



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2010 – São Paulo, sexta-feira, 03 de dezembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 7345/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0307755-78.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.063396-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : DESI 2010008450
RECTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
No. ORIG. : 98.03.07755-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Proceda a Viracool Açúcar e Álcool Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 7361/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL Nº 0035397-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DENENO

ADVOGADO : SERGIO ROSENTHAL

No. ORIG. : 2004.61.03.007879-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Divisão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL Nº 0036034-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SERGEI MEDEIROS ARAUJO e outro

AGRAVADO : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : ERICK SCARPELLI

REU ABSOLVIDO : MARIA DOS PRAZERES MARINHO

: LICA TAKAGI

CODINOME : LIKA TAKAGI

REJEITADA

DENÚNCIA OU : ARMANDO DIAS MARTINS

QUEIXA

No. ORIG. : 2000.61.81.005582-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Divisão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL Nº 0036298-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN e outro

AGRAVADO : RICARDO NOAL

ADVOGADO : CASSIO PAOLETTI JUNIOR

No. ORIG. : 2000.03.99.064410-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Divisão

Expediente Nro 7362/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0010637-48.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010637-8/SP

APELANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : PROMOM TELECOM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009153287
RECTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Promon Tecnologia e Participações Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 106, inciso I, e 168, inciso I, c. c. o 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 547/549.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010637-48.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010637-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : PROMOM TELECOM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

À vista do requerimento de fl. 546, embasado na Portaria PGFN 294/2010, homologo a desistência do recurso extraordinário interposto pela **União**, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 7363/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 1505861-30.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.057644-7/SP

EMBARGANTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009228068

RECTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

No. ORIG. : 98.15.05861-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda.**, com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração para juntada de voto vencido, foram prejudicados em razão da juntada do referido voto. Apresentados embargos infringentes, foram providos. Opostos embargos declaratórios novamente, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 423/424.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM EI N° 0004668-85.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.004668-0/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA

ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2009251210

RECTE : TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Tipografia Albergrafica Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram prejudicados com a juntada do voto vencido aos autos. Opostos embargos infringentes, foi-lhes negado provimento.

Inconformada, alega que o *decisum* nega vigência ao artigo 150, § 4º, c.c. o 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 280/284.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 7365/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011602-31.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011602-4/SP

APELANTE : P S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
: SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS S/C LTDA
: GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA
: GAMI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010091928
RECTE : P S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por P.S. Serviços Médicos S/C Ltda. e outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformados, alegam que o *decisum* viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os artigos 105, inciso I, 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduzem, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 400/401.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipotese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011602-31.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : P S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
: SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS S/C LTDA
: GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA
: GAMI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, às fls. 394/395, em que requer nova vista dos autos, após a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto, para o oferecimento de parecer quanto ao seu juízo de admissibilidade.

Compete ao Ministério Público Federal manifestar-se nos autos de apelação em mandado de segurança, conforme preceituam o artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 60, inciso V, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, o que de fato ocorreu no caso em apreço, no parecer de fls. 327/338, antes da inclusão do recurso de apelação em pauta de julgamento.

Assim, não há que se falar em nova vista dos autos ao *parquet* perante o tribunal *a quo*, uma vez que, quanto aos recursos especiais admitidos, compete-lhe apresentar parecer perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos previstos no artigo 64, inciso III, do Regimento Interno daquela corte, *verbis*:

Art. 64. O Ministério Público terá vista dos autos:

(...)

III - nos mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data, originários ou em grau de recurso;

(...)

Assim, **indefiro** o pedido formulado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 7351/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007705-98.1998.4.03.0000/SP
98.03.007705-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : WALTER DAFFRE e outro
: PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA
ADVOGADO : AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO e outro

RÉU : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outros
No. ORIG. : 00.00.59104-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 250. Considerando que não houve recurso da parte autora da decisão de fls. 233/236, defiro o levantamento do depósito efetuado em conformidade com o artigo 488, inciso II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerida sobre a petição de fls. 246/249.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034382-72.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.091524-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : IND/ METALURGICA JOBI LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.34382-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de embargos infringentes opostos por IND. METALÚRGICA JOBI LTDA. contra o v. acórdão de fls. 135/169, prolatado pela C. Quinta Turma deste E. Tribunal em 11 de fevereiro de 2003 que, à unanimidade, negou parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso ao seu recurso, e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios de correção monetária e para reconhecer a prescrição quinquenal, e pronunciar a prescrição dos créditos referentes às quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (PRO LABORE) recolhidas anteriormente a 26.10.1991 nos termos do voto e. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo e. Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, vencida a e. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, que rejeitava a preliminar de prescrição.

Em suas razões de recurso (fls. 214/220), requer a reforma do v. aresto debatido, para prevalecer o voto vencido da i. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, acerca da incidência de juros moratórios, com aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sem a exclusão dos juros nela previstos, além da aplicação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Contrarrazões às fls. 224/227.

Por meio de decisão às fls. 222/223, a i. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA admitiu os embargos e determinou a redistribuição do feito.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Forçoso observar que não há voto vencido que aproveite à embargante, isso porque a e. Relatora, Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, que proferiu o voto de fls. 137/148, restou vencida apenas no que tange à prescrição quinquenal, acompanhando os demais julgadores nas demais questões, inclusive quanto aos juros moratórios.

Acerca do tema, o e. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, em seu voto condutor, assim decidiu:

".....

Por fim, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado 'ex vi' do artigo 167, parágrafo único do CTN, segundo a taxa SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Contudo, é necessário ressaltar que a SELIC embute correção monetária e juros, os quais foram fixados pelo juiz de primeira instância em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, o que não pode ser modificado sem recurso do autor, sob pena de incidir-se em 'reformatio in pejus'. Por este motivo, da taxa em evidência excluir-se-ão os percentuais alusivos aos juros propriamente ditos." (

Em seu voto divergente, a e. Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO decide que:

"No que concerne aos juros moratórios, plenamente cabível sua fixação, pois, em face dos recolhimentos efetuados indevidamente, plenamente cabível a aplicação dos juros, dado restar caracterizada a mora no tocante à restituição dos

valores. Não obstante o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 determine sua aplicação a partir do pagamento indevido, este diploma não tem o condão de se sobrepor ao que fora previsto no artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional, dado que a Lei nº 5.172/66 tem natureza de lei complementar, devendo, por conseguinte, prevalecer o trânsito em julgado como inicial dos juros moratórios." (fls. 147)

Depreende-se da leitura dos trechos dos votos transcritos que a C. Quinta Turma, quanto aos juros moratórios, decidiu, à unanimidade, manter a r. sentença monocrática, fixando-os em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Portanto, não há divergência, tampouco reforma do r. decismum a quo, a sustentar os presentes embargos infringentes. Ora, é sabido que os embargos infringentes limitam-se à matéria objeto da divergência, sendo assente a posição jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DESCABIMENTO QUANTO À MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE MANTEVE O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que são incabíveis os Embargos Infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo realizado em primeiro grau.

2. No caso dos autos, pleiteia a ora agravada, em seus embargos infringentes, a adoção do entendimento esposado no voto vencido, qual seja, a total improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de pulsos excedentes. Dessa forma, verifica-se que em relação a tal questão não houve divergência, de modo que tanto na sentença, quanto no acórdão foi determinada a restituição, alterando-se apenas o quantitativo, que passou da forma "em dobro" para "simples". Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.134.764/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES (VIGÊNCIA DA LEI 10.352/2001). LIMITES: MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DA ADMISSIBILIDADE PELO RELATOR A QUEM DISTRIBUÍDO O RECURSO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Por força da expressa redação do art. 530 do CPC, os embargos infringentes serão restritos à matéria da divergência. Precedentes.

2. Constatado que a parte suscitou matéria diversa, em relação a qual não houve reforma da sentença, são manifestamente incabíveis os referidos embargos.

3. É lícito ao relator a quem distribuído os embargos infringentes reapreciar o seu juízo de admissibilidade e eventualmente negar seguimento ao recurso, pois além do exame provisório realizado pelo relator do acórdão embargado não vincular, trata-se de matéria de ordem pública, passível, pois de reexame a qualquer tempo, máxime antes do julgamento.

4. Sobrestado o prazo conforme o art. 498 do CPC, falta à parte interesse recursal em relação ao pedido de recebimento dos embargos infringentes como recurso extraordinário, mormente se interposto este no prazo legal. 5. Recurso especial não provido."

(STJ - 2ª Turma, 883.879, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:25/06/2009)

Destarte, de tudo o quanto posto, é de rigor o não conhecimento do presente recurso, tendo em vista a ausência de dissenso quanto aos juros moratórios, a justificar a interposição destes embargos infringentes.

Por tais fundamentos, nos termos no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006164-88.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.006164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

RÉU : MARIA DE LOURDES GABRIELLI e outros

: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA

RÉU : YVELISE MARIA POSSIEDE

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : JAIR BISCOLA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
: JURIS JANKAUSKIS
RÉU : MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : ELIEZER JOSE MARQUES
RÉU : SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU : MARIA ADELIA MENEGAZZO
: ELDO PADIAL
RÉU : GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : PAULO ROBSON DE SOUZA
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
RÉU : TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG. : 98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se que a Defensoria Pública defende a ré SANDRA MARIA SILVEIRA DE NADAI.

Após, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 265/285, dando-se vista posteriormente ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos regimentais.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0099496-70.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.099496-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : MANOELA SOARES DE BARROS TEODORO
ADVOGADO : RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2006.60.00.001649-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande em face do DD. Juizado Especial Federal de Campo Grande, ambos da Seção Judiciário do Mato Grosso do Sul, nos autos do Alvará Judicial nº 2005.62.01.007045-0 / 2006.60.00.001649-5.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Intranet do Juizado Especial Federal da Terceira Região, verifiquei que na data de 03 de novembro p.p o feito originário foi sentenciado com resolução do mérito.

Assim sendo, o presente conflito perdeu o objeto, pelo que, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o pedido.

Arquive-se.

Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0111422-48.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : DJALMA RODRIGUES PAIAO
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.11.010419-1 JE Vr SANTOS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do D. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos das ações de revisão contratual c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, e cautelar, autuadas sob os nºs 2006.61.04.000718-5 e 2005.61.04.012641-8 / 2006.63.11.010419-1 e 2006.63.11.010415-4.

Relata o suscitante que a ação foi primeiramente distribuída à 4ª Vara Federal de Santos, tendo o MM. Juiz Federal suscitado declinado da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, ao fundamento que o valor atribuído à causa é inferior à 60 salários-mínimos, o que caracteriza a competência absoluta do Juizado para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei nº 10.259/01.

Afirma o suscitante, todavia, que o pedido formulado na ação visa a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, e não só dos valores das parcelas vincendas, devendo, portanto, o valor da causa corresponder ao montante do contrato, bem como que foi distribuída ação cautelar preparatória anteriormente, cujo rito não se compatibiliza com a sistemática processual dos Juizados..

Requer seja dado provimento ao presente conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o D. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos.

Remetidos os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Súmula nº 348 daquele Sodalício, os mesmos retornaram à esta Corte por força da decisão de fls. 83/86.

Às fls. 101 foi proferida decisão designando o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Cível de Santos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação originária, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do E. Procurador Regional da República, Doutor José Ricardo Meirelles, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, passo a decidir.

Aplico a regra contida no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência cuja questão suscitada é objeto de jurisprudência dominante no tribunal. É o caso dos autos.

A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em reforço à regra estabelecida no § 2º supra transcrito, as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal editaram o Enunciado nº 13, que dispõe: **"O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.**

No caso em apreço, foi proposta ação ordinária de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação da tutela, autuada sob o nº 2006.61.04.000718-5, distribuída à 4ª Vara Federal de Santos, objetivando os autores a revisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, e Mútuo, com garantia hipotecária, firmado com a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.656,92 (oito mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Verifica-se dos documentos que instruíram o presente conflito que, às fls. 43, o D. Juízo suscitado declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, por entender que, *in casu*, o valor da causa não ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, o exame dos pedidos formulados pela parte autora na ação ordinária conduz à conclusão de que assiste razão ao suscitante.

Na verdade, a pretensão formulada na inicial não se limita à revisão do reajuste das parcelas vincendas do financiamento, mas, abrange a totalidade do contrato de mútuo, o que determina a atribuição do valor da causa de acordo com a regra contida no inciso V, do artigo 259, *in verbis*:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

(...)"

Acrescento que Primeira Seção já firmou entendimento nesse sentido, consoante ementas colacionadas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. conflito julgado procedente.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Seção, conflito de Competência nº 8330, Relator Johansom di Salvo, publicado no DJU de 25/07/2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. conflito de competência julgado procedente.

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - conflito de Competência - 8648 Processo: 2006.03.00.010171-0 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 16/08/2006 DJU data: 11/09/2006 Página: 336 Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. conflito de competência julgado procedente.

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - conflito de Competência - 8675 Processo: 2006.03.00.010198-9 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 02/08/2006 DJU data: 11/09/2006 página: 336 Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

Assim, considerando que o valor do contrato é superior à 60 (sessenta) salários-mínimos, o qual deve corresponder ao valor da causa, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do DD. Juízo suscitado da 4ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar as ações ordinária e cautelar nºs 2006.63.11.010419-1 e 2006.63.11.010415-4 (nº Juizado) /2006.61.04.000718-5 e 2005.61.04.012641-8 (nº Justiça Federal).

Intimem-se e Oficie-se.

Após, observados os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0040714-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : ANTONIO BENTO MARQUES SILVA e outro
: SILVIA ROSA PICCOLO SILVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.058516-0 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do D. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, pelo rito ordinário, autuada sob o nº 2006.63.01.058516-0/2005.61.00.020804-7.

Relata o suscitante que a ação foi primeiramente distribuída à 4ª Vara Federal de São Paulo, tendo o MM. Juiz Federal suscitado declinado da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, ao fundamento que o valor atribuído à causa é inferior à 60 salários-mínimos, o que caracteriza a competência absoluta do Juizado para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei nº 10.259/01.

Afirma o suscitante, todavia, que o pedido formulado na ação visa a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, e não só dos valores das parcelas vincendas, devendo, portanto, o valor da causa corresponder ao montante do contrato.

Requer seja dado provimento ao presente conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o D. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo.

Estando os autos suficientemente instruídos, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual, no parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador Regional da República, Doutor André de Carvalho Ramos, opinou pela procedência do conflito.

Remetidos os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Súmula nº 348 daquele Sodalício, os mesmos retornaram à esta Corte por força da decisão de fls. 156/159.

Às fls. 172 foi proferida decisão designando o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação originária, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi reiterado o parecer anteriormente lançado nos autos.

É o relatório.

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, passo a decidir.

Aplico a regra contida no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência cuja questão suscitada é objeto de jurisprudência dominante no tribunal. É o caso dos autos.

A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em reforço à regra estabelecida no § 2º supra transcrito, as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal editaram o Enunciado nº 13, que dispõe: "**O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.**"

No caso em apreço, foi proposta ação ordinária de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação da tutela, autuada sob o nº 2005.61.00.020804-7, distribuída à 4ª Vara Federal de São Paulo, objetivando os autores a revisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel, e Mútuo, com garantia hipotecária, firmado com a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.901,82 (quarenta e nove mil e novecentos e um reais e oitenta e dois centavos).

Verifica-se dos documentos que instruíram o presente conflito que, às fls. 85, o D. Juízo suscitado determinou aos autores a emenda da inicial, com a correção do valor da causa, o que foi reiterado às fls. 91, tendo aqueles retificado o mesmo para o montante de R\$ 5.490,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais), ocasião em que o magistrado declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, por entender que, *in casu*, o valor da causa não ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, o exame dos pedidos formulados pela parte autora na ação ordinária conduz à conclusão de que assiste razão ao suscitante.

Na verdade, a pretensão formulada na inicial não se limita à revisão do reajuste das parcelas vincendas do financiamento, mas, abrange a totalidade do contrato de mútuo, o que determina a atribuição do valor da causa de acordo com a regra contida no inciso V, do artigo 259, *in verbis*:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

(...)"

Acrescento que Primeira Seção já firmou entendimento nesse sentido, consoante ementas colacionadas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. conflito julgado procedente.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Seção, conflito de Competência nº 8330, Relator Johansom di Salvo, publicado no DJU de 25/07/2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. conflito de competência julgado procedente.

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - conflito de Competência - 8648 Processo: 2006.03.00.010171-0 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 16/08/2006 DJU data:11/09/2006 Página: 336 Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. conflito de competência julgado procedente.

(Tribunal - Terceira Região Classe: CC - conflito de Competência - 8675 Processo: 2006.03.00.010198-9 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Seção Data da Decisão: 02/08/2006 DJU data:11/09/2006 página: 336 Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

Assim, considerando que o valor do contrato é superior à 60 (sessenta) salários-mínimos, o qual deve corresponder ao valor da causa, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar a competência do DD. Juízo suscitado da 4ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a ação ordinária nº 2006.63.01.058516-0 (nº Juizado) /2005.61.00.020804-7 (nº Justiça Federal).

Intimem-se e Oficie-se.

Após, observados os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008706-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : REGINALDO MUCCILLO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
INTERESSADO : ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.63.01.025681-0 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 2008.63.01.025681-0 (2006.61.00.020801-5).

O feito foi originariamente distribuído perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu por não conhecer do conflito, encaminhando os autos à esta Corte.

Distribuídos a esta Relatora, às fls. 281/294 foi juntado ofício do D. Juizado Especial Federal Cível solicitando informações acerca do julgamento deste conflito, considerando que o Juízo da 9ª Vara Federal Cível requisitou a remessa dos autos da ação ordinária nº 2008.63.01.025681-0 àquele Juízo. Juntou documentos.

Às fls. 296, o D. Juizado Suscitante informou que a ação de que origem ao presente conflito foi encaminhada ao Juízo Suscitado.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a requisição pelo D. Juízo suscitado dos autos da ação ordinária nº 2008.63.01.025681-0, subentende-se que o mesmo reconheceu a competência para processamento e julgamento do feito.

Dessa forma, o presente conflito de competência perdeu o objeto, restando prejudicado o pedido formulado nestes autos.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido.

Intime-se e Oficie-se.

Após, archive-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0028520-96.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028520-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : TITO ROCHA FILHO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.60.04.000720-2 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Atenda-se a cota ministerial de fls. 39/42 oficiando-se ao I. Juízo Federal suscitante, solicitando-lhe as informações requeridas pelo i. *Parquet* federal.

Deve o ofício seguir acompanhado da manifestação de fls. 39/42.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031839-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031839-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO e outro

UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELICISSIMO SENA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201371320104036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

A decisão de fls. 20-verso/22-verso mostra-se suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência, razão pela qual dispense a requisição de informações ao Juízo Suscitado.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033905-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JARBAS DE SOUZA
ADVOGADO : JARBAS DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
PARTE RE' : CUSTODIO GOMES MASTINS
ADVOGADO : BENIGNO MONTERO DEL RIO
PARTE RE' : TRANSPORTADORA CORTES LTDA e outros
: JOSE DE MATOS ALMEIDA
: MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO
PARTE RE' : ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE e outros
: MARIA APARECIDA VALENTE
: FERNANDO GOMES VALENTE
: PALOMA PEREIRA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
PARTE RE' : KATIA VALENTE DA SILVA e outros
: KLEI VALENTE DA SILVA
: VALMIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JARBAS DE SOUZA
SUCEDIDO : MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA falecido
: AGOSTINHO GOMES VALENTE falecido
: ASPAZIA VALENTE falecido
No. ORIG. : 00.00.31528-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jarbas de Souza, em causa própria, contra decisão proferida nos autos da ação de Desapropriação que a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP ajuizou frente a Custodio Gomes Martins e outros.

Volta-se o impetrante contra a decisão que teria determinado o levantamento da importância relativa aos honorários advocatícios depositados na demanda em questão.

Sustenta que não poderia ter sido deferido o levantamento total da sucumbência ao Dr. Benigno Montero Del Rio, eis que o mesmo não representa todos os expropriados.

Informa que interpôs agravo de instrumento contra a decisão em questão, entretanto o mesmo não teve seguimento, razão pela qual foi determinada a expedição do alvará de levantamento mencionado.

A presente impetração não merece ter seguimento.

Por primeiro, verifico que o impetrante, às fls. 13/13vº, colaciona apenas parte da decisão proferida às fls. 1700 e seguintes dos autos de origem, contudo a mesma encontra-se incompleta, o que impede o conhecimento de seu inteiro teor e, até mesmo, que se verifique a data em que prolatada.

Destarte, é impossível verificar a observância do prazo para a impetração a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o que por si só poderia levar ao indeferimento da inicial.

Por outro lado, se a decisão combatida é aquela que se iniciou às fls. 1700 dos autos originários, consoante dá conta a cópia do agravo de instrumento de fls. 39/48, a mesma foi publicada em 09/04/2010, o que leva à conclusão de que há muito se passou o prazo decadencial para o oferecimento do *writ*.

Destarte, esse fato já levaria ao não conhecimento da impetração.

Mas existem outros aspectos a serem analisados no caso vertente.

Contra a decisão acoimada de ilegal pelo impetrante, este informa que aforou agravo de instrumento, o qual não fora conhecido pelo relator, fls. 55/56vº.

Ora, essa é mais uma razão que leva ao não conhecimento da impetração, eis que o impetrante já fez uso do recurso previsto na legislação processual pátria. Não pode servir a impetração como uma nova via recursal.

Nesse sentido é o entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 267 do E. STF, cujo enunciado estatui "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Com efeito, é certo que encontramos julgados afastando o rigor imposto pelo entendimento em questão, contudo, nos casos em que admitida a impetração excepcional do mandado de segurança, os requisitos à sua admissibilidade devem estar presentes, ou seja, deve ser comprovado de plano o direito líquido e certo ofendido, tratando-se, assim, de decisão flagrantemente ilegal ou abusiva.

O mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in *Mandado de Segurança*, 26ª edição atualizada, 2003, Malheiros Editores, págs. 36/37)

Aliás, é entendimento pacífico no âmbito da C. Primeira Seção deste E. Tribunal que a impetração de mandado de segurança somente se admite quando houver prova pré-constituída dos fatos alegados e desde que a decisão atacada seja flagrantemente ilegal ou teratológica.

Destarte, preceitua a norma constitucional que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF, artigo 5º, LXIX, grifei).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de violação a direito líquido e certo do impetrante, hipótese que não se vislumbra *in casu*.

A decisão, que em tese seria combatida, na parte em que se pode conhecer, eis que não consta dos autos o seu inteiro teor, encontra-se devidamente fundamentada, não se afigurando abusiva ou teratológica.

Portanto, *in casu*, não se encontram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do uso do mandado de segurança, remédio constitucionalmente previsto para situações excepcionais, onde reste flagrante a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo, comprovada de plano, consoante aduzido anteriormente.

Ante os fundamentos aduzidos, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I e VI do C.P.C., razão pela qual denego a segurança nos moldes do estatuído na art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, archive-se.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034104-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034104-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : CLAUDIO UDOVIC LANDIN e outro
: MILENA MARTINEZ PRADO
ADVOGADO : HISSAM SOBHI HAMMOUD e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00160303120074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudio Udovic Landin e Milena Martinez Prado, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pelo qual objetivam os impetrantes "a revogação da medida de Sequestro/Bloqueio imposta aos bens dos Impetrantes".

Dizem que o sequestro dos bens relacionados na exordial foi determinado em 06 de novembro de 2009, com fulcro nos artigos 126 e 132 do CPP, "sob alegação de que os Impetrantes não possuíam respaldo financeiro lícito para a aquisição dos referidos bens".

Informam que pleitearam junto à d. autoridade impetrada a liberação dos referidos bens, sem que tenha havido manifestação do juízo.

Acrescem que o inquérito onde decretada a medida vem desenvolvendo-se desde o ano de 2009 sem que tenha sido "demonstrada de forma cabal a 'existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens', fato que por si só não autoriza o bloqueio dos bens."

Sustentam que a ordem foi genérica, tendo atingido bens dos impetrantes e de terceiros de boa-fé, e que necessitam "de seus bens para sua própria manutenção".

Assim, os impetrantes aforam o presente *writ* aduzindo que a vasta documentação colacionada comprova que não há prejuízo ao erário ou a terceiros, sendo de rigor o desbloqueio dos bens.

Pedem a concessão de liminar aduzindo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, mormente porque entendem que a decisão combatida é arbitrária, trazendo prejuízos irreparáveis aos impetrantes e sua família.

É o relatório, passo a decidir.

Por primeiro, há que se ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido a impetração de mandado de segurança na esfera penal em hipóteses bastante restritas.

Aliás, é entendimento pacífico no âmbito da C. Primeira Seção deste E. Tribunal que a impetração de mandado de segurança, seja na esfera cível, seja na penal, somente se admite quando houver prova pré-constituída dos fatos alegados e desde que a decisão atacada seja flagrantemente ilegal ou teratológica.

Portanto, a matéria não pode ser discutida na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe a comprovação de plano do direito líquido e certo objeto de violação, o que não ocorre *in casu*.

Nesse tocante, vejamos o que dispõe a norma constitucional: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF, artigo 5º, LXIX).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de direito líquido e certo do impetrante.

A respeito é a posição doutrinária:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

O compulsar dos autos revela que os impetrantes não reúnem direito líquido e certo a ser amparado por meio de ação mandamental, pairando, ademais, dúvida acerca da origem lícita dos bens apreendidos, o que torna impossível a apreciação em sede mandamental.

Apesar de afirmarem os impetrantes que há "vasta documentação" a comprovar as alegações expendidas, os documentos que instruem a inicial consubstanciam-se em cópia do pedido de restituição (fls. 11/20), extrato de consulta processual (fls. 21), cópia do pedido de quebra de sigilo onde foi decretado o sequestro do bens (fls. 22/41) e, por fim, certidão de nascimento dos filhos dos impetrantes (fls. 42/44).

Não há nos autos qualquer prova acerca do direito líquido e certo dos impetrantes que teriam sido violado pela decisão proferida pela d. autoridade coatora.

Ademais, afirmam os impetrantes na inicial que não houve decisão da d. autoridade coatora acerca do pedido de restituição dos bens por eles formulado.

Contudo, em consulta ao sistema de informações processuais da Primeira Instância, constata-se que foram formulados dois pedidos de restituição pelos impetrantes, feitos números 0000370-89.2010.4.03.6181 0005450-34.2010.4.03.6181.

O primeiro deles foi formulado por Milena Martinez Prado e, ao que se depreende do extrato que faço anexar a esta decisão, objetivava a liberação do veículo VW JETTA, placa EBS 8558, que fora elencado nesta impetração (fls. 03). Pois bem, a mesma consulta dá conta de que, em decisão de 07 de abril de 2010, referido pedido foi indeferido. Não consta tenha sido interposto recurso contra a aludida decisão, encontrando-se o feito arquivado desde 27/05/2010. Por outro lado, o segundo pedido de restituição formulado por Claudio Udovic Landin e outro, de fato pende de decisão.

Entretanto, verifico que nos autos de inquérito nº 2007.61.81.016030-0 recentemente foi proferida decisão prorrogando por mais 60(sessenta dias) o sequestro dos bens. Não consta do extrato de informações processuais a data da decisão em comento, porém o seu registro no sistema foi feito em 02/09/2010, o que faz supor que o prazo ali fixado ainda não decorreu.

Destarte, ante tais informações, o argumento dos impetrantes de que não houve manifestação da d. autoridade coatora acerca do pedido de restituição dos bens, cai por terra.

E, não havendo outras alegações ou demonstração do direito que ampara a impetração, o indeferimento da inicial é de rigor.

De outra banda, restou claro ainda que os impetrantes já fizeram uso de mais de um remédio para alcançar seu objetivo, posto ter formulado pedido de restituição junto ao I. Juízo criminal, sendo certo que não foi bem sucedido. Assim, a questão não poderia ser apreciada na presente mandamental, só porque as respostas anteriores não agradaram ao impetrante.

Valho-me das palavras do E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, no tocante ao uso indiscriminado de ações judiciais para um mesmo objetivo:

"A pensar como os requerentes, não haveria preclusão e tampouco adequação de vias processuais eleitas; e o processo seria uma balbúrdia e não teria fim."

(TRF 3ª Região - Medida Cautelar Inominada nº 2006.03.00.073159-6 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - Relator Regimental Desembargador Federal Nelton dos Santos - 27/06/2006 - decisão monocrática - DJU 25/08/2006).

Dessa forma, forçoso é concluir que não restou comprovada qualquer violação a direito dos impetrantes, a justificar o acolhimento do *writ*, bem como que falta aos impetrantes o devido interesse processual e, por conseguinte, tenho que a presente impetração não deve prosseguir por inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, indefiro a inicial e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º c/c o art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 e 267, VI, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034329-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDRE LIBONATI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00054210920104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, pelo qual objetiva o impetrante seja determinado "**o regular processamento da investigação policial iniciada no bojo do inquérito policial supramencionado**" (fls. 30).

Diz o impetrante que o órgão ministerial requisitou a instauração de inquérito policial em face dos representantes legais da empresa Paschoalotto Serviços S/C Ltda, para apuração da eventual prática de delitos de sonegação fiscal e crime contra o sistema financeiro nacional.

Informa que a autoridade policial requereu a quebra de sigilo bancário de Luciano Sussia Rosa, ex-funcionário da empresa Paschoalotto, posto que a conta bancária de Luciano estaria sendo utilizada para movimentação financeira não declarada, suspeita essa aventada pela Receita Federal, após análise do informe de rendimentos do mesmo.

Acresce que o membro do Ministério Público oficiante no feito, concordando com o requerido pela autoridade policial, no que toca à quebra de sigilo bancário mencionada anteriormente, requereu "a instauração de inquérito e realização da necessária investigação criminal dos fatos aventados".

Sustenta que a d. autoridade coatora proferiu decisão indeferindo o pedido, concedendo ordem de *habeas corpus* de ofício e determinando o trancamento e respectivo arquivamento do inquérito policial mencionado. Por fim, esclarece o impetrante que contra a referida decisão interpôs recurso em sentido estrito, contudo, uma vez que o mesmo não possui efeito suspensivo e nem tem o condão de interromper o lapso prescricional, entende cabível o aforamento do presente *writ*.

Pede a concessão de liminar aduzindo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, mormente a ocorrência de prescrição quanto aos delitos que seriam investigados e a consequente decretação de extinção da punibilidade dos eventuais agentes.

É o relatório, passo a decidir.

Pois bem, cumpre ressaltar *ab initio* que as hipóteses de cabimento do mandado de segurança na esfera criminal são restritas, só sendo admitida sua interposição quando não houver previsão legal de outro recurso cabível ou o ato for flagrantemente ilegal ou abusivo, sendo demonstrado de plano a ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante. Contudo, analisando o pedido formulado pelo impetrante, entendo aplicável à espécie o entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula nº 267, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Com efeito, o impetrante informa que interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão acoimada de ilegal, portanto, já fez uso do recurso cabível frente à decisão combatida no presente *mandamus*, vindo a impetração como o uso de mais de um remédio para alcançar o mesmo objetivo, Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial pátrio, a questão não poderia ser apreciada na presente mandamental.

Em hipótese semelhante à que ora se põe decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS RECORRENTES - ATO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 267/STF.[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, a partir do enunciado sumular 267 do Supremo Tribunal Federal, de que não comporta cabimento a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial passível de recurso .
recurso ordinário improvido."

STJ, RMS 13097/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 05/05/2008.

Trago, ainda, recente julgado da C. Primeira Seção desta E. Corte sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO NÃO FINALIZADO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVOCAÇÃO DA SÚMULA 24 DO STF. QUESTÃO PREJUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CABÍVEL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 581, XVI DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 STF. 1. Mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Criminal que determinou o sobrestamento do inquérito policial, com base na Súmula Vinculante nº 24. 2. Decisão terminativa desta relatora, ao fundamento de que a hipótese diz respeito à questão prejudicial à continuidade do processo, ensejando a interposição de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, XVI, do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A questão a ser resolvida no procedimento fiscal é visivelmente prejudicial ao processamento do inquérito e da própria ação penal pois, sem o crédito definitivamente constituído, não há crime. 4. Previsão de recurso próprio, não devendo ser aceita a interposição de Mandado de Segurança, o qual, pela sua característica residual, apenas deve ser utilizado na falta de outro meio apropriado. 5. Não procede o argumento de que não se tratava propriamente de processo, mas sim de inquérito, motivo pelo qual não seria cabível o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, XVI, do CPP. 6. A decisão da autoridade impetrada restou proferida em razão da remessa dos autos ao juízo para decisão acerca do recebimento da denúncia, o qual entendeu ser prematuro eventual recebimento, ante a questão prejudicial mencionada. 7. Por este ângulo também evidencia-se a patente inadequação do ajuizamento de mandado de segurança, porque o não recebimento da denúncia enseja, mais uma vez, a interposição de recurso em sentido estrito, consoante artigo 581, I, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido."

(MS 201003000236590, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - 1ª, DJF3 CJI DATA:11/11/2010)

A providência que pleiteia o impetrante com a concessão da segurança, ou seja, a determinação de prosseguimento do inquérito, é própria do recurso em sentido estrito, cujo julgamento é de competência da turma à qual for distribuído. Destarte, com observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões é que não se pode admitir a presente impetração.

Tenho, ainda, que não pode a Seção convolar-se em substituta da Turma competente para apreciar o recurso interposto, em respeito, também, ao princípio do juiz natural.

Hipótese semelhante ao caso ora em exame já foi apreciada por esta C. Primeira Seção, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2001.03.00.037681-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, onde Sua Excelência ressaltou em seu voto:

"Note-se que o agravante não busca apenas uma medida acautelatória, tendente a evitar a consumação do afirmado dano de difícil ou impossível reparação; ele pleiteia, repita-se, o próprio bem da vida que constitui o objeto mediato do recurso em sentido estrito que interpôs.

Tal pretensão não se mostra viável em sede de mandado de segurança, não apenas pela razão já exposta, mas também porque se estaria admitindo a possibilidade de esta Seção subtrair a competência da Turma ao qual o recurso foi distribuído."(negritos meus)

Veja-se a ementa do julgado em comento:

"PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE REJEITA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA DE MANDADO DE SEGURANÇA, PARA O FIM DE VER RECEBIDA A DENÚNCIA. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da decisão que rejeita denúncia criminal cabe recurso em sentido estrito, a ser julgado por uma das Turmas que integram a 1ª

Seção deste Tribunal Regional Federal.

2. Não cabe mandado de segurança para o fim de ver recebida denúncia rejeitada em primeiro grau de jurisdição. Lei n.º 1.533/51,

art. 5º, inciso II, e Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator."

(MS n.º 2001.03.00.037681-6, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/11/2004, m.v., DJ 06/05/2005)

De outra banda, não há pedido para a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito.

Contudo, parece-me que mesmo nesse caso não seria cabível a impetração do *mandamus*, na esteira do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A propósito trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO PENAL HC. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - MANDADO DE SEGURANÇA MINISTERIAL VISANDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

IMPRÓPRIIDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- Apesar de ser admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos autorizadores.

2- O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revoga prisão preventiva.

3- Pedido não conhecido. Ordem concedida de ofício ratificando liminar, para cassar definitivamente a decisão impugnada, restabelecendo os efeitos do decisum singular que concedeu a prisão domiciliar ante a inexistência local de casa de albergado."(grifei)

(STJ - HC 120692/SP (200802514356), rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 11/12/2008, v.u., DJ-e 02/02/2009)

Do mesmo modo, em feito de minha relatoria, 2003.03.00.073791-3, levado a julgamento em perante a E. 1ª Seção o entendimento foi mantido.

Veja-se, a propósito, excerto da decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao apreciar o mandado de segurança n.º 2009.03.00.036282-8/SP:

"De outro lado, o fato de a apelação não ostentar efeito suspensivo já não serve para inocentar o uso anômalo do mandado de segurança posto que se tem admitido em âmbito penal a concessão de decisões acautelatórias incidentais em recurso s, como, aliás, já ocorreu com relação a outro pleito tirado em face da Operação Satiagraha em que a d. Desembargadora Federal Ramza Tartuce deferiu suspensão da decisão apelada no bojo da apelação criminal fazendo-o em desfavor da liquidação antecipada de **Opportunity Special Fundo de Investimento em Ações** que fora ordenada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo."

Por fim, valho-me das palavras do E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no tocante ao uso indiscriminado de ações judiciais para um mesmo objetivo:

"A pensar como os requerentes, não haveria preclusão e tampouco adequação de vias processuais eleitas; e o processo seria uma balbúrdia e não teria fim."

(TRF 3ª Região - Medida Cautelar Inominada n.º 2006.03.00.073159-6 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - Relator Regimental Desembargador Federal Nelson dos Santos - 27/06/2006 - decisão monocrática - DJU 25/08/2006).

Dessa forma, forçoso é concluir que não restou comprovada qualquer violação a direito do impetrante a justificar o conhecimento do *writ*, bem como que falta ao mesmo o devido interesse processual e, por conseguinte, tenho que a presente impetração não deve prosseguir por inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, indefiro a inicial e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º c/c o art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Comunique-se a d. autoridade impetrada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035825-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035825-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ISAQUE JUSTINO DA SILVA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WERINGTON ROGER RAMELLA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2007.61.81.003652-2 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Isaque Justino da Silva Junior com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, pelo qual objetiva o impetrante sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.003652-2, onde o impetrante que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7492/86.

Afirma que apresentou defesa preliminar, arrolando testemunhas de defesa e requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, juntando, para tanto, declaração de pobreza.

Contudo, o pedido foi indeferido pela decisão traslada às fls. 28/29.

Informa o impetrante que "trouxe aos autos uma declaração de pobreza onde narra que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a subsistência de sua família."

Sustenta que sem o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não terá condições de exercer a plena defesa no processo, eis que arrolou testemunhas que moram fora da cidade de São Paulo, sendo duas delas residentes no Uruguai, "o que acarretará custos com a expedição de carta precatória e carta rogatória, custos estes que o Impetrante não tem condições de arcar."

Acresce que a oitiva de tais testemunhas é imprescindível, eis que foram ouvidas na fase inquisitória, sendo seus depoimentos utilizados como fundamento para a denúncia. Entretanto, as mesmas não foram arroladas pela acusação, o que fará com que os custos para a oitiva das mesmas sejam arcados pelo impetrante.

Defende que a decisão atacada afeta seu direito líquido e certo de ter os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclarece que no feito originário já se iniciou a fase de instrução, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Itatiaia/RJ para a oitiva de uma testemunha de acusação e defesa, havendo, também, audiência designada para o dia 27/01 para a oitiva de uma testemunha de acusação e defesa.

Salienta que após tal fase deve iniciar-se a oitiva das testemunhas de defesa e, não sendo deferidos os benefícios da gratuidade, o impetrante terá que desistir da oitiva das testemunhas arroladas por não poder arcar com o custo da produção de tal prova.

Pede a concessão de liminar aduzindo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

É o relatório, passo a decidir.

O impetrante busca com o aforamento do presente *writ* a concessão de ordem que lhe defira litigar com os benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a decisão que o indeferiu redundava em cerceamento de defesa.

Assim, a ordem aqui deferida lhe garantiria o pleno exercício do direito de defesa em ação penal onde lhe é imputada a prática delituosa.

Ora, a busca pelo exercício da ampla defesa e o combate às decisões que o inviabilizem deve ser feito por meio da impetração de *habeas corpus*, não sendo possível eleger-se a via do mandado de segurança, dada a natureza de sua concepção excludente em relação aos demais remédios constitucionais, ante a clara disposição constitucional, *verbis*: "Art. 5º.

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (grifei)

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARTA ROGATÓRIA. EXPEDIÇÃO. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO CUMPRIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE TRADUTOR PÚBLICO.

PAGAMENTO PELO ESTADO. POSSIBILIDADE LEGAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL. PREJUÍZO PARA A DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na fase de defesa prévia, não há espaço para a ampla produção de provas, sendo facultado ao Juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias. Deve, no entanto, fundamentar a decisão, com indicação objetiva das razões do indeferimento. 2. Possibilidade de o poder público arcar com o pagamento de honorários de tradutor, nos autos de carta rogatória, quando a parte está sob o pálio da Justiça gratuita. 3. A defesa do acusado, em processo criminal, deve ser exercida de acordo com a produção de provas lícitas e os contornos impostos pela legislação infraconstitucional. 4. Cerceamento de defesa configurado. Ordem concedida." (destaques meus)

(HC 200600453744, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 19/12/2008)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES. MATÉRIA PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR HABEAS CORPUS OU RECLAMAÇÃO. I - Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, só é cabível mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (Precedentes). II - A via adequada para impugnar decisão que determinou que advogado apresentasse as contra-razões ao recurso de apelação, e por isso teria provocado cerceamento de defesa em razão de não ter sido o réu consultado sobre este procedimento é o habeas corpus. E, não se observando, de plano, patente ilegalidade no ato reprochado, inviável a concessão de writ de ofício (Precedentes). III - Se pretende o recorrente que seja respeitada decisão proferida por esta Corte, deve-se valer da reclamação, instrumento próprio para esta situação, e não do mandado de segurança. Recurso desprovido."(negritei e grifei)

(ROMS 200501603993, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 12/06/2006)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. - Em sede de processo penal, as provas requeridas na fase das alegações escritas (CPP, art. 395), desde que admitidas em direito e pertinentes à materialidade e à autoria do fato criminoso, não podem ser indeferidas pelo Juiz, sob pena de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. -Consustancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas-corpus decisão que indefere inquirição de testemunha arrolada pela defesa pela mera circunstância de encontrar-se a mesma residindo no exterior. - Habeas-corpus concedido."

(HC 199900371569, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 05/03/2001)

"MANDADO DE SEGURANÇA EM MATERIA CRIMINAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER OBSTADO VIA DO HABEAS CORPUS. 1. EM PROCESSO PENAL, O CERCEAMENTO DE DEFESA, POR ENSEJAR NULIDADE PROCESSUAL E INTERFERIR NO JULGAMENTO DO MERITO DA AÇÃO PENAL, SE CONSTITUI EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL LIMITADOR DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO AGENTE, VINCULADO AO DISTRITO DA CULPA, DEVENDO, POR ISSO, SER OBSTADO VIA DO HABEAS CORPUS. 2. O ARTIGO 159, DO CPP NÃO EXIGE CONHECIMENTO TECNICO PARA O EXERCICIO DA FUNÇÃO DO PERITO CRIMINAL, NÃO SENDO, POIS O CASO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. 3. SEGURANÇA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MERITO." (destaquei)

(MS 93031026420, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 05/11/1996)

Ressalto que, ainda que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa não tenha sido indeferida, segundo sustenta o impetrante, o indeferimento do benefício da justiça gratuita, teria condão semelhante ao indeferimento da realização da prova, eis que sem o mesmo não poderá realizá-la.

Destarte, sendo a providência que pleiteia o impetrante, própria do *habeas corpus*, eis que atinente ao pleno exercício de seu direito de defesa e, cabendo o julgamento desse à turma a que for distribuído, impossível o conhecimento desta impetração.

Ora, a Seção não pode convolar-se em substituta da turma competente para apreciar determinado feito, em respeito, também, ao princípio do juiz natural.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 10. da Lei nº 12.016/2009, e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, do CPC.

Comunique-se a d. autoridade impetrada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Int

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 REVISÃO CRIMINAL Nº 0036127-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036127-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2000.61.04.002933-6 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o requerente para instruir o pedido com as peças necessárias, sob pena de indeferimento liminar.
I.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 2854/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0072238-03.1997.4.03.0000/SP
97.03.072238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS e outros
: ORAIDA PEREIRA DA SILVA
: JUVENTINO DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
REPRESENTANTE : GERALDO DE OLIVEIRA
RÉU : ANA CONCEICAO DA SILVA falecido
: MARCOLINO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.03.011398-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO, EIS QUE ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- É pacífico o entendimento, tanto na doutrina como da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que aqueles que integraram a primitiva relação processual, sagrando-se vencedores, são litisconsortes necessários e unitários na ação rescisória, pois a eventual procedência atingirá todos eles.

- A teor do disposto no art. 47 do CPC, a ausência de citação dos litisconsortes necessários, impede o aperfeiçoamento da relação processual, o que obsta o prosseguimento da ação, dando ensejo à extinção da ação rescisória sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, IV).

- Ressalte-se que descabível determinar-se ao INSS que promova a citação dos litisconsortes necessários, pois, não obstante a petição inicial tenha sido protocolada dentro do biênio legal, já se consumou, em relação a eles, o prazo decadencial para a propositura da ação (CPC, art. 495). Precedentes do E. STJ.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0049127-91.1995.4.03.6100/SP
98.03.066102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ANDRAS SZENTMIKLOSZY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.49127-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RMI - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - MESES ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE OU DA ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1) Embora não tenham vindo para os autos as razões do voto vencido, é possível concluir que a divergência se deu em torno da questão de fundo (revisão da RMI), pois que a autarquia impugnou o pedido de revisão e, sucessivamente, a forma de fixação dos consectários. Assim, se a corrente majoritária deu provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido, é óbvio que a corrente minoritária, em divergindo, só poderia provê-lo em relação aos consectários, matéria que, também, foi devolvida ao conhecimento da Corte. Inteligência do art. 515 do CPC.

2) Em tema de cálculo do valor da RMI do benefício, tanto na antiga CLPS/84, como na atual Lei 8213/91 (antes da Lei 9528/97), só cabe falar em direito adquirido a determinado PBC (e respectiva regra) se o segurado formular o requerimento do benefício ou se afastar da atividade.

3) Inexistindo requerimento do benefício ou afastamento da atividade em 04/02/1987, não há que se falar em utilização do PBC - período básico de cálculo - imediatamente anterior à referida data.

4) Preliminar rejeitada. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038345-16.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.038345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LAERCIO CHELSKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 98.03.028015-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ADMISSÃO. ART. 532 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ausente in casu a hipótese de cabimento dos embargos infringentes prevista no artigo 530 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que condiciona a interposição do recurso somente quando houver decisão não unânime julgando procedente a ação rescisória.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016938-70.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016938-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ARLINDO DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.63.02.013344-6 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

- *Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição no Juizado Especial Federal, inaplicável o disposto na letra "b", do inciso I do art. 108 da Constituição Federal, sendo a competência para o seu exame atribuída à Turma Recursal. Precedentes E. STJ e desta Corte.*

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016941-25.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016941-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CARLOS BOMBONATTI NETTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2006.63.02.014024-8 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

- *Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição no Juizado Especial Federal, inaplicável o disposto na letra "b", do inciso I do art. 108 da Constituição Federal, sendo a competência para o seu exame atribuída à Turma Recursal. Precedentes E. STJ e desta Corte.*

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023005-51.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA MARIA IBANEZ DE SOUZA
ADVOGADO : KARINA IBANES BRAGA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.63.02.012657-0 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

- *Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição no Juizado Especial Federal, inaplicável o disposto na letra "b", do inciso I do art. 108 da Constituição Federal, sendo a competência para o seu exame atribuída à Turma Recursal. Precedentes E. STJ e desta Corte.*
- *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 7355/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079359-48.1998.4.03.0000/SP
98.03.079359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JORDAO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
No. ORIG. : 95.03.090613-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Jordão Pereira Diniz, visando a desconstituir a r. sentença de fls. 38/52, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista / SP, quanto à procedência do pedido para aplicação do percentual inflacionário de 20,20% (vinte vírgula vinte por cento), como fator de reajuste para 1º de março de 1991, deduzido o percentual de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), concedido pelo Instituto Autárquico, para revisão da aposentadoria por invalidez, percebida pelo réu, desde 01.09.1978.

A r. sentença rescindenda acolheu parcialmente o pedido deduzido pelo réu na ação originária e dispôs acerca da condenação do INSS, nos seguintes termos:

"(...)

ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a rever e repor diferenças dos benefícios do autor, como especificado a seguir:

a) proceder a atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos dos benefícios do autor, mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNs;

b) efetuar o primeiro reajuste dos benefícios do autor pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo.

c) efetuar o cálculo do benefício referente ao mês de junho de 1989, pelo salário mínimo de NCz\$120,00;

d) recalcular os valores referentes a 13º salários dos anos de 1988, 1989 e 1990, efetuando o pagamento de forma integral;

e) incorporar aos benefícios a URP de fevereiro de 1989 (26,05%), referente à inflação medida no trimestre de setembro a novembro/88;

f) aplicar o reajuste de 79,96% (INPC) de 1º de setembro de 1991, sobre os valores de março desse ano, com incorporação dos abonos;

g) considerar no reajuste de 1º de março de 1991, o percentual de 20,20%, deduzido o percentual aplicado de 6,95%.

A correção monetária terá por base a data em que cada parcela era devida, até o ajuizamento da ação, atentando-se para o que prescreve a Súmula 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir daí, a atualização será feita com base na Lei nº 6.899/91 (Boletim AASP 1.752/261)

Os juros moratórios incidirão a partir da citação englobadamente e depois, mês a mês.

Os pagamentos deverão ser efetuados dentro do mesmo exercício financeiro, mediante simples requisição, dispensando-se o precatório (artigo 100 da Constituição Federal), respeitando-se a prescrição quinquenal.

Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará também o Instituto-réu com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e mais um ano das vincendas.

P.R. e Int." (grifei)

O *decisum* transitou em julgado, em 11.09.1997 (fls. 68); a rescisória foi ajuizada em 09.09.1998.

Insurge-se o requerente contra a adoção do percentual de 20,20% (vinte vírgula vinte por cento), derivado da variação do INPC/IBGE, relativo ao mês de março de 1991, invocando literal ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 58 do ADCT, vez que, para aquele período, "estavam os reajustes dos benefícios previdenciários atrelados à variação do salário mínimo".

Pleiteia a procedência da ação rescisória, para desconstituir a r. sentença com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com novo julgamento, de forma a serem observados os critérios de reajustes previstos pelo art. 58 do ADCT para revisão do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para obstar a execução do julgado rescindendo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/69.

Em exame preliminar, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do requerido (fls. 71).

Regularmente citado (fls. 80vº), o réu ofereceu contestação a fls. 74/75, sustentando a improcedência da ação rescisória, por não se prestar ao reexame de questão preclusa.

Instadas a apresentarem razões finais (fls. 82), o INSS manifestou-se a fls. 83/84 e o réu ficou inerte (fls. 85).

A fls. 86/87, o Ministério Público Federal requereu a intimação do Instituto Autárquico, para colacionar cópia da certidão de intimação da sentença e cópia da apelação interposta dessa decisão, no feito originário, para viabilizar a análise de eventual decadência.

Regularmente intimado (fls. 89), decorreu, *in albis*, o prazo para manifestação do INSS (fls. 90).

Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, no feito originário, seria peça essencial para o deslinde da presente ação (fls. 91).

A fls. 94/100, o INSS reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada, colacionando aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome de Jordão Pereira Diniz, com registro de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01.09.1978 (fls. 101).

A fls. 103, foi indeferido o pleito antecipatório, por não terem sido apresentados novos elementos de prova a autorizar a reconsideração do pedido de suspensão da execução, indeferido a fls. 71.

Transcorrido, sem manifestação, o prazo para interposição recursal (fls. 108), foi concedida, ao INSS, oportunidade para indicar os sucessores do demandado, que, conforme informações contidas no extrato do CNIS, fornecido pelo requerente (fls. 101), teve o benefício previdenciário cancelado em 31.03.2001, em virtude do seu falecimento (fls. 109).

A fls. 112, o Instituto Autárquico indicou Loide da Silva Diniz como única sucessora do réu, Jordão Pereira Diniz.

A fls. 115, foi determinada ao requerente a juntada da certidão de óbito do demandado, bem como a manifestação acerca de eventual interesse em prosseguir com o pleito em face de Loide da Silva Diniz, esposa do requerido.

Em resposta, o Instituto Previdenciário requereu a intimação de Loide da Silva Diniz, para integrar a lide como sucessora do segurado, e trouxe novos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com indicação do falecimento do requerido (fls. 117/119).

A fls. 121, foi determinada ao INSS a juntada, em 30 dias, da cópia da certidão de óbito do réu, necessária à confirmação de seu falecimento e eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O prazo para cumprimento da determinação decorreu *in albis* (fls. 124) e, nessa esteira, o feito foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 125/128).

O autor interpôs agravo desse *decisum*, com fulcro no art. 557 do CPC (fls. 130/132), e colacionou a certidão de óbito do demandado (fls. 133/134), em razão do que a extinção foi reconsiderada, tendo sido determinada a citação de Loide da Silva Diniz, como sucessora processual do demandado (fls. 138).

Regularmente citada (fls. 148), a sucessora manifestou-se pela perda de objeto desta rescisória, ante o óbito do segurado e a revisão efetivada no benefício, com o pagamento de prestação mensal no valor mínimo, o que denotaria a ausência de proveito econômico. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 150/151).

O INSS afastou a alegação de perda de objeto, ao argumento de que a aposentadoria do demandado foi revisada e os valores atrasados foram adimplidos, por força de execução judicial (fls. 160/162).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 91, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 166).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo à sucessora do demandado o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição legal), do CPC, em face de Jordão Pereira Diniz, visando a desconstituir a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista / SP, no ponto em que determinada a incidência do percentual inflacionário de 20,20% (vinte vírgula vinte por cento), para 1º de março de 1991, como fator de reajuste do benefício de aposentadoria por invalidez do réu.

Da análise dos autos, extrai-se que o réu ajuizou ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 07.04.1995, para revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, percebido desde 01.09.1978, e, nessa demanda, pleiteou, dentre outros, o reajuste em 1º de março de 1991 pelo percentual de 20,20%, deduzido o percentual aplicado de 6,95%.

A r. sentença de fls. 38/52, proferida em 24.07.1995, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, dentre as pretensões acolhidas, determinou a incidência do índice inflacionário de 20,20%, em 1º março de 1991.

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade desta demanda rescisória.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por não ter sido colacionado documento essencial à contagem do prazo decadencial desta demanda. Para o *Parquet* Federal, revela-se imprescindível a juntada da certidão de intimação da Autarquia, acerca da sentença proferida na demanda subjacente, e o apelo do ente previdenciário, naquele feito, a fim de constatar se a questão ventilada na presente demanda foi, de fato, deduzida no recurso autárquico.

A referida tese não merece prosperar.

Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 -, no sentido de que, "*sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial*", de modo que, "*consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa*".

Nesse passo, ainda que não interposta apelação pelo INSS, para afastar o índice inflacionário relativo a 1º de março de 1991, no reajuste do benefício previdenciário percebido pelo réu (DIB - 01.09.1978), o prazo para a propositura da demanda rescisória iniciou-se após o trânsito em julgado do último *decisum* proferido nos autos originários, que, conforme se vê a fls. 68, ocorreu em 11.09.1997.

Aliás, conforme entendimento assentado pelos Tribunais Superiores, a interposição de recurso previsto em lei inibe, em princípio, a configuração da coisa julgada, e, portanto, o início da fluência do prazo decadencial. Mesmo nos casos de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, desde que não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento (nesse sentido, REsp 155.001/AL, Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29.06.1998; REsp 5.722/MG, Terceira Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 25.11.1991).

Em suma, o termo inicial da fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória será o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, salvo, por óbvio, se restar demonstrado que o recurso foi interposto com manifesta intempestividade, ou por má-fé do recorrente.

Concluo, assim, que ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* que conheceu parcialmente do Recurso Especial, em 11.09.1997 (fls. 68), o ajuizamento da presente ação, em 09.09.1998, operou-se dentro do interregno de que trata o art. 495 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, julgado desta E. Terceira Seção:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - O termo inicial para a propositura da ação rescisória inicia-se após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo que a questão que se pretenda ver rescindida não tenha sido objeto de impugnação.

II - Agravo regimental provido.

(Ação Rescisória 2002.03.00.032775-5/SP, relator p/ acórdão Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 12.11.2003, DJU 23.04.2004)

Também não merece acolhida a alegação da sucessora do réu, acerca da perda de objeto desta demanda. O direito em discussão tem caráter patrimonial e pode ser objeto de sucessão *causa mortis*, notadamente quanto a eventuais parcelas recebidas indevidamente pelo beneficiário, que, ao integrarem seu passivo, são igualmente transmissíveis aos sucessores, respeitadas as forças da herança. Além do que, não se descarta a hipótese de reflexos na pensão por morte, percebida pela sucessora, conforme informações de fls. 150/151.

Assentados esses aspectos, cumpre analisar a extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescissorium*, entrelaçados na espécie.

A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

No Superior Tribunal de Justiça é remansosa a jurisprudência sobre o assunto, como anota Theotonio Negrão:

Art. 485: 20. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416)

Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

No caso dos autos, o réu pleiteou, no feito originário, dentre outras revisões, o reajuste da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, em 1º de março de 1991, no percentual de 20,20%, em atenção à "inflação medida oficialmente pelo INPC/IBGE" (fls. 15), deduzido o percentual de 6,95%, efetivamente aplicado pela Autarquia Previdenciária. Tal pleito foi acolhido pela r. sentença e constitui o cerne desta demanda rescisória.

Cumpre, então, observar que, na época do advento do novo Plano de Benefícios, vigorava, para efeito de atualização, a equivalência salarial, determinada pelo artigo 58 do ADCT. O mencionado dispositivo transitório estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, para restabelecimento do valor real. A partir daí, os benefícios deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91.

A fórmula do artigo 58 do ADCT incidiu sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e limitou-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Nesse interstício, o reajuste dos benefícios previdenciários sujeitou-se à norma transitória da Constituição, afastado qualquer outro índice oficial.

À toda evidência, o benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pelo réu, desde 01.09.1978 (fls. 101), sujeitou-se à equivalência estabelecida pelo artigo 58 do ADCT. E, por consequência, no período de 04.1989 a 12.1991, observou os reajustes do salário mínimo, justamente para manter a correspondência com aqueles devidos à época da concessão.

Nesse ponto, cumpre observar que, na adaptação da sistemática recém-editada, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a agosto de 1991, para reajuste do salário mínimo e, por consequência, dos benefícios sujeitos à equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.

Consigne-se que a aplicação do índice de 147,06% foi objeto de Ação Civil Pública, julgada procedente e, nessa esteira, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, *in verbis*:

"(...)

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. (...)

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

"(...)"

A Portaria nº 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono

anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91".

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido".

(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ data:16.08.1999 - página: 93)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 105, III, "a" E "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Revisão de benefício, 147,06%. Existência de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveita aos Reclamantes. Falta de interesse recursal. Embargos rejeitados.

(STJ - EDRESP 211234 Processo: 1999/003556-9 / SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca / Data da decisão: 21.09.2000 - DJU data:30.10.2000 - página: 173)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,60%. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS A ECONOMIA. INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 343/STF.

- À época do ajuizamento do feito subjacente - 06/abril/1994 a incorporação aos proventos previdenciários do abono de 54,60% já havia sido determinada no âmbito administrativo, através das Portarias MP's nºs 302/92 e 485/92, no bojo do amplo debate surgido em torno do reajuste de 147,06%, razão pela qual é de ser reconhecida a carência da ação originária quanto ao ponto, por falta de interesse de agir, em virtude de não terem os ora réus necessidade na obtenção do provimento jurisdicional então postulado.

(...)

(TRF - AR 433 Processo: 96030811122 / SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Data da decisão: 08.10.2003 - DJU DJ data: 04.11.2003 - página 111)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado.

(...)

(TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ data:10.12.2002 - página: 515)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DA C.F - INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91 - ÍNDICE DE 147,06% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- No que tange ao percentual de 147,06% verifica-se que o Instituto - réu já realizou o respectivo pagamento aos beneficiários, pelo que nada mais há a discutir neste particular.

(TRF - AC 526112 Processo: 1999039908363-6 / SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - Data da decisão: 10.09.2002 - DJU DJ data:11.02.2003 - página: 244)

Esclareça-se que, por força das mencionadas Portarias e em consonância com o julgamento da Ação Civil Pública, os pagamentos foram efetivados, em regra, na própria via administrativa.

O caso dos autos insere-se em tal contexto e, inclusive, o INSS afirmou, na contestação da demanda originária, o reajuste do benefício do réu pelo percentual de 147,06% (fls. 29/30). Repise-se que tal índice corresponde ao INPC de março a agosto de 1991, devido a partir de setembro de 1991, adimplido de forma escalonada, a contar de novembro de 1992.

Verifica-se, então, que o índice inflacionário questionado nesta demanda, referente a março de 1991, pelo INPC/IBGE, à razão de 20,20%, foi abarcado pelo percentual de 147,06%, efetivamente adimplido pela Autarquia Federal e não questionado na presente demanda.

Ressalte-se que o índice de 147,06% diz respeito ao reajuste do salário mínimo, pelo INPC, e não implica cumulação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT com outro índice inflacionário.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 147,06%. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

I - Aos benefícios em manutenção ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplicar-se-á os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, segundo o qual o benefício deverá ter seu valor reajustado de forma a manter a equivalência em número de salários mínimos que tinha quando da concessão.

II - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

III - (...).

IV - Recurso do autor improvido.

(TRF - 3ª Região - AC 95030961068 - AC - Apelação Cível - 289300 - Décima Turma - DJU data:27/09/2004 página: 243 - rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

Logo, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação à literal disposição do artigo 58 do ADCT; ao contrário, concilia-se com o dispositivo transitório.

Verifica-se, ainda, em consulta ao *site* deste E. Tribunal, que o INSS embargou a execução do julgado, na demanda subjacente, para afastar índices de reajuste de 54,60% e 79,69%, e a sua pretensão, afastada em Primeira Instância, foi acolhida por força de apelo, nos autos nº 2001.03.99.044999-5.

Com efeito, esta C. Corte, em v. acórdão da E. Segunda Turma, proferido em 02.10.2001, entendeu pelo excesso da execução e excluiu do *quantum debeat* os índices indicados pelo INSS, por estarem compreendidos no percentual de 147,06%, adimplido administrativamente pela Autarquia Federal.

Apesar de o índice de 20,20%, ora impugnado, não ter sido invocado pelo INSS, naqueles embargos, à toda evidência sujeita-se à mesma solução.

Em suma, o índice concedido, que motivou esta rescisória compunha o percentual de 147,06%, pago a todos os segurados, independente de pronunciamento judicial e, de qualquer modo, foi excluído dos cálculos de liquidação, quando do julgamento dos embargos à execução da ação originária.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante impropriedade da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g. AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Condeneo o réu ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), de acordo com a orientação firmada nesta E. Terceira Seção. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.
São Paulo, 22 de outubro de 2010.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040040-39.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.040040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00099-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.
Remetam-se os autos à UFOR, para redistribuição e anotações necessárias, nos termos do artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005320-73.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.005320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : EDINA DONIZETI RIBEIRO e outros
: MARLON RIBEIRO SILVA incapaz
: GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento à apelação da autarquia e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários de advogado em R\$ 360,00.

Em razões recursais, sustenta que a decisão colegiada alterou o termo inicial do benefício para a data do óbito e o voto vencido o fixava na da citação. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, o dependente dispõe do prazo de trinta dias da data do falecimento do segurado para requerer a concessão de pensão por morte. Como os Autores apenas o fizeram depois do prazo legal, o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação.

Sem contrarrazões e após efetuado juízo de admissibilidade do recurso, vieram os autos conclusos a este Relator por nova distribuição.

Cumprido decidir.

Primeiramente, é fundamental ponderar que, embora, pelo dispositivo do acórdão recorrido, a reforma da sentença tenha se limitado aos honorários de advogado, os fundamentos adotados no julgamento da apelação e dos embargos de declaração indicam que ela se propagou ao termo inicial do benefício.

Assim, viabiliza-se a interposição de embargos infringentes, com o objetivo de que predomine na matéria o voto de discordância manifestado por um dos julgadores da Turma.

Revela-se possível o julgamento de embargos infringentes por decisão monocrática, desde que os Tribunais Superiores e o Órgão Judiciário a que pertença o Relator tenham formado jurisprudência ou editado súmula sobre a matéria abordada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - Na sistemática processual atual, além do princípio do livre convencimento motivado (Código de Processo Civil, art.131), vigem as regras do art. 557 do Código de Processo Civil, buscando a economia processual com a facilitação do trâmite dos recursos no tribunal. - De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, pois o exame definitivo é do órgão colegiado se houver interposição do agravo de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. - O art. 557 do Código de Processo Civil alcança todo e qualquer recurso, até mesmo a remessa necessária, podendo o relator não só negar seguimento a recurso como também dar-lhe provimento, desde que a decisão monocrática esteja supedaneada em súmula ou jurisprudência dominante no tribunal ou tribunal superior. - Aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil em sede de embargos infringentes. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Seção. - Estabelecida a divergência exclusivamente em torno de questão, de direito, a decisão agravada manteve o acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a jurisprudência dominante da E. Terceira Seção desta Corte Regional. - Agravo desprovido. (TRF3, EI 595383, Relatora Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 14/01/2010).

Os embargos do INSS merecem parcial provimento.

O óbito do segurado ocorreu em 20/03/1998 e vigorava a Lei nº 9.528/1997, que fixa o termo inicial do benefício na data do falecimento, desde que os dependentes formulem requerimento nos trinta dias posteriores.

O cônjuge do segurado tem direito a receber a pensão por morte desde a data de citação, pois propôs a ação judicial depois dos trinta dias que se seguiram ao falecimento. Nesse ponto, assim, o voto vencido deve prevalecer, já que está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO DO FINADO AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO NÃO PLEITEADO JUDICIALMENTE EM VIDA PELO SEGURADO. NÃO CABIMENTO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AOS DEPENDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA MANTIDA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TERMÔ INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - Apelação do INSS conhecida em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91 para cálculo do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada. - Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. - Não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores já incorporados ao patrimônio do de cujus. Não é esta a situação vertente. Somente é cabível à parte autora o reconhecimento do direito adquirido do finado à aposentadoria por invalidez, para fins de resguardar o direito adquirido ao recebimento da pensão por morte, não lhe sendo devido o pagamento de parcelas relativas à aposentadoria, que somente poderiam ser pleiteadas em Juízo pelo titular do direito. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado demonstrada (art. 15, inc. II, § 4º, Lei 8.213/91). - Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, consoante documentos médicos. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC. Não houve comprovação de requerimento administrativo e a demanda foi ajuizada após decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei 8.213/91). - Sucumbência recíproca.

Aplicação do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas em parte.

(TRF 3, AC 1052430, Relatora Vera Jucovsky, Oitava Turma, DJF3 27/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O fato gerador da **pensão por morte** é o **óbito** do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do **óbito**. - Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do **requerimento** administrativo no prazo inferior à **trinta dias** após o **óbito**, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação. - Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93. - Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação provida.

(TRF3, AC 1116714, Relatora Eva Regina, Sétima Turma, DJF3, 03/06/2009).

A solução, porém, é diferente para os demais Autores, menores de 16 anos na data do falecimento do pai. Como não corre prescrição contra os absolutamente incapazes (artigo 198, I, do Código Civil) e como, na data da propositura da ação, persistia a situação de incapacidade - cessada com o alcance da idade de 16 anos -, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do óbito:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, "A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência". III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar "o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutavam, a que se pode atribuir uma *capitis deminutio* justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. X. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XI. Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a contar da citação realizada no processo de origem, nos termos do artigo 219, caput, CPC, à base de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do

Código Civil/1916, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinado ao artigo 406 do Novo Código Civil. XII. Os honorários advocatícios, a seu turno, são arbitrados ao índice de 10% das prestações vencidas até a sentença, para adequação ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e ao que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. XIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica. XIV. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF3, AR 5036, Relatora Marisa Santos, Terceira Seção, DJF3 29/12/2008).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI - ART. 485, V, CPC. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79, C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. I. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor. II. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai do autor, Sr. Sergio Inacio dos Santos, faleceu em 13 de junho de 1999. III. Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente. IV. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. V. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutavam, a que se pode atribuir uma *capitis deminutio* justificadora da exceção posta pelo legislador. VI. É de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito do pai do autor o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VII. No caso, o autor demonstrou possuir 9 (nove) anos de idade à época do óbito (o nascimento deu-se em 27 de outubro de 1986), segundo a cópia de sua Carteira de Identidade; o requerimento administrativo da pensão, a seu turno, deu-se em 19 de março de 2001, conforme cópia de "Certidão PIS/PASEP/FGTS" emitida pela autarquia, quando ainda era menor de 16 (dezesseis) anos, somente completados em 27 de outubro de 2002. VIII. Por tais fundamentos, a meu julgar, a orientação assentada na sentença incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelo autor de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 13 de junho de 1999 - e a data do requerimento administrativo do benefício - 13 de março de 2001. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte do autor à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 18 de março de 2001, dia anterior à data de deferimento da prestação - 19 de março de 2001 -, quando deflagrado o desembolso da pensão, segundo a notícia fornecida pelo autor na inicial e não contestada pelo INSS. X. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XI. Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a contar da citação realizada no processo de origem, nos termos do artigo 219, caput, CPC, à base de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil/1916, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, combinado ao artigo 406 do Novo Código Civil. XII. Os honorários advocatícios, a seu turno, são arbitrados ao índice de 10% das prestações vencidas até a sentença, para adequação ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e ao que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. XIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica. XIV. Arguição de litigância de má-fé rejeitada. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF3, AR 4300, Relatora Marisa Santos, Terceira Seção, DJF3 29/11/2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos embargos infringentes** para conceder pensão por morte ao cônjuge do segurado desde a data da citação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035246-04.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.035246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONTINO CLEMENTINO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO PEREIRA
: SERGIO PINTO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 97.00.00182-5 1 Vr SAO MANUEL/SP
DILIGÊNCIA

Fls. 438/439: Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para requerer que envie informações acerca do andamento do IP nº 7-0328/2001-DPF.B/BU/SP, no tocante a LEONTINO CLEMENTINO, titular da CTPS nº 29716 e CTPS 027280, série 605., esclarecendo sobre ter sido realizada ou não, prova pericial para apurar a falsificação das CPTS, bem como para que encaminhe as cópias do competente laudo, e por fim, se houve o oferecimento de denúncia com a consequente ação penal, informando-se o seu número de distribuição.

Com a vinda dessas informações, cumpra-se integralmente a parte final da decisão da fl. 428, abrindo-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com brevidade.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035525-53.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.035525-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA DELDUQUE SENNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO CEDENHO
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG. : 94.00.00050-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) do CPC, em face de Francisco Cedenho, visando a desconstituir o v. acórdão de fls. 127/138, completado por dois embargos de declaração (fls. 150/153 e 161/164), de relatoria do i. Des. Federal Roberto Haddad, que manteve a r. sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, para incidência do art. 58 do ADCT e pagamento de índices inflacionários expurgados, na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pelo réu, desde 30.06.1989.

Regularmente citado (fls. 196, vº), o demandado apresentou contestação (fls. 198).

Réplica do autor a fls. 202.

Dispensada a produção de provas (fls. 205), o Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não cabimento da rescisória e, no mérito, pela parcial procedência do pedido (fls. 207/212).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 490, I, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, nos casos em que seja o autor carecedor da ação proposta, proferir sua decisão de plano, extinguindo o processo sem exame do mérito nos termos do que dispõe o art. 295, III, c/c art. 267, IV, ambos do CPC.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos fadados ao insucesso, evitando-se a inócua movimentação da máquina judiciária, em respeito aos princípios da economia processual, hoje previstos como

direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

É possível elencar três hipóteses em que seja possível o indeferimento da inicial, fundada na inadmissibilidade da ação, por falta de requisito essencial para seu regular exercício: a) o autor, ou aquele apontado como réu, ser parte manifestamente ilegítima para a causa (art. 295, II); b) o demandante ser carecedor de interesse processual (art. 295, III); ou c) ou o pedido ser juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III).

Cândido Rangel Dinamarco, *in* Fundamentos do Processo Civil Moderno - Tomo II, 4ª Edição, Editora Malheiros - 2001, pág. 923, esclarece que o interesse processual encontra-se relacionado com a utilidade que provém do ajuizamento da demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"...interesse, como ensinou a mais refinada das doutrinas a respeito, é a utilidade. Essa é uma lição magistral de Carnelutti que, transposta ao processo e ao interesse de agir, permite ver que este só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão a se útil a quem o demanda (necessidade da tutela jurisdicional, associada à concreta adequação da medida demandada)". (grifei)

Com efeito, nos casos em que a ação rescisória não se fizer útil, para o fim almejado pelo demandante, configurada estará a ausência do interesse processual do autor.

É essa a hipótese dos autos.

O conceito de interesse processual (arts. 267, VI, e 295, *caput* e III, do Código de Processo Civil) é composto pelo trinômio necessidade/adequação/utilidade, configurado pela indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido, consubstanciando-se na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto e culminando na obtenção de situação jurídica mais vantajosa.

O interesse processual do autor pode ser identificado como a imprescindibilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover o bem da vida por ele almejado.

No caso dos autos, o INSS, já na exordial, indica a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, quanto à parte da matéria decidida no feito subjacente, invocando a possibilidade de trânsito em julgado parcial, no que tange à questão não ventilada nos recursos, qual seja a "incorporação mensal do INPC no valor do benefício, toda a vez que for medido e apurar a existência de inflação" (fls. 05). Sustenta, assim, a possibilidade de ajuizamento da rescisória para discussão desse ponto, ante a manifesta violação de disposições legais.

Firmou-se entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 -, no sentido de que, "sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial", de modo que, "consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa".

Nesse passo, ainda que não interpostos Recursos Especial e Extraordinário quanto à matéria objeto da presente ação, o prazo para a propositura da demanda rescisória iniciará, apenas, depois do trânsito em julgado do último *decisum* a ser proferido nos autos originários.

Aliás, conforme entendimento assentado pelos Tribunais Superiores, a interposição de recurso previsto em lei inibe, em princípio, a configuração da coisa julgada, e, portanto, o início da fluência do prazo decadencial. Mesmo nos casos de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, desde que não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento (nesse sentido, REsp 155.001/AL, Quarta Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29.06.1998; REsp 5.722/MG, Terceira Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 25.11.1991).

Em suma, o termo inicial da fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória será o primeiro dia após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, salvo, por óbvio, se restar demonstrado que o recurso foi interposto com manifesta intempestividade ou por má-fé do recorrente.

Nesse sentido, julgado desta E. Terceira Seção:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - O termo inicial para a propositura da ação rescisória inicia-se após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo que a questão que se pretenda ver rescindida não tenha sido objeto de impugnação.

II - Agravo regimental provido.

(Ação Rescisória 2002.03.00.032775-5/SP, relator p/ acórdão Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 12.11.2003, DJU 23.04.2004)

Verifica-se, assim, a falta de pressuposto para ajuizamento da presente demanda, vez que o art. 485, *caput*, do CPC, estabelece ser rescindível, apenas, o julgado acobertado pela *res judicata* material.

Nesse passo, ajuizada ação rescisória em face de *decisum* não acobertado pela *res judicata*, resta flagrante a ausência do interesse processual no aforamento desta demanda desconstitutiva. Configurada, assim, hipótese de extinção do processo, sem exame do mérito de processo, vez que ausente o interesse processual.

Afastada a condição objetiva apresentada como fundamento desta Ação Rescisória (desconstituição de decisão de mérito acobertada pela *res judicata*, em face de ocorrência da hipótese prevista pelo art. 485, V, do CPC), entendo ser o autor carecedor da ação proposta.

Mesmo que assim não fosse, da análise da r. sentença de fls. 111/114 e dos acórdãos de fls. 127/138, 150/153 e 161/164, extrai-se não ter havido condenação do INSS a adotar o INPC como índice de reajuste dos benefícios, sempre que verificada inflação, sem fixação de termo final, vez que o julgamento limitou-se a determinar o pagamento de índices inflacionários expurgados da economia e a incidência do artigo 58 do ADCT. Por conseguinte, restaria, de igual modo, caracterizada a carência da ação, por ausência de coisa julgada material.

Ante o exposto, nos termos do art. 490, I, c/c art. 295, III, e 267, VI, todos do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046707-36.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.046707-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 71/72
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AIKO ISHIE RYUGO
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
No. ORIG. : 2001.03.99.000219-8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, em face da r. decisão proferida às fls. 71/72, que indeferiu a inicial desta ação rescisória e julgou extinto este processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que está assim redigida, *verbis*:

"DESPAÇO

Até o julgamento do agravo regimental nº 2002.03.00.035441-2, vinha admitindo a ação rescisória visando a desconstituição de decisão relativa a utilização de índices expurgados da economia para efeitos de correção monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em face da natureza constitucional da qual se reveste a questão, não se aplicando, no caso, o disposto na Súmula 343 do E. Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quando do julgamento do agravo regimental acima referido, ocorrido em 20 de novembro de 2002, na E. Primeira Seção, por maioria, decidiu ser incabível a ação rescisória, sob o fundamento de que se tratava de tema controvertido, razão pela qual era de se aplicar o disposto na referida Súmula.

Na ocasião, afirmou a ilustre Relatora, Desembargadora Federal MARISA FERREIRA, que:

"A questão que se coloca, por isso, no exame deste Agravo regimental, é relativa à aplicação da Súmula 343 do STF, alegando a agravante (no caso a CEF) que a matéria constitucional está isenta da aplicação daquele enunciado. A decisão rescindenda tratou da aplicação das Leis 6036/90, 8042/90 e 7738/89 para, à luz dos princípios constitucionais, fazê-las incidir no caso concreto.

A matéria lá tratada, por isso, não é constitucional, mas sim, de aplicação da legislação ordinária que regulava a pretendida correção monetária. Os fundamentos da decisão que determina a aplicação da legislação infraconstitucional podem ser de ordem constitucional, porque o julgador não se atém aos fundamentos invocados pelas partes, mas sim, deve aplicar o direito considerando o sistema jurídico.

Os textos de interpretação controvertida nos tribunais, no caso, são, por isso, leis ordinárias, com o que fica afastada a alegação de que se trata, aqui, de matéria constitucional".

Afirmou sua Excelência, ainda, na mesma ocasião, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, afastando a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991), não tem o alcance pretendido pela Caixa Econômica Federal, porquanto o acórdão foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, produzindo efeitos entre as partes. E, além disso, a manifestação da Suprema Corte sobre a questão ocorreu muitos anos depois de ter início o grande número de ações versando sobre a aludida correção monetária, de modo que, "Acolher a tese da agravante, no sentido de que a literal violação de disposição de lei estaria configurada com a decisão do Supremo Tribunal Federal seria o mesmo que colocar por terra um dos mais relevantes princípios gerais de direito: o da segurança das relações jurídicas. Seria dar à ação rescisória o caráter de novo recurso, este cabível já quando transitada em julgado a decisão".

Muito embora os sólidos fundamentos do voto proferido pela E. Desembargadora Federal não me tenham convencido de que não se trata de matéria constitucional e, por isso, foge ao alcance da Súmula 343, a verdade é que o processamento desta ação rescisória não chegará a seu termo com o julgamento do mérito, vez que o Órgão Colegiado já firmou seu posicionamento no sentido de não admiti-la.

Portanto, instaurar uma lide que previamente já se sabe ser absolutamente inviável, implicará em ofensa a consagrados princípios de Direito Processual, além de implicar na movimentação desnecessária da máquina judiciária, em detrimento de outros jurisdicionados que, de há muito, aguardam a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, ressalvado meu posicionamento acerca do tema, indefiro a inicial desta ação rescisória e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

(...)"

O agravante alega que a questão debatida nos autos não se trata de correção monetária de valores depositados em conta vinculada do FGTS, mas sim, versa sobre a rescisão de acórdão proferido em ação de concessão de benefício previdenciário.

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação, sendo a petição do INSS, de fls. 75/76, recebida como agravo regimental.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, em 15 de agosto de 2003 (fl. 79vº).

À fl. 80, determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 82/84, o ilustre Procurador Regional da República se manifesta no sentido de que a vista dos autos ao Ministério Público, por conta do processamento e julgamento do agravo regimental interposto, é procedimento desprovido de amparo regimental. Protesta por nova vista dos autos em caso de provimento do agravo regimental, para que oferte seu parecer acerca do mérito da ação rescisória e, no caso de improvemento do recurso, tão somente para ciência da decisão exarada.

É o Relatório.

Decisão.

Assiste razão ao ente autárquico, vez que a r. decisão de fls. 71/72, que indeferiu a inicial da ação rescisória e julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, tratou de matéria estranha aos autos.

O autor, INSS, ajuizou a ação rescisória objetivando a rescisão do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2001.03.99.000219-8, proferido pela Segunda Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso da requerida para julgar procedente o pedido para conceder-lhe aposentadoria por idade. A pretensão do INSS está fundada no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, coisa julgada, porquanto a ré teria ajuizado outra ação idêntica, com mesmo pedido e causa de pedir.

À evidência, a r. decisão agravada dispôs sobre contas vinculadas do FGTS, matéria não debatida nos autos.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória, determinando o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009025-13.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.009025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SERAFIM RIBEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e outros

No. ORIG. : 1999.03.99.060795-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 509/511 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 514/516 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011486-55.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.011486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DIVINO BESSA

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO

No. ORIG. : 1999.03.99.028322-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Admito os embargos infringentes, porquanto atendidas as determinações dos arts. 508 e 530 do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051590-55.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.051590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : DORACI MORAIS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.089680-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 128: Defiro, conforme requerido. Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089557-03.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.089557-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : HILDA GONCALVES DE PAULA e outros

: IRACY BORGES DA SILVA AUGUSTO

: GILBERTO BORGES DA SILVA
: IRENE DA SILVA MASCARENHAS
: DEUSDEDITH ANDRADE MASCARENHAS
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
SUCEDIDO : BELARMINO BORGES DA SILVA falecido
No. ORIG. : 96.03.091889-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00011 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0029210-67.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029210-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : VITOR DA CONCEICAO FRANCO

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

No. ORIG. : 2005.03.00.088065-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, distribuído por dependência à Ação Rescisória nº 2005.03.00.088065-2, no qual o INSS sustenta que o referido valor deve corresponder ao "atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente." (fls. 03).

A fls. 20/13, manifestou-se o autor afirmando que o valor correto da demanda "deve corresponder ao verdadeiro conteúdo econômico da ação originária que se pretende rescindir" (fls. 21). Reconhece estar incorreto o valor que atribuiu à causa, bem como a impugnação ofertada pela autarquia. Requer a rejeição do presente incidente, alterando-se o valor da causa para R\$28.803,63.

A fls. 32/34, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo "acolhimento da impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que o valor da causa seja reduzido ao valor atribuído à ação originária, devidamente corrigido até a data da propositura da ação rescisória."

É o breve relatório.

À rescisória deve atribuir-se o valor da causa originária, monetariamente corrigido, motivo pelo qual a quantia proposta pela autarquia afigura-se-me correta.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE)

1. É cediço na Corte que 'o valor da causa na ação rescisória é o mesmo atribuído à ação onde foi proferida a decisão rescindenda, monetariamente corrigido, eis que a atualização nada mais representa do que a recomposição da expressão econômica da moeda corroída pela inflação e, por conseguinte, também da lide em discussão'.

2. Consectariamente, condenada a autora em vultosa soma de dinheiro na ação originária (R\$ 116.774.423,12), a fixação do valor da causa, na ação rescisória, em função do valor da condenação, inviabilizaria o exercício de seu direito de buscar a desconstituição da sentença transitada em julgado, na qual supostamente vislumbrados os fundamentos de rescindibilidade previstos no artigo 485, do CPC, além do conseqüente rejulgamento da causa.

3. Assim, em razão das peculiaridades do caso, aplicável à espécie a regra assentada nesta Corte de que o valor da causa em ação rescisória corresponde ao valor atribuído à ação cujo provimento se pretende rescindir, corrigido monetariamente, mercê de a lei não mencionar o valor da condenação (Precedentes da Corte: AGP n.º 2.499/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJU de 27/09/2004; REsp n.º 57.552/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 15/04/2002; EDAR n.º 1.365/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJU de 22/10/2001; AR n.º 818/AM, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24/09/2001; REsp n.º 69.007/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJU de 18/06/2001).

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EDREsp nº 744.286, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/5/06, v.u., DJ 1º/6/06, p. 161)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Seção, AgRg na Petição nº 4.174-PR, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/4/08, v.u., DJe 05/8/08)

"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido.

2. Pedido julgado improcedente."

(STJ, 3ª Seção, Petição nº 1.555, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/10/09, v.u., DJe 05/11/09)

Isso posto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, com fundamento no art. 33, inc. XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se o desapensamento, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da Rescisória nº 2005.03.00.088065-2, certificando-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097401-67.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097401-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOANA DE MORAES FERREIRA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

No. ORIG. : 02.00.00067-9 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Defiro à ré o prazo de cinco (05) dias para juntada de procuração por instrumento público, nos termos requeridos às fls. 182/186, a fim de regularizar sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0074718-02.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CELESTE GARCIA SCHMIDT

ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO

No. ORIG. : 04.00.00182-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Fls. 144/145: Citem-se os corréus Luiz Carlos Schmidt e Alfredo Schmidt Junior, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para querendo, apresentarem-se à habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026058-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026058-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ILDA TRIDICO ALVES

No. ORIG. : 2008.03.99.000696-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fls.183, houve decurso de prazo para a ré, Ilda Tridico Alves, apresentar contestação.

É entendimento pretoriano que na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia. A propósito, no REsp 23596-4, relator o E. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

"A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros."

Desta forma, seguindo o regular processamento do feito, considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044233-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044233-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 2008.03.99.049474-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do despacho de fls. 190 e do silêncio certificado às fls. 192, declaro preclusa a prova oral requerida pela ré às fls. 188.

No mais, não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004268-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIANA ROSA ANANIAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
2. Após, ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017954-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : BENEDITA CONHARICK DE PROENCA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.021832-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a contestação de fls. 123/140 foi protocolizada em 30.09.2010, posteriormente à protocolização da contestação de fls. 143/157, ocorrida em 29.09.2010, proceda a Subsecretaria ao desentranhamento das peças que compuseram a contestação tardia, devolvendo-a ao réu. Na seqüência, regularize-se a ordem dos atos processuais praticados, mediante a juntada da contestação anteriormente ao despacho que instou a parte autora a se manifestar sobre a aludida peça de defesa, devendo ainda ser providenciada a renumeração das folhas.

De outra parte, a matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022310-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022310-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : JOSE MARIOTTO
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00011-3 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023813-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023813-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AUTOR : MAURO MARCHIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00090268820044036102 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025413-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : JOSE LUCAS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021911620074036123 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026758-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : LOURDES APARECIDA CIOCA COTRIM
ADVOGADO : MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
: CINTHIA GUILHERME BENATI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.029384-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A hipótese a que se refere o inc. VII, do art. 485, do CPC, qual seja, "documento novo" a autorizar o manejo da ação rescisória pela parte interessada deve ser "*capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*". A dicção legal é expressa. Outrossim, a ocorrência de erro de fato hábil à rescisão do julgado não demanda instrução probatória, devendo ser aquilatado mediante o exame das provas produzidas no processo originário. *In casu*, a autora trasladou para os presentes autos, cópia integral do feito subjacente.

Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027867-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : ANTONIO URBANO PASINI
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00080-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispense o autor do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027867-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : ANTONIO URBANO PASINI
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00080-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 95, intime-se a parte autora a fim de que forneça as cópias necessárias para a citação do réu, nos termos do artigo 196, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028283-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028283-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : VITOR WALDETE DE AVILA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2010.63.02.008751-1 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Para o fim da providência disciplinada no artigo 119 do Código de Processo Civil, officie-se ao juízo suscitado, provisoriamente designado para resolver as medidas urgentes (CPC, art. 120, *caput*, parte final).

Comunique-se o juízo suscitante.

Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033168-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANA LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00041538720104036311 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande/SP.

Assevere-se, inicialmente, a teor do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 26.8.2009, do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, que a competência para apreciar dissídios originados de juizados e turmas recursais federais é do Tribunal Regional correspondente.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

Lançando mão desse dispositivo, passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a demandante encontra-se domiciliada em Praia Grande/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo estadual de Praia Grande e o Juizado Especial Federal de Santos são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição*".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o § 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Praia Grande para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034076-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LUZIA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO : MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.024664-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 10.12.2009 (fl. 132) e o presente feito foi distribuído em 03.11.2010.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034076-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LUZIA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO : MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.024664-5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Ante a informação prestada pela Divisão de Processamento (fl. 140), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial para que se possa proceder à citação do réu.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036010-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ADOLFO HENGSTMANN
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.002945-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 267: Primeiramente, emende o autor sua petição inicial esclarecendo se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste feito e, em caso positivo, junte aos autos a respectiva declaração, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista que a justiça gratuita deferida nos autos da ação originária desta Rescisória não se estende ao presente feito, devendo tal pedido ser renovado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 2855/2010

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 0008480-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008480-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : DANIEL COSTA RODRIGUES
PACIENTE : ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00021971220004036109 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADESÃO. PARCELAMENTO ESPECIAL. CONSOLIDAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que a pretensão punitiva do Estado ficará suspensa com a concessão do parcelamento do débito fiscal.
2. No caso dos autos a Receita Federal noticiou que a associação aderiu ao parcelamento especial via *internet*, todavia, o referido pedido ainda não havia sido deferido e consolidado, de forma a ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal.
3. Para o sobrestamento do processo principal é necessário que o parcelamento da dívida tenha sido consolidado, o que não ocorreu na situação em apreço.
4. Observe-se, ainda, que a extinção da punibilidade do crime com o consequente trancamento da ação penal só é possível quando o agente efetuar o pagamento integral do débito, hipótese também não configurada no presente caso.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, revogar a liminar e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 0014076-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014076-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
: ANDERSON BEZERRA LOPES

: RENATO SILVESTRE MARINHO
PACIENTE : ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES
: CILIO MAR TORTOLA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.010964-9 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Bis in idem* não configurado. Trata-se de fatos conexos, mas com objetos diversos, sendo o feito n° **2005.61.81.008493-3** mais abrangente, uma vez que apura condutas praticadas entre os anos de 2001 e 2003, além de envolver outras empresas não mencionadas na ação penal n° **2007.61.81.003761-6**.
2. Também que os valores que ingressaram em território nacional, apurados no inquérito, são superiores aos citados na ação penal.
3. Considerando que os processos estão em fases distintas, sendo um deles inquérito policial em processo de investigação e outro ação penal com denúncia já oferecida, não há que se falar em reunião dos feitos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS N° 0022307-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : CLEBER LOPES
: MARCEL VERSIANI
: MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA
PACIENTE : LUCIANO PESTANA BARBOSA
ADVOGADO : CLEBER LOPES
: MARCEL VERSIANI
: MARIA CECILIA CORREA DE MORAES PESTANA BARBOSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ROMEU TUMA JUNIOR
: PAULO GUILHERME MELLO DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RITO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que o inquérito policial constitui procedimento administrativo informativo e preparatório, destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, com o intuito de propiciar ao órgão acusatório a formação da *opinio delicti*, no qual não se aplica o princípio da ampla defesa, nem contraditório, a cessação da investigação criminal e o trancamento de inquérito policial em sede de *habeas corpus* somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorreu no presente caso.
2. Da análise dos documentos verifica-se que as investigações se referem a fatos ocorridos em São Paulo e a partir de São Paulo, extraídos de procedimento de interceptação telefônica e de diligências aqui realizadas, o que em princípio fixa a competência para o processamento do inquérito policial por prevenção nos termos do Art. 69, I e VI do Código de Processo Penal.
3. Por esta razão, havendo indícios da prática dos delitos apurados, o inquérito deve ter seu regular prosseguimento, procedendo-se as investigações para que os fatos sejam devidamente apurados, o que não impede que, ao final das diligências, seja novamente analisada a questão da competência.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 0024146-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024146-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
: MICHEL COLETTA DARRE
: FLAVIA GAMA JURNO
: CELINA MIYUKI MAKISSHI
: FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS
PACIENTE : PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ROMEU TUMA JUNIOR
: LUCIANO PESTANA BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RITO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inquérito policial constitui procedimento administrativo informativo e preparatório, destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, com o intuito de propiciar ao órgão acusatório a formação da *opinio delicti*, no qual não se aplica o princípio da ampla defesa, nem do contraditório.
2. Não há que se falar em nulidade da Portaria que instaurou o inquérito por não descrever os fatos supostamente delituosos, sequer em cessação da investigação criminal e trancamento do inquérito policial, o que só seria possível, em sede de *habeas corpus*, em situações excepcionais, o que não ocorreu no presente caso.
3. Da análise dos documentos verifica-se que as investigações se referem a fatos ocorridos em São Paulo e a partir de São Paulo, extraídos de procedimento de interceptação telefônica e de diligências aqui realizadas, o que em princípio fixa a competência para o processamento do inquérito policial por prevenção nos termos do Art. 69, I e VI do CPP.
4. Havendo indícios da prática dos delitos apurados, o inquérito deve ter seu regular prosseguimento, procedendo-se as investigações para que os fatos sejam devidamente apurados, o que não impede que, ao final das diligências, seja novamente analisada a questão da competência.
5. Do mesmo modo, não é possível afirmar, na fase em que se encontram as investigações, que são crimes de menor potencial ofensivo.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 0026072-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
PACIENTE : WALTER LUIZ SIMS reu preso
ADVOGADO : JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA
: ADRIANA DE CASSIA FACTOR
: SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI
: TIAGO NICOLAU DE SOUZA

No. ORIG. : 2008.61.05.005898-8 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. SUBTRAÇÃO DE DOCUMENTO. QUADRILHA OU BANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do CPP.
2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.
3. O feito principal ainda se encontra na fase de instrução processual, razão pela qual a manutenção da prisão preventiva do paciente se mostra necessária ao bom andamento da ação penal e, ainda, para garantir a ordem pública, haja vista o prejuízo causado à Previdência Social.
4. As condições favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 0026757-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VITOR TEDDE DE CARVALHO
PACIENTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA
: MOHAMED NASSER ABUCARMA
: SIDNEI VITO LUISI

No. ORIG. : 00029952020074036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA. CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que o paciente permaneceu preso durante todo o processo e que não houve nenhuma modificação dos fatos a justificar a revogação da prisão preventiva, ao contrário, segundo o magistrado "a quo" permanecem os motivos que ensejaram a custódia, fica mantida a segregação cautelar.
2. No tocante às alegações de que o crime previsto no artigo 325 do CP é subsidiário e deve ser absorvido pelo crime mais grave e que a sentença de primeiro grau não está fundamentada em fatos concretos, são questões que envolvem o exame de provas, incabíveis em sede de cognição sumária.
3. A alegação de que o provimento dos embargos de declaração "reformaram a substância da decisão original" e não serviram apenas para corrigir as omissões e contradições do julgado, também não pode ser avaliada em sede de *habeas corpus*.
5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 0027756-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027756-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FERNANDO FABIANI CAPANO
: GISLENE DONIZETTI GERONIMO
PACIENTE : JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00033657520104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A questão relativa à revogação da prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise por esta Primeira Turma. Pedido não conhecido.
2. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.
3. Na hipótese vertente, informou a magistrada de primeiro grau que foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e juntada a carta precatória expedida à Comarca de Sorocaba, já cumprida e, por fim, que aguarda o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Osasco/SP.
4. Assim, tendo em vista que o processamento do feito principal encontra-se regular, não se verifica excesso de prazo injustificado.
5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do presente *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 7339/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-59.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.002704-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO GELSI e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 44/49, que julgou improcedentes os embargos à execução+

A Caixa Econômica Federal - CEF apela sob o argumento de que cabe a condenação dos honorários advocatícios, não se aplicando o encargo legal. (fls. 32/33)

Oferecidas contrarrazões (fls. 59/60)

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

O encargo previsto pela Lei n. 9.964/2000 não está condicionada ao não exercício do direito de ação da outra parte, como quer a apelante. O encargo legal substitui a verba honorária, afastando a aplicação dos art. 20 do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENCARGO LEGAL DA LEI 8.844/94. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O encargo legal previsto no § 4º do artigo 2º da Lei 8.844/94, alterado pela Lei 9.964/2000, tem por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas para cobrança judicial de contribuições ao FGTS, nele incluídos os honorários advocatícios. II - Destarte, incidindo esse encargo no valor do débito executado, não há falar em condenação a título de verba honorária, tanto em sede de execução fiscal quanto de embargos à execução. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 689.581/RS, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 1º.09.2005, DJ 26.09.1995; REsp 396.889/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06.06.2002, DJ de 05.08.2002; TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.026839-7, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 15.06.2004, DJU 26.11.2004; TRF 4ª Região, AC 2006.70.99.000966-3/PR, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, j. 04.10.2006, DJ 19.01.2007. III - Apelação improvida. (AC 200661100068690, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/08/2008)

A apelante aponta dispositivos constitucionais e legais, além de jurisprudência, supostamente violados pela sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* sem, no entanto, descrever de que forma tais dispositivos não foram observados. Para efeitos de prequestionamento, não basta a mera indicação dos artigos transgredidos, mas incumbe à parte explanar as razões de inobservância dos dispositivos apontados, como reza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Inadmissível e o recurso extraordinário interposto por petição não devidamente fundamentada ex-vi do art. 864 do código de processo civil, isto é, contendo os elementos necessários para que possa o presidente do tribunal julgar do seu cabimento legal, não bastando mesmo, a mera citação por dispositivos legais tidos por violados, mas, ainda, em que e como foram violados com a indicação precisa dos julgados, invocados como divergentes.

(STF, AI 17659, Rel. Min. Edgar Costa)

PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE NÃO FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Não basta a mera indicação de dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decisum. Súmula 284/STF.

(...)

(STJ, AGRESP 201000762150, Rel. Min. Humberto Martins)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003421-36.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.003421-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 79/81, que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e condenou a apelante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

A Caixa Econômica Federal - CEF apela contra a fixação de honorários em razão da causa não se adequar a qualquer das hipóteses do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo-se aplicar o § 3º do mesmo dispositivo (fls. 84/88) Oferecidas contrarrazões (fls. 90/92)

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à apelante, em parte.

Primeiramente, o valor a ser considerado é de R\$ 3.108,96 (três mil cento e oito reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos homologados pela sentença. Tal valor pode ser considerado como de pequeno valor, adequando-se à hipótese arrolada pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Desta forma, em virtude do valor relativamente baixo e diante do fato de que a causa não oferece maior complexidade, exclui-se a aplicação do § 3º para aplicar exclusivamente o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CONTA INATIVA. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A procedência do pedido em ações que visam à correção das contas do FGTS impõe à CAIXA obrigação de fazer. Na espécie dos autos, porém, extinta a conta do embargado, em face de sua aposentadoria, a obrigação é de pagar quantia certa. (...)

3. Se o valor atribuído aos embargos à execução foi de R\$ 1.000,00, afigura-se excessiva a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a R\$ 500,00, justificando-se a redução de tal verba para R\$ 200,00 em razão da simplicidade dos temas questionados nos autos (art. 20, § 4º, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação em honorários de sucumbência imposta nos embargos à execução. (AC 200133000202984, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009)

Ante o exposto, considerando-se o critério de razoabilidade, diante do julgado acima citado, os honorários devem ser no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, fixo os honorários no valor indicado, com provimento parcial do recurso.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-09.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003167-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ GUILHERME DE PINHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACIEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ GUILHERME DE PINHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a restituição de valores alusivos a prestações do contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença de fls. 135/137, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte autora foi condenada a pagar as custas e verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o autor sustentando sua legitimidade para postular o ressarcimento dos valores que indevidamente pagou à apelada (fls. 135/157). Recurso respondido (fls. 163/182).

Às fls. 187 determinei a intimação da parte autora para que recolhesse o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que a apelante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 158), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não houve manifestação dos autores (certidão de fl. 188).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que o preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 158), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas e, apesar de intimado, não procedeu à sua regularização (fl. 188), razão pela qual é de se reconhecer, portanto, a **deserção**.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-62.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.003177-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : C E LINHA MODA FEMININA LTDA
ADVOGADO : LUIZ DOUGLAS BONIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por C'E Linha Moda Feminina Ltda. contra sentença de fls. 113/114, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que os patronos não receberam a publicação do despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo* para regularizar a petição inicial (fls. 118/136).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

Alega a apelante que não recebeu a publicação, sem explicitar no caso de quem deveria ter recebido e, ainda que o fizesse, tal explicação não seria capaz de elidir a regular intimação realizada no órgão oficial de imprensa em nome do advogado regularmente constituído. Assente a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. INTIMAÇÃO. 1. O não cumprimento, pela parte autora, no prazo legal, do despacho que determina a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (inteligência do parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A mera alegação de não recebimento do diário oficial que veiculou o despacho ordinatório não tem o condão de macular de nulidade a intimação, uma vez que esta, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, como é cediço, considera-se feita pela só publicação do ato no órgão oficial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 20014300005599, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/02/2004)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-45.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.004448-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

APELADO : VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 12/14, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a apelante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Caixa Econômica Federal - CEF apela sob o argumento de que houve excesso de execução por indevida imposição de honorários advocatícios em sede recursal dissociado de pedido, uma vez que fora declarada sucumbência recíproca na sentença (fls. 19/22)

Oferecidas contrarrazões (fls. 32/33)

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

Não é viável o manejo de embargos à execução para desconstituir honorários constituídos em acórdão transitado em julgado, por constituir efeito rescisório a instrumento processual que não possui tal natureza capaz de elidir a coisa julgada:

PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/1989. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO DESACOLHIDO. - Não se presta a via

dos embargos à execução de sentença para rediscutir na espécie a aplicação ou não do art. 264, CPC, e a sucumbência relativa a acórdão transitado em julgado. (RESP 199900729684, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 19/12/2003)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2010.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016918-07.1998.4.03.9999/SP
98.03.016918-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
No. ORIG. : 96.00.00037-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FIDO - FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA.**, em face de sentença proferida nos autos de embargos à execução, julgados improcedentes, por meio do qual pretende a reforma da decisão, alegando nulidade da execução, por ser o título inexecutável, pois não é líquido e certo.

No mérito, aduz cobrança de quantias indevidas, inclusive de valores pagos diretamente aos seus empregados. Ademais refere à fixação de verba honorária em patamar exorbitante.

Recebida a apelação, houve oferecimento de contrarrazões, nas quais a CEF alega ser deserto o referido recurso.

É o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Não prospera a alegação da CEF, nas contrarrazões, de que o recurso é deserto. A apelante deixou de recolher o preparo em conformidade com a Lei 4.952/85, vigente à época. Neste sentido:

"AC 199903990937490 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 535870

Relator JUIZA REGINA COSTA

Sigla do Órgão TRF3

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Fonte DJF3 CJI DATA:08/02/2010 PÁGINA: 533

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento à apelação da Embargante e dar provimento à apelação da Embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI N. 9.289/96. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução. II - A presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. III - Consoante o art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/85, não incide a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, a Lei Estadual Paulista n. 11.608/03 - que passou a produzir efeitos em 01 de janeiro de 2004 - expressamente revogou tal disposição (art. 12). IV - Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, descabe a aplicação da pena de deserção, porquanto a

Embargante, no caso, está dispensada do respectivo preparo. V - Nos termos do art. 149, do Código Tributário Nacional, o lançamento é efetuado de ofício, não havendo previsão legal para a participação, na aludida atividade administrativa, do contribuinte. Preliminar rejeitada. VI - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Preliminar rejeitada. VII - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem. VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Embargante não provida. Apelação da Embargada provida. Procedem parcialmente as alegações do apelante.

Com relação à alegação de nulidade da execução, conforme se sabe, o título goza de presunção de legitimidade, cabendo ao embargante, ao menos, indicar de forma concreta situações que poderiam ilidi-la.

Apesar de demonstrar discordância com o valor da dívida apresentado, o apelante não apontou com exatidão o equívoco em sua origem e cálculo.

Com efeito, sobejamente, pode-se inferir da existência da demonstração da certeza e liquidez da dívida em face dos elementos constantes nos autos, até porque se juntou cópia do processo administrativo (fls. 25/44), que demonstra claramente a procedência e o cálculo da dívida, como também sua origem e período.

Quanto à afirmação de que a fiscalização não considerou valores pagos diretamente aos empregados, o apelante não juntou na inicial dos embargos, qualquer documento capaz de demonstrar sua afirmação, pelo que, fica afastada tal alegação, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, os valores a serem depositados na conta vinculada não podem ser pagos diretamente ao empregado, ficando o saque restrito às hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno (Apelação Cível nº 2002.03.99.039946-7, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3/CJ1 de 23/11/2009, p. 721), a teor do que previsto no artigo 22 da Lei 8.036/90 (redação anterior à lei 9.964/00), que dispõe que: "Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, (...)".

Assim, porque compatível com a lei de regência, os juros de mora devem ser aplicados, sobre o valor devidamente corrigido.

Assim, não há que se falar em nulidade da execução, tampouco em excesso dos juros.

Incabível também a redução da multa aplicada para o patamar de 2%, pois, conforme fundamentado na r. sentença, não ocorre aplicação da Lei 9.298/96 no presente caso, de acordo com o julgado abaixo.

"AC - APELAÇÃO CIVEL 200104010365210

Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Sigla do Órgão TRF4

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJ DATA:08/02/2006 PÁGINA: 248

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. REDUÇÃO. CDC. MICROEMPRESA. 1 - A constituição do crédito foi motivada pelo não recolhimento do tributo exigível no prazo legal. O descumprimento da obrigação tributária constitui infração à lei e enseja a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou responsável, porquanto configurada a mora (art. 136 do CTN e art. 59 da Lei nº 8.383), não lhe aproveitando a ausência de dolo, fraude, simulação ou má-fé. 2 - Não obstante tenha assento legal e não constitua tarefa do julgador estabelecer o percentual a incidir (art. 161 do CTN), tem-se admitido, excepcionalmente, a redução da multa moratória na via judicial, quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal). No caso, o percentual aplicado a título de multa moratória é de 20%, o que afasta o caráter confiscatório alegado pelo contribuinte. 3 - É incabível a pretensão à redução da multa para 2%, com base no Código de Defesa do Consumido (art. 52 nesta parte alterado pela Lei nº 9.298), por não se tratar de relação de consumo, e sim de natureza tributária, pautada pela legalidade estrita. 4 - O inciso IX do art. 170, da Constituição Federal, contempla norma de eficácia limitada, a qual concretizar-se-á nos termos da legislação infraconstitucional regulamentadora. À míngua de qualquer benefício expresso na legislação regulamentadora relativa às empresas de pequeno porte, não é dado ao intérprete construir, ao sabor do seu arbítrio subjetivo, privilégios fulcrados no art. 170, IX.

Totalmente impertinente a alegação com relação ao encargo de 20% da Lei 8.844/94, pois, conforme se vê às fls. 09 da execução fiscal em apenso, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor do débito.

Quanto à verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da dívida corrigido, esta deve ser diminuída para o patamar habitual, isto é, 10% sobre o mesmo *quantum*; isso porque não houve dispêndio de trabalho profissional acima das diligências ordinárias.

Posto isso, **dou parcial provimento à apelação**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031634-68.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.031634-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : COM/ DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
PARTE AUTORA : MINAS KOLANIAN e outro
: DANIEL KOLANIAN

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COMÉRCIO DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA. contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de nulidade da CDA, sob a alegação de que ela não preenche os requisitos legais, bem como de cerceamento de defesa durante a fase da esfera administrativa. No mérito, insurge-se contra a incidência dos juros e da multa moratórios por considerá-los excessivos, e a taxa SELIC por ser inconstitucional. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de nulidade do título executivo.

A Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202 do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafo 5º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, o exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, a fls. 22/32, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem e natureza, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

O título executivo, portanto, está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo dos embargantes, o que não ocorreu na hipótese.

Também rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a executada foi notificada pelo Sr. Fiscal sobre a origem e o montante do débito e para apresentar a sua defesa no processo administrativo, conforme se verifica dos documentos de fls. 55/56 acostados na impugnação dos embargos.

Afastadas, portanto, as matérias preliminares, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Na hipótese dos autos, a embargante não nega o fato de que deixou de recolher, nas épocas apontadas na certidão de dívida inscrita, as contribuições em questão. Na verdade, a apelante insurge-se contra a incidência dos juros e da multa moratórios por considerá-los excessivos, e a taxa SELIC por ser inconstitucional.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese, não merece acolhida o apelo da embargante, visto que o valor cobrado a título de multa moratória está longe de ser confiscatório, além do que, no cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como critério de juros de mora e correção monetária.

Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei nº 8036/90, a qual estabelece, em seu artigo 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 10%.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC.

1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415 / SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654365 / SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480328 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830495 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/11/2006.

2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.

3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.

4. O art. 22, § 1º, da Lei 8036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, "verbis": "Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º - Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1032606 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009)

De todo modo, não houve demonstração do confisco, e nem se pode mesmo alegá-lo, em face da juridicidade da cobrança efetuada.

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036568-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.036568-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : DENIS ROSSI MORA e outros

: JEANE DE JESUS CORTEZ

: MARI LUCIANE MOREIRA PEREIRA
: VERA CORREA GASPARELLO
ADVOGADO : KATIA GONCALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : ELIZABETE TEREZA GARDZIULIS FERREIRA e outros
: GERALDO JOSE SERTORIO COLLET SILVA
: JULIO DO AMARAL BUSCHEL
: LUCIA MARIA SOLDATELLI
: MARIA DONIZETTI MARTINS DAVID
: MARIA TEREZA AMBROSIO

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação ajuizada por DENIS ROSSI MORA, VERA CORREA GASPARELLO, MARI LUCIANE MOREIRA PEREIRA e JEANE DE JESUS CORTEZ contra decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de execução, deu por cumprida a obrigação por parte da Caixa Econômica Federal.

Transitado em julgado, o já citado acórdão determinou a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano "nas hipóteses de levantamento parcial ou integral dos depósitos fundiários, após a incidência dos índices de correção monetária expurgados."

Em virtude de controvérsia entre as partes, enviados os autos ao Setor de Contadoria, o mesmo apurou que seus cálculos divergiam dos da ré na aplicação dos juros de mora e os aplicou, indistintamente, no cálculo de todos os ora apelantes, de modo dissonante com o venerando acórdão às fls.185/194.

Elaborados novos cálculos, a CEF aplicou, corretamente, juros de mora nas contas onde haviam sido efetuado saques, consoante à decisão exequenda, cumprindo, assim, a sua obrigação de fazer.

Alegam os apelantes que, embora "os depósitos realizados pela apelada tiveram por base valores objeto da execução que, por óbvio, não haviam sido levantados pelos apelantes", considera "totalmente corretas as apurações feitas pela Contadoria Judicial".

Alegam os apelantes a necessidade da Contadoria Judicial analisar novamente os cálculos e pedem a reforma da decisão que extinguiu a execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para novas apurações

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Primeiramente, é oportuno consignar, no que diz respeito aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, que ficou atestado nos autos que a diferença, apontada entre os cálculos do Contador e os cálculos da Ré, é referente aos juros de mora que foram aplicados, por aquele Setor, em descompasso com a decisão do r. Acórdão que transitou em julgado e não foi contestado por quaisquer das partes.

Posto isso, considera-se atestado pelo Contador que os cálculos e pagamentos apresentados pela Ré não estão em desacordo com o título judicial, portanto, nada impede que sejam acolhidos a título de liquidação.

Quanto ao remessa dos autos à Contadoria para recálculo, indefiro o pedido visto que o cálculo previamente executado é suficiente para verificar a consonância com o julgado.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequenda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO.

I - Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução.

II - O prazo requerido pelo exequente para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria atenta contra os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade do processo, pois com a concessão de vista dos autos fora de cartório, a parte agravante já teve contato com a conta apresentada pelo Contador Judicial.

III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

IV - Agravo legal improvido. - grifei - (AC 1141047 - Proc. 2004.61.08.007327-5/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 23.02.2010, DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 190)

Por todo o exposto, o recurso em tela, enquadra-se perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do referido artigo, que autoriza nestas circunstâncias a decisão singular do relator, conheço da apelação e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra a r. decisão atacada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513321-17.1994.4.03.6182/SP

1999.03.99.098234-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : MANOEL FERNANDES SERRA
ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : VIVIANN DE MATTÓS DA SILVA
INTERESSADO : FERTEPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS e outros
: FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS
: MARCOS POLACOW
: DINA POLACOW
: JOAO ZARDETTO DE TOLEDO
: IONE SARTORI DE TOLEDO

No. ORIG. : 94.05.13321-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Fernandes Serra contra sentença de fls. 46/49, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução com relação ao bem em questão.

Alega-se, em síntese, que a penhora deve ser liberada considerando ser o apelante possuidor de boa-fé (fls. 58/61).

Oferecidas contrarrazões (fls. 73/75).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

No caso dos autos, a alienação ocorreu na vigência da redação anterior do art. 185 do Código Tributário Nacional, válido para alienações realizadas até 08.06.05 já que o marco inicial para a presunção de fraude por parte de terceiros se fixa em razão da citação.

A alienação de bens pelo sujeito passivo da obrigação, no curso da execução fiscal proposta para sua cobrança, caracteriza fraude à execução.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;

posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed.

São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito.

Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.

210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)";

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.

185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução;

se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000146-80.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000146-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 200/212, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e declarou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela sob o argumento de que não houve sucumbência em razão da apelante ter decaído de parte mínima do pedido (fls. 220/222).

Sem contrarrazões (fls. 224v.)

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Embora não analisado pelo juízo de primeiro grau, aprecio a petição de fl. 217, para julgar sem efeito a renúncia postulada pela patrona do embargante, dado que não foram comprovados os requisitos impostos pelo art. 45 do Código de Processo Civil, reputando-se válidas todas as intimações em nome da advogada.

Assiste razão à apelante.

De fato, verifica-se no presente processo que foi mantida a CDA no valor de R\$ 11.435,00 (onze mil quatrocentos e trinta e cinco reais) e anulada a CDA de R\$ 4.802,18 (quatro mil oitocentos e dois reais e dezoito centavos).

Considerando que o valor da causa em ações dessa natureza é fixado necessariamente pelo valor insculpido na CDA, tal valor deve servir como critério objetivo para fixação de honorários.

No caso dos autos, não há como se falar em sucumbência recíproca, visto que a diferença entre a CDA mantida e a CDA anulada é substancial, totalizando R\$ 6.632,82 (seis mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Dessa forma, tal valor se presta com base para a fixação de honorários:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIFERENÇA ENTRE AS CDAs. 1 - É remansoso o entendimento de que julgados procedentes ou parcialmente procedentes os embargos à execução, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Se acolhidos os embargos do devedor, a exequente seria condenada ao pagamento dos honorários sobre o valor que cobrava indevidamente, ou seja, o valor constante na certidão de dívida

ativa. 3 - Prosseguindo a execução, mas em valor menor ao apontado na primeira CDA, é coerente o pagamento da sucumbência pela diferença entre as duas CDAs. 4 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido. (AG 200003000571281, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/04/2006)

Considerando que a complexidade da causa não demandou excessivo labor, nem suscitou discussões controvertidas, julgo razoável fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 6.632,82 (seis mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 6.632,82 (seis mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-24.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.005740-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Faganello Empreendimentos Ltda. massa falida contra sentença de fls. 68/70, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor execução.

Alega-se, em síntese, as seguintes razões:

- a) a ilegitimidade ativa da CEF para a cobrança de débitos do FGTS;
- b) a CDA não preenche todos os requisitos;
- c) inaplicabilidade da TR e da UFIR (fls. 79/86).

Oferecidas contrarrazões (fls.90/96).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para execução de créditos relativos ao FGTS, visto que decorre de expressa previsão legal (art. 2º, § 2º da Lei n. 8.844/94) e de convênio firmado entre a CEF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 22/06/95.

A apelante alega que a ausência do demonstrativo de apuração de valores é requisito essencial de constituição da CDA, sem o qual resta inválida. Verifica-se, no entanto, que tal requisito não está elencado pelo art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80, concluindo-se pela regularidade da CDA.

Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

Em relação à TR (taxa referencial), há expressa previsão pelo art. 3º da Lei n. 8.218/91,

Ante o exposto, por manifestamente improcedente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010459-86.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.010459-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : FUNDICAO GUAYCURUS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fundação Guaycurus Ltda. massa falida contra sentença de fls. 51/54, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor execução.

Alega-se, em síntese, a ilegitimidade ativa, bem como que os empregados habilitaram seus créditos diretamente perante o juízo falimentar, impossibilitando a presente execução, além de a apelada não haver individualizado a relação de contas vinculadas ao FGTS (fls. 59/62).

Oferecidas contrarrazões (fls.66/67).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

Preliminarmente, não que se falar em ilegitimidade da Fazenda Pública da União para execução de créditos relativos ao FGTS, visto que decorre de expressa previsão legal (art. 2º da Lei n. 8.844/94).

O apelante se insurge contra a cobrança, visto que houve habilitação dos créditos dos empregados junto ao juízo falimentar. No entanto, o apelante não junta prova do alegado, contrariando o art. 333, I do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.** 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. (grifo nossos)*

(TRF da 1ª Região, AC AC 200238000489038, Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes)

Por fim, não procede a alegação da apelante de que a falta de individualização das contas vinculadas dos empregados é capaz de comprometer a liquidez e certeza da CDA. É assente na jurisprudência que compete ao empregador apresentar a individualização pretendida:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 181 DO TFR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Conforme assentado na jurisprudência, a relação dos empregados a que se refere a dívida ao FGTS não é requisito essencial para a validade da notificação ou da CDA, sendo que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento. Assim o disposto na Súmula 181, do extinto TFR: "Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS."

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 200303990313425, Rel. Juiz. Fed. Conv. Alexandre Sormani)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012379-67.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.012379-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
APELADO : VALERIA MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 29/32, que julgou improcedente os embargos à execução e condenou a apelante ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos.

Alega-se, em síntese, a inelegibilidade do título fundamentada em sentença transitada em julgado que teria supostamente violado orientação do Supremo Tribunal Federal, bem como a impossibilidade de fixação de honorários em virtude do disposto do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 35/45).

Oferecidas contrarrazões (fls. 49/52)

A CEF apresentou memória de cálculo de crédito decorrentes da correção monetária referente a julho/90 (fls. 55/58). É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

Preliminarmente, não conheço da petição de fls. 55/58, por não conter qualquer pedido a ser apreciado nesse grau de jurisdição.

A pretensão da apelante em desconstituir sentença transitada em julgado com data anterior a inserção do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não deve ser acolhida.

Embora seja admissível a tese de efeitos rescisórios conferidos ao dispositivo retrocitado, tal utilização possui contornos bastante restritos que não se aplicam ao caso dos autos, visto que não se admitir ofensa ao princípio da segurança jurídica consubstanciado na coisa julgada por manifestação de inconstitucionalidade em sede de controle difuso sem efeito *erga omnes*.

Ademais, a matéria se encontra mansamente pacificada na jurisprudência, tendo sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RACIOCÍNIO APLICÁVEL AO ART. 475-L, § 1º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria acerca da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.189.619 / PE, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 2.9.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. 2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição. 3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741,

parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo. 5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05). 6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Por meio de interpretação teleológico-sistemática, percebe-se que os fins almejados pelo art. 475-L, § 1º, do CPC, são exatamente aqueles que pretende atingir o art. 741, parágrafo único, do CPC, ambos dispositivos incluídos no sistema processual civil por meio do mesmo diploma legal (Lei n. 11.232/05). 3. Portanto, o raciocínio traçado quanto à inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, às sentenças sobre correção monetária das contas vinculadas ao FGTS deve ser o mesmo utilizado para a não-aplicação do art. 475-L, § 1º, nessas mesmas hipóteses. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196268, Min. Mauro Campbell Marques)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação respectiva. 2. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo. 3. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário. 4. Quando o Supremo Tribunal Federal tratou de expurgos de IPC em relação ao FGTS, não o fez sob o aspecto precipuamente constitucional.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 200460020021554, Des. Fed. Johonsom di Salvo)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE. 1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE n.º 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito

erga omnes. 3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC. (TRF da 3ª Região, AC 200361000311081, Des. Fed. Vesna Kolmar)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01 que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual previa a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027739-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027739-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
APELADO : JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES e outros
: CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS
: JOSINO SIQUEIRA
: JOSEMAR CARLOS LUCIANO
: JONAS TEOTONIO DE PAIVA
: ORISMAR JESUS BARBOZA
ADVOGADO : JOSE OSCAR BORGES e outro
CODINOME : ORISMAR JESUS BARBOSA
APELADO : JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO
: WILSON FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE OSCAR BORGES e outro
PARTE RE' : CLAUDIO DONIZETE MAJOR e outro
: ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 14/17, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fulcro no art. 739, II c. c. o art. 741, II do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, a inelegibilidade do título fundamentada em sentença transitada em julgado que teria supostamente violado orientação do Supremo Tribunal Federal (fls. 21/29).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

A pretensão da apelante em desconstituir sentença transitada em julgado com data anterior a inserção do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não deve ser acolhida.

Embora seja admissível a tese de efeitos rescisórios conferidos ao dispositivo retrocitado, tal utilização possui contornos bastante restritos que não se aplicam ao caso dos autos, visto que não se admitir ofensa ao princípio da segurança jurídica consubstanciado na coisa julgada por manifestação de inconstitucionalidade em sede de controle difuso sem efeito *erga omnes*.

Ademais, a matéria se encontra mansamente pacificada na jurisprudência, tendo sido objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

RACIOCÍNIO APLICÁVEL AO ART. 475-L, § 1º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria acerca da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.189.619 / PE, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 2.9.2009, desta forma ementado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. 2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição. 3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo. 5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05). 6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Por meio de interpretação teleológico-sistemática, percebe-se que os fins almejados pelo art. 475-L, § 1º, do CPC, são exatamente aqueles que pretende atingir o art. 741, parágrafo único, do CPC, ambos dispositivos incluídos no sistema processual civil por meio do mesmo diploma legal (Lei n. 11.232/05). 3. Portanto, o raciocínio traçado quanto à inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, às sentenças sobre correção monetária das contas vinculadas ao FGTS deve ser o mesmo utilizado para a não-aplicação do art. 475-L, § 1º, nessas mesmas hipóteses. 4. Recurso especial não provido.**

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196268, Min. Mauro Campbell Marques)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, inc. II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação respectiva. 2. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se

para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo. 3. A se aceitar como válida a nova dicção do parágrafo único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequiênda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário. 4. Quando o Supremo Tribunal Federal tratou de expurgos de IPC em relação ao FGTS, não o fez sob o aspecto precipuamente constitucional.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 200460020021554, Des. Fed. Johansom di Salvo)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE. 1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes. 3. Apelação não provida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC. (TRF da 3ª Região, AC 200361000311081, Des. Fed. Vesna Kolmar)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-39.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.001510-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : PAVIMENTADORA TIETE LTDA
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa PAVIMENTADORA TIETÊ LTDA. contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de multa por infração à lei, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Suscita a apelante, primeiramente, preliminar de cerceamento de defesa diante do não atendimento de expedição de ofício à Justiça do Trabalho. No mérito, sustenta o provimento do recurso. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Com efeito, a medida requerida e indeferida pelo Magistrado deveria ser tomada pela própria embargante, parte interessada, que não está impedida de requisitar certidões relativas aos processos trabalhistas, instrução destes embargos. Enquanto não demonstrada, pela embargante, a impossibilidade de assim proceder, a diligência é de sua responsabilidade, até porque as partes não podem transferir ao Juízo as diligências que estão a seu alcance.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

O recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento no sentido de que o indeferimento da diligência requerida tenha incorrido em prejuízo real para si, em razão de que as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance.

(REsp nº 299699/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/06/2001, pág. 139)

Nestes autos, no entanto, não há qualquer elemento de prova que justifique a interferência do Poder Judiciário, sendo inviável, portanto, a pretensão deduzida pela embargante.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se à multa aplicada por infração à lei, como se vê de fls. 18/341.

Afirma a embargante, em suas razões, que já pagou as contribuições do FGTS diretamente aos ex-empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho. Todavia, tais pagamentos não foram efetuados nos termos da lei, o que justifica a aplicação da multa.

Destarte, considerando que a medida requerida e indeferida pelo Magistrado deveria ser tomada pela própria embargante, fica mantida a sentença.

Desse modo, tendo que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

No que concerne aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente..

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-47.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001489-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : CLEMENTE MANOEL DA SILVA e outros

: OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA

: IDALICE RODRIGUES ALVES

: NIVALDO ANACLETO DE OLIVEIRA

: JOSE ROBERTO MINOZZO

: GENI FELICISSIMO REBOLCAS

: ROBERTO OLIVEIRA BOSCATELI

: VALMIR DIAS TRINDADE

: ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA

: ANA BARROS DA SILVA

: DARCY GONCALVES DAMASCENO

ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : JOSE GERALDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 11/14, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fulcro nos arts. 739, II c. c. o art. 741, II do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que incumbe à exequente apresentar as provas constitutivas de seu direito, a fim de possibilitar a obrigação de fazer pela apelante (fls. 17/21).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto operadora do fundo, inclusive no período anterior à centralização das contas operada pela Lei 8.036/90 (arts. 7º, 12) e Decreto 99.684/90 (arts. 21, 22 e 24), mesmo que para adquiri-los seja necessário requisitá-los dos bancos depositários e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam compelidos a apresentar tais documentos

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO.

(...)

2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 200601737683, Min. Teori Albino Zavascki)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-81.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.001949-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. contra sentença de fls. 94/97, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante, ora apelante, ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor execução.

Alega-se, em síntese, as seguintes razões:

- a) a ilegitimidade ativa da CEF, por falta de convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- b) ausência de planilha de cálculo com os valores cobrados com a CDA;
- c) ilegalidade da cobrança em UFIR (fls. 102/109).

Oferecidas contrarrazões (fls. 116/122).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

Não há que se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para execução de créditos relativos ao FGTS, visto que decorre de expressa previsão legal (art. 2º, § 2º da Lei n. 8.844/94) e de convênio firmado entre a CEF e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 22/06/95. Verificada a publicidade de tal ato administrativo, visto que tal convênio foi publicado no Diário Oficial da União em 27/12/96, produzindo efeito *erga omnes*, dispensa-se a sua juntada aos autos.

A apelante alega que a ausência do demonstrativo de apuração de valores é requisito essencial de constituição da CDA, sem o qual resta inválida. Mas os documentos juntados demonstram, ao contrário, a exatidão do valor da dívida, a fundamentação legal e os consectários legais.

Com referência ao uso da TR, como juros de mora, e da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de leis específicas (art.13 e 22, da Lei 8.036/90; Lei 8.177/91; 8.218/91; Lei 8.383/91).

Ante o exposto, por manifestamente improcedente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003430-65.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.003430-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : ARTISTOCRAT S AUTO POSTO LTDA e outros

: JOSE ROMERO RIBEIRO

: ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA., JOSÉ ROMERO RIBEIRO e ANA CLÁUDIA DI SICCO RIBEIRO em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por meio da qual requerem a reforma da decisão atacada, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade da apelada para figurar no pólo ativo da execução; pela ausência de liquidez e certeza da dívida e pela exclusão do nome dos sócios da ação de execução, por não serem responsáveis solidários pela dívida em cobro.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal, repelindo as alegações do recurso de apelação (fls. 74/79), subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto contra a r. sentença monocrática é improcedente.

Trata-se de cobrança de débito do FGTS, instruída com documentação pertinente (fls. 23/29), inicialmente cobrada pela Fazenda Nacional, que foi sucedida pela Caixa Econômica Federal, em face de convênio firmado no sentido de agilizar a cobrança do FGTS, a qual, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97 compete à Procuradoria da Fazenda Nacional diretamente fazê-la, ou por intermédio da CEF. Assim, considera-se incontestável a legitimidade ativa da CEF para promover a correspondente cobrança, relativamente à contribuição, às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Quanto aos argumentos dos apelantes alegando que o título da dívida não demonstrou liquidez e certeza, também improcedem. A CDA, que detém a presunção de legitimidade, encontra-se com todos os requisitos estabelecidos na legislação (artigo 2º da Lei nº 6.830/80). Nada há no sentido de maculá-la.

Ademais, a inscrição em dívida ativa dá origem a título executivo dotado de presunção de liquidez e certeza, cabendo aos executados produzir prova em contrário, inequívoca e precisa da inexistência do débito, o que não ocorreu no presente caso, onde os embargantes simplesmente alegam que efetuaram o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, por ocasião da rescisão contratual, sem juntar nenhum comprovante nesse sentido, ou seja, sem produzirem prova de inexistência da violação. Sem falar que sequer é o meio adequado para efetuar aludido depósito, o qual, por obrigação legal do empregador, deve ser efetuado em conta vinculada ao trabalhador referente ao FGTS.

Ademais, alegações genéricas desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

Ainda, refuto desnecessária a indicação dos empregados beneficiários dos valores cobrados, pois o FGTS tem destinação específica, os valores recolhidos e não individualizados incorporam-se ao patrimônio do fundo, e podem ser reclamados a qualquer momento pelo trabalhador. A contrário, compete ao empregador discriminar, com documentação, os beneficiários.

Assim, uma vez não comprovada a alegação dos embargantes, não se pode olvidar que prevalece a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Certidão de dívida ativa, a qual preencheu todos os requisitos do artigo 202, do CTN e do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

No tocante à multa aplicada, decorreu da morosidade no pagamento e foi imposta de forma razoável, de acordo com a legislação (L.8.036/90); *específica* ao FGTS. Não se pode aplicar, na hipótese, a Lei nº 9.298/96.

Em relação ao pedido de exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo da execução, aduzindo os apelantes que estes não são responsáveis solidários pela dívida cobrada, a parte apelante inovou, já que tais alegações não constavam da petição inicial, não tendo sido apreciadas na r. sentença. Portanto, descabe a apreciação nesta instância, já que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre pedido que não constou da petição inicial, nos termos do v. julgado infra:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE PEDIDO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO INICIAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. É vedada a inovação, em recurso posterior à sentença, de questão não explicitada na petição inicial. 2. Exigência de pertinência temática entre a petição inicial e a sentença: precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo improvido." (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 174415; Processo: 96.03.058924-1; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 30/03/2005; Fonte: DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 144; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO).

A apelação interposta nos presentes embargos à execução, portanto, é manifestamente improcedente.

Posto isso, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 7338/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003667-18.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.004111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SUELI MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.03667-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por servidora pública, em face da União visando à anulação de ato administrativo que indeferiu o pedido de férias referente ao exercício de 1992, bem como a sua fruição e o pagamento do adicional previsto no artigo 76 da Lei nº 8.112/90.

Alega em sua inicial ter direito à fruição de férias no período posterior ao término da licença-maternidade.

A r. sentença **julgou procedente o pedido da parte autora para anular o ato administrativo e extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC**. Nessa oportunidade, condenou a União a conceder a autora, as férias de 30 (trinta dias) relativas ao exercício de 1992, com o pagamento do adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, previsto no artigo 76 da Lei nº 8.112/90. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 51/55).

Apelou a União requerendo a reforma da r. sentença aduzindo que a Lei nº 8.112/90 estabelece que as férias poderão ser acumuladas em até 2 (dois) períodos, totalizando 60 (sessenta) dias, nas hipóteses de necessidade de serviço e previsão em legislação específica; e que nenhuma das situações previstas ampara a pretensão da autora, não merecendo assim, reparo a decisão administrativa que indeferiu o pedido de acúmulo de férias da parte autora (fls. 70/72).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal (fls.76/79).

DECIDO.

Trata-se de ação em que busca a autora assegurar o direito à fruição de férias relativas ao exercício de 1992, bem como o pagamento do adicional previsto no artigo 76 da Lei nº 8.112/90.

A autora - técnica do Tesouro Nacional - esteve no gozo de licença gestante no período de 05/10/1992 a 02/02/1993 e entre 03/02/1993 e 05/03/1993 entrou no gozo de férias, que segundo a Administração referiam-se ao período de 1993, já que perdeu o direito às férias referentes ao exercício de 1992, por ter gozado licença gestante.

O pedido da autora de férias referentes ao exercício de 1992 foi indeferido ao argumento de que não é permitido o acúmulo de dois períodos de férias, hipótese só admitida em caso de necessidade de serviço.

Contudo, a fundamentação da Administração, com base no art. 77 da Lei nº 8.112/90, não é razoável. Com efeito, não se trata de acumulação de férias por necessidade de serviço, pois está comprovado que a autora se ausentou do trabalho para gozo de licença-maternidade, direito constitucionalmente assegurado, como é também o desfrute de férias.

Ocorre que o direito ao gozo das férias é garantia constitucional reconhecida em favor de todos os trabalhadores, sendo absurdo o entendimento - porque importa em arrostar o Texto Magno - de que o afastamento do servidor, para gozo de licença maternidade pode impedir ou restringir o exercício das férias correspondentes ao período aquisitivo posterior.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito.

2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo.

3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante.

4. Apelação e Remessa oficial desprovidas.

(AMS 1998.34.00.031235-5/DF, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 16.06.2003, p. 39)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. coincidência com FÉRIAS aprazadas. 1. Deve ser integralmente restituído à servidora o período de férias que restou compreendido no gozo da licença-maternidade. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200872000068505, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 08/10/2009)

Assim, não havendo mais algum motivo declarado para que a servidora não possa exercer seu direito no período escolhido, é abusivo o indeferimento de suas férias porque enfrenta a própria Constituição da República.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais, deve ela ser mantida já que o apelo da União Federal é de *manifesta improcedência* porque pretende amesquinhar a Constituição Federal.

Verba honorária adequada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033001-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR
AGRAVADO : RENATA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009918120104036118 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão fls. 23/26, mantida quando dos embargos de declaração, proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança impetrado por Renata Cristiane de Oliveira da Silva em face do Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, **deferiu a liminar requerida** "para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, em especial para o pagamento do FGTS e das parcelas do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96".

Requer a agravante a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo (fl. 05), aduzindo preliminarmente (1) a ilegitimidade ativa da parte agravada pois somente os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é que podem pleitear o levantamento dos valores depositados, e também (2) a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no tocante ao seguro-desemprego, por ser mero agente pagador dos valores disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No mérito sustenta, em resumo, a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e a indisponibilidade dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que somente podem ser movimentados quando ocorrentes as hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a mandado de segurança impetrado por Renata Cristiane de Oliveira da Silva, árbitra que realiza mediação e arbitragem para dirimir litígios nos termos da Lei nº 9.307/1996, no qual foi deferida a liminar requerida a fl. 67 para compelir as autoridades impetradas a acatar as decisões arbitrais proferidas pela impetrante e assim viabilizar o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos empregados que se submetam ao processo arbitral, bem assim o reconhecimento e aprovação dos requerimentos de seguro-desemprego.

Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" da impetrante, ora agravada, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. De modo que a postura da impetrante se apresentando, na hipótese dos autos, na qualidade de substituta processual, sem autorização legal para sê-lo, contraria o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, "*Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". É que a impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência emanada da E. Primeira Turma desta Corte Recursal, conforme se vê dos arestos a seguir colacionados:

"SENTENÇA ARBITRAL . LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE . FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA.

1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.
2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.
3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.
4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.
5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.
6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.
7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.
8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.
9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.
10. Remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região. REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA:01/09/2008).

"FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .
 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.
 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.
- (TRF 3ª Região. AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.
 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.
 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.
 6. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1059988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Destaco, ainda, que a aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende a impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos

futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

Denota-se, portanto, que a impetrante não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou parcelas de Seguro-Desemprego, razão pela qual, ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

E sendo o tema de maior abrangência, pois se refere a *legitimatio ad causam*, resta prejudicada a discussão acerca das demais alegações da Caixa Econômica Federal.

Por fim, em respeito ao efeito translativo dos recursos, pode o Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar, extinguir o processo sem julgamento de mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício.

Veja-se a respeito decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (**grifei**):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDADA IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUE A ESTE NEGOU SEGUIMENTO. **EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL**. APELO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **O efeito translativo dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.** (...) 3.

Agravo regimental improvido.

(AGA 200901913161, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 10/05/2010)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO E DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. **APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

- (...).

- **É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC. Precedente.** - Não é possível, em sede de recurso especial, promover a revisão da matéria fática decidida. Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200500496719, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 06/05/2009)

Sem condenação em honorários, por trata-se de ação mandamental.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" deduzida no agravo para julgar extinto o mandado de segurança nº 0000991-81.2010.4.03.6118, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante/agravada, restando prejudicada a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035125-58.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.035125-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RENATA DIAS DE SATER
ADVOGADO : THIAGO AMORIM SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00044565820104036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão (fls. 146/148) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Restou consignado ainda na interlocutória que o réu deverá garantir à requerente/agravada preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande em detrimento dos aprovados no 6º Concurso de Provedimento de Cargos Públicos do MPU *em andamento*, bem assim que a remoção da requerente somente se efetivará com a posse destes candidatos aprovados.

Na petição inicial (fls. 16/39) a autora - servidora pública federal aprovada em 24º lugar no 5º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União e nomeada mediante portaria datada de 17.10.2008, com exercício no cargo a partir de 14.11.2008 - entende que lhe foi dado tratamento desigual em relação aos aprovados no *mesmo concurso*, já que alguns de seus colegas participaram de concursos de relocação anteriores.

Sustenta que a partir de julho de 2010 a Administração deixou de realizar o concurso de relocação sem qualquer aviso prévio, o qual sempre tinha lugar após o concurso de remoção e se destinava aos servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos, permitindo o deslocamento dentro da mesma unidade da federação sem o requisito temporal (três anos de exercício) exigido no concurso de remoção.

O d. Juiz da causa acolheu as alegações entendendo haver injustificada desigualdade de tratamento, pois outros servidores na mesma condição da autora usufruíram de concursos de relocação, além de que os "claros de lotação" em Campo Grande/MS almejado pela servidora RENATA DIAS DE SATER, serão destinados aos aprovados no 6º Concurso de Provedimento de Cargos, em detrimento da antiguidade da autora.

Nas razões do agravo de instrumento a União afirma, em síntese, que não houve violação ao princípio da isonomia, já que o deferimento de algumas relocações respeitou a ordem de classificação no certame e também o interesse público, possuindo o Procurador-Geral discricionariedade para movimentar os servidores da carreira administrativa do MPU. Sustenta ainda a agravante que a remoção de servidor somente ocorrerá após três anos da lotação originária (artigo 28 da Lei nº 11.415/2006), não existindo direito adquirido para os demais servidores não beneficiados nos concursos de relocação anteriores.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 07).

Decido.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada.

Não entrevejo razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação *tão somente em razão da ausência de requisito temporal* a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese **poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado**, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é *um dos parâmetros* utilizados na classificação do concurso de remoção.

Ainda, observo que a justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provedimento de Cargos.

A teor do documento juntado a fls. 106/108 observo que o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que *não seria permitido o deslocamento* entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de "unidades administrativas distintas" (a primeira seria "unidade gestora" e as últimas "unidades administrativas" àquela vinculadas).

Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a *necessidade* de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado.

Sucedem que no "site" do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. No item 2 consta o seguinte:

"2. A opção de relocação somente poderá ser feita dentro da unidade administrativa para a qual foi nomeado o servidor, que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas."

Como se vê, não havia qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da *mesma unidade administrativa* "...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas".

Ainda, houve *flexibilização* do requisito temporal (tempo mínimo de lotação inicial).

Sendo assim, a mudança de orientação não se justifica ainda mais tendo em vista que a situação da agravada é a mesma de seus colegas que já se beneficiaram do posicionamento antes adotado pela Administração.

A agravada está sendo prejudicada pelo entendimento "administrativo" que confronta a isonomia.

Como bem lançado pelo d. juiz federal, "tal desigualdade mostra-se mais evidente quando verificado que os claros de lotação em Campo Grande/MS, perseguido pela autora, destinam-se aos aprovados em concurso posterior em razão

do não preenchimento em concurso de remoção que prevê a necessidade de cumprir-se um verdadeiro 'pedágio' pelos servidores anteriormente lotados em outras localidades". Ora, a assertiva de 1ª Instância evidencia o desacerto do ato que atinge a agravada, pois os novos servidores a serem aprovados no 6º Concurso certamente não serão prejudicados porque poderão ser lotados nos "claros" surgidos com o deslocamento dos participantes do concurso de remoção, preservando-se o interesse público.

Quem está sendo prejudicada é a agravada, e sem nenhuma razão de direito ponderável.

A corroborar o entendimento exposto colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE.

- O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira.

- É possível à administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relocação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público.

(**Tribunal Regional Federal - 5ª Região**, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000,

Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

(Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART.

36 DA LEI Nº 8.112/90.

I - Afigura-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda.

II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção.

III - Apesar de caracterizarem atos discricionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuam vínculo com o órgão, possam fazer sua opção.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(**Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, AMS 2000.01.00.037410-1/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ p.59 de 06/11/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR.

REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO.

DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE.

TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ.

1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes).

2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fls. 153).

4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ.

5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

Pelo exposto, **indefiro** a o pedido de efeito suspensivo e mantenho íntegra a interlocutória recorrida.

Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033458-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LEONORA TIBUCHESKI
ADVOGADO : VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00022157920094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LEONORA TIBUCHESKI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora nos autos de ação ordinária.

Nas razões do agravo a recorrente afirma que é viúva de ex-combatente e tem direito de receber duas pensões: a *pensão especial* de 2º Tenente, porque seu esposo combateu na 2ª Guerra Mundial, e a *pensão militar* de 1º Tenente decorrente de reforma por tempo de serviço ou invalidez do servidor militar.

Anoto, entretanto, que a agravante não cuidou de instruir o agravo com cópia da petição inicial da ação originária, nem tampouco com cópias integrais da contestação ofertada pela União (constam apenas as páginas 01 e 10/11), sendo certo que a decisão recorrida levou em conta também os argumentos da parte ré ofertados na contestação para indeferir a tutela.

Ausentes o pedido e os fundamentos de fato e de direito deduzidos ao Juiz da causa, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" pois a parte agravante não apresentou ao Tribunal cópia da peça processual cuja análise serviu de substrato à decisão agravada.

Com efeito, os documentos constantes do recurso são insuficientes para modificar a decisão agravada, pois não é possível sequer aferir com segurança qual o pedido deduzido em primeiro grau.

Tratava-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031514-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06590870819844036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação indireta nº 00.0659087-0, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo - SP, que determinou o cômputo dos juros de mora incidente sobre o valor atualizado da condenação, incluindo o valor principal, juros compensatórios e moratórios.

Alega, em síntese, que a r. decisão impugnada não pode prevalecer, na medida em que incluiu na base de cálculo dos juros de mora (referente ao atraso no pagamento do precatório principal), juros já pagos anteriormente, caracterizando anatocismo.

Aduz que, no caso, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do efeito suspensivo (*o periculum in mora* e *o fumus bonis juris* - fls. 07/08).

Requer a reforma da r. decisão agravada, para sustar os seus efeitos, com a exclusão dos juros de mora impugnados da base de cálculo da conta.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, a agravante, deixou de providenciar cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso, tendo se limitado a juntar termo de vista dos autos ao Advogado da União (fl. 75) sem a respectiva ciência, que não pode ser equiparado à certidão de intimação.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Na interposição do agravo de instrumento, não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

2. Os documentos acostados aos autos não permitem a identificação da data em que a parte agravante tomou ciência da decisão recorrida, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF - Terceira Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 401751 - 201003000087674, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI:15/07/2010, PÁGINA: 348)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
 - A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme determinação do Art. 525, I, do CPC.
 - O espelho da internet não é documento oficial e não atende a determinação do citado artigo.
- (AgRg no Ag 967.161/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Por essa razão, nego seguimento ao recurso em razão de deficiência na formação de seu instrumento, com fulcro no art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-17.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIO LUIZ VALENTIM
ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da União Federal visando o pagamento devido a título de ajuda de custo, referente aos militares que se afastam da sede em serviço da Força Aérea Brasileira.

A União Federal foi citada e apresentou contestação.

Às fls. 297 a parte autora requereu a desistência da ação em face da requerida ter cumprido a obrigação.

A União foi intimada e manifestou que concordaria com o pedido de desistência desde que o autor renunciasse expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com a fixação do ônus da sucumbência (fls. 307/309).

Instado a se manifestar sobre a petição de fls. 307/309, o autor manteve-se inerte (certidão de fls. 311).

Na sentença de fls. 313/315 a MM. Juíza *a quo* homologou, por sentença, o pedido de desistência da ação de fls. 297 e extinguiu o processo com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da sentença para excluir a condenação na verba honorária, sob o fundamento de que foi a parte apelada que reconheceu o pleito do autor, devendo a sucumbência recair sobre a União (fls. 320/322).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença não merece reforma pois observou o melhor direito na fixação da verba honorária.

O *caput* do art. 26 do Código de Processo Civil prescreve que:

Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

No caso dos autos, constata-se que a União Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 211/219), tendo a parte autora, ora apelante, requerido expressamente a desistência da ação (fls. 297). Desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta a ação e necessitando a apelada constituir advogado para oferecimento de contestação, entendendo deva ser mantida a condenação da apelante no pagamento da verba honorária.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Assim, verificada a existência de erro material, deve ele ser sanado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EARESP 1140162, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17/08/2010)

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Precedentes do STJ.

2. No caso concreto, assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de desistência da ação foi protocolado em 27.11.1998 e que a apresentação da contestação se deu em 30.11.1998, é devido o pagamento da verba honorária, pois, do contrário, a parte ré estaria suportando prejuízo a que não deu causa.

3. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 685104, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 13/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação.

2. Recurso especial provido.

(RESP 548559, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/05/2004)

Conforme o exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** com base no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055765-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.055765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLEUSA GONCALVES FARIA DA COSTA e outro.

ADVOGADO : MAIRA MILITO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário ajuizada por Cleusa Gonçalves Faria da Costa em face de Márcio Jordão Nápoli objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de 400 (quatrocentos) salários mínimos em razão do sofrimento a que foi submetida a autora pelo fato ter o réu se recusado a realizar cirurgia anteriormente agendada e após a conclusão de todos os procedimentos preparatórios para a intervenção cirúrgica.

A presente demanda foi originariamente proposta distribuída à 8ª Vara Cível Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Narra a autora, em apertada síntese, que era paciente do réu (médico) e que após a constatação da presença de vários miomas uterinos o médico prescreveu-lhe intervenção cirúrgica de histerectomia total abdominal e correção de incontinência urinária via alta.

Ocorre que para a realização da cirurgia o médico indicou o Hospital Santa Joana, onde habitualmente realizava os procedimentos cirúrgicos. No entanto, o convênio da autora não autorizou a internação naquele hospital e disponibilizou o Hospital Geral de São Paulo, que pertence ao Ministério do Exército, oportunidade em que ficou a cirurgia marcada para o dia 16/07/1998.

No dia designado para a realização da cirurgia, após ter sido sedada pelo médico anestesista da equipe do réu e ter-lhe sido colocada sonda urinária e soro, a autora foi encaminhada para o centro cirúrgico. Contudo, o réu se negou a realizar o procedimento sob a alegação de que o foco de luz não era adequado, retirando-se do local.

Devido ao sofrimento ao qual a autora foi submetida, porquanto já estava anestesiada, o que a obrigou a permanecer internada no hospital, mesmo sem ter realizado a cirurgia, até às 20:30h do dia 16/07/1998, a autora pleiteia o pagamento de indenização a título de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual denunciou à lide a União Federal, porquanto o Hospital Geral de São Paulo é vinculado ao Ministério do Exército, e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito sustentou a total improcedência do pedido deduzido na peça inicial haja vista o hospital não ter proporcionado condições adequadas para a realização da cirurgia (fls. 57/78).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, o Juízo Estadual acolheu a denúncia à lide da União Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 100).

Distribuídos os autos foi determinada a citação da União Federal (fls. 103).

A União apresentou contestação sustentando a improcedência da denúncia da lide. No mérito requereu a improcedência da ação (fls. 114/126).

Intimadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral e o réu Márcio Jordão Nápoli requereu a produção de prova pericial. Foi deferida apenas a produção de prova oral.

Depoimentos colhidos às fls. 237/247 e 261/264.

A r. sentença de fls. 371/378 julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado e condenou o réu no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Reconheceu a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Ainda, a MM. Juíza "a quo" julgou **improcedente a denúncia da lide**, oportunidade em que condenou o réu denunciante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente.

Inconformada a autora interpôs apelação na qual pugnou pela majoração do valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais sofridos, devendo a r. sentença ser reformada neste aspecto (fls. 391/399).

Da mesma forma apelou o réu Márcio Jordão Nápoli, oportunidade em que insistiu na denúncia da lide à União Federal. Ressaltou o apelante, em síntese, que no dia designado para a realização da cirurgia constatou que o foco de luz central estava fraco e, de imediato, solicitou que ligassem o foco acessório, momento em que foi informado de que o mesmo se encontrava quebrado e que não havia outro para substituição. Desta forma, não pôde realizar o procedimento cirúrgico que havia sido agendado ante a falta de condições essenciais para a sua realização. Argumentou ainda no sentido de que a sentença ignorou as provas carreadas aos autos (fls. 402/431).

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente convém analisar se seria cabível, no caso em tela, a denúncia à lide da União Federal, prevista no artigo 70 do CPC.

A questão posta a desate refere-se à responsabilidade civil de hospitais em casos de demandas motivadas por supostos erros de médicos que não são integrantes do corpo clínico do hospital, mas tão somente profissionais autônomos ou credenciados pelo próprio paciente.

No caso dos autos verifica-se que a autora deveria ter sido submetida à intervenção cirúrgica de histerectomia total abdominal e correção de incontinência urinária via alta a ser realizada, inicialmente, no Hospital Santa Joana.

Ocorre que, tendo em vista a suspensão do convênio do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX com o Hospital Santa Joana, onde o médico regularmente fazia cirurgias, foi disponibilizado o Hospital Geral de São Paulo, que pertence ao Ministério do Exército.

Em 16/07/1998, data designada para a realização da cirurgia, após a conclusão de todos os procedimentos preparatórios, inclusive após a autora já ter sido anestesiada e ter-lhe sido colocada sonda urinária e soro, o réu se negou a realizar a cirurgia sob a alegação de que o foco de luz não era adequado, retirando-se do local.

Com a finalidade de apurar os fatos acima narrados, foi instaurada sindicância por determinação do Diretor do Hospital Geral de São Paulo, a qual atribuiu a responsabilidade pelo cancelamento da cirurgia ao réu Márcio Jordão Nápoli.

Transcrevo, a seguir, trecho do Parecer exarado em 20/07/1998 pelo Tenente Coronel Médico Aurélio de Lima Paula, nos autos da sindicância instaurada:

"Pelo motivo de operar pela primeira vez neste Hospital, este oficial colocou ao seu dispor o Centro Cirúrgico para uma visita, a fim de conhecer as instalações e os materiais que utilizaria para a referida cirurgia, fato que não ocorreu. Foi reservada a sala n° 4, que é a maior do Centro Cirúrgico, geralmente destinada aos cirurgiões visitantes, por ser a melhor equipada.

O DR. MÁRCIO JORDÃO NÁPOLI trouxe os seus auxiliares e o seu anestesista.

Mesmo a paciente estando anestesiada, o referido ginecologista, por julgar que o foco não estava adequado, cancelou o procedimento cirúrgico quando estava totalmente paramentado com avental e luvas e com todos os campos cirúrgicos prontos.

/.../

Após este cancelamento, foram realizadas, pela equipe de ortopedia, na mesma sala, duas cirurgias."

Observo que o sofrimento experimentado pela autora decorreu de comportamento negligente apresentado pelo réu, uma vez que caberia a ele realizar uma inspeção prévia no centro cirúrgico de forma a averiguar se estaria o mesmo equipado com todo o material que entendesse necessário para a realização da cirurgia, tendo em vista que seria a primeira vez que realizaria intervenção cirúrgica naquele estabelecimento hospitalar.

No mesmo sentido afirmou a testemunha em Juízo:

"DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA DRA. LERYANE MARQUES DE ARAÚJO

(...)

Que foi chamada no momento em que ocorreu o fato, não tendo realizado a operação naquele momento em razão da paciente estar nervosa e recusado. Afirma que no centro cirúrgico existem dois focos de luz e que na falta de funcionamento de um deles o outro é suficiente para o procedimento. (...) Que é hábito sempre que um médico opera fora do hospital onde trabalha costumeiramente fazer uma vistoria prévia no centro cirúrgico para verificar se está equipado com o material necessário. Acrescenta que é norma dos hospitais indagar aos médicos que vêm de fora quais são os materiais e medicamentos necessários à realização da cirurgia, isto porque cada médico tem um hábito diferente bem como cada hospital tem o seu padrão, devendo sempre as partes adequarem-se à situação para evitar imprevistos." (fls. 241).

A própria testemunha do réu, Dra. Sílvia Braga dos Santos, corrobora do entendimento acima esposado:

"(...) Que nunca lhe aconteceu de operar num hospital no qual nunca tenha estado antes, mas que acredita que quando isto acontece o médico deve proceder a uma checagem, verificando o equipamento de rotina de que se necessita para o procedimento." (fls. 244)

Entendo que a responsabilidade das empresas hospitalares está embasada no artigo 932, inciso III do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

/.../

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

Ocorre que, no caso dos autos, o médico não integra o corpo profissional do hospital. Assim, não havendo relação contratual estabelecida entre o médico e o hospital, cada qual terá a sua parcela de responsabilidade limitada a sua atuação no caso concreto.

In casu, ficou devidamente comprovado pelo relato dos fatos e pelas provas carreadas aos autos que o dano sofrido pela autora foi causado pela conduta negligente praticada pelo réu.

Neste diapasão, não subsiste qualquer obrigação da União Federal em reparar os danos morais sofridos pela autora.

A MM. Juíza "a quo", Dra. Vesna Kolmar, expôs a situação às fls. 377/378 dos autos:

"O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe:

'Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

(...)

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.'

/.../

No caso em tela restou comprovada a culpa do Denunciante, haja vista que o cancelamento da cirurgia, após a Autora já ter sido anestesiada, caracterizou um comportamento negligente.

Todavia, não há que se falar em responsabilidade da União Federal, vez que, consoante os documentos acostados aos autos (fls. 28/31), após o cancelamento da cirurgia, motivado pela iluminação inadequada, foram realizadas, na mesma sala, mais duas cirurgias pela equipe de ortopedia.

Logo, se os focos de luz não fossem suficientes para tais procedimentos, a equipe médica teria suspenso as cirurgias, sob a mesma alegação, uma vez que não colocaria em risco a vida de seus pacientes.

Não está, dessa forma, caracterizado o nexo causal entre a imputação ofertada à Denunciada e o dano moral pleiteado pela Autora.

Diante disso, como o dano sofrido pela Autora derivou de culpa exclusiva do Réu Denunciante, e por este não pertencer ao quadro de funcionários do Hospital Geral de São Paulo, a responsabilidade não pode ser imputada à União Federal."

No sentido do exposto colaciono acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento.

Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital seja de emprego ou de mera preposição, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual vínculo estabelecido entre médico e paciente refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido.

(REsp 908.359/SP, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJ 17/12/2008);

Em suma, não sendo acolhida a denunciação à lide da União, faz-se necessário reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda.

Nesse sentido:

JUSTIÇA FEDERAL. Incompetência. Anulação da sentença. FINAME. Litisconsórcio. Denunciação da lide.

- Afastado da lide o ente que justificava a competência da Justiça Federal, a consequência é a anulação da sentença proferida pelo Juiz Federal.

- O FINAME não é litisconsorte necessário na ação de repetição de indébito promovida pelo mutuário contra o agente financeiro que teria cobrado valor indevidamente corrigido. Recursos não conhecidos.

(RESP 190248, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 29/03/1999)
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FACE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO E AO BACEN. DEFERIMENTO. REMESSA AO JUÍZO FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO DOS LITISDENUNCIADOS. RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O v. acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 592.698-5, interposto pelos autores, reconheceu a legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira privada e a competência da Justiça Estadual para o conhecimento da ação.
2. Sendo eficaz o acórdão proferido na Justiça Estadual, independentemente da interposição do Recurso Especial, sua determinação deveria ser cumprida imediatamente, remetendo-se os autos àquele juízo, para o julgamento da ação tão somente em relação ao banco privado.
3. Afigura-se equivocada a determinação pelo juízo federal da citação do Banco Central do Brasil e da União Federal, assim como a prolação da sentença no referido juízo, uma vez que restou afastada a alegação de legitimidade passiva de tais entes, não subsistindo a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição Federal.
4. Tal competência define-se em razão da matéria, tratando-se de competência absoluta, insuscetível de prorrogação, a teor do art. 111, do Código de Processo Civil.
5. Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal e a declaração da nulidade do processo, a partir da citação do Banco Central do Brasil e da União Federal, devendo ser remetidos os autos à Justiça Estadual, a fim de que se proceda ao julgamento da demanda em relação ao Banco Bradesco S/A.
6. Incompetência da Justiça Federal reconhecida de ofício. Anulação do processo a partir da citação dos litisdenunciados. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.
(AC 302345, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/07/2006)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REPARAÇÃO DO DANO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER). DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Ocorrendo a denúncia da lide à União Federal, desloca-se a competência para a Justiça Federal, a quem incumbe apreciar e julgar a legitimidade desta intervenção.

II - Sendo improcedente a denúncia da lide à União Federal, devem os autos retornarem à Justiça Comum Estadual, por não mais se configurar, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 e seus incisos da Constituição Federal.

III - Apelação da Porto Seguro - Cia de Seguros Gerais conhecida e desprovida, no ponto. Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a apelação do réu e as demais questões deduzidas na apelação da litisdenunciada Porto Seguro - Cia de Seguros Gerais foram prejudicadas, restando nulos os atos decisórios, aqui, praticados.

(AC 2001.01.00.026799-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 09/12/2003, p. 51.)

Portanto, a parte da r. sentença que julgou improcedente a denúncia da lide encontra-se conforme a jurisprudência dominante do STJ e das Cortes Regionais, de modo que nesse âmbito **nega-se seguimento ao apelo do réu Márcio Jordão Nápoli** com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assim decidindo, é caso também de **anulação da sentença no seu mérito** por não remanescer interesse da União no caso - o que obsta a competência da Justiça Federal para decidir sobre o pedido principal da autora - remetendo-se o feito à **Justiça Estadual de São Paulo após o trânsito em julgado**, restando prejudicado o exame do mérito das apelações.

Oportunamente dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003760-44.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.011937-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DANILO MARICONI
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03760-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por servidor inativo do IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares com o objetivo de incorporar aos seus vencimentos a *gratificação de Raios X* para o cálculo das demais vantagens incidentes, na forma da concessão de sua aposentadoria, em porcentagem de 40%, com o pagamento dos atrasados.

A r. sentença **julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder o pagamento da Gratificação de Raio-X na razão de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos, permanentemente.** Nessa oportunidade, condenou a ré ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 24, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios à razão de 6% ao ano a partir da citação. **Improcedentes os demais pedidos** (fls. 92/98). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, apelou a parte autora pugnando pela reforma da r. sentença e a consequente procedência do pedido. Em síntese, sustenta ter direito adquirido ao adicional de 40% a título de gratificação de Raio-X, que teve seu percentual reduzido, bem como, sobre o adicional de 44% referente à instituição do adicional por tempo de serviço, mais benéfico que os quinquênios que recebe por força da legislação vigente à época de sua aposentadoria (fls. 103/111).

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal (fls. 118/120).

DECIDO.

Pretende o autor - servidor *inativo* do CNEN/SP que seja restabelecido o percentual de 40% (quarenta por cento), relativamente à gratificação que recebia por compensação pelo desgaste orgânico decorrente do trabalho como operador de máquina de Raios-X, percentual que foi reduzido; busca ainda a revisão dos adicionais temporais na base de 44% sobre os vencimentos, a partir do tempo de serviço prestado, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data em que deveriam ter sido concedidas.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que houve ofensa a direito adquirido, que não poderia ter sido atingido por legislação posterior e deu procedência a ação para condenar a ré a proceder ao pagamento da *gratificação de Raio-X* na razão de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos, *permanentemente*.

Contudo, não existe direito adquirido à manutenção de critério para o cálculo do adicional pleiteado, vez que o Estado não firmou contrato com os servidores mas, ao contrário, estabeleceu o regime estatutário, unilateralmente, o que lhe permite a qualquer tempo alterar as condições de serviço e pagamento, se obedecida a lei e desde que não haja discriminações pessoais.

Sendo o montante dos novos proventos decorrente da alteração salarial trazida por legislação posterior, *para nível igual ou superior ao dos anteriores*, não há que se falar em redução salarial mesmo que o adicional pleiteado tenha sido alterado.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, ou à manutenção dos critérios legais que embasam sua remuneração. O seu direito se resume à manutenção do valor da remuneração, a ser calculado em conformidade com a legislação de regência.

Por isso, não ofende direito adquirido a extinção de vantagem resultante de percentual sobre proventos, se aos mesmo *foi incorporado* o valor respectivo. Assim, se o montante da remuneração não sofreu qualquer redução - ou até foi aumentado - por conta do *novo plano de vencimentos e vantagens*, não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou ao princípio de irredutibilidade dos vencimentos.

De outra parte, a conduta da Administração subordina-se ao princípio da legalidade, cabendo ao Judiciário, que não tem função legislativa, tão somente zelar pela observância do princípio constitucional.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se

legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 293578, ILMAR GALVÃO, STF)

ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI 7.923/89. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE 1% AO MÊS. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. **II -** Inocorrência de violação ao direito do servidor pela redução no percentual de cálculos da gratificação de raios x percebidos sob a égide da Lei 1.234/50, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 7.923/89 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. **III -** Reconhecida a possibilidade na redução do percentual da gratificação de raios x, modificando, assim, a decisão do Tribunal a quo, nada mais há para ser discutido em relação ao percentual dos juros moratórios. Recurso da União conhecido e provido. Recurso do servidor prejudicado.(RESP 200200358315, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 04/11/2002)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ORGÂNICA - ADICIONAL DE RAIOS-X - REDUÇÃO DE 40% PARA 10% - LEI Nº 8.237/91 - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, IMPROCEDENTES. 1 - Preliminar de impetração contra lei em tese rejeitada, porquanto, há nos autos ato concreto da autoridade acoimada de coatora (PO nº 2533/97-GMEx). Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. No mesmo sentido, desacolhida alegação de decadência da impetração, por ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a publicação do ato ministerial se deu em 16.01.1998 e a impetração em 20.03.1998. Inteligência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51. **2 -** A Lei nº 8.237/91, que em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raios-X de 40% para 10% do soldo, não ensejou, segundo entendimento deste Tribunal de Uniformização e do Colendo Pretório Excelso, qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Incabível, então, falar-se em ofensa ao direito adquirido, já que preservada a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do texto constitucional. Ressalvada a posição pessoal do Relator, em sentido contrário, que entende ser estas Gratificações de Compensação Orgânica vantagens de caráter pessoal, decorrente da situação jurídica por ele alcançada. **3 -** Precedentes (STF, RE nºs 21.789/DF e 204.894/DF; STJ, MS nºs 4.741/DF, 2.297/DF, 6.458/DF e 2.127/DF). **4 -** Preliminares rejeitadas e segurança denegada. **5 -** Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.(MS 199800146083, JORGE SCARTEZZINI, - TERCEIRA SEÇÃO, 08/05/2000)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X - 40%. LEI Nº 1.234/50. LEI Nº 7.923/89. REDUÇÃO PARA 10%. AUSÊNCIA DE DECESSO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURIDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Os servidores públicos não adquirem direito a determinada situação jurídica ou à forma de sua remuneração, nem, como na hipótese, a percentual de gratificação, sendo-lhes assegurado, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição). 2. A gratificação de raios X criada pela Lei nº 1.234/50 no percentual de 40% foi reduzida para 10% pela Lei nº 7.923/89 sobre os vencimentos dos servidores, sem que isto implicasse decesso salarial. Assim, não fazem jus os autores ao restabelecimento do percentual de 40% conforme pleitearam. Precedentes. 3. Apelação desprovida.(AC 200333000241130, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 15/07/2010)

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PRELIMINAR REJEITADA - GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X - REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA DE 40% PARA 10% - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Rejeitada a preliminar, eis que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como no caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. (Enunciado nº 85 do STJ) 2. A Lei nº 9.237/91 veio dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e, se reduziu ou suprimiu vantagens, também valorizou o vencimento básico, de modo que não existe ilegalidade, posto que mantido o valor global da remuneração. 3. A mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição da remuneração. 4. O Estado não firma contrato com seus servidores, mas estabelece, unilateralmente, regime estatutário, sendo-lhe lícito, a qualquer tempo, alterar as condições de serviço e pagamento, desde que o faça por lei e sem discriminações pessoais (ROMS 21.587-2/DF, DJ de 11.04.97, Rel. Min. Maurício Correa). 5. O servidor público não tem direito a regime jurídico, mas sim a preservação do "quantum" remuneratório. Na espécie, ao dispor sobre a redução do percentual de 40% para 10%, no cálculo da Gratificação de Raios X, a mencionada lei culminou por incrementar os vencimentos do servidor. Precedentes do STJ. 6. Autor condenado ao pagamento de custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, corrigido. 7. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.(AC 199903990988745, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/12/2007)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. PERCENTUAL. REDUÇÃO. LEI 8237/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. PRECEDENTES. O servidor público não tem direito a regime jurídico, mas sim à preservação do quantum remuneratório. Na espécie, ao dispor sobre a redução do percentual de 40% para 10% no cálculo da Gratificação de

Raio X, a mencionada lei culminou por incrementar os vencimentos dos servidores. Ausência do alegado direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido.(RESP 200200333091, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, - QUINTA TURMA, 29/11/2004)

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, devendo o sucumbente arcar com os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000573-27.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.000573-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELO AUGUSTO BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que julgou procedente Mandado de Segurança, que objetivava assegurar ao impetrante a sua promoção e participação na solenidade de formatura, se aprovado no Curso de Formação de Sargentos, CFS "A" 1/2001, à 3º Sargento, entregando-lhe a insígnia correspondente, assegurando-lhe o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes de sua formatura, bem como toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio-fardamento, ajuda de custo, auxílio-transporte, ainda que já realizada a solenidade de formatura.

Alegou o impetrante em sua inicial que teve assegurado o seu ingresso no referido curso por ordem judicial do Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Informou que a decisão foi proferida nos autos do Processo nº 2001.34.00.001217-4 determinou a sua inclusão no concurso e que aprovado no Curso de Formação participou da formatura, não lhe sendo, todavia, entregue a insígnia nem sendo providenciada sua promoção, haja vista que tal decisão não determinou expressamente a realização de tais atos e que pela mesma razão não lhe foram concedidos os benefícios pecuniários correspondentes, como ajuda de custo, auxílio fardamento, auxílio transporte de bagagem e auxílio transporte de automóvel. Afirmou que tem direito líquido e certo de ser promovido, classificado e designado.

A r. sentença monocrática, **concedeu a segurança requerida pelo impetrante** para determinar que as autoridades impetradas, Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAer e o Diretor da Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica assegurassem e providenciassem, no âmbito da competência legal de cada uma, a participação do impetrante na solenidade de formatura e a sua promoção, se aprovado no Curso de Formação de Sargentos, CFS "A" 1/2001, entregando-lhe a insígnia correspondente, bem como lhe assegurando o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes de sua formatura, bem como toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio-fardamento, ajuda de custo, auxílio-transporte, ainda que já realizada a solenidade de formatura. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo de grau obrigatório de jurisdição sem prejuízo de seu imediato cumprimento (artigo 12 da Lei 1.533/50).

Em suas razões de inconformismo, a União alega, em síntese, que o suposto direito do autor não é líquido e certo, pois é dependente da concessão da segurança no processo que apenas foi dada liminar, a qual é caracterizada pela transitoriedade e provisoriedade. Alegou que o pagamento de todos os benefícios inerentes à referida graduação

causariam um prejuízo considerável ao erário público, caso, posteriormente, não seja reconhecido procedente, em sentença transitada em julgado, o pedido do demandante em matricular-se e participar do CFS. O representante do Ministério Público Federal, nesta instância, em seu parecer de fls. 304/308, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

A União Federal requereu a juntada do Ofício nº 24/AJ/238, que informa a definitiva promoção do militar - Marcelo Augusto Brito Nascimento à graduação de Terceiro Sargento, por conclusão do curso de Formação de Sargentos. Informou assim, a perda de objeto do presente mandado de segurança (fls. 321/322).

DECIDO.

Consoante se depreende dos autos, o juízo *a quo* julgou procedente a demanda para o efeito de conceder a segurança requerida por Marcelo Augusto Brito Nascimento, cujo objeto é era a obtenção de provimento jurisdicional que garantisse ao impetrante a participação nos atos de formatura do Curso de Formação de Sargentos, CFS "A" 1/2001 e promoção à graduação e, conseqüentemente, o pagamento de todos os benefícios inerentes à referida graduação, como auxílio-fardamento, ajuda de custo e auxílio-transporte.

Considerando a situação fática consolidada nos autos - a definitiva promoção do militar - Marcelo Augusto Brito Nascimento à graduação de Terceiro Sargento, por conclusão do curso de Formação de Sargentos, bem como o evidente esvaziamento do objeto da demanda, ao meu ver resta prejudicada a apreciação da questão ora debatida, não se mostrando de nenhuma utilidade o reexame da sentença, devendo ser aplicada aqui a **teoria do fato consumado**.

Uma vez que o impetrante logrou sucesso na sentença ora questionada, consolidou-se essa situação (promoção definitiva do militar à graduação de Terceiro Sargento, por conclusão de Curso) já que o direito foi-lhe reconhecido, não tendo qualquer sentido a esta altura revisar o *decisum* e eventualmente reformá-lo, cabendo aplicar a tese do fato consumado em louvor a *segurança jurídica* que a decisão judicial trouxe para o autor, embora pudesse ser revista em 2º grau até em sede de remessa.

Nesse sentido caminha o STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE DE FACULDADE PARTICULAR. ESPOSA DE MILITAR TRANSFERIDO EX OFFICIO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES NÃO-CONGÊNERES. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Entendimento assente desta Corte no sentido que o dependente de militar tem direito à transferência para instituição de ensino congênera a de origem, excetuando-se quando não houver no local de destino instituição de ensino da mesma natureza. Precedente: REsp 688.675/RN, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005; AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min.

Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008.

2. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação à desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, destoa da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema.

3. No caso, cumpre destacar que se consumou a situação irregular, porquanto há notícia de que a impetrante, beneficiada com o deferimento da liminar em 2003, já concluiu o curso em relevo. Neste caso, a decisão judicial seria inócua, perdendo o seu objeto, pelo que impende aplicar da Teoria do Fato Consumado. Precedentes: RESP 637.913/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004; REsp 933.912/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.3.2008; REsp 810.549/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 748.155/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. "O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado." (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 960.816/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. DEPENDENTE DE MILITAR.

1.....

2. "Interpretação que deve ser aplicada, por força do princípio da isonomia, aos caso de transferência entre instituições de ensino médio e fundamental" (REsp 864.083/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 4.10.2006).

3. **No caso dos autos, embora questionável a congeneridade entre as instituições, passados mais de sete anos da concessão da medida liminar, imperioso reconhecer a situação jurídica consolidada e, conseqüentemente, aplicar a teoria do fato consumado.** O colégio, aliás, informou que a aluna atualmente já cursa o 9º ano do ensino fundamental.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 721.463/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/11/2008)

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROCURADOR DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DO LAPSO DE DOIS ANOS, A CONTAR DA COLAÇÃO DE GRAU, NO ATO DE INSCRIÇÃO - FATO SUPERVENIENTE: NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE - INTERESSE PÚBLICO - FATO CONSUMADO. I - Na hipótese, a liminar foi deferida para determinar que fosse efetuada a inscrição dos Impetrantes no 18º concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, sem que se lhes exigisse a comprovação do interstício de dois anos entre a data da colação de grau e a data da inscrição e desde que preenchessem as demais exigências; II - Inscrições deferidas no âmbito administrativo; um dos Apelados foi reprovado na primeira etapa do certame, tendo o feito perdido o objeto quanto a ele, e o outro logrou aprovação e classificação ao final do concurso; III - Ao nomear e dar posse ao Apelado aprovado e classificado no certame, a própria Administração Pública, com base em sua discricionariedade, superou a necessidade de aquele Apelado cumprir a questionada exigência, com vistas a resguardar o interesse público. **Fato novo superveniente, ocorrido após a prolação da sentença, e que por si só é suficiente para o deslinde da causa.** Aplicação da Teoria do Fato Consumado; IV - Recurso e remessa oficial tida como feita julgados prejudicados em relação ao primeiro Apelado e desprovidos em relação ao segundo Apelado. (AMS 200202010281658, Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, TRF2 - QUARTA TURMA, 03/02/2003)

Na singularidade do caso, ante a ocorrência de fato consumado, não subsiste o interesse recursal da apelante, pela manifesta perda do objeto, achando-se prejudicado o apelo da União, ainda mais que seu objetivo confronta com a jurisprudência que o STJ aplica em casos semelhantes.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018135-11.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO SINPRF SP

ADVOGADO : LAZARO TAVARES DA CUNHA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, interposto pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo, em defesa dos interesses dos seus substituídos, com o escopo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos de seus filiados, servidores ativos, instituída por força da Lei nº 9.783 /99. A liminar foi concedida em 05.05.99.

A r. sentença recorrida, submetida ao reexame necessário, julgou procedente a pretensão do impetrante e concedeu a segurança requerida, declarando o direito de seus filiados a não se submeterem ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.783/99.

Em suas razões de apelação, a União Federal pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Laura Noeme dos Santos, opinou pelo não provimento da apelação e do reexame necessário.

Às fls. 215/216 foi proferida decisão terminativa que considerou prejudicada, em parte, a ação, considerando a revogação do art. 2º da Lei 9.783/99 pelo art. 7º da Lei 9.988/00 e, na parte remanescente, negou seguimento à apelação e à remessa oficial. Desta decisão, foram interpostos embargos de declaração pela União Federal.

Em suas razões de embargos, a União sustenta que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão. É o relatório. Decido.

Cinge-se a discussão quanto à suposta contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão terminativa de fls. 215/216.

De início, observo que a sentença de primeiro grau apenas afastou a contribuição prevista no art.º2 da Lei nº 9.783/99. Em momento algum, a referida sentença afastou a contribuição social de 11% definida no art. 1º do diploma legal em apreço. Ao contrário, a decisão assim dispôs: *"Assim, sujeitam-se ao recolhimento de contribuição previdenciária, destinada ao custeio do regime de previdência dos servidores públicos, à alíquota de 11%, restando afastada a majoração de alíquotas de que trata o art. 2º do mesmo diploma legal, dada às inconstitucionalidades que porta"* Da mesma forma, a incidência da contribuição de 11% aos servidores ativos, prevista no art. 1º da Lei 9.783/99 foi apreciada pela decisão embargada ao frisar que: *"De outra parte, no tocante à contribuição de 11% paga pelos servidores ativos, prevista no artigo 1º da Lei nº 9.783/99, verifico que os vícios acima indicados não atingem tal dispositivo. Basta observar que essa já era a alíquota estabelecida pela Lei nº 9.630/98 (revogada pela Lei nº 9.783/99) e que o STF no julgamento da ADI nº 2.010/DF, reconheceu a contribuição do servidor público ativo compatível com a Constituição Federal, suspendendo a eficácia apenas das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "dos proventos ou da pensão", constantes do caput do artigo 1º."*

Ademais, mantenho prejudicada, em parte, a presente ação mandamental, tendo em vista que, no ano de 2000, com a edição da Lei nº 9.988, de 19 de julho, o art. 2º do supracitado diploma legal foi retirado do ordenamento jurídico, demonstrando assim o acerto da decisão embargada.

Para que não restem dúvidas, acolho os presentes embargos de declaração apenas para confirmar a legalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei 9.783/99.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0201009-83.1998.4.03.6104/SP

2001.03.99.023402-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NATAN GALES DA SILVA e outros
: ILTON ROMANO
: UBIRAJARA CATARINO
: ELIAS BARBOSA VALENTIM
: CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO
: DENIS HERDANGE MARTINS
: CARLOS LEAL PARPINELLI
: BARBARA XAVIER GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.01009-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu a alguns militares conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustentam afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter

geral e isonomicamente. Requerem seja incorporado aos seus vencimentos o percentual relativo à diferença do aplicado a eles e à maior patente em virtude dos reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93.

Na sentença, o MM. Juiz *a quo* **julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a União a estender os efeitos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 aos autores, aplicando, a título de revisão da remuneração, a partir de janeiro de 1993, o índice de 30,12%, sobre o valor do soldo dos autores vigente em dezembro de 1992, deduzindo o índice de 23,99% aplicado em decorrência daquelas mesmas leis, resultando na diferença de 6,13% que deverá ser incorporada às suas remunerações, e a pagar-lhes as quantias decorrentes desta revisão, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 12% ao ano, desde a citação, ressalvada a prescrição quinquenal, contada da propositura da ação. Nessa oportunidade condenou a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (fls. 171/176).**

Em apelação, a União sustentou o desacerto da r. decisão recorrida, vez que os reajustes diferenciados teriam ocorrido por conta de preservação da hierarquia prevista no estatuto dos militares. Alegou que este procedimento implicou na concessão de reajustes que variaram de 8% a 31%, sendo que o percentual de 28,86% se refere apenas aos cargos do topo da hierarquia militar, e que com isso, o reajuste não foi linear, para que se observasse a preservação da hierarquia e o interesse da corporação (fls. 178/183).

Com contrarrazões subiram estes autos a este Tribunal (fls. 187/197).

DECIDO.

Com efeito, verifico que a matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Também fazem *jus* à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja *bis in idem*.

A jurisprudência do STF assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices *menores* até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

EMENTA: SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 424.577 AgR / MG, Segunda Turma, Relator Ministro: Joaquim Barbosa, DJ 04/11/2005, p.34)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%, DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de assinatura do advogado na peça recursal configura situação em que se impõe o não conhecimento do recurso interposto, por se cuidar de condição legal para a existência do recurso. 2. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o do direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93. 3. Multa. Art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo Regimental desprovido (AI 560.956 AgR / RJ, Primeira Turma, Relatora Ministra: Carmem Lúcia, DJ 20/04/-2007, p. 90)

A União pleiteia a reforma da r. sentença que concedeu o reajuste de 30,12%, afirmando que a aplicação de índices escalonados tinham por escopo preservar a hierarquia militar, sendo que o índice de 28,86% se refere apenas aos cargos do topo da hierarquia militar.

O pedido da União prospera *em parte*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a **Medida Provisória nº 2.131/00**, ao reestruturar a remuneração dos militares, **absorveu** as diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabelecendo a **limitação temporal** para a concessão do reajuste de 28,86% (RE nº 410.778/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 2/8/05; RE-AgR nº 491.852/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 18/12/06 e RE-ED nº 395.134/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 30/9/08).

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde, ou seja, reconhecimento do direito postulado até a superveniência da medida provisória acima indicada; é dizer: haverá limitação temporal para o recebimento da diferença, conforme a orientação da Suprema Corte.

Em atenção **ao reexame necessário tido por ocorrido**, passo a analisar os demais aspectos decorrentes da condenação.

Em relação à **correção monetária**, assinalo que é imperiosa.

Quanto aos **juros de mora** são devidos a partir da citação.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no entendimento de que o percentual será de 12% ao ano, aplicável por analogia nas condenações do Poder Público em pagar verbas alimentares e remuneratórias devidas aos servidores públicos federais (entendimento a respeito do qual guardo grandes reservas).

Como paradigma, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

I - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

II - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1147353/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Ainda, incabível a aplicação do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 porque essa regra é ulterior ao ajuizamento da presente demanda (1998) e só pode incidir a partir de 24/8/2001. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS BENEFICIADOS EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR ADILSON RODRIGUES E OUTROS E PELA FUNASA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Ajuizada a ação antes da vigência da MP 2.180-35/01, os juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do STJ.

2.....

3. Recursos especiais interpostos por ADILSON RODRIGUES e OUTROS e pela FUNASA conhecidos e providos para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os efeitos da sentença que julgou os embargos do devedor. (REsp 1070920/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

Pela mesma razão - irretroatividade da lei nova - resta inaplicável a Lei nº 11.690/2009. Verbis:

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - JUROS DE MORA DE 12% - ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS - NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997 - REDAÇÃO VIGENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - EXISTÊNCIA DE REPETITIVO.

1. Não é cabível o exame de alegações constitucionais em sede de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, sob ameaça de usurpação da competência atribuída ao Excelso Pretório pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Já foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao modo de aplicação dos juros moratórios em causas de servidores públicos, com atenção aos três momentos de ajuizamento da postulação autoral.

3. No caso das ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Recurso especial 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. Precedentes.

4. Nas ações ajuizadas posteriormente ao aparecimento da Medida Provisória 2.180-35/2001, os juros deverão ser calculados em 6% (seis por cento). Por fim, o mesmo raciocínio se impõe à recente alteração no art. 1º-F - novamente modificado, agora pela Lei n. 11.690/2009 - que só atingirá as demandas posteriores ao seu aparecimento no ordenamento jurídico nacional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1186528/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

Tenho que a verba honorária não comporta reparo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001181-53.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001181-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANDREI DA SILVA e outros

: DELCI CANDIDO DE SA

: FLAVIO ALVES BATISTA

: HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR

: MARCUS FERNANDO PEREIRA

: RENATO MACHADO NUNES JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Tratam-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença **que julgou parcialmente procedente o pedido** deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, reconhecendo aos autores, **Policiais Rodoviários Federais**, o direito ao pagamento do adicional de insalubridade no período entre as respectivas posses e o mês de novembro de 1998, quando tal parcela começou a ser paga administrativamente, com os reflexos sobre férias, 13º salário e licença prêmio, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior a propositura da ação.

Inconformados, apelam os autores, pugnando pela condenação da ré no pagamento de horas extras acrescidas de 50% da hora normal nos períodos em que a jornada de trabalho excedeu a quarenta horas semanais, afirmando que os autores laboravam em jornadas de, em média, 48 (quarenta e oito) horas semanais. Pedem ainda o pagamento em dobro da jornada em *dias santos e feriados*, além do adicional noturno de 25% sobre a hora diurna, calculado sobre a integralidade dos vencimentos. Pugnam pelo pagamento dos reflexos remuneratórios de tais pedidos. Por fim, pedem a inversão do ônus sucumbencial (fls. 381/388).

A União Federal, em suas razões de apelação, entende ser descabido o pagamento do adicional de insalubridade em período anterior ao laudo pericial elaborado pela DRT (28.09.1998), pois sua concessão foi geral a todos os servidores lotados na 3ª SR/PRF/MS a partir de pedido do Sindicato da categoria, baseado em laudo pericial de insalubridade e periculosidade produzido pela DRT/MS, tratando-se de verba restrita aos policiais que desempenham suas atribuições ao longo das rodovias federais. Afirma ainda, que o trabalho em turnos afasta a exposição habitual aos agentes insalubres, e que os Policiais Rodoviários Federais já recebem gratificações especiais que visam amparar tais situações (fls. 390/394).

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

A controvérsia posta a deslinde diz com o direito dos autores, Policiais Rodoviários Federais vinculados à 3ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 3ª Região - Mato Grosso do Sul, ao pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos.

Com efeito, em 03 de dezembro de 1965 veio a lume a Lei nº 4.878, dispondo sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, cujo artigo 4º reza :

A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 247, de 1967).

A teor do artigo 1º do Decreto nº 1.714/79, "fica instituída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidas no Anexo deste Decreto-lei".

Segundo referido Anexo II do Decreto-lei nº 1.714/79, os "servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal, pelas peculiaridades do exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que estão sujeitos", passariam a receber remuneração "correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de Natureza Especial".

Não pode prevalecer, portanto, a pretensão dos autores, vez que inexistente supedâneo legal a ampará-la, ante a vedação constante da legislação de regência relativamente à percepção **cumulativa** de **horas extras** com a **Gratificação de Operações Especiais (GOE)**.

Ademais, a questão de que a percepção da Gratificação por Operações Especiais - GOE é incompatível com a percepção de horas extraordinárias já foi objeto de ampla discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, consoante julgados assim ementados:

"TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NS. 1.714/79 E 1.771/80.

I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que percebendo os Patrulheiros Rodoviários, por força do Decreto-lei n. 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, por expressa vedação legal à sua cumulação com aquela.

II. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Quarta Turma, REsp 73917/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 07/11/2002, DJ 10/02/2003 p. 211)

SERVIDOR. HORAS EXTRAS. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS E OUTRAS GRATIFICAÇÕES POSTERIORES.

INCOMPATIBILIDADE. *Encontra-se pacificada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a percepção da Gratificação por Operações Especiais é incompatível com a percepção de horas extras, por expressa disposição legal. Mesmo raciocínio com relação às gratificações que a substituíram, após sua revogação. Apelo da autoria a que se nega provimento.* (AC 200403990224585, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 73 DA LEI 8.112/90. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. 2. Os autores, Policiais Rodoviários Federais, por perceberem a GOE - Gratificação por Operações Especiais, instituída com o objetivo de suprir as particularidades do exercício da função, essencialmente prestada em rodovias federais, em turnos diurnos e noturnos diários, inclusive em finais de semana e feriados, não fazem jus à percepção de horas extras. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação dos autores. (AC 200038000313231, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.358/2006. FORMA DE REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DO VENCIMENTO. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I. Com o advento da Lei nº 11.358/2006, os policiais rodoviários federais passaram a serem remunerados através de parcela única denominada de subsídio, sendo vedada a sua cumulação com outros adicionais. II. O servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico a que está sujeito, podendo a Administração alterá-lo a qualquer momento, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos. III. Inexiste vedação a mudança no modo de organização interna das verbas percebidas mensalmente, desde que não implique em diminuição do quantum total percebido. IV. Apelação improvida. (AC 200680000073023, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 12/09/2007)

O pagamento de horas extras é incompatível com o exercício de cargo ou função que exija dedicação exclusiva e integral, pois a cláusula de exclusiva e integral dedicação evidentemente abrange todo e qualquer excesso da jornada normal de trabalho, afastando remuneração específica por tal motivo. A Gratificação de Operações Especiais cobriu, sem dúvida, o espaço destinado à gratificação por serviços extraordinários, razão pela qual é impossível a concessão das duas simultaneamente.

Assim, os autores por perceberem a GOE - Gratificação por Operações Especiais, instituída com o objetivo de suprir as particularidades do exercício da função, essencialmente prestada em rodovias federais, em turnos diurnos e noturnos diários, inclusive em finais de semana e feriados, não fazem jus à percepção de horas extras.

Não merece reparo também, a r. sentença quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos autores, na medida em que se trata de parcela remuneratória *propter laborem* já reconhecida pela administração como devida a partir de setembro de 1998, e que tem sua pertinência na nocividade da atividade desempenhada pelos policiais que atuam nos postos situados nas rodovias federais, nos quais estão expostos a diversos agentes insalubres e atividades perigosas durante a jornada de trabalho, conforme elencado no laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, cujo pagamento deve abranger todo o período em que estiveram expostos ao risco desde a investidura no cargo, respeitada a prescrição quinquenal.

Não tem propósito manter o pagamento dessa verba só a partir de novembro de 1998, pois as condições adversas ao exercício laborativo sempre existiram.

Vejo de fls. 376/377 que as parcelas em atraso ficaram sujeitas a correção monetária desde quando devidas e a juros de mora de 1% desde a citação.

Não entrevejo equivocidade nesse tópico condenatório.

A ação foi proposta em julho de 2001, de modo que os juros de mora não são atingidos pela Medida Provisória nº 2.180/2001 e menos ainda pela Lei nº 11.960/2009. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO - GDAFA (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA) - APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01 somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente a sua vigência, ou seja, 24.08.01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 21.09.00, pelo que os juros moratórios devem ser

fixados no percentual de 1% ao mês. Precedentes: REsp 1.086.944/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 04.05.09; REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.05.10; AgRg no REsp 979.348/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 23.03.09; AgRg no REsp 738.257/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18.05.09; REsp 867.748/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10.03.08; AgRg no REsp 782.850/SP, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, DJe de 30.03.09.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1189185/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

A sucumbência recíproca fica mantida.

Ante o exposto, **com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações e à remessa oficial.**

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021510-15.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IVETE GIORGETTI e outros
: DANIELA PIERALINI JOBB
: MARIA TEREZA AMANO
: ROSA MARIA ILISON
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Observo nesta oportunidade que a r. sentença de fls. 218/224 se acha incompleta, já que faltam as fls.7 e 8 da mesma.

Assim, converto o julgamento em diligência, baixando-se os autos à origem para regularização.

Cumpra-se com urgência, cuidando-se de processo relativo a "Meta 2".

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039057-83.1993.4.03.6100/SP

2004.03.99.023640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DECIO LUIZ SOARES SOUZA
ADVOGADO : VALDIR LOPES SOBRINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.39057-0 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DÉCIO LUIZ SOARES SOUZA**, ex-soldado fuzileiro naval, em face da **UNIÃO**, objetivando o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% dos vencimentos, adicional de insalubridade, no percentual de 40% dos vencimentos, quinze etapas de auxílio alimentação a cada 24 (vinte e quatro horas) de serviços prestados, mais diferenças no percentual de 70%, férias, pagamento de 4 (quatro) salários em pecúnia e compensação pecuniária da lei 7.963/89, preservando-se assim, os percentuais estabelecidos nas parcelas remuneratórias, na forma da legislação vigente à época.

A r. sentença de fls. 174/179 **julgou improcedente o pedido**, condenando o autor no pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o autor às fls. 184/187, reiterando os termos aduzidos na exordial, onde sustentou que comprovou o exercício de atividade em ambiente exposto a produtos radioativos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Não merece qualquer reparo a sentença. Com efeito, a questão não é nova, e diz com pretensão de servidor militar reformado de ver o pagamento de sua remuneração nas condições e percentuais previstos na legislação anterior à introdução da Lei nº 8.237/91.

Cumprido salientar de início que a Lei nº 8.237/91, que passou a dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais, estabeleceu apenas a reestruturação das parcelas constantes dos proventos, com aumento do todo.

Por outro lado, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, civil ou militar, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.237/91. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 8.237/91, ao alterar a forma de cálculo da indenização de compensação orgânica, não ofende ao princípio do direito adquirido, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens).*

2. *Hipótese em que, como asseverado no acórdão recorrido, não houve redução dos proventos totais recebidos pelos recorridos.*

3. *Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ - RESP - 328604 - RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Data da decisão: 06/06/2006 - DJ DATA:26/06/2006 PG:00183)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. *Esta Corte firmou compreensão de que os servidores públicos, ativos e inativos, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.* 2. *A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos servidores militares ativos e inativos, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as outras vantagens salariais e, ainda que tenha reduzido os percentuais das gratificações e indenizações, restou por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos.* 3. *Recurso parcialmente provido.* **(RESP 200101033195, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 27/03/2006)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

I - *O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.* II - *In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.* III - *Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos.* Precedentes. IV - *Segurança denegada.* **(MS 199300025260, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 16/12/2002)**

ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA DE VÔO. REDUÇÃO PELA LEI Nº 8.237/91. VIOLAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. CF: ART. 35, ART. 5º, INC

XXXVI. NÃO OCORRÊNCIA. Ação objetivando restabelecimento do pagamento da gratificação de Compensação Orgânica de Vão, prevista na Lei 1.234/50, num percentual de 40% do vencimento e que foi reduzida pela Lei nº 8.237/91, que reformulou a política de remuneração dos militares. Matéria recursal amplamente discutida nos pretórios e encontra-se pacificada no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Precedentes do STF, STJ e desta E. Corte. Apelo da União a que se dá provimento, invertendo-se a sucumbência, inclusive a verba honorária. (APELREE 200103990038399, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS. GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ORGÂNICA. LEI Nº 5.787/72 E DECRETO-LEI Nº 1.901/81. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.201/84 E DA LEI Nº 8.237/91. I - É pacífico o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004). II - Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição do Decreto-Lei 2.201/84 e da Lei nº 8.237/91, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, foram extintas a gratificação de complementação orgânica e a vantagem do acréscimo percentual de 10% ao valor do soldo ou quotas de soldo dos servidores militares inativos, sendo que seus proventos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da aludida lei. III - O novo regime de remuneração dos militares das Forças Armadas (Lei 8.237/91) fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 94, um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem individual, ao militar que, em virtude da aplicação da referida lei, viesse a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha recebendo. IV - Não configura violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido, a supressão da rubrica "gratificação de complementação orgânica" quando da edição da Lei 8.237/91.. V - Apelação improvida. (AC 95030724813, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 31/03/2006)

Conclui-se, portanto, que, se a partir da aplicação da nova política salarial determinada pela Lei nº 8.237/91, não se operou diminuição dos valores recebidos pelos servidores da ativa e da reserva das Forças Armadas, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e Cortes Regionais, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-73.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANDERSON AZEVEDO MOTA

ADVOGADO : ANDREIA RODRIGUES DA SILVA e outro

DECISÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993 do reajuste de 28,86%.

Relata que é militar inativo do Exército Brasileiro, e recebe seus proventos calculados sobre o soldo do posto de Soldado Engajado, de acordo com a Lei nº 6.880/80. Informa que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente o pedido com o fito de condenar a União Federal a incorporar o reajuste de 28,86% aos vencimentos/soldos, desde janeiro de 1993 ou a partir da data de admissão, se posterior a esta data, limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, e compensando-se com o índice aplicado naquele mês, sobre todas as parcelas, observada a prescrição quinquenal.

Inconformada com o deslinde da controvérsia, a União Federal, por meio de recurso de apelação interposto, pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que a sentença é inaplicável, pois limita aos efeitos da MP 2.131/2000 respeitando-se o prazo prescricional, ou seja, o período não alcançado pela prescrição está abarcado pela referida Medida Provisória, posto que a ação foi ajuizada em 1996. No mérito sustenta que o referido reajuste é indevido.

Contrarrazões às fls. 87/94.

É a síntese do necessário.

Decido.

O tema em discussão é exclusivamente de direito.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição.

De fato razão possui a União Federal.

Sobre o assunto já pacificou a matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, "com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09).

2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 1074972 / RS - Processo nº 2008/0172804-9 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão Julgador 5ª Turma - Data do Julgamento 04/03/2010 - Fonte DJe 05/04/2010)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ - REsp 990284 / RS - Processo nº 2007/0224211-0 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador - 3ª SEÇÃO - Data do Julgamento 26/11/2008 - Fonte DJe 13/04/2009).

Assim, como se verifica, a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, transcorrido o prazo de cinco anos dessa data, prescreve a pretensão do militar ao reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No caso em tela, como a ação foi ajuizada em 01/12/2006 a pretensão do autor encontra-se prescrita, pois transcorrido mais de cinco anos entre 1º de janeiro de 2001 e a data de propositura da ação.

Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO AJUÍZADA APÓS 1º/01/2006. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 990284/RS

1. Nas hipóteses em que a ação tiver sido ajuizada após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86%, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, publicada em 29/12/2000, limitou a concessão do reajuste de 28,86% aos militares das Forças Armadas Brasileiras

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200802738801, 6ª Turma, Rel. OG Fernandes, DJE 15/06/2009).

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. 1. O pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas. 2. Ação proposta em 9 de janeiro de 2006, tendo eventual direito sido alcançado pela prescrição. 3. Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação dos autores.

(TRF 3ª Região, AC 200661080000414, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 03/07/2009, p. 177).

Pelo acima exposto, reconheço a prescrição do fundo do direito.

Assim, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal nos moldes acima explicitados, para reformara a sentença atacada.

Em face da inversão, arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020906-54.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCOS ALBERTO TEWFIQ

ADVOGADO : SILVIO BARBOSA LINO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcos Alberto Tewfiq** contra r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o seguinte fundamento:

(...)

"Às fls. 51/53, o Autor juntou cópia do pedido de exoneração. Intimada, a União requer a extinção do feito por perda de objeto (fls. 89/90).

Posto isso, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Saliento que o autor acostou à inicial cópia do procedimento administrativo em que requeria a concessão da licença incentivada sem remuneração prevista na MP 2.174-28/01 e arts. 104, 105 e 106 da Lei 8.112/90. Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." (...)

Alegou o autor, em suas razões de apelo, que requereu licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares e que a Medida Provisória nº 2.174/01 é aplicável aos funcionários da Receita Federal e que não poderia ter sido negada. Informou que requereu a licença em 29/04/02 e a presente ação foi proposta em 13/09/02 após ter tentado solução em diversas instâncias administrativas e que a exoneração foi requerida em 27/09/02, para resguardar sua ficha funcional. Insiste que a "exoneração somente foi efetuada em desalinho com os requerimentos da licença por decorrência da demora na prestação efetiva do provimento jurisdicional". Requereu por fim, que seja reconhecido o direito de obter o afastamento incentivado pela Medida Provisória nº 2.174/01 e que seja mantido em seu cargo, até o final da licença (fls. 95/99).

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Cuida-se nos presentes autos saber se o autor, **exonerado a pedido** do cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal, tem direito à reinvestidura no aludido cargo, valendo-se, para tanto, do instituto jurídico da **reintegração**, emoldurado no art. 28 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

"Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens." (grifos nossos)

Com efeito, a **reintegração** é medida instituída pelo legislador buscando garantir ao servidor estável demitido do serviço público o restabelecimento do *status quo* ante, quando, a posteriori, administrativamente ou pela via judicial, resta invalidada a penalidade disciplinar que lhe fora indevidamente aplicada. Trata-se, portanto, do desfazimento do ato demissionário que possui natureza essencialmente punitiva.

No caso de vacância de cargo público derivada de **exoneração a pedido**, o elemento subjetivo que conduz ao seu aperfeiçoamento é a vontade do servidor. Até o último momento antes da edição do ato exoneratório, evidencia-se juridicamente viável o **juízo de retratação**, implicando a interrupção do andamento do respectivo procedimento administrativo e a manutenção do vínculo jurídico existente entre servidor e o Ente Público.

No entanto, uma vez publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento, cabendo apenas ao servidor demonstrar, por meio de provas, que agiu por coação ou qualquer outro vício de vontade.

Da análise dos autos verifico que o autor passava por problemas pessoais e que portanto, requereu a concessão de licença não remunerada com pagamento de incentivo (art.8º, da MP nº 2.174-28/90), o que foi indeferido pela Administração, sob o fundamento de haver deficiência de recursos humanos, o que deu azo à formulação do pedido de exoneração, abrindo mão, assim, do cargo público que ocupava.

Ocorre que o autor fez uma opção que, ao final, mostrou-se equivocada, devendo arcar, assim, com as consequências do ato. *In casu*, o arrependimento, não pode servir como supedâneo para desconstituição da exoneração (fls. 52/53), por se tratar de ato jurídico perfeito, emanado de autoridade competente e em sintonia com a legislação de regência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. DESAPARECIMENTO DO VÍNCULO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS QUANDO DO PRIMEIRO VÍNCULO. 1. O art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 36/91 expressamente estabelece que é vedada aos servidores do estado o cômputo em dobro da licença prêmio concedida e não gozada para efeito de aposentadoria. Nova admissão no serviço público não dá direito adquirido a permanecer usufruindo de tal licença prêmio, porquanto o servidor se enquadrava às novas normas, dentre as quais o referido art. 2º, que o regiam, pois que novo vínculo se estabeleceu. 2. A demissão voluntária equipara-se a uma exoneração, provocando a extinção do vínculo estatutário do servidor público e fazendo desaparecer toda e qualquer vantagem adquirida pelo servidor. Nesse caso, eventual novo ingresso no serviço público por certo não dá ao servidor o direito de permanecer recebendo as gratificações e

vantagens adquiridas, porquanto estas foram desaparecerem junto com o vínculo que este tinha com a administração. 3. Recurso ordinário improvido.(ROMS 200001369148, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 10/12/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. ANULAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO DEVIDA. 1. A adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, instituída pela MP 1.917/99, somente pode ser invalidada diante da constatação de um dos defeitos do negócio jurídico (vícios de vontade), previstos nos arts. 138 a 166 do CC. 2. Não se admite o arrependimento posterior do servidor, após a publicação do ato de exoneração, se ele aderiu espontaneamente ao referido plano, e recebeu a indenização devida pela perda do cargo. 3. O pedido de reintegração ao cargo não encontra supedâneo na Lei n. 8.112/90, cujas hipóteses nela previstas (art. 28) são taxativas, e a exoneração decorre de ato voluntário do servidor e não da aplicação de penalidade de demissão. 4. In casu, a parcela dos 28,86% foi integralmente paga, e, por se tratar de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória, está sujeita à incidência de Imposto de Renda. Precedentes. 5. Apelação do autor não provida.(AC 200434000268936, JUIZA MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO À PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. - O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do autor que, no caso em tela, não logrou comprovar a presença de vício de consentimento hábil para invalidar o pedido de exoneração por ele formulado, impondo-se a improcedência do pedido de reintegração ao cargo público que exercia junto à ré. - Uma vez publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento, cabendo apenas ao servidor demonstrar, por meio provas, que agiu por coação ou qualquer outro vício de vontade. - Recurso Improvido.(AC 199451010659312, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO À PEDIDO. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. - O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do autor que, no caso em tela, não logrou comprovar a presença de vício de consentimento hábil para invalidar o pedido de exoneração por ele formulado, impondo-se a improcedência do pedido de reintegração ao cargo público que exercia junto à ré. - Uma vez publicada a portaria de exoneração, a situação jurídica constituída a partir de então não mais comporta alteração sob o fundamento de arrependimento, cabendo apenas ao servidor demonstrar, por meio provas, que agiu por coação ou qualquer outro vício de vontade. - Recurso Improvido.(AC 199451010659312, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2009)

Ante o exposto, **tratando-se de apelação manifestamente improcedente**, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego-lhe seguimento**, na forma da fundamentação, *retro*.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017769-59.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017769-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HERIBALDO MENEZES DE SANTANA
APELADO : Uniao Federal e outros.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar proposta por Heribaldo Menezes de Santana em face da União Federal e outros visando a suspensão de veiculação de notícias referentes a inquérito policial relacionado à "Operação Midas" da Polícia Federal, aduzindo que os fatos retratados em *sites da internet* não condizem com a verdade e que os fatos veiculados pelos requeridos são atentatórios a sua honra.

O MM. Juiz "a quo" **corrigiu, de ofício, o pólo passivo da demanda** em relação aos requeridos Ministério Público Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Departamento de Polícia Federal, que não tem personalidade jurídica, pois quem responde em juízo por atos praticados por eles é a União Federal e apenas esta deve figurar no pólo passivo

da ação, em substituição a eles. **Reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa em relação aos requeridos que ostentam personalidade jurídica de direito privado e extinguiu o feito, sem julgamento de mérito em relação a eles. Constatou a inadequação da via eleita**, pois entendeu que compete ao Juízo Federal onde tramita o inquérito policial (Juiz Federal da 5ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá, Mato Grosso) decretar o sigilo das informações sobre os fatos relativos ao requerente, correspondentes à "Operação Midas", da Polícia Federal. O julgamento sobre a conveniência, a oportunidade e a legalidade do sigilo dessas informações está sujeito, exclusivamente à apreciação daquele Juízo. Assim, **não conheceu do pedido e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 292, §1º, II, do Código de Processo Civil**. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os requeridos não foram citados (fls. 244/250).

Apelou a parte autora requerendo a reforma da sentença, repisando exaustivamente os argumentos expendidos na inicial. Aduziu, ainda, em suas razões de apelação: 1) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; 2) que o Juiz não poderia ter decretado a extinção do processo sem julgamento do mérito baseado em caso de incompetência relativa, pois impassível de ser reconhecida de ofício; 3) a existência de litisconsórcio passivo facultativo que atrairia para a competência federal o julgamento da causa em relação aos particulares, tendo em vista que a União compunha o polo passivo da demanda; 4) a competência em razão da matéria (fls. 264/291).

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que as razões apresentadas no recurso de apelação não são suficientes para infirmar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo".

Em relação à competência da Justiça Federal para analisar o pedido em relação aos requeridos que ostentam personalidade jurídica de direito privado, no caso dos autos empresas de comunicação, infere-se que a simples veiculação de notícias por estes órgãos de imprensa não deslocam a competência da causa para a Justiça Federal, pois a ação dos requeridos particulares não tem liame subjetivo com a efetiva ação da União, são condutas distintas; o fato de um *site* da *internet* replicar notícias veiculadas por meio de comunicação oficial, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, a qual tem a sua competência delimitada pela Constituição Federal, não cabendo à parte requerente modificar o comando constitucional em benefício próprio.

Destaca o MM. Juiz "a quo" que: *"Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. Os requeridos acima são pessoas jurídicas de direito privado. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. Neste caso não está presente nenhuma das condições que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 46, incisos I a IV). A eficácia da sentença não depende da presença de todos os requeridos. Em nada interferirá, na esfera jurídica dos requeridos que ostentam personalidade jurídica de direito privado a hipotética concessão de medida cautelar que obrigasse a União Federal e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, Dataprev (únicas que geram a competência da Justiça Federal) a retirarem dos seus registros as notícias da Operação "Midas", relativas ao requerente.*

No mais, fica clara a inadequação da via eleita, pois o requerente, por via transversa, pretende impor *sigilo* ao inquérito policial relacionado à denominada "Operação Midas" da Polícia Federal. Destarte, compete apenas ao Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Cuiabá, Mato Grosso, onde tramita o inquérito, decretar o sigilo das informações, pois o julgamento sobre a conveniência, a oportunidade e a legalidade do sigilo destas informações está sujeito, exclusivamente à apreciação daquele Juízo.

Enfatiza o MM. Juiz sentenciante que: *"Caso se admita deter este juízo competência para, em medida cautelar, atendendo ao pedido do requerente, decretar sigilo dos fatos, estar-se-ia também admitindo poder este Juízo ser utilizado como instância de controle ou mesmo recursal do Juízo Federal da 5ª Vara de Mato Grosso, o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, em que os atos de Juiz Federal não estão sujeitos ao controle de outro Juiz Federal da mesma hierarquia".*

Como se vê a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0910153-72.1986.4.03.6100/SP
2006.03.99.025260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO e outro
: HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.10153-5 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou procedente** o pedido veiculado na ação de usucapião ajuizada por *Luiz Roberto Silveira Pinto e outra*.

Aduziram os autores na sua inicial que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial, por mais de trinta anos; posse por eles adquirida, em 17 de maio de 1985, conforme escritura de cessão de direitos possessórios, sendo que os cessionários eram sucessores de pessoa que manteve a posse sobre área maior, que abrangia o imóvel usucapiendo, por mais de 50 anos. Narraram que o imóvel de divisas bem definidas, não está transcrito no registro de imóveis local, e que sua posse nunca foi objeto de contestação, conforme certidões fornecidas pelo Cartório do Distribuidor da Comarca (fls. 10/22).

Citadas, as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, bem como os confrontantes, e por edital, terceiros incertos e não sabidos.

As testemunhas foram ouvidas em audiência prévia de justificação, confirmando o que fora alegado pelos autores (fls. 33/36).

Por ser o imóvel confrontante com terreno de marinha, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 36).

Ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e homologada a justificação de posse (fl. 53).

Determinada a realização de prova pericial (fl. 61), foram apresentados quesitos pela União Federal (fl. 62vº) e pelos autores (fl. 67), sendo que estes indicaram assistente técnico (fl. 68).

O laudo pericial de fls. 72/93 constatou que a área usucapienda corresponde ao que fora descrito na inicial; no entanto, embora a pretensão dos autores não incluía faixa de marinha, nesta há edificações por eles utilizadas, mas que não haviam sido mencionadas (fls. 77/79).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 115), houve conversão do julgamento em diligência para que a representante da União promovesse diligências necessárias a fim de que o perito delimitasse com precisão a área usucapienda e a faixa de marinha (bem da União), considerada a ponderação do advogado dos autores de que o serviço de patrimônio já detinha com precisão a demarcação da referida área.

Às fls. 122/124 foram juntadas as plantas fornecidas pelo Delegado do Patrimônio, as quais indicavam a faixa de marinha. Informou que a LPM 1831 foi marcada no local, mas não havia sido aprovada definitivamente pela Administração Central, ressalvando o direito da União quanto à sua propriedade, e que a inscrição da ocupação e o pagamento das taxas de ocupação dependem da referida aprovação.

Segundo o laudo pericial complementar (fls. 132/136, que confirmou o anterior, a planta apresentada pela União Federal (fl. 123) em que aparece a faixa de marinha não tem precisão "*eis que os limites apresentados não são amarrados em pontos fixos do terreno, sendo mais indicativos que precisos*".

Em desenho anexo (fl. 136), o perito judicial indicou a posição da área de marinha do terreno usucapiendo, com base no desenho apresentado pelo Serviço de Patrimônio da União, e as construções lá localizadas.

Manifestando-se sobre o laudo, os autores requereram o julgamento da ação (fls. 139/140) e a representante da União requereu o prosseguimento do feito "*com a exclusão da pretensão de usucapião da área relativa à faixa de marinha invadida, ressaltando-se os seus direitos sobre referidos terrenos*" (fls. 142/145).

O MM. Juiz "a quo" **julgou procedente o pedido formulado na inicial** e declarou o domínio dos autores sobre o terreno descrito na inicial, **ressaltando que o mesmo não abrangia a faixa de marinha**. Condenou a União ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (fls. 157/161).

Inconformada, apelou a União, pugnando pela reforma da r. sentença ao argumento de que o imóvel que os autores pretendem usucapir confronta com terreno de marinha, devendo ser observado o que dispõe a Lei nº 9.760/46 e o artigo 20, VII, da Constituição Federal. Ao final requereu fosse excluída a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que é incabível a fixação de honorários, pois a ação de usucapião implica em processo necessário, regido, quanto à imposição dos ônus processuais, pelo princípio do interesse e não pelos princípios do sucumbimento ou da causalidade (fls. 165/172).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 179).

DECIDO.

Do compulsar dos autos constata-se que os autores pretendem que lhes seja declarado o domínio de um imóvel assim descrito: "*Imóvel situado neste município e comarca de Ubatuba, no Bairro da Almada, no lugar denominado Praia do Engenho, consistente em um terreno de 3.855,72 m² (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco metros e setenta e dois centímetros quadrados), que faz frente de 20,00 metros para a faixa de marinha da praia e mede, da frente aos fundos, do lado direito de quem olha para o imóvel, 190,15 metros, confrontando com Simpliciana Maria de Souza, e, do lado esquerdo, 196,50 metros, dividindo com Luiz Roberto Silveira Pinto e tem nos fundos a extensão de 22,01 metros por onde faz frente para a margem esquerda carroçável que parte da Rodovia Rio-Santos e vai ao Bairro da Almada*" (fls. 02/03).

Destaca o MM. Juiz sentenciante que: "*Nas plantas juntadas aos autos (fls. 7 e 136), verifica-se facilmente que a área pretendida pelos autores não abrange a faixa de marinha (que tem 33 metros de largura), sendo meramente lideira a ela, com as medidas descritas na inicial, ou seja, 20x190,15x196,50x22,01 metros. Mesmo tendo os autores edificado na faixa de marinha, esta não é objeto de sua pretensão e, portanto fica excluída da análise deste juízo, ressaltando-se que a referida ocupação deve ser regularizada junto ao órgão competente. No que diz respeito à área usucapienda, verifica-se que seu requisito fundamental - a posse justificada - está atendido. Assim resta a este Juízo acolher o pedido dos autores.*"

Conforme se infere do minucioso laudo pericial carreado aos autos, a área descrita na inicial, e acima transcrita não faz parte da área de marinha, contudo o laudo aponta que os autores **invadiram** parte da área de marinha, o que não pode ter a anuência do Poder Judiciário, pois se trata de bem público, o qual não pode ser usucapido.

Assim, as áreas em que estão construídas uma garagem de barco, uma casa de hóspedes e um galpão, **ficam excluídas de ingresso no domínio dos autores, em face da impossibilidade jurídica de se declarar usucapida tal área**.

No mais, no que pertine ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva e a conseqüente aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, verifico que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente.

O compulsar dos autos está a demonstrar que a parte autora tem a posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e seus antecessores, há mais de 30 anos, e com *animus domini*, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos (fls. 08/40).

Destaco, ainda, que à fl. 53, o Juízo de Primeiro Grau, homologou por sentença, para que produzisse seus devidos e legais efeitos, a "Justificação de Posse" de fls. 36 destes autos de Usucapião.

No mais, no que tange à fixação das verbas sucumbenciais, verifica-se que União ao ingressar no feito, invocando o seu domínio sobre a área usucapienda assumiu verdadeira posição de ré, tendo em vista que o alegado domínio se constitui em óbice à prescrição aquisitiva na ação de usucapião, a configurar a pretensão resistida. Precedente desta Corte: Apelação cível nº 1999.61.00.057691-5, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ2 data: 10/03/2009, pág. 245.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para excluir do domínio dos autores a área em que estão as edificações (garagem de barco, uma casa de hóspedes**

e um galpão), pois erigidas em terreno de marinha, e com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do mesmo Diploma legal, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016521-73.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.002644-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALEXANDRE LUIS GOUVEA
ADVOGADO : NADIA OSOWIEC
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.16521-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE LUIS GOUVEA**, em face da **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** visando o pagamento de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, horas extras acrescidas de 50%, vale-transporte, vale-refeição, aplicação dos reajustes salariais em percentuais idênticos aos aplicados para os funcionários ocupantes de cargo efetivo, gratificações e benefício, pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre as funções exercidas pelo autor e funcionários de cargo efetivo, reintegração das funções, com a efetivação no cargo exercido. Valor dado à causa: R\$ 2.250,00.

Alega o autor, em síntese, que se submeteu ao processo seletivo simplificado para exercer a função de Técnico Censitário, para a coleta de dados no Município de São Paulo e ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços de autônomo, com fundamento no artigo 232 da Lei 8.112/90, com *prazo determinado para seu término*. Afirma que tais contratos foram sucessivamente renovados, sendo que a cada novo processo seletivo, o autor prestou novas provas, firmando novo contrato, tendo, desta forma, *laborado ininterruptamente por mais de dois anos*, deixando de perceber férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, reajustes salariais equivalentes ao quadro de servidores efetivos além de estarem revestidos de estabilidade quando foi dispensado, em 30.09.03.

A r. sentença de primeiro grau **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização correspondente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo de Digitador, do quadro de pessoal da ré, e o valor pactuado em cada contrato de locação de serviços juntado aos autos, durante os respectivos períodos de vigência, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde quando devidos, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 128/133). Apelou a parte autora requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial, para que sejam pagas as diferenças salariais quanto ao pessoal do cargo efetivo que executava funções de digitador, no setor de digitação, e ao pagamento das horas excedentes a 30 semanais com acréscimo de 50%, férias + 1/3, gratificação, repouso semanal remunerado, vale-refeição e vale-transporte nos valores recebidos pelo pessoal do quadro efetivo, reajustes salariais aplicados a pessoal do Quadro efetivo, tudo acrescido de juros e atualização monetária, nos termos da lei (fls. 148/150).

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, que o contrato que manteve com o autor se deu sob disposição *dos artigos específicos do Código Civil*, que tratam da prestação de serviços. Ressalta que mesmo aprovados em concurso público, realizado pelo IBGE, o autor tinha ciência das novas regras supervenientes, *ocorrendo a contratação em regime temporário*, com fundamento no art. 37 inciso IX da Constituição Federal/88. Desta forma, o IBGE agiu no estrito cumprimento do dever legal e contratou pelas normas do Código Civil, por prazo fixo, para a realização do Recenseamento Geral do País. Informa, ainda, que o contrato de prestação de serviço com o autor, onde o 1º contrato teve início em 01.10.91 até 31.07.92, o 2º entre 03.08.92 até

30.06.93 e o 3º contrato entre 26.07.93 até 30.09.93, sempre respeitaram o prazo total de 12 meses em cada um deles, não sendo cabível a condenação do Instituto no sentido de que pague ao autor o mesmo salário de quem está no cargo efetivo de Digitador da Ré.

Contrarrazões do Instituto às fls. 169/172.

Contrarrazões do autor às fls. 190/191.

Apelou a parte autora adesivamente requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial, para que seja concedida a reposição salarial equivalente ao dos servidores do IBGE, bem como a gratificação natalina, horas extras, férias, acrescidas de 1/3, horas extras, tudo acrescido de juros de atualização monetária. (fls. 192/194).

Recurso respondido (fls. 204/209).

DECIDO.

Depreende-se dos autos que o autor **Alexandre Luis Gouvêa** celebrou contrato com o IBGE em 01.10.1991, com vigência até 31.01.1992, tendo por objeto a prestação de serviços pertinentes ao Apoio Administrativo e/ou de Apuração nas atividades censitárias, no Município de São Paulo, relacionados ao Censo de 1991, nos termos do art. 323 da Lei 8.112/1990, com prorrogação até 30.09.1993, conforme Termos Aditivos às fls. 09/13, amparado na Cláusula Terceira do instrumento contratual (o contrato pode ser prorrogado, a critério exclusivo do IBGE, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses).

Os pedidos requeridos pelo autor indicam que, ao pleitear o pagamento de décimo terceiro, adicional de férias, horas extras, repouso semanal remunerado, etc., pretende, na verdade, a sua **equiparação aos servidores públicos** do quadro permanente do IBGE.

A Administração Pública amparada pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal/98, pode realizar contratações, **por tempo determinado**, com o intuito de atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, sendo esta matéria hoje disciplinada pela Lei 8.745/93.

O autor foi contratado com base nos arts. 232 e seguintes da Lei nº 8.112/90, que cuidava das **contratações** de pessoal por tempo determinado, mediante **contrato de locação de serviço**, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, dentre as quais a de fazer recenseamento, *ex vi* do art. 233, II, da Lei 8.112/90. Conforme dispõe o § 3º desse dispositivo, o recrutamento de pessoal para aquelas atividades era feito mediante **processo seletivo simplificado**.

Assim, sendo uma atividade de caráter temporário, cujo recrutamento se opera por processo seletivo simplificado, não há como comparar um empregado contratado com base em tais premissas com os servidores públicos em geral, nomeados para cargos públicos de caráter permanente após a aprovação em concurso público.

Em razão disso, não tem o autor o direito de receber as mesmas vantagens pecuniárias e funcionais próprias de servidores públicos de carreira.

In casu, as diversas prorrogações do contrato não tiveram o condão de desvirtuar a natureza especial do contrato, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o prazo de 12 meses previsto no art. 233, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.112/90.

No sentido do exposto é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais (*grifei*):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 232 E SEQUINTE DA LEI N.º 8.112/90. SERVIÇO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. RECENSEAMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.

1. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de manifestação pelo colegiado da Corte de origem, de modo a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Precedentes.
2. Nos termos do art. 233 da Lei n.º 8.112/90, a atividade de "Técnico Censitário", desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo.
3. As diversas prorrogações do contrato não tem o condão de desvirtuar a sua natureza especial, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o de 12 meses previsto no art. 233, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.112/90.

4. O art. 235, ainda que interpretado de maneira ampla, não confere o direito ao Contratado Temporário de fazer jus ao sistema remuneratório dos servidores públicos, razão pela qual não lhe é devido, v. g., o adicional por tempo de serviço, férias ou gratificação natalina, sendo-lhe devidas apenas as verbas avençadas no contrato celebrado com a Administração Pública, em observância ao princípio da pacta sunt servanda.

5. Em face do reconhecimento da natureza publicista do contrato temporário, que afasta a aplicação da legislação trabalhista, resta prejudicado o recurso especial no tocante as alegadas violações aos arts. 443 da CLT e 460 do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP 408599/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 29/08/2005, p. 392)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 8.745/93 - ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DO DESLIGAMENTO - CLT E LEI 9.962/2000 - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. 1. A contratação dos servidores temporários encontra abrigo no art. 37, IX, da Carta Federal, e na Lei 8.745/93, inexistindo vínculo efetivo com a Administração Pública. 2. Concurso para contratação temporária não é concurso para provimento de cargo ou de emprego público. 3. Não perdem o caráter de excepcionalidade e temporariedade, em razão das sucessivas renovações, os contratos de trabalho em que a lei expressamente previu a possibilidade de acordo com a conveniência exclusiva da Administração. 4. É o regime de contratação temporária incompatível com o pagamento de verbas constantes na CLT ou das verbas decorrentes de contratação para cargos efetivos materializados segundo as regras da Lei nº 9.962/2000. Inteligência da Lei nº 8.745/93 (arts. 11 e 12) que revogou o art. 232 da Lei nº 8.112/90. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 200551010166046, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/06/2009)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

1. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público encontra amparo no art. 37, inciso IX, da Constituição.

2. No presente caso, o contrato com a autora foi celebrado em 1º de fevereiro de 1993 e rescindido em 04 de outubro do mesmo ano, "tendo em vista as reincidentes faltas e atrasos ao serviço praticados pela mesma" (fls. 77). Logo, em verdade o pacto foi inteiramente regido pelos arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, posteriormente revogados pela Lei nº 8.745/93.

3. Em se cuidando de contrato de locação de serviços, amparado pela Constituição e por lei específica, não há que se falar em relação de emprego, razão pela qual é descabida a determinação de pagamento de verbas rescisórias trabalhistas.

4. Apelação e remessa providas. Custas e honorários advocatícios de R\$ 260,00, pela autora.

(AC 1998.01.00.068146-3/DF, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (Conv.), DJ 05/05/2005, p. 39)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATIVIDADES RELACIONADAS COM A CONTRATAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Consoante se extrai dos autos, o apelante foi contratado pela apelada em 07/08/91, por tempo determinado, para serviços pertinentes à Coleta de Dados no Município de São Paulo. Seu contrato era de Prestação de Serviços de Autônomo, nos termos do art. 232 da Lei nº 8.112/90, temporário por natureza. 2. Quer o autor a decretação da nulidade dos contratos firmados, primeiramente porque teria laborado em funções diversas das de censitário, para as quais fora contratado. Alega o autor, com efeito, que o autor trabalhou por mais de dois anos internamente em funções administrativas do IBGE, e não como censitário. 3. Analisando-se os termos do contrato juntado a fls. 18, todavia, verifica-se que, além de não constar do mesmo que o autor detinha atribuições de "Técnico Censitário" ou de "Censitário", as atribuições do mesmo compreendiam, dentre outras, a de "orientar e acompanhar a coleta de informações nos setores de sua área de trabalho", "examinar, sistematicamente, as informações coletadas pelos Recenseadores", "registrar, após conferência, no formulário próprio, a produção do Recenseador", etc. Os outros contratos e termos aditivos juntados aos autos (fls. 19/31) indicam que as funções do autor eram de caráter burocrático. 4. O autor foi contratado com base nos arts. 232 e ss da Lei nº 8.112/90, que cuidava das contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, dentre as quais a de fazer recenseamento, ex vi do art. 233, II, da Lei 8.112/90. A teor do § 3º desse dispositivo, o recrutamento de pessoal para aquelas atividades era feito mediante processo seletivo simplificado. 5. Ora, sendo uma atividade de caráter temporário, cujo recrutamento se opera por processo seletivo simplificado, não há como comparar um empregado público contratado com base em tais premissas aos servidores públicos em geral, nomeados em cargos públicos de caráter permanente após a aprovação em concurso público. 6. Em razão disso, não tem o autor o direito de receber as mesmas vantagens pecuniárias e funcionais próprias de servidores públicos de carreira. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida(APELREE 200003990350627, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Assim, em se cuidando de **contrato de locação de serviços**, amparado pela Constituição e por lei específica, não há que se falar em relação de emprego público em sentido estrito, razão pela qual é descabida a determinação de pagamento de

verbas rescisórias trabalhistas e equiparação aos servidores públicos em geral, nomeados em cargos públicos de caráter permanente após a aprovação em concurso público.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou provimento à apelação da União e à remessa oficial para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos, considerando prejudicados os apelos do autor.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas usuais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002683-19.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES

ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES** em face da sentença que julgou improcedente o pedido de **enquadramento da autora** no cargo de Técnico de Judiciário, "Classe B", "padrão 17", bem como que fosse efetuado o pagamento das diferenças de vencimentos e outras vantagens apuradas, com juros e correção monetária. Condenação em custas e honorários advocatícios fixados em em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, sustenta a apelante que foi aprovada em concurso público destinado ao preenchimento de vagas no cargo de Auxiliar Judiciário, cujo **enquadramento** se dava na Classe B, padrão 1, e que, durante o período de realização do referido concurso, a Lei nº 9.421/96 alterou o **enquadramento** inicial do cargo, que passou a ser denominado Técnico Judiciário, para a classe A, padrão 11, em que foi enquadrada. Alega que as condições estabelecidas no concurso público em andamento deveriam ter sido respeitadas. Sustenta, que os artigos 1º, 4º e 21 da lei 9.421/96 esclarecem que a investidura no cargo do candidato aprovado em concurso público que se encontrasse aguardando nomeação ao tempo da edição da referida lei deveria se dar no cargo transformado no PCS, de acordo com a correspondência com o cargo para o qual fora selecionado e que o artigo 21 encerrou regra de direito intertemporal, validando os concursos realizados ou em andamento à época da publicação da Lei 9.421/96. Requer, o provimento do recurso, para afastar a improcedência e condenar a União a proceder ao enquadramento da autora nos termos pleiteados na inicial, bem como todas as progressões funcionais a que faz jus.

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O deslinde da controvérsia cinge-se quanto ao alegado direito de a autora ser enquadrada na Classe "B", padrão "17", da carreira de Técnico Judiciário.

É fato que a parte autora submeteu-se a concurso destinado a provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos de Edital publicado em 26/04/1996, anteriormente, portanto, à edição da Lei 9.421/96, de 24.12.1996. Tendo sido aprovada no certame, foi nomeada para a Classe "A", padrão 11, do cargo de Técnico Judiciário, quando, segundo entende, teria direito à nomeação para Classe "B", padrão 17, já que o cargo para o qual prestou concurso era anteriormente enquadrado na Classe "B", padrão I, tendo sido transposto para a Classe "B", padrão 17.

Com efeito, os artigos 1º, 4º, 5º e 21 da Lei 9.421/96, assim dispõem:

"Art 1º Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

Art 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

Art 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo.

Art. 21 Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o artigo 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerente aos cargos para os quais se deu a seleção."

A parte autora entende que a norma do artigo 21, por se caracterizar como lei especial, de direito intertemporal, destinada a regulamentar a situação transitória de pessoas ainda não nomeadas, mas já habilitadas a ingressarem no serviço público, deve ser interpretada de molde a assegurar-lhe a exata equivalência entre a situação existente à época da publicação do edital do concurso a que se submeteu e a situação funcional advinda com a publicação da Lei 9.421/96.

O artigo 21 da Lei 9.421/96 assegurou aos beneficiários de concursos realizados ou em andamento, na data de publicação da Lei 9.421/96, direito a ingresso nas carreiras judiciárias surgidas "*nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção*".

Não foi assegurado, em momento algum, que pudessem os concursados ser nomeados e entrarem em exercício já obtendo remuneração superior à da classe inicial da carreira. Na melhor das hipóteses, em observância ao edital pela Administração, dever-se-ia assegurar que os futuros servidores, amparados pela dicção da Lei 9.421/96, jamais viessem a perceber, após empossados, remuneração inferior àquela informada no edital. Não houve, ao que se apura, tal situação de decesso remuneratório, pois a nova Lei foi editada justamente com o intuito de trazer melhoria salarial para a categoria nela referida.

Ademais, não se pode destinar ao artigo 21 uma interpretação isolada, desvinculada de todo o restante da Lei, especialmente de seus artigos 4º e 5º, notadamente deste último, que guarda estreita correlação com a norma do artigo 37, incisos I a IV, da Constituição Federal.

A norma de caráter especial sobrepõe-se às normas de caráter geral, é certo, mas não menos certo é que a exegese de normas especiais somente pode ser feita com caráter restritivo, jamais ampliativo como pretende a apelante, a ponto de extrair dela direitos que não estão nela expressamente previstos.

Há que se considerar a ausência de razoabilidade do pleito, à luz de todo o conjunto de normas que compõem a Lei nº 9.421/96, bem como da ideologia que norteia a instituição de carreiras no serviço público, com o fim de atingir a concretização de dogmas como o da eficiência administrativa. Por exemplo, o artigo 7º, parágrafo único, da Lei estabelece que "*é vedada a promoção durante o estágio probatório*." A pretensão da parte autora opera em sentido contrário a tal previsão legal, pois pretende ser declarada *promovida* desde o ingresso na carreira, com base no edital do certame.

Os anexos da Lei 9.421/96 referem-se todos a servidores, não àqueles que estejam **na expectativa de se tornar servidores**. Em relação a esses, o artigo 21 da Lei preservou direitos nos exatos limites que lhes eram devidos, ou seja, de serem nomeados para cargos equivalentes àqueles para os quais prestaram concurso, observando-se a devida "*correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção*".

Não obstante isso, necessário registrar que o direito ao enquadramento pretendido, na presente demanda, restou reconhecido aos servidores pela superveniência da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, conforme dicção expressa de seu artigo 22, que assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal".

Antes, não havia no ordenamento jurídico norma legal capaz de amparar a pretensão da autora. Só com o advento da Lei 11.416/06 tornou-se efetivo o direito ao reenquadramento pretendido, com os efeitos legais e financeiros retroativos à data de ingresso no serviço público.

In casu, a edição da Lei 11.416/06, concedendo a parte autora o benefício pretendido na presente demanda, deve ser tomada em consideração no presente julgamento, *ex vi* dos artigos 462, 515 e 517, do Código de Processo Civil, vez que

trata-se de fato superveniente ao ajuizamento da lide, que efetivamente altera o panorama jurídico-processual até então delineado.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI Nº 9.421/96. ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE B, PADRÃO 17. CORRELAÇÃO COM A CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.416/06. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O artigo 13 da Lei nº 8.112/90 é expresso ao estabelecer que é a posse o momento que marca o início dos direitos e deveres inerentes ao cargo para o qual tenha sido nomeado o servidor. - Não se vislumbra irregularidade no ato de enquadramento das autoras na referência inicial do novo cargo decorrente da extinção e transformação daquela para o qual lograram aprovação em concurso público, na medida que se fez em conformidade com a legislação em vigor na data da sua posse, consubstanciada no artigo 5º da Lei nº 9.421/96. - Inviável a pretensa invocação de direitos inerentes a cargo já extinto em virtude de sua superveniente transformação prevista na Lei nº 9.421/96, ante a ausência, na espécie, direito adquirido mas de mera expectativa de direito à nomeação: - Perda do objeto da demanda, dado que a Administração Pública, submetida ao estrito princípio da legalidade, deverá enquadrar as apelantes na classe B, padrão 17, com fulcro na superveniente Lei 11.416/06, concedendo-lhes os valores retroativos. - Constatada a falta de interesse processual da parte autora, as custas e os honorários advocatícios devem ser pagos conforme o princípio da causalidade, sendo devidos por aqueles que deram causa à instauração do processo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000104580, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)

Em princípio, poder-se-ia considerar que a superveniência da citada **Lei 11.416/2006** acarretou a perda de objeto da lide ou o desaparecimento do interesse de agir do apelante, vez que a norma em questão assegurou os efeitos legais e financeiros, desde o ingresso do servidor no quadro de pessoal. Todavia, até o presente momento, não consta dos autos qualquer informação de que foi realizado o reposicionamento administrativo e de que houve os pagamentos das diferenças devidas, razão pela qual **revela-se útil e necessário** o julgamento do recurso apresentado pela servidora.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela *jus* ao pagamento das *diferenças* de vencimentos e outras vantagens, com incidência de **correção monetária** desde a data em que se tornou devido até o efetivo pagamento, na forma da Resolução nº 561/CJF, e **juros de mora** contados da citação no percentual de 12% ao ano, sendo inaplicável legislação limitadora que surgiu em época ulterior ao ajuizamento da presente demanda (STJ, AgRg no REsp 701.321/RO - REsp 96.3091/SP).

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO - GDAFA (GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA) - APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. As disposições contidas na MP 2.180-35/01 somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente a sua vigência, ou seja, 24.08.01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 21.09.00, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês.

Precedentes: REsp 1.086.944/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 04.05.09; REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 12.05.10; AgRg no REsp 979.348/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 23.03.09; AgRg no REsp 738.257/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18.05.09; REsp 867.748/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10.03.08; AgRg no REsp 782.850/SP, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, DJe de 30.03.09.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1189185/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A fixação dos juros de mora deve ser, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, fixado no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997.

2. Precedentes: AgRg no REsp 955.018/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/02/2009; REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 28/04/2008; AgRg no REsp nº 712.662/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 06/06/2005.

3. Entretanto, in casu, a ação foi ajuizada anteriormente à edição da referida medida provisória, razão pela qual os juros da mora devem ser fixados no índice de 1% (um por cento) ao mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197688/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Em face do *princípio da causalidade* - a autora foi obrigada a ingressar em Juízo para buscar seu direito antes do mesmo ser posteriormente reconhecido pela Lei 11.416/2006 - é justo condenar a União Federal no pagamento das custas processuais em reembolso e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação corrigido (§ 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação, com inversão de sucumbência.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002904-50.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.002904-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FERNANDO DENISIO DE CAMARGO e outros

: BRUNO EDUAROD GONCALVES

: RODRIGO AUGUSTO ALVES DA SILVA SANTOS

: JULIO CESAR PEREIRA ROSA

: WILLIAN FERNANDES RESENDE PEREIRA

: HELDER SAMPAIO MIRANDA NETO

: EVANDRO DE SOUZA FORNITANI

: ANDRE LUIZ FERRAZ DE LIMA

: CARLOS AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação por **Fernando Denísio de Camargo e outros** em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de reintegração dos autores nas fileiras do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, nas mesmas condições da época em que foram desincorporados, com a garantia de todas as prerrogativas a que fazem jus.

Em suas razões recursais, os apelantes requerem a reforma da sentença, alegando em síntese, que foram desincorporados sem qualquer prova contra eles e sem que lhes fossem garantidos os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Informam que o Major Salomão, o qual era à época dos fatos Presidente da Junta de Alistamento Militar da Aeronáutica, e que teria sido o responsável pela incorporação indevida dos autores, respondeu processo criminal, sendo absolvido da acusação, uma vez que o Juízo Colegiado Militar entendeu que referido oficial não cometeu nenhuma irregularidade, ao incorporar os autores. Requereram diligências para que fossem juntadas aos autos sentença e acórdão que comprovam a absolvição do Major Salomão (fls. 263/275).

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Na ação cautelar cujos autos encontram-se apensados (processo nº 2000.61.18.002480-3), os autores requereram a reintegração liminar no serviço militar, o que foi inicialmente deferido, sendo a decisão posteriormente perdido seus efeitos em razão do decurso de prazo para a propositura da ação principal, conforme artigos 806 e 808 do CPC.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, os autores tiveram suas incorporações canceladas, em razão de irregularidades constatadas no processo de incorporação.

Com efeito, o art. 2º da Lei n.º 4.375/64 dispõe:

"Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação."
Já, o Decreto n.º 57.654/66, por sua vez, estabelece:

"Art. 40. Todos os brasileiros deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção ou de regularização de sua situação militar, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação.
Parágrafo único. A apresentação deverá ser realizada inicialmente para o alistamento e posteriormente para a seleção propriamente dita."

Com a realização do alistamento, em momento ulterior sobrevém a seleção que, nos termos do art. 13 da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375, de 17/08/64), levará em consideração os seguintes aspectos: a) físico, b) cultural, c) psicológico e d) moral.

No mesmo sentido o art. 50 do Decreto n.º 57.654/66, *verbis*:

"Art. 50. A seleção compreenderá além do alistamento:

- 1) inspeção de saúde e, a critério dos Ministérios Militares, outras provas físicas;
- 2) testes de seleção;
- 3) entrevista; e
- 4) apreciação de outros elementos disponíveis.

Parágrafo único. A seleção de que trata este artigo será feita de acordo com instruções baixadas pelo Ministro Militar interessado."

Assim, para ingresso no serviço militar, há necessidade de submissão a rigoroso processo seletivo, com a eleição dos mais aptos para integrarem as fileiras do Exército.

In casu, ficou devidamente demonstrado que os autores não estavam aptos ao serviço militar inicial, uma vez que foram reprovados nos exames físicos e psicológicos aos quais foram submetidos, conforme demonstram os documentos de fls. 150/170.

Verifico, que a incorporação dos apelantes decorreu de irregularidade praticada pelo Presidente da Junta de Alistamento Militar (Major Salomão dos Santos), que, cometeu falhas no processo de seleção de conscritos para o ano de 2000, ao desconsiderar o resultado do teste físico aplicado e, também, incluir conscritos contra-indicados no teste psicológico na Segunda Turma de 2000, mesmo tendo sido alertado pelos membros da respectiva Junta acerca das responsabilidades inerentes ao processo de seleção.

O Decreto 57.654/66, tratando dos casos de irregularidade na incorporação, prescreve em seus artigos 138 e 139:

"Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido:

- 1) pela anulação da incorporação;
- 2) pela desincorporação;
- 3) pela expulsão;
- 4) pela deserção.

Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acordo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no Título VI, deste Regulamento."

"Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção."

É de se observar que a Administração possuiu amparo legal para anular a incorporação quando verificadas irregularidades no recrutamento. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473/STF).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO POR CONCLUSÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. I - Rejeita-se a preliminar de nulidade do decisor, pois, no caso, valeu-se o magistrado da faculdade

constante do art. 426, I do Código de Processo Civil, haja vista que os quesitos suplementares oferecidos pelo Autor-apelante revelaram-se impertinentes, apenas reproduzindo questionamento por ele já formulado e que foram devidamente respondidos pelo Expert do Juízo. II - No mais, deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação e que a convocação dos incorporados é regulada pela legislação que trata do serviço militar, seja durante a prestação do Serviço Militar inicial, seja durante as prorrogações desse prazo; sinalizando que o licenciamento ex officio também é realizado com espeque na referida legislação e pode se dar por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço. De seu turno, o Decreto 57.654/66, ao regulamentar a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), igualmente preconiza que o licenciamento se fará ex officio ao ser concluído o tempo de serviço; e apenas autoriza, sem obstar o licenciamento, a continuidade de tratamento médico - até a efetivação da alta (por restabelecimento ou a pedido) -, na hipótese de a praça estar baixada em hospital ou enfermaria ao término do tempo de serviço. III - Ante os termos da legislação transcrita, faz-se mister realçar, em primeiro, que a norma tem por destinatário tão-só aquela Praça que esteja internada em hospital ou enfermaria, pelo pressuposto lógico de se buscar impedir uma alta hospitalar precoce, a qual poderia implicar em agravamento das condições de saúde, acaso fosse interrompido o tratamento por ocasião do licenciamento ex officio pela conclusão do tempo de serviço em curso. Note-se que, a prevalecer o entendimento do ex-Soldado, bastaria a Praça estar sendo submetida a tratamentos médicos ambulatoriais corriqueiros, tais como: para gripes, resfriados, sinusites, otites, ou até mesmo, para alergias respiratórias, etc., para configurar-lhe o direito de permanecer no serviço ativo e dar continuidade ao tratamento; o que, por certo, não é a intenção da norma. IV - Salta aos olhos, destarte, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração e permanência de Soldado não-estável, pelo simples fato de o mesmo estar sujeito a tratamento médico ambulatorial, como ocorreu no caso vertente; mormente porque o ex-Soldado, à época do licenciamento, não se encontrava baixado a hospital ou enfermaria; foi regularmente inspecionado de saúde e julgado apto para o serviço militar; e o laudo pericial atestou que, na atualidade, o mesmo não necessita de assistência médica ou laboratorial, vez que a infecção não mais demanda tratamento formal e tampouco implica em incapacidade para qualquer tipo de trabalho. V - **Nem se pode olvidar que à Administração é facultado o exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário - no caso vertente, o licenciamento de ex-Soldado convocado para prestação do Serviço Militar Inicial - até mesmo porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. A propósito, é uníssono o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proclamando que a legislação de regência autoriza o Ministério Militar a estabelecer, quanto às praças temporárias, o tempo de serviço, sua duração e interrupção. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). Ressalte-se, inclusive, que a arrematização temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF. VI - Por iguais razões, não tendo o ex-Soldado logrado êxito em comprovar a irregularidade do licenciamento, incabível a caracterização de dano moral em vista da licitude do ato. VII - Apelação desprovida. (AC 200651010030815, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 23/10/2008)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MILITAR TEMPORÁRIO. LEIS 6.391/76 E 7.150/83. PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTABILIDADE. LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECRETO 57.654/69. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM GUARNIÇÕES ESPECIAIS. LICENÇA ESPECIAL. EXPECTATIVA DO DIREITO. I - Verificado que autor estava no serviço ativo do Exército incorporado como militar temporário, engajado por prazo determinado, em prorrogação do prazo de prestação do serviço militar inicial consoante artigos 135 a 137 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamentou a Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), não tem ele direito à estabilidade. II - O prazo de permanência nas fileiras do Exército não se afigura como direito adquirido do militar temporário, mas mera expectativa. III - Às autoridades militares deferiu-se competência privativa, para, mediante decreto ou normas equivalentes, e em observância de critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre, conceder prorrogações ou licenciar Temporários. Haure-se, portanto, que o ato administrativo que ensejou o licenciamento do autor deu-se por conveniência da administração. IV - A regra do artigo 137, que autoriza o acréscimo de 1/3 para cada período de 02 anos de serviço prestado pelo militar em guarnições especiais, é aplicável apenas por ocasião de sua passagem para a inatividade. V - A contagem do período de licença especial não gozada só teria efeito quando fosse implementado o direito, ou seja, após os dez anos de efetivo serviço. Portanto, assim como a estabilidade, o autor detinha apenas expectativa do direito à licença especial, não servindo esta para contagem de tempo de serviço. VI - Apelação improvida. (AC 200103990398689, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2005)

Na singularidade do caso, a ilegalidade restou apurada em regular Sindicância (fls.195/209). Ressalto que os autores não participaram do procedimento que apurou a ilegalidade, mas tal circunstância não invalida a Sindicância, já que foi instaurada em face daquele que praticou o ato ilegal - Presidente da Junta de Alistamento Militar (Major Salomão dos Santos).

Os apelantes não praticaram qualquer ato passível de invalidação via procedimento administrativo. Assim, incabível a alegação de inconstitucionalidade, em face da suposta ausência de abertura para o contraditório e a ampla defesa nos autos da Sindicância processada.

Por fim, saliento que a parte autora foi concedida oportunidade de impugnação do ato de anulação, consoante teor da documentação apresentada (fls. 214/233), contudo, não há notícia acerca de oferecimento de defesa escrita pelos autores, não obstante intimados para tanto. Assim, não prospera a tese de não observância do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com relação às diligências requeridas, as mesmas não merecem prosperar.

Ressalta-se que a prova inequívoca deve ser clara, precisa e própria, não dando margem a dúvida. Dessa forma, não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo; é necessário que se comprove, de modo a não gerar a menor objeção. Salienta-se que, no segundo grau de instância, não se admite apreciação de fato novo, até mesmo em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, e para se evitar a supressão de instâncias. Ademais, foram dadas todas as oportunidades de defesa, uma vez que observado o devido processo legal, porém, os apelantes não juntaram, à época, os documentos pertinentes, que não podem ser juntados na fase recursal, que, também, não bastariam para concluir pela procedência da tese pretendida.

O recurso revela-se como de manifesta improcedência até mesmo pelo que emerge dos autos.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003331-67.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE FERNANDO CUNHA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ FERNANDO CUNHA LIMA** contra a **UNIÃO**, objetivando restabelecer a sua correta posição hierárquica pela promoção em ressarcimento de preterição, de acordo com a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972.

O autor alega, em síntese, que em virtude de ter sido beneficiado pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao processo que respondeu junto à Justiça Militar por imputação de crime tipificado no artigo 198 do COM, postulou a sua promoção em ressarcimento de preterição, nos termos do artigo 18, "c", da Lei 5.821/72, pleito indeferido ao fundamento de que tendo havido condenação, embora inexigível o cumprimento da pena, face a extinção da punibilidade, a pretensão não encontra respaldo na disposição do artigo 18, "c", da lei 5.821/72 a qual ampara a postulação somente quando há absolvição ou impronunciamento no processo a que estiver respondendo o requerente.

O MM. Juízo *a quo*, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a condição essencial prevista na legislação militar disciplinadora do ressarcimento de preterição é a absolvição em sentença com trânsito em julgado ou impronúncia, proferida em processo criminal que impediu a promoção; que o autor não foi absolvido, ou seja, foi apenas beneficiado por decisão judicial que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Condenou, ainda, o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 265/271).

Inconformado, o autor apelou alegando, em síntese, que não obstante o art. 18 da Lei 5.821/72 não prever expressamente a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão de punir com um dos requisitos da garantia do direito à promoção do militar que foi preterido na ordem de avanço para o posto hierárquico superior, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão de punir não gera qualquer efeito para o réu e tem nítido caráter de absolvição (fls. 274/284).

Com contrarrazões subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor para que fosse determinado à ré que procedesse a sua correta posição hierárquica pela promoção em ressarcimento de preterição.

O autor alega que a hipótese em exame caracteriza uma lacuna no ordenamento jurídico, à medida que a Lei nº 5.821/72, quando disciplina o ressarcimento de preterição, faz menção apenas ao caso do militar que teve suas promoções suspensas em virtude de ser réu em processo criminal e é absolvido ou impronunciado por sentença que transitou em julgado. Sustenta que a referida lei não disciplina a hipótese, na qual se encontra o autor, qual seja, militar beneficiado por decisão judicial que declarou extinta a pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, o presente recurso não merece prosperar.

Como bem fundamentou o MM. Juiz *a quo* no r. *decisum*:

(...)

No caso dos autos, dispõe o artigo 18, "c" da Lei 5.821/72 que o oficial será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando for absolvido ou impronunciado o processo a que estiver respondendo. Resta patente que, consoante expressamente previsto na norma em comento, não havendo absolvição ou impronúncia descabe o benefício postulado.

No tocante à extinção da punibilidade, não há como se acolher entendimento de que opera os mesmos efeitos de decisão absolutória tendo em vista que a ocorrência da prescrição é fato alheio as circunstâncias de mérito. Tanto é que quando ocorre a prescrição da pretensão punitiva, não cabe a apreciação de qualquer questão de mérito, onde se inclui a negativa da autoria ou a inexistência do fato.

Cabe ainda salientar que no presente caso, houve condenação, com posterior declaração de extinção da punibilidade decorrente de ter-se expirado o prazo prescricional pela pena aplicada. Assim, a autoria não foi negada nem houve declaração de inexistência do fato, pelo contrário, com a condenação houve a confirmação desses dois elementos. Destarte, não havendo amparo legal à postulação do autor, correta se me apresenta o indeferimento do pleito de ressarcimento da preterição.

(...)."

Na mesma linha da r. sentença recorrida, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais vem se posicionando no sentido de que a decisão judicial que exclui a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado não se equipara à sentença que impronuncia ou absolve o réu, para efeitos da promoção por ressarcimento de preterição dos militares, que tiveram as suas promoções suspensas em decorrência de estar respondendo a processo criminal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO A RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À CONDENÇÃO. HIPÓTESE SEM PREVISÃO LEGAL. ART. 18 DO DECRETO Nº 77.920/76. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Dada a peculiaridade de que trata a lei de regência, que, como visto, só admite os reflexos da sentença criminal na situação funcional do militar em duas hipóteses (quando nega a autoria ou declara a inexistência do fato delituoso), não se há de entender com repercussão na esfera administrativa, a decisão do juízo criminal que declarou extinta a punibilidade pela prescrição superveniente à condenação.

II - Dissídio jurisprudencial não comprovado, haja vista que, olvidando as exigências das regras regimentais (RISTJ, art. 255 e §§), o recorrente se limitou apenas à ementa de julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos, sem mostrar, através do cotejo analítico, a similitude dos casos. Recurso não-conhecido".

(STJ. REsp 330.741/SC 5ª Turma. Relator Ministro Félix Fischer. DJ de 17.05.2004, p. 265).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS.

- A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não pode ter reflexo no ato administrativo de recusa da promoção do militar, praticado pelo fato de se estar 'sub judice'. A sentença criminal só terá conseqüências quando

negar a autoria ou declarar a inexistência do fato delituoso, hipótese incorrente no particular. (cfr. Lei n. 5.821, de 1972 - arts. 10 e 18).

- Segurança denegada."

(STJ. MS 3240/DF. 3ª Seção. Relator Ministro William Patterson. DJ 06.11.1995, p. 317).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS.

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO PODE TER REFLEXO NO ATO ADMINISTRATIVO DE RECUSA DA PROMOÇÃO DO MILITAR, PRATICADO PELO FATO DE SE ESTAR "SUB JUDICE". A SENTENÇA CRIMINAL SO TERA CONSEQUÊNCIAS QUANDO NEGAR A AUTORIA OU DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO, HIPÓTESE INOCORRENTE NO PARTICULAR. (CFR. LEI N. 5.821, DE 1972 - ARTS. 10 E 18). - SEGURANÇADENEGADA.

(MS 199300342533, WILLIAM PATTERSON, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 06/11/1995)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DECRETAÇÃO DE CASSAÇÃO DA CARTA-PATENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. HIPÓTESE SEM PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 5.821/72, ART. 18. I - O autor ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando ser promovido em ressarcimento por preterição. Alegou que decorridos 27 anos da cassação de sua carta-patente conseguiu a anulação do processo criminal e, em consequência, sua transferência para a reserva remunerada, na graduação de major, com proventos correspondentes à graduação de tenente-coronel. Ocorre que a graduação definida pelo Exército por ocasião desta transferência foi incorreta, pois não considerou as promoções a que ele teria direito se não tivesse sido afastado do serviço ativo. II - Nos termos do art. 18, letra "c", da Lei nº 5.821/72 o ressarcimento por preterição na hipótese de o militar responder a processo criminal somente é cabível quando este for absolvido ou impronunciado, o que não ocorreu no caso, eis que o autor teve declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, hipótese esta não prevista no referido dispositivo legal. III - A extinção da punibilidade em face da prescrição não produz efeitos na esfera administrativa. IV - Apelação improvida. (AC 200102010198398, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 25/03/2009)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO REVISTA PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. Descabida a alegação de intempestividade do recurso sustentada pelo apelado, uma vez que considera a manifestação do Ministério Público Federal como termo inicial da contagem do prazo recursal para a União, que somente se deu em 2.2.2009, restando, pois, tempestiva a apelação interposta em 10.2.2009. 2. Na hipótese, não há de repercutir na esfera administrativa a decisão do juízo criminal que declarou extinta a punibilidade pela prescrição superveniente, até porque a esta é inerente a presunção de uma condenação. Precedentes do colendo Superior tribunal de Justiça. 3. Estando "sub judice" o militar, não podia sequer ter sido incluído no quadro de acesso, para a finalidade da promoção requerida, nos termos do artigo 13 do Decreto n. 62.247/68 e artigo 32 do Decreto n. 77.920/76. No caso concreto, a extinção da punibilidade em face da prescrição não produz os efeitos pretendidos na esfera administrativa. 4. A ficção jurídica do fenômeno da prescrição, no âmbito do Direito Penal brasileiro, não pode ultrapassar as fronteiras reais do mundo jurídico, do Direito Civil, do Direito Administrativo e dos fatos da vida, os quais, certamente, não se encerram de forma tão singela no conteúdo do Código Penal. 5. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (REO 93030758773, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SERVIDOR MILITAR. PROMOÇÃO REVISTA PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. Descabida a alegação de intempestividade do recurso sustentada pelo apelado, uma vez que considera a manifestação do Ministério Público Federal como termo inicial da contagem do prazo recursal para a União, que somente se deu em 2.2.2009, restando, pois, tempestiva a apelação interposta em 10.2.2009. 2. Na hipótese, não há de repercutir na esfera administrativa a decisão do juízo criminal que declarou extinta a punibilidade pela prescrição superveniente, até porque a esta é inerente a presunção de uma condenação. Precedentes do colendo Superior tribunal de Justiça. 3. Estando "sub judice" o militar, não podia sequer ter sido incluído no quadro de acesso, para a finalidade da promoção requerida, nos termos do artigo 13 do Decreto n. 62.247/68 e artigo 32 do Decreto n. 77.920/76. No caso concreto, a extinção da punibilidade em face da prescrição não produz os efeitos pretendidos na esfera administrativa. 4. A ficção jurídica do fenômeno da prescrição, no âmbito do Direito Penal brasileiro, não pode ultrapassar as fronteiras reais do mundo jurídico, do Direito Civil, do Direito Administrativo e dos fatos da vida, os quais, certamente, não se encerram de forma tão singela no conteúdo do Código Penal. 5. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (REO 93030758773, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE. 1. O militar só poderá ser promovido se não estiver "sub judice", de acordo com o art. 66 do Decreto 92577/86. 2. Só será beneficiado pela 'promoção em ressarcimento de preterição' aquele militar que for 'absolvido' ou 'impronunciado' em processo crime, conforme Decreto 881/93, art. 33 e precedentes jurisprudenciais desta Turma e do e. STJ, situação não assimilável à prescrição da pretensão punitiva." (TRF - 4ª Região. AC 418.842/SC. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes. DJ 09.10.2002, p. 761).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE.

1. O militar só poderá ser promovido se não estiver "sub judice", de acordo com o art. 66 do Decreto 92577/86.

2. Só será beneficiado pela 'promoção em ressarcimento de preterição' aquele militar que for 'absolvido' ou 'impronunciado' em processo crime, conforme Decreto 881/93, art. 33 e precedentes jurisprudenciais desta Turma e do e. STJ, situação não assimilável à prescrição da pretensão punitiva."

(TRF - 4ª Região. AC 418.842/SC. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes. DJ 09.10.2002, p. 761).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO CRIMINAL. SITUAÇÃO SUB JUDICE. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste impossibilidade jurídica do pedido, se a questão posta na inicial é matéria que se encontra regulada. Se incidente ou não sobre o fato concreto, é análise que envolve o mérito.

2. Por se tratar a litispendência de matéria de defesa, cabia a quem a alegou a prova de que a ação ainda se encontrava em curso.

3.A previsão legal de ressarcimento por preterição somente abrange as hipóteses de impronúncia ou absolvição. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não se equivale à absolvição, pois que se tratam de matéria distintas.

4. Estando sub judice o militar, não pode ser o mesmo incluído no quadro de acesso, para fins da promoção requerida. Artigo 32 do Decreto nº 77920/76. Precedentes jurisprudenciais.

5.A decisão que declara extinta a punibilidade, pela prescrição punitiva, não é sentença absolutória, mas sentença terminativa do feito, pelo que resta inaplicável o art. 18 do Decreto nº 77920/76."

(TRF - 4ª Região. AC 216.091/SC. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Luiza Dias Cassales. DJ 09.02.2000, p. 77).

Assim, a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023211-12.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023211-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : DANIEL DIRANI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI

No. ORIG. : 02.00.97890-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela Rede Ferroviária Federal S/A em 21/05/2002, objetivando resolução contratual e reintegração de posse, em face de Tora Transportes Industriais S/A.

Alegou a autora que em 02/05/1996 as partes celebraram "termo de permissão de uso" referente à área coberta de aproximadamente 700m2 do armazém situado no pátio da Estação Água Branca e de área contígua do terreno a céu aberto com 8.190m2. As contraprestações mensais, segundo a cláusula 4.1 do contrato, corresponderiam a R\$5.000,00. Aduziu que a partir de outubro/2000 a requerida deixou de realizar o pagamento do valor avençado, embora permanesse ocupando o imóvel, restando caracterizada a violação à posse da autora. Requereu fosse resolvido o contrato e reintegrada a autora na posse do imóvel, condenando-se a requerida ao pagamento dos valores devidos em decorrência da ocupação.

Contestação às fls. 40/51, na qual a parte ré aduz, **preliminarmente**, a ausência de interesse processual, pois a ré firmou com a autora a rescisão do "termo de permissão" em debate, com a entrega parcial do imóvel em outubro de 2000, restando a entrega da área de armazenagem, cuja restituição ocorreu em junho/2001. **No mérito**, alegou que o contrato em debate já foi rescindido, sendo certo que a requerida entregou o imóvel à autora em outubro de 2000. Acrescentou que houve um acordo verbal entre as partes, pelo qual a autora autorizou a parcial ocupação do imóvel pela ré para que esta ali permanesse realizando operações de carga e descarga, tendo sido a área entregue em junho de 2001. Pugnou pela impossibilidade da cobrança de multa de 20% sobre o valor em aberto. Afirmou, ainda que o valor das prestações cobradas era bastante superior à quantia avençada de R\$ 5.000,00.

Réplica às fls. 88/97.

O feito foi saneado às fls. 107/108.

Ao longo da instrução foram ouvidas duas testemunhas da requerida fls. 157 e 170.

Foi realizada a constatação do imóvel (fls. 230/235).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, reiterando os termos de suas manifestações anteriores (fls. 247/250 e 252/253).

O MM. Juiz de Direito 25ª Vara Cível da Comarca de Santos /SP, **julgou parcialmente procedente o pedido**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento das contraprestações vencidas de 15/11/2000 a 14/03/2002, no valor de R\$148.433,46, sobre as quais incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada vencimento, e multa de 10% sobre o valor principal corrigido (cláusula 5.3 do pacto). Julgou improcedente o pedido de reintegração, pois conforme a constatação feita no local, verificou-se que a ré não mais ocupava o imóvel. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ficando rateadas em partes iguais as custas e despesas processuais (fls. 255/259).

Inconformada, apelou a ré *Tora Transportes Industriais Ltda.*, arguindo, **preliminarmente**, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes já estava rescindido e, **no mérito**, se insurgiu contra: a) limitação temporal da condenação, pois comprovado à exaustão que em fevereiro de 2001 houve o encerramento da operação ferroviária pela permissão, nos termos da cláusula 3.1.1 do Termo de Permissão, pelo que a condenação não pode ir além de fevereiro de 2001. Na pior das hipóteses, a condenação deveria limitar-se a junho de 2001, tendo-se em vista que naquele mês houve a efetiva e total entrega do imóvel pela apelante, que já havia entregado parte dele em outubro de 2000; b) a forma de fixação dos juros de mora, pois deveria ter sido fixado no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, vigente à época da consumação dos fatos (fls. 265/269).

Contrarrazões apresentadas às fls. 277/282.

A União atravessou petição às fls. 304/305, pugnando pelo deslocamento da competência para apreciação do feito para a Justiça Federal, tendo em vista que sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A.

O feito foi remetido para este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 306), por entender o MM. Juiz de Direito que a competência para a analisar o recurso era desta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que apesar da sentença ter sido proferida por Juiz de Direito, cabe a esta Corte Regional julgar o recurso interposto contra essa decisão, em face da ocorrência de causa superveniente que implicou no deslocamento da competência em favor da Justiça Federal, no caso dos autos a extinção da Rede Ferroviária Federal e a sua substituição legal pela União Federal.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.

1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.

3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: " A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual" 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.

(CC 107173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)

Assim, passo à análise do recurso.

De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que rescindiu o contrato com a Rede Ferroviária Federal S/A, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).

O distrato deveria ter seguido a mesma forma do contrato, ou seja "escrita", não tendo validade alguma, para a análise da insurgência do apelante a forma a rescisão verbal.

Rejeito a matéria preliminar.

Quanto ao mérito no que tange à insurgência da empresa apelante em relação à limitação temporal da condenação, com base no que preceitua a cláusula 3.1.1 do contrato, o MM. Juiz "a quo", agiu acertadamente ao rejeitar esse argumento da ré, pois "A cláusula 3.1 do contrato, invocada pela parte ré em sua defesa, não altera o que até aqui foi dito. Tal disposição deve ser interpretada como uma autorização para a permitente dar por rescindido o contrato caso cessada a operação ferroviária pela cessionária por um período superior a 120 dias consecutivos, pois diz respeito ao não cumprimento do contrato por parte da requerida (cláusula 7ª). Com efeito o desfazimento do vínculo deu-se apenas em 14/05/2002, até quando é devido o pagamento da contraprestação a que se refere a cláusula 4ª do instrumento em apreço." (fls. 257/258)

No mais, no tange à insurgência do apelante quanto ao percentual de juros de mora fixados, não lhe assiste razão, uma vez que as partes convencionaram que os juros de mora seriam computados no percentual de 1% (um por cento), conforme se infere da análise da cláusula 5.3 (fl. 16) do contrato de permissão, pois o dispositivo legal invocado pela apelante (art. 1.062 do Código Civil de 1916) somente seria aplicável ao caso em tela se não houvesse pactuação de juros, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano." (negritei)

Como se vê a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-09.2002.4.03.6004/MS
2002.60.04.000015-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ORCIRIO CACERES e outro
: HONORINA LOPES CECERES
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou procedente** o pedido veiculado na *ação reivindicatória* ajuizada pela União em face de Orcírio Cáceres e outro.

Aduziu a União, em síntese, que a área rural ocupada pelos réus pertenceria a seu acervo de bens, sendo de rigor a retomada da posse do mesmo.

Citados, os réus ofertaram contestação, arguindo, **preliminarmente**, a incompetência do Juízo e, **no mérito**, sustentaram o direito à indenização pelas benfeitorias, a nulidade do título da União Federal e a ocorrência de usucapião das terras.

O MM. Juiz *a quo*, **rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido** e concedeu a posse da área reivindicada em favor da União Federal e negou qualquer direito a indenização pelas benfeitorias existentes no local, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias, ao argumento de que "*ficou demonstrado que os réus exerceram a posse da área reivindicada de forma precária e ilícita, e com evidentes indícios de má-fé, pois, apesar de supostamente terem adquirido a posse em 1960, em mais de 40 (quarenta) anos de ocupação, nunca se preocuparam em regularizar a propriedade, e nem chegaram a questionar o registro da área efetuado em nome da União em 1976. Assim, as benfeitorias existentes no local não devem ser indenizadas, porque as mesmas devem ser compensadas com a vantagem patrimonial auferida pelos réus, em decorrência da exploração econômica da área, em mais de 40 anos de ocupação indevida*" Condenou os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos patronos do autor, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. (fls. 314/321).

Os réus opuseram embargos de declaração às fls. 333/334, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 336/337.

Apelaram os autores pugnando pela reforma da r. sentença arguindo, **preliminarmente**, a incompetência absoluta do Juízo de Corumbá/MS, tendo em vista que o feito deveria ter sido processado em Campo Grande/MS, domicílio dos réus, assim, patente a nulidade absoluta; destaca, ainda que a ausência do INCRA no pólo ativo da ação macula o feito de nulidade. **No mérito**, requereu fosse julgado totalmente procedente o recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de não aceitar a validade do título apresentado pela União, em razão de vícios formais demonstrados, e principalmente pelo direito ao domínio que Oscar Martinez possuía sobre a área reivindicada e que atualmente é passível de transferência para os apelantes pelo instituto do usucapião, uma vez que a terra, em contrário do que absurdamente afirmou o Juiz de primeiro grau, não está localizada na mesma margem e atrás do Forte de Coimbra e sim na margem oposta e a alguns quilômetros de distância, onde tantas outras propriedades estão localizadas. Por fim na hipótese de entenderem que a apelada tem o direito ao domínio das terras, requereu, *alternativamente*, fosse entendido e declarado que a posse dos apelantes nunca foi precária, e sim justa, mansa e pacífica, não podendo se cogitar de cercear o direito à indenização das benfeitorias que aderiram e cresceram ao imóvel durante tantos anos (fls. 348/364).

Apresentadas contrarrazões às fls. 377/389.

DECIDO.

A preliminar de nulidade em face da incompetência do Juízo sentenciante, não merece prosperar, pois se tratando de ação fundada em direito real, o foro competente é aquele da situação do imóvel, nos termos preconizados pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, pelo que o Juízo da Subseção de Corumbá/MS é o competente para processar e julgar a demanda.

Em relação à alegação de nulidade por ausência de participação do INCRA na demanda, verifica-se que a causa refere-se a direito de propriedade e não à reforma agrária, pelo que não se vislumbra a necessidade de integração do INCRA ao pólo ativo da demanda.

Matéria preliminar rejeitada.

No que tange ao mérito, constata-se que a União Federal possui o registro e a titularidade da área ocupada pelos réus, de acordo com a matrícula nº 1.064 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS, memorial descritivo apresentado pelo Ministério do Exército, Departamento de Engenharia e Construção - Diretoria de Serviço Geográfico (fls. 11/12) e planta de fls. 13, verifica-se que o objeto da lide se trata de "*imóvel constituído por terreno e benfeitorias ocupado pela Primeira Bateria do Sexto Grupo de Artilharia de Costa, Forte de Coimbra, situado neste Município, ocupado nos últimos vinte anos sem oposição nem interrupção pelo Ministério do Exército, que assim se descreve e confronta: (...)*

Do referido documento, extrai-se que a União adquiriu o referido imóvel por força do Decreto nº 77524, de 30 de abril de 1976, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 3 de maio de 1976.

Em relação à titularidade do imóvel, destacou o MM. sentenciante que: *"Superada a questão relativa à localização do imóvel, examino a sua titularidade. Consta que a União adquiriu a propriedade das terras reivindicadas através do Decreto 77524/76. Por sua vez os réus alegam que a mesma área teria sido adquirida em 1960, sustentando os réus que o título exibido pela União Federal seria inválido porque o procedimento de aquisição não observou as formalidades legais. Verifico, no entanto, que os réus é que estão desprovidos de título de posse ou propriedade, legalmente válidos. Os réus sustentam que a área foi adquirida de FÁBIO DA SILVA em 1960, que por sua vez adquiriu de MARTINS VERA em 1957 e este de OCTÁVIO VARANIS, em 1954, tudo conforme documentos de fls. 66 e 67. Ocorre, no entanto, que os documentos apresentados pelos réus não possuem qualquer valor jurídico ou legal para comprovação de propriedade, a uma porque os referidos documentos fazem menção somente à venda de benfeitorias (fls. 66), e cessão de posse (fls. 67), e não da propriedade, a duas porque a propriedade de bem imóvel somente se transfere através dos institutos jurídicos previstos no art. 530 do Código Civil, vigente à época do negócio jurídico (Lei 3071/16), especialmente 'pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel', determinação inclusive que constou do DPL 4.827/24, e que consta da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), a três, porque a transferência de bem imóvel somente se efetiva mediante instrumento público, e não através de instrumentos particulares, como os exibidos pelos réus. Claro, portanto, que os réus não possuem qualquer título válido relativo à propriedade do imóvel, exercendo sua posse nitidamente precária e ilícita."* (fls. 317/318)

Compulsando os autos verifica-se que os documentos carreados aos autos pela União demonstram que a área ocupada pelos réus, situada à margem esquerda do Rio Paraguai (fl. 17) **é constituída de próprios nacionais, ou seja, bens públicos.**

O Código Civil de 1916, em seus artigos 66 e 67 dispunha:

"Art. 66. Os bens público são:

(...)

III- Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever."

Estas disposições foram replicadas pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 98 a 103.

Destarte, sendo o imóvel ocupado pelo autor um **bem dominical da União**, insuscetível de apropriação, por ser coisa fora do comércio, não há que se falar na existência de válida posse do apelante.

Nesse sentido a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI Nº 6.428/77 E DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

1. (...)

2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 199901143799, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 11/05/2009) (negritei)

Na verdade não há que se falar em posse de imóvel público que gere direito a permanência do seu ocupante com inibição da retomada do mesmo pelo Poder Público, quando a ocupação é irregular e o particular pretende ser ido como "dono".

Nessa linha segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, **não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.**

3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(REsp 863.939/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À "COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.

- **A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância** (art. 497 do CC/1916).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 146367/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 14/03/2005 p. 338)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Manutenção de posse. Terra pública. Imóvel pertencente à Terracap.

1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que "a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916)" (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007 p. 280)

No que diz respeito à indenização pretendida pelos réus, pelas benfeitorias que erigiram no imóvel, a ela não fazem jus, comprovada a má-fé, nos termos do artigo 516, do Código Civil vigente à época, que dispõe:

"O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis poderá exercer o direito de retenção".

Sobre o tema ainda prevê o Código Civil, em seu artigo 547:

"Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito à indenização. **Não o terá, porém, se procedeu de má-fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuízos**". (negritei)

No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de deferir a indenização pretendida pelos réus, na medida em que sabiam, desde o início, que o imóvel não lhes pertencia, incidindo, por isso, a norma prevista no artigo 71, do Decreto-lei nº 9.760/46, expresso no sentido de que "*O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando sujeito ainda ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil*" (1.216, 1.218 e 1.220 Código Civil vigente).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - BEM PÚBLICO - POSSE - INEXISTÊNCIA - DETENÇÃO - DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1160658/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(RESP 200601174298, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/11/2008)

A indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel não é, portanto, devida aos réus.

Destarte, o recurso - além de manifestamente improcedente - colide contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual a r. sentença acha-se concorde, pelo que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036341-39.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.036341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA MST
ADVOGADO : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
REPRESENTANTE : JOAO PEDRO STEDILE
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA
ADVOGADO : PATRICK MARIANO GOMES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou procedente** o pedido veiculado na *ação de interdito proibitório* ajuizada pela União em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, objetivando a preservação do prédio sede do Ministério da Fazenda em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733, São Paulo, Capital.

Aduziu a União, que ajuizou a presente medida protetiva ao patrimônio público, tendo em vista as invasões perpetradas pelos integrantes dos sobreditos movimentos, procurando resguardar-se dos prejuízos gerados pela paralisação das atividades funcionais no imóvel em questão, que geram danos ao patrimônio público.

Narra a União que o seu receio se funda no fato do referido prédio já ter sido invadido anteriormente pelos réus, bem como em face da nova onda de invasões, pois o prédio do Ministério da Fazenda em Porto Alegre/RS foi invadido.

A liminar foi deferida à fls. 37/38, fixando-se, em caso de desobediência à ordem, multa pecuniária diária, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Regularmente citada, a Associação Nacional de Cooperação - ANCA apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva "ad causam", a falta de interesse de agir e litigância de má-fé e, no mérito, sustentou que a associação em questão não possui qualquer vínculo com o movimento popular em apreço, bem como a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, justificadores da medida protetiva (fls. 53/73).

O representante legal do MST, o Sr. João Pedro Stédile, em sua contestação, arguiu ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, tecendo comentários acerca da inadequação da cominação da pena pecuniária (fls. 139/162).

Réplica apresentada às fls. 194/198.

Após o regular processamento do feito, a MMa. Juíza "a qua", **rejeitou toda a matéria preliminar arguida nas contestações e julgou procedente o pedido formulado pela União**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os réus e seus respectivos associados e simpatizantes dos movimentos ora mencionados, se abstenham de turbar e/ou esbulhar a posse da autora em relação ao imóvel situado na Avenida Prestes Maia, nº 733, São Paulo-Capital, mantendo-se em caso de desobediência, a pena pecuniária diária, fixada na decisão de fls. 37/38, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Condenou as rés ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 200/208).

Inconformada apelou a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, requerendo fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois é pessoa jurídica sem fins lucrativos e não possui condições econômicas para custear as despesas com o presente processo, arguiu, em sede de **preliminar**, a nulidade da r. sentença, tendo em vista que afrontou preceito constitucional não assegurando à apelante a garantia do contraditório e da ampla defesa e, **no mérito**, pugnou pela reforma da r. sentença, em face da ausência de provas sobre a participação da apelante nos supostos atos que perturbariam ou atentariam contra a posse da autora e, ainda, destacou a inexistência de prova a demonstrar o justo receio e o perigo iminente da turbação ou esbulho da posse da autora (fls. 213/231).

Por sua vez, apelou o Sr. João Pedro Stédile, na qualidade de representante legal do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra -MST, requerendo, **preliminarmente**, os benefícios da justiça gratuita, alegando que a MMa. Juíza sentenciante denegou o benefício sem fundamentar a sua decisão, aduz, ainda que o direito à ampla defesa e contraditório do apelante foi cerceado, pois não pode fazer prova de que apesar de integrante do MST, não tem condição que o habilitasse a figurar como seu representante, tendo em vista que não tem administração sobre os bens da sociedade de fato. Insurge-se, ainda, contra a não realização de audiência, entendendo inaplicável o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Alegou a ausência de interesse de agir, em virtude da ausência de direito subjetivo material que legitimasse a pretensão. Requereu, assim, a anulação da r. sentença, por inobservância ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **No mérito**, aduziu que a autora não demonstrou iminência de atos de invasão, pois se baseou em invasão de prédio do Ministério da Fazenda localizado no Rio Grande do Sul. Ademais, sustentou que as reivindicações legítimas dos trabalhadores rurais sem terra não configuram atos de agressão à propriedade ou à posse, que ensejem a interdição pleiteada. Reputa, ainda, por inadequada a cominação de pena pecuniária, destacando a necessidade da sua revogação (fls. 248/282).

O Juízo "a quo" exarou despacho indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, determinando que esta providenciasse o recolhimento do preparo da apelação, em 05 (cinco) dias sob pena de deserção (fl. 284). A determinação judicial foi cumprida às fls. 285/286.

Apresentadas contrarrazões às fls. 289/296.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela ANCA, verifica-se que a MMa. Juíza "a qua" bem aplicou o direito à espécie, ao mantê-la no pólo passivo, manifestando-se nos termos seguintes:

"Por primeiro, é de relevo salientar que a ausência de plena determinação do pólo passivo, na espécie, não enseja qualquer vício processual, uma vez que o objetivo essencial do ordenamento jurídico se revela, sobremaneira à proteção do bem tutelado, qual seja, a posse. Nesse sentido é o precedente oriundo da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo: (...)

Ademais, não há como excluir a Associação ANCA do pólo passivo. Em que pesem suas infirmações acerca da independência de suas ações, certo é que a direção do MST, a nível nacional, atua através de sobredita Associação, conforme se depreende de fls. 90 verso.

Em relação à legitimidade passiva do MST, representado na pessoa do Sr. João Pedro Stédile, verifica-se que o receio demonstrado pela União é fundado, pois é fato público, notório e amplamente noticiado que o imóvel que se pretende manter a posse já foi alvo de invasão pelo próprio MST e, além do mais se verifica que ocorreu invasão semelhante, pelo citado movimento ao Prédio do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.

E quanto à legitimidade da representação do MST pelo Sr. João Pedro Stédile, também se trata de fato público e notório, dispensando, assim, a necessidade de dilação probatória, incorrendo, assim, a nulidade da sentença em face do julgamento antecipado da lide, pois aplicável à espécie o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ficando clara a inoccorrência de cerceamento de defesa, pois as questões de fato se encontram esclarecidas. Mesmo sendo a matéria de grande relevância social, *não depende de dilação probatória extensa*, sendo certo que o fato que gerou a pretensão da requerente é notório, dispensando prova acerca da sua existência.

No mais, não se cogita de impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir, pois a questão central restringe-se à real ameaça de turbação ou esbulho por parte dos réus ao patrimônio público.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que as apelantes não demonstram a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, pelo que não nenhum vício no indeferimento do benefício pretendido, nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SIMPLES REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE "MISERABILIDADE JURÍDICA". AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE PEDIDO DE CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO POR PARTE DA EMBARGANTE.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, quer sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social), quer com fins lucrativos, **cabendo-lhes o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.** (Precedente: EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009)

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1019237/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 01/10/2010) (negritei)

Nesse passo, rejeito toda a matéria preliminar.

No mérito, verifica-se que o interdito proibitório destina-se a proteção preventiva da posse, podendo ser utilizado quando houver justo receio de turbação ou esbulho iminente, como ocorre no caso dos autos.

Conforme destacado na r. sentença, "*Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria, em face do incitamento exercido por dirigentes dos movimentos populares, que se houver risco de dano ao patrimônio público ou o exercício de coação sobre servidores, justifica-se o uso do interdito proibitório, cuja liminar prudentemente concedida, terá o condão de evitar conseqüências desastrosas para todos e indesejáveis para a comunidade. Exatamente por tal motivo é que a jurisprudência vem admitindo o uso do interdito proibitório em situações como esta, em que a deflagração de invasões de populares nas sedes de órgãos públicos, com graves conseqüências em razão do descontrole do movimento sobre seus filiados, tem causado dano ao patrimônio público bem como à normalidade de seu funcionamento, com impedimento de ingresso dos servidores no recinto de seus prédios. É que o movimento invasor, ainda mais quando não se tem bem certo quais categorias se misturam, porque reivindicam direitos até mesmos estranhos à categoria, jamais poderá ultrapassar os limites do respeito e da ordem, porquanto a ação desses invasores e simpatizantes, bloqueando todos os acessos à instituição, além dos prejuízos à toda comunidade local, nada constroem, gerando, tão somente, intranqüilidade no meio social. Se é verdade que a Carta Magna assegura a todos o legítimo direito de reivindicação e manifestação, certe também que é que não admite o impedimento do acesso ao local de trabalho, tampouco qualquer ameaça ou dano à propriedade industrial, uma vez que o exercício dos direitos arrolados no Texto Constitucional devem sempre observar o respeito às instituições e à ordem pública, com o fito de preservar a própria estrutura democrática de nosso Estado Maior.*"

Assim, fica claro que a União utilizou-se de instrumento idôneo para resguardar a sua posse da ameaça concreta de turbação ou esbulho, em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 932 do Código de Processo Civil.

No tange à fixação da pena pecuniária, também não há reparo a ser feito, tendo em vista que tal cominação está descrita no referido artigo 932 do Código de Processo Civil, a qual tem o escopo de assegurar o cumprimento do mandado proibitório.

Como se vê, em todos os seus meandros, os recursos são de manifesta improcedência.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406228-96.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.040002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADILSON NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.04.06228-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **ADILSON NUNES TEIXEIRA** em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito de ser enquadrado na carreira e cargo de policial rodoviário federal, nos termos da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, com o pagamento do vencimento básico e gratificações a eles inerentes, retroativamente à vigência de tal legislação ou alternativamente, seja reconhecido judicialmente o desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais e gratificações inerentes ao cargo de policial rodoviário federal.

Alegou o autor que tem direito ao enquadramento por ter sido redistribuído do ente público originário, o DNER, para o Ministério da Justiça, para executar suas atividades no Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

A r. sentença de fls. 87/90, complementada às fls. 98/100, **julgou improcedente o pedido do autor e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguiu o processo com resolução de mérito.** Nessa oportunidade, condenou o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, arguindo preliminarmente, nulidade do julgado, ao argumento de que, apreciando os embargos de declaração, o magistrado "a quo" deixou de apreciar a omissão apontada nas razões de recurso, relativamente ao pedido de reenquadramento funcional por conta da redistribuição ocorrida nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.112/90 e ao pedido alternativo referente à ocorrência de desvio de função. No mérito, requer a reforma da r. sentença e consequente procedência do pedido, repisando os argumentos de que restou incontroverso, pela prova dos autos, que foi redistribuído - o que lhe garante a equivalência de vencimentos, além da correlação de atribuições, de modo que tem o direito de enquadramento na carreira de policial rodoviário federal, em cumprimento à lei que rege a matéria (fls. 103/113).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O autor reclama o direito ao seu enquadramento na carreira e cargo de Policial Rodoviário Federal, tendo em vista que foi redistribuído do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM - DNER para o DPRF, ou alternativamente, fosse reconhecido o desvio de função com o correspondente pagamento das diferenças salariais e gratificações inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

Inicialmente, suscitou a parte autora preliminar de nulidade do julgado porque, a seu ver, não teria sido considerada a omissão por ele apontada em sede de embargos de declaração.

Com efeito, a preliminar é, de plano, rejeitada, porquanto o julgador *a quo* enfrentou todas as questões levantadas pelo apelante, tanto na inicial como em embargos de declaração, proferindo sentença que aborda toda a matéria colocada *sub judice*.

Rejeitada a preliminar de nulidade, passo ao exame do mérito do recurso.

No mais, o autor pede seja reformado o "decisum", aduzindo que restou comprovado nos autos que exerce as funções de Patrulheiro Rodoviário Federal mas não foi enquadrado como tal, o que lhe ocasiona prejuízos.

Invoca os termos da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, cujo artigo 1º e respectivo parágrafo único estão assim redigidos :

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único - A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

A pretensão do autor, portanto, não se enquadra na legislação invocada, pois que esta propiciou a transformação dos cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal em cargos de Policial Rodoviário Federal.

A documentação acostada a fls. 10/11 informa que o apelante era agente administrativo e como tal foi cadastrado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinado ao Ministério da Justiça.

In casu, vê-se que foram colacionados aos autos documentos de natureza administrativa atinentes ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tais como escalas de serviço, boletins administrativo, nos quais não se vislumbra o nome ou qualquer referência ao autor (fls. 13/16 e 18/39).

Sendo essas as únicas provas existentes nos autos, não há como se acolher às alegações de que o autor exercia funções inerentes às atividades de patrulheiro rodoviário federal, a justificar o reconhecimento de desvio de função. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DECORRENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERVISOR MÉDICO PERICIAL ATUANDO COMO ASSISTENTE DE PERITO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. - A redistribuição provoca o deslocamento do cargo de provimento efetivo, apenas podendo ser efetivada no interesse da Administração Pública. - A atual lotação do servidor não configura a hipótese de desvio de função. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000215226, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, 22/11/2004)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - REDISTRIBUIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do 'decisum' porquanto o julgador 'a quo' enfrentou todas as questões levantadas pelo apelante, tanto na inicial como em embargos de declaração, proferindo sentença que aborda toda a matéria colocada 'sub judice'. 2. A prova dos autos é no sentido de que o apelante era médico no INSS e como tal foi cadastrado no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, subordinado ao Ministério da Justiça, onde, segundo os documentos colacionados ao feito, continuou a exercer a função de médico. Não há, no processo, uma única prova de que ele efetivamente exerceu atividades de patrulheiro ou de policial rodoviário, a caracterizar o desvio de função. 3. A legislação invocada pelo demandante tampouco lhe socorre no pleito de enquadramento como policial rodoviário federal, à luz do que dispõem o art. 37, II, da Lei Maior e o art. 37 da Lei nº 8.112/90. 4. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200503990228455, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/03/2010)

Com efeito, o artigo 37 da Lei 8.112/90 e seus incisos assim dispõem:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

I - interesse da administração; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

II - equivalência de vencimentos; (inciso incluído pela Lei 9.527, de 10.12.97);

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (inciso incluído pela Lei 9.527, 10.12.97);

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 1º. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Parágrafo incluído pela Lei 9.527, de 10.12.97)

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31). (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Logo, pode-se dizer que a principal característica do instituto da "redistribuição" reside no fato dela decorrer do interesse da Administração Pública.

A insatisfação do servidor com a lotação colide com o poder discricionário da Administração e não merece amparo, salvo prova de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e o cargo público respectivo, o que inoocorreu.

Deveras, apenas se houvesse prova dessa incompatibilidade seria o caso de reconhecer-se o desvio de função.

Por sua vez, "cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servido", como dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.112/90.

E o parágrafo único de referido artigo 3º complementa :

"Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

Depreende-se que a lei não refere ser assegurado ao servidor cujo cargo foi redistribuído o direito a novo enquadramento, como pressupõe o apelante, não sendo demais afirmar que o mesmo não logrou comprovar, nos autos, as alegações no sentido de que exercia as mesmas funções que os policiais rodoviários federais, agente administrativo que era, e assim considerado nos registros funcionais, inclusive na carteira de identidade (fl. 10) e nos comprovantes de rendimentos (fl. 11).

No sentido do exposto bem asseverou o MM. Juiz às fl. 90 dos autos:

"...Ocorre que vieram aos autos várias escalas de trabalho de policiais rodoviários, bem como relatório de ronda e boletins administrativos (fls. 13, 14, 15/16 e 18/39), nos quais não se vislumbra sequer o nome ou qualquer referência ao autor. O documento de identidade acostado à fl. 10 exhibe, sim, é bem verdade, a origem do Ministério da Justiça, particularmente do Departamento de Polícia Federal; mas exhibe também, de modo claro e bem definido, que o cargo do autor era o Agente Administrativo.

Simplesmente não há prova de que o autor exerceu as funções inerentes ao cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal ou, como denominado depois, Policial Rodoviário Federal".

Assim é que nenhum reparo merece o *decisum* de primeiro grau, sendo certo que o recurso confronta com a própria lei e a tese não dispõe de amparo nas Cortes Regionais.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo do autor.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Nro 7369/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007322-46.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007322-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
APELADO : MARIO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 18/21, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a apelante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega-se, em síntese, que incumbe ao credor o ônus em exhibir os extratos de sua conta vinculada para cumprimento da execução (fls. 24/29).

Sem contrarrazões (fls. 30v.)

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abrangia situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão à apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. 1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência. Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDAG 200801180900, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2008)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2010.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 7271/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059401-47.1977.4.03.6100/SP
97.03.080676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ARY MACHADO e outro
: JOSE DA PENHA GODOY D ALAMBERT
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAUJO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.59401-6 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos,

Diante do pedido de dilação de prazo de fls. 123, defiro o prazo de mais 60 dias para cumprimento da decisão de fls. 115.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Alessandro Diaferia
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-90.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.099414-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DULCINEIA MENDES MARCOLINO

ADVOGADO : SAMIR MARCOLINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : FACULDADES SAO MARCOS

ADVOGADO : ADELIA AUGUSTO DOMINGUES e outro

No. ORIG. : 93.00.02882-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Dulcinéia Mendes Marcolino contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 98/99, que nos autos da ação cautelar proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF e de Faculdades São Marcos, reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 103/106), a requerente alega, em síntese, que propôs ação ordinária e ação cautelar para assegurar a sua matrícula no 8º semestre do Curso de Psicologia na Faculdades São Marcos, pedido este que foi deferido em ambas ações, sendo certo que na presente demanda o que se busca é assegurar a matrícula no 9º semestre, o que afasta a ocorrência de litispendência.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja analisado o mérito da questão e, ao final, seja julgado procedente o pedido.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões (fl. 117vº), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nos autos da apelação cível nº 1999.03.99.099415-0 (ação principal) proferi decisão que manteve a r. sentença do Juízo de origem. Segue a reprodução:

"Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Dulcinéia Mendes Marcolino contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 87/89, que nos autos da ação ordinária proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF e de Faculdades São Marcos, reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 99/102), a autora alega, em síntese, que propôs ação ordinária e ação cautelar para assegurar a sua matrícula no 8º semestre do Curso de Psicologia na Faculdades São Marcos, pedido este que foi deferido em ambas ações, sendo certo que na presente demanda o que se busca é assegurar a matrícula no 9º semestre, o que afasta a ocorrência de litispendência.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja analisado o mérito da questão e, ao final, seja julgado procedente o pedido.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões (fl. 115vº), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cópia da petição inicial da ação ordinária nº 92.0080833-6 demonstra que o pedido formulado pela autora Dulcinéia Mendes Marcolino naqueles autos foi o seguinte (fls. 103/107):

"(...) REQUER mais, a procedência da ação no sentido de que a Autora permaneça matriculada na Escola-Ré até o final do seu curso de Psicologia, assegurando-lhe o direito de poder freqüentar as aulas, realização de provas, trabalhos, enfim, todos os atos necessários à realização do seu curso universitário.

REQUER mais, que a Caixa Econômica Federal, seja compelida a aditar o Contrato de Crédito Educativo, e efetuar o financiamento à Autora quantas vezes forem necessárias para o término do Curso. (...)"

A Magistrada da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP julgou procedente o pedido para condenar a Faculdades São Marcos "a matricular a Autora até o fim do seu curso de psicologia, assegurando-lhe o direito de freqüentar aulas e demais atos do seu curso universitário e condenando a CEF manter o financiamento avençado com a Autora, aditando

o contrato quantas vezes forem necessárias até o término do curso na forma prevista em sua cláusula quinta." (fls. 108/111).

Por conta disso, verifica-se que a autora obteve nos autos da ação nº 92.0080833-6 provimento que lhe assegura a matrícula no curso de Psicologia até o seu término, o que torna totalmente desnecessária a propositura de qualquer outra ação para esta finalidade. Detalhe é que a decisão acima transcrita foi confirmada por esta Egrégia Corte no julgamento da apelação cível nº 95.03.018435-5 com trânsito em julgado.

A litispendência é evidente, já que as partes, a causa de pedir e o pedido acabam sendo os mesmos porque, repita-se, a autora possui provimento jurisdicional a seu favor que lhe garante a frequência até o término do curso de Psicologia. Se há realmente uma recusa da Faculdades São Marcos em autorizar a matrícula da autora no 9º semestre do curso de Psicologia, deve a estudante fazer valer a decisão transitada em julgado que lhe garante frequentar as aulas até o término do curso, e não propor ação idêntica no Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I."

Julgada a ação principal, não há razão para seqüência da cautelar a ela diretamente relacionada, o que significa dizer que a presente apelação se encontra prejudicada por evidente perda de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004665-20.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.099415-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DULCINEIA MENDES MARCOLINO

ADVOGADO : SAMIR MARCOLINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : FACULDADES SAO MARCOS

ADVOGADO : HELIO RAMOS DOMINGUES e outro

No. ORIG. : 93.00.04665-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Dulcinéia Mendes Marcolino contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 87/89, que nos autos da ação ordinária proposta em face de Caixa Econômica Federal - CEF e de Faculdades São Marcos, reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 99/102), a autora alega, em síntese, que propôs ação ordinária e ação cautelar para assegurar a sua matrícula no 8º semestre do Curso de Psicologia na Faculdades São Marcos, pedido este que foi deferido em ambas ações, sendo certo que na presente demanda o que se busca é assegurar a matrícula no 9º semestre, o que afasta a ocorrência de litispendência.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja analisado o mérito da questão e, ao final, seja julgado procedente o pedido.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões (fl. 115vº), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cópia da petição inicial da ação ordinária nº 92.0080833-6 demonstra que o pedido formulado pela autora Dulcinéia Mendes Marcolino naqueles autos foi o seguinte (fls. 103/107):

"(...) REQUER mais, a procedência da ação no sentido de que a Autora permaneça matriculada na Escola-Ré até o final do seu curso de Psicologia, assegurando-lhe o direito de poder frequentar as aulas, realização de provas, trabalhos, enfim, todos os atos necessários à realização do seu curso universitário.

REQUER mais, que a Caixa Econômica Federal, seja compelida a aditar o Contrato de Crédito Educativo, e efetuar o financiamento à Autora quantas vezes forem necessárias para o término do Curso. (...)"

A Magistrada da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP julgou procedente o pedido para condenar a Faculdades São Marcos "a matricular a Autora até o fim do seu curso de psicologia, assegurando-lhe o direito de freqüentar aulas e demais atos do seu curso universitário e condenando a CEF manter o financiamento avençado com a Autora, aditando o contrato quantas vezes forem necessárias até o término do curso na forma prevista em sua cláusula quinta." (fls. 108/111).

Por conta disso, verifica-se que a autora obteve nos autos da ação nº 92.0080833-6 provimento que lhe assegura a matrícula no curso de Psicologia até o seu término, o que torna totalmente desnecessária a propositura de qualquer outra ação para esta finalidade. Detalhe é que a decisão acima transcrita foi confirmada por esta Egrégia Corte no julgamento da apelação cível nº 95.03.018435-5 com trânsito em julgado.

A litispendência é evidente, já que as partes, a causa de pedir e o pedido acabam sendo os mesmos porque, repita-se, a autora possui provimento jurisdicional a seu favor que lhe garante a freqüência até o término do curso de Psicologia. Se há realmente uma recusa da Faculdades São Marcos em autorizar a matrícula da autora no 9º semestre do curso de Psicologia, deve a estudante fazer valer a decisão transitada em julgado que lhe garante freqüentar as aulas até o término do curso, e não propor ação idêntica no Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007707-31.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.007707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP

ADVOGADO : SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão de fls. 335/36, proferida em 12 de agosto de 2010.

Alega a embargante que a decisão negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, quando, na verdade, não existe apelação sua, mas sim do Município de Teodoro Sampaio.

Pugna pelo provimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso não deverá ser conhecido, eis que oposto por equívoco.

Da leitura da decisão embargada verifica-se que foi negado seguimento à apelação e à remessa oficial, e não à apelação da União Federal, como por ela alegado. Confira-se, por oportuno (fls. 336):

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial."

Tendo em conta que a única apelação existente nos autos é a do Município de Teodoro Sampaio, somente ele deveria ter recorrido.

À evidência, é de se reconhecer que a União Federal carece de interesse processual, pelo que não se conhece do seu recurso.

Por esses fundamentos, não conheço do recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se à origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004256-97.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROSANA MARIA CUNHA PROENCA e outros
: CLAUDIO CUNHA PROENCA
APELANTE : LEONIR LARA PROENCA
ADVOGADO : ROBERTO SEIN PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro
No. ORIG. : 00042569720004036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do pedido formulado às fls. 564/565, por ROSANA MARIA CUNHA PROENÇA e outros e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 510/536.

Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado ROBERTO SEIN PEREIRA, conforme o requerido em petição às fls. 557/560.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022876-60.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TERRY TEXTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Tendo em vista a fase em que se encontra a ação, recebo o pedido de fls. 142/143 como desistência do recurso, que homologo nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam seus regulares efeitos.

Oportunamente, certifiquem o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038735-19.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038735-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: METALURGICA FAVA IND. E COM. LTDA. promoveu mandado de segurança preventivo em 28 de setembro de 2000 contra o Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Lapa/SP, objetivando o parcelamento de seus débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, concedida pela Medida Provisória nº 2.043-21/2000, sem a incidência da Taxa SELIC e de multa moratória, com correção monetária pela UFIR mais juros de 1% ao mês.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, denegando a segurança quanto ao parcelamento em 240 meses, à não-cumulação de multa e juros de mora, e ao limite de juros de 12% ao ano, e concedendo o writ para afastar a aplicação da TR como correção monetária, fixando os critérios a serem observados, bem como os juros de mora em 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado até 31.12.95, e, a partir de 01.01.96, a aplicação da Taxa SELIC. (fls. 92/107)

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A impetrante, em suas razões de recurso (fls. 112/131), sustenta que a r. sentença debatida é *ultra petita* quanto aos critérios de correção monetária, e que tem direito ao parcelamento de débitos em 240 meses, da mesma forma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Alega que o parcelamento especial concedido às empresas acima referidas violaria o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna.

Por fim, requer a concessão do parcelamento, com exclusão de multa moratória, pois caracterizada a denúncia espontânea, e a impossibilidade da aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios, por afronta ao pedido da legalidade.

Em suas razões de recurso (fls. 35/139), requer a autarquia a reforma do r. *decisum*, argumentando que a TR é utilizada como juros, e não correção monetária, e que os juros moratórios devem ser fixados segundo legislação própria, de acordo com a competência ao qual se referem.

Contrarrazões do INSS às fls. 143/163 e da impetrante às fls. 167/176.

Com parecer do Ministério Público Federal às fls. 179/187, opinando pela reforma da r. sentença no que tange à aplicação dos juros da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, os autos foram remetidos a este E. Tribunal. Sentença sujeita à remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8.620/93, ART. 9º E 10º. PARCELAMENTO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Considerando que a matéria já foi objeto de apreciação na jurisprudência pátria, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Sem razão a apelante.

In casu, cuida-se saber se a impetrante tem ou não direito ao parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes, nas mesmas condições da sociedade de economia mista.

Inicialmente, insta dizer que o parcelamento do débito previdenciário decorre da Lei nº 8.620 de 05.01.93, que permite tal benefício ao contribuinte devedor (moratória).

Logo, a questão carece ser apreciada a lume dos artigos 9º e 10º do referido diploma legal, os quais dispõem o seguinte *in verbis*:

"ART. 9º - Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I- até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até setenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único - As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 - Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§2º - Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º - O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS."

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que os benefícios dizem respeito a dívidas e períodos específicos, sujeitas a garantias e condições também específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não podendo, portanto, ser consideradas como paradigma para legitimar a aplicação da isonomia com a esfera privada.

Nunca é demais lembrar que o princípio constitucional da isonomia não é absoluto, e sua finalidade não é oferecer o mesmo tratamento àqueles que se encontram em situações desiguais, como é o caso dos autos.

Nesse passo, é possível afirmar que não há, na questão sob comento, ofensa ao primado constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que o disposto no parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, que veda às empresas públicas e às sociedades de economia mista privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, visa impedir a concessão de vantagens que gerem disparidade com a atividade econômica da iniciativa privada.

No caso em apreço a questão é essencialmente de interesse público, eis que se discute a forma de pagamento de débitos previdenciários, não se enquadrando, portanto, dentre as atividades econômicas da empresa, o que afasta a aplicação do art. 173, §2º, da Lei Maior.

Trago à colação ementas de arestos, corroborando o entendimento esposado:

"Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Parcelamento de débito previdenciário em 240 meses. Extensão às empresas privadas. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados. Precedente. Não é dado ao Judiciário atuar como legislador positivo. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado."

(STF, 2ª Turma, AgRg no EDcl no RE 577.532, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 31.03.2009, DJ 30.04.2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado.

2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória.

6- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.09.003539-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, j. 21.05.2009, DJF3 22.06.2009)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARCELAMENTO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.620/93; E ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.639/98, COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 2.129-5/01. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESAS PÚBLICAS. PRIVILÉGIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os parcelamentos concedidos pelo prazo de 240 meses referem-se a dívidas específicas, de períodos específicos, e sujeitas a condições e garantias específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais, portanto, não podem ser consideradas paradigmas, para legitimar a lógica de isonomia com as empresas do setor privado, na forma requerida pelo contribuinte. Caso em que se pretende, em verdade, é garantir o benefício do parcelamento de dívidas de natureza diversa, pelo prazo maior de 240 meses, mas sem qualquer das contrapartidas legais, que não são apenas facultadas, mas, verdadeiramente, exigidas mesmo das pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Não cabe cogitar de inconstitucionalidade, pois são substancialmente distintas as situações, pelos diversos ângulos de análise enfocados, para as quais foram adotadas soluções distintas, em seu teor, de modo a conferir aos casos, em confronto, isonomia de conteúdo, que é o que releva.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.012595-1, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 24.01.2008, DJ 27.02.2008)

Por derradeiro, quanto às demais questões decididas, é de se reformar a r. sentença monocrática para denegar a segurança, tendo em vista que impetrante não comprovou a existência de débitos, tampouco a adesão a qualquer parcelamento, nem mesmo nas condições em que lhe é legalmente permitida, ou que formulado pedido para tal na esfera administrativa.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da impetrante, e, com fulcro no § 1º-A do mesmo dispositivo legal, dou provimento à remessa oficial, reformando parcialmente a r. sentença monocrática, para denegar, *in totum*, a segurança, prejudicada a apelação da autarquia.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa à distribuição, e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026658-18.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.026658-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : WILSON MOUREIRA e outro

: MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOUREIRA

ADVOGADO : MARIA JOSE ALVES e outro

Renúncia

Fl. 322

A renúncia é ato privativo do autor e pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito.

Portanto, homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014287-12.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.014287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASA AUTO PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A massa falida e outros
ADVOGADO : GILSON REGIS COMAR
AGRAVADO : JOAO FRASCA
: JOAO CARLOS FRASCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00104-8 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jaboticabal/SP, reproduzida às fls. 23/24, que nos autos da execução fiscal proposta em face de ASA Auto Peças e Máquinas Agrícolas S/A massa falida e outros, determinou a expedição de mandado de cancelamento de penhora relativa aos imóveis objetos das matrículas nºs 24.011 e 24.012 do Registro de Imóveis.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a decisão citada pelo Magistrado singular para justificar o cancelamento das penhoras em nenhum momento determinou ou sugeriu a adoção de tal providência, e sim, apenas determinou a exclusão dos imóveis das hastas públicas que seriam realizadas.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a manutenção das penhoras sobre os imóveis das matrículas nºs 24.011 e 24.012.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão do e. Desembargador Federal Aricê Amaral (fl. 27).

Resposta (fls. 33/34).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O cancelamento das penhoras realizadas sobre os imóveis das matrículas nºs 24.011 e 24.012 não é capaz de trazer nenhum prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A empresa executada está falida e todos os créditos deverão ser habilitados pelos credores no Juízo da Falência. Por conta disso, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se habilitar no Juízo da Falência e aguardar a repartição do produto da arrematação dos bens penhorados de acordo com a ordem de preferência estabelecida pela legislação, cuja ordem coloca os créditos trabalhistas em primeiro lugar. Precedentes inúmeros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036657-58.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.036657-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00011-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença de fls. 85/87, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, por entender que a embargante é entidade filantrópica sem fins lucrativos, fazendo jus à isenção prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88 e no artigo 55 da Lei 8.212/91.

Sustenta a autarquia, em suas razões de recurso (fls. 89/98), que a executada não cumpriu os requisitos para obtenção da isenção, sendo de rigor a reforma da sentença, para cobrança dos valores executados..

Sem contrarrazões, e sentença sujeita ao reexame necessário, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Instada a se manifestar quanto a parcelamento firmado pela executada, a União aduz que a executada deve requerer a desistência dos presentes embargos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de exclusão do REFIS.

Intimada, a executada/embargante manteve-se silente.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria já foi apreciada pela jurisprudência pátria, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A sentença monocrática não merece reforma.

Trata-se de execução ajuizada em 14 de junho de 1999, para cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 04/90 a 07/95.

Dispõem os artigos 1º e 4º da Lei 9.429/96:

"Art. 1º São reabertos, por cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, os prazos para requerimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e de recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, contemplando as entidades possuidoras deste título e do registro até 24 de julho de 1994.

(...)

Art. 4º São extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas, a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades beneficentes de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91".

De outra parte, o artigo 55 da Lei 8.212/91, à época, trazia a seguinte redação:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Compulsando os autos, verifico que a ora apelada comprovou o cumprimento dos requisitos elencados no citado artigo 55 da Lei 8.212/91 ao tempo dos fatos tributários, tendo renovado o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social em 15 de setembro de 1995, reconhecida a sua qualidade de Entidade Filantrópica.

Assim sendo, faz jus à remissão prevista no art. 4º, da Lei 9.429/96, devendo ser mantida a r. sentença de extinção do feito executivo.

Trago à colação ementas de aresto corroborando esse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - DESCABIMENTO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.429/96 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - O inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o Certificado .. ou .. o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, ou seja, alternativamente (interpretação literal - Código Tributário Nacional, artigo 111, incisos I e II), o que somente foi alterado pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do Certificado como também do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, cumulativamente.

V - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional.

VI - No caso em exame, comprovado restou que a embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AURIFLAMA é uma entidade que preenche todos os requisitos legais para gozo da imunidade das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde.

VII - Portanto, satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a embargante faz jus à imunidade quanto às contribuições previdenciárias que tratam os presentes autos e, ainda, incide no caso concreto a norma legal que determinou a extinção do crédito fiscal, advinda com o artigo 4º da Lei nº 9.429/96, conforme exposto no tópico I deste voto, acima, o que torna superada qualquer pretensão de que o crédito fosse exigível em face da eventual confissão de débito que tenha sido firmada pela entidade para tentar parcelamento fiscal, ressaltando-se que, ante a imunidade ora reconhecida, realmente seria descabida tal pretensão porque a obrigação tributária ocorre exclusivamente ex lege, não podendo ser criado crédito fiscal quando o ordenamento jurídico garantia à embargante a imunidade, causa que exclui a própria incidência tributária.

VIII - Quanto aos ônus de sucumbência, no caso em exame, nada há que se alterar na sentença que reconheceu a sucumbência recíproca, sem que haja recurso da parte embargante a respeito.

IX - *Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovida.*" (grifos meus).

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.016907-0, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, j. 19.01.2010, DJF3 28.01.2010)

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003523-40.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.003523-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : DEOVANDE CAMILO SOARES

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00035234020014036119 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante Deovande Camilo Soares para que, no prazo legal, apresente as suas razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047087-39.1995.4.03.6100/SP
2002.03.99.006832-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ESCOLA BOSQUE S/C LTDA
ADVOGADO : EIDI GUIMARAES SEVERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.47087-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: ESCOLA BOSQUE S/C LTDA. ajuizou medida cautelar inominada com pedido liminar em 29 de agosto de 1995, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias instituída pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores, bem como autorização para proceder à compensação dos referidos valores. A liminar foi deferida às fls. 109/110, suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos e autorizando a autora a promover a compensação, observados os limites impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129, ambas de 1995.

Autos apensados à ação principal. (fl. 117)

A MMª. Juíza Federal da 18ª Vara Federal de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de *contribuição social incidente sobre a remuneração paga a sócios, autônomos e avulsos, nos termos das Leis 7.787/89 e 8.212/91*, com outras contribuições desde que respeitada a identidade do órgão arrecadador, respeitado o prazo prescricional decenal e observadas as restrições impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente pelos índices utilizados pelo Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até 31.12.95, e a partir de 01.01.96, pela taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC. (fls. 119/123)

Inconformada, apela a autarquia (fls. 126/142), sustentando a extinção da presente ação cautelar por perda de objeto, tendo em vista o julgamento de mérito da ação principal.

Argui, ainda, a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, eis que é inviável o deferimento do direito à compensação em sede de ação cautelar.

Afirma que a sentença monocrática é *extra petita* ao determinar a compensação das quantias pagas com base no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, tendo em vista que o pedido da autora se limitou à compensação das contribuições pagas sob a égide da Lei. 7.787/89, que vigorou até 1.991.

Aduz, ainda, os seguintes fundamentos:

- o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal, a contar do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, do CTN, e que ocorreu a decadência do direito pleiteado, restando prescritas as contribuições *sub judice*;
- deve afastado o direito à compensação das contribuições realizadas anteriormente a setembro/89, tendo em vista a Lei 7.787/89, objeto da impugnação e declarada inconstitucional, somente começou a produzir efeitos a partir do referido mês;
- não há prova da liquidez e certeza dos valores recolhidos, nos termos do artigo 170 do CTN, tampouco de que o requerente suportou o encargo financeiro da contribuição, nos termos do artigo 166 do CTN.
- o direito à compensação de contribuições surgiu com a Lei 8.383/91, em seu artigo 66, em vigor a partir de 01.01.92, sendo descabida, portanto, a pretensão de compensação das contribuições recolhidas antes de 1992;
- a compensação deve se restringir às contribuições previdenciárias das empresas, incidentes sobre a folha de salários, arrecadadas pelo INSS e destinadas ao orçamento da Seguridade Social, observando-se os limites impostos pela Lei 8.383/91, artigo 66, e pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995; e
- a correção monetária deve observar os índices utilizados na cobrança da própria contribuição, nos termos do artigo 89, §§ 4º e 6º, da Lei 8.212/91, com o afastamento da Taxa SELIC, especialmente a título de juros moratórios.

Sem contrarrazões (fl.. 143), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A remessa oficial merece provimento.

Com efeito, o pedido de compensação pela via cautelar é inadequado e juridicamente impossível, principalmente em sede liminar, tendo em vista que tal medida visa assegurar a utilidade e eficácia do processo principal (definitivo, de conhecimento), sendo aquele eminentemente instrumento à realização deste último.

Na verdade, enquanto o processo principal "*serve à tutela do direito, o processo cautelar serve à tutela do processo*" (Carnelutti).

E a compensação tributária pressupõe sempre o denominado "encontro de contas", que tem lugar quando o contribuinte e a Fazenda Pública, incluindo-se aí as autarquias, são reciprocamente credores e devedores, o que enseja a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, II, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento. O contribuinte antecipa o pagamento da contribuição, mas a sua homologação será efetivada futuramente pelo Fisco, extinguindo-se o crédito tributário (artigo 150 do CTN). Isso vale dizer que cabe ao contribuinte apurar o fato gerador da obrigação tributária e calcular o seu montante devido.

Ademais, os requisitos fundamentais da compensação são exatamente a liquidez, certeza, exigibilidade e fungibilidade do crédito tributário, cujo direito apenas se reconhece pelo Juiz, diante de limitações impostas pela Administração, e apenas em ação declaratória, nunca em cautelar para compensação.

Além disso, a compensação tributária em sede liminar esbarra no enunciado 212 da Súmula do E. STJ:

"Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Trago à colação ementas de arestos do C. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.

1. *É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ.*

2. *Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a 'compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro', bem como ter assegurados os 'direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis'.*

3. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.137.030/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j.23.03.2010, DJe 06.04.2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA 212/STJ - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. *Discute-se nos autos o seguinte: a) ação cautelar como meio para se pleitear a compensação de contribuições previdenciárias; e b) negativa de vigência do art. 535, inciso II do CPC, sob o argumento de que o Tribunal a quo supostamente não analisou o art. 20, § 4º do CPC, na fixação de honorários advocatícios.*

2. *Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.*

3. *A Primeira Seção do STJ determinou, na sessão de 11 de maio de 2005, nova redação para o enunciado 212 da Súmula do STJ, verbis: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*

4. *O aludido entendimento jurisprudencial deflui da instrumentalidade característica da tutela cautelar, isto é, tertium genus, forma indireta de prática jurisdicional, pois almeja resguardar ou assegurar os efeitos decorrentes de outro processo.*

Portanto, o processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento ou, no caso, da ação ordinária de repetição de indébito, faz-se inadequado para a realização ou a satisfação do direito subjetivo material.

5. *Superados esses aspectos, qualquer interpretação, na via especial, acerca da fixação de honorários advocatícios estabelecidos na origem importaria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' Recurso especial improvido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp 983.852/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 12.08.2008, DJe 26.08.2008)

Por tais fundamentos, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente o pedido, revogando a liminar concedida; invertendo-se os ônus sucumbenciais, prejudicada a apelação da autarquia.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004410-57.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.006833-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ESCOLA BOSQUE S/C LTDA
ADVOGADO : EIDI GUIMARAES SEVERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.04410-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: ESCOLA BOSQUE S/C LTDA. promoveu a presente ação ordinária em 12 de fevereiro de 1996 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, reiterada no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (*PRO LABORE*), e realizados no período/competência de janeiro de 1988 a julho de 1994.

A MMª. Juíza Federal da 18ª Vara Federal de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de *contribuição social incidente sobre a remuneração paga a sócios, autônomos e avulsos, nos termos das Leis 7.787/89 e 8.212/91*, com outras contribuições desde que respeitada a identidade do órgão arrecadador, respeitado o prazo prescricional decenal e observadas as restrições impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente pelos índices utilizados pelo Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até 31.12.95, e a partir de 01.01.96, pela taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC. (fls. 145/149)

Inconformada, apela a autarquia (fls. 153/167), sustentando que a r. sentença monocrática é *extra petita* ao determinar a compensação das quantias pagas com base no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, tendo em vista que o pedido da autora se limitou à compensação das contribuições pagas sob a égide da Lei. 7.787/89, que vigorou até 1.991.

Aduz, ainda, os seguintes fundamentos:

- o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal, a contar do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, do CTN, e que ocorreu a decadência do direito pleiteado, restando prescritas as contribuições *sub judice*;
- deve afastado o direito à compensação das contribuições realizadas anteriormente a setembro/89, tendo em vista a Lei 7.787/89, objeto da impugnação e declarada inconstitucional, somente começou a produzir efeitos a partir do referido mês;
- não há prova da liquidez e certeza dos valores recolhidos, nos termos do artigo 170 do CTN, tampouco de que o requerente suportou o encargo financeiro da contribuição, nos termos do artigo 166 do CTN.
- o direito à compensação de contribuições surgiu com a Lei 8.383/91, em seu artigo 66, em vigor a partir de 01.01.92, sendo descabida, portanto, a pretensão de compensação das contribuições recolhidas antes de 1992;
- a compensação deve se restringir às contribuições previdenciárias das empresas, incidentes sobre a folha de salários, arrecadadas pelo INSS e destinadas ao orçamento da Seguridade Social, observando-se os limites impostos pela Lei 8.383/91, artigo 66, e pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995; e
- a correção monetária deve observar os índices utilizados na cobrança da própria contribuição, nos termos do artigo 89, §§ 4º e 6º, da Lei 8.212/91, com o afastamento da Taxa SELIC, especialmente a título de juros moratórios.

Com contrarrazões às fls. 172/175, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação da autarquia de que a sentença é *extra petita*, tendo em vista que a empresa autora, em sua exordial, formulou pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, e no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

De outra parte, com razão o INSS ao pleitear o afastamento do direito à compensação das contribuições realizadas anteriormente a setembro/89.

Isto porque a Lei 7.787/89, em seu artigo 21, dispõe que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989."*

Portanto, são passíveis de compensação as contribuições sociais recolhidas a partir de outubro de 1989, relativa ao período/competência de setembro/89.

Pois bem, relativamente à prescrição, acolho a tese de que, à luz do artigo 168, inciso I, c/c artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição após 05 (cinco) anos da homologação, tácita ou expressa. Cabe consignar que o questionamento sobre o termo inicial do prazo para a repetição do indébito, no caso de homologação tácita do pagamento do tributo, ocorre há mais de dez anos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 44.221/PR, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 04.05.94, DJ de 23.05.94, e respectivos Embargos de Declaração, j. 31.08.94, DJ de 19.09.94; REsp 61.917/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 1ª Turma, v. u., j. 17.04.95, DJ de 29.05.95; EREsp 42.720/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, j. 14.03.95, DJ de 17.04.95).

Entretanto, já em 1995, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que, no lançamento por homologação, o prazo decadencial só começará a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. Nesse sentido, confira-se o EREsp 57.035-0/RJ, 1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 30.05.95, DJ de 07.08.95.

Frise-se que ao longo desses anos, e ainda atualmente, é esse o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme julgados que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO . PIS. PRESCRIÇÃO . INÍCIO DO PRAZO. DÚVIDAS QUANTO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1 - Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu parcialmente o recurso especial da parte agravada para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1990, concedendo as demais, em ação na qual se autorizou a compensação do PIS, indevidamente recolhido com base em legislação declarada inconstitucional, com os valores do próprio PIS. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo examine os demais aspectos dos autos.

2 - Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

3 - Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

(...) Omissis

7 - Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto."

(AgRg no Ag 601.882/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 24.11.2004, DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRO LABORE - RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis

3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido." (grifos meus)

(AgRg no REsp 890.761/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17.05.2007, DJ de 20.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESCRIÇÃO . PRAZO DECENAL 'CINCO MAIS CINCO'. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA . JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. O prazo prescricional para repetição tributária é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

2. A declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo não altera a contagem do prazo para a restituição.
 3. Na atualização do indébito, em casos de restituição dos tributos pagos indevidamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros.
 4. Agravo Regimental não provido." (grifos meus)
- (STJ, AgRg no REsp 1.129.945/AL, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.04.2010, DJe 23.04.2010)

Assim, trata-se de jurisprudência pacífica no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há praticamente uma década que apresentou variação temporária - contagem do prazo a partir da declaração de inconstitucionalidade -, porém, de forma ainda mais favorável ao contribuinte.

A Lei Complementar 118/2005 veio reabrir a discussão acerca do termo inicial do cômputo do prazo decadencial na hipótese de lançamento tributário por homologação, em razão da disposição contida no seu artigo 3º, *in verbis*:
"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Ocorre que o artigo 3º da LC 118/2005 foi classificado pelo legislador como uma norma interpretativa, conforme preceitua a sua primeira parte: "para efeito de interpretação do inciso I do art. 168..."

Apesar da ressalva normativa, firmei entendimento de que a Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

Isto porque a natureza da lei não é aquela que lhe rotula o legislador, mas a que se colhe intrinsecamente de seu conteúdo. Os rótulos não têm o condão de transformar a essência, mas esta sim, pode tornar aquele irrelevante.

No caso, a Lei Complementar 118/2005 pretende, agora, interpretar lei bastante antiga, que conta praticamente com quarenta anos, e de forma diversa daquela cristalizada na nossa jurisprudência há quase uma década.

Embora a doutrina e a jurisprudência não afirmem a necessidade de contemporaneidade da lei interpretada com a lei interpretativa, parece-me inaceitável que a segunda seja editada quarenta anos após a vigência da primeira, que já foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, e de forma bastante diversa.

Outra questão foi objeto de debate, qual seja, a eficácia temporal do referido dispositivo, à vista da sua natureza e do disposto no seu artigo 4º, e no artigo 106 do CTN, a seguir transcritos:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)"

O mencionado artigo 4º prevê eficácia retroativa à aludida Lei Complementar, como se lei tributária interpretativa fosse, o que, a meu sentir, não é a hipótese, por se tratar, em verdade, de nova lei.

Destaco que a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 118/2005, na parte que prevê a aplicação retroativa do artigo 3º da citada lei, foi reconhecida em decisão da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, prolatada nos termos dispostos no artigo 97 da CF/88:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar

que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, pôs fim à celeuma, para afastar o caráter interpretativo do artigo 3º da LC 118/2005, e reafirmando a inconstitucionalidade do artigo 4º da citada lei.

Transcrevo, a seguir, ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: 'Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - 'os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente' (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: 'trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade' (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese Ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: 'Se o

legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa.' Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: 'Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito' (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/ compensação é a data do recolhimento indevido.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." (grifos meus)

(STJ, REsp 1.002.932/SP, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

In casu, à luz do entendimento adotado, não resta caracterizada a prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12 de fevereiro de 1996, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos relativos ao período/competência de setembro de 1989 a julho de 1994

Quanto aos critérios para compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento no sentido de que a compensação tributária deve observar a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda.

Transcrevo, pois, ementa do aludido aresto:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'.

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

9. Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...) Omissis

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Sendo assim, considerando que a ação foi ajuizada em 12 de fevereiro de 1996, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, reiterada no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (PRO LABORE), a legislação em vigor era a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e, portanto, as regras nela contidas é que deverão ser observadas no caso em tela.

Dispõe o artigo 66 da Lei 8.383/91:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive providenciária, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - Omissis.

§ 4º - Omissis."

Destarte, os valores indevidamente recolhidos são compensáveis exclusivamente com contribuições da mesma espécie, assim entendidas aquelas recolhidas e administradas pelo INSS, tendo em vista a identidade de natureza jurídica (contribuições) e de destinação constitucional (financiamento da seguridade social). Precedentes o E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 848.312/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008 e REsp 896.049/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009.)

Destaque-se, ademais, que a identidade de fato gerador não constitui requisito para a compensação, considerando-se que as contribuições da Seguridade Social não podem ter fatos geradores idênticos entre si, conforme dispõe o artigo 195, inciso I, e § 4º, da CF/88. Prevalecendo tal entendimento, somente seria possível a compensação com o mesmo tributo, tornando inócua a referência "tributos da mesma espécie e destinação" constante do artigo 66 da Lei 8.383/91.

Por fim, a contribuição social não comporta transferência do encargo financeiro por sua própria natureza (fenômeno da repercussão), tratando-se de tributo direto e não indireto como no caso do ICMS e IPI (Lei 8.212/91, art. 89, § 1º), não sendo necessária a comprovação de seu não-repasso ao consumidor final para fins de compensação.

Este é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação

de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições 'que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade'.

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1125550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010)

Deveras, quanto à certeza e liquidez dos créditos a serem compensados, a r. sentença destacou que "a compensação far-se-á perante a repartição competente, ou diretamente pelo contribuinte sujeito ao controle posterior. (...) o fisco não fica inibido de exercer sua atividade de verificar a exatidão dos créditos compensados e dos valores devidos, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91." (fl. 149)

Não procede a insurgência da autarquia no tocante aos critérios de correção monetária.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a correção monetária é reposição do poder aquisitivo da moeda, não se constituindo um *plus*, e que, nos cálculos para repetição/compensação de indébito tributário, devem ser incluídos os expurgos inflacionários, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...) Omissis

16. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

17. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

18. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

(...)

28. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar o erro material, e dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto por Adams e Porter Sociedade de Corretagem de Seguros Ltda, quanto à incidência de correção monetária e da taxa Selic, nos termos da fundamentação expendida."

(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 871.152/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 03.08.2010, DJe 19.08.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a questão atinente à semestralidade do PIS, muito pelo contrário, o Tribunal sequer conheceu do tema, tendo em vista que a sentença não se pronunciou a respeito da questão.
2. O STJ entende que quanto à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, a qual determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na compensação/repetição de indébito.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na compensação."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 861.757/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)

No mais, não conheço do recurso da autarquia no que se refere às limitações impostas pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, e no tocante à utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, por falta de interesse de agir.

Isto porque, a r. sentença guerreada decidiu pela observância dos limites de 25% e 30% do valor a ser recolhido em cada competência, e pela utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária, sem previsão de juros moratórios.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da autarquia, nos termos acima expostos, e nego seguimento à remessa oficial.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207915-26.1997.4.03.6104/SP

2002.03.99.009632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AURELINO RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.02.07915-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Aurelino Ribeiro de Amorim**, inconformado com a sentença que em demanda cautelar aforada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou a requerente carecedora da presente ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignada, sustenta a apelante, em síntese, que os Títulos da Dívida Agrária - TDAs são aptos a garantir o débito e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário, fundamenta a sua pretensão no art. 151, II do Código Tributário Nacional, nos arts. 789, 792 e 793 do Código Civil, e no art. 827 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão da possibilidade de apresentação de Títulos da Dívida Agrária - TDAs para garantia da dívida e, por conseguinte, se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se encontra superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ que editou a Sumula nº 112, cuja redação é a seguinte:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Desse modo, não pode o devedor se valer da utilização de Títulos da Dívida Agrária - TDAs para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando a ele apenas depositar integralmente o valor da dívida em dinheiro.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, poderá apresentar garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não operar em fraude às regras contidas no art. 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito em questão. 2. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.03.99.032370-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. em 16/02/09 - DJF3 de CJ2 02/09/09, pág. 410)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA INDICADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - Deve ser observada a ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, mesmo diante do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

III - A nomeação à penhora de títulos da dívida agrária não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente, que manifestou sua expressa discordância.

Ademais, referidos títulos não possuem cotação na bolsa de valores, não se podendo aferir seu real valor.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082948-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - j. em 24/06/2008 - DJF3 de 03/07/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE 1. Os Títulos da Dívida Agrária não são garantias hábeis no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não possuem cotação em mercado, como exigem o art. 655, inc. IX, do Código de Processo Civil e o art. 11, inc. II, da Lei de Execução Fiscal, o que torna difícil a aferição de seu valor, sendo manifesta a sua iliquidez. E, ainda, agravada não reconhece a sua exigibilidade. 2. O exequente não está obrigado a aceitar títulos da dívida pública como garantia, uma vez que a devedora não está obedecendo a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 95.03.061654-9 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator Juiz Federal Convocado João Consolim - j. em 21/05/2008 - DJF3 de 12/06/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200202-63.1998.4.03.6104/SP

2002.03.99.009633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AURELINO RIBEIRO DE AMORIM

ADVOGADO : FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.02.00202-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Aurelino Ribeiro de Amorim**, inconformado com a sentença que em demanda cautelar aforada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda ao fundamento de que: "*além de não possuir quaisquer TDA's em mãos e em nome próprio, só os quais poderiam ser considerados como títulos para efeito de procedimento especial previsto no Decreto n.º 578, de 24/06/92, fica patenteado que a autora, efetivamente, não demonstrou a propriedade daqueles, o que, à toda evidência, torna inválida a aceitação de tais apólices, porque não se corrobora à sua titularidade, a não ser, como dito alhures, mera escritura de cessão de direitos. Por outro lado, cabe frisar que a escritura pública de cessão de direitos creditórios trazida pela autora não a tem certeza, a forma escritural, a nominatividade, a titularidade ou qualquer outro requisito exigido pelo Decreto n.º 578/92. Pelo conteúdo de tal instrumento, o que ali se transfere não é o direito líquido e certo a tantos títulos em si considerados, mas apenas pretendo direito a se habilitar em processo expropriatório de existência não comprovada, onde teria a concessionária de assumir todos os riscos e encargos decorrentes da habilitação, com grande probabilidade de enfrentar, no curso da lide, disputa dominial, com risco, igualmente, para a cadeia sucessória de transmissão onde se insere a escritura ofertada em caução"* (f. 52-53).

Irresignada, sustenta a apelante, em síntese, que os Títulos da Dívida Agrária - TDAs são aptos a garantir o débito e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário, fundamenta a sua pretensão no art. 151, II do Código Tributário Nacional, nos arts. 789, 792 e 793 do Código Civil, e no art. 827 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão da possibilidade de apresentação de Títulos da Dívida Agrária - TDAs para garantia da dívida e, por conseguinte, se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se encontra superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ que editou a Sumula nº 112, cuja redação é a seguinte:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Desse modo, não pode o devedor se valer da utilização de Títulos da Dívida Agrária - TDAs para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando a ele apenas depositar integralmente o valor da dívida em dinheiro.

Esse entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, poderá apresentar garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não operar em fraude às regras contidas no art. 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito em questão. 2. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.03.99.032370-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. em 16/02/09 - DJF3 de CJ2 02/09/09, pág. 410)

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA INDICADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - Deve ser observada a ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, mesmo diante do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

III - A nomeação à penhora de títulos da dívida agrária não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente, que manifestou sua expressa discordância. Ademais, referidos títulos não possuem cotação na bolsa de valores, não se podendo aferir seu real valor.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082948-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - j. em 24/06/2008 - DJF3 de 03/07/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE 1. Os Títulos da Dívida Agrária não são garantias hábeis no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não possuem cotação em mercado, como exigem o art. 655, inc. IX, do

Código de Processo Civil e o art. 11, inc. II, da Lei de Execução Fiscal, o que torna difícil a aferição de seu valor, sendo manifesta a sua iliquidez. E, ainda, agravada não reconhece a sua exigibilidade. 2. O exequente não está obrigado a aceitar títulos da dívida pública como garantia, uma vez que a devedora não está obedecendo a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 95.03.061654-9 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator Juiz Federal Convocado João Consolim - j. em 21/05/2008 - DJF3 de 12/06/2008)

Ademais, conforme bem observado pelo MM. Juiz *a quo* o que se transfere se transfere não é o direito líquido e certo, mas, apenas, pretensão direito a se habilitar em processo expropriatório de existência não comprovada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-56.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.002062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO
ADVOGADO : PATRICIA WALDMANN PADIN e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos etc.,

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária proposta pela União em face de Ronaldo Twardowski Soares Pinto, ex-Capitão-Tenente, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o seu curso de engenharia elétrica custeado pela União, tendo em vista o seu desligamento da Marinha do Brasil antes de escoado o prazo de cinco anos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a ressarcir proporcionalmente as despesas oriundas do período em que frequentou curso de graduação na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, descontadas as relativas ao período entre sua formação (18 de dezembro de 1998) e a sua demissão (26.04.2000), com atualização monetária a partir do ajuizamento da demanda (31.01.2002), de acordo com índices da Justiça Federal, sem expurgos inflacionários, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar do ato citatório (11.09.2002) até 10.01.2003, e 1% ao mês a partir de 11.01.2003 até a data do efetivo pagamento.

Apelação do réu: Irresignado, o réu apelou, sustentando, em apertada síntese, que: (a) a previsão contida no § 1º do art. 116 do Estatuto dos Militares é inconstitucional; (b) a Constituição assegura a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais; (c) os gastos não foram comprovados e, uma vez questionados, surge para a Administração o dever de provar o que alega; (d) o valor cobrado a título de oferecimento de faculdade pública foi arbitrado de forma unilateral, pois não há qualquer norma que indique quanto vale o curso gratuito.

Contrarrazões às fls. 126/131.

Apelação da União: irresignada, a União pleiteia a reforma da r. sentença para o fim de julgar-se integralmente procedente o pedido, sustentando, em apertada síntese, que o apelado, com menos de cinco anos de oficialato, enquadrar-se na situação prevista no inciso II do art. 116, devendo, por conseguinte, ressarcir toda a despesa realizada pela União com a sua formação, não havendo previsão legal que autorize a compensação determinada na r. sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 142/149, onde, em preliminar, o apelado alega intempestividade do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade recursal apresentada pelo réu em suas contrarrazões, pois ainda que a r. sentença tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 08.09.2008, a união apenas foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu procurador, em 4 de setembro de 2009, mediante vista dos autos. Assim, patente a tempestividade da apelação da União.

Quanto ao mérito, entendo legítima a pretensão da União Federal em obter o ressarcimento dos valores investidos em favor do réu para a sua qualificação profissional militar.

Com efeito, a Lei nº 6.880/80, em seu artigo 116, inciso I, parágrafo 1º, alínea "c", estabelece o dever de indenizar imposto ao militar que frequentou e concluiu algum curso ou estágio, no país ou exterior, com duração superior a 18 (dezoito) meses, às expensas da União Federal, usufruindo das benesses da formação militar, quando desligar-se das fileiras da instituição em que prestava serviço ativo em menos de 5 (cinco) anos a partir da data de conclusão do curso, *in verbis*:

"Art . 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração.

O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

(...) (grifos nossos)

No caso dos autos, constato que o réu frequentou curso de graduação em engenharia elétrica com ênfase em telecomunicações na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, com duração de janeiro/95 a dezembro/98, ou seja, mais de 18 meses, cujas despesas foram arcadas integralmente pela Marinha do Brasil. Após a conclusão do curso, em 18 de dezembro de 1998, o réu, voluntariamente, pediu demissão do serviço ativo da Marinha e obteve judicialmente tutela antecipada autorizando-o a desligar-se do serviço independente da indenização prevista no art. 116, I, § 1º da Lei nº 6.880/80. Assim, foi publicada, em 26 de abril de 2000, a Portaria nº 507, de 19 de abril de 2000, demitindo o réu.

Diante de tais circunstâncias, verifico que a demissão a pedido se deu **antes** de decorridos os cinco anos exigidos por lei (entre a conclusão do curso de graduação e o deferimento da demissão), o que ensejou, indubitavelmente, a responsabilização do réu ao ressarcimento de todas as despesas expendidas pela Força Aérea Brasileira ao patrocinar o seu curso.

Ademais, o fato do réu pedir demissão sem a observância do prazo mínimo legal estipulado frustra os objetivos da Administração, a qual investe na preparação, formação e qualificação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. Não parece justo, portanto, que o réu usufrua de tal curso e recurso para, ao depois, não retribuí-la com os seus préstimos e capacitação, ao menos, pelo tempo mínimo necessário.

Acerca do tema e visando ratificar tal posicionamento, transcrevo julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO.

O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou.

Segurança denegada.

(STJ, Terceira Seção, MS nº 7.728/DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 17.06.2002, p. 186)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. O mandado de segurança preventivo reclama fato concreto atribuível à autoridade apontada como coatora e autorizativo da afirmação do perigo de lesão de direito, que em nada se identifica com a simples afirmação de que o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Recife emitirá parecer desfavorável que será acolhido pelo Comandante da Aeronáutica.

2. É indubitoso, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares.

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 12676, Processo: 200700486061, Órgão Julgador: Terceira Seção, Rel. Hamilton Carvalho, Data da decisão: 13/06/2007, DJE DATA: 11/03/2008)

Ressalto, ainda, que o ressarcimento das despesas com o curso do militar não constitui afronta ao direito constitucional ao ensino público gratuito previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, pois o beneficiado, ao ingressar no curso de pós-graduação, aceita as cominações impostas pela lei em caso de desistência. Ademais, o oficial tem a garantia do emprego ao final do curso, o que não ocorre com os demais alunos das instituições públicas de ensino. Nesse sentido, colaciono decisões desta Turma e do E. TRF 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DESLIGAMENTO DO EXÉRCITO. RESSARCIMENTO À UNIÃO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE ENSINO PÚBLICO GRATUITO. AFRONTA. INOCORRÊNCIA.

1. Ao prever que o Exército pode oferecer aos seus oficiais cursos de preparação e formação gratuitos, a legislação visa à melhoria da qualidade do serviço público prestado por aquela instituição. Há de haver, todavia, uma contrapartida do oficial do exército que se beneficiará da gratuidade do ensino, qual seja: a de permanecer nas fileiras do exército nos cinco anos subsequentes, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses (caso dos autos).

2. O objetivo da norma, obviamente, é o de que a sociedade - que, em última instância, foi quem permitiu ao oficial fazer uma pós-graduação de forma gratuita - seja ressarcida pelo beneficiado mediante a prestação de um serviço de melhor qualidade que a pós-graduação possibilita.

3. Se, todavia, o beneficiado deixa as fileiras do exército antes do prazo previsto na lei, surge para a União Federal o direito de ressarcir-se dos gastos despendidos com a preparação do ex-oficial.

4. O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito previsto no art. 206, IV, da Constituição Federal, uma vez que, quando ingressa no curso de Pós-Graduação, o beneficiado aceita as cominações legais em caso de desistência. Além disso, o oficial do Exército tem ainda a garantia de emprego ao final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas de ensino. **Precedentes.**

5. O fato de o curso de pós-graduação ser aberto a militares e não militares não afasta a possibilidade de ressarcimento, já que sua exigência tem foro legal.

6. A Portaria nº 959/87, do Ministério do Exército, de fato, não menciona os cursos de pós-graduação realizados por militares que solicitam demissão do serviço ativo sem cumprirem os prazos de permanência previstos na lei para fins de uniformização do critério de levantamento das despesas efetuadas por Estabelecimentos de Ensino do Exército.

7. Isso, todavia, não afasta a possibilidade do ressarcimento. A lei nº 6.880/80 dispõe, expressamente, que é devida a indenização das despesas feitas pela União com a preparação e formação do oficial, quando este tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, quando contar menos de 5 anos de oficialato. O fato de a Portaria do Exército ter omitido o curso de pós-graduação, portanto, não exclui a possibilidade de ressarcimento legalmente prevista.

8. Não há que se falar em isenção do pagamento do curso pelo fato de haver o apelante trabalhado durante toda a realização da pós-graduação.

9. É óbvio que pelo trabalho desempenhado no período o militar recebeu regularmente seu estipêndio da União. Se houve, portanto, contraprestação pelos serviços prestados, não há porque, além disso, conceder-lhe isenção de pagamento da pós-graduação ofertada, até porque a lei não faz tal concessão.

10. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 911163, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24.09.2009, p. 119)

ADMINISTRATIVO. MILITAR . INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. ART. 116 INCISO II DA LEI Nº 6.880/80. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

- 1- Trata-se de remessa necessária e de Apelação Cível interposta pelo Autor, em face da r. Sentença a quo que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a UNIÃO a liberá-lo do serviço ativo da Marinha, mas sem prejuízo da cobrança da dívida decorrente da prestação do curso de Aperfeiçoamento para oficiais do Corpo de Saúde da Marinha, realizado no período de 11/03/2003 a 31/01/2007.
- 2- No caso vertente, tendo restado comprovado, nos autos, que o Autor-Apelante não cumpriu todo o tempo a que estava obrigado por lei (art. 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80), ou seja, 5 anos de prestação de serviço militar, cabível a indenização das despesas realizadas pela Apelada com sua formação.
- 3- O ressarcimento das despesas com o estudo do militar é constitucional e não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito, em face da previsão legal da indenização pleiteada.
- 4- Também não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da cobrança, uma vez que o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1626/DF, analisando a regra do art. 117 do Estatuto dos militares, com as alterações da Lei nº 9.297/96, não vislumbrou eiva de inconstitucionalidade.
- 5- No entanto, prevalece neste Egrégio Tribunal o entendimento de que o direito da Organização militar de auferir indenização pelos gastos que dispendeu com a formação e preparação do militar não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configuraria medida arbitrária e inconstitucional.
- 6- Ademais, tal indenização pode ser havida pela via do Executivo Fiscal, meio legal posto à disposição da Fazenda Pública para cobrança de seus créditos.
- 7- Precedentes: TRF da 2ª Região - AMS n.º 2005.51.01.025791-0, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJU de 10/08/2007 e REOMS n.º 2005.51.01.023467-2, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJU de 29/09/2006.
- 8- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária. (TRF 2ª Região, Oitava Turma, AC 420763, Rel. Des. Raldenio Bonifácio Costa, DJ 27.11.2008, p. 17)

ADMINISTRATIVO. MILITAR . DEMISSÃO EX OFFICIO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. RESSARCIMENTO POR DESPESAS FEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR . POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO OFICIAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO. ARTIGOS 50, 115, 116, II e 117 DA LEI Nº 6.880/80.

- I - Até o advento da Lei 9.297/96 o oficial demitido ex officio não estava obrigado a indenizar a União pelas despesas com a sua preparação e formação, o que somente ocorria nos casos de demissão "a pedido". A partir de 25/07/96, entretanto, tal indenização passou a ser devida em todos os casos de demissão .
- II - O autor, que frequentou o curso da Escola Naval no período de 1999 a 2003, tem o dever de reembolsar a União pelos gastos com a sua qualificação.
- III - O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal, pois este conta com a garantia de emprego no final do curso, sendo declarado oficial das Forças Armadas, com patente e remuneração assegurados.
- IV - A fixação do valor da indenização deve obedecer ao princípio da isonomia, ou seja, deve ser proporcional ao tempo em que permaneceu o indivíduo na atividade militar, após o período dedicado à sua formação profissional.
- V - O autor foi nomeado para o cargo de Técnico da Receita Federal, não se enquadrando, portanto, naqueles casos em que o oficial, premeditadamente, aufere conhecimentos técnicos para aproveitar uma boa oportunidade na iniciativa privada.
- VI - Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, Quinta Turma, AC 414336, Rel. Des. Antonio Cruz Neto, DJU 08.08.2008, p. 382)

Quanto ao valor devido, entendo que devem ser adotados os cálculos de fls. 17/20, porque, tratando-se de ato administrativo, gozam de presunção de veracidade e legalidade, de forma que incumbia ao réu elidi-la, mediante produção de prova em sentido contrário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESVINCULAÇÃO PREMATURA DA CORPORAÇÃO MILITAR. ART. 116, § 1º, B, DA LEI Nº 6.880/80. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. VALOR PROPORCIONAL AO TEMPO FALTANTE.

1. O art. 116 da Lei nº 6.880/80 traz previsão de indenização para o caso de o militar receber formação em instituição de ensino militar e não utilizá-la em proveito da Força. Quer os conhecimentos adquiridos sejam empregáveis na vida civil, quer não, o fato da despesa realizada para a formação é o que dá ensejo à previsão de ressarcimento.
2. A existência de interesse da Administração militar em que o autor obtivesse a formação para integrar o Quadro Suplementar de Oficiais apenas evidencia que há prejuízo se ela investe no aluno e este não cumpre o período de serviço esperado, pois não há retorno para a Administração. Demais disso, não se pode dizer que não houvesse interesse do próprio autor em obter essa formação, pois representava ascensão na carreira.
3. O argumento de que o autor permaneceu "vinculado à União" não pode ser acatado, inexistindo qualquer relação entre a natureza das atividades profissionais anteriores e a das atuais. O desempenho das funções do cargo civil de

Procurador da República não equivale ao período de atividade militar previsto em lei, nem se presume a utilização dos conhecimentos lá adquiridos.

4. *O cálculo dos custos do curso oferecido é realizado segundo diretrizes constantes em norma administrativa (Portaria nº 959/87 do Ministério do Exército), e a documentação existente nos autos indica que assim foi feito. A oposição manifestada de forma geral pelo autor pretende simplificar procedimento que não é tão singelo, sem sobre ele debruçar-se em profundidade. Ademais, não se estabeleceu discussão processual com vistas à instrução probatória que sanasse o ponto ora questionado em sede recursal, iniciativa que incumbia à parte interessada. **A falta de indícios de irregularidade, deve prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo de apuração do custo por aluno, não havendo elementos para rejeitá-lo.***

5. *Quanto aos custos por aluno nas Escolas de Administração e de Saúde do Exército, faz-se claro que pode haver diferenças entre as instituições, pela variação das rubricas componentes. Não é possível afirmar que este ou aquele estejam incorretos ou mesmo que algum seja excessivo. O custo por aluno decorre de apuração de gastos conforme instruções predeterminadas. Sendo distintas as despesas de uma e outra instituições, isso se refletirá no montante assim calculado, sem que aí se possa vislumbrar ofensa à igualdade.*

6. *O argumento de que o Colégio Militar de Salvador funcionaria nas mesmas instalações da Escola de Administração do Exército deve ser afastado, não apenas porque ausente evidência de que assim seja, mas, mesmo que admitida fosse essa coexistência, porque a planilha indica que o custo por aluno calculado refere-se ao curso, e não à escola como um todo. Desse modo, o que se obtém é o custo da formação específica por aluno, não o custo de manutenção geral da instituição.*

7. *O autor prestou serviço por dois anos e meio, nesse período valendo-se da formação recebida no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Suplementar. Esse tempo efetivamente trabalhado não pode ser ignorado, nem se pode negar que as despesas para sua formação tiveram utilidade para a União. E se o investimento obteve retorno parcial, é adequado que a obrigação de indenizar seja calculada proporcionalmente à parte faltante, àquela em que frustrou-se a expectativa do patrocinador dos estudos. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, APELREEX 200541000413060, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E 22.02.2010)*

Não obstante, entendo, contudo, que a indenização arbitrada a esse título deve ser proporcional ao tempo que faltava para se completar cinco anos da conclusão do curso de mestrado do réu. Ou seja, deve ser excluído o tempo de efetivo serviço por ele prestado entre a conclusão do curso (18/12/1998) até a sua efetiva demissão (26/04/2000), tendo em vista que durante este período, o réu deu algum retorno para a instituição a que pertencia, minimizando, assim, o dano suportado pela União. Tal se faz necessário até mesmo para evitar-se um enriquecimento sem causa da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO DO OFICIAL. LEI Nº 9.297/96. INGRESSO NO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. A indenização pelas despesas com o formação e preparação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297, de 25 de julho de 1996, que conferiu nova ao art. 117 da Lei nº 6.880/80. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) prevê que há obrigação de indenizar por despesas com a formação e preparação do Oficial, quando este não tiver cumprido o tempo mínimo legal, ou seja, mais de cinco anos de Oficialato, contados do término do curso. A teor do disposto no art. 116, II, e § 1º, alínea c, da Lei n. 6.880/1980, o oficial das Forças Armadas que tenha realizado curso de aperfeiçoamento, de duração superior a 18 (dezoito) meses, somente pode ser demitido a pedido, sem o pagamento de indenização pelas despesas correspondentes à sua formação, depois de decorrido o prazo de cinco anos, como oficial, hipótese não configurada, no caso. **Quanto ao valor da indenização, de se atender em sua fixação, aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, mostrando-se correta a determinação de pagamento proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que esta não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de verificar-se enriquecimento sem causa. (TRF2, AC200051010229502/RJ, DJ12/07/05; TRF2, AC200002010701602/RJ, DJ09/10/03; TRF2, AC200002010541131/RJ, DJ 04/09/01). Porém, no caso dos autos, o valor da indenização é aquele pleiteado pela União na inicial, ou seja, R\$ 28.744,00 (vinte oito mil setecentos e quarenta e quarenta e quatro reais), a ser devidamente atualizado, considerando que, logo após o término do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, o Autor ingressou em cargo público permanente estranho à carreira militar, qual seja, o de Delegado da Polícia Federal, sendo demitido ex officio. Remessa necessária e apelação providas." (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 369662, Processo: 200351010196728, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, Data da decisão: 16/12/2009, DJU DATA: 22/12/2009, PÁG. 61) Desta forma, a r. sentença objurgada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** a ambas as apelações, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033391-19.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.033391-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELGA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00011-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Laranjal Paulista/SP, reproduzida às fls. 22/23, que nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Elga Plásticos Ltda, determinou a suspensão da execução da verba de sucumbência arbitrada em favor da autarquia previdenciária.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a verba honorária é devida por conta de decisão transitada em julgado, o que significa dizer que não há mais como o embargante discutir a questão.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja condenada a empresa embargante ao pagamento de honorários de advogado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão do e. Juiz Federal convocado Carlos Loverra (fl. 27).

Sem resposta (fl. 55).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários **estes não são devidos em sede de embargos à execução fiscal**, haja vista a novel decisão do Superior Tribunal de Justiça se posicionando sobre a questão, entendendo que em caso de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, tendo em vista a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Neste sentido o julgamento do Resp 200901063349 de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010 e publicado em 21/05/2010, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061659-97.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.006434-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO e outro

APELADO : WALDOMIRO HADDAD e outros

ADVOGADO : MARCIO MEDEIROS FURTADO e outro

APELADO : LUCY BUSSAB HADDAD falecido

: VERA BUSSAB HADDAD

ADVOGADO : MARCIO MEDEIROS FURTADO

No. ORIG. : 95.00.61659-9 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de embargos que opôs contra execução que lhe move Valdomiro Addad e outros, objetivando o reconhecimento de excesso de execução negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença apelada que acolheu os cálculos da contadoria judicial.

Alega a parte embargante que a decisão embargada padece de obscuridade, uma vez que não fixa, claramente, qual o critério a ser utilizado para corrigir a verba honorária, uma vez que a jurisprudência juntada aos autos faz referência ao provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, já revogado, sendo que atualmente vigora a Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Na verdade não há obscuridade alguma, pois a correção monetária dos honorários advocatícios deverá ser feita com base no Provimento 24/97 do CGJF da 3ª Região e, após a revogação do referido provimento, nos termos dos provimentos e resoluções substitutivos subsequentes.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas à rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012282-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO
APELADO : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
PROCURADOR : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA NOGUEIRA
APELADO : AFONSO CARICATI NETO e outros
ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA
APELADO : ALBERTO GOLDENBERG
: ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
: AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
: AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS
: AMÉRICO MASSAFUNI YAMASHITA
: ANA CRISTINA PASSARELLA BRETAS
: ALVARO PACHECO E SILVA FILHO
APELADO : AFONSO CELSO PINTO NAZÁRIO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ
PARTE RE' : ALBA LUCIA BOTURA LEITE DE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 2197: Anote-se.

Fls. 2237: Ao que se verifica de fls. 1991, o co-réu Afonso Celso Pinto Nazário constituiu defensores cujos nomes não foram lançados na autuação do feito.

Assim, determino a correção da autuação, a fim de que os defensores constituídos por aludido co-réu sejam incluídos nas publicações doravante realizadas.

Defiro o pedido de devolução do prazo recursal quanto ao co-réu Afonso Celso Pinto Nazário relativamente à decisão de fls. 2190/2193.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016034-59.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.016034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : EDITORA BRASILIENSE S/A
ADVOGADO : SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE e outro
DECISÃO
Vistos etc.,

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por EDITORA BRASILIENSE S/A em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuição para o FGTS.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de FGTS, conforme restar apurado em liquidação de sentença. Condenou a ré a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Apelação: Irresignada, a CEF interpôs apelação pleiteando a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 370/382.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

O presente recurso não pode ser conhecido, uma vez que as razões de apelação tratam de matéria diversa da decidida pela r. sentença objurgada.

Com efeito, a matéria decidida diz respeito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FGTS, ao passo que o recurso de apelação apresentado pela CEF aborda matéria relativa a juros progressivos e expurgos inflacionários.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece ser conhecido, ante a existência de razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença objurgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso .

2. Precedentes do STJ.

3. recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. O MM. Juiz a quo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da embargante.

II. Em razões de apelação, foram reiterados os termos da inicial, sem menção ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

III. Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação se encontram dissociadas do conteúdo da sentença impugnada. Desatendido está o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

IV. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 800724, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJF3 21.10.2010, p. 621)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

2. Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

3. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1122956, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJU 11.04.2008, p. 933)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, **não conheço** do recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016838-27.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VALMIR VIRISSIMO DE SOUSA

ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro

CODINOME : VALMIR VERISSIMO DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN e outro

DECISÃO

Valmir Verissimo de Sousa ajuizou a ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o pagamento das diferenças verificadas em razão do pagamento das diferenças de julho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (20,01%), fevereiro/90 (21,02%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (20,01%) e fevereiro/91 (21,02%), bem como a aplicação das multas previstas no artigo 53 do Decreto 99684/90 e no artigo 18, § 1º da Lei 8036/90.

A sentença de fls. 36/45 julgou extinto o processo quanto à parte do pedido relativa a julho/87 (Plano Bresser) sem o julgamento do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; julgou improcedente a parte do pedido relativa ao índice de janeiro e fevereiro de 1990, por falta de fundamento de fato e de direito, porque não houve alteração do índice legal incidente no período e que era o IPC (Lei nº

7730/89); julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a calcular o saldo então existente na conta vinculada do autor no mês de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%) e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros e correção monetária posterior sobre a referida conta e improcedente o pedido relativo ao mês de abril e maio/90 e janeiro e fevereiro/91, bem como as multas previstas no artigo 53 do Decreto 99684/90 e no artigo 18, § 1º da Lei 8036/90; juros de mora a partir da citação (6% ao ano); verba honorária de 10% do valor da causa, corrigida monetariamente (Lei 6899/81), que será repartida entre autor e CEF, em razão da sucumbência recíproca; custas na forma da lei.

A CEF apelou às fls. 48/60.

A decisão de fls. 63/68 negou provimento ao recurso da CEF.

Iniciada a execução, a Caixa foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e informou que o exequente efetuou o saque dos valores devidos na presente ação, nos termos do disposto no artigo 1º, **caput** e § 1º da Lei 10555/02 (fls. 87/90).

A sentença de fl. 97 julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795 do Código de Processo Civil; uma vez em termos, determinou a remessa ao arquivo findo.

Inconformado, o exequente apela sob os seguintes argumentos:

- a) calculando o valor que deveria ser depositado em sua conta fundiária ao FGTS (R\$ 5,55), no período de 85 meses, o exequente deveria ter na conta um montante de no mínimo R\$ 471,75;
- b) não foram levadas em consideração as atualizações do salário mínimo e nem foram calculados os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A Lei nº 10555/02 autorizou a CEF a creditar em contas vinculadas específicas do FGTS, as expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC 110/2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

O recebimento, pelo trabalhador, do valor creditado em sua conta de FGTS por força do disposto na Lei 10555/02 caracteriza adesão à forma de cálculo estabelecida no art. 4º da LC 110/01, de modo que, havendo nos autos prova de que tal quantia já foi sacada pelo titular da conta (fls. 88/90), inexistente qualquer resíduo a ser pago ao trabalhador.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033461-69.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : EDITORA ATICA LTDA e outro
: EDITORA SCIPIONE LTDA
ADVOGADO : PAULA MONTEIRO CHUNDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: EDITORA ÁTICA E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança em 19 de novembro de 2003, contra ato do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade do FGTS (CRF).

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS (positiva), porém com efeitos de negativa (fls. 87/90).

Inconformada, recorre a instituição bancária, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, requerendo, assim, a improcedência total da ação. (fls. 99/111)

Sem contrarrazões, o e. Julgador deixou de receber o recurso de apelação da CEF por intempestivo, e determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal por força do reexame necessário. (fl. 120)
Parecer do Ministério Público Federal da lavra da e. Procuradora Regional da República, Dra. JOSÉ PEDRO TAQUES, opinando pelo improvimento do recurso. (fl. 128)
É o relatório.
Como bem decidido pelo MM. Juiz a quo, a apelação da CEF não merece ser conhecida, eis que intempestiva. Conforme certidão de fl. 93, a r. sentença debatida foi publicada em 25.06.2004, tendo sido a CEF intimada pessoalmente, por Oficial de Justiça, que lhe entregou Ofício com cópia do r. *decisum*, recebido em 07.06.2004 (fl. 94/94v).
Ora, a apelação foi protocolizada apenas em 27.07.2004, ou seja, mais de 30 dias após a intimação pessoal e até mesmo da publicação da sentença, extrapolando o prazo legal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso.
No mais, a remessa oficial não merece provimento.
A questão foi devidamente decidida pelo MM. Juiz singular, tendo em vista que o débito existente e objeto de ação judicial, encontra-se garantido por depósito, fato reconhecido pela própria autoridade coatora a fl. 73, e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, fazendo jus a impetrante à Certidão de Regularidade do FGTS requerida.
Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS - DEPÓSITOS JUDICIAIS COMO CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. 2. Prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. 3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa (efetuiu a impetrante depósitos judiciais nos autos da ação sob n. 2001.61.00.025917-7, em que se discute a legitimidade das contribuições decorrentes dos art.s 1º e 2º, da LC 110/2001), como óbice central para a emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela apelante/impetrada. 4. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN. 5. Os documentos juntados aos autos pela apelada/impetrante, comprovam o fato de que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, por depósitos judiciais, hipótese elencada no inciso II do art. 151 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada Certidão de Regularidade do FGTS, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito. 6. Revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda (afinal, o pedido foi no sentido de obter "certidão de regularidade do FGTS"), o que ora também se ratifica. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial."
(TRF 3ª Região, AMS 2005.61.00.900966-7, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, j. 21.09.2010, DJF3 07.10.2010)*

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Cumpram-se as formalidades de praxe.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001410-60.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.001410-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : MARK GRUNDFOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR
SUCEDIDO : MARK PUMPS S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MARK GRUNDFOS LTDA. contra ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - São Bernardo do Campo/SP, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso os únicos impeditivos sejam os débitos devidamente parcelados, cujos acordos estejam sendo cumpridos em dia. (fls. 109/114)

Sem recurso voluntário das partes (fl. 185), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 187/192, opinando pelo provimento da remessa ex officio, suspendendo-se os efeitos da certidão antes expedida.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença deve ser mantida.

A impetrante comprovou o parcelamento de seus débitos junto à autarquia, estando em dia com os pagamentos à época da impetração do presente writ, fato, aliás, não contestado pela autoridade autora.

Ora, a alegação da impetrada de que o acordo de parcelamento determina a prestação de garantia pela empresa devedora para viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não tem o condão de obstar o direito da impetrante à sua concessão, como bem fundamentou a e. Julgadora a quo, in verbis: "(...) observa-se que indubitável, ante o sistema tributário traçado pela Carta Constitucional, a natureza tributária das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social. Neste sentido, forçoso concluir-se pela sujeição destas às normas gerais em matéria tributária, isto é, às normas traçadas no Código Tributário Nacional. Com efeito, o Código Tributário Nacional recepcionado como a lei complementar em matéria tributária, traz as normas gerais nesta matéria. Neste sentido, havendo expressa previsão, no Código Tributário Nacional, de acordo de parcelamento constitui uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, entendendo não ser possível ao INSS condicionar a expedição da certidão, à prévia prestação de garantia pelo contribuinte, com fundamento em norma ordinária, ainda que específica ao sistema de seguridade social. (...) Assim, conjugando-se o disposto no artigo 151, VI com o artigo 206, ambos do Código Tributário Nacional não há como se negar direito do Impetrante à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito (REsp 498.143/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.06).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1038652/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062972-45.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.062972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : HIDEO KUBA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA e outro

: SHINSUKE KUBA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00174-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Não há que se falar na admissibilidade do recurso de fls. 140/143, eis que o recurso referido não pode ser utilizado com o escopo de reformar a decisão atacada, constituindo erro grosseiro sua utilização.
Dessa forma, não conheço do recurso, por incabível, pelas razões expendidas.
P.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-84.1996.4.03.6000/MS
2004.03.99.029674-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS
ADVOGADO : MAX LAZARO TRINDADE NANTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDREA TAPIA LIMA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00199-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS e OUTRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõem apelações contra a r. sentença de fls. 131/150, prolatada pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos do devedor, opostos à Ação de Execução 96.199-5, determinando a embargada excluir do montante total do débito os valores concernentes à taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, cobrada no caso de impontualidade da obrigação; à capitalização dos juros remuneratórios, devendo ser capitalizados em 1º de janeiro de cada; devendo excluir, ainda, os valores excedentes à multa contratual de 2% sobre o principal, devidamente corrigido, cobrando-se essa verba nesse percentual, corrigindo-se a dívida conforme esses parâmetros, a partir da assinatura dos contratos primitivos. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente."

Inconformadas, apelam ambas as partes.

O autor pugna, em seu recurso (fls. 153/160), pelo afastamento da sucumbência recíproca reconhecida pela e. Julgadora singular, eis que, no seu entender, decaiu de parte mínima de seu pedido, requerendo, assim, a condenação exclusiva da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em observância ao artigo 20, § 4º, do CPC, bem como das custas processuais.

De outra parte, A CEF requer, em suas razões de recurso, a reforma do r. *decisum* de 1º Grau, nos seguintes pontos:

- é permitida a capitalização mensal dos juros, pois *"não há se falar em anatocismo se a taxa aplicada à operação, mesmo que capitalizada, for inferior ou igual à taxa contratada, pois, como visto, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros imposta pela Lei de Usura."* (fl. 167);
- a manutenção da multa moratória convencionada em 10% é de rigor, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais;
- a incidência da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, pois esta taxa é que remunera o capital mutuado, sendo certo que a comissão de permanência cobre os custos de captação do capital mutuado, não gerando qualquer lucro à instituição financeira;

Contrarrrazões do autor/embargante às fls. 177/192, suscitando a intempestividade do recurso interposto pela ré/embargada, e refutando as alegações ali aduzidas.

Com contrarrrazões da CEF às fls. 194/198, os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as questões trazidas a debate já foram objeto de apreciação por esta Corte Regional, bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC. Inicialmente, afasto a arguição feita pelo embargante de intempestividade da apelação interposta pela CEF.

In casu, a r. sentença debatida foi publicada em 12 de fevereiro de 2004 (fl. 151), e republicada em 20 de fevereiro de 2004 (fl. 152)

A jurisprudência firmou entendimento de que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição da apelação, previsto no artigo 508 do CPC, deve ser contado a partir da republicação do *decisum*, ainda que não haja motivação para tanto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Havendo a republicação da sentença, em face de deficiência de identificação de uma das partes, dela começa a correr o prazo para o recurso. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 651327/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006, p. 249)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. TERMO INICIAL. REPUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. Prazo para a interposição do recurso de apelação inicia-se com a publicação da sentença.

2. Em caso de republicação o prazo começa a fluir desse ato de comunicação processual.

3. O prazo para a interposição de apelação nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil é de 15 dias.

4. 'In casu', o recurso foi proposto dentro do prazo legal.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2008.03.00.030436-8, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 13.01.2009, DJF3 23.03.2009)

Sendo assim, republicada a sentença no dia 20 de fevereiro (sexta-feira), e não havendo expediente nesta Corte nos dias 23 e 24 de fevereiro em virtude de Carnaval (Portaria 378/2003 do Conselho de Administração), o prazo para interposição da apelação teve início no dia 25 de fevereiro (quarta-feira), com término em 10 de março de 2004 (quarta-feira).

O recurso foi protocolizado em 02 de março de 2004 (fl. 162), portanto, dentro do prazo legal, afastada a aduzida intempestividade.

Por uma questão de método, passo à análise conjunta de ambos os recursos.

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF em 12 de janeiro de 1995, contra de José Alcebíades Vasconcelos e outro, objetivando o pagamento de R\$ 26.107,30, decorrente de contrato de renegociação de débito em contrato de crédito rotativo.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: VEDAÇÃO

Resta assente no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE "PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos." (grifos meus)

(STJ, REsp 1.112.880/PR, Rel. MiN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 1.963/00. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros em período inferior a um ano, mesmo havendo cláusula expressa nesse sentido, é ilegal nos contratos firmados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/00.

2. Agravo a que se nega seguimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.016517-1, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 23/02/2010, DFF3 04/03/2010)

In casu, considerando que o contrato originário foi firmado em 06 de fevereiro de 1995, e o contrato de renegociação, objeto da execução, foi assinado em 20 de julho de 1995, é vedada a capitalização mensal pretendida pela recorrente/embargada.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/TAXA DE RENTABILIDADE

A Comissão de Permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Desta feita, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Trago à colação ementas de arestos corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada.

2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão.

3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos meus)

(STJ, REsp 254.236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.

Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora.

Recurso especial não conhecido." (grifos meus)

(STJ, REsp 863887/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso os autos, a CEF pretende a incidência da 'taxa de rentabilidade' (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ag em AC 2008.61.17.000150-7, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF)

Frise-se que a e. Magistrada *a quo* entendeu que "como a taxa de composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF compreende os juros remuneratórios e a correção monetária, deve, pois, ser afastada a incidência de comissão de permanência no presente caso, quando verificado o inadimplemento do devedor. (...) Além disso, é cobrada, no caso, ainda, a multa contratual, devendo esta, por conseguinte, servir para a remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. O pagamento do principal, dos valores relativos à atualização monetária, dos juros moratórios e remuneratórios, e mais da multa contratual, afasta a exigência da taxa de rentabilidade, visto que o adimplemento da dívida, englobando-se somente aqueles encargos, apresenta-se suficiente para por fim à obrigação contratual do embargante. (...) Assim, por serem inacumuláveis a comissão de permanência, a correção monetária e a multa contratual, fica afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, que restou caracterizada como comissão de permanência, no caso de mora do mutuário." (fl. 140/142)

Portanto, a e. Juíza singular manteve os encargos moratórios, afastando a incidência da comissão de permanência, traduzida, na hipótese dos autos, na taxa de rentabilidade de até 10%.

Não assiste razão à apelante embargada de que a exclusão da taxa de rentabilidade é que remunera o capital mutuado, eis que a r. sentença guerreada manteve a incidência de juros remuneratórios, que têm como escopo o pagamento pela utilização do capital alheio.

MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - APLICAÇÃO DO CDC

Merece reforma a r. sentença monocrática na parte em que acolheu o pedido de redução da multa moratória para 2%, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência consolidou entendimento de que somente é cabível a redução da multa moratória em 2% em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 93/STJ. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ.

2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96.

3. Agravo regimental provido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1051709/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - EXCLUSÃO - REDUÇÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO E. STF - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - MAJORAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 9.298/96 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

(...)

13. Quanto à multa moratória, não obstante a regra do artigo 1º da Lei nº 9.298 de 01.08.96, que alterou o § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, reduzindo a multa contratual para 2%, observo que tal regra somente é aplicável para contratos celebrados após sua vigência. 14. O contrato de abertura de crédito rotativo foi firmado em data anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, motivo pelo qual assiste razão a CEF, devendo a multa moratória ser fixada nos termos pactuados (cláusula décima primeira), ou seja em 10%.

15. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte."

(TRF 3ª Região, AC 1999.60.00.006955-9, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 11.05.2009, DJF3 04.08.2009)

No caso dos presentes autos, o contrato objeto da presente demanda foi assinado em 20 de julho de 1995, devendo, por isso, ser mantida a multa moratória nele prevista.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Decidiu acertadamente e. Juíza *a quo* ao reconhecer a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 21, *caput* do Código de Processo Civil, tendo em vista que, dos pedidos formulados na exordial, cada parte decaiu em cerca de metade deles.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o agravante sucumbido em relação a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, pleito de larga expressão para o cálculo do débito, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da instituição financeira, o que determina não a sucumbência mínima, mas a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 880.798/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 525)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO. SANEAMENTO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca na hipótese dos autos, nos termos do caput do artigo 21 do CPC, respeitada a concessão da justiça gratuita, uma vez que os embargados decaíram de parte do pedido.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente."

(STJ, EDcl no REsp 977.240/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 13/05/2008)

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação dos autores, e com fulcro no § 1º do aludido dispositivo legal, dou provimento ao recurso da CEF, para afastar a redução da multa moratória, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038791-53.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.038791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
INTERESSADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00004-8 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a sentença proferida nos autos da exceção de pré-executividade promovida por **José Alberto de Albuquerque Ferreira**.

Entendeu a MM. Juíza de primeiro grau que não se justifica o prosseguimento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, visto que, ao menos por ora, não há qualquer requisito para que possam ser responsabilizados os sócios, não incidindo a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Irresignado, recorre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduzindo, em síntese, que:

a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação;

b) o excipiente era diretor da empresa na época do fato gerador do tributo;

c) a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo aos co-responsáveis o ônus de abalar dita presunção, demonstrando não terem agido com dolo ou culpa, meio capaz de excluir sua responsabilidade;

d) ficou clara a responsabilidade tributária do excipiente, na forma do art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação. A decisão proferida pela MM. Juíza de primeiro grau foi devidamente fundamentada, conforme dispõe o art. 458 do Código de Processo Civil.

Com relação ao mérito da questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inocorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 13 5 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 13 5 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 13 5 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 13 5 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 13 5 DO CTN. POSSIBILIDADE.

1 - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o

ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394). A E. 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente neste sentido. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental." (TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 160212, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 15.3.2005, DJU 8.4.2005, p. 465).

In casu, a execução foi proposta em face da empresa e dos sócios. Todos eles figuram, como devedores, na certidão de dívida ativa que instrui a execução (f. 3-4, da execução fiscal, em apenso). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Desse modo, deve ser reformada a sentença proferida.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reincluir o sócio José Alberto de Albuquerque Ferreira e demais sócios no polo passivo da relação processual e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS DIAS BARROS

ADVOGADO : ANDREIA CAMARGO SALES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

DESPACHO

Tendo em vista que as contrarrazões oferecidas pela apelada não alteraram o meu entendimento, ratifico integralmente a decisão de fls. 97/98.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010872-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA RESIDENTE ASSISTIDA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BOCARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal ROBERTO LEMOS: Trata-se de apelação interposta por UNIDADE GERONTOLÓGICA PAULISTA RESIDENTE ASSISTIDA S/C LTDA., contra a r. sentença de fls. 72/74, prolatada pela MMª Juíza Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que julgou extinto o mandado de segurança por ela impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Em suas razões de apelação (fls. 85/92), alega a impetrante, em preliminar, que a sentença não está devidamente fundamentada, e, no mérito, sustenta o afastamento da incidência de 15% a título de contribuição social sobre as faturas de prestação de serviços realizados com cooperativas de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.876/99.

Contrarrazões às fls. 98/101, os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/109, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser conhecida.

Com efeito, a fundamentação da r. sentença monocrática para extinção do feito foi que "os documentos carreados aos autos não são aptos à comprovação do direito alegado na inicial. Assim, entendendo ser a Impetrante carecedora da ação, bem como inadequada a via mandamental para a discussão da matéria deduzida nos presentes autos, por ausência de liquidez e certeza do direito.

Todavia, verifico que a recorrente não refutou as razões de decidir da i. Juíza *a quo*, apenas reproduzindo as razões de mérito já expendidas na exordial.

Nos termos dos artigos 514, II, e 515, ambos do CPC, incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo em relação à sentença recorrida.

Assim sendo, quando as razões recursais estão dissociadas da fundamentação da sentença, não há como conhecer da apelação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea 'c', se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.006.110/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2008, DJe 02.10.2008)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp 620.558/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. em 24.05.2005, DJ 20.06.2005)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014120-23.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014120-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : INELZITA DIAS VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 57/60 julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/liberação dos valores depositados na conta fundiária da autora, totalizando R\$ 13.097,62 (treze mil, noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) para 10.12.2002, atualizados; juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; custas na forma da lei.

Inconformada a Caixa apela sob os seguintes argumentos:

- a) o documento de fl. 11 não serve para comprovar a opção, tendo em vista que consta a observação de "cancelado";
- b) ainda que se considere a validade da opção, o saldo não pertenceria totalmente ao trabalhador, pois considerando que a opção foi efetivada na data de 05.10.88, apenas os depósitos efetivados a partir daquela data pertenceria ao trabalhador;
- c) tratando-se de conta vinculada em nome de empregado não optante ao regime do FGTS, a conta pertence ao empregador e somente ele possui legitimidade para postular o levantamento do saldo da conta não optante;
- d) isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora Inelzita Dias Vieira intentou o presente pedido de alvará judicial em 20 de maio de 2004, objetivando a liberação dos valores relativos aos créditos complementares do FGTS previstos na LC 110/2001, tendo em vista ser a requerente aposentada.

O MM. Juízo **a quo** julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa ao pagamento/liberação dos valores depositados na conta fundiária da autora, totalizando R\$ 13.097,62 (treze mil, noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), para 10.12.2002, atualizados.

Sem razão a apelante.

A aposentadoria da autora, devidamente comprovada nos autos (fl. 12) enquadra-se no rol de hipóteses legais de movimentação do FGTS.

O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS, a seguir transcrito:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)"

Ademais, o ingresso em juízo para postular a liberação dos valores relativos aos créditos complementares do FGTS previstos na LC 110/2001, por si só supre a ausência de assinatura no Termo de Adesão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. APOSENTADORIA. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.

1. A requerente encontra-se aposentada desde 29.11.2000, enquadrando-se na hipótese de saque do art. 20, inciso III, da Lei 8036/90.

2. O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores que a CEF considera como creditáveis na conta do FGTS, por força da LC nº 110/2001, por si só, supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença."

(Apelação Cível nº 2004.71.02.000301-6, relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, publicada no DJ de 27.07.2005, página 604)

Assim sendo, tendo em vista a comprovação da aposentadoria, a autora tem direito à liberação da quantia depositada na conta do FGTS.

Demais disso, como bem salientou o MM. Juízo **a quo** em relação a alegação de ausência de opção pelo regime do FGTS (fls. 58/59):

"Conforme esclarecimentos prestados pela ré às fls. 48, consta em seus registros apenas a existência de uma conta não optante e, ainda, o documento de fls. 11 destes autos, apesar de constar data de opção ao regime do FGTS, tem nele lançada a observação de cancelado, não podendo ser considerado apto à comprovação da opção. Todavia, atentamente olhando o documento de fls. 11, verifico que, muito embora exista o termo "CANCELADO" no primeiro campo de anotação, observa-se que logo abaixo consta a retificação dos dados da autora em relação ao banco depositário e agência, levando a crer que, efetivamente, a autora é optante do FGTS. Desconsidero, contudo, o preenchimento do campo "retratação", na data de 28.06.1996, haja vista que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 o fundo de garantia do tempo de serviço passou a ser direito de todos os trabalhadores (artigo 7º, inciso III)."

A CEF não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020375-94.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSANA MARIA CUNHA PROENCA e outros

: CLAUDIO CUNHA PROENCA

APELANTE : LEONIR LARA PROENCA

ADVOGADO : ROBERTO SEIN PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

No. ORIG. : 00203759420044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do pedido formulado às fls. 343/344, por ROSANA MARIA CUNHA PROENÇA e outros e diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 345), extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelos autores, às fls. 318/329.

Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado ROBERTO SEIN PEREIRA, conforme o requerido em petição às fls. 339/342.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023885-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIA GOMES PRIMO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

Renúncia
Fls. 191/192.

A renúncia é ato privativo do autor e pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito.

Portanto, homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pela autora e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005873-47.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.005873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE CARLOS BISPO e outro
: LAURENI BERNARDES DA SILVA BISPO

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA LEMOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Bispo e outro, contra r. Sentença de fls. 239/243 que nos autos da ação de manutenção na posse com pedido liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido formulado pelos mutuários.

Em suas razões de apelação (fls. 251/278), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66;
- 2 - a inobservância das formalidades da execução extrajudicial previstas no Decreto-lei nº 70/1966;
- 3 - que não foram remetidos os avisos de cobrança;
- 4 - que não foram notificados pessoalmente da realização do leilão do imóvel;

Pugnam pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 284/293), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Contrato celebrado em 03/12/90 (fls. 26/41); com prazo para amortizado da dívida de 300 (trezentos) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações e dos acessórios pelo aumento salarial da categoria profissional do mutuário, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Posteriormente, foi assinado em 17/11/97 um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, com mudança de sistema de amortização (Tabela SACRE), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 126/129 dos autos da ação de anulação do leilão extrajudicial anexados aos presentes autos, no qual foi apurada uma dívida de R\$ 8.399,38 (oito mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), com prazo para amortização da dívida de 207 (duzentos e sete) meses.

Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos da ação de anulação do leilão extrajudicial (fls. 130/142), dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 66 (sessenta e seis) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde, há aproximadamente 6 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 30ª, I, a - fl. 36).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:
(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 32ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 37).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

REQUISITOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 08/06/2004, aproximadamente 6 (seis) anos após o início do inadimplemento (17/03/1998), somente 4 (quatro) anos após a data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (14/06/2000), averbada em 24/07/2000, o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia:

- da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida - SED (fl. 114);
- da carta de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fl. 115);
- do certificado, por parte do escrevente autorizado do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Barretos/SP, de que a notificação da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocolada e registrada sob nº 34807, deixou de ser entregue diretamente ao autor José Carlos Bispo em razão de encontrar-se em São Paulo, procurando emprego e residindo em local incerto e não sabido, sem previsão de data de retorno, conforme informação de sua esposa, diligência esta realizada em 02/12/1999, (fl. 116), tendo sido entregue a Laurení Bernardes da Silva Bispo em 13/12/1999 (fl. 118);
- dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel (fls. 122/124, 132/134), informando o montante da dívida, em editais publicados na imprensa escrita em 01 e 03/02/2000, (fls. 119/121);
- o requerimento da arrematação do imóvel e respectivo valor de oferta (fl.132/133);
- e da Carta de Arrematação (fls. 135/138), registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme cópia da matrícula às fls. 139/141, onde consta a averbação da arrematação e do cancelamento da hipoteca.

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de 1998, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a manutenção na posse do imóvel já arrematado.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009046-79.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.009046-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE CARLOS BISPO e outro
: LAURENI BERNARDES DA SILVA BISPO
ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA LEMOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Bispo e outro, contra r. Sentença de fls. 191/195 que nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido formulado pelos mutuários com vistas à anulação do leilão extrajudicial.

Em suas razões de apelação (fls. 198/223), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66;
- 2 - a inobservância das formalidades da execução extrajudicial, previstas no Decreto-lei nº 70/1966;
- 3 - que não foram remetidos os avisos de cobrança;
- 4 - que não foram notificados pessoalmente da realização do leilão do imóvel;

Pugnaram pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 227/237), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Contrato celebrado em 03/12/90 (fls. 109/125); com prazo para amortizado da dívida de 300 (trezentos) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações e dos acessórios pelo aumento salarial da categoria profissional do mutuário, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Posteriormente, foi assinado, em 17/11/97, um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, com mudança de sistema de amortização (Tabela SACRE), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 126/129 destes autos, no qual foi apurada uma dívida de R\$ 8.399,38 (oito mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), com prazo para amortização da dívida de 207 (duzentos e sete) meses.

Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos (fls. 130/142), dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 66 (sessenta e seis) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde, há aproximadamente 6 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 30ª, I, a - fl. 120).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 32ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 122).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

REQUISITOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 20/08/2004, aproximadamente 5 (cinco) anos após o início do inadimplemento (17/03/1998), somente 4 (quatro) anos após a data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (14/06/2000), averbada em 24/07/2000, o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia:

- da carta de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fl. 169);
- do certificado, por parte do escrevente autorizado do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Barretos/SP, de que a notificação da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocolada e registrada sob nº 36166, deixou de ser entregue diretamente ao autor José Carlos Bispo em razão de encontrar-se em São Paulo, procurando emprego e residindo em local incerto e não sabido, sem previsão de data de retorno, conforme informação de sua esposa, diligência esta realizada em 12/05/2000, (fl. 143/145), tendo sido entregue a Laurení Bernardes da Silva Bispo (fl. 145);
- dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel (fls. 152/153), informando o montante da dívida, em editais publicados na imprensa escrita em , (fls. 146/151);
- o requerimento da arrematação do imóvel e respectivo valor de oferta (fl.154/155);
- e da Carta de Arrematação (fls. 156/159), registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme cópia da matrícula às fls. 160/163, onde consta a averbação da arrematação e do cancelamento da hipoteca.

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de 1998, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-69.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCELO DE SOUZA MEDEIROS e outro

: REGINA FLAVIA MENDONCA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcelo de Souza Medeiros e outro, contra r. Sentença de fls. 170/178, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos mutuários, condenando os apelantes às custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de apelação (fls. 187/204), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a inversão da forma de amortização;
- 2 - a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- 3 - a aplicação dos artigos 6º, inciso VI, e 42, parágrafo único, do CDC;
- 4 - que os juros convencionais não excedam 10% (dez por cento) ao ano;

- 5 - a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66;
6 - a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor;

Pugnam pelo provimento da apelação para que seja julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Contrato celebrado em 31/08/2000 (fls. 28/32v); com prazo para amortização da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos (fls. 96/100), dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 28 (vinte e oito) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 31/01/2003, há aproximadamente 3 (três) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

Verifico que o apelante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

O que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 15ª, a (fl. 30v).

Confira-se:

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme julgado abaixo:

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 31).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

FIXAÇÃO DOS JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 12,6825% e a nominal de 12%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 12%, conforme CLÁUSULA SEGUNDA (fl. 29), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 12,6825% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso e de dilação do prazo do financiamento, cabe ao mutuário renegociar junto ao agente financeiro.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045804-93.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
ADVOGADO : JONAS PASCOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00128-4 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo com fundamento no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, interposto pela **Fundação Luiz João Labronici**, inconformada com a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por entendê-lo intempestivo.

A agravante alega que o recurso foi postado tempestivamente no dia 30 de junho como permite o §2º do artigo 525 do Código de Processo Civil sob registro com aviso de recebimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Reconsidero a decisão de f. 151-152, tornando-a sem efeito.

Passo à análise do mérito do agravo de instrumento.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a penhora na proporção de 10% dos créditos junto ao Fundo Nacional de Saúde, repassados pela executada.

A agravante alega que a verba recebida do SUS tem destinação específica não ingressando em seu patrimônio e sendo destarte, impenhorável.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, proferida a decisão em meados de 2005, prevalecia o primitivo texto no Código de Processo Civil que assim estabelecia:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III - o anel nupcial e os retratos de família;

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V - os equipamentos dos militares;

VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - o seguro de vida;

X - o imóvel rural, até um modulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário. (Incluído pela Lei nº 7.513, de 9.7.1986)

Como se vê, à época da prolação da decisão agravada vigia o inciso VII do art. 649 que considerava impenhoráveis as verbas recebidas dos cofres públicos e destinadas ao sustento do devedor.

Assim, tratando-se de penhora de valores provenientes dos cofres públicos e destinando-se à prestação de serviço social, qual seja saúde, tais verbas são impenhoráveis, não podendo subsistir o bloqueio de tais valores.

Ademais, acrescente-se que a Lei n.º 11.382/2006 atualmente dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. HOSPITAL. ARTIGO 649, INCISO IX, DO CPC. 1. A penhora sobre o faturamento e a indisponibilidade de bens são medidas extremas admitidas apenas quando inexistirem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou existirem apenas bens de difícil alienação. 2. Na espécie, acaso deferidas as medidas postuladas, o atendimento médico-hospitalar à população corre o risco de ser paralisado. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF/4ª, 2ª Turma, AI n.º 2009.04.00.038850-9, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, unânime, j. em 6.4.2010, DE 26.5.2010).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD. VERBAS RECEBIDAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 649, IX, DO CPC. I. Não se nega que a penhora através do sistema BACENJUD traz maior efetividade ao processo de execução, obedecendo-se o disposto no artigo 655 do CPC. Tal entendimento já se encontra amparado pelas decisões no STJ (Resp 666.419/SC). Contudo, existem casos em que tal medida não seria razoável, pois traria conseqüências que prejudicariam não só a parte executada, como também toda uma comunidade. II. No caso dos autos, a medida de bloquear as contas de entidade hospitalar, onde possivelmente é creditado repasse do SUS, poderá inviabilizar o pagamento de prestadores de serviço, o atendimento de pessoas carentes e até mesmo as atividades da agravante. III. Estabelece o artigo 649, IX, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TRF/5ª, 4ª Turma, AI n.º 96547, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, unânime, j. em 7.7.2009, DJ 29.7.2009, p.279).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer sua contraminuta.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072464-27.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.072464-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.002671-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 126/127.

Certifique a Subsecretaria da Segunda Turma o seu trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0077561-08.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.077561-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu preso
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o defensor do apelante **JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS** para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, encaminhem-se os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu parecer.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091767-27.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091767-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CURSO CIDADE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA e outros
: HELVIO JORGE DOS REIS
AGRAVADO : DIARONE PASCHOARELLI DIAS
ADVOGADO : LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.03.06778-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Não há que se falar na admissibilidade do recurso de fls. 56/61, eis que o recurso referido não pode ser utilizado com o escopo de reformar a decisão atacada, constituindo erro grosseiro sua utilização.

Dessa forma, não conheço do recurso, por incabível, pelas razões expendidas.

P.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094871-27.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
PARTE RE' : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.26.003239-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, reproduzida à fl. 62, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, atual denominação de Pirelli S/A Cia Industrial Brasileira, reconsiderou a decisão que havia determinado a conversão em renda em favor do exequente dos valores depositados.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a executada já teve seus embargos julgados improcedentes e que a garantia da fiança bancária não é apta a impedir o prosseguimento da execução fiscal.

Pugna pelo provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 74/75).

Resposta da agravada (fls. 84/86).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Em que pese a executada ter apresentado como garantia da dívida a fiança bancária do Banco Holandês, fato é que apenas o depósito integral e em dinheiro é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário (Súmula nº 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido é unânime a Jurisprudência das Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido."

(STJ - Ag Reg no REsp 1157794 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 16/03/10 - v.u. - DJe 24/03/10)

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN. II - Tendo o contribuinte se valido da fiança bancária e não de montante em dinheiro na integralidade do débito, não se satisfazem as exigências impostas pelo legislador. Precedentes: REsp nº 304.843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 448.308/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005. III - Recurso especial provido."

(STJ - REsp 873067 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 07/11/06 - v.u. - DJ 14/12/06, pág. 323)

Esta Egrégia Corte também segue o mesmo entendimento, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTS. 205 E 206 DO CTN - FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM GARANTIA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Também não é o caso de se autorizar a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, prevista no art. 206 do CTN, visto que há débitos tributários, cuja exigibilidade não está suspensa, não se admitindo, para tanto, a apresentação de fiança bancária como garantia em ação anulatória. (...) 5. Considerando que a fiança bancária, oferecida como garantia em ação anulatória, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não é o caso de se autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, tampouco a certidão negativa de débito. 6. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região - AMS nº 1999.61.02.011115-8 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 02/02/09 - v.u. - DJF3 CJ2 j. 18/03/09, pág. 420)

Ausente o depósito integral e em dinheiro do montante devido não há como suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1300423-93.1996.4.03.6108/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.13.00423-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial da r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, prolatada às fls. 132/141, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal opostos por Casa Sampieri de Couros Ltda, para o fim de declarar nula a exigência de recolhimento constante da Nota Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.224.887-6.

Recebidos os autos nesta Egrégia Corte, DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Execução fiscal proposta em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas aos empregados no período de novembro/91 a outubro/95, haja vista o entendimento do Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que os menores da Legião Mirim de Bauru (entidade filantrópica) eram empregados da empresa executada.

Entretanto, não há como caracterizar os menores da Legião Mirim de Bauru prestadores de serviços como empregados, por conta do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual permanece em vigor mesmo se entendido revogado o Decreto nº 94.338/87.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes julgados, a título de exemplos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MENOR ASSISTIDO. DECRETO-LEI 2.318/86. NORMA NÃO REVOGADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I - Consoante decisão proferida nesta mesma data nos autos dos embargos à execução interpostos pela pessoa jurídica executada, que se encontram em apenso (processo nº 2002.03.99.021891-69), reconheceu-se ser indevida a cobrança executiva relativa às contribuições sociais exigidas em relação aos menores que prestaram serviço à Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel, por se entender que a norma do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.318/86 continuou em vigor, mesmo após a revogação do Decreto nº 94.338/87, fato que acarreta a extinção do processo de execução fiscal. (...) IV - Embargos extintos nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Recurso de apelação prejudicado." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2002.03.99.021890-4 - Relator Juiz Federal convocado Alexandre Sormani - 2ª Turma - j. 09/02/10 - v.u. - DJF3 CJ1 25/02/10, pág. 181)

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE COTA PATRONAL SUPOSTAMENTE INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE ENCAMINHAVAM MENORES PARA A EMPRESA, NA CONDIÇÃO DE "ASSISTIDOS", NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86 E DO DECRETO Nº 94.338/87 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86 PELA CONSTITUIÇÃO PORQUE AMOLDA-SE A REGRA DO ARTIGO 227 - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, JÁ QUE MANTÉM-SE ÍNTEGRA A ISENÇÃO DE QUALQUER VÍNCULO DESSES MENORES COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALÉM DE ACHAR-SE AUSENTE A RELAÇÃO DE EMPREGO CELETISTA - RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS REDUZIDOS - APELO NÃO CONHECIDO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O apelo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório da sentença, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, a exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil. 2. O Decreto-lei nº 2.318/86 dispõe sobre o custeio da previdência social e sobre a medida social de admissão de "menores assistidos" pelas empresas. O seu art. 4º estabeleceu a obrigatoriedade de contratação pelas empresas, como "assistidos", de pessoas entre doze e dezoito anos de idade com vínculo escolar, para jornada diária de quatro horas, sem natureza trabalhista específica e sem relação com a Previdência Social, donde resulta que o empresário não tinha porque recolher "cota patronal" sobre o valor da bolsa paga para as entidades a que se encontravam vinculados os menores. 3. O art. 4º do Decreto-lei nº 2.318/86 foi regulamentado pelo Decreto nº 94.338/97, que instituiu o Programa do Bom Menino, cuja revogação pelo Decreto S/Nº de 10/05/1991 não importou em extinção do instituto criado pelo diploma legal regulamentado, que tem em si todos os

requisitos para sua aplicação e compreensão do caráter não empregatício do trabalho desenvolvido pelo "menor assistido", não prevalecendo a tese articulada pela recorrente no sentido de que a revogação do Decreto nº 94.338/87 desnaturou a isenção outrora consagrada no Decreto-lei 2.318/86; ademais esse decreto-lei foi plenamente recepcionado pela Constituição de 1988 já que veiculou medida que vem ao encontro do disposto no art. 227. 4. No caso dos autos a execução se refere a contribuições previdenciárias do período de janeiro de 1992 a junho de 1994, calculadas sobre remuneração de menores que prestaram serviços à executada mediante convênio com a Legião Mirim de Lençóis Paulista e também com a Legião Feminina de Lençóis Paulista, sendo eles por essas instituições beneficentes sem fins lucrativos e cuja remuneração era paga pela executada diretamente às instituições sociais. Não havendo indicação de elementos concretos no sentido de que eram descumpridos os requisitos do trabalho nas condições de "menor assistido", a exigência fiscal não deve ser mantida. 5. Redução da verba honorária para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em face da pouca complexidade dos temas tratados nos autos. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível e Remessa Oficial nº 2000.03.99.016478-9 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - 1ª Turma - j. 15/12/09 - v.u. - DJF3 CJ1 24/02/10, pág. 95)

Por tudo isso, resta indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias pela embargante com relação aos menores assistidos no período de novembro/91 a outubro/95.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidade de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009796-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009796-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AMOZ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZA VAZ (Int.Pessoal)
INTERESSADO : CONSTRUTORA EMAQ LTDA e outros
: EULICO MASCARENHAS DE QUEIROZ NETO
: ELY MASCARENHAS DE QUEIROZ FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00039-0 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Amóz Pires da Silva opôs embargos de terceiro nos autos da execução que o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS promove contra a Construtora Emaq Ltda e Outros, sustentando que o imóvel de sua propriedade foi adquirido de boa fé e por esta razão a penhora deve ser desfeita.

Manifestação do INSS às fls. 25/27.

A sentença de fls. 41/43 julgou procedentes os embargos, declarando insubsistente a penhora lavrada (autos nº 2143/89 - Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí/SP) sobre o imóvel pertencente a Amoz Pires da Silva (matrícula nº 31766 do Registro de Imóveis de Tatuí); condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 4º).

Inconformado o INSS apela sob os seguintes argumentos:

- a) a partir da inscrição do débito como dívida ativa, qualquer alienação do bem pelo devedor será ineficaz em relação a Fazenda Pública;
- b) a improcedência da ação é de rigor, tendo em vista tratar-se de venda presumidamente fraudulenta;
- c) inadmissível a exigência do registro da penhora para fins de caracterização de fraude à execução.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Dispõe o Enunciado nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

De acordo com a cópia do Registro do Imóvel juntada às fls. 11/12, o embargante não comprou o imóvel diretamente da executada Construtora Emaq, mas de outros adquirentes (Leonilda Bernardino Sanches e seu marido João Sanches Filho).

Anote-se que por ocasião da aquisição do imóvel não havia qualquer registro da penhora .

Assim sendo, não há que se falar em fraude à execução.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (Resp 211118/MG, DJ 16.11.2004; Resp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006).

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção de fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299).

4. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1225829, relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJE de 24.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - SÚMULA 375/STJ.

1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".

3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1117704, relator Ministro Humberto Martins, publicado no DJE de 30.03.2010)

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013853-11.2005.4.03.6102/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : DIANA FLAVIA RIBEIRO VILLA REAL
ADVOGADO : DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada pela MMª Juíza Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REALL. contra ato do Delegado de Receitas Previdenciárias, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos, por entender que a expedição de aviso de regularização de obra não enseja constituição de crédito tributário. (fls. 51/56)

Sem recurso voluntário das partes (fl. 60v), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/65, deixando de ofertar parecer por se tratar de direito disponível. É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença deve ser mantida.

Como bem examinado pela MMª Juíza *a quo*, "(...) a certeza e liquidez do crédito tributário somente se verifica pelo lançamento. Antes do lançamento, inexistente o débito perante o ente tributante. (...) Pois bem, o Aviso de Regularização de Obra (ARO) não tem o condão de constituir o crédito tributário. Trata-se de ato unilateral, de valores apurados pelo Fisco, sem oportunidade de pela ou impugnação pela impetrante." (fl. 53)

Portanto, diante da ausência de constituição regular do débito tributário, faz jus a impetrante à expedição de Certidão Negativa de Débito.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de recusa de expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND), enquanto não-constituído definitivamente o crédito tributário.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 622.088/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. O STJ pacificou o entendimento de que, inexistindo crédito tributário definitivamente constituído nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não restando este efetuado, o contribuinte tem direito à expedição da Certidão Negativa de Débito.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 548.934/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 24/10/2006, p. 250)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1 - O direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos vem previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. 2 - Não pode a autoridade fiscal indeferir, sem justo motivo, a expedição da certidão negativa de débitos, que somente poderá ser negada quando a Administração apontar os créditos que possui contra o contribuinte e os respectivos valores. 3 - A autoridade aponta como óbice à expedição da Certidão Negativa de Débito a necessidade de que o impetrante apresente documento que possibilite ao Fisco a análise de sua situação tributária referente aos recolhimentos a título de PIS. Assim, ao meu sentir, a recusa não se fundamenta em nenhuma hipótese prevista em lei, notadamente considerando que a autoridade impetrada sequer alega que há dívida objeto de lançamento fiscal. 4 - Não havendo prova do lançamento do tributo a que se refere a exigência administrativa, carece de amparo legal a negativa de expedir a Certidão Negativa de Débito. 5 - Remessa oficial improvida."

Por tais fundamentos, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial. Cumpram-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, e, após, remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-29.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.004869-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MANUEL MESSIAS DE FARIA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

CODINOME : MANOEL MESSIAS DE FARIA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manuel Messias de Farias contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, prolatada às fls. 102/110, que, nos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de atos jurídicos c/c pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 295, inciso III, do CPC.

Em suas razões de apelação (fls. 115/148), o recorrente sustenta:

- 1 - que o inadimplemento, que resultou em hasta do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66, se deu única e exclusivamente por culpa da instituição apelada;
- 2 - que o apelante possui interesse de agir, ante a necessidade da tutela jurisdicional, os pedidos são adequados, uma vez que somente desta forma pode ser anulada a arrematação indevida;
- 3 - a necessidade de retorno dos autos à primeira instância a fim de que a apelada seja citada e comprove as notificações que deveriam ter sido encaminhadas ao apelante, bem como a comprovação dos editais no caso de dificuldade em encontrá-lo;
- 4 - que foi assinado o contrato de financiamento em 02/05/1995, cujo reajuste das prestações eram pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; assinando em 02/03/1999 um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida;
- 5 - que foi retirado do poder do apelante, na data da assinatura do Termo de Ratificação, o contrato originário, pela apelada, razão pela qual não ter sido anexada cópia do mesmo;
- 6 - a inconstitucionalidade do processo de execução com base no Decreto-Lei nº 70/66 e sua irregularidade, entre outras a não notificação pessoal do apelante para ciência da execução e prazo de 20 dias para purgação do débito em atraso e a nomeação de um agente fiduciário à sua revelia.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação com vistas à anulação da sentença recorrida.

Recebido e processado o recurso, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

Da análise dos autos, em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Ressalto que a discussão posta na ação originária, apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, visa anular o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF e todos os seus efeitos, tais como a venda do imóvel a terceiros.

O indeferimento da inicial impossibilita a análise dos documentos que comprovem o regular cumprimento do processo administrativo de execução, entre outras, dos avisos reclamando o pagamento da dívida e a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para purgação da mora, documentos estes, exigidos no caso de opção da execução da dívida pela via extrajudicial, com base no Decreto-Lei

70/66, prova constitutiva de direito, vez que se consubstanciam em prova documental, notadamente quando os mesmos comprovem vícios no procedimento.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"CIVIL E PROCESSUAL. NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS PELO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 283 DO STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS POR EDITAL. ILEGALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. A não realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo, notadamente em face de não ter havido instrução probatória e do fato de que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo, podendo as partes transigir a qualquer momento. Precedentes.

II. "É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

III. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

IV. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial. Precedentes.

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para anular a execução extrajudicial desde a notificação por edital." (grifos meus)

(REsp 611920/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)

Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da respectiva instrução processual pelo juiz singular, não sendo o caso de extinção da ação, sem resolução de mérito.

Cabe ao recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra indevidamente fundamentada, havendo razão à sua reforma ou prejuízo ao apelante se mantida.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo procedente o recurso, anulando a sentença proferida, devendo retornar os autos à Vara de origem a fim de determinar a remessa dos autos ao MM. Juiz monocrático, para o regular processamento da presente ação anulatória e, após oportunizada a instrução processual, proferir nova sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-19.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001097-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ITAGUARA COUNTRY CLUBE

ADVOGADO : JOÃO BOSCO COELHO PASIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por ITAGUARA COUNTRY CLUBE contra a r. sentença do MM. Juiz Federal 3ª de SÃO José dos Campos/SP, prolatada às fls. 190/195, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, denegou a segurança pleiteada, reconhecendo a legalidade da exigência de depósito prévio para recebimento de recurso administrativo.

Sustenta a impetrante, em suas razões de recurso (fls. 205/224) a inconstitucionalidade da aludida exigência. Alega, ainda, que, tendo em vista o indeferimento de liminar pelo Juízo *a quo*, procedeu ao depósito prévio de 30% para processamento do recurso administrativo, requerendo, nesta sede recursal, a concessão de medida cautelar determinando o levantamento imediato da importância depositada.

Contrarrazões às fls. 234/237.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 243/247, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a questão em debate já foi objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388.359, 389.383 e 390.513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Este entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante 21, *in verbis*:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

Inviável a apreciação do pedido de levantamento do depósito realizado nesta sede recursal, devendo a impetrante pleitear a referida devolução junto à autarquia.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a r. sentença monocrática, e conceder a segurança, para reconhecer o direito da impetrante ao processamento de recurso interposto nos autos do processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 35.509.565-3, sem a exigência do depósito prévio de 30%.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-53.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.001799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSMAR CARRERI DE QUEIROZ e outros
: JOSE LUIZ DE SOUZA
: RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO
: CLESIO GOMES DOS SANTOS
: AILTON DE CAMARGO
: HERMES GONCALVES PRIMO JUNIOR
ADVOGADO : DULCEMAR ELIZABETH FERRARI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017995320054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária proposta por OSMAR CARRERI DE QUEIROZ e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o

demandado à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária recolhida na forma do artigo 37, § 7º, do Decreto nº 612/92.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV e I, ambos do art. 269 do Código de Processo Civil, respectivamente, em relação às contribuições recolhidas após a vigência da Lei n.º 8.620/93.

Deixou de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, por entender que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional (fls. 87/91).

Apelantes: autores alegam, em síntese, que o Decreto nº 612/92 ao dispor sobre o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, instituiu uma nova metodologia de tributação que não encontra amparo na redação do art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual extrapola dos limites legais (fls. 95/97).

Com contra-razões (fls. 108/110).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Inicialmente, no que concerne ao prazo prescricional, cumpre tecer as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150, §4º, do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

No caso dos autos, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **15/06/2005**, está prescrito o direito de pleitear a restituição de créditos relativos a fatos geradores anteriores a **15/06/1995**.

Os autores, ora apelantes, pretendem a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), calculada com a aplicação da alíquota em separado, na forma do artigo 37, §7º, do Decreto nº 612/1992.

A regra extraída do referido diploma infraconstitucional encontra amparo no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Impende observar que, após a edição da Lei nº 8.620/93, tal sistemática de arrecadação passou a ser considerada isenta de qualquer vício, razão pela qual vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme corroboram os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). Em suas razões, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os particulares sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.

6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963911/MS, Processo nº 200701483721, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 04/09/2007, DJ DATA:04/10/2007 PG:00215)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - ARTIGO 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DECRETO N. 612/92 - ILEGALIDADE - REGIME DA LEI N. 8.620/93. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

Cumpra-se o art. 1º da Lei n. 9.528/97, tido por violado, não foi ventilado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. No entanto, com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal. É o que se extrai do § 2º do artigo 7º desse diploma legal. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 757794/SC, Processo nº 200500949430, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 17/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00309)

No mesmo sentido tem se posicionado a C. 2ª Turma desta Corte Federal, consoante os termos do julgado a seguir: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.

1. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.
2. A norma constante do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93 encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar.
3. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294058/SP, Processo nº 200761150000712, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:09/10/2008)

Nem se diga que o dispositivo em apreço afronta o teto estabelecido pelo artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, posto que este continuará sendo observado no cálculo em separado da contribuição incidente sobre a gratificação natalina.

Ademais, este raciocínio encontra-se em consonância com o fim perseguido pela legislação de custeio da Previdência Social, privilegiando-se o princípio da progressividade das alíquotas, bem como o postulado da isonomia tributária, tendo em vista que o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário implica numa menor tributação para os assalariados de baixa renda, ao passo que confere maior justiça na forma de cálculo da contribuição paga pelos assalariados de mais alta renda, então beneficiados, em relação àqueles, quando da vigência da sistemática antiga. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.620/1993.

(...)

6. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.

7. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303492/SP, Processo nº 200461120085430, Rel. Des. MÁRCIO MESQUITA, Julgado em 08/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008)

Dessa forma, haveria o direito à restituição pleiteada apenas em relação aos valores recolhidos indevidamente antes do advento da Lei 8.620 de 05 de janeiro de 1993, o qual, contudo, foi alcançado pela prescrição, como visto anteriormente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos moldes da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000876-12.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.000876-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOURAO ROSSI
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

A sentença de fls. 47/51 indeferiu a petição inicial, tendo em vista tratar-se de via processual inadequada para pleitear o direito invocado, com fulcro no artigo 295, V, do Código de Processo Civil; sem custas e honorários advocatícios.

Inconformada a autora apela sob os seguintes argumentos:

- a) a apelante pleiteou a liberação do resíduo existente em sua conta vinculada, oriundo do depósito celebrado pela empresa Rochagua, em dezembro de 1985;
- b) o depósito celebrado em dezembro de 1985 é o principal, sendo que a correção monetária e os juros de mora são os acessórios;
- c) a autora faz jus ao levantamento dos valores depositados, vez que está aposentada desde agosto de 2004.

A CEF não apresentou contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora Sonia Maria de Oliveira Mourão Rossi intentou o presente pedido de alvará judicial em 28 de fevereiro de 2005, objetivando a liberação dos valores relativos aos créditos complementares do FGTS previstos na LC 110/2001, tendo em vista ser a requerente aposentada.

O MM. Juízo **a quo** indeferiu a petição inicial, tendo em vista tratar-se de via processual inadequada para pleitear o direito invocado, com fulcro no artigo 295, V do Código de Processo Civil.

Com razão a apelante.

A aposentadoria da autora, devidamente comprovada nos autos (fl. 18) enquadra-se no rol de hipóteses legais de movimentação do FGTS.

O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS, a seguir transcrito:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)"

Ademais, o ingresso em juízo para postular a liberação dos valores relativos aos créditos complementares do FGTS previstos na LC 110/2001, por si só supre a ausência de assinatura no Termo de Adesão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. APOSENTADORIA. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.

1. A requerente encontra-se aposentada desde 29.11.2000, enquadrando-se na hipótese de saque do art. 20, inciso III, da Lei 8036/90.

2. O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores que a CEF considera como creditáveis na conta do FGTS, por força da LC nº 110/2001, por si só, supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença."

(Apelação Cível nº 2004.71.02.000301-6, relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, publicada no DJ de 27.07.2005, página 604)

Assim sendo, tendo em vista a comprovação da aposentadoria, a autora tem direito à liberação da quantia depositada na conta do FGTS.

Isto posto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da autora ao levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008356-52.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00374-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulimaq Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 100 dos autos da execução fiscal n.º 3743/05 promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Americana, SP.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

"Notifique-se o Executado para o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. AM, d.s."

Alega a agravante, em síntese, que não deu causa à litispendência, não podendo assim, ser compelida a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade.

Ao final, requer a recorrente, seja à exequente imputado o ônus de arcar com as custas processuais exigidas.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser provido.

Com efeito, extrai-se da petição de f. 25 e seguintes da execução fiscal (f. 36 e seguintes destes autos), que a exequente reconhece o equívoco na instauração de duas demandas executivas idênticas, solicitando, por sua vez, a aplicação do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Anote-se, de início, que a aplicação do citado dispositivo restringe-se às hipóteses de cancelamento da inscrição da dívida ativa, antes da prolação de decisão em primeira instância. Veja-se:

"Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Ora, a toda evidência não é o caso dos presentes autos, uma vez que foram propostas duas execuções fiscais, ambas com citação válida, em face do mesmo executado e amparadas pelas mesmas Certidões de Dívida Ativa, o que revela a identidade tríplice típica da litispendência (identidade de partes, de causa de pedir e de pedido).

Por outro lado, acrescente-se que não ocorrerá o cancelamento da inscrição da dívida ativa porque válido o ato, mas sim, a extinção da segunda demanda executiva proposta indevidamente.

Diante disso, *data venia*, simples a solução do ônus para o pagamento das custas processuais, visto que o §3º do art. 267 do CPC enuncia que arcará com as custas o réu, quando não alegar na primeira oportunidade que lhe caiba falar nos autos, a litispendência. Confira-se:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

In casu, citada em 25 de outubro de 2005 (f. 89v daqueles autos), a executada protocolizou exceção de pré-executividade (f. 58 e seguintes) alegando litispendência da execução fiscal n.º 3743/05 com a de n.º 1605/05, ou seja, na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, fato este que a desonera do pagamento das custas.

Deste modo, tal encargo recair a quem lhe deu causa.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Consoante acentuado na sentença recorrida, foi apurado na execução que a autora já recebera a quantia objeto da condenação em ação diversa. 2. Custas destinam-se a remunerar a prestação do serviço no Poder Jurisdicional, já os honorários advocatícios decorrem do princípio da causalidade. As verbas têm natureza jurídica diversa e não se confundem. 3. Quando o legislador atribui àquele que não alegou a litispendência na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, a responsabilidade pelo pagamento das custas, refere-se exclusivamente à taxa e não aos honorários advocatícios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª, 9ª Turma, Ac n.º 87443, rel. Juíza Fed. Conv. Ana Lúcia Iucker, unânime, j. em 5.2.2007, DJU 23.2.2007, p. 681).

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - COISA JULGADA - CONDENÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DE CUSTAS E PERDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR RETARDAMENTO DO JULGAMENTO - ART. 22 E 267, § 3º, IN FINE - IMPOSIÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DA PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CONDENÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RÉU. 1 - Extinto o feito, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, em face da existência de outro processo com idêntico pedido, deferido por sentença transitada em julgado, em fase de execução, foi o Réu condenado no pagamento de custas e perda dos honorários de seu patrono, por força dos arts. 22 e 267, § 3º, in fine, do Estatuto Processual. 2 - Indevida a imposição de custas de retardamento ao Réu, porquanto alegou o mesmo preliminares de litispendência e de coisa julgada, em sua contestação, primeira oportunidade que teve de falar nos autos, o que afasta a incidência dos mencionados dispositivos do CPC. 3 - Sentença reformada para excluir a condenação do INSS e para condenar o Autor/Apelado em honorários advocatícios, fixados em R\$200,00, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF/1ª, 1ª Turma, AC n.º 2000.01.00.045959-1, rel. Juiz Fed. Conv. Itelmar Raydan Evangelista, unânime, j. em 20.11.2006, DJ 15.1.2007, p. 13)

Assim com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para reformando a decisão agravada, inverter o ônus para o pagamento das custas processuais, devendo recair, destarte, em face da exequente.

Comunique-se.

F. 121-125 - Anote-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008991-33.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008991-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FUNDAMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA e outro
: VANIA HEZNE BIANCHI
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.064805-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 16/17, que indeferiu exceção de pré-executividade de fls. 19/25, oposta para o fim de extinguir a execução ao argumento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título a gerar a nulidade da execução.

Aduz a recorrente, em suas razões, ter demonstrado, através de provas evidentes, que encerrou de fato suas atividades em janeiro de 1999 quando emitiu a última Nota Fiscal de Prestação de Serviços. Comprovou também que o último funcionário a trabalhar na empresa foi demitido em 1997 e juntou cópia do Livro Registro de Empregados constando como última relação de emprego a funcionária Maria Paula de Castro Rebelo.

Alega ter apresentado no Ministério do Trabalho e Emprego o Recibo Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, apresentou em 05/02/99 na Caixa Econômica Federal a GFIP referente ao mês de janeiro de 1999, demonstrando não possuir funcionários.

Diz que a cobrança apresentada na Certidão da Dívida Ativa abrange contribuições incidentes sobre o salário e *pro labore* em períodos compreendidos entre janeiro de 1999 e junho de 2002.

Assim, afirma a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título.

Em decisão liminar o recurso foi acolhido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, a exceção de pré-executividade pode ser acolhida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável, demonstrado de plano, concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução.

Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC.

Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação.

De fato, a recorrente não logrou demonstrar de forma cabal o encerramento de suas atividades mediante documentação pertinente.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024492-27.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.024492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO PIRES NETO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.53642-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Pires Neto**, inconformado com a decisão que, em execução de sentença promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, determinou ao exequente a juntada dos comprovantes de recolhimento do FGTS (GR e RE) a fim de que o Banco depositário possa localizar e remeter os extratos referentes a conta vinculada do FGTS à CEF e, essa cumprir a execução.

O exequente, ora agravante, alega que a obrigação da apresentação dos referidos extratos cabe à agravada por força da n.º Lei 8036/90 e do Decreto n.º 99.684/90.

É o sucinto relatório. Decido.

Insurge-se o agravante contra a decisão que lhe determinou a juntada dos comprovantes de recolhimento do FGTS.

A exigência é descabida, *data venia*, uma vez que é do empregador e não do empregado a obrigação de efetuar os recolhimentos.

É preciso admitir, porém, que é efetivamente impossível - ou, pelo menos, excessivamente dificultoso - cumprir o julgado sem os necessários dados.

Cumpra, pois, à exequente fornecer as informações necessárias à localização das contas, a saber: número de inscrição junto ao PIS/PASEP; períodos em que esteve vinculada ao Fundo; e, se possível, em que bancos foram feitos os depósitos, informação esta que normalmente consta na própria Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Informados tais dados, à Caixa Econômica Federal - CEF incumbirá a obtenção dos extratos junto aos antigos bancos depositários. Nesse sentido, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 717469/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 7.4.2005, DJU de 23.5.2005, p. 249).

Claro é que, sendo fornecidos todos os elementos necessários e vindo a ser descumprida a obrigação em prazo razoável, será possível a imposição de multa.

Esta Turma tem entendido que, para a obtenção dos extratos e o cumprimento da obrigação, é razoável o prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da Caixa Econômica Federal - CEF; e que a multa diária deve ser de R\$300,00 (trezentos reais).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO ao agravo para cassar a decisão agravada e determinar que se observe o procedimento delineado na fundamentação *supra*.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer sua contraminuta.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080122-68.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.080122-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCIO VITOR SANTOS e outros
: ALBERTO LUCHETTI
: LEO CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.20363-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 293, que declarou prejudicada a execução do título executivo judicial em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 por parte do autor Marcio Vitor Santos, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada com vistas ao pagamento de valores decorrentes de FGTS.

A decisão agravada foi impugnada mediante embargos de declaração (fls. 296/298) que visavam a inclusão do índice de janeiro de 1986. Embargos estes que foram rejeitados nos termos do ato judicial de fls. 301/305.

A decisão combatida foi prolatada ao fundamento de que a assinatura do termo de adesão prejudica a execução sob comentário e a parte tem autonomia para assinar o aludido termo, sem a presença do causídico.

Sustenta a incidência do índice pertinente ao mês de janeiro de 1986, visto que o apelo da recorrida não o impugnou. Contraminuta às fls. 388/391.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações.

A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida; direito esse que, apesar de ter sido consolidado por meio de decisão judicial com trânsito em julgado e reconhecido administrativamente através da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ainda encontra óbice à sua implementação.

Um dos óbices à percepção dos valores decorrentes do direito aqui discutido é notadamente a exigência da desistência da cobrança judicial, através da adesão aos termos do acordo proposto pelo devedor, em que o credor cede-lhe parte dos seus créditos e o recebimento de determinados valores se dá de forma parcelada.

Note-se, portanto, que não se trata de justo acordo sinalagmático, onde qualquer de boa fé poderia, às escuras, firmar o que proposto. Ao contrário, trata-se de relação de dependência entre trabalhador e Estado, na medida em que este é o responsável direto pela administração das contas vinculadas.

Ademais, se levarmos em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

Dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Ainda que a transação extrajudicial constitua negócio jurídico válido, a sua homologação deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Assim sendo, a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes.

Nesse mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTES, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do Art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP 150435, relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJ de 28.08.2000, página 73)

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).

2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

(TRF3 - AG 2003.03.00.037257-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicado no DJU de 28.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser este ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito e julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar tal ato.

3. Demais disso, não é dado ignorar que o FGTS exerce inegável função social, não se revelando legítimo, neste momento processual, sujeitar o trabalhador a um acordo que vai de encontro aos seus interesses, haja vista que, na hipótese, após anos de espera, os titulares de contas vinculadas ao FGTS obtiveram provimento jurisdicional favorável, por meio do qual poderão receber, em uma única parcela, a importância integral que lhes é devida, acrescida de juros e correção monetária.

4. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da fase executória em relação aos litisconsortes Djalma de Magalhães Andrade, Edna Miranda Campos, Emílio Bispo da Silva e Evandro José Bustamante.

(TRF1ª - Apelação Cível nº 1998.38.00.045075-1 - MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicada no DJU de 11.11.2004, página 31)

Ressalto que o acordo noticiado nos autos foi celebrado por Marcio Vitor Santos em data posterior ao ajuizamento da ação e em período anterior ao início da execução, de sorte que é indispensável a anuência dos procuradores de ambas as partes.

Por fim, cumpre salientar que a aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal é inadmissível em razão das circunstâncias do caso concreto.

A execução deve prosseguir no tocante ao índice de janeiro de 1986 concedido na sentença de fls. 104/110, não excluído no v. Acórdão de fls. 132/140 e mantido na sentença dos embargos à execução às fls. 307/320 e 321.

Posto isto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093865-48.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093865-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SILVA MOREIRA e outros
: NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
PARTE RE' : ENER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.037843-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que nos autos de execução fiscal determinou a exclusão dos sócios Neusa de Lourdes Simões de Souza, Marco Antonio Silva Moreira e Rene Gomes de Souza do pólo passivo.

Alega o recorrente, em síntese, que a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas previdenciárias decorre da aplicação de vários dispositivos legais (art. 4º, V e § 2º da Lei 6830/80, art. 124, II e parágrafo único do CTN e art. 13, parágrafo único da Lei 8620/93).

Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção de legitimidade, o que significa que os co-executados devem fazer prova de que não tiveram responsabilidade na origem dos débitos da pessoa jurídica.

Em decisão liminar o recurso foi recebido no efeito suspensivo (fl. 92).

Contraminuta às fls. 116/136.

É o relatório.

DECIDO

Os nomes dos co-executados agravados constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 16/24) - título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, o que impõe a eles a obrigação de apresentarem "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), de imediato na exceção de pré-executividade, ou, posteriormente, no momento da oposição dos embargos à execução fiscal, onde é permitida a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A Primeira Seção apreciou o REsp 1.104.900/ES em razão do art. 543-C do CPC - Lei dos Recursos Repetitivos -, ratificando o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA e de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1092313/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 28/04/2009 - v.u. - DJE 25/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (grifo meu).

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

Assim, o fato dos nomes dos co-executados constar das Certidões de Dívida Ativa - CDA os credencia a figurarem no pólo passivo do processo, razão pela qual eles devem permanecer no pólo passivo da execução fiscal, restando claro que nada impede que sejam excluídos no futuro.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os co-executados Neusa de Lourdes Simões de Souza, Marco Antonio Silva Moreira e Rene Gomes de Souza permaneçam no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-50.1997.4.03.6000/MS
2006.03.99.029710-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AMILTON DIAS MENDES

ADVOGADO : KATIA SILENE SARTARI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDREA TAPIA LIMA

No. ORIG. : 97.00.05534-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Amilton Dias Mendes, contra r. Sentença de fls. 64/66, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra a ação de execução hipotecária ajuizada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do mutuário apelante.

Em suas razões de apelação (fls. 69/75), sustenta o mutuário apelante:

- 1 - a impenhorabilidade do imóvel em questão, sobe o fundamento de que o único imóvel do executado não pode configurar objeto de hipoteca judicial, com base na Lei 8.009/90;
- 2 - que, no processo de execução, a presunção de veracidade dos fatos expostos pelo exequente é relativa;
- 3 - a redução salarial em decorrência do plano real;
- 4 - que é vedada a capitalização de juros;

Pugna pelo provimento da apelação para que sejam julgados totalmente procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo de execução.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da CEF (fls. 78/88), subiram estes autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente, não tendo sido comprovada a redução do salário do embargante, em decorrência do Plano Real, ou demonstração, por parte do mutuário apelante, à instituição financeira apelada seus ganhos salariais com vistas à revisão contratual, não havendo que se falar em iliquidez ou incerteza do título ante o demonstrativo apresentado nos autos da ação de execução e a própria planilha de evolução do financiamento.

Com relação à impenhorabilidade judicial do imóvel em questão, com base na Lei 8.009/90, sobe o fundamento de ser o único do executado, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se o único imóvel da família estiver desocupado, não servindo nem mesmo à sua subsistência, ou seja, não cumprindo o objetivo da Lei n. 8.009/90, pode ser penhorado para o pagamento de dívidas, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar.

4. Neste processo, todavia, o único imóvel do devedor encontra-se desocupado e, portanto, não há como conceder a esse a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, pois não se destina a garantir a moradia familiar ou a subsistência da família.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - RESP Nº 1.005.546 - SP 2007/0265795-8, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26/10/2010)

No presente caso, além de constatar-se que durante o processo o imóvel estava vazio, ele foi dado em garantia de pagamento de dívida resultante de financiamento para sua aquisição, sendo prevista a exclusão da sua impenhorabilidade pela própria Lei 8.009/90, artigo 3º, inciso II, *verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; (grifos meus)

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelo mutuário apelante, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0547173-27.1997.4.03.6182/SP

2006.03.99.044128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CALCADOS MAZZEO LTDA

INTERESSADO : BARTOLOMEO MAZZEO e outro

: CARMELO MAZZEO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.47173-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: CALÇADOS MAZZEO LTDA. ajuizou em 21 de maio de 1997, os presentes embargos à execução fiscal contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a nulidade da execução, sob o fundamento de que o título não é exigível, bem como a exclusão dos juros e multa moratória. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os embargos para determinar a exclusão da taxa SELIC no cômputo dos juros devidos, adotando-se em substituição os parâmetros estabelecidos pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, declarando, ainda, a subsistência da penhora efetuada. Fixou a sucumbência recíproca e determinou que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos (fls. 43/49).

O INSS, inconformado, apela às fls. 61/63. Sustenta que não foi aplicada a taxa SELIC em períodos anteriores a 1995 e que os documentos constantes dos autos demonstram com clareza ímpar a aplicação de outros diplomas legais nesse período. Pleiteia a reforma parcial da sentença para que não se exclua a taxa SELIC de períodos anteriores a 1995, tão somente porque a mesma não foi aplicada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão que se debate no recurso é a exclusão, determinada pela sentença, da taxa SELIC para atualizar o débito tributário. Alega o INSS que a SELIC não foi utilizada em períodos anteriores a 1995.

A sentença, sobre esse aspecto, foi proferida nos seguintes termos:

"Na lide, dos elementos insertos nos documentos acostados às fls. 38, constata-se que o INSS utilizou-se da SELIC como taxa de juros na cobrança do crédito em questão, a partir de janeiro de 1995. Não obstante, conforme já asseverado, não haver qualquer ilegalidade na cobrança da referida taxa, verifica-se nos autos que os créditos em questão apresentam fatos impositivos ocorridos em períodos compreendidos até 02/1994, portanto, anteriores àquele sobre o qual deve incidir a SELIC, nos termos da legislação pertinente (artigo 84 da Lei nº 8981/95, com redação dada pela Lei nº 9065/95). Dessa forma, necessária se faz a exclusão da taxa SELIC no cômputo dos juros devidos pelo não pagamento do crédito na época oportuna, devendo ser adotado, em substituição à dita taxa, os critérios estabelecidos pelo Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região."

No que se refere à taxa referencial **SELIC**, verifica-se que sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte.

Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

Analisando o relatório da notificação para pagamento acostado à fl. 38, verifico que há previsão de aplicação da taxa SELIC apenas a partir de 1995 e não em períodos anteriores, que se encontram com indicação de legislação diversa. E, ainda que os débitos constantes da CDA sejam anteriores, é perfeitamente aplicável a taxa do SELIC a título de juros de mora e atualização monetária, como reiterada jurisprudência dos nossos tribunais.

Para afastar qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC . CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária.

2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.185.013/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA SELIC . LEGALIDADE. MULTA. JUROS. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.

- Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

- Regularidade na cobrança da multa e dos juros de mora . Precedentes. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária. - Recurso da empresa desprovido e recurso dos sócios provido."

(TRF 3ª Região, AC 2005.61.26.004086-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010)

Por tais fundamentos, nos termos do §1º do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença na parte em que determinou a exclusão da taxa SELIC no cômputo dos juros devidos, julgar improcedentes os embargos e condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003523-33.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003523-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

APELADO : VALQUIRIA DAL BELLO CAZATTI

ADVOGADO : ANA MARIA PEDRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00035233320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls.119/126), em face da sentença de fls. 103/116, em que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o pleito autoral de revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES) e declarou a nulidade parcial da cláusula 13.3, ressalvadas as despesas judiciais; e, bem assim, a nulidade total da cláusula 12.3, determinando que a CEF proceda à revisão do contrato, excluindo a cobrança dos encargos decorrentes da inadimplência, tal como previsto na cláusula 13.3., excetuadas as despesas judiciais efetivamente incorridas.

A CEF sustenta a inexistência de relação de consumo, no caso, e, conseqüentemente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Aduz, ainda, que a cobrança da pena convencional de 10%, prevista na cláusula 13.3, é legal e deve ser mantida. Por fim, requer que o pleito autoral seja julgado inteiramente improcedente.

Com contrarrazões da parte autora às fls. 134/141, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que o CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar, na espécie, de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União.

A Lei nº. 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo, em seu art. 4º, esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo, conseqüentemente, fornecedora e o estudante um consumidor.

Tal entendimento pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, programa regulado pela Lei 10.260/01, e que possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo.

"Art. 3o A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(STJ, RESP 1.031.694 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2 Turma, Dje 19/06/2009)

"ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC .

1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual "os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento", refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.

2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.

3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC . Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.

4. Recurso especial provido."

(REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC . Precedente.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006 p. 248)

No que se refere à pena convencional, estipulada na cláusula 13.3, do contrato, tenho que a mesma é lícita e deve ser mantida.

"CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO . Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores."

(TRF 4, AC 200571000407527, Rel. Des. Federal NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Terceira Turma, D.E.07/10/2009)

"ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada. 6. É cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. 7. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES."

(TRF 4, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009)

Tendo em vista que a CEF pleiteia que o pedido formulado pela autora seja julgado integralmente improcedente, faz-se necessário analisar também a parte da r. sentença que declarou a nulidade da cláusula 12.3 do contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes.

Assim dispõe a cláusula 12.3:

"12.3 - O ESTUDANTE, o representante legal e o(s) FIADOR(es), em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato."

O caráter abusivo dessa cláusula (fl. 29) salta aos olhos, na medida em que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do estudante, representante e fiador, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas no contrato. Cláusulas dessa natureza impedem que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, mesmo que esse capital consubstancie situações de impenhorabilidade, tratando-se, sim, de hipótese de anulação da autonomia da vontade da parte autora. Nesse sentido:

"CONTA CORRENTE. Apropriação do saldo pelo banco credor. Numerário destinado ao pagamento de salários. Abuso de direito. Boa-fé. Age com abuso de direito e viola a boa-fé o banco que, invocando cláusula contratual constante do contrato de financiamento, cobra-se lançando mão do numerário depositado pela correntista em conta destinada ao pagamento dos salários de seus empregados, cujo numerário teria sido obtido junto ao BNDES. A cláusula que permite esse procedimento é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE.

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR REPARATÓRIO. 1. Trata-se de ação ordinária movida por GELMAC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de lhe ser concedida reparação por danos morais em importância a ser arbitrada por este Juízo. A demandante sustenta, em síntese, que é correntista do banco réu, e teve dois cheques devolvidos em 11.07.97 e 21.07.97, por falta de provisão de fundos, nos valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), respectivamente. Contudo, afirma que naquelas datas existia saldo suficiente para o pagamento dos mencionados cheques, mas, inexplicavelmente, essa quantia estava bloqueada pelo banco, sem que tivesse sido comunicada de tal fato. 2. Citada, a CEF argumenta que a autora possui uma dívida decorrente de contrato de financiamento, referente à operação de capital de giro. Disse que a referida avenca previa a possibilidade da instituição financeira efetuar o débito em conta corrente do devedor, em caso de inadimplemento, independente de comunicação ao mesmo, para amortização parcial da dívida. Assim, conclui pela legalidade de tal bloqueio, de modo que não houve nenhum comportamento a atentar contra a imagem da autora. 3. O Juízo "a quo" proferiu a decisão nos seguintes termos: "Em face das razões expandidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)". 4. Irresignada, a GELMAC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. apelou sob o argumento de que a autorização que existia era para a compensação de créditos, e não para o bloqueio de valores da conta corrente, e que tal cláusula foi imposta por adesão. Assevera ser abusiva a cláusula, e por isso nula de pleno direito, podendo assim ser declarada de ofício pelo juiz. 5. O Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável ao caso em exame, por força da decisão do Plenário do STF na ADI 2591 e, consoante Enunciado da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, no campo legislativo, as operações bancárias também estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, conforme §2º do art. 3º do CDC: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista". 6. Ora, a regra referente aos contratos de adesão, como sendo aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor - como é o caso dos autos -, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, determina claramente a necessidade de que a sua redação seja feita com destaque, confira-se o dispositivo legal: Art. 54. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. 7. A cláusula tal como escrita - SEM QUALQUER DESTAQUE - beneficia claramente uma das partes, no caso o fornecedor, pois lhe assegura vantagens acarretando um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor. No caso em questão, a cláusula não foi objeto de negociação individual posto que redigida previamente sem dar ao consumidor a possibilidade de influir no seu conteúdo. O autor teve dois cheques devolvidos (fls.08 e 09), em face do desconto efetivado pela apelada na sua conta corrente amparado na cláusula abusiva existente no contrato. Com efeito, deve responder pelos danos morais advindos da sua conduta. Incidência, na hipótese, da Súmula 277 do STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". 8. Veja-se a "Cláusula 17.1 - O DEVEDOR e o AVALISTA autorizam a CEF, independentemente de qualquer aviso e em caso de fundada ameaça de inadimplência, a utilizar o saldo que encontrar depositado em conta corrente por eles tituladas, em qualquer unidade da CEF, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base no contrato." 9. Apelação do autor, provida."

(TRF1, Apelação Cível 20003300033959, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, 5ª Turma, DJ de 27/07/2006, p.67.)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, e §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, tão-somente para declarar a legalidade da pena convencional estipulada contratualmente.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032353-30.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE RE' : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.037631-3 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 265/269 dos autos, indefiro o pedido de fls. 253/261 e determino o prosseguimento do feito para que seja apreciado o agravo legal interposto às fls. 130/147.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082741-34.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.082741-5/SP

AGRAVANTE : AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e outros
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : ALBERTO BORGES MATIAS
ADVOGADO : CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
PARTE RE' : AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
PARTE RE' : FAPESP FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010018-2 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver reconhecido a incompetência da Justiça Federal e determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Tribunal competente.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084179-95.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.084179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.09.34933-2 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Indefiro a desistência de f. 150, tendo em vista que o subscritor da peça não possui procuração nos autos. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003275-24.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SAHDE ABED GHAZZAOUI
ADVOGADO : CLOVIS LIMA DA ROCHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO

Através de petição acostada às f. 369-373, a autora informa que efetuou depósito correspondente à totalidade do débito exigido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disto, requer a expedição de ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito, no intuito de suspender ou cancelar os efeitos da negativação do seu nome e de seus fiadores.

Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz que não há se falar em quitação do débito do contrato, visto que os valores utilizados pela autora para pagamento da dívida, encontram-se depositados judicialmente. Alega, ainda, que não foram resolvidas todas as questões relacionadas ao débito *sub judice*. Desse modo, não concorda com o pedido formulado pela autora.

Não há como acolher o pedido da autora.

In casu, não se trata de pedido de desistência da ação, tampouco de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, ou até mesmo de pedido de homologação de transação de acordo firmado pelas partes. Da maneira em que foi formulado o pedido e, após, a manifesta discordância da ré, não há como atender o pleito da autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008153-47.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.008153-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCOS DE CARVALHO e outro
: VALERIA MARIA SESTINI
ADVOGADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00081534720074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Renúncia

Fls. 214/215

A renúncia é ato privativo do autor e pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito.

Portanto, homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005381-07.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.005381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro

APELANTE : SERGIO ADRIANO SIMIONI reu preso

ADVOGADO : JOSE SIERRA NOGUEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso

ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI

: FLAVIA GAMA JURNO

REU ABSOLVIDO : JOSE ZULMIRO ROCHA reu preso

: DIRNEI DE JESUS RAMOS

No. ORIG. : 00053810720074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2.835/2.840: Anote-se, tomando-se as providências cabíveis. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 2.834: Intime-se os defensores dos acusados **PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO e SERGIO ADRIANO SIMIONI** para que apresentem as razões dos seus recursos de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu parecer.

Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 HABEAS CORPUS Nº 0002665-86.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO

: LHANA MULLER

PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
: HELENA REGINA LOBO DA COSTA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CARLA CICO
: CHARLES CARR
: OMER ERGINSOY
: EDUARDO BARROS SAMPAIO
: EDUARDO DE FREITAS GOMIDE
: VANDER ALOISIO GIORDANO
: TIAGO NUNO VERDIAL
: KARINA NIGRI
: THIAGO CARVALHO DOS SANTOS
: JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA
: WILLIAN PETER GOODALL
: MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA
: ALCINDO FERREIRA
: JUDITE DE OLIVEIRA DIAS

No. ORIG. : 2004.61.81.001452-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 826/828. **Defiro** o pedido. Providencie a Subsecretaria a juntada aos autos das notas taquigráficas referentes às sessões de julgamento dos dias 13.04.2010 e 27.04.2010, no que tange ao presente *writ* (OS nº 30/2010).

Após, abra-se vista aos impetrantes.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031384-54.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MIGUEL RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00114-1 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MIGUEL RIBEIRO em face da do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência de estabelecimento do vínculo empregatício após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 10 de julho de 1990, ao argumento de não haver contrapartida, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a contribuição em questão incide apenas sobre a remuneração resultante do novo vínculo empregatício, a qual se insere dentro do princípio da solidariedade previdenciária. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelante: inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação, sob o mesmo fundamento ora transcrito, requerendo a reforma da sentença e a condenação em sucumbência.

Contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de contribuição social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "*aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social*". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o *mínimo vital* para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "*legislativamente autorizada*". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprir trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a contribuição previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à restituição das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012870-13.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012870-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES e outro

APELADO : SILVIO VITOR DA SILVA e outro

: JOSE VITOR DA SILVA

No. ORIG. : 00128701320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvío Vítor da Silva e José Vítor da Silva, a fim de obter o pagamento da dívida de R\$ 14.063,98 (quatorze mil e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 105/106).

Inconformada a CEF apela (fls. 119/124) para alegar que, além de a petição inicial preencher os requisitos legais, é nula a intimação realizada conforme o despacho de fl. 103, em virtude da necessidade de a publicação ser realizada em nome dos advogados Ricardo Ricardes e Flávia Adriana Cardoso de Leone e não apenas em nome da segunda, bem como a necessidade de comprovação nos autos de esgotamento de todos os meios administrativos por parte da Justiça Federal para localizar os réus para a devida citação.

É o breve relatório.

DECIDO.

As intimações são feitas à parte, na pessoa de seu procurador com poderes *ad iudicia*, não advogado em nome próprio. Portanto, se a parte tem mais de um procurador com poderes para representá-la em juízo, é **válida e eficaz** a intimação feita a qualquer deles: não se admite conferir a alguém poderes para praticar um ato, mas não para receber a comunicação judicial a ele relativa. A parte não tem o direito de *exigir* que a intimação seja dirigida a um determinado dos seus procuradores, embora nada impeça que o juízo a dirija de preferência àquele que for *sugerido* - de onde não se extrai que o advogado possa deixar de atender à intimação que, por seu intermédio, foi dirigida ao seu defendido.

Muito menos tem a parte o direito de exigir que **MAIS DE UM** de seus advogados seja intimado. Essa pretensão é um claro abuso das facilidades que o Judiciário, com toda razão, procura oferecer aos advogados, mas que, como visto acima, não resulta em um *direito subjetivo* da parte e muito menos do causídico e, destarte, não pode implicar nulidade do ato.

A "intimação pessoal" que a CEF sustenta não haver ocorrido na verdade aconteceu, embora fosse inteiramente dispensável e, de toda sorte não poderia ser alegada pelo subscritor da apelação.

Tratando-se de pessoa jurídica de gigantescas proporções, a CEF tem um serviço jurídico próprio, que é exatamente o encarregado de receber as citações e as intimações pessoais. Em outras palavras, a intimação dirigida aos advogados da CEF é uma intimação pessoal da parte.

De toda sorte, tratava-se de intimação para emenda da inicial, não para dar andamento ao processo. Para que a petição inicial esteja em termos, isto é, apta a permitir a formação da relação processual, não basta que ela tenha pedido, causa de pedir, que aquele decorra desta etc.; as informações necessárias (e, por óbvio, corretas e atualizadas) para a citação do demandado também são um requisito da peça inaugural. Aliás, não é sem razão que a lei exige intimação pessoal da parte quando seu advogado não dá andamento ao processo, mas não para a emenda da inicial: com a infelizmente longa demora na tramitação dos feitos, é frequente que o advogado não atenda à intimação porque faleceu, porque rescindiu seu contrato de prestação de serviços com a parte, porque perdeu contato com ela e outros motivos, pouco importando se justos ou injustos; assim, procura-se pessoalmente a parte antes de encerrar o processo, a fim de não se desperdiçarem os atos já praticados, como também para evitar que ela seja prejudicada, muitas vezes sem culpa sua; a mesma precaução não se justifica *initio litis*, quando essas ocorrências são raríssimas e dificilmente escusáveis.

Por fim, é inteiramente inadmissível que o mesmo advogado subscreva petição sustentando a falta de intimação pessoal de seu constituinte. Se a parte imputa ao seu advogado desídia, ou um advogado a imputa ao outro - visto que não se apresenta nenhuma justificativa para a inércia daquele foi intimado - no mínimo tal imputação deveria ter sido feita ao tribunal de ética da OAB. O que se percebe nestes autos é a tentativa de se obter a desconsideração de uma intimação, sem a apuração da responsabilidade daquele que, sem notícia de justificativa, ter-se-ia omitido no dever profissional. Cumpre à parte autora oferecer os meios necessários à citação do demandado, não à administração judiciária, que, diga-se de passagem, já havia mais do que esgotado as diligências que poderia razoavelmente tentar por sua própria iniciativa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007647-64.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.007647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA MARINHO DA CRUZ

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Marinho da Cruz** em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a ora apelante.

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença pelos seguintes motivos: *i*) que houve indevida da capitalização de juros; *ii*) nulidade da cláusula mandato; *iii*) ilegalidade da estipulação de indexadores alternativos e da flutuação de taxas; *iv*) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência.

Contrarrazões às fls. 53/78.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que as razões do recurso de apelação são dissociadas dos fundamentos da sentença.

Com efeito, a autora ajuizou embargos à execução alegando, exclusivamente, dificuldades financeiras, argumento analisado e afastado pelo Juízo de origem. Por ocasião da interposição do recurso de apelação, inovou, trazendo argumentos não deduzidos na petição inicial, conforme se verifica no relatório da presente decisão, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil c.c artigo 514 do mesmo Diploma Legal, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISTINTA DA CAUSA DE PEDIR VEICULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. VEDAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Confrontando-se o teor da petição inicial com as razões do recurso de apelação, verifica-se que a matéria submetida a exame é distinta. Na petição inicial a embargante não veiculou a questão relativa à "isenção" de contribuições previdenciárias, ora submetida em sua apelação. II - É vedado na apelação inovar o objeto do litígio, ex vi do art. 264, parágrafo único, do CPC. Cumpre ao recorrente, nos termos do artigo 514 do CPC impugnar o teor do decidido e não, de forma surpreendente, trazer outros argumentos não contidos na petição inicial dos embargos, que não foram objeto de discussão. Precedentes. III - São penhoráveis os bens pertencentes a entidade beneficente de assistência social, limitando-se a Constituição a reconhecer que as entidades beneficentes de assistência social são imunes (a Constituição diz "isentas") ao recolhimento de contribuições para a seguridade social, na forma da lei. IV - De toda forma, a questão da caracterização da embargante como entidade beneficente de assistência social não foi sequer submetida à apreciação em primeira instância, o que inviabiliza a discussão quanto à impenhorabilidade de seus bens por esta específica razão. V - Recurso de apelação conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 854636, Registro nº 2003.03.99.004049-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, DJ 04.02.2010, p. 220, unânime)

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006089-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006089-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR
AGRAVADO : MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS e outros
: MARILIA MORUZZI GURGEL BASTOS
: HELOISA MORUZZI GURGEL BASTOS
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027385-8 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de f. 227-228, tornando-a sem efeito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Seguradora S/A**, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de exibição de documento n.º 2006.61.00.027385-8, promovida por **Marisa Moruzzi Gurgel Bastos e outros** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e da **Caixa Seguradora S/A**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*"Recebo as apelações interpostas pelas rés em seus efeitos legais.
Vista à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3." (f. 195 deste instrumento).*

Aduz a agravante que merece reforma a decisão, pleiteando o recebimento da apelação em seu duplo efeito.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada recebeu as apelações *"em seus efeitos legais"* (f. 195 deste instrumento).

Estranhamente, a agravante recorre da decisão pleiteando o recebimento da apelação, no efeito suspensivo, já deferido na decisão agravada.

Assim, o que interessa para o julgamento presente é que a recorrente não possui interesse recursal para impugnar a decisão recorrida.

Ante o exposto, evidenciada a falta de interesse recursal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012888-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.09.34933-2 6F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

F. 570-571 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desconstituição de penhora sobre o faturamento da empresa.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência manifestada.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028500-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028500-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RUI BENTO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.10.012446-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rui Bento da Silva**, contra a decisão exarada nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.10.012446-2, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba, SP.

Comunicou o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Concedida oportunidade para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do recurso, o agravante ficou-se inerte.

Assim, julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033068-04.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.033068-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO MANOEL GARCIA e outro
: MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA
ADVOGADO : CLELIO CHIESA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.003951-9 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sérgio Manoel Garcia e Maria Creusa de Abreu Garcia**, inconformados com a decisão proferida às f. 627-629 dos autos da demanda anulatória n.º 2009.60.02.003951-9, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF e de Apemat Crédito Imobiliário S/A**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela tendente a impedir a realização de concorrência pública, sob os fundamentos de que a inadimplência é inequívoca; não houve descumprimento de liminar concedida na medida cautelar, uma vez que deferida em data posterior à arrematação; em juízo de cognição sumária não se verifica nulidade na realização do leilão, tendo em vista que os autores foram intimados pessoalmente e por meio de imprensa oficial; a aposentadoria por invalidez do mutuário deu-se em data posterior à rescisão por falta de pagamento; os autores residem no imóvel desde dezembro de 1998 sem efetuar qualquer pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF; e não podem impugnar o leilão visto que estão inadimplentes.

Os agravantes sustentam que:

a) o procedimento extrajudicial está inquinado de nulidades, quais sejam:

a.1) falta de intimação pessoal para purgação da mora;

a.2) arrematação por valor abaixo do lance mínimo;

a.3) possibilidade de adjudicação compulsória diante da avaliação efetuada quando do leilão e dos valores pagos pelos mutuários;

a.4) excesso de execução apurado por perito judicial;

a.5) descumprimento de ordem judicial.

b) as intimações efetuadas aos mutuários referiram-se tão somente à comunicação da realização de leilão, não sendo os mutuários notificados para purgar a mora;

c) o lance mínimo determinado pelo edital de primeiro leilão foi arbitrado em R\$79.139,51, enquanto que a adjudicação se deu pelo valor de R\$20.560,40, o que caracteriza preço vil;

d) realizaram pagamento de 123 prestações e não 75 das 231 contratadas, como restou consignado na decisão agravada, sendo que somados os valores pagos atinge-se o montante de R\$69.845,11, *quantum* suficiente para adjudicação compulsória pelos mutuários;

e) o perito judicial exarou parecer (f. 578-645 deste instrumento), nos autos da demanda revisional n.º 1999.60.02.002125-8 (extinta sem resolução de mérito), no sentido de que os valores das prestações foram excessivos;

f) a liminar concedida na demanda cautelar n.º 1999.60.02.001879-0, ainda que cassada, posteriormente, produziu efeitos visto que proferida nos seguintes termos: "*Diante do exposto, presentes os requisitos, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do leilão, designado para esta data, às 11h00, oriundo da execução extrajudicial perpetrada em face dos autores, com relação ao imóvel descrito na inicial*" (f. 421 deste instrumento).

g) não pode a Caixa Econômica Federal - CEF, após a cassação da liminar, convalidar leilão nulo visto que realizado em desobediência à liminar concedida;

h) os arts. 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66 são inconstitucionais por ferirem os princípios do contraditório e da ampla defesa;

i) não se observaram os procedimentos delineados nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66; e

j) fazem jus à cobertura securitária contratual, no tocante à quitação do mútuo, em razão de invalidez permanente;

É o sucinto relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é mister o concurso dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não basta, pois o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; é preciso prova inequívoca de verossimilhança, ou seja, a forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido.

Essa maior probabilidade de êxito compreende não apenas o aspecto fático, como também a tese jurídica defendida pela parte requerente. Em outras palavras, é preciso que o direito afirmado pela parte - resultante da incidência de um preceito jurídico a um fato concreto - resulte provável e evidente, não apenas plausível ou possível.

In casu, verifica-se às f. 164/169 deste instrumento, que houve o deferimento de liminar em demanda cautelar, para sustar os efeitos do leilão a ser realizado no dia 10 de novembro de 1999 às 11 horas, desde que houvesse o "depósito do valor da parcela antes do último reajuste", tendo sido consignado que "Sem a sua efetivação, no prazo de cinco dias esta liminar perde seus efeitos".

Não obstante, verifico que o depósito feito pela parte mutuária não abrangeu o débito relacionado ao período em que se encontrava inadimplente, ou seja desde 1998, entendendo esta pelo depósito de uma única prestação, consoante se depreende do comprovante de fls. 291, em evidente descumprimento à determinação legal que dispõe sobre a necessidade de se efetuar o depósito do valor devido para a suspensão dos atos de execução.

O leilão se efetivou, porém foi facultado à parte Agravante o direito ao pleito de tutela antecipada nos autos da ação principal, a qual, obviamente, seria deferida desde que demonstrada a verossimilhança das alegações (fls. 327/331).

Conforme ponderado pela decisão agravada, em confronto com a planilha de evolução do financiamento: "Nas folhas 132/140 afere-se que os autores estão inadimplentes desde dezembro de 1998 (fls. 139), pagando apenas 75 (setenta e cinco) prestações das 231 (duzentas e trinta e uma) previstas contratualmente.", ou seja, o fato de o autor ter quitado 75 ou 123 prestações mostra-se irrelevante, porquanto não trouxe aos autos qualquer prova de que teria depositado judicialmente ou purgado a mora por ocasião do leilão extrajudicial, cujo procedimento é reconhecido como válido e constitucional pela jurisprudência pátria e do qual tomou conhecimento nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

Diante disso, não se vislumbra a alegada configuração de dano irreparável e de difícil reparação, visto que o leilão realizado se deu de acordo com as normas estabelecida para o seu procedimento, não tendo a parte Agravante se desincumbido de provar que dera cumprimento integral à liminar deferida, para que surtisses seus efeitos legais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, à conclusão, observando-se a preferência legal decorrente da elevada idade do agravante.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039378-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO : JULIETA GIAROLA NIERO e outro
: ANTONIA NIERO LIRA
ADVOGADO : FLAVIO DEL PRA e outro
SUCEDIDO : VALDOMIRO NIERO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011064-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão Agravada: proferida em sede de desapropriação, em fase de execução, recebendo como pedido de reconsideração os embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 759/762 (fls. 561/564 do instrumento), a qual declarou a nulidade do processo, tão somente quanto aos atos executórios, a partir da decisão de fls. 518, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Agravante: Irresignada, a União pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que: (a) foi equivocada a decisão que recebeu os embargos como pedido de reconsideração, tendo em vista que era plenamente cabível o seu manejo; (b) não há preclusão do direito da expropriante em reaver os valores levantados a maior pela expropriada, pois em todas as oportunidades que teve para falar nos autos impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial; (c) não opôs embargos à penhora realizada à fl. 237 porque a questão relativa à atualização do valor devido ainda seria objeto de discussão no processo, cabendo o levantamento, pela expropriante, do valor que o excedesse, caso assim apurado; (d) não havia como prever que seria autorizado o levantamento de todo o valor penhorado sem prévia discussão no processo e sem homologação da conta de atualização; (e) não houve o trânsito em julgado dos cálculos anteriores, tanto que o Tribunal de Justiça anulou a anulação da homologação de cálculos posteriores e apontou parâmetros para a correta atualização do valor; (f) após o retorno dos autos à primeira instância, foi realizada perícia judicial às fls. 119/150 dos embargos à execução, que entendeu ser ainda devida à expropriante a quantia de R\$ 230.424,55, atualizada em novembro de 2004; (g) uma vez fixados pelo acórdão de fls. 486/494 os novos parâmetros para atualização do valor e tendo em vista o reconhecimento do excesso levantado pelo expropriado, não há qualquer vício em serem os cálculos apresentados pelo expropriado ou pelo expropriante, até porque o valor da indenização já havia sido fixado e homologado às fls. 131/132 e 150 do processo; (i) se foi penhorado e levantado valor maior do que o contido no título judicial é de rigor a sua devolução nos próprios autos do processo.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que foi equivocada a decisão agravada, ao receber os embargos de declaração opostos pela União como pedido de reconsideração. Isto porque, diante do tumulto processual existente no caso em tela e da relevância das razões lançadas pela União em seus embargos, vislumbro o perfeito cabimento dos embargos opostos, dado que não possuem natureza protelatória. Considero, portanto, de rejeição dos embargos de declaração a decisão agravada, que manteve a decisão de fls. 759/762 por seus próprios fundamentos. Logo, tempestivo o presente agravo de instrumento, sendo perfeitamente cabível a análise da questão de fundo, sem risco de supressão de instância.

Em que pese o tumulto processual ocasionado pelas sucessivas atualizações do valor da indenização, a análise dos documentos que compõem o instrumento permite concluir que assiste razão à agravante.

Com efeito, A r. sentença prolatada na fase de conhecimento do processo de desapropriação fixou o valor da indenização em Cr\$ 2.132.017,00, para o mês de junho de 1.990, com atualização monetária a partir da data do laudo sobre a diferença entre este valor e o da oferta (atualizando-se esta a te a mesma data), além de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da imissão provisória na posse e moratórios de 6% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado e sobre o montante devido. Referidos critérios prevaleceram diante do não conhecimento do Reexame necessário.

Pois bem, realizados cálculos pelo contador, apontando como total do débito a quantia de Cr\$ 73.924.374,89, em 18.10.91, forma homologados pelo MM. magistrado *a quo* às fls. 150 (fls. 74 do instrumento).

Às fls. 224 (100 do instrumento) consta auto de penhora em dinheiro realizada em 26.03.1992, no valor de Cr\$ 242.659.270,80 (duzentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e setenta cruzeiros e oitenta centavos). Às fls. 238 (112 do instrumento) está acostado Auto de Penhora no valor de Cr\$ 54.113.017,38, realizado em reforço, nos termos requeridos pela expropriada.

Posteriormente, consta impugnação da FEPASA, dado que o reforço foi realizado em qualquer cálculo de atualização, que também não foi realizado por ocasião da primeira penhora.

Assim, seguiram-se uma série de cálculos e de discordâncias das partes, gerando tumulto processual.

Às fls. 349 (150 do instrumento) foi deferido o levantamento do valor penhorado, consignado na guia de fl. 227, determinando-se nova remessa ao contador para se apurar a exata extensão da dívida.

Várias outras atualizações se seguiram. A de fls. 361/362 apontou crédito a ser levantado pela FEPASA no valor de Cr\$ 242.693.226,50, com os quais concordou a expropriada.

Às fls. 388/390 (187/190), nova atualização determinada segundo parâmetros estabelecidos pelo juiz, apontando saldo a ser levantado pela FEPASA no valor de Cr\$ 74.141.310,00.

Por seu turno, às fls. 397 (196) os cálculos de fls. 389/390 foram homologados, ensejando a interposição de recurso de apelação pela FEPASA e o provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, dado que sobre tais cálculos não foi oportunizada manifestação à expropriante.

Baixados os autos, o expropriado discorda dos cálculos de fls. 361/362 e pleiteia a homologação dos cálculos apresentados às fls. 389/390. Intimada a se manifestar, a FEPASA pede a remessa dos autos ao contador, para elaboração de nova conta, o que foi deferido.

Após, através da decisão de fls. 450 (253), foram homologados os cálculos de fls. 389/391, gerando nova apelação da FEPASA. Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, este reconheceu que *"o cálculo de atualização está errado e dele decorre evidente prejuízo para a apelante. Nele, a indenização é acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano e moratórios de 6%, das custas e das despesas judiciais. Sobre o total encontrado são calculados honorários advocatícios de 10% (honorários sobre custas e despesas?). Enquanto isso, os depósitos são acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano apenas. As duas parcelas são atualizadas, mas, com a incidência dos juros compensatórios sobre as parcelas já pagas, a apelante é prejudicada pelo cálculo" (...)* "A apelante, na verdade, já pagou muito mais do que o devido. Ela tem a receber e não a pagar, pois o expropriado já fez levantamento de valores depositados". Com base nestas premissas, e fixando parâmetros para a realização de novos cálculos, o E. Tribunal de Justiça anulou a decisão *"para que seja feito novo cálculo de verificação da dívida a partir de sua correta atualização, levando em conta os índices referentes aos períodos posteriores à oferta e à avaliação respectivamente"*.

Após a rejeição dos embargos de declaração da expropriada, o acórdão transitou em julgado (fls. 310).

Baixados os autos, deu-se início ao processo de apuração do valor devido à expropriante, tendo em vista o conteúdo do acórdão que transitou em julgado.

Para tanto, realizou-se a penhora de um imóvel pertencente ao expropriado, conforme auto de penhora de fls. 490/491, seguindo-se a apresentação de embargos à execução.

Remetidos os autos à Justiça Federal, em face da sucessão da RFFSA pela União, foi proferida a decisão de fls. 759/762, pela qual o MM. magistrado *a quo* declarou a nulidade do processo, tão somente quanto aos atos executórios, a partir da decisão de fls. 518, por entender que a expropriante não possui fundamento legal para promoção de execução contra os expropriados.

No entanto, é cediço que o exequente responde pelo valor excedente levantado na execução. E, tal responsabilidade pode ser apurada nos próprios autos da execução, conforme entendimento sedimentado do C. STJ, dispensando-se a propositura de ação autônoma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APADECO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NO MESMO PROCESSO.

I. Esta Corte tem reconhecido a pertinência do executado buscar a restituição dos valores pagos em excesso em execução, ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Precedentes.

II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 1149694, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 27.08.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQUENTE. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº. 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 1032302, Rel. Des. Convocado TJ/RS Vasco Della Giustina, DJE 25.02.2010)

"Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma". (STJ, 4ª Turma, RESP 1.090.635, Rel. Min. João Otávio, DJ 18.12.08)

Assim, considerando que o acórdão transitado em julgado (fls. 289/297 do instrumento) reconheceu a existência de erro de cálculo e que a agravante já pagou muito mais do que o devido, reconheceu, pois, o excesso de execução e do valor levantado pelo expropriado. Desta forma, cabível a apuração deste valor mediante aplicação dos parâmetros estabelecidos no próprio acórdão que, frise-se, transitou em julgado, fazendo-se nos próprios autos da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para reformar as decisões de fls. 780 e 759/762, determinando o prosseguimento da execução dos valores devidos à expropriante, ora agravante, indevidamente levantados pela agravada, seguindo-se os critérios de cálculo estabelecidos no acórdão de fls. 486/494, mantendo-se, por consequência, a penhora de imóvel da agravada, já realizada nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014121-32.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
APELADO : TATIANA LOPES e outro
: CELIO TRINDADE
No. ORIG. : 00141213220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 78/80, em face da sentença de fls. 75/75-v., proferida nos autos da ação monitória promovida pela Caixa, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI e 462 do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento da complementação das custas iniciais.

O apelante aduz, em síntese, ser incabível o recolhimento do restante do valor das custas iniciais, conforme o disposto na Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É indevida a condenação ao pagamento da complementação das custas iniciais, por não se encontrarem presentes as hipóteses presentes no item II, subitem 2, do anexo II da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.

II) CUSTAS INICIAIS

(...)

2) A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida desde logo a sentença e, ainda se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embarçar-lhe o cumprimento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação. Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006421-87.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.006421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064218720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN para que a impetrante participe de um pregão presencial.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar, no prazo de 48 horas, as verificações e/ou correções necessárias em relação aos lançamentos comprovados nos autos, expedindo a certidão conjunta a que tem direito a impetrante. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao julgar procedente a ação, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Ademais, é certo que a obtenção da certidão é um direito constitucional conforme o assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, b.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à autora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo a r. *decisum* de primeiro grau.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009249-14.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : KAMBA CELESTINO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ESPERANCA MACHADO AGOSTINHO reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELANTE : LELO BIMI JULIO reu preso
ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ PEREIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00092491420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO para que ofereça as razões recursais, nos termos do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 355.

Após, às contra-razões .

Por último, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00073 HABEAS CORPUS Nº 0002313-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002313-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA
PACIENTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
: ANDRE RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
CO-REU : GILVAN DA COSTA
: VALDENE SATURNINO LEITE
: IVALDO BATISTA DA SILVA
: JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS
: JOSIMAR BORGES DA SILVA
: EDMILSON EUFRASIO LEITE
: JOAO FERREIRA DE LIMA
: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.10.011280-1 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

F. 260-261: Anote-se e certifique-se o cumprimento.

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Após, certifique-se acerca de eventual trânsito em julgado e, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003096-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.05.000615-6 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007389-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030526620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012774-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS RASSI e outros
: ADIB RASSI JUNIOR
: WILLIAN RASSI
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00032059320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão (fl.41) em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP deferiu pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

Alega-se, em síntese, que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para incidência da contribuição social, desnecessidade de edição de lei complementar, obediência ao princípio da isonomia e inexistência de cumulação inconstitucional de contribuições.

Em decisão monocrática (fls. 52/54), nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao agravo de instrumento.

Em face de tal decisão, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo legal (fls. 57/68) ao qual foi dado parcial provimento, para manter suspensa a exigibilidade tão-somente da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001, mantendo-se a exigibilidade das contribuições relativas ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência.

A agravada, então, interpôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão de fls. 71/76.

É o relatório.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença que concedeu a segurança em 07/07/2010, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia deferido o pedido liminar.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicados** o agravo de instrumento e os embargos de declaração de fls. 79/80, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016449-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016449-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : BON MART FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153038720084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se decisão de fls. 589/592.

A interposição de agravo legal não interrompe ou suspende o feito.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00078 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020194-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : ANTONIO FERREIRA BATISTA e outro
: MARIA CRISTIANE DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : FABIANA PAVANI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.012488-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido de liminar, uma vez que não verifico a presença do *fumus boni juris*, posto que os argumentos da requerente não me convenceram acerca de eventual abusividade do contrato, bem como da impossibilidade de residir no imóvel.

Cite-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020664-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA e outro
: ROSELIO BOMBARDA
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00047479220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agnaldo Sebastião Bombarda e outro em face da decisão reproduzida às fls. 48/48v. em que o Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara /SP indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado segurança, tendente a suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Na decisão de fls. 76/78 deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo somente para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.258/1997, até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001. Com relação às contribuições relativas ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, foi mantida sua exigibilidade, ao entendimento de que não há qualquer inconstitucionalidade nesta exigência.

Às fls. 82/93 consta cópia da sentença prolatada nos autos do processo subjacente.

Intimada da decisão, a União manifestou-se à fl. 95 alegando que o agravo está prejudicado, visto o processo subjacente já ter sentença com resolução de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Consigno que foi proferida sentença de parcial procedência nos autos subjacentes (fls. 82/93), de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia deferido antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Alessandro Diaferia
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024076-20.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
AGRAVADO : ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014596020104036113 3 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de ação monitória, converteu o mandado de pagamento em título executivo, ante a falta de manifestação do réu regularmente citado, estabelecendo que a atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho Nacional da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.

Agravante: Irresignada, a CEF apela pleiteando a reforma da sentença no que tange aos critérios de atualização monetária, sustentando, em apertada síntese, que a conversão do mandado monitório em mandado executivo se deu *extra petita*, tendo em vista que determinou a apuração do débito do agravado de forma diversa da correção constante no contrato cujas cláusulas foram livremente pactuadas pelas partes.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o agravado celebrou com a agravante contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante do inadimplemento, a CEF propôs ação monitória, objetivando a conversão do mandado monitório em executivo no valor de R\$ 34.508,38 (trinta e quatro mil, quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), acrescido de todos os encargos pactuados e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo de quinze dias de que dispunha para pagar ou oferecer embargos, nos termos dos arts. 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil.

Sendo assim, o mandado monitório foi convertido, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. No entanto, a r. decisão padece de vício, pois determinou que a atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, afastando *ex officio* as regras contratuais estipuladas pelas partes, a respeito das quais não houve impugnação pelo réu, no momento oportuno. É dizer, neste ponto, a r. decisão agravada é *extra petita*. Com efeito, diante da ausência de embargos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas pelas partes, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade, desde que a liberdade de contratar não viole a ordem pública, pois o juiz não pode derogar as cláusulas contratuais *ex officio*.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". APELO PREJUDICADO.

1. Não houve interposição de embargos.

2. O MM. Juiz a quo, deu pela procedência do pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$17.003,42 (dezesete mil, três reais e quarenta e dois centavos), apurado em maio de 2006, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Determinou, ainda, que o débito será corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2006 a partir da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condenou os réus no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% incidente sobre o valor do crédito corrigido.

3. A sentença proferida às fls. 42/43 incidiu no vício, pois além de reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito rotativo, determinou a correção monetária do débito nos termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2006, a partir da propositura da ação e a incidência de juros legais a contar da citação.

4. Dessa forma andou mal o MM. Juiz, uma vez que não houve interposição de embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita".

5. Esses capítulos da sentença são anulados, prevalecendo a mesma somente para que a ré pague a dívida e fique sujeita a devida execução na forma pactuada, o que significa que o mandado monitorio deve se converter em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC). (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1250226, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 09.06.2008)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALECE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo.

2. A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004.

3. A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

4. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.

5. No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença "extra petita". Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1275719, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 11.07.2008)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da decisão na parte *extra petita*, para que a atualização do débito se faça conforme as cláusulas contratuais.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0026544-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
SETRANS
ADVOGADO : ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00035456220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, o qual, de seu turno, foi interposto nos autos de mandado de segurança contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim

de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6957/09, em especial a majoração do RAT decorrente da aplicação do FAP.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença, conforme se infere dos anexos extratos, o que significa dizer que o recurso perdeu objeto, bem como, o agravo legal interposto.

Ante o exposto, julgo prejudicados os agravos, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00082 HABEAS CORPUS Nº 0029440-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : LEONARDO LIMA DIAS MEIRA

: ESTHER AMANDA QUARANTA

PACIENTE : ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : LEONARDO LIMA DIAS MEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00068104720104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO RATINHUKI MOREIRA DA SILVA, apontando coação ilegal proveniente do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, nos autos nº 0006810-47.2010.4.03.6102.

Os impetrantes narram que o paciente foi preso em flagrante em 12 de julho de 2010, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal

Sustentam que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva: o paciente teria direito à concessão de liberdade provisória, já que é primário, tem endereço certo e profissão definida, não havendo provas de que, uma vez solto, buscaria interferir na instrução criminal ou ainda que ofereceria perigo à ordem pública, além do fato de que, caso seja condenado, terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

No entanto, afirmam que o pedido de liberdade provisória vem sendo negado pelo Magistrado *a quo*, em decisões sem fundamentação, condicionando a apreciação desse requerimento à juntada de documentação comprovando o endereço do paciente, bem como de folhas e certidões de antecedentes criminais.

Requerem a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Requisitadas informações, a autoridade impetrada forneceu-as, acompanhadas de documentos (fls. 84/106).

A liminar foi indeferida pelo Juiz Federal Convocado Renato Toniasso (fls. 108/109).

A Procuradoria Regional da República, no parecer de fls. 112/113, opina pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

DECIDO:

Consoante consta do parecer, o representante da Procuradoria Regional da República efetuou diligências e verificou, pelo andamento processual de primeira Instância que, no dia 05 de outubro de 2010, nos autos 0006810-47.2010.4.03.6102, a autoridade tida como coatora concedeu ao paciente a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura (fls. 113/114).

Portanto, não mais subsiste a alegada coação ilegal, razão pela qual, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, ante a perda manifesta de seu objeto.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029887-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029887-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : VOTORANTIM INDL/ S/A e outro
: VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125127720104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo a petição de fls. 289/297 como pedido de reconsideração, uma vez que, nos termos do artigo 527, parágrafo único do CPC, a decisão de fls. 284/287 não é impugnável por agravo legal ou regimental. Neste passo, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, IV do CPC, para apresentar, querendo, contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030797-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BERNARDO BIAGI
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00048061920104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Em consulta processual em primeiro grau de jurisdição, verifico que foi proferida sentença terminativa publicada no Diário Eletrônico em 21.10.2010. Sendo assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO .

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031172-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO e outro
: MAGNA MARTINS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00268655920094036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão (fls.64/65) em que o Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a identificação dos endereços dos réus EDVALDO MARTINS DE ARAUJO e MAGNA MARTINS DE ARAUJO, sob o fundamento de que tal medida violaria a proteção ao sigilo de dados.

Alega-se, em síntese, que foram esgotadas todas as providências ao alcance da CEF para a identificação dos endereços dos réus, por meio de pesquisas nos CRIs e DETRAN (fl.03), de modo que seria necessária a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD ou, caso o r. juízo *a quo* não esteja cadastrado nesses sistemas, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de se identificar os endereços dos réus, para que se possa realizar a citação nos autos subjacentes (fl.07).

É o relatório.

Da análise dos documentos acostados às fls.23/63, extrai-se que a CEF efetuou diligências no sentido de identificar os endereços atualizados de EDVALDO MARTINS DE ARAUJO e MAGNA MARTINS DE ARAUJO, as quais restaram frustradas.

O feito originário chegou a um impasse em que, se assim permanecer, terminará por premiar o suposto mal pagador e desprestigiar o Poder Judiciário em nome de um sigilo que deve ser garantido sim, mas não em termos absolutos. A situação se enquadra na hipótese de excepcionalidade a justificar a medida de utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para a identificação dos endereços atualizados dos réus ou, caso o r. juízo *a quo* não esteja cadastrado nesses sistemas, o requerimento judicial das informações da receita federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da receita federal.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2004.03.00.010098-8, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 21/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 538)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na certidão da dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

É possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à receita federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização (precedentes so STJ).

Todas as tentativas para localização dos bens da empresa executada e de seus sócios foram realizadas, sem que se obtivesse êxito.

A expedição de ofício à Delegacia da receita federal, para obtenção das últimas declarações de rendimentos das co-executadas afigura-se necessária para o regular andamento da execução.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.072087-9, Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 04/04/2006, DJ 11/05/2006, p. 266)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.C.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031635-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARQUIMEDES TEIXEIRA
ADVOGADO : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128928520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Arquimedes Teixeira**, inconformado com a decisão de f. 59-61 exarada nos autos da ação ordinária n.º 0012892-85.2010.403.6105, e em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

"(...)Vê-se, das hipóteses elencadas, que o portador de Hepatite Tipo C não tem direito ao levantamento do saldo do FGTS. Poderia fazê-lo se estivesse em estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV), o que, felizmente, não é o caso do autor, como ele mesmo admite. Não se pode perder de vista que o FGTS, além de constituir para cada trabalhador um fundo individual de indenização trabalhista, financia programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. É inegável seu caráter social, entretanto, a liberação indiscriminada poderia inviabilizar a realização dos projetos sociais a que se propôs, razão porque o legislador elegeu apenas as hipóteses - exaustivas - acima relacionadas. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se.(...)"

O agravante alega ser portador de doença grave, qual seja, "Hepatite do tipo C" e por tal razão pretende autorização para o levantamento do saldo existente no FGTS a fim de custear o seu tratamento, tendo em vista a especificidade da medicação e alimentação, possibilitando assim uma qualidade de vida digna.

Sustenta ainda que, embora a situação a qual se encontra não esteja elencada no art. 20 da Lei 8.036/90, a jurisprudência é no sentido de liberar o saldo do FGTS mesmo em situações não contempladas no referido artigo, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

Com base nessas alegações, pretende o agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada a fim de que seja liberado o saldo do FGTS, e ao final seja reformada a decisão e confirmada a tutela pleiteada.

Postula-se, também, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprido observar, inicialmente, que os benefícios da justiça gratuita, já foram concedidos na decisão exarada nos autos principais (fls. 78v deste instrumento) pelo juízo da causa.

Com efeito, as jurisprudências dos nossos tribunais são no sentido de autorizar, em casos excepcionais, o levantamento do saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, com a finalidade de atender o caráter social da norma, bem assim a necessidade de se dar aplicação a um princípio constitucional fundamental previsto na Constituição de 1988, o da dignidade da pessoa humana.

In casu, o agravante juntou exames médicos que atestam ser portador de Hepatite Crônica por vírus "C" desde o ano de 2001, além de Colecistite Crônica, a fim de comprovar a excepcionalidade da medida pretendida, documentos que se mostram aptos ao deferimento da medida.

Nesse sentido encontra-se pacífico o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do

FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido" (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001). 1. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei n.º 8.036/90). 2. Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde (art. 5º e 196 da Constituição), que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de Hepatite C, doença grave que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. "A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes" (REsp 848.637/PR, 1ª Turma, DJ de 27/11/2006) 5. A Caixa Econômica Federal, como representante do FGTS em juízo, está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/95 incluído pela Medida Provisória n.º 1.984-18/2000, de 1º/06/2000, salvo o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora. 6. Nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", vencido nesta parte o Relator. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pelo autor." (AC 200533000191164. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA. TRF 1ª Região. 06/05/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. O direito à saúde é um dever constitucional do Estado, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo razoável, portanto, estender-se a aplicação do art. 20, XIV, da Lei n.º 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS em razão de doença grave. 2. Na espécie, o Impetrante é portador de hepatite tipo C, enfermidade que não têm cura definitiva, sendo possível, pois, a liberação de saldo de conta vinculada para a continuação do tratamento. 3. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas." (AMS 200335000216141. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS. DJ 07/12/2006)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032123-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032123-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia
AGRAVANTE : LEANDRO DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168604120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro de Paula Araújo em face da decisão reproduzida nas fls. 41/41v, em que o Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu pedido de concessão de liminar para que a CEF suspenda o procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

A agravante limitou-se a sustentar irregularidade na execução extrajudicial promovida pela CEF. Alega, ainda, que as cláusulas contratuais lhe foram impostas e que a alienação fiduciária em garantia instituída limitou de sua defesa. É o relatório.

Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do que há nos autos, não é possível aferir as supostas irregularidades cometidas pela agravada tanto na condução do contrato de financiamento, quando este teria se tornado excessivamente oneroso, quanto às aventadas ilegalidades no processo de execução extrajudicial.

Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Todavia, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a)
JUIZ LUIZ STEFANINI)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032372-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032372-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00008267820084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Carlos de Moraes Teixeira**, inconformado com a decisão proferida à f. 190 dos autos da execução fiscal n.º 0000826-78.2008.403.6126, promovida pela **União Federal** e em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André-SP.

A decisão de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos:

"Requeru o executado, José Carlos de Moraes, às fls. 180/181, o desbloqueio de sua conta, por ser esta conta salário e de caráter alimentar. Intimado a apresentar o extrato dos 30 dias anteriores ao bloqueio judicial em sua conta corrente, não manifestou-se, conforme certificado às fls. 182. Conforme informação da Instituição Financeira onde houve o bloqueio, no documento juntado às fls. 186/187, foram localizados na conta, créditos provenientes de natureza salarial, mas não há informação de tratar-se especificamente de conta salário. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 180/181 e mantenho a penhora realizada às fls. 81. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se à transferência, através do Sistema Bacenjud, do valor penhorado às fls. 81, qual seja, R\$ 7.196,81, para conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int." (f. 160 deste instrumento).

Afirma o agravante, em suma, que os valores bloqueados, referem-se a sua remuneração mensal, sendo, portanto, impenhoráveis a teor do contido no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil.

Postula ainda, o efeito suspensivo da decisão agravada bem assim, o levantamento da quantia constrita tendo em vista que foi requerida pela agravada, ora executante, a conversão em renda do valor bloqueado.

É o sucinto relatório. Decido.

Os documentos de f. 155 e 156 dos presentes autos revelam que o valor bloqueado refere-se a verba de natureza salarial, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão agravada. Ressalte-se, outrossim, que a medida deve ser realizada com a máxima urgência, sob pena de frustrarem-se seus objetivos últimos.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau, com urgência.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033065-15.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.033065-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RUBENS ORTEGA LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00027893720104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:
(...)*

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "*inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)*", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00090 HABEAS CORPUS Nº 0033205-49.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.033205-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
PACIENTE : DAVI MORAIS reu preso
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
CODINOME : DAVI MORAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00004283820104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Cecílio Pereira de Lacerda, em favor de **Davi Moraes**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã, MS.

Narra a impetração que o paciente foi preso, como incurso nas disposições do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, incs. I, III e V, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para o julgamento do feito n.º 0000428-38.2010.403.6005, na qual figura como réu.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando que fora proferida sentença naquele feito, na qual o ora paciente foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicialmente fechado, e a 500 (quinhentos) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033228-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO VILLARES
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024249320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O agravo não merece provimento, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau estão presentes na hipótese vertente.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravada são razoáveis.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliam o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "*inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)*", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se.

Após cumpridas as formalidade legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033480-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : CELIA REGINA CONSONI OLIVITO

ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024425920104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:
(...)*

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "*inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)*", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00093 HABEAS CORPUS Nº 0033847-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
PACIENTE : JOSE EDEMIR TIEZI reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU : MARCO ANTONIO BRAMBILLA
: PEDRO IRINEU PERIA
No. ORIG. : 00090851220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Edemir Tiezi, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, nos autos do Inquérito Policial nº 0008941-38.2010.403.6120.

Os impetrantes sustentam a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Pedem a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 73/74).

Em 10/11/2010, o Juízo "a quo" comunicou, via correio eletrônico, o relaxamento da prisão em flagrante do paciente (fl. 71). O Sistema de Consulta Processual da Primeira Instância registra que já foi expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Assim, verifico que o constrangimento ilegal apontado na impetração deixou de existir, razão pela qual julgo prejudicado o presente *writ*, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 187, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033850-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE MARCOS CHICARONI e outros
: VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO
: MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA
: JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024807120104036113 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Marcos Chicaroni, Valter Luiz Ribeiro Pinto, Maria Beatriz Barros de Almeida e José Luiz Leme Maciel Filho em face das decisões reproduzidas às fls. 69, verso e 73, em que o Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação declaratória tendente a suspender a retenção e a exigibilidade das contribuições previstas no arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos agravantes, equivocadamente apelidada de "FUNRURAL" e o pedido de autorização de depósito judicial das contribuições pelos contribuintes, ora agravantes.

Os agravantes alegam, em síntese, o cabimento do presente recurso com pedido de antecipação da tutela para que sejam determinadas a dispensa da retenção das contribuições em questão e a autorização de depósito judicial das mesmas.

É o breve relatório. Decido.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF , Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)".

Da leitura dos fundamentos *supra* mencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

Ao que tudo indica, os ora agravantes exploram a atividade agropecuária e possuem empregados (fls. 18/26).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, suspendendo a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001, sendo válida a exigência a partir do regime instituído por esta lei.

Em relação ao depósito judicial das parcelas controversas, por se tratar de medida acautelatória do resultado útil do processo, podendo reverter o *quantum* depositado em favor de quem se sagrar vencedor ao final, é cabível, em tese, a providência. No entanto, duas razões inviabilizam o depósito judicial no caso em exame. Primeiramente, porque, como bem realçado na decisão de folha 73, trata-se de exação retida na fonte, razão pela qual não se poderia obrigar tal providência a terceiros que não são parte no feito. Além disso, o depósito judicial serviria apenas para as parcelas vincendas do tributo, sendo certo que a convicção desta Relatoria é no sentido de sua exigibilidade, como acima fundamentado. Fica, portanto, indeferido o pleito, na linha do decidido pelo Juízo monocrático.

Comunique-se.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033931-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : MARCIA MODESTO MORAIS AZIANI e outros
: HELENA CAIROF SAMPAIO
: JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA
: CLAUDINEIA LUCA
: LOURDES APARECIDA MODESTO MORAIS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065742020004036111 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal**, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos n.º0006574-20.2000.403.6111, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília, SP.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034228-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034228-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOAO RICCI
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO e outro
REPRESENTANTE : LOURDES COLUSSI RICCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033676120104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O agravo não merece provimento, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau estão presentes na hipótese vertente.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravada são razoáveis.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo

insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)", o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se.

Após cumpridas as formalidade legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034229-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034229-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARGARETH APARECIDA LORENA RITA e outro
: JESUS RITA
ADVOGADO : JOSE ARNALDO VITAGLIANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00084722820104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de fosse suspensa a execução extrajudicial levada a efeito com base no Decreto Lei 70/66, já que referido procedimento não padece de inconstitucionalidade.

Sustentam os recorrentes, em suas razões, que a decisão há que ser reformada, aduzindo, para tanto, que (i) o procedimento de execução extrajudicial em tela seria inconstitucional e (ii) que eles não foram regularmente intimados para purgar a mora, o que ensejaria uma irregularidade no procedimento.

Pugnám pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer o recurso no que se refere a alegação do vício no procedimento, uma vez que tal questão não foi apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau, de modo que a sua análise nesta fase recursal ensejaria indevida supressão de instância, repudiada pelo ordenamento e pela jurisprudência desta Corte e do C. STJ:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DESPACHO SANEADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 2º DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. *Em sede preliminar, sobreleva-se a questão relativa à admissibilidade e processamento do presente recurso especial, porquanto, tratando-se o caso, de decisão hostilizada proferida em sede agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, deveria o presente apelo extremo ter ficado retido até o julgamento final da causa, ex vi do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu já que o recurso foi admitido chegando a esta Corte. Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º do Código de Processo Civil. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministra BARROS MONTEIRO, DJ de 12/04/2004, entre outras). Entretanto, em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos autos, objetivando, com isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito. Esta é a hipótese vertente.* 2. *No que tange à alegação de ilegitimidade ativa da recorrida, o recurso improcede. Como ressaltado no v. Acórdão recorrido, o art. 23, que trata do Inquilinato (Lei 8.245/91), dispõe expressamente que cabe a locatária, ora recorrida, o pagamento das despesas de 'telefone, e de consumo de força, LUZ e gás, água e esgoto'. Assim a relação sinalagmática se consubstancia entre a locatária-recorrida e a concessionária fornecedora de energia. Registre-se, ainda, que a responsabilidade da recorrida é reconhecida pela própria recorrente, quando alega que "a requerente somente paga suas contas com atraso" (fls.84/85).* 3. *No tocante ao segundo aspecto - inexistência de relação de consumo e conseqüente incompetência da Vara Especializada em Direito do Consumidor - razão assiste ao recorrente. Ressalto, inicialmente, que se colhe dos autos que a empresa-recorrida, pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, porquanto se utiliza do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente, com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva. Todavia, cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do CDC. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor. Ora, in casu, a questão da hipossuficiência da empresa recorrida em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes: REsp. 541.867/BA, DJ 10.11.2004).* 4. *Por tais fundamentos, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO, para, afastando a relação de consumo, determinar a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 11ª Vara Especializada da Defesa do Consumidor para processar e julgar o feito. Reconheço, outrossim, a nulidade dos atos processuais praticados e determino a distribuição do processo a um dos Juízos Cíveis da Comarca de Vitória/ES. (STJ QUARTA TURMA JORGE SCARTEZZINI RESP 200400662207 RESP - RECURSO ESPECIAL - 661145) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART. 31, § 1º, DO DL 70/66 - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.* 1. *O aresto embargado deixou de examinar a alegação de irregularidade do procedimento extrajudicial, deduzida neste recurso de agravo de instrumento, em face da ausência de notificação pessoal, prevista no art. 31, § 1º, do DL 70/66.* 2. *Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, mas para esclarecer que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância.* 3. *Embargos conhecidos e parcialmente providos. (TRF3 QUINTA TURMA JUIZ HELIO NOGUEIRA AI 200303000042923 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171850) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.* 1. *Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.* 2. *O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.* 3. *O aresto embargado examinou a questão relativa à manutenção da decisão agravada, deixando consignado que não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde março de 2005 e vieram a Juízo somente em fevereiro de 2006, razão pela qual sustentou que descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vencidas, segundo o valor apontado pelos agravantes em planilha. Além de que, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca da evolução das prestações e dos índices adotados para o reajuste destas. A matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. E, mais adiante, fundamentou que não se pode admitir o depósito das prestações vencidas, deixando sem pagamento as parcelas vencidas, como pretendem os agravantes, visto que tal não afastaria a mora, a ensejar a execução extrajudicial do débito. Por fim, considerou que, no que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo 'a quo', motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância*

jurisdicional (fls. 194/194vº). 4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 5. Embargos rejeitados. (TRF3 QUINTA TURMA AI 200803000418301 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352717 JUIZA RAMZA TARTUCE)

No que tange a alegação de ilegitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei 70/66, razão não assiste aos agravantes.

Diante do inadimplemento dos mutuários, fato incontroverso nos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) do imóvel objeto do contrato de mútuo, cuja questão referente à possibilidade de sua utilização se encontra pacificada no âmbito das 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as quais já decidiram recentemente pela constitucionalidade do referido dispositivo. Confirmam-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no decreto -lei 70 /66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.." (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . DECRETO -LEI 70 /66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no decreto -lei 70 /66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido." (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034377-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELISEU DE ANDRADE e outro
: CESAR EDUARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : JORGE MICHEL ACKEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00024283320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda Sexta Turma, o prazo de interposição do recurso da União Federal, bem como das Autarquias é contado a partir da data da intimação pessoal do Procurador, e não da juntada do mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

No presente caso, conforme a certidão de fl. 35v, o Agravante foi intimado da decisão agravada em 15.09.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 16.09.10 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil), com término em 05.10.10. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 03.11.10 (fls. 02), portanto, a destempo, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

O prazo recursal da União começa a fluir a partir da intimação pessoal de seu representante legal, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido, a teor dos arts. 240 e 242, caput, do CPC. Precedentes. agravo regimental desprovido".

(STJ - 5ª T., AgRg no AG 600037/MT, Rel. Min.Felix Fischer, j. em 21.09.04, DJ 25.10.04).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 522 E 188, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.

3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. Precedentes do TRF3.

4. agravo regimental improvido".

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 306856, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 31.10.07, DJ 17.12.07, p. 634).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, intímem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034378-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034378-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
ADVOGADO : MARCELO POLACHINI PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00023486920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição sob comentário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O agravo não merece provimento, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau estão presentes na hipótese vertente.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravada são razoáveis.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a **"receita bruta proveniente da comercialização da sua produção"**.

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a **"folha de salários, o faturamento e o lucro"**:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo,

houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a *"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 parecem inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, razão pela qual a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em plena sintonia com a jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se.

Após cumpridas as formalidade legais, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034379-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081164220104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Decisão agravada: MM Juiz a quo concedeu liminar, em sede de mandado de segurança, a fim de suspender a exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22 da Lei 8212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias.

Agravante: a União Federal requer a reforma integral da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Com relação ao **adicional de terço constitucional de férias**, é de destacar o novo posicionamento do STJ, seguindo a orientação do STF, em relação à sua natureza não remuneratória, no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, a qual possui natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime)
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.

(...)

8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.

(...)

11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)

Assim, ressalvo posicionamento anterior e curvo-me à orientação firmada no âmbito dos Tribunais Superiores e desta C. Turma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034393-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034393-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : HUGO ARANTES

ADVOGADO : PAULA VIDAL ARANTES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00029095620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede ação ordinária, indeferiu pedido de liminar formulado para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

Alega a parte recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário, bem assim o atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, uma vez que atendidas as exigências para a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau.

De início, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:
(...)*

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

.....

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a *"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"*, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito -, viável a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada. Oficie-se ao MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034460-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034460-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ODAIR PIRANI
ADVOGADO : ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO SERGIO SOARES DA SILVA e outro
: DENISE APARECIDA MACHADO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO JOSE GISOLDI
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : A MAHFUZ S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 06.00.02355-5 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAIR PIRANI em face de decisão reproduzida a fls. 200, em que o Juízo de Direito do SAF de Olímpia/SP deferiu pedido de reconsideração de decisão que determinou a expedição de mandado de imissão de posse em favor do arrematante, pois os imóveis em questão, apesar de arrematados em hasta pública, depois de cumpridas todas as exigências legais, estavam locados a terceiros desde julho de 2002.

Requer o efeito suspensivo ativo, a fim de que seja determinada a imediata expedição de mandado de imissão de posse em favor do agravante acerca dos imóveis arrematados.

É o relatório.

É certo que, nos casos de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEILÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO LANÇO. NULIDADES. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DA VENDA. DÉBITOS FISCAIS DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE.

...

3. O acórdão atacado interpretou e aplicou a legislação referente ao procedimento da arrematação, de acordo com os princípios que o regem. O sistema processual considera que a arrematação é um ato de alienação que se processa sob a garantia do Judiciário. O arrematante não necessita, em consequência, para imitar-se na posse do bem, de intentar qualquer ação. Esse ato opera-se por força da alienação realizada. A exceção é quando o edital de arrematação esclarece que o imóvel está ocupado e que pese sobre ele ônus locatício ou de outra qualidade.

4. Não é o caso dos autos. O edital silenciou a respeito. O arrematante aceitou essa condição e concorreu sob a garantia do Poder Judiciário. Inexiste motivo, portanto, para se anular a arrematação. A responsabilidade pelos débitos fiscais não é do arrematante. Este recebe o bem sem ônus.

5. O adquirente do bem não necessita, para imitar-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Imite-se de logo na posse, mediante simples mandado, uma vez que expedida a carta de arrematação. Disposições do art. 703 do CPC.

6. Recurso especial não provido.

(RESP 469678 / RS, DJ DATA:24/02/2003, Min. JOSÉ DELGADO)

Contudo, a hipótese é diversa quando o imóvel é locado a terceiros estranhos à relação processual.

A locação do imóvel restou devidamente comprovada (fls. 65/162) e estava em vigor no momento da constrição.

O anterior proprietário do bem alienado judicialmente tem o dever de transmitir ao adquirente somente os direitos que possuía sobre o imóvel. *In casu*, o devedor já não possuía a posse direta sobre o imóvel leiloado, restando-lhe apenas a posse indireta em face dos contratos de locação firmados com terceiros.

"ARREMATÇÃO. IMÓVEL LOCADO POR TERCEIROS. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. INDEFERIMENTO. -

Nos casos de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. - Contudo, tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro e estranho à relação processual. - É possível a locação de bens penhorados, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha tal ato sido efetuado em fraude à execução, razão pela qual não prospera a alegação de que as locações são ineficazes por terem sido efetuadas após a constrição judicial dos bens. - Inexiste dispositivo legal que imponha a necessidade de constar no edital de leilão que o objeto da praça está sendo ocupado, além do que o edital publicado identifica o imóvel pelo número da matrícula no álbum imobiliário, fornecendo o endereço e detalhes de sua localização, competindo ao interessado visitar o local e diligenciar acerca da ocupação".

(TRF4ª Região, AG 2006.04.00.020365-0, Des. Fed. Vilson Darós, 1ª Turma, j. 06.09.2006, DJ 20.09.2006, p. 871)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL ALUGADO. IMISSÃO NA POSSE.

De regra, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem adquirido em hasta pública, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. Todavia, se o devedor não possuía a posse direta sobre o imóvel leiloado mas apenas a posse indireta, o arrematante deverá pleitear na sede adequada, por meio de ação própria, a posse direta sobre detém o imóvel.

Agravo de instrumento desprovido".

(TRF4ª Região, AG 2003.04.01.028301-9, Des. Fed. João Surreaux Chagas, 2ª Turma, j. 17.08.2004, DJU 20.10.2004, p. p. 675/684, bol.391/2004)

"PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARREMATÇÃO.

1. Bem licitado na posse de terceiro, estranho ao processo. Imissão na posse por simples mandado. Impossibilidade. Necessidade de ação específica. Não pode o terceiro, estranho ao processo de execução, na posse do bem arrematado, ser compelido a entregar o imóvel, por simples mandado, expedido nos próprios autos. A carta de arrematação, como se sabe, devidamente transcrita, transfere ao arrematante o domínio do imóvel licitado e a posse indireta do bem respectivo. Estando a posse direta em poder de terceiro, estranho à relação processual, somente por ação autônoma poderá o licitante buscar a posse direta da coisa. 2. Provimento da apelação.

(TRF4ª Região, AC 2001.71.05.001041-1/RS, Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª Turma, j. 03.06.2003, DJ 11.06.2003, p. 604)

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
Alessandro Diaferia
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034553-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034553-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES e outros
: EUDAZIO MONTEIRO DE ANDRADE
: GONCALO PORTELA DE SOUZA
: VINICIUS DO PRADO
ADVOGADO : VINICIUS DO PRADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198566619974036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antonio Oliveira Fernandes e outros**, contra decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0019856-66.1997.403.6100 ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo.

Os agravantes foram intimados pela imprensa oficial da decisão recorrida, em 15 de outubro de 2010, conforme certidão de f. 114 deste instrumento.

Não obstante isso, somente no dia 05 de novembro de 2010 protocolizou-se o presente agravo de instrumento, quando já se havia expirado o prazo de dez dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo por apresentar-se manifestamente intempestivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034638-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034638-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIA LUZIA LEANDRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00073436720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial que, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determinou que a agravante trouxesse aos autos cópia de seu holerite e de sua última declaração de imposto de renda.

Alega a recorrente, em suas razões recursais, que, a exigência do juízo de primeiro grau é ilegítima.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O ato judicial impugnado no presente agravo de instrumento não possui qualquer carga decisória, sendo, pois, um despacho de mero expediente, logo irrecorrível, nos termos do artigo 504 do CPC.

De fato, no referido ato judicial, o magistrado de primeiro grau nada decidiu acerca do requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo apenas determinado que a agravante juntasse aos autos documentos necessários para a formação da sua convicção.

Assim, não tendo o MM Juízo de primeiro grau nada decidido, apenas postergando a análise do requerimento da agravante, conclui-se que o recurso interposto não merece ser conhecido, conforme se infere da jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou aos agravantes que comprovassem a impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência, para viabilizar a apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita. 2. Não entrevejo cunho decisório no despacho recorrido a justificar a interposição de agravo de instrumento nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de despacho de mero expediente, cuja irrecorribilidade decorre do comando expresso no art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Recurso não conhecido. (TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303874 2007.03.00.064859-4

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA)

AGRAVO LEGAL - TUTELA ANTECIPADA - APRECIÇÃO PROTRAÍDA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ATO IRRECORRÍVEL. - O ato de Juiz que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela por falta de elementos suficientes ao seu convencimento, não constitui decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, portanto, não agravável. - Recurso improvido. (TRF3AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285334 DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso, anotando que o MM Juízo de primeiro grau, no caso de juntada da declaração de imposto de renda da agravante, certamente adotará as medidas necessárias para assegurar o sigilo das informações fiscais da recorrente.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034752-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00559-9 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de produção de provas. Sustenta o recorrente, em síntese, que o indeferimento do seu requerimento viola o disposto no artigo 41, da Lei 6.830/80, razão pela qual a decisão recorrida há que ser reformada.

Pugna o recorrente pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 527, inciso II, do CPC preceitua que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Destarte, o agravo de instrumento só é cabível quando a decisão puder gerar um grave e imediato dano ao recorrente, violando-lhe direito que, por ser de difícil ou impossível reparação, demande uma tutela urgente. Não havendo este risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o agravo de instrumento deve ser convertido em agravo retido. No caso dos autos, não se vislumbra que a decisão agravada - que indeferiu requerimento de produção de provas - tenha o condão de causar dano grave e de impossível ou difícil reparação a direito da agravante, até porque tal matéria pode ser apreciada como eventual preliminar de apelação. Por tais razões, com base no artigo 527, inciso II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034829-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034829-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia
AGRAVANTE : TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA e outros
: ARGEMIRO ALVES CARDOSO
: ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO
: DENISE DE OLIVEIRA BORTOLETTO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209794520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Renata Pereira de Oliveira Lima Correa e outros em face da decisão reproduzida às fls. 136/137, na qual o Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava à autorização judicial para depósito judicial das prestações vincendas nos valores que a parte entende devidos, na proporção de uma vencida para uma vincenda; à suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH; além da proibição de inclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito.

A parte agravante sustenta, em síntese, abusividade nas cobranças por parte da CEF, o que a impede de efetuar pagamentos das prestações da forma contratada.

É o relatório.

Processando o feito, não entrevejo qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de antecipação formulado.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH . AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRADO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o longo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data: :08/11/2005)

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.**

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, v.u., DJU 01.02.2006, p. 251)

No mesmo sentido, é o entendimento da 2ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A 2ª Turma deste Tribunal tem entendido que, para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não basta o ajuizamento de demanda visando à discussão do débito, exigindo-se a demonstração da consistência do pedido formulado na petição inicial.

2. Nessa mesma ordem de idéias, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o ajuizamento da demanda não é obstáculo para a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes; e que a exclusão pode ser concedida em caráter excepcional, ou seja, quando demonstrato efetivamente o reflexo positivo da ação no valor devido ou se depositada ou caucionada a parte incontroversa.

3. Em suas razões recursais, o agravante não faz qualquer referência concreta à "prova inequívoca" de verossimilhança" das alegações formuladas na exordial, não sendo viável, destarte, qualquer aferição por este Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.012948-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 12/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 395)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, todavia ressaltando a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034942-87.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.034942-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IRINEU LEMES DA ROSA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00026464820104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor, produtor rural pessoa física, no sentido de eximi-lo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e dos adquirentes de seus produtos (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Agravante: pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, menciona a inconstitucionalidade da exação, por afrontar os princípios constitucionais.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição cobrada nos termos do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mediante o depósito judicial.

A decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada sob o fundamento de que os vícios de inconstitucionalidade declarados pelo STF no julgamento do RE 363.852 foram sanados pela edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

O indeferimento deve ser mantido.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao **FUNRURAL** sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no

caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. *A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

No caso dos autos, verifico que se trata de ação ordinária proposta por produtor rural pessoa física (empregador rural), objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição ao **FUNRURAL** incidente sobre as vendas realizadas, e provimento jurisdicional final no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição, bem como condene a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de **FUNRURAL**, nos últimos dez anos. Ou seja, em sede de tutela antecipada, trata-se de exação a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos dos arts. 527, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034965-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉRIKA GOMES MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100557220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o presente agravo de instrumento está em desconformidade com o determinado pela Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007 (Tabela da Custas), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução supra.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00109 HABEAS CORPUS Nº 0035525-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : THIAGO PEDRINO SIMAO
PACIENTE : EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM
ADVOGADO : THIAGO PEDRINO SIMÃO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015640720054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eduardo Antonio Teixeira Cotrim, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 337-A, "caput" e inciso I, do Código Penal.

O impetrante pugna, em suma, pelo sobrestamento *in limine* da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração.

Sustenta a inépcia da denúncia, ante a falta de individualização da conduta do paciente, com o conseqüente cerceamento do seu direito de defesa. Aduz, ainda, a ausência de dolo específico e a atipicidade fática em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, requer a suspensão da ação penal subjacente e do curso do lapso prescricional, tendo em vista o parcelamento do débito tributário, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009.

Feito o breve relatório, decido.

A peça acusatória mostrou-se, *a priori*, em conformidade com os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa ao paciente conduta configuradora de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta ausência de dolo na conduta do paciente e da existência de parcelamento do débito tributário implica evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda a análise da prova, providência afeta ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatível com a via expedita do remédio heróico.

Ademais, o recebimento da denúncia pelo Juízo "a quo" foi pautado em Ofício encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP, datado de 17 de março de 2010, no qual consta que o débito tributário objeto da ação penal subjacente (NFLD"s nºs 35.530.165-2 e 35.424.374-8) se encontra em fase de execução, não tendo sido parcelado nem quitado (fl. 26). Observo que a comunicação da Agência da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP, juntada pelo impetrante, na qual consta que referido débito foi objeto de parcelamento, é visivelmente anterior à data do Ofício acima mencionado (fl. 134), eis que no número da referida comunicação consta o ano de 2009. A questão da regularidade do cumprimento do parcelamento não é inequívoca, como afirma a impetração, nem está comprovada de plano nos autos.

E, mais, impõe-se que os documentos ora juntados pelo impetrante sejam previamente submetidos ao crivo do Juízo impetrado, sob pena de eventual supressão de instância. Conforme se depreende da decisão ora impugnada, foi determinada a citação do paciente para oferecimento de resposta escrita, na qual deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Oportunamente, em juízo de absolvição sumária, a questão poderá ser novamente apreciada e, eventualmente, tomar outros rumos, conforme análise soberana do Juízo natural, mas a depender, em qualquer hipótese, do exame de provas a serem produzidas, como acima referido.

Finalmente, esta E. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância não é aplicável ao crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, tendo em vista que a objetividade jurídica não se restringe ao prejuízo financeiro suportado pela autarquia previdenciária, por se tratar de crime contra a Administração Pública, em especial, a Seguridade Social. Ainda, o § 2º, inciso II, do referido artigo, prevê a possibilidade de concessão de perdão judicial ao acusado quando o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, o que, contudo, somente poderá ocorrer após o regular processamento do feito, não autorizando a rejeição da denúncia:

"PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A E 297, §4º DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE PERDÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. DESNECESSADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.

1 - Inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o prejuízo não é só financeiro, já que alcança também princípios da Ordem Social, sendo irrelevante o fato de o valor sonegado ser de pequena monta;

II - De acordo com o art. 114, VIII da CF, ainda que se trate de valor ínfimo, que sequer será executado pela Previdência Social, o juiz não poderá enquadrar a conduta como fato atípico, podendo tão somente conceder o perdão judicial;

III - O delito do art. 337-A do CP é de natureza material, ou seja, depende de um resultado naturalístico para que esteja consumado. Outrossim, a prova da materialidade depende da constituição do crédito tributário, que passa a ser condição de objetiva de procedibilidade para a ação penal;

IV - A sentença que condena o reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias, após transitar em julgado, é constitutiva do crédito tributário, fazendo as vezes do lançamento;

V - Constam nos autos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal;

VI - Recurso provido para receber a denúncia."

(RSE 200661060026173, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, 29/07/2010 - g.n.)

No mesmo sentido: RSE 200761060061761, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, 25/02/2010; RSE 200561060115580, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009, e RSE 200361060075067, rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, 03/03/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

00110 HABEAS CORPUS Nº 0035918-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035918-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : RICARDO FERNANDES BERENGUER

: DAMIAN VILUTIS

PACIENTE : FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : DAMIAN VILUTIS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : PEDRO ASSUMPCAO REQUENA

No. ORIG. : 00158354620074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Fernando Juca Vieira de Campos** contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP, praticado nos autos da ação penal nº 0015835-46.2007.403.6181.

Pedro Assumpção Requena e Fernando Juca Vieira de Campos, ora pacientes, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 22, § único, da Lei nº 7.492/86 c/c o artigo 29 do CP, acusados de terem mantido depósitos em conta corrente nos Estados Unidos da América, no período de janeiro a novembro de 2001, sem declará-los às autoridades competentes.

Consta da denúncia que os réus eram titulares da conta bancária nº 606713 - da *offshore* MERCOSUR ELECTRONICA COMMERCE, no Delta Bank em Nova York, tendo sido beneficiados de dois depósitos no valor total de US\$ 54.118,00, fatos que foram constatados no âmbito da "Operação Farol da Colina", realizada no *Beacon Hill* em Nova Iorque.

Recebida a denúncia em 19/01/2010, os réus foram citados. O paciente apresentou sua resposta à acusação em 22/04/2010, oportunidade em que alegou a ilicitude das provas utilizadas pela acusação, as quais foram obtidas de forma ilícita, bem como a atipicidade da conduta, argumentos reiterados no presente *writ*.

O feito foi desmembrado em relação a Pedro Assumpção Requena, que reside na Espanha.

Em 08/07/2010 a autoridade impetrada afastou a tese defensiva entendendo não ser viável a absolvição sumária do paciente e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02/12/2010, sendo este o ato acoimado de ilegalidade.

Postos os fatos, dizem os impetrantes que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, pelas razões a seguir aduzidas:

ATIPICIDADE DO FATO IMPUTADO

Inicialmente, dizem os impetrantes que o *parquet* federal incorreu em erro pois a suposta beneficiária dos depósitos no valor total de US\$ 54.118,00 é a MERCOSUL ELETRONIC COMMERCE INC. e não a MERCOSUR ELETRONICA COMMERCE, como constou na denúncia.

Superada essa questão, segundo a impetração, a empresa *offshore* MERCOSUL foi constituída em 31/05/2000, nas Ilhas Virgens Britânicas (fls.312 e ss).

Em reunião de diretoria realizada em 06/06/2000, na cidade do Panamá, a MERCOSUL nomeou como seus procuradores os advogados Pedro Assumpção Requena e Fernando Juca Vieira de Campos, ora paciente, o que se corrobora pelo endereço declinado na referida procuração, qual seja, o endereço em que se encontra localizado o escritório de advocacia VEIRANO ADVOGADOS, onde o paciente exercia suas funções (fls. 295/299).

Alegam os impetrantes que a participação do paciente se restringiu à abertura da conta corrente, o que se deu na qualidade de procurador da MERCOSUL, exurgindo que a titular da referida conta era a pessoa jurídica MERCOSUL ELETRONIC COMMERCE INC. e não os denunciados, como equivocadamente narrado na denúncia.

Argumentam, assim, que a mera conduta de abertura de conta corrente no exterior, frise-se, por procurador de pessoa jurídica legalmente constituída no estrangeiro, não configura o crime previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ora imputado ao paciente.

Em reforço à atipicidade, os impetrantes alegam que, em 15/04/2002 foi editada a Circular/BACEN 3.110, que autorizava a dispensa de declaração ao Banco Central de valores mantidos no exterior no ano de 2001 inferiores a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Considerando que a importância supostamente mantida no exterior em 2001 era inferior ao valor mínimo considerado para declaração (US\$ 54.118,00 - aproximadamente R\$ 127.718,45), sustentam que não ocorreu crime, sendo manifesto o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Prosseguem argumentando que o artigo 22, § único da Lei nº 7.492/86 é norma penal em branco, razão pela qual os dispositivos complementares mais benéficos devem retroagir, hipótese dos autos, tendo em vista a edição, em 12/02/2004, da Circular/BACEN 3.225, referente ao ano de 2003, que alterou o valor para US\$100.000,00 (cem mil dólares), o qual é mantido até a presente data.

De qualquer forma, como o delito artigo 22, § único da Lei nº 7.492/86 é permanente, argumentam ser impositiva a retroatividade benéfica.

ILICITUDE DA PROVA

Alegam os impetrantes que todas as provas colhidas no inquérito policial nº 12-73/2008 encontram-se eivadas de nulidade.

Em primeiro lugar, porque a decisão que decretou a quebra do sigilo da conta corrente supostamente mantida pela MERCOSUL ELETRONIC COMMERCE INC. (fls. 264/266) é genérica, tendo sido aplicada para outras 162 contas correntes de titularidades diversas, com base em informações sigilosas disponibilizadas exclusivamente para outro feito, sem a individualização das contas correntes que seriam objeto de quebra, tampouco da sua titularidade.

Prosseguem sustentando que referida decisão foi proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Curitiba/PR, que é absolutamente incompetente e que o paciente teve seu sigilo fiscal quebrado sem que viesse aos autos a decisão que autorizou a quebra.

Ademais, existindo Acordo de Assistência Judiciária, afigura-se indispensável a consulta prévia ao país requerido para o compartilhamento de informações, no caso os Estados Unidos da América, o que não ocorreu.

Nesse sentido, não há nos autos nenhum documento firmado pelo Ministério da Justiça ou pelo Procurador - Geral dos Estados Unidos da América, autorizando a divulgação e utilização de provas e documentos bancários obtidos no estrangeiro.

Com esteio no expendido, requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 0015835-46.2007.403.6181, até o julgamento do presente *writ* e, ao final, pugnam pela concessão da ordem com o trancamento da ação penal.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

Em que pesem as alegações dos impetrantes, é cediço que a empresa *offshore* está protegida pelo sigilo bancário e pelo sigilo relativo à sua composição societária, o que dificulta a localização do titular da conta.

Assim, embora a impetração sustente que a participação do paciente está restrita à abertura da aludida conta corrente, a qual não é de sua titularidade e que o mesmo agiu na condição de procurador da empresa, o fato é que os documentos trazidos com a impetração denotam que os poderes que lhe foram conferidos eram amplos, inclusive para agir individualmente, adquirir cotas e fazer depósitos, dentre outros (fls. 295/299).

O paciente não foi denunciado pela simples conduta de promover a abertura da referida conta corrente, fato que evidentemente é atípico. A acusação a ele atribuída é outra, qual seja, a manutenção de depósitos no exterior sem declará-los às autoridades competentes.

Ademais, e no que diz respeito à obrigatoriedade de comunicação dos depósitos às autoridades competentes, neste exame inicial, também não há de se falar em atipicidade da conduta, tendo em conta a necessidade de comunicação à Receita Federal (TRF4 - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2004.04.01.007808-8, julgado em 15.04.2010).

Portanto, havendo indícios de autoria, entendo que as questões aduzidas versam sobre matéria de prova, o que é inadmissível nas estreitas lindes do *habeas corpus*.

Por essas razões, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações.

Decreto o Segredo de Justiça.
P.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00111 HABEAS CORPUS Nº 0036053-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CLEVERSON LEANDRO ORTEGA
PACIENTE : LAURINDO RENGER BORGES reu preso
ADVOGADO : CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00073498020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Laurindo Renger Borges** contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em seu favor.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato judicial que negou ao paciente o benefício da liberdade provisória, razão pela qual requer, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura em seu favor. A impetração veio instruída com os documentos de fls. 52/91.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O Juízo impetrado indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente sob a seguinte fundamentação: fls. 89/90

"Trata-se de pedido de liberdade provisória de LAURINDO RENGER BORGES, qualificado nos autos e preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, "caput" do Código Penal, alegando estarem ausentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Instruíram a inicial a procuração e os documentos de fls. 13/34. O Ministério Público Federal opinou pela trazida de certidões cartorárias dos feitos que apontou (fls.38/39). Sobreveio manifestação do requerente, juntando novos documentos (fls. 42/58). Novamente instado a falar, o órgão ministerial manifestou-se pela denegação do pedido de liberdade pleiteada. É o relatório. DECIDO. A custódia provisória se justifica na presente hipótese para a garantia da ordem pública, porque tudo indica que o peticionário está fazendo da conduta ilícita seu meio de sobrevivência. O requerente foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Conforme a bem lançada cota Ministerial, o requerente responde a outros processos pelo mesmo tipo de delito. Num deles (2008.70.02.003139-/PR), foi beneficiado pela suspensão do processo (fls. 51/52); no outro (2004.61.25.002357-5/SP), houve denúncia recebida, tendo sido deprecada a audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 57). Há ainda a ação penal 2008.70.02.000268-4/PR, onde Laurindo também respondeu pelo delito do artigo 334 do CP, onde foi absolvido por aplicação do princípio da insignificância (fls.45/49). É dizer, o requerente é habitual delinqüente. A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP). Não é o caso dos autos, onde as provas trazem à tona que, caso solto, Laurindo Renger Borges, continuará o seu "negócio" o que representa efetiva ameaça à ordem pública e sério comprometimento da credibilidade na Justiça. Por outro lado, resta sedimentado que a prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (Súmula 09 do STJ), desde que demonstrado de forma concreta e objetiva, os elementos que indicam os motivos da medida constritiva, como "in casu". Por tais razões, se faz necessária a manutenção da custódia provisória, para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Tendo em vista a notícia acima de que Laurindo Renger Borges está prestes a obter a suspensão condicional do processo em processo crime a que ele responde por fato similar, perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP, comunique-se àquele Juízo com cópia desta para as devidas providências."

A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, eis que referida prática constitui meio de vida do paciente, conforme consta no auto de prisão em flagrante.

Por essas razões, neste juízo de cognição sumária, único admitido nesta fase, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
P.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-77.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.003103-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia
APELANTE : RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros
: RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
: RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E
: EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00031037720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (fls. 187/205), em face da sentença de fls. 154/163, pela qual o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP denegou a segurança em ação mandamental cujo objetivo seria que suspensão da exigibilidade de valores devidos a título de contribuição GUIL RAT, com a utilização do FAP.

A apelante sustenta, em síntese, que deve ser afastada a cobrança do multiplicador FAP sobre a alíquota da contribuição GILL RAT, uma vez que tal cobrança viola o princípio da legalidade na medida em que somente à Lei caberia se estabelecer majoração ou redução de tributos.

O MPF opinou pela negativa de provimento à apelação (fls. 231/237).

Contrarrrazões da União Federal (FAZENDA NACIONAL) às fls. 215/228.

É o relatório.

O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa:

"1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.

2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.

Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro".

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet:

"A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.

A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro.

A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o

diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil".
(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>)

Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Tal hipótese é em tudo semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratá-la desigualdade aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, sat isfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente.

Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da impetrante.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Alessandro Diaferia

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 7358/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-13.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 9 de dezembro de 2010, para julgamento do presente feito.

Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Revisor

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007782-07.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.007782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 9 de dezembro de 2010, para julgamento do presente feito.

Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Revisor

Boletim Nro 2817/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021264-98.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.021264-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE
NOME ANTERIOR : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : SE S/A COM/ E IMP/
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS.

1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.
2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.
3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.
4. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
5. Apelação da União parcialmente provida, para julgar extintos os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, para julgar extintos os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030572-
55.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.000614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outros
: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA
: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO
ADVOGADO : SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 2454/2459
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outros
: PERDIGAO AVICOLA RIO CLARO LTDA
: PERDIGAO INDL/ DE CARNES LTDA
: PERDIGAO TRANSPORTES LTDA
: TOBBY NUTRICA O ANIMAL LTDA
: ITAPEVI AGRICOLA LTDA
: FRIGORIFICO IDEAL S/A
No. ORIG. : 97.00.30572-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO À MP Nº /662002. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Tendo formulado as autoras pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão aos benefícios dispostos na MP n. 66/02, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido.
2. Entendimento desta Turma.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decidido no acórdão embargado.
4. Homologação de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028166-85.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : POSTO DE SERVICOS LAGUNA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não dispondo a autoridade apontada como coatora de atribuições capazes de afastar o ato intitulado de coator, imperativo o reconhecimento da carência da ação ante a ilegitimidade passiva.
2. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que não há qualquer inconstitucionalidade na legislação de incidência de PIS/COFINS (Súmula 659/STF).
3. O art. 4º, da Lei Complementar nº 70/1991, que definiu o regime de substituição tributária, determinou que os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes fariam o recolhimento dos valores, pesando o ônus tributário sobre os comerciantes varejistas.

4. A Lei nº 9.718/1998, que não alterou o regime de substituição tributária no que tange aos comerciantes varejistas, elegeu as refinarias como substitutas.
5. Posteriormente, a Lei nº 9.990/2000 extinguiu o regime de substituição tributária do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados do petróleo devidos pelas distribuidoras e comerciantes varejistas, elegendo como contribuintes diretos dessas exações apenas as refinarias de petróleo, passando tais tributos a incidir uma única vez.
6. Os demais elos da cadeia de operações com tais produtos são tributados à alíquota zero (MP nº 2.158-35/2001, art. 42).
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-58.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.003741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANTICO E ANTICO LTDA
ADVOGADO : MARIO CORAINI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE IRPJ COM FINSOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

A Jurisprudência tem admitido a possibilidade de defesa em embargos com fundamento no fato de a compensação ter sido levada à efeito antes do ajuizamento do executivo fiscal.

A decisão transitada em julgado que autorizou a compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial é clara ao especificar que a compensação deverá se dar com outras contribuições sociais, o que exclui o imposto de renda.

Não obstante tenha solicitado por mera petição a compensação a partir do mês de maio de 1996, a embargante apresentou, posteriormente, declaração de IRPJ, na qual foram declarados valores a pagar do mesmo período, nada constando nesse documento a respeito da pretensa compensação.

Não há qualquer irregularidade na ausência de procedimento administrativo fiscal, pois é pacífico na jurisprudência ser o mesmo desnecessário quanto se tratar de tributos lançados por homologação, porquanto a declaração do próprio contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco, que, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Precedentes do STJ.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028454-78.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.028454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SANTOSFLORA COM/ DE ERVAS LTDA
ADVOGADO : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LAUDO PERICIAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRATADO INTERNACIONAL. ALADI. DECRETO 96.289/88. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. NÃO CABIMENTO.

Trata-se de dívida relativa a Imposto de Importação, originária de auto de infração lavrado em razão de reclassificação de mercadoria importada, declarada pelo importador como "orégano" - cuja alíquota é de 15%, mas identificada em laudo pericial como "manjerona" (alíquota de 20%).

A execução fiscal foi ajuizada antes de concluído o prazo de cinco anos contados a partir da decisão que apreciou recurso administrativo, não havendo que se falar em prescrição para cobrança do crédito.

Não se verifica qualquer cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois foi concedida a oportunidade de realização de nova perícia, não aproveitada pela recorrente.

O Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das Preferências Outorgadas no período 1962/1980, subscrito entre o Brasil e o Chile, prevê a redução de alíquotas do imposto de importação para diversos produtos, dentre eles o "orégano", com redução de 65% (Decreto n. 96.289/88).

O Decreto n. 96.289/88 não concede nenhum benefício de redução de alíquota à "manjerona", restando cancelado o benefício anteriormente concedido, em razão da comprovação do equívoco na declaração de importação.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032846-61.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.032846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : KELLOG BRASIL E CIA
ADVOGADO : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é relativa, podendo ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

Após a alegação de erro no preenchimento das guias Darf"s, nos presentes embargos, a autoridade fazendária procedeu à análise dos documentos apresentados, efetuando a imputação do pagamento do tributo exigido na execução fiscal, no entanto, os valores recolhidos não foram suficientes para quitação integral do débito, prosseguindo-se a cobrança quanto ao saldo restante.

Houve substituição da CDA na execução fiscal subjacente, com a redução do valor em razão do abatimento do quantum comprovadamente recolhido.

O erro na apuração do tributo devido se deu em razão de equívoco do próprio contribuinte. Além disso, mesmo após a correção do equívoco, permanece saldo devedor a ser executado.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016183-55.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.016183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AUTO POSTO DI MONACO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES e outro
No. ORIG. : 00161835520034036100 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido interposto que não se conhece, uma vez que não requerida, expressamente, em razões de apelação, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).
2. Na fixação dos honorários, em se tratando de demanda em que não houve condenação, deve o magistrado, aplicando o art. 20, § 4º, do CPC, fixar a verba honorária com fulcro na equidade, sopesando o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.
3. A ação diz respeito à anulação de auto de infração, objetivando impedir a efetivação da inscrição de débito apurado no processo administrativo, julgada improcedente, sendo fato que a União Federal foi compelida a se defender em Juízo, o que de per si justifica, em face do princípio da causalidade, a condenação do contribuinte ao pagamento dos honorários, porquanto tenham acionado a máquina do Poder Judiciário.
4. O montante arbitrado se afigura insuficiente, se sopesado o alto valor atribuído à causa, bem como o trabalho desenvolvido e o zelo do Procurador da Fazenda Nacional, o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade.
5. Agravo retido que não se conhece e apelação da União Federal a que se dá provimento, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032567-59.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032567-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO JONAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITO JUDICIAL OU COMPENSAÇÃO.

É assegurada a todos que objetivem a defesa de seus direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal a expedição pelas repartições públicas de certidões que descrevam sua real situação perante o Poder Público (art. 5º, XXXIV, b, da CF).

No âmbito fiscal, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva, com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206, do CTN).

Restou comprovado que parte dos débitos apontados foi compensada e outra parte depositada em juízo, nos autos de ação ordinária que discute a exigibilidade da exação.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053237-51.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.053237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TIBACOMEL SERVICOS S/C LTDA e outro

: INTERCEL IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.10528-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada.

Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária

Cumpra às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória.

Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário.

Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028491-95.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.028491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
SINDICO : ENIO ANTONIO RODRIGUES
No. ORIG. : 98.00.00003-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 1% DO VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 11.608/2003.

1. Não conhecimento da apelação adesiva interposta pela massa falida, por ser deserta. Recurso interposto sob a égide da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, portanto, devido o recolhimento do preparo (art. 4º da citada lei).
2. É cabível a multa de 1% do valor atualizado da execução, aplicada à Fazenda Nacional, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração, tendo em vista que os fundamentos se pautam em suposta omissão no julgado dos primeiros embargos de declaração, que expressamente enfrentou a questão trazida aos autos pela União e supriu a omissão existente na sentença.
3. Em se tratando de execução de massa falida, prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do STF, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória.
4. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.
5. Não merece guarida o pleito atinente à manutenção da multa e dos juros de mora posteriores à quebra, para que possam ser cobrados dos corresponsáveis nos autos da execução originária. Isso porque a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, nos termos do artigo 135 do CTN.
6. Apelação adesiva da embargante não conhecida. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação adesiva da embargante e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009352-20.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
APELADO : MACARIA GARRADO DE CONDORI
ADVOGADO : ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Da análise sistemática do art. 22, do CDC, e da Lei n. 8.987/1995, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições legais, a qual permite a suspensão no seu fornecimento.

Versa essa demanda sobre a possibilidade de cobrança de diferenças de consumo relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível fraude no medidor de energia elétrica, unilateralmente apurada.

Tratando-se de cobranças de débitos pretéritos, porquanto a impetrante demonstrou estar em dia com o pagamento das faturas mensais, a ameaça de suspensão do fornecimento do serviço público caracteriza-se como meio indireto de coação para o recebimento dos valores supostamente devidos, o que não se deve permitir. Precedentes. Obstar a cobrança administrativa de débitos pretéritos, estes constituídos pela alegação de fraude no medidor de consumo de energia, afigura-se medida que mais se compatibiliza aos ditames constitucionais, especialmente ao consagrado princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/1988). Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006545-57.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.006545-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MURILO RODRIGUES DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.012408-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO REFIS E ADESÃO AO PAES. PREVISÃO NA LEI Nº 10.684/2003. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, VI, DO CTN.

1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.684/2003, depreende-se que o contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos débitos incluídos no REFIS de acordo com o sistema previsto na referida lei e, nessa hipótese, será obrigado a desistir expressamente do REFIS, conforme procedeu a agravante.
2. Assiste razão à agravante quanto ao ônus da consolidação dos débitos no PAES, no sentido de que, aqueles que são exigidos pela Procuradoria da Fazenda, ou seja, os já inscritos em dívida ativa, devem ser consolidados no parcelamento pela própria autoridade administrativa, e não relacionados pelo contribuinte na declaração de débitos. É o que se depreende da leitura do § 2º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3/2003, que institui a declaração a ser apresentada por contribuinte optante pelo parcelamento especial de que trata a Lei n. 10.684/2003.
3. Não é razoável que o contribuinte, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, inclusive cumprindo regularmente com o recolhimento das parcelas do PAES, seja penalizado em razão de omissão da própria Administração Fazendária, a quem cabe corrigir o equívoco cometido.
4. Cumpridas, assim, todas as formalidades para manutenção da agravante no PAES, de rigor a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, sendo incabível a realização dos leilões.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057495-70.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.057495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MULTICORTE PIRACICABA COM/ DE ACOS FINOS LTDA e outro
: FRANCISCO JOSE FANTAZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.05480-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIORMENTE À CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 593 DO CPC E ART. 185 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ.

1. Para ser caracterizada a fraude à execução, inicialmente, deve ter ocorrido a citação do executado previamente à alienação ou oneração dos bens, o que não ocorreu no caso em questão, vez que a citação foi feita por edital e posteriormente à doação do imóvel.
2. Não restou comprovado, outrossim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de fraude à execução previstas no art. 593 do Código de Processo Civil e do art. 185 do CTN.
3. A questão encontra-se atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, de 30/3/2009, segundo a qual "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*".
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071204-75.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.071204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSAREAS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GOLDSTAJN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.072237-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSIVA DEMORA PARA A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. A determinação de suspender a exigibilidade do débito decorreu da demora na manifestação conclusiva da União Federal, inserindo-se no exercício do poder geral de cautela do juiz, sendo medida necessária para preservar interesse em risco de lesão, consoante o artigo 798 do CPC, uma vez que arriscado o prosseguimento da execução fiscal por conta de um débito sobre o qual ainda pairam dúvidas.
2. Ademais, tal suspensão, por ser temporária, perdurará até o momento em que houver manifestação conclusiva da exequente, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo fazendário.
3. Note-se que não foi determinada a extinção dos débitos, mas tão-somente a suspensão da sua exigibilidade, até posterior manifestação, a fim de evitar que a ora agravada sofra indevidamente as consequências de uma eventual execução.
4. Precedentes desta Turma.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe da provimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073183-72.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073183-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADVANCED PERFORMANCE PROJECTS S/C LTDA
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.41905-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA DISPENSANDO A ANTECIPAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM SENTIDO DIVERSO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Nos autos do mandado de segurança n. 2003.03.00.070855-0, impetrado em face do Juízo de Direito do SAF de Cotia/SP, foi concedida a liminar para que todas as diligências concernentes aos oficiais de justiça naquela Comarca sejam cumpridas independentemente de depósito prévio.

Durante o período em que o *mandamus* aguarda o julgamento definitivo, a evolução jurisprudencial caminhou em sentido totalmente diverso.

As isenções prevista no art. 39, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 27, do CPC, referem-se apenas aos atos custeados pela Justiça, tais como a extração e autenticação de peças nos autos, certidões, registros de arresto e penhora, e não às despesas de condução do oficial de justiça.

A prevalecer os argumentos fazendários significaria determinar que o próprio auxiliar da Justiça retire de sua remuneração as quantias necessárias ao exercício de seu mister e, somente ao final da demanda, seja ressarcido. Em verdade, tal fundamentação claramente viola princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/1988).

A decisão aqui proferida, em que pese ir ao encontro da liminar concedida no mandado de segurança n. 2003.03.00.070855-0, está baseada no princípio da segurança jurídica, porquanto o entendimento ora firmado está em plena consonância com as Súmulas 190/STJ e 11/TRF3 e não existe qualquer fundamento para afastá-las. Saliento que a Súmula 190/STJ foi publicada no Diário Oficial de 23/6/1997, ao passo que a Súmula 11 desta Corte, em 20/2/1998, ou seja, muito antes da impetração do mandado de segurança (2003).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007204-11.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.007204-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : MORENA SOMMA
ADVOGADO : GEISON LUCIANO GONCALVES
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período.
2. Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documentos necessários à transferência do impetrante para outra instituição de ensino superior, em razão de sua inadimplência em relação às mensalidades escolares.
3. Precedentes.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012145-92.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES e outro
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro
: LETICIA RAMIRES PELISSON
APELANTE : JOAO CARLOS TAVORA PINHO
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 10, LEI N. 9.249/1995.
INCIDÊNCIA.

1. Conforme exposição de motivos do artigo 10, da Lei n. 9.249/1995, a isenção foi criada como incentivo aos investimento na sociedade empresária pelos próprios acionistas.
2. A interpretação restritiva é mandamento do Código Tributário Nacional, que determina em seu artigo 111, II, que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção".
3. O *caput* do artigo em questão fala da possibilidade de o beneficiário ser pessoa física ou jurídica. A figura do acionista realmente pode ser a de uma pessoa física ou jurídica. O administrador, entretanto, só pode ser pessoa física (artigo 146, da Lei n. 6.404/1976), motivo pelo qual não estaria acobertado pela expressão "beneficiário", trazida pela lei.
4. O parágrafo único do artigo 10, da Lei n. 9.249/1995, fez expressa referência ao sócio e ao acionista da sociedade, não mencionando o administrador. Podemos concluir, por isso, que o dispositivo contempla apenas o sócio e o acionista, e não os administradores. Precedentes do STJ.
5. Apelação a que se nega provimento. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015960-97.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O impetrante foi cientificado da decisão que indeferiu o requerimento de restituição em 27/9/2005, ocasião em que lhe foi aberto o prazo de 30 dias para apresentar manifestação de inconformidade.
2. A decisão administrativa objeto da impetração se tornou definitiva em 27/10/2005, uma vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.
3. O presente feito foi ajuizado quando já decorrido o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 18, da Lei n. 1.533/1951.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025365-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARIANO CAMPILLO PEREZ e outros
: CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ
: MANOEL CATARINO NETO
ADVOGADO : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
3. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061027-18.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ASCENCAO AMARELO MARTINS

ADVOGADO : EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.028173-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA. ART. 396 DO CPC.

Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe '*ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário*' (RMS 20.590/SP).

A agravante é proprietária de quatro imóveis na capital, demonstrando a existência de patrimônio, incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita.

Os documentos que a recorrente pretende juntar deveriam ter instruído a contestação, pois indispensáveis à comprovação do quanto por ela alegado e não se trata de documento novo, já que foram apresentados no processo administrativo, no qual ela sustenta a inocorrência de fraude. Inteligência do art. 396, do CPC.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088307-61.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RONALD FLEISCHNER e outro
: BETTI HILDE FLEISCHNER
ADVOGADO : JOSE PAULO DA ROCHA BRITO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RONEX IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 97.00.00111-1 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.

Nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, tendo em vista que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando o Fisco comprovar a gestão praticada com dolo ou culpa.

O Fisco não comprovou a ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

A questão da legitimidade passiva *ad causam*, por ser de ordem pública, pode ser apreciadas *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), na medida em que não dependem de dilação probatória.

O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Precedentes.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 3/3/1998, tendo a exequente requerido a inclusão no polo passivo dos sócios responsáveis somente em 17/3/2004, quando já transcorridos mais de cinco anos.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no polo passivo da execução, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

Razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes do STJ e desta Corte Federal.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709741-58.1996.4.03.6106/SP

2007.03.99.038686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MEGID COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE JUNCO (Int.Pessoal)
APELADO : JOSE EDUARDO CURY MEGID
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro
No. ORIG. : 96.07.09741-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

4. Inaplicabilidade da suspensão prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/1977, dado o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, explicitado na Súmula Vinculante nº 8.

5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado da ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900507-56.1996.4.03.6110/SP
2007.03.99.043198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIETA ARRUDA LOPES e outro
No. ORIG. : 96.09.00507-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado da ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-24.2007.4.03.6113/SP
2007.61.13.000343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAQUINAS THABOR LTDA
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Descumprimento da decisão quanto à determinação de juntada da petição inicial e de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

2. Reiterada a intimação para que o impetrante cumprisse o determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, revela-se correta a sentença impugnada, uma vez que cabia à parte cumprir o comando judicial em sua integralidade, ou recorrer, se entendesse indevida a exigência. Precedentes da Turma.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028317-41.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALESSANDRO GIUSEPPE CARLUCCI
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 10, LEI N. 9.249/1995. INCIDÊNCIA.

1. Conforme exposição de motivos do artigo 10, da Lei n. 9.249/1995, a isenção foi criada como incentivo aos investimento na sociedade empresária pelos próprios acionistas.

2. A interpretação restritiva é mandamento do Código Tributário Nacional, que determina em seu artigo 111, II, que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção".

3. O *caput* do artigo em questão fala da possibilidade de o beneficiário ser pessoa física ou jurídica. A figura do acionista realmente pode ser a de uma pessoa física ou jurídica. O administrador, entretanto, só pode ser pessoa física (artigo 146, da Lei n. 6.404/1976), motivo pelo qual não estaria acobertado pela expressão "beneficiário", trazida pela lei.

4. O parágrafo único do artigo 10, da Lei n. 9.249/1995, fez expressa referência ao sócio e ao acionista da sociedade, não mencionando o administrador. Podemos concluir, por isso, que o dispositivo contempla apenas o sócio e o acionista, e não os administradores. Precedentes do STJ.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012916-72.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.012916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE CANTIDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NABYLA MALDONADO DE MOURA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00129167220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016500-25.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.016500-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR
APELADO : NELSON MITSUO SHIMABUKURO
No. ORIG. : 00165002520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) e o despacho ordenando a citação (11/7/2008) ou mesmo o ajuizamento da execução (26/6/2008).
5. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035496-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO FELDMANN e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : PEDRO GREGUI
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003377-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*". Já o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*."

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. De regra, considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatória ou descabida.

Diante da excepcionalidade do presente feito, vislumbra-se possível violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988) se a demanda for sentenciada com fundamento no laudo pericial produzido em sede administrativa.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041899-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041899-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDNA MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.007510-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe "*ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário*" (RMS 20.590/SP).

A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual.

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem.

Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002014-62.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.002014-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : ROBERTO ALEXANDRE PEREIRA BUTRON
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00020146220094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO.

1. Nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem a Resolução CNE/CES sustentam a interpretação dada pela autoridade coatora no sentido de que somente teria início o procedimento de revalidação - de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior - com a publicação do respectivo Edital, uma vez que isso implicaria em total ausência de ônus à universidade pública em dar cumprimento aos ditames da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da referida Resolução n. 8/2007 do CNE/CES.

2. A competência outorgada às universidades públicas em receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros não se traduz numa prerrogativa sem qualquer ônus. Devem as universidades públicas estabelecer regras gerais em que se assente periodicidade razoável para a publicação dos Editais determinados pela Resolução do CNE/CES.

3. Manutenção da redução da taxa de inscrição.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011638-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TECTRADE COML/ LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro

No. ORIG. : 00116382920094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. .

1. A decisão impugnada pelo mandado de segurança não se baseia apenas no reconhecimento da prescrição dos valores que se pretendia compensar, mas, também, na ausência mesmo desses créditos.
2. O pleito, tal como formulado, não se presta para alcançar o fim desejado, uma vez que, afastada a prescrição, o ato administrativo há de permanecer pelo fundamento da ausência dos créditos.
3. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto o provimento judicial, se favorável, não terá utilidade alguma. Precedentes da Turma e do STJ.
4. Remessa oficial, tida por submetida, provida, restando prejudicados o agravo retido e a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgar prejudicados o agravo retido e a apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013119-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013119-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE
ADVOGADO : TAÍAS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131192720094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.

1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001506-68.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CALCADOS SANDALO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00015066820094036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 514, II, determina que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugnaram a sentença recorrida.
2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito ante o reconhecimento da litispendência. O apelante recorreu veiculando apenas questões meritórias, que sequer foram apreciadas na decisão recorrida.
3. Recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer da apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022725-27.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.022725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : ROSANGELA MARIA RAMOS BIZARRO

No. ORIG. : 00227252720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2003 e março de 2004, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos (março de 2003 e março de 2004) e o despacho ordenando a citação (20/7/2009) ou mesmo o ajuizamento da execução (19/6/2009).
5. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013975-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e outros
: PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035369720094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ART. 41, LEF. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O art. 41, da LEF, prevê que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo.

Esta Corte Federal já decidiu no sentido de que a intervenção judicial somente se faz necessária nos casos de comprovada resistência administrativa. Precedentes.

O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção.

Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere descabidas à correta solução da lide. Precedentes.

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando a instrução probatória se mostrar desnecessária, especialmente se a matéria for exclusivamente de direito.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018555-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018555-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : POSTO DONINHA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 10.00.00008-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL À PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA.

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. LEI ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 11.608/2003. CABIMENTO.

A ação executória foi proposta na Comarca Estadual de Mairinque/SP, no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, § 3º, da CF/1988.

Em se tratando, como no caso presente, de demanda envolvendo tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o § 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/1996.

Em 29/12/2003, foi publicada a Lei Estadual n. 11.608, que, dispondo sobre taxa judiciária, revogou as disposições em contrário contidas no regramento anterior (Lei Estadual n. 4.952/1985, art. 12).

No que se refere ao benefício da justiça gratuita, a jurisprudência tem entendido que, para sua concessão às pessoas jurídicas com fins lucrativos, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - que revelem a atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que se constate a hipossuficiência. Precedentes. Após a cassação da inscrição estadual, ao que tudo indica, a empresa executada teve as suas atividades interrompidas. Contudo, deve-se ponderar que a referida cassação foi determinada em 19/11/2008, e o pedido da gratuidade processual formulado apenas em abril/2010.

Ainda que não conste elementos aptos de que a empresa estaria encerrada, é de se presumir que, diante da cassação da inscrição estadual, esteja passando por dificuldades temporárias para arcar com as custas e despesas processuais, o que autoriza o diferimento destas para após o julgamento (art. 5º, da Lei Estadual Paulista n. 11.608/2003).

Agravo de instrumento provido para suspender momentaneamente a exigibilidade do pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004408-81.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.004408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OLIVIA PIAI DE OLIVEIRA

: ADEMAR KERCHE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURILO KERCHE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00044088120104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008926-77.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MARIA DE FATIMA DE CASTRO SILVA
No. ORIG. : 00089267720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COREN. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004).

É vedado ao Poder Judiciário proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

A extinção da execução fiscal é indevida, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada, sendo também incabível a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes da Terceira Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 174 do CTN prescreve que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

A regra prevista no art. 3º da Resolução COFEN-263/2001 dispõe que o pagamento da anuidade será efetuado ao Órgão Regional da respectiva jurisdição, até trinta e um de março de cada ano.

O prazo prescricional teve início em março de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente.

Em se tratando de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação.

Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Prescrição da anuidade do exercício de 2004, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 2004) e a data do despacho que ordenou a citação (30 de março de 2010).

A execução fiscal deve prosseguir regularmente com relação às demais anuidades (dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008), já que não foram atingidas pela prescrição.

Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação às anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020280-02.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
APELADO : MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO

No. ORIG. : 00202800220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 79 da Resolução n. 378/1998, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional.
5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2004 e março de 2005) até a data do ajuizamento da execução (1º de junho de 2010) transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim Nro 2815/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035997-34.1995.4.03.6100/SP
96.03.081933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : VICUNHA S/A

ADVOGADO : MARCIO NOVAES CAVALCANTI e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.35997-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há contradição no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer contradição.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044496-07.1995.4.03.6100/SP
96.03.082943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.44496-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há contradição no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer contradição.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0201205-58.1995.4.03.6104/SP
97.03.013713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.01205-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há contradição no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer contradição.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602313-20.1996.4.03.6105/SP
97.03.025745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
No. ORIG. : 96.06.02313-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÚCAR DE CANA. PREÇO UNIFICADO. LEI N 8.383/91. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado a omissão a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080093-09.1997.4.03.9999/SP
97.03.080093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CAMARGO FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00124-1 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - LEIS N. 9.964/2000 E 10.189/2001.

- 1 - A decisão agravada condenou a apelante a suportar as custas processuais efetivamente despendidas e a condenação em honorários advocatícios à razão de 1% (um por cento).
- 2 - Nos casos de opção pelo REFIS, deve prevalecer a disposição específica da legislação de regência, ou seja, a norma especial deve prevalecer sobre a norma de caráter genérico.
- 3 - Nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 10.189/2001 e parágrafo 3º do artigo 13 da Lei n. 9.964/2000, a condenação de até um por cento é específica para os casos de desistência da ação judicial em que se discute o débito incluído no parcelamento especial e merece prevalecer sobre a lei processual civil.
- 4- Entendimento predominante no STJ (REsp nº 525.041/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29/09/2003, p. 00227, REsp nº 413.775/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/2003, p. 00316, REsp nº 409.290/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/05/2002, p. 00140)
- 5 - Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007515-71.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.067620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.07515-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021057-
98.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.067643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.21057-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO DE ACORDO COM O PARECER NORMATIVO N.º 4/94. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não há qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037915-49.1990.4.03.6100/SP
1999.03.99.075612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 90.00.37915-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITOS JUDICIAIS. OMISSÃO.

1. Observo omissão quanto aos depósitos judiciais, cujo levantamento deve ser realizado após o trânsito em julgado da ação principal.
2. No mais, o acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
3. Precedentes.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041060-16.1990.4.03.6100/SP
1999.03.99.075613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
No. ORIG. : 90.00.41060-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSLL. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. VERBA HONORÁRIA QUE SE MANTÉM

1- A antecipação se revela como técnica de arrecadação fiscal é permitida em decorrência de política tributária sendo legítima a exigência do seu recolhimento antecipado, cuja constitucionalidade e legalidade é reconhecida.
2- Embargos de declaração opostos pela autora parcialmente acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da autora e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008732-28.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.088897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACTIOLINE IND/ COM/ DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE RENA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08732-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. SERVIÇOS DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO POR ENCOMENDA DE PAINÉIS LUMINOSOS, FAIXAS E TABULETAS PERSONALIZADAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA
Não há no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013373-49.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.013373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : OGILVY PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
SUCEDIDO : MADISON COMUNICACOES S/C LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPUBLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- 1 - Não é necessário que da intimação conste o nome de todos os procuradores da parte, sendo suficiente a correta identificação de um dos patronos, mormente no caso em discussão, no qual consta pedido específico da autora (fls. 457/458) para que o advogado Luiz de Andrade Shinckar figurasse na contracapa dos autos, para efeito de recebimento das publicações veiculadas pelo Diário Oficial.
- 2 - Ademais, reitero a não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 183 e 507, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado na decisão agravada, não justificando o atendimento da pretensão da agravante.
- 3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031526-33.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.031526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL

1. No que se refere à verba honorária que assiste razão à embargante. Ocorre que, o julgado ao dar parcial provimento ao apelo fazendário deveria ter fixado a verba honorária nos termos do artigo 21, "caput", do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca. Dessa forma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00, proporcionalmente reatada, conforme a sucumbência (valor da causa atualizado R\$ 107.604,39).
2. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037650-32.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : WINTERTHUR INTERNACIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041835-16.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.041835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADVOGADO : HELGA MARIA GANDARA MORILLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-49.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.003613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001436-18.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.054409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.01436-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA

Nada obsta a indicação de índices a título de correção monetária, na hipótese vertente.

Não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

2.3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035501-
97.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.063665-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.35501-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034510-
53.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.034510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : PADIL PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses que autorizariam a interposição dos embargos de declaração, uma vez que o Acórdão ora embargado apenas manteve Acórdão anterior que decidiu sobre a prescrição. Portanto, o presente Acórdão ao manter o *decisum* anterior em nada inovou, pois não decidiu sobre o mérito da questão da prescrição, sendo que a matéria relativa à prescrição foi enfrentada diretamente na decisão de 21/11/2007 (agora foi mantida).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025113-33.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTO IMPORTADO. MATERIAL IMPERMEABILIZANTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se vislumbra hipótese de omissão ou contradição que deva ser sanada em sede de embargos declaratórios.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-67.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.004241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS LOPES
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão, contrariedade ou omissão no *decisum*, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032178-84.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.047416-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.32178-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. SERVIÇOS DE serviço DE ATENDIMENTO POR ENCOMENDA - BRINDES, PAINÉIS, AGENDAS E CALENDÁRIOS PERSONALIZADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Não há no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005895-82.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : MARIO BORGER
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum* embargado qualquer omissão, hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009635-42.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.009635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : AIRES VIGO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012361-74.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.012361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : BRAILE BIOMEDICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021796-56.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.021796-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ALFREDO FERNANDEZ DE LARREA ORTIZ DE ZARATE
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1. Não existe no *decisum* embargado qualquer omissão hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão enfrentou diretamente toda a matéria.
2. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-21.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.004228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : IRMAOS ROSSANES LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não há qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008632-12.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.008632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FABRICIO DOMINGUES NETO e outros
: JOAO CARLOS NOBREGA
: MAURICIO JOSE DE SENA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante, uma vez que este não entendeu a real extensão do acórdão. Frise-se, que o voto condutor enfrentou a matéria nos estritos termos da petição inicial, contestação, apelações, aplicando diretamente a Lei que rege a matéria, sem fazer qualquer interpretação ampliativa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012806-46.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.012806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRARIEDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão, obscuridade ou contradição, vícios estes que autorizariam a interposição dos embargos de declaração, sendo que após ampla explanação sobre o panorama histórico e fático da matéria, entretanto assinei que aderiu ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal da possibilidade da revogação da isenção da COFINS, contida na Lei Complementar 70/91, portanto o Acórdão por economia processual apenas acompanhou o atual entendimento do Pretório Excelso.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608878-29.1998.4.03.6105/SP
2004.03.99.039196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : JOGEFE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.06.08878-6 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

- 1- Embora alegue a embargante não terem sido enfrentados os dispositivos por ela elencados como fundamentos jurídicos do seu pedido, tem-se que o acórdão firmou entendimento claro e inequívoco de que o Decreto 332/91, restringiu-se a regulamentar a Lei 8.200/91, em nada extrapolando seus lindes, nem tampouco atentando contra nenhum

princípio constitucional tributário, inclusive os princípios da hierarquia das leis ou da estrita legalidade, pois nada inovou.

2- Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídico a arrimar a pretensão do ora embargante, o fato de não ter sido objeto de apreciação por parte desta Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração.

3- Pretende a embargante a reapreciação e o prequestionamento de matéria que já foi objeto de discussão pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Precedentes.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-86.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000594-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : JORGE DA SILVA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1. Não existe no *decisum* embargado qualquer omissão hipótese esta que franqueia a sua interposição, posto que o acórdão decidiu a matéria segundo o atual entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reforma da decisão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012780-44.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.012780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023268-58.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SIARQ PROJETOS S/C LTDA e outro
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão no *decisum*, uma vez que este decidiu pela legalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei n.º 9.430/96), posto que acompanhou o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027489-84.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIRURGICA FERNANDES COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS
CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante quanto a impossibilidade do reconhecimento de efeito suspensivo às manifestações de inconformismo. Frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria nos estritos termos do pedido inicial, dos documentos a peça vestibular, bem como sobre a jurisprudência vigente a época.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001704-11.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA CARMELITA DE FARO
: JORGE ROSA
: NELSON MARIA DAS NEVES
: TEREZA FREITAS DE MELO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRARIEDADE - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Em relação aos embargos de declaração do autor, observo não existe, em qualquer hipótese, omissão, contrariedade ou obscuridade no Acórdão, hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração. Ocorre que, o voto condutor ao fixar os honorários advocatícios enfrentou diretamente a matéria, decidindo a questão nos estritos termos do pedido inicial, das provas carreadas aos autos, bem como da jurisprudência desta Turma.
2. No que tange aos embargos de declaração da União Federal, assevero que não existe no Acórdão qualquer omissão, pois no julgamento das apelações foi aplicada a legislação que concede diretamente a isenção do imposto de renda as aposentadorias recebidas pelos anistiados políticos, portanto não fez qualquer interpretação ampliativa.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016815-32.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.016815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARISA BELO DA SILVA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Embora o tema da ilegitimidade de parte do INSS constitua inovação diante do fato de que não foi suscitada nas razões de apelação, uma vez se trata de matéria de ordem pública deve ser conhecida mediante os presentes embargos de declaração.
2. O embargante, INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que era a entidade responsável pela retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos dos benefícios previdenciários, a teor, inclusive, do artigo 386, III da Instrução Normativa (IN) 95, 7/10/03.
3. Para o fim de se fixar à legitimidade passiva da autoridade impetrada não se importa o destino do imposto retido na fonte pagadora, sendo certo que a insurgência se dirige exatamente contra o ato da autoridade responsável pela retenção do tributo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008987-67.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.008987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO FARIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FARIA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001333-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001333-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRARIEDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão, contrariedade ou obscuridade, hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração. Frise-se, que o Acórdão decidiu que os documentos apresentados pela impetrante não geravam a imediata conclusão da suspensão ou extinção dos débitos fiscais, que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal, sendo necessário à dilação probatória o que é vedado no rito do mandado de segurança, portanto as demais questões não foram decididas, pois estavam prejudicadas.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001881-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001881-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : DR OETKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO.

A União Federal ofereceu embargos de declaração intempestivamente, motivo pelo qual deve ser desconsiderada, mantendo-se, no mais, o julgado *in totum*.

Embargos de declaração da União Federal rejeitados. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008156-15.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008156-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : AGENOR GARDIM DE MOURA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Acórdão é claro ao determinar a incidência do Imposto de Renda unicamente sobre as férias proporcionais, donde decorre a não impugnação das demais verbas referidas no julgamento, inclusive as verbas mencionadas no recurso adesivo na parte em que provido.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010838-40.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010838-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : PAULO VITAL OLIVO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. O Acórdão incorreu na equivocada indicação da data do ajuizamento da ação, sendo tal erro corrigido de ofício, prejudicando a ambos os embargos de declaração quanto a tal pedido.
2. Em relação à parte não prejudicada dos embargos de declaração da apelada, assevero que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum*, uma vez que Acórdão enfrentou diretamente a questão nos estritos termos da inicial, indicando que o regime normativo da compensação será o da lei da data do ajuizamento da ação.
3. Em relação à parte aos embargos de declaração da União Federal não prejudicados, observo que não existe contradição no Acórdão em relação à compensação, frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria nos estritos termos do pedido inicial, da apelação e da jurisprudência.
4. Prejudicado pedido da União Federal de juntada do voto vencido, uma vez que o mesmo já foi regularmente anexado aos autos.
5. Embargos de declaração parcialmente prejudicados e rejeitados nas demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material apontado, julgando prejudicado os

embargos de declaração quanto a essa alegação e rejeitar ambos os embargos de declaração quanto aos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011232-47.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela embargante, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria nos estritos termos do pedido inicial, da doutrina e jurisprudência, sendo que a prescrição quinquenal dos valores a compensar foi fixada segundo o entendimento pacificado nesta Turma na interpretação do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. A determinação do regime normativo da Lei nº 8.383/91 para a compensação atendeu ao entendimento desta relatoria à época.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021156-82.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATO FERRARI
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão, contrariedade ou omissão no *decisum*, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022167-49.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : FRANCOIS OLIVIER RIMBAULT
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe qualquer omissão no *decisum*, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, analisando a natureza indenizatória das férias proporcionais à luz da doutrina e jurisprudência vigente à época.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011971-08.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.011971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOPES E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante, uma vez que o voto condutor apenas aderiu ao atual entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, sendo que tal decisão do Pretório Excelso foi tomada no âmbito do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
2. Não se pode falar que o Acórdão embargado violou a disposição constitucional do artigo 97.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010031-02.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.010031-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Erro material consiste na indicação equivocada do nome da verba recebida por mera liberalidade do ex empregador, corrigido de ofício, prejudicados os embargos de declaração quando assinala a ocorrência do citado vício.
2. Em relação à parte não prejudicada dos embargos de declaração, assinalo que não existe, em qualquer hipótese, obscuridade ou omissão apontadas pela embargante quanto a não indicação de forma clara e objetiva sobre quais verbas não incide o imposto de renda e à natureza das verbas denominadas "indenização paga por liberalidade, gratificação III e indenização especial", uma vez que os autos voltaram a esta Turma para efetivação do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, sobre a verba paga por liberalidade, sendo neste limite que a impetração foi reexaminada.
3. Erro material corrigido de ofício, embargos de declaração parcialmente prejudicadas e na parte não prejudicada rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a correção de ofício do erro material apontado, declarar prejudicados os embargos quanto a tal ponto e rejeitá-los quanto aos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-92.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.002747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão no *decisum*, uma vez que a embargante interpretou-o de forma isolada, pinçando apenas alguns itens. Portanto, após ampla explanação sobre o panorama histórico e fático da matéria, entretanto foi assinalado que aderiu ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal da possibilidade da revogação da isenção da COFINS, contida na Lei Complementar 70/91, portanto o Acórdão por economia processual apenas acompanhou o atual entendimento do Pretório Excelso.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004670-85.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO VIANNA e outro
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
INTERESSADO : MARIA APARECIDA TECCHIO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não assiste razão a embargante, uma vez que esta não entendeu a real extensão do Acórdão. Ocorre que, a presente impetração visa apenas afastar a exação do imposto de renda sobre o futuro resgate de Plano de Previdência, sendo que inexistente pedido de repetição das retenções passadas da exação do imposto de renda; portanto, não se pode falar em prescrição de valores.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016546-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALZIRA MIEKO WATANABE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão, contrariedade ou omissão no *decisum*, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022896-41.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ADEMIR ALBANEZ
ADVOGADO : FABIO SANTOS SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão na decisão embargada, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial, das provas carreadas aos autos, bem como da apelação e remessa oficial.
2. O Acórdão decidiu a questão de acordo com o atual entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que este entendimento foi tomado nos termos do artigo 543 do Código de Processo Civil (Recurso Especial nº 1.112.745 - SP).
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024802-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : GERSON ELIAS CHARCHAT
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão na decisão embargada, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial, das provas carreadas aos autos, bem como da apelação e remessa oficial.
2. O Acórdão decidiu a questão de acordo com o atual entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que este entendimento foi tomado nos termos do artigo 543 do Código de Processo Civil (Recurso Especial nº 1.112.745 - SP).
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006865-28.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.006865-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : FERNANDO JORGE KALLEDER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRARIEDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe no *decisum* qualquer mácula que autorize a interposição de embargos de declaração. Frise-se, que constou tanto do voto condutor como o Acórdão o não provimento da apelação da União Federal, sendo que foi dado provimento à remessa oficial para que houvesse reexame da matéria, portanto não houve nenhuma contradição. Por outro lado, observo que não houve reexame de todas as verbas que o impetrante requereu a não incidência do imposto de renda, uma vez que foi devolvida a esta Turma, apenas, a matéria relativa às férias, logo no Acórdão não houve qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-07.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.002559-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CAPRI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRARIEDADE - OBSUCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe qualquer erro material no Acórdão, uma vez que a expressão 'aluguel de móvel' foi uma citação do parecer do Ministério Público Federal.

2. Não existe, em qualquer hipótese, no Acórdão omissão, contrariedade ou obscuridade, sendo que os embargos de declaração não servem para esclarecer dúvidas da parte. Frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602942-23.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.002500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.06.02942-9 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000152-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO ALCINO DA SILVA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão, contrariedade ou omissão no *decisum*, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009208-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ARGEMIRO DA SILVEIRA BULCAO
ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS

1. Inicialmente, assinalo que o apelado recebeu indenização especial, a qual era composta apenas da verba denominada "gratificação III", ocorre que constou do voto condutor e do Acórdão que a indenização especial era chamada de indenização por tempo de serviço. Portanto, o *decisum* ao denominar equivocadamente a verba que compõe a indenização especial, incorreu em erro material, o qual determino a correção de ofício, logo onde consta do voto condutor e Acórdão a expressão "indenização por tempo de serviço" leia-se "gratificação III".
2. Os embargos de declaração limitaram-se a indicar o citado erro como omissão, portanto tendo sido, de ofício, sanado o citado vício, ficam prejudicados em presentes embargos de declaração.
3. Erro material corrigido de ofício e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício erro material e julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019738-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1.163
INTERESSADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREJUDICADOS

1. Verificado a existência de erro material na autuação eletrônica do Acórdão de fls 1.160/1.163, pois constou a União Federal como embargante, quando na verdade a embargante era a impetrante (BASF S/A) que apresentou embargos às fls. 1.151/1.154. Determinada, de ofício, à correção do citado equívoco, para que conste da autuação eletrônica do Acórdão de fls. 1.160/1.163 a empresa BASF S/A como embargante e a União Federal como interessada.
2. Os embargos de declaração da União Federal limitam-se ao pedido de resolução do erro material acima corrigido, portanto encontram-se prejudicados.
3. Erro material corrigido de ofício e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício o erro material e julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024488-86.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ANGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELY MARQUEZANI PEREIRA e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSUCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, no Acórdão obscuridade, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, das provas apresentadas pelas partes, bem como do atual entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Ademais, observo que no mandado de segurança cabe ao impetrante comprovar de plano o seu direito, sendo que os documentos acostados à peça vestibular não demonstram que as indenizações especiais recebidas pela embargante decorreram de plano de demissão voluntária, portanto resultam de liberalidade do empregador.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026406-28.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ELISABETH AUGUSTA ROSSI
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEITADO

1. Não existe no Acórdão, em qualquer hipótese, omissão, contrariedade ou obscuridade, hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração. Frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, aplicando a jurisprudência desta Turma, à época, sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033832-91.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.033832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SARA MARTINS
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO
Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria aplicando a jurisprudência desta Turma, à época, sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-02.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.002513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : FUNDICAO MORENO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O acórdão não apresenta contradição ou obscuridade a que deve sanar esta Corte.
2. Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004419-21.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.004419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NORTE SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIS GARCIA BUENO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIA DE IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM DA MERCADORIA IMPORTADA. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Pedido de juntada de voto vencido prejudicado.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados quanto à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003313-42.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.003313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : METALURGICA BRISA LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00274-6 2 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA

- 1 - Consoante a dicção do artigo 20, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que o mesmo antecipou, compreendendo não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, se houver.
- 2 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0936702-22.1986.4.03.6100/SP
2008.03.99.051020-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 00.09.36702-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052268-07.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146
INTERESSADO : TOV CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
No. ORIG. : 04.00.00260-1 2 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053088-26.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053088-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS QUAGLIA
ADVOGADO : ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO
No. ORIG. : 97.00.00285-2 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA

1 - Fixo os honorários advocatícios em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005357-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : KARLA GRUBER

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEITADO

1. Não existe no Acórdão, em qualquer hipótese, omissão, contrariedade ou obscuridade, hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração. Frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, aplicando a jurisprudência desta Turma, à época, sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008336-26.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CRISTINA MAIA POLIDORO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe omissão, contrariedade ou omissão no *decisum*, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial e das provas carreadas aos autos.

2. Afastada incidência do imposto de renda sobre a diferença salarial (indenização estabilidade CIPA), pois tal verba foi paga como compensação pecuniária pela perda da estabilidade CIPA.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009522-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ELAINE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRARIEDADE - OBSUCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, no Acórdão omissão, contrariedade ou obscuridade, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria, nos estritos termos do pedido inicial, tendo a decisão espelhado o atual entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003354-51.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.003354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DANIELA AGNELLO KRIZAK
ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão na decisão embargada, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante dos autos, julgando o feito nos estritos termos do pedido inicial, das provas carreadas aos autos, bem como da jurisprudência vigente a época do julgado.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-60.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.000676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
INTERESSADO : LUCIANO MARCIEL MOREIRA DA SILVA e outros
: LUCIANA MARA MOREIRA DA SILVA
: VERA LUCIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99-vº
No. ORIG. : 00006766020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO
1 - Não cabe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Outrossim, por se tratar de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, o que impede a sua conversão em embargos de declaração. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo não conhecido. Aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2814/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034694-53.1993.4.03.6100/SP
97.03.070867-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA
No. ORIG. : 93.00.34694-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAUTELAR. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUTONOMIA DA AÇÃO INSTRUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Na hipótese dos autos, os embargos opostos pela União Federal devem ser acolhidos, pois, quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios, este julgador acabou por rever o seu posicionamento para colocá-lo em consonância com a jurisprudência consagrada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.
2. A propósito, a condenação no pagamento de verba honorária ocorre quando há resistência à pretensão acautelatória e, no caso, isso restou configurado, tanto com a contestação da União Federal quanto com as contra-razões oferecidas ao recurso apelatório interposto pela parte autora, e, ademais, decorre a condenação da autonomia existente entre o processo cautelar e o processo principal, consoante consagrado na doutrina mais autorizada.
4. Em suma, embora instrumental, não se pode olvidar o caráter precípua de autonomia existente entre a medida cautelar e a ação principal, merecendo ser revisto o julgamento nesse ponto, dando provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento à apelação da autora e manter a sentença (fls. 172/173) no ponto em que a condenou no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa.
5. Embargos a que se conhece para, no mérito, dar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0010459-76.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.010459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outros
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.12172-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. MP Nº 38/2002. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO DO SALDO. PROPORÇÃO DEFINIDA EM DECISÃO ANTERIOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. GUIA DE DEPÓSITO SIMPLES. NÃO-UTILIZAÇÃO DE DARF ESPECÍFICO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A medida cautelar originária foi julgada prejudicada, por perda de objeto, sendo apreciada, na decisão de f. 226/7, a questão do depósito judicial, no sentido de que, tendo havido desistência da ação principal, nos termos da MP nº 38/2002, o cálculo para a conversão em renda deve ter por base o valor do lançamento, corrigido pela UFIR desde o vencimento, e acrescido de juros pela SELIC a partir de fevereiro de 1999, cessando todos os encargos na data do depósito (12/04/1999).
2. É inviável a retomada da discussão quanto ao depósito judicial, sendo infundada a alegação de que não teria ocorrido preclusão, porquanto, ainda que se alegue interesse público, a decisão de f. 226/7, mantida pela decisão de f. 272, já apreciou e definiu, motivadamente, a destinação dos valores depositados, tendo sido acolhida a parte do cálculo elaborado pela Fazenda Nacional nos exatos termos do que foi decidido, não interpondo as partes qualquer recurso.
3. O depósito judicial, embora efetuado em 12/04/1999, após a vigência da Lei nº 9.703/98, foi realizado em guia simples de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, código de operação 005, não tendo sido utilizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para a finalidade do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, o que impede a devolução da parcela que cabe à autora com a correção pela SELIC, na forma do inciso I do § 3º do referido dispositivo, especialmente quando não consta dos autos qualquer indício de que a Caixa Econômica Federal tivesse conhecimento de que o depósito se destinava aos fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Apesar da invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em favor da reforma, ocorre que a decisão agravada baseou-se não apenas em orientação firmada nesta como em outras Cortes Regionais, mas igualmente no que restou decidido, recente e de modo específico, pelo Supremo Tribunal Federal, que destacou ser inadmissível a devolução do valor corrigido, pela SELIC, quando feito o depósito judicial através de guia incorreta, como ocorrido no caso concreto, impedindo, pois, o repasse do valor à Conta Única do Tesouro Nacional, como seria necessário para efeito de garantir a remuneração pretendida, nos termos da Lei nº 9.703/98.
5. Recursos de agravo regimental desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039049-38.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.067648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : SIMAO PEDRO BIANCHI
ADVOGADO : JOAO BATISTA ALVES BIANCHI e outro
No. ORIG. : 95.00.39049-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REGISTRO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 646/92. REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que demonstrado o exercício de funções relacionadas ao despacho aduaneiro, em período superior ao exigido pelo Decreto nº 646/92, deve ser reconhecido o direito ao registro como despachante aduaneiro.

2. A liminar deferida em mandado de segurança, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que gerou a Ordem de Serviço/Ofício Circular nº 1.655/92, objeto de defesa da requerida, não alcança o impetrante, que se valeu de ação própria para discutir a legalidade da conduta administrativa, não estando incluído no alcance subjetivo do precedente e citado mandado de segurança.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006013-
72.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.006013-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018638-32.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.018638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UERSON PELAES e outros
: MARIA IZABEL DE CASTRO
: RAFAEL PASCUET FERRER
: JACOBUS NAAKTGEBOREN
: MARIA LUCIA LAZZAROTTI DINIZ COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PSS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência a respeito da necessidade de prova de que houve contribuição do trabalhador para a entidade de previdência complementar no regime da Lei nº 7.713/88, com tributação na fase contributiva, de modo a impedir, no resgate ou percepção do benefício, nova tributação.
2. A demonstração de pagamento de valores aos agravantes, a teor do que revelado em comprovantes de rendimentos pagos, emitidos pela Associação Philips de Seguridade Social - PSS, retrata a percepção de benefício através do Fundo de Previdência Privada, mas não que as contribuições foram necessariamente recolhidas no período em que vigeu a Lei nº 7.713/88, requisito documental decorrente do que firmou a jurisprudência consolidada.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004814-76.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.004814-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO
ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000737-15.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.000737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. TABELAS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS (SIA/SUS) E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES HOSPITALARES (SIH/SUS). ACORDO. MINISTÉRIO DA SAÚDE E FAZENDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva da UNIÃO e de falta de integração de litisconsortes necessários (artigo 47, CPC) rejeitadas, pois perfeitamente formada a relação processual com a presença do ente político, a que vinculados os órgãos responsáveis pelo acordo cujo critério é impugnado, e da pessoa jurídica prejudicada com a sua celebração, cujo direito pode ser defendido em Juízo de forma direta, independentemente da participação da entidade associativa que, originariamente, havia celebrado o acordo, ora impugnado. Se o acordo foi firmado por ente de representação de categoria econômica, o representado, na condição de efetivo titular do direito supostamente violado, pode vir a Juízo, independentemente de litisconsórcio com a sua entidade sindical, para reivindicar a anulação dos efeitos de tal celebração, relativa e exclusivamente a ele, enquanto diretamente interessado, e dentro dos limites do respectivo patrimônio jurídico para cuja defesa não se exige haja a intervenção processual preconizada, bastando, pois, que na ação esteja presente a UNIÃO e o hospital prejudicado com os critérios de conversão da tabela de reajuste dos serviços prestados ao SUS pela implantação do Plano Real (Lei nº 8.880/94). Precedentes reiterados de jurisprudência.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firme no sentido da ilegalidade do acordo celebrado entre o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e as entidades nacionais dos prestadores de serviços de saúde, para a conversão de Cruzeiro Real para Real das Tabelas do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) e do Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), com a utilização de critério diverso.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057445-54.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.057445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CELSO JORGE DE CARVALHO
INTERESSADO : CERAMICA ZEOULA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00048-9 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a União e suas autarquias podem invocar direito de preferência em execução fiscal movida pela Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras sobre um mesmo bem.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105314-75.1995.4.03.6109/SP
2000.03.99.011596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.05314-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não configura contradição, sanável por embargos declaratórios, a divergência na interpretação do direito acerca da forma própria à contagem da prescrição tributária para fins de compensação, tendo sido explícito e fundamentado o acórdão, cabendo ao contribuinte impugnar o julgado pela via recursal própria e perante a instância superior competente.

2. Tampouco houve omissão, quanto à inexistência de prescrição por ter sido compensado o indébito fiscal no prazo de cinco anos e a de que, integralmente compensado o débito fiscal, não seria este mais exigível, pois, conforme anteriormente decidido pela Turma, não se pode convalidar ou homologar uma compensação que teria sido efetuada pelo contribuinte sem a demonstração probatória de sua efetiva realização, sendo certo que, no aspecto declaratório, dos limites e condições para a operação contábil o acórdão regional fez cumprir a decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estabelecê-los.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010357-19.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.010357-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa

e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000275-93.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.000275-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : RAFAEL LOPES SPINOZA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. JUÍZO EXPLÍCITO APENAS PARA ACLARAR O TERMO "DIA DA OPERAÇÃO" CONSTANTE DO VOTO. FORMA DE CÁLCULO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DÓLARES. DATA DA CONVERSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RELACIONADA AO MÉRITO. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO.

1. Em cumprimento ao venerando acórdão proferido pelo Colendo STJ (fls. 281/285), passa-se a reapreciar os embargos de declaração opostos (fls. 209/210).

2. Hipótese em que o embargante requereu na apelação a conversão dos dólares a serem restituídos na data da apreensão, devendo, a partir daí, o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, se apegando, em sede de embargos de declaração, à expressão "do dia da operação", constante do acórdão embargado, para justificar a existência de obscuridade ou contradição, em que pese não inferir o inteiro conteúdo do julgado.

3. Na verdade, o acórdão confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, conquanto a restituição dos dólares somente pode ser em moeda nacional, pelo câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação, de modo que isso resta explicitado nesta sede a justificar o parcial acolhimento dos embargos apenas para aclarar que o dia da operação é justamente aquele do momento em que ocorre a restituição dos dólares mediante conversão em moeda nacional, no câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação.

4. De outra parte, não merece acolhimento os presentes embargos na parte em que o embargante discorda com a forma de restituição dos dólares, pretendendo alteração do mérito do julgado, pois, insiste na conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional no dia da apreensão e a partir daí acrescentar ao valor convertido os juros e correção monetária.

5. Ocorre que a restituição dos dólares é feita não em espécie, mas, por meio de conversão para a moeda nacional pelo câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação de restituir, não havendo que se falar em omissão do julgado, por não incidir no caso juros e correção monetária.

6. Em suma, em cumprimento ao venerando acórdão proferido pelo Colendo STJ, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos apenas para aclarar que o termo "dia da operação", considerando o inteiro teor do aresto embargado, é o dia do cumprimento da obrigação, ou seja, da operação de conversão dos dólares em moeda nacional, no câmbio oficial do dia do cumprimento da obrigação de restituir, não havendo que se falar *in casu* em omissão por não incidir em juros e correção monetária, dada os termos em que o mérito da causa foi julgado.

7. Conheço dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes parcial provimento, sem, contudo, modificar-se o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053855-79.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.053855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOHAMAD MALIK EL MERHEBI
: BIG REVER CONFECÇÕES LTDA massa falida e outro
No. ORIG. : 00538557920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058301-56.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.006728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.58301-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 17/97. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundadas a alegações de julgamento *extra petita* e de ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição, pois não incorre em tais vícios a decisão que faz aplicar, na instância ordinária, a orientação firmada pela Suprema Corte e corroborada no exame da controvérsia pelo Órgão Especial desta Corte. A nítida intenção da agravante é a de sustentar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi errada, ao aplicar à EC 17/97 o entendimento consolidado em termos de eficácia para a MP 1212/95, porém tal discussão, vez que enfrentada e definida pela Corte Superior, não mais comporta resolução em sentido diverso, somente podendo ser reexaminada pelo próprio Excelso Pretório, que a firmou não por decisões monocráticas isoladas, mas de forma reiterada, inclusive em julgamento colegiado como demonstrado.
2. Conforme interpretação constitucional firmada na instância própria e definitiva, sem qualquer discrepância registrada e oriunda daquela mais alta Corte do País, não existe inconstitucionalidade a ser reconhecida na cobrança do PIS à luz da EC 17/97, como pretendido.
3. Certo, pois, que a decisão agravada baseou-se em jurisprudência, firme e consolidada, reconhecendo a constitucionalidade da EC nº 17/97, indicando interpretação dominante, a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida, daí porque impertinente o reexame de tal controvérsia inclusive porque o acórdão do Órgão Especial, além do que já decidiu o Excelso Pretório, vincula os demais órgãos fracionários da Corte.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027177-45.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027177-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : MARCELO ROMANA DEHNHART e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADES. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031454-07.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031454-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACAUA TURISMO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BISPO DE SÁ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016992-33.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.016992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE PAULO MAASA
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: WALDELINO PINTO MARTINS
: MOACIR CINTRA JUNIOR
: PEDRO LAERCIO RIGHETO

: ARNALDO NUNES FILHO
: JOSE TENORIO DE LIMA
: CARLOS ALBERTO DE SOUSA e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. V. ACÓRDÃO DA TURMA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDO (ARTIGO 168, CTN). RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio.
2. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer *in albis* o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.
3. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.
4. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.
5. Agravo inominado desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006692-06.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.006692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MILTON DE JESUS VELANI
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência a respeito da necessidade de prova de que houve contribuição do trabalhador para a entidade de previdência complementar no regime da Lei nº 7.713/88, com tributação na fase contributiva, de modo a impedir, no resgate ou percepção do benefício, nova tributação.
2. A demonstração de pagamento de valores ao agravante, a teor do que revelado em comprovantes de rendimentos pagos, emitidos pelo Banco do Brasil, retrata a percepção de benefício através do Fundo de Previdência Privada, mas não que as contribuições foram necessariamente recolhidas no período em que vigeu a Lei nº 7.713/88, requisito documental decorrente do que firmou a jurisprudência consolidada.
3. Não se afirmou, nem se cogitou e, tampouco, se imputou ao agravante a prática de irregularidade quanto a eventual recolhimento das contribuições, mas apenas restou consignado que não houve comprovação do fato constitutivo do seu direito, não se cogitando, assim, na violação a qualquer princípio constitucional, como o da capacidade contributiva ou de caráter confiscatório.

4. Inviável apenas afirmar-se que a contribuição era cobrada e descontada do salário, pois sendo este fato, constitutivo do direito invocado, era dever processual da parte produzir a respectiva prova documental, o que não veio a ocorrer, não se podendo julgar matéria fática com base em presunção ou mera alegação sem a correspondente demonstração probatória.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002680-07.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.002680-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO DA SILVA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HERVAL HUMBERTO LAMAS CAMARA

ADVOGADO : ELENICE MARIA DE SENA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-09.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000528-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ASSIS HIGIENIZ E CONSERVACAO LTDA -ME

ADVOGADO : LEANDRO CAMPOS MATIAS

INTERESSADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007311-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007311-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
INTERESSADO : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A e outro
: HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017393-10.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017393-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro
EMBARGANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão das partes embargantes é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recursos a que se conhece para, no mérito, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005319-12.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.005319-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLI APARECIDA BREDAS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ALTERADO PELA LEI 11.960/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº. 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. Assim sendo, releva ser considerado tal fato por esta Egrégia Corte, pois se trata de ocorrência superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil.

3. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000581-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000581-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : MICHEL HANNA RIACHI e outro
PARTE RE' : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. PROVA REALIZADA EM SEGUNDA CHAMADA. CASO FORTUITO. POSSIBILIDADE. CONVOCAÇÃO E APLICAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CUSTAS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 561/2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A Constituição Federal, no artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, consagrando o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, não devendo a lei estabelecer exigências que não sejam razoáveis, proporcionais e compatíveis com o objetivo de se realizar concurso público capaz de assegurar a participação de todos os interessados e selecionar os mais aptos para a prestação do serviço público.

2. O concurso público, mecanismo democrático de seleção, rege-se pelas regras constantes do edital pertinente e por princípios inerentes ao direito administrativo, dentre os quais, o da legalidade, o da moralidade, o da isonomia, o da eficiência, e o da publicidade, sem menoscabo a outros, como o da motivação e o da razoabilidade.

3. Na hipótese, releva anotar que o Decreto-Lei nº 2.320/87, recepcionado pela Constituição da República, dispõe, no seu artigo 6º, que o requisito de aptidão física é verificado por meio de prova de capacitação, sendo legal a exigência, desde que a sua realização não implique discriminação de qualquer forma, pois, a sua razão de ser é apenas a de aferir a capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, as atividades do Curso de Formação Profissional, desenvolvido junto à Academia Nacional de Polícia, como última fase do concurso, bem como o esforço físico necessário ao exercício das atribuições do cargo.

4. No caso dos autos, o candidato compareceu à prova de capacitação física do concurso regional, na cidade de Cuiabá, em 22.11.2004, porém, tendo realizado a primeira barra fixa, ao tentar realizar a segunda, sentiu, repentinamente, instabilidade em seu ombro direito e forte dor no local, tendo o examinador interrompido o exercício e, como não logrou concluir a atividade na segunda barra fixa, foi considerado reprovado no exame. Em seguida, em 07.12.2004, compareceu perante a banca examinadora do concurso nacional, em São Paulo, apresentando atestado médico

declarando não reunir o autor condições de realizar esforços físicos, devendo ser submetido a um procedimento cirúrgico para correção de lesão no ombro direito.

5. Ora, apesar de o autor registrar episódio anterior de lesão no mesmo ombro, quando compareceu perante a banca do concurso regional para submeter-se ao exame físico encontrava-se plenamente recuperado, tanto é que realizou o primeiro exercício de barra fixa e, ao iniciar o segundo exercício, na mesma barra fixa, contundiu-se e não conseguiu concluí-lo e isto constitui situação imprevisível a caracterizar caso fortuito, pois, se trata de acidente inesperado, apesar de o agente atuar com cautela, conquanto submetia-se ao exame sob os olhares do examinador. Certamente, não poderia o candidato prever a contusão no seu ombro ao iniciar o segundo exercício de barra fixa e, por outro lado, contundido, prosseguir nos exercícios estaria acima de suas forças, não sendo, ademais, sensato fazê-lo, em face do evidente risco de agravamento da contusão.

6. Assim sendo, no caso em tela, há de se reconhecer situação peculiar que não implica violação da isonomia, posto que, em razão de caso fortuito, foi o ora apelado acometido de lesão em seu ombro direito, que o impossibilitou de realizar o teste físico, em condições normais de saúde, o que foi comprovado por meio de atestado médico que relata, quando do exame físico do concurso nacional, a impossibilidade de se submeter a esforço físico na data marcada para a prova de capacidade física, em razão de luxação recidivante, com temporária impotência funcional.

7. Ademais, se ao amparo de decisão judicial, a prova de capacidade física restou realizada pelo candidato, o qual foi considerado apto, e aprovado no curso de formação profissional de Delegado de Polícia Federal, estando, hoje, no regular exercício das atividades inerentes ao cargo, desde a sua posse e início de exercício, significa que tais fatos estabeleceram uma situação que deve ser levada em conta pelo julgador, pois, de um lado, as exigências anteriores, de aptidão física, restaram supridas em face da aprovação na prova realizada em outra data, e na seqüência a aprovação no respectivo curso de formação, restando apto o interessado para o exercício do cargo, e, de outro, a Administração, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade resolveu nomeá-lo, dar-lhe posse e permitir o início do exercício, conquanto contava com a possibilidade jurídica de não o fazê-lo, enquanto não transitasse decisão judicial que, eventualmente, lhe impusesse tal obrigação de fazer.

8. Descabida a condenação da União no pagamento de custas judiciais, em face da isenção de que trata a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, e, no caso concreto, sendo o impetrante beneficiário da assistência judiciária, não há falar em devolução de qualquer verba.

9. No que se refere aos honorários advocatícios, são devidos, no caso, segundo apreciação eqüitativa do juiz, consoante a norma contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, e nesse passo, visando remunerar condignamente o trabalho realizado, considerando as circunstâncias do caso concreto e o fato de se tratar de causa em que se discute somente matéria de direito, bem como o grau de zelo do profissional e que a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, reduz o valor da condenação da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suportando as partes vencidas cada qual a sua metade, devidamente atualizada com os índices de correção monetária cabíveis, sem a incidência de juros, conforme os termos da Resolução 561, de 02 de julho de 2007.

10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009186-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009186-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009947-86.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.009947-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : KAMILA PEREIRA FEIXAS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA e outro
PARTE RE' : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS e outro
CODINOME : BINGO BULLUS
PARTE RE' : GRUPO FARIA LIMA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
CODINOME : BINGO FARIA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. VÍDEOBINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE ILÍCITA. INTERDIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DAS MÁQUINAS PARA FINS DE DESTINAÇÃO LEGAL. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Tendo sido o recurso de apelação interposto por terceiro interessado, nos termos do artigo 499, do CPC, demonstrando nas razões do apelo se tratar de proprietário de máquinas apreendidas em razão da decisão judicial, as quais estavam locadas ao réu, resta claro o seu interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar, sendo de rigor, pois, o conhecimento da apelação.
2. No caso dos autos, de fato foram apreendidas máquinas eletrônicas programáveis - MEP's, de propriedade da apelante, utilizadas para a exploração de uma variável do jogo de bingo, denominada de vídeobingo, e que, em termos penais, a exploração dela tornaria os responsáveis passíveis de enquadramento no ilícito previsto no artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, que veicula a chamada Lei de Contravenções Penais.
3. A sentença recorrida decretou a interdição definitiva das casas de bingo e similares exploradas pelos réus no processo, bem como dispôs sobre a indisponibilidade de toda e qualquer máquina, seja de caça-níqueis, de "bingo eletrônico" (máquinas eletrônicas programadas - MEP's) ou outra, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com atividade atinente a jogo de azar, determinando o envio das referidas máquinas, interdidas nos estabelecimentos ou dadas em fiel depósito aos interessados, para a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, devendo este órgão dar a destinação legal mediante procedimento administrativo próprio, nos termos da Instrução Normativa SRF 172, de 30/12/1999 e IN/SRF 309/2003.

4. Anote-se que a exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude.
5. O fato de a apelante ter sido constituída com o objetivo social de comercialização de equipamentos eletrônicos e de informática, a administração, locação e a manutenção de máquinas eletrônicas programadas, assim como a prestação dos serviços correlatos, ou a participação no capital de outras empresas, não lhe autoriza a continuar a exploração de tais atividades se, a partir de novel legislação, a exploração do jogo de bingo voltou a ser tida como atividade ilícita, atingindo as atividades por ela desenvolvidas.
6. Releva, ainda, destacar, embora despidendo, que a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) não revogou o artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), assim, revogada a norma permissiva, outra não é a solução de hermenêutica senão a de reconhecer a proibição da exploração do referido jogo, por força desta norma legal.
7. Assim sendo, frise-se, com o advento da Lei nº 9.981/00, que revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, restou sendo proibida a exploração do jogo de bingo no país.
8. Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.615/98 não considerava a exploração do jogo de bingo como atividade econômica privada, livre de qualquer controle, já que foi reservada à União a atribuição de credenciamento da atividade às entidades de administração e de prática desportiva, que eram as responsáveis por tais atividades, ainda que gerenciadas por empresa comercial.
9. Na verdade, é da essência do estado democrático de direito, dotar o Estado com instrumentos legais e com o poder de polícia necessário para coibir a prática de atividades que, em determinado momento, se têm como nocivas ou conflitantes com os interesses da sociedade e do próprio Estado e o uso legal de tais instrumentos pode implicar na limitação de direitos individuais.
10. Embora o direito de propriedade seja assegurado pela Constituição Federal, não se trata, porém, de direito de fruição absoluta, sendo certo que a lei pode sim restringi-lo e determinar, como no caso dos autos, a indisponibilidade de toda e qualquer máquina, seja de caça-níqueis ou de "bingo eletrônico", no intuito de dar a destinação legal mediante procedimento administrativo próprio.
11. No caso em tela, cumpre registrar que o Juízo *a quo* deixou claro que não decretou o perdimento dos bens, mas apenas a interdição das máquinas, com posterior envio à Secretaria da Receita Federal a fim de que seja instaurado o competente procedimento administrativo, com o fito de verificar a regularidade da fabricação ou importação das MEP's e, se, eventualmente, for constatada a existência de irregularidade, será aplicada pela Administração.
12. Assim sendo, correta a determinação de indisponibilidade de toda e qualquer máquina, seja de caça-níqueis ou de bingo eletrônico, com a finalidade de dar às mesmas a destinação legal mediante procedimento administrativo próprio, uma vez que o direito de propriedade não é de fruição absoluta, sendo certo, ainda, que se tratam de instrumentos utilizados para a prática de atividade ilícita, não podendo ser restituídos à proprietária sem antes ser ultimado o procedimento legal cabível perante a Administração, ou manter-se em seu fiel depósito, impondo-se, pois, a manutenção da sentença recorrida.
13. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-54.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.004677-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006233-26.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.006233-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAOLA CECILIA VILLEGAS RIVEROS
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006096-35.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PINUS FLORA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SAAD

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. V. ACÓRDÃO DA TURMA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDO (ARTIGO 168, CTN). RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio.
2. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer *in albis* o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.
3. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.
4. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.
5. Agravo inominado desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011828-94.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011828-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : ANTONIO LEVI MENDES e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 4.595/64. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. SÚMULA 283 DO STJ. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E À FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A União Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se discute a necessidade de eventual atuação do Conselho Monetário Nacional, órgão do sistema financeiro nacional, que não detém personalidade jurídica própria e integra a administração direta do referido ente federativo e por ele deve ser representado em juízo.
2. No que diz respeito à alegação de impossibilidade jurídica do pedido formulado, a questão foi suficientemente debatida nos autos, assente o entendimento da adequação de ação que tenha por fim a definição do alcance de dispositivo de lei.
3. A operação do sistema de cartões de crédito ocorre com a atuação das seguintes partes: a) *empresa emitente do cartão*, também conhecida como operadora ou administradora, que funciona como intermediária entre fornecedores de mercadorias e serviços, empresas financeiras e os titulares de cartões, encarregando-se de pagar a fatura mediante apresentação, percebendo, por isso, uma comissão, além de taxas cobradas pela emissão do cartão; b) *a rede de estabelecimentos associados*, fornecedores de mercadorias e serviços, que aceitam os cartões de crédito para efetuar transações, recebendo as suas faturas, mediante paga da comissão contratada, diretamente da operadora do cartão; c)

titulares de cartões, que firmam contrato com a administradora para uso do documento aderindo às condições por ela estabelecidas.

4. Atuam, ainda, *bancos ou financeiras*, que, via de regra, controlam as administradoras de cartões e, neste caso, contratam empréstimos, diretamente, com recursos próprios, para garantir o pagamento das faturas apresentadas e, no caso de se tratar de operadora não ligada a banco ou financeira, estas instituições financiarão a empresa emitente do cartão, funcionando esta como intermediária de operação financeira.

5. Aliás, a tendência contemporânea é a da operação do cartão de crédito por meio de estabelecimentos bancários ou instituições subsidiárias. Todavia, ainda quando operados por outros tipos de empresas emitentes, na verdade, estas ou financiam diretamente as compras de bens e serviços de seus clientes, ou fazem intermediação financeira para obter os recursos necessários ao financiamento de tais operações, portanto, de qualquer forma, a atividade se constitui em típica operação de crédito.

6. Da inteligência das normas de regência da matéria, inscritas no art. 17 da Lei 4.595/64 e art. 1º, § 1º, da LC 105/2001, conclui-se que apesar de as administradoras de cartão de crédito não constarem expressamente do rol das instituições financeiras constante daquele primeiro diploma legal, a verdade é que a abrangência dos dispositivos dessa legislação tem a necessária abstração para compreendê-las, afastando qualquer dúvida que pudesse remanescer a propósito da caracterização daquelas empresas como sendo, também, instituições financeiras, inseridas, assim, no seu espectro de incidência e, portanto, no âmbito de atuação das autoridades monetárias, mormente com relação ao exercício do poder de fiscalização.

7. Ademais, tudo quanto acima asseverado encontra supedâneo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 450.453/RS, considerado *leading case* sobre a matéria, deixou assentado o seguinte: "I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64."

8. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça restou consolidado por meio da Súmula nº 283, que enuncia o seguinte: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

9. Frise-se, assim, que a jurisprudência alhures mencionada firmou-se no sentido de que as empresas de cartão de crédito são instituições financeiras, decorrendo daí que devem ser fiscalizadas pela autoridade monetária, pois, ainda que acessoriamente, captam recursos no mercado financeiro para financiar as suas operações, devendo restar claro que o norte jurisprudencial foi definido com base solidamente firmada nas disposições da Lei nº 4.595/64 e Lei Complementar nº 105/2001.

9. O Poder Judiciário não age como legislador positivo quando no exercício de interpretação de normas legais integrantes do ordenamento jurídico, não havendo falar em violação do princípio da independência dos poderes, conquanto a atividade aqui desenvolvida é a de aprofundar a interpretação de regra legal abstrata para aplicá-la a caso concreto e isso longe está de ser atribuição estranha ao Judiciário, pois, é sua tarefa determinar o sentido da norma e reconhecer todos os casos a que se estende sua aplicação.

10. Em suma, as empresas administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras, nos termos da norma contida no artigo 17 da Lei nº 4.595/64, bem como artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 105, de 2001, e, como tal, sujeitam-se ao regramento emanado do Conselho Monetário Nacional e, principalmente, à fiscalização do Banco Central do Brasil.

11. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011922-27.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.011922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ALCIDES NORBERTO SPIRANDELI JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL GENÉRICA. ESPECIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. "BÔNUS ESPECIAL". INCLUSÃO DE VERBA DIVERSA. INVIABILIDADE. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No agravo alegou a Fazenda Nacional que, nos limites do que devolvidos pelo artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o termo "bônus" utilizado no recurso especial, abrange o "bônus especial" e a "gratificação", e não apenas aquele, como considerado na decisão agravada.
2. Todavia, impropriedade a alegação, pois não se pode confundir o que quis a recorrente afirmar e o que efetivamente afirmou, sobretudo em se tratando de definir os limites de recurso interposto, no qual a precisão do objeto é essencial para a abertura da instância recursal e, assim sendo, vez que o pedido se centrou apenas na exigibilidade do imposto de renda sobre a verba denominada "bônus", nenhum reparo merece a decisão agravada.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008979-22.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.008979-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. VÍDEOBINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE ILÍCITA. APREENSÃO DAS MÁQUINAS. PODER DE POLÍCIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. DESCABIMENTO.

1. Cabe rechaçar, no caso em tela, a alegação de sentença *extra petita*, vez que determinada a distribuição por dependência da medida cautelar aos autos da ação principal (ação civil pública) foi proferido julgamento simultâneo, à vista da relação de dependência entre as medidas cautelares ajuizadas e o feito principal.
2. Com o advento da Lei nº 9.981/00, que revogou a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, restou vedada a exploração do jogo de bingo no país.
3. É da essência do estado democrático de direito, dotar o Estado com instrumentos legais e com o poder de polícia necessário para coibir a prática de atividades que, em determinado momento, se têm como nocivas ou conflitantes aos interesses da sociedade e do próprio Estado e o uso legal de tais instrumentos pode implicar na limitação de direitos individuais.
4. Embora o direito à propriedade seja assegurado pela Constituição Federal, não se trata, porém, de direito de fruição absoluto, conforme quer fazer crer a apelante nas razões de sua apelação, sendo certo que a lei pode sim restringi-lo e a autoridade judicial pode determinar, como de fato determinou no caso dos autos, a indisponibilidade de toda e qualquer máquina, seja de caça-níqueis ou de "bingo eletrônico", no intuito de dar a destinação legal mediante procedimento administrativo próprio.
5. Ademais, no caso em tela, o Juízo *a quo* já deixou claro que não decretou o perdimento dos bens, mas a interdição das máquinas, com posterior envio à Secretaria da Receita Federal para ser instaurado o procedimento administrativo devido, com a finalidade de verificar a regularidade da fabricação ou importação das MEP's, e, no caso de ser constatada a existência de irregularidade, ser aplicada pela Administração, nos autos do referido processo, a pena punitiva cabível.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001030-43.2007.4.03.6002/MS
2007.60.02.001030-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGROPECUARIA ZOLLER LTDA
ADVOGADO : MARGARETE MOREIRA DELGADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021216-84.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021216-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : GILSON ALMEIDA DE LUCENA
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : MICHELA RICCAGNI ROSAS
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE

TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022751-48.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022751-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ DE SANTANA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-31.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.006384-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATO PASSARIN E FILHOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHENQUER e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-53.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.003090-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : INTEC IND/ DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. VÍDEOBINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE ILÍCITA. APREENSÃO DAS MÁQUINAS. PODER DE POLÍCIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. DESCABIMENTO.

1. Com o advento da Lei nº 9.981/00, que revogou a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, restou vedada a exploração do jogo de bingo no país.
2. É da essência do estado democrático de direito, dotar o Estado com instrumentos legais e com o poder de polícia necessário para coibir a prática de atividades que, em determinado momento, se têm como nocivas ou conflitantes aos interesses da sociedade e do próprio Estado e o uso legal de tais instrumentos pode implicar na limitação de direitos individuais.
3. Embora o direito à propriedade seja assegurado pela Constituição Federal, não se trata, porém, de direito de fruição absoluto, conforme quer fazer crer a apelante nas razões de sua apelação, sendo certo que a lei pode sim restringi-lo e a autoridade judicial pode determinar, como de fato determinou no caso dos autos, a indisponibilidade de toda e qualquer

máquina, seja de caça-níqueis ou de "bingo eletrônico", no intuito de dar a destinação legal mediante procedimento administrativo próprio.

4. Ademais, no caso em tela, o Juízo *a quo* já deixou claro que não decretou o perdimento dos bens, mas a interdição das máquinas, com posterior envio à Secretaria da Receita Federal para ser instaurado o procedimento administrativo devido, com a finalidade de verificar a regularidade da fabricação ou importação das MEP's, e, no caso de ser constatada a existência de irregularidade, ser aplicada pela Administração, nos autos do referido processo, a pena punitiva cabível.

5. Apelação a que se conhece em parte para, na parte conhecida, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010592-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010592-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro
: SAID BARHOUC FILHO
ADVOGADO : ADHEMAR GIANINI
PARTE RE' : DEGLIE BRAZ KOLLER e outro
: JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO LURENCO CATALDI
PARTE RE' : MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011028-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.429/92. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVESTIGAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EMERGENCIAIS. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em face da parte agravante, que, juntamente funcionários do DNIT e particulares, teriam praticado atos de improbidade administrativa causando prejuízo ao Erário e atentando contra os princípios da Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.429/92.

2. A lei de improbidade também alcança aquelas pessoas que mesmo não sendo agente público, como é o caso da agravante, participam direta ou indiretamente dos atos ímprobos (artigo 3º).

3. Quanto à determinação judicial de quebra de sigilo bancário, insta anotar que a Constituição Federal de 1988, inscreve, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inciso XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante, e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos deverão, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. O Ministério Público Federal, dentre suas funções institucionais, previstas no artigo 129, da Constituição Federal, exerce atividade investigatória, requisitando documentos ou requerendo diligências para instruir inquérito ou ação civil pública de improbidade administrativa, podendo, ainda, requerer a quebra de sigilo bancário e da movimentação de

cartões de crédito de réus, visando elucidar operações ou obter prova de irregularidades cometidas no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública.

6. No caso dos autos, a decisão agravada, que decretou a quebra de sigilo da agravante, encontra-se suficientemente fundamentada, sendo reverente, pois, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, contrariamente do afirmado, não se baseou apenas nas alegações da exordial, conquanto agregou fatos contidos nos documentos carreados nos autos da mencionada ação civil, concluindo que pesam fortes indícios quanto à prática de atos de improbidade administrativa previsto no inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92, justificando-se, assim, a decretação da quebra do sigilo bancário para a apuração de enriquecimento ilícito dos réus, em nada sendo contraditória a decisão agravada pelo fato de ter indeferido, naquele momento, a indisponibilidade dos bens dos réus, o que também foi plenamente motivado, pois, ainda que relacionados, tratam-se de pedidos distintos e, por óbvio, o deferimento ou indeferimento de um deles não implica necessariamente a mesma sorte do outro, dada a natureza e o objetivo dos mesmos.

7. Depreende-se da análise dos três contratos em questão, que os dois contratos tidos como emergenciais (08.1.00.00.0007.2003, de 19.12.2003, no valor de R\$ 788.545,35, e 08.1.0.00.0005.2004, de 16.04.2004, no valor de R\$ 314.550,23) abrangem trechos da mesma rodovia objeto do primeiro contrato de nº 8.006/2001-00 (no valor de R\$ 1.147.977,98, com prazo final de conclusão previsto para 17.07.2007), com a mesma natureza dos serviços de manutenção, prestados pela mesma contratada ora agravante, o que demonstra a plausibilidade das razões tecidas pelo Ministério Público Federal acerca da desnecessidade da contratação do serviço de manutenção da rodovia através dos contratos emergenciais, conquanto a manutenção da mesma rodovia já estava inserida no objeto do primeiro contrato, ensejando ato lesivo ao interesse público a ser apurado em sede da referida ação civil pública, afinal, estamos diante da utilização de dinheiro público que no caso, pelo valor na data da assinatura dos três contratos, totalizou inicialmente uma despesa pública de R\$ 2.251.073,56.

8. Portanto, em face dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e considerando os fatos e as circunstâncias do presente caso, há fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa relacionados com o certame licitatório e contratos administrativos que merecem ser amplamente investigados, inclusive mediante diligências como a requerida pelo Ministério Público e deferida liminarmente pelo Juízo *a quo* acerca da quebra de sigilo bancário da agravante, no âmbito da ação civil pública, pois, o argumento da agravante de que o Tribunal de Contas da União aprovou a contratação emergencial não implica afastar a apuração da ocorrência de eventuais irregularidades no âmbito dos contratos administrativos em questão.

9. Nesse contexto, a prova das alegações da agravante, assim como a ausência ou não denexo entre os fatos e os supostos atos ímprobos que lhe são imputados, bem como se se tratam de acusações infundadas ou não e, ainda, a existência ou não de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e outras alegações, tudo exige extensa dilação probatória, própria da instrução do processo, que observa o rito ordinário e assim oportuniza a ampla produção de provas. Assim sendo, a ordem judicial de quebra de sigilo bancário e das movimentações de cartões de crédito da agravante, pois, de um lado, não padece de nenhum vício legal e, de outro, impõe-se como medida necessária para comprovar se a agravante obteve vantagem ilícita em razão das mencionadas contratações.

10. Releva frisar que a decretação da quebra de sigilo bancário e das movimentações do cartão de crédito da agravante, tem por objetivo viabilizar o acesso do Ministério Público Federal às contas bancárias e de cartões de crédito, para permitir a conferência das movimentações realizadas justamente no período das contratações tidas como irregulares, nos anos de 2003 e 2004, o que denota ser a presente medida de quebra proporcional e razoável, inclusive porque delimita o período, e permite atingir a finalidade de elucidar as contratações com o Poder Público e viabilizar a adequada instrução da ação civil pública em curso, ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício legítimo de suas funções institucionais, que aqui se faz precipuamente na defesa do interesse público que prepondera sobre o interesse individual de privacidade no ponto em que teve o sigilo relativizado, de forma plenamente justificada e fundamentada pela decisão judicial ora agravada, a qual deve ser mantida.

11. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar para o caso em tela, bem como razões suficientes a ensejar justa causa capaz de oferecer legítimo supedâneo para a quebra da tutela constitucional do sigilo, que consistiu na decretação da quebra de sigilo bancário e das movimentações do cartão de crédito dos réus, tal medida se faz realmente necessária e útil para a instrução da ação civil pública de improbidade administrativa em curso (nº 2007.61.00.011028-7). Aliás, obstar a quebra do sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal implicaria negar-lhe a efetividade do exercício de seu amplo poder investigatório garantido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93.

12. Insta, ainda, registrar que a questão aqui debatida e reiterada nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.023957-1, em apenso, interposto pelo representante legal da empresa ora agravante, também foi objeto do mandado de segurança impetrado pela empresa Delta Construções S/A (autos nº 200803000228160), ora agravante, contra ato judicial do relator que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo nos dois agravos de instrumento (fls. 1059/1064), mantida em sede de pedido de reconsideração às fls. 1244, conquanto restou mantida a decisão de primeiro grau que decretou a quebra de sigilo bancários dos réus e de suas movimentações de cartão de crédito no período de 2003 a 2004. A Exma. Relatora Des. Federal do referido *writ* proferiu a decisão de fls. 1257/1262, indeferindo a inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1533/51, ocasião em que a impetrante ora agravante interpôs agravo regimental perante o Órgão Especial, o qual proferiu acórdão negando provimento ao agravo, o que deu ensejo a oposição dos embargos de declaração que também não foram acolhidos.

13. Desse acórdão, a impetrante interpôs recurso ordinário, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso (RMS nº 28.737).

14. Ora, ainda que aquela Corte Superior não tenha julgado o mérito do mandado de segurança acima, pelo conteúdo do voto denota-se que tomou conhecimento dos fatos constantes da ação civil pública de improbidade e isso implica expressivo reforço no sentido de ser mantida a decisão agravada.

15. Por fim, decorrência lógica do quanto aqui exposto, levando-se em conta as provas colacionadas aos autos, as circunstâncias e os fatos narrados, é que não há falar em litigância de má-fé por parte do Ministério Público Federal como sustenta a agravante (fls. 13), conquanto não se configura nem de longe lide temerária.

16. Em suma, as alegações da agravante não são capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ter-se como bem posta, porquanto fulcrada no melhor direito.

17. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023957-30.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023957-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro
: SAID BARHOUC FILHO
ADVOGADO : ADHEMAR GIANINI
PARTE RE' : DEGLIE BRAZ KOLLER e outro
: JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO LOURENCO CATALDI
PARTE RE' : DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011028-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. LEI Nº 8.429/92. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVESTIGAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EMERGENCIAIS. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em face da parte agravante, que, juntamente funcionários do DNIT e particulares, teriam praticado atos de improbidade administrativa causando prejuízo ao Erário e atentando contra os princípios da Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.429/92.

2. A lei de improbidade também alcança aquelas pessoas que mesmo não sendo agente público, como é o caso da agravante, participam direta ou indiretamente dos atos ímprobos (artigo 3º).

3. Quanto à determinação judicial de quebra de sigilo bancário, insta anotar que a Constituição Federal de 1988, inscreve, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inciso XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante, e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos deverão, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. O Ministério Público Federal, dentre suas funções institucionais, previstas no artigo 129, da Constitucional Federal, exerce atividade investigatória, requisitando documentos ou requerendo diligências para instruir inquérito ou ação civil pública de improbidade administrativa, podendo, ainda, requerer a quebra de sigilo bancário e da movimentação de cartões de crédito de réus, visando elucidar operações ou obter prova de irregularidades cometidas no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública.

6. No caso dos autos, a decisão agravada, que decretou a quebra de sigilo do agravante, encontra-se suficientemente fundamentada, sendo reverente, pois, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, contrariamente do afirmado, não se baseou apenas nas alegações da exordial, conquanto agregou fatos contidos nos documentos carreados nos autos da mencionada ação civil, concluindo que pesam fortes indícios quanto à prática de atos de improbidade administrativa previsto no inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92, justificando-se, assim, a decretação da quebra do sigilo bancário para a apuração de enriquecimento ilícito dos réus, em nada sendo contraditória a decisão agravada pelo fato de ter indeferido, naquele momento, a indisponibilidade dos bens dos réus, o que também foi plenamente motivado, pois, ainda que relacionados, tratam-se de pedidos distintos e, por óbvio, o deferimento ou indeferimento de um deles não implica necessariamente a mesma sorte do outro, dada a natureza e o objetivo dos mesmos.

7. Depreende-se da análise dos três contratos em questão, que os dois contratos tidos como emergenciais (08.1.00.00.0007.2003, de 19.12.2003, no valor de R\$ 788.545,35, e 08.1.0.00.0005.2004, de 16.04.2004, no valor de R\$ 314.550,23) abrangem trechos da mesma rodovia objeto do primeiro contrato de nº 8.006/2001-00 (no valor de R\$ 1.147.977,98, com prazo final de conclusão previsto para 17.07.2007), com a mesma natureza dos serviços de manutenção, prestados pela mesma contratada ora agravante, o que demonstra a plausibilidade das razões tecidas pelo Ministério Público Federal acerca da desnecessidade da contratação do serviço de manutenção da rodovia através dos contratos emergenciais, conquanto a manutenção da mesma rodovia já estava inserida no objeto do primeiro contrato, ensejando ato lesivo ao interesse público a ser apurado em sede da referida ação civil pública, afinal, estamos diante da utilização de dinheiro público que no caso, pelo valor na data da assinatura dos três contratos, totalizou inicialmente uma despesa pública de R\$ 2.251.073,56.

8. Portanto, em face dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e considerando os fatos e as circunstâncias do presente caso, há fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa relacionados com o certame licitatório e contratos administrativos que merecem ser amplamente investigados, inclusive mediante diligências como a requerida pelo Ministério Público e deferida liminarmente pelo Juízo *a quo* acerca da quebra de sigilo bancário da agravante, no âmbito da ação civil pública, pois, o argumento da agravante de que o Tribunal de Contas da União aprovou a contratação emergencial não implica afastar a apuração da ocorrência de eventuais irregularidades no âmbito dos contratos administrativos em questão.

9. Nesse contexto, a prova das alegações do agravante, assim como a ausência ou não denexo entre os fatos e os supostos atos ímprobos que lhe são imputados, bem como se se tratam de acusações infundadas ou não e, ainda, a existência ou não de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e outras alegações, tudo exige extensa dilação probatória, própria da instrução do processo, que observa o rito ordinário e assim oportuniza a ampla produção de provas. Assim sendo, a ordem judicial de quebra de sigilo bancário e das movimentações de cartões de crédito da agravante, pois, de um lado, não padece de nenhum vício legal e, de outro, impõe-se como medida necessária para comprovar se a agravante obteve vantagem ilícita em razão das mencionadas contratações.

10. Releva frisar que a decretação da quebra de sigilo bancário e das movimentações do cartão de crédito do agravante, tem por objetivo viabilizar o acesso do Ministério Público Federal às contas bancárias e de cartões de crédito, para permitir a conferência das movimentações realizadas justamente no período das contratações tidas como irregulares, nos anos de 2003 e 2004, o que denota ser a presente medida de quebra proporcional e razoável, inclusive porque delimita o período, e permite atingir a finalidade de elucidar as contratações com o Poder Público e viabilizar a adequada instrução da ação civil pública em curso, ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício legítimo de suas funções institucionais, que aqui se faz precipuamente na defesa do interesse público que prepondera sobre o interesse individual de privacidade no ponto em que teve o sigilo relativizado, de forma plenamente justificada e fundamentada pela decisão judicial ora agravada, a qual deve ser mantida.

11. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar para o caso em tela, bem como razões suficientes a ensejar justa causa capaz de oferecer legítimo supedâneo para a quebra da tutela constitucional do sigilo, que consistiu na decretação da quebra de sigilo bancário e das movimentações do cartão de crédito dos réus, tal medida se faz realmente necessária e útil para a instrução da ação civil pública de improbidade administrativa em curso (nº 2007.61.00.011028-7). Aliás, obstar a quebra do sigilo bancário requerida pelo Ministério Público Federal implicaria negar-lhe a efetividade do exercício de seu amplo poder investigatório garantido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93.

12. Insta, ainda, registrar que a questão aqui debatida e reiterada nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.023957-1, em apenso, interposto pelo representante legal da empresa ora agravante, também foi objeto do mandado de segurança impetrado pela empresa Delta Construções S/A (autos nº 200803000228160), ora agravante, contra ato judicial do relator que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo nos dois agravos de instrumento (fls. 1059/1064), mantida em sede de pedido de reconsideração às fls. 1244, conquanto restou mantida a decisão de primeiro grau que decretou a quebra de sigilo bancários dos réus e de suas movimentações de cartão de crédito no período de 2003 a 2004. A Exma. Relatora Des. Federal do referido *writ* proferiu a decisão de fls. 1257/1262, indeferindo a inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1533/51, ocasião em que a impetrante ora agravante interpôs agravo regimental

perante o Órgão Especial, o qual proferiu acórdão negando provimento ao agravo, o que deu ensejo a oposição dos embargos de declaração que também não foram acolhidos.

13. Desse acórdão, a parte impetrante interpôs recurso ordinário, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça negado provimento ao recurso (RMS nº 28.737).

14. Ora, ainda que aquela Corte Superior não tenha julgado o mérito do mandado de segurança acima, pelo conteúdo do voto denota-se que tomou conhecimento dos fatos constantes da ação civil pública de improbidade e isso implica expressivo reforço no sentido de ser mantida a decisão agravada.

15. Por fim, decorrência lógica do quanto aqui exposto, levando-se em conta as provas colacionadas aos autos, as circunstâncias e os fatos narrados, é que não há falar em litigância de má-fé por parte do Ministério Público Federal como sustenta o agravante, conquanto não se configura nem de longe lide temerária.

16. Em suma, as alegações do agravante não são capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ter-se como bem posta, porquanto fulcrada no melhor direito.

17. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042756-24.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042756-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : VIACAO NASSER S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004266-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PROCESSO LICITATÓRIO. REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010981-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010981-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outro
INTERESSADO : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE T NEGRAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DA REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL E QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PREVISÃO NA LEI Nº 4.717/65. AÇÃO POPULAR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa.
2. Assim sendo, não merece prosperar a alegação infundada da embargante acerca da ocorrência de erro material no julgado em questão, sob o argumento de inoportunidade da remessa oficial em razão da inexistência da sucumbência da União Federal.
3. Com efeito, não houve sucumbência da União Federal conquanto a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, por ausência de interesse processual, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos a cada um dos réus (fls. 222/224).
4. Ocorre que por se tratar de ação popular, o duplo grau de jurisdição é obrigatório, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65, com a redação dada pela Lei nº 6.014/73: "Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo."
5. Em suma, o v. acórdão não contém erro material conquanto no presente caso a apreciação e julgamento em sede de remessa oficial se faz obrigatória em razão da previsão contida no artigo 19 da Lei nº 4.717/65, a qual regula a ação popular.
6. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019524-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019524-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022278-28.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODOVILIO BRONZERI
ADVOGADO : THIAGO BRONZERI BARBOSA e outro
EXCLUIDO : APARECIDO LUIZ BIACCHI
: MARIA ALICE LOPES
: JOSE DIAS LOPES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024207-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024207-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010620-74.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.010620-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª Ssj> SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE

TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006104-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006104-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.67508-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pelas partes embargantes, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão de ambas as embargantes é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recursos a que se conhece para, no mérito, negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011156-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011156-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : VIACAO NASSER S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000061-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016504-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016504-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETO
ADVOGADO : ELISANDRA HIGINO DE MOURA e outro
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.09.01074-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INOMINADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Caso em que, por força de omissão, os embargos declaratórios são acolhidos para exame da decisão agravada sob a ótica da possibilidade ou não de anulação de sentença transitada em julgado.

2. Trata-se de ação, de início, julgada parcialmente procedente em 13/03/2001, com a condenação do BACEN a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativamente a saldos de cadernetas de poupança.
3. Durante a fase de execução, foi reconhecido que o BACEN não havia sido intimado oportunamente da sentença, sendo acolhidos os seus embargos declaratórios para devolver-lhe o prazo recursal e reconhecer que houve a aplicação dos índices devidos de correção monetária, tal como teriam sido definidos na fundamentação da sentença embargada, atribuindo-se, assim, efeitos infringentes para julgar improcedente o pedido do autor, em 05/10/2007.
4. Contra esta decisão que acolheu os embargos de declaração do BACEN com efeitos infringentes, o autor mencionou ter oposto embargos de declaração, que não foram providos.
5. Após, em novembro de 2008, o autor ingressou com petição nos autos, insurgindo-se contra a sentença que rejeitou os seus embargos de declaração, alegando a nulidade absoluta da sentença que acolheu os embargos de declaração do BACEN, o que foi deferido pela decisão de f. 102 (357 na origem), que tornou nulos os atos praticados a partir da f. 310 do processo originário, ou seja, desde a sentença que havia acolhido os embargos do BACEN, tendo este interposto agravo retido contra tal decisão.
6. Na sequência, houve a anulação desta decisão de f. 357 pela decisão de f. 394 (f. 27), não competindo a esta Corte, em sede de agravo de instrumento, examinar o mérito dos atos anteriores às decisões de f. 27 (agravada) e de f. 102 (objeto da nulidade decretada pela decisão ora agravada), de modo que a controvérsia limita-se, então, a saber se a decisão agravada anulou corretamente a decisão anterior.
7. Quanto ao trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos de declaração do BACEN com efeitos infringentes, a partir da qual houve a anulação pela decisão de f. 102, parece não haver dúvidas, pois, embora não tenha sido juntada a respectiva certidão, a decisão agravada foi clara no sentido de que **"devidamente intimados da sentença proferida às fls. 326/327** [que rejeitou os embargos de declaração do agravante - como mencionado na f. 90 - mantendo a sentença que acolheu os embargos do BACEN], **conforme certificado às fls. 329, os autores retiraram os autos em carga, conforme se verifica da certidão de fls. 330 e deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para interpor o recurso cabível"** (f. 27v).
8. O acerto ou não da sentença que atribuíra efeitos infringentes aos embargos de declaração do BACEN, para modificar o provimento judicial e julgar improcedente o pedido, não pode ser discutido no âmbito deste agravo, vez que o recurso adequado seria o de apelação e não foi interposto no prazo devido. Tendo havido o trânsito em julgado da referida sentença, o que não foi contestado pelo agravante, correta a decisão agravada, ao reconhecer que a decisão anterior não poderia ter anulado os atos anteriores, sob o fundamento de nulidade absoluta, considerando que a sentença que acolhera os embargos já havia transitado em julgado, tornando-se imutável, salvo as hipóteses de rescisão legalmente admitidas.
9. Ainda que, porventura, se cogitasse de nulidade absoluta da sentença transitada em julgado, que atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração do BACEN, para julgar improcedente o pedido, ao invés de parcialmente procedente, como havia julgado a sentença retificada, nulidade esta que sequer está evidenciada nos autos, vez que acolhido o argumento de que o dispositivo da primeira sentença, de parcial procedência, estava em confronto com a respectiva fundamentação, é certo que a jurisprudência dominante somente admite a reforma da sentença, após o trânsito em julgado, pelos meios próprios, e não pelo mesmo juiz que a prolatou, nos próprios autos. Precedentes.
10. Supre-se a omissão, acolhendo-se a pretensão, para agregar tal fundamentação ao acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo a fim de negar provimento aos agravos de instrumento e inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo a fim de negar provimento aos agravos de instrumento e inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019633-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.019708-0 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO. PAES. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NO PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607686-49.1998.4.03.6109/SP
2009.03.99.002136-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : INDUSTRIAS ROMI S/A

ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.06.07686-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005671-91.1995.4.03.6100/SP

2009.03.99.042516-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.05671-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005273-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : MAURO SANTOS MARIANO
ADVOGADO : LUIZ ROQUE EIGLMEIER e outro
INTERESSADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009271-32.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009271-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LAZARA MEZZACAPA e outro
INTERESSADO : TETSUO NOHARA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IRENE PATRICIA NOHARA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3. Configurado o caráter manifestamente procrastinatório dos embargos declaratórios, aplica-se à embargante a multa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, fixando a multa pelo caráter protelatório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014576-94.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014576-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COMPUHELP COMPUTER SERVICE S/A
ADVOGADO : SERGIO DE PAIVA AZEVEDO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018457-79.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018457-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : DANIEL DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00184577920094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. "INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO". ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-46.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.003032-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00030324620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-08.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.003041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00030410820094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério

objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessivo, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014968-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 96.00.00583-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MOMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015707-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO : ALOYSIO LUZ CATALDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00725534019924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. FINSOCIAL. LEVANTAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Com efeito, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, pois, do exame dos argumentos suscitados pela embargante, concluiu a Turma, com respaldo em consolidada jurisprudência, inclusive da Corte Superior, que vencendo a demanda, cabe ao contribuinte o levantamento valores depositados em Juízo, para suspender a exigibilidade de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, na íntegra, ou proporcionalmente ao direito judicialmente reconhecido. Destacou-se expressamente que "não se afirmou que o depósito judicial de suspensão de exigibilidade fiscal possa ser levantado, a qualquer tempo, pelo contribuinte, independentemente do resultado final da demanda ou da prévia oitiva do Fisco, vez que, exatamente no sentido contrário, o que se destacou foi que, na hipótese, existe decisão transitada em julgado, a favor do contribuinte, na causa em que se discutiu a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL; que, embora alegada pelo Fisco a necessidade de apresentação de relatório detalhado emitido pela Receita Federal do Brasil para conferir a base de cálculo utilizada pelo contribuinte no depósito judicial, não se trata de procedimento a ser promovido judicialmente, como pretendido, pois cabe-lhe, na esfera administrativa, intimar o contribuinte do necessário e, se for o caso, lançar de ofício eventual diferença, caso a conversão em renda não seja suficiente para extinguir o crédito tributário; e que, sem prejuízo do direito à apuração de eventual irregularidade, cabia o levantamento de valores, em cumprimento à coisa julgada e em consonância com a jurisprudência firmada, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, como por esta Turma". Também com base em precedente específico do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que a decadência para a cobrança do saldo devedor por lançamento de ofício é contada da conversão em renda e não dos fatos geradores, donde ausentes os alegados prejuízo fazendário e enriquecimento ilícito do contribuinte.
3. Como se observa, o acórdão embargando não afirmou, como disse a embargante, que o contribuinte pode levantar depósito judicial a seu critério e qualquer tempo. Longe disso, o que se afirmou foi que, sendo-lhe favorável a coisa julgada, e não provando o Fisco que a planilha juntada padece de erro no tocante a destinação dos depósitos judiciais, cabe o levantamento e conversão na proporção do que definido no julgamento, sem embargo de que, na via própria, seja o contribuinte autuado se eventualmente tiver procedido de forma a lesar o interesse fiscal. Se os valores a serem levantados pelo contribuinte são irreais, a teor do que agora foi assinalado, deveria ter sido produzida a prova específico, o que não ocorreu, não se prestando a alegação genérica a suprir o dever de provar o fato constitutivo do direito invocado.
4. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos não para solucionar efetivo vício do julgamento, mas apenas para reiterar e protelar, de forma manifesta, o curso normal da tramitação, deve a embargante arcar com a multa, que se fixa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor atualizado da causa originária.
5. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e aplicar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017165-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : POLIMOLD INDL/ S/A
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00002478419994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017887-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WAGNER CLAUDINEI GOBBO
ADVOGADO : FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATT A e outro
PARTE RE' : JORGE MORENO JUNIOR
: WILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA
: RODOVIARIO TRES AMIGOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00005281620034036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018178-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.000281-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019545-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUNG HOE MIN
: CHANG HO YOON
: HYUNG SIN PARK
: AURIA MODAS LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00188167920064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021411-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 99.00.00323-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MOMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021412-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 96.00.00591-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MOMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022016-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER CINQUINI e outros
: CELIO ANTONIO PEREIRA
: MAGALY SONIA GONSALES
: PAULO GUIMARAES MARTINS
: MARIA YARA MENDES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00185556019924036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022184-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIRCE BENITE VIDIGAL e outros
: RODOLFO MOLLA NETO
: DOVAIRDES CARMONA COGO
: JOSE ROBERTO ALBERTINI
: JEFFERSON FRAGOSO DE MELO
: WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
: ALUR COSTA
: ANTONIO CARMONA
: ROBERTO DE PAULA NEVES
: CLARA ESTER DE PAULA NEVES
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO e outro
SUCEDIDO : JOSE VIDIGAL falecido
PARTE AUTORA : SUELI DE MENDONCA e outro
: RAIL DE MENDONCA
ADVOGADO : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00516455919924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE

QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022224-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00149267919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022285-16.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outros
 : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
 ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
 AGRAVANTE : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE CONPACEL
 ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
 SUCEDIDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00173236619994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL: ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98, DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DECLARADA CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO EM RENDA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO COM AS REDUÇÕES DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA VINCULA O JUÍZO. IMPUGNAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 10 da Lei nº 11.941/09 prevê, no caso de parcelamento ou pagamento, o direito do contribuinte de conversão em renda do depósito judicial com a exclusão ou redução, sobre o respectivo valor, de multa, juros e encargos legais. O benefício consiste em abreviar e encerrar a discussão judicial - antes, portanto, do trânsito em julgado -, reconhecendo a dívida, objeto de depósito judicial, com a contrapartida do direito à exclusão ou redução de encargos moratórios.
2. Caso em que a agravante pretende, depois da coisa julgada, elidir os respectivos efeitos para impedir a conversão em renda relativa à diferença de 2% para 3% de alíquota, prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, acerca da qual, além de coisa julgada, existe declaração de constitucionalidade pela própria Suprema Corte. Pretende mais, que seja garantida a exclusão e redução de encargos, os quais, no entanto, não foram objeto do depósito judicial, vez que efetuado no vencimento, sem a inclusão de juros e multa moratória. O direito a reduzir ou excluir algo que não foi objeto de depósito judicial tem o propósito de atingir, na verdade, a integridade do próprio valor principal, que foi depositado, adulterando o sentido e conteúdo da lei. A proibição de tal solução não decorre de portaria ou qualquer outro ato normativo inferior, mas da própria Lei nº 11.941/01 que, lógica e sistematicamente interpretada, não respalda o desconto que se pretende à custa da coisa julgada e em detrimento do benefício tal como legalmente instituído.
3. Também restou pontificado o entendimento de que são distintas as situações do contribuinte, que depositou do que não depositou, sendo, além de ilegal, inconstitucional a equiparação pretendida, mesmo porque quem gozou da suspensão da exigibilidade, pelo depósito, não sofreu encargos moratórios, cuja exclusão ou redução foi garantida, por previsão legal. Se, porém, se tratasse de situação inconstitucional, como aventado, a inconstitucionalidade não estaria na vedação lógica que impede a redução de juros e multa para quem não sofreu a sua cobrança, como ocorrido no caso da agravante, em relação à qual a coisa julgada determina a conversão integral do depósito em renda da União, mas, sim, nulidade haveria na lei, no que previu o próprio benefício e, por assim ser, a invocação da inconstitucionalidade, nenhum proveito traria à agravante.
4. Os juros da remuneração de depósito judicial não foram pagos nem assumidos pela agravante e, portanto, não podem ser reduzidos com base em uma suposta aplicação de benefício da Lei nº 11.941/09. O acréscimo é decorrência da lei e imposta ao depositário judicial, que deve remunerar pela Taxa SELIC quem for o beneficiário do depósito judicial. Efetuado no prazo o depósito judicial - fato este aplicável à agravante que, assim, não pode invocar que fica sujeita a juros até efetivo pagamento, nos termos do artigo 161 do CTN -, o contribuinte, que o fez para suspender a exigibilidade, se livra de mora e, assim, embora não haja pagamento, a conversão em renda, após o trânsito em julgado, equipara-se, em eficácia, à quitação, pois extingue o crédito tributário (artigo 156, VI, CTN), sem qualquer responsabilidade adicional do contribuinte, desde que efetuado pelo valor integral e no prazo o depósito judicial.
5. Além disso, pretende o contribuinte levantar depósito judicial, a pretexto de decadência declarada na esfera fiscal em relação a auto de infração, sob o pressuposto de que a decisão administrativa vincula a judicial e, portanto, não pode o Juízo decidir de forma contrária à decisão administrativa, que deve prevalecer para fins de levantamento de depósito judicial.
6. Todavia, salvo melhor juízo, parece que a Constituição Federal ainda diz e garante exatamente o contrário, a partir do princípio da ampla proteção judicial, estabelecendo que apenas o Judiciário é que pode estabelecer a coisa julgada, vinculando a Administração e não esta determinando ao Judiciário o que fazer ou decidir. Ainda que, na espécie, possa ser conveniente à agravante afirmar tal coisa, o Direito não pode ser interpretado por conveniência e nem diante do caso

concreto, pois princípios transcendem interesses concretos e estabelecem bases para a regulação perene das relações jurídicas.

7. Se a Administração Fiscal considerou que houve decadência na lavratura de auto de infração, tal decisão não afeta a validade de depósito judicial, vinculado a uma dada ação e a um dado Juízo, a quem cabe decidir acerca da destinação e que, inclusive, decidiu em conformidade com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme assim destacado em precedentes: *"A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que 'no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados."* (REsp 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008). 3. Nesse sentido, destaco, também, os seguintes julgados: *AgRg nos EREsp 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.8.2009, EDcl nos EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 3.3.2008, EREsp 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007.* (AGA 1.163.962, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 15.10.09).

8. Se a agravante entende e defende que a decisão administrativa, que se referiu ao auto de infração, vincula o Judiciário quanto ao depósito judicial, tendo a "coisa julgada administrativa" a eficácia de inibir qualquer pronunciamento judicial em contrário, cabe-lhe deduzir e convencer os Tribunais Superiores acerca da validade de uma tal pretensão, porque nesta instância ordinária sempre se aplicou entendimento diverso, privilegiando o princípio da ampla proteção judicial, dentro da premissa de que o Judiciário é que, funcionalmente, produz decisão com eficácia de coisa julgada, com atributo de impositividade ao Poder Executivo, nas lides fiscais.

9. Por outro lado, também é pelas vias extraordinárias que deve a agravante demonstrar ao próprio Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação foi em ambas as instâncias ordinárias pertinente e ainda estritamente aplicada, que a sua jurisprudência é ilegal e errada, de modo a justificar, portanto, que a decisão administrativa, quanto à decadência, atinja e vincule o Judiciário ao seu cumprimento, à luz do desenho de Estado de Direito defendido pela agravante com tal postulação.

10. Em face da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos princípios constitucionais atinentes ao exercício da jurisdição, o que se reconhece, enfaticamente, nesta Corte, é que deve prevalecer o regime constitucional que fixa a autonomia e a independência da jurisdição, em cujo exercício se aplicou a firme interpretação legal do efeito constitutivo decorrente do depósito judicial, a fim de impedir, no caso concreto, que decisão fiscal, em relação a auto de infração, determine o levantamento de depósito judicial, efetuado para garantir e suspender a exigibilidade de tributo discutido em Juízo.

11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022286-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outros
: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVANTE : CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE CONPACEL
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
SUCEDIDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00207696820044030000 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DECADÊNCIA EM RELAÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA VINCULA O JUÍZO. IMPUGNAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUIÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte levantar depósito judicial, a pretexto de decadência declarada na esfera fiscal em relação a auto de infração, sob o pressuposto de que a decisão administrativa vincula a judicial e, portanto, não pode o Juízo decidir de forma contrária à decisão administrativa, que deve prevalecer para fins de levantamento de depósito judicial.

2. Todavia, salvo melhor juízo, parece que a Constituição Federal ainda diz e garante exatamente o contrário, a partir do princípio da ampla proteção judicial, estabelecendo que apenas o Judiciário é que pode estabelecer a coisa julgada, vinculando a Administração e não esta determinando ao Judiciário o que fazer ou decidir. Ainda que, na espécie, possa ser conveniente à agravante afirmar tal coisa, o Direito não pode ser interpretado por conveniência e nem diante do caso concreto, pois princípios transcendem interesses concretos e estabelecem bases para a regulação perene das relações jurídicas.

3. Se a Administração Fiscal considerou que houve decadência na lavratura de auto de infração, tal decisão não afeta a validade de depósito judicial, vinculado a uma dada ação e a um dado Juízo, a quem cabe decidir acerca da destinação e que, inclusive, decidiu em conformidade com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme assim destacado em precedentes: *"A Primeira Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados."* (REsp 686.479/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 22.9.2008). 3. Nesse sentido, destaque, também, os seguintes julgados: AgRg nos REsp 1.037.202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 21.8.2009, EDcl nos REsp 464.343/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 3.3.2008, REsp 615.303/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 15.10.2007." (AGA 1.163.962, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 15.10.09).

4. Se a agravante entende e defende que a decisão administrativa, que se referiu ao auto de infração, vincula o Judiciário quanto ao depósito judicial, tendo a "coisa julgada administrativa" a eficácia de inibir qualquer pronunciamento judicial em contrário, cabe-lhe deduzir e convencer os Tribunais Superiores acerca da validade de uma tal pretensão, porque nesta instância ordinária sempre se aplicou entendimento diverso, privilegiando o princípio da ampla proteção judicial, dentro da premissa de que o Judiciário é que, funcionalmente, produz decisão com eficácia de coisa julgada, com atributo de impositividade ao Poder Executivo, nas lides fiscais.

5. Por outro lado, também é pelas vias extraordinárias que deve a agravante demonstrar ao próprio Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação foi em ambas as instâncias ordinárias pertinente e ainda estritamente aplicada, que a sua jurisprudência é ilegal e errada, de modo a justificar, portanto, que a decisão administrativa, quanto à decadência, atinja e vincule o Judiciário ao seu cumprimento, à luz do desenho de Estado de Direito defendido pela agravante com tal postulação.

6. Em face da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos princípios constitucionais atinentes ao exercício da jurisdição, o que se reconhece, enfaticamente, nesta Corte, é que deve prevalecer o regime constitucional que fixa a autonomia e a independência da jurisdição, em cujo exercício se aplicou a firme interpretação legal do efeito constitutivo decorrente do depósito judicial, a fim de impedir, no caso concreto, que decisão fiscal, em relação a auto de infração, determine o levantamento de depósito judicial, efetuado para garantir e suspender a exigibilidade de tributo discutido em Juízo.

7. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022393-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO RICCIARDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 06953578419914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022615-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DANY WILLY ROESE e outro
ADVOGADO : ANTONIO BRAZ FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00369547919884036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022696-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SILVANA MOURAO DE AGUIAR
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SUELI JORGE e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 02004630419934036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE ICMS. ACÓRDÃO DA TURMA REFORMADO PELA SUPREMA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 661/STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão, pois houve longa e detalhada fundamentação, demonstrando que o caso concreto em face do decidido nos autos e da jurisprudência consolidada, tornava manifestamente improcedente o pedido formulado. Com efeito, à luz da coisa julgada, restou demonstrado que não podia a agravante levantar o depósito judicial, pois denegada a ordem, reconhecendo a Corte Suprema a exigibilidade da cobrança do ICMS na operação de desembaraço aduaneiro de importação.
2. Ainda que a Turma, anteriormente, tenha resolvido excluir da lide a Fazenda Estadual e conceder a ordem, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, reformou o acórdão, decidindo que na importação, de que tratam os autos, era devida a cobrança do ICMS, cujo depósito foi efetuado pelo contribuinte em garantia ao desembaraço liminar da importação, sem o prévio pagamento do imposto que, ao final, foi considerado devido.
3. As alegações de que a decisão da Suprema Corte violou a coisa julgada desta Corte, no sentido da ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual ou de que contrariou a sua própria jurisprudência quanto à não-incidência do ICMS na importação de veículo destinado para uso próprio, não podem ser examinadas na instância ordinária, pois aqui somente cabe o cumprimento da coisa julgada, e não o exame do *error in iudicando*, como pretendido e imputado à decisão do Supremo Tribunal Federal.
4. A decisão de primeira instância, confirmada pelo relator, foi proferida no mero cumprimento da coisa julgada, que é válida e eficaz até que seja desconstituída, não competindo a esta instância ordinária, por evidente, revisar ou negar cumprimento à decisão exarada pela Suprema Corte.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025569-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00070636720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 HABEAS CORPUS Nº 0029450-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : AVITO PINTO MIRANDA
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112128020104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. ESTUDANTE. VISTO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO, A TEMPO E MODO. DISCUSSÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. LIMITES. DIREITO E LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. DEPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A lavratura do auto de infração e do termo de notificação, ora guerreados, tiveram por base a permanência do paciente (estrangeiro) no País depois de expirado o prazo concedido, e o artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80.
2. Acerca do direito de permanência, não é viável, pois sequer consta dos autos a formulação de providências administrativas ou judiciais no sentido de sua renovação, a tempo e modo, inclusive indicando e comprovando, perante a autoridade competente, a situação atual de freqüência a curso distinto daquele que motivou a concessão consular, sendo certo que o princípio da razoabilidade não desobriga o estrangeiro de cumprir, rigorosamente, o dever de permanência regular no País, nem pode abonar a conduta de quem não observou o caráter provisório do visto concedido e foi permanecendo irregularmente em território nacional. A razoabilidade, que se defende nesta impetração, importaria em revogar o Estatuto do Estrangeiro, que prevê regras para a concessão de visto e para a permanência regular no País, tudo porque, na espécie, o paciente não cuidou, a tempo e modo, de pedir a renovação e, agora, quer que, por via indireta, o Judiciário substitua-se ao Executivo para garantir-lhe estada no País, evitando a deportação.
3. De toda sorte, saliente-se que não cabe aqui discutir o mérito do direito do paciente à renovação, ou não, do visto, mesmo tendo alterado o curso que motivou a concessão consular. Trata-se de questão a ser discutida, na via administrativa, ou em ação judicial própria, não se prestando o habeas corpus a tal finalidade.
4. Para o fim de exame do direito e liberdade de locomoção, o que desponta é se eventual prisão administrativa, para viabilizar a deportação (artigo 61, da Lei nº 6.815/80), encontra-se ou não legalmente fundada e, no caso concreto, a resposta deve ser afirmativa, pois o paciente encontra-se irregularmente no País, desde quando houve o vencimento de seu visto provisório sem a renovação, a tempo e modo.
5. Para os efeitos específicos do direito protegido pelo habeas corpus, não existe ilegalidade no ato do Departamento de Polícia Federal, uma vez que o estrangeiro em situação irregular sujeita-se à pena de deportação.
6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037786-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SANTA ISABEL SP
ADVOGADO : ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA
: LUCIANO FERREIRA PERES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00043-4 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.
3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessivo, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037791-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
ADVOGADO : DESSANDRA LEONARDO
No. ORIG. : 09.00.00055-4 2 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. A verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é ilegal, nem excessivo, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 2845/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0056863-24.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056863-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

PARTE AUTORA : IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outros
: BRUNA BARBOSA LUPPI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI RECONHECIDO PELO JUDICIÁRIO EM GRAU FINAL - RESTRIÇÃO, OPOSTA PELO AD SRF 31/99, QUE INAPLICÁVEL AO VERTENTE CASO, SEGUNDO A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, A QUAL NEM MESMO APELOU DA SENTENÇA CONCESSIVA E AINDA POSTULOU POR PERDA DE OBJETO - PROCEDÊNCIA DE RIGOR - IMPROVIDA A REMESSA OFICIAL

1- O tema em foco se resolve sem o aprofundamento que um genuíno litígio pudesse suscitar, pois a Administração, sobre não ter recorrido e sim expressamente pedido pela perda de objeto da ação, reconhece a inaplicabilidade, no caso vertente, dos comandos emanados do discutido Ato Declaratório SRF 31/99, porque protegida a parte autora por decisão judicial final ao rumo do tal crédito-prêmio.

2- Nem mesmo o Poder Público duvida deva a impetrante ser protegido pelo ordenamento em prisma, na concessiva segurança proferida, portanto unicamente aqui se recordando/em tom assim ilustrativo sobre dois v. arestos infra, igualmente a inaplicarem, retratada norma, aos casos que então ali decididos. Precedentes.

3- Improvimento à remessa oficial. Procedência à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 7344/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017417-14.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.017417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA
: TALIDOMIDA - ABPST
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
: EMANUEL CARDOSO PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida - ABPST, em face de acórdão de fls. 240/241 que, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela União e no mérito, negou provimento à sua apelação, à remessa oficial e ao apelo da Associação autora.

O v. acórdão foi proferido em sede de ação civil pública, na qual se objetivou a indenização a título de danos morais a favor de seus associados, portadores da Síndrome da Talidomida, nascidas após 1966, que comprovem sua condição, gerada pela omissão da União em promover o devido controle e necessária fiscalização no uso e venda da droga talidomida.

O e. Relator apresentou o feito em mesa na sessão de julgamento de 27/08/2009, rejeitando os embargos de declaração opostos pela embargante, tendo sido formulado pedido de vista pela Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento (fls. 259/261).

Prosseguindo o julgamento, foi apresentado voto-vista na sessão de 28/01/2010 pela E. Desembargadora Revisora, acolhendo os declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de dar provimento em parte à apelação da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (fls. 263/266v). Na mesma sessão, ficou consignada a suspensão do julgamento, aguardando-se a prolação do voto do Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza.

Ocorre que a embargante, antes de concluído o julgamento, requereu às fls. 273/274 e 275, a desistência do referido processo, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.235, de 19.07.2010, que regulamenta a Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, requerendo a extinção sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 285), a União Federal, à fl. 291, e o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, à fl. 298, manifestaram concordância com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2850/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043674-18.1995.4.03.6100/SP
2002.03.99.016744-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : COPLATEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.43674-4 10 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR EM QUE SE BUSCA PROVIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. Impõe-se a extinção, sem julgamento do mérito, de ação cautelar com natureza de antecipação dos efeitos da sentença.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 7353/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0027040-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027040-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PACIENTE : WILSON MIRZA ABRAHAM
ADVOGADO : MARCIO THOMAZ BASTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INVESTIGADO : VERONICA VALENTE DANTAS
No. ORIG. : 2008.61.81.012621-7 6P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Providencie a Secretaria seja intimada a impetrante acerca da data do julgamento do presente feito, que será levado em mesa na sessão de julgamento de 13.12.2010.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Boletim Nro 2848/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200998-64.1992.4.03.6104/SP
97.03.016682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : VILMA CARVALHO DE CARVALHO
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.02.00998-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87. Note-se que a ação foi proposta em 14.02.92 (STJ, REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-20.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.004864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HEITOR MARQUES DE OLIVEIRA e outros
: EURIPEDES DA SILVA
: BENICIO MOURA SANTOS
: ALISSON BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032908-27.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.032908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VALDECI OLIVA DE MELO e outros
: CONCEICAO APARECIDA MARINELLI
: MARIA LUCIA DA COSTA
: REGINALDO VIEIRA
: HERMINIO LUVIZARI NETO
: IVANIR FARIA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há a alegada omissão no acórdão. A Caixa Econômica Federal - CEF não havia alegado que o índice pleiteado foi pago nos termos da legislação vigente à época. Visa a embargante a rediscussão da matéria com nova alegação e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024518-34.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO SOARES FIGUEIREDO e outros
: LUIZ DONIZETI ROCHA
: RITA DE CASSIA APARECIDA TORRES
: FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
CODINOME : LUIS DONIZETE ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há a alegada omissão no acórdão. Na sua apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF não alegou que os índices pleiteados foram pagos administrativamente. Visa a embargante a rediscussão da matéria com nova alegação e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000416-29.2003.4.03.6115/SP
2003.61.15.000416-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARIA DAS DORES BALDAN
ADVOGADO : DAVID PIRES DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00004162920034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL - MOEDA FALSA - ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE QUANTO À AUTORIA DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl.09, pelo laudo pericial de fls.11/13 e pelo laudo de exame em moeda falsa de fls. 29/31.
2. Não há suficientes elementos de convicção quanto ao conhecimento e à consciência da ilicitude, a comprovar a autoria delitiva.
3. Em que pese o fato de a versão da acusada prestada em Juízo estar em dissonância com a oferecida na fase inquisitorial, e sendo certo que a simples negativa de autoria, por si só, não é apta para eximir a acusada de responsabilidade penal, o que é certo é que as testemunhas arroladas pela acusação pouco acrescentaram no sentido de reforçar a convicção de um Juízo quanto a culpabilidade da ré, daí por que a sentença, por insuficiência de provas, culminou com a decretação da absolvição.
4. Em que pese serem divergentes as versões dadas pela apelada (em sede de inquérito policial e na fase judicial) quanto a procedência da nota espúria de R\$ 50,00, tal fato, por si só, não pode ser considerado como elemento de prova hábil e segura a incriminá-la, e, menos ainda, pelo fato de a ré responder ou ter respondido a outros processos criminais, como pretende a acusação, o que viola frontalmente o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade.
5. Conclui-se que não se produziu, sob o crivo do contraditório, prova firme e segura que comprove ter a acusada conhecimento e agido com a consciência de que a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não era verdadeira.
6. Apelação da acusação desprovida. Sentença absolutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em **negar** provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento à apelação, para condenar a ré Maria das Dores Baldan, à pena de 3(três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no piso legal, pela prática do delito preisto no art. 289, § 1º, do Código Penal, substituída, a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, e outra pecuniária, no importe de uma cesta básica ao mês, pelo tempo que durar a pena privativa de liberdade, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a serem determinadas pelo Juízo da Execução.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101851-86.1996.4.03.6181/SP
2004.03.99.022688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EVARISTO BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro
INTERESSADO : HENRIQUE DE RODY CORREA
ADVOGADO : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO
: RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
CO-REU : PAULO HUMBERTO GONCALVES CAIXETA
No. ORIG. : 96.01.01851-4 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 366 DO CPP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96 - FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI - IRRETROATIVIDADE, EM RAZÃO DA

NORMA SER MAIS GRAVOSA AO RÉU - CITAÇÃO EDITALÍCIA INVÁLIDA - NULIDADE ABSOLUTA - NÃO ESGOTADOS DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS - ANULADOS TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POSTERIORMENTE - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, LEVANDO EM CONTA A PENA MÁXIMA ABSTRATA COMINADA AO DELITO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO EMBARGANTE.

1. Não verifico a omissão apontada pelo primeiro embargante, EVARISTO BRAGA DE ARAUJO, no v. acórdão, que justifique a oposição dos presentes embargos de declaração.
2. Inexiste, no v. acórdão ora embargado, qualquer contradição ou omissão a sanar via destes declaratórios.
3. Na verdade, o primeiro embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas por esta E. Corte, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
4. Com efeito, o acórdão guerreado ao manter a pena-base fixada em primeiro grau, atentou para a análise de todas as circunstâncias judiciais e para os critérios legais de cálculo da pena, previstos no artigo 59 e 68 do Código Penal, não tendo havido qualquer afronta aos princípios constitucionais invocados pelo embargante.
5. O acórdão considerou, para manter a majoração da pena base, o montante considerável e o elevado prejuízo experimentado pelos cofres do Fisco, propiciando conseqüências ruinosas ao erário público com a conduta criminosa praticada pelo réu, ora embargante, que teria sonogado impostos cujo valor que supera vinte milhões de reais, o que se amolda à idéia de "conseqüências do crime", prevista no artigo 59 do Código Penal, a impor a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
6. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal devem ser observadas pelo magistrado, obrigatoriamente, enquanto fase do procedimento de individualização da pena. Todas as circunstâncias devem ser sopesadas para a fixação da pena-base, que não poderá ser estabelecida no piso legal, se ao menos uma daquelas estiver configurada.
7. Portanto, o réu só faria jus à aplicação da pena mínima, caso as oito circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe fossem favoráveis. Não é essa, no entanto, a hipótese dos autos.
8. Todas as circunstâncias negativas, porque pesaram em desfavor do embargante, foram, acertadamente, reconhecidas, para justificar a exacerbação da pena base fixada em primeiro grau.
9. Destarte, no que se refere à dosimetria da pena, os motivos que foram invocados pelo v. acórdão para negar provimento ao recurso da defesa e manter a majoração da pena base que foi aplicada em primeiro grau, tendo em vista as circunstâncias judiciais e conseqüências do crime, norteando-se pelos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, mostraram-se suficientes e bem fundamentados para esse desiderato (fls.744-verso e 745).
10. Quanto à análise das razões de embargos do segundo embargante, HENRIQUE DE RODY CORRÊA, inicialmente, não procede a alegação de que deveria ter sido suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, na espécie, como reza o artigo 366 do CPP, pois os fatos ocorreram em data anterior a da vigência da Lei nº 9.271/96, que deu nova redação ao artigo 366 do CPP. Tanto o E. Superior Tribunal de Justiça, quanto o Colendo Supremo Tribunal Federal, ambos firmaram a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.271, de 17/04/1996, não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, por ser mais gravosa para o réu, na parte em que introduziu a suspensão do curso do prazo prescricional (em face do sobrestamento da ação penal). Precedentes do STJ e do STF.
11. Já, no que tange a alegada ocorrência de vício na citação editalícia do réu, ora embargante, observa-se que o réu, de fato, foi citado por edital (fls.28, 32 e 58), tendo sido nomeada, pelo magistrado, defensora dativa, que atuou desde o início do processo, defendendo os seus interesses, apresentando defesa prévia (fl.79), acompanhando a oitiva de testemunhas de acusação (fl.294) e as de defesa (fl.314), apresentando as suas alegações finais de defesa (fls.466/473), bem como interpondo e oferecendo razões de apelação (fls.645/652), sendo que o réu, em nenhum momento, argüiu preliminar de nulidade da citação por edital, só vindo a ser ventilada a nulidade agora, em sede de embargos declaratórios, pelos defensores ora constituídos (fl.749).
12. Porém, tais circunstâncias não têm o condão de elidir a nulidade do feito, ante a ausência de sua citação pessoal, quando seu endereço era conhecido nos autos, não tendo sido esgotados todos os meios possíveis e disponíveis para localizá-lo.
13. No caso dos autos, o réu, ora embargante, na fase extrajudicial, ao ser ouvido pelo Ministério Público Federal, em Termo de Declarações, no dia **14/11/95**, declinou seu endereço residencial (rua Melo Moraes Filho, 114, Jardim Guedala, Morumbi, São Paulo-SP, constante nos autos em apenso, volume 09 - Representação Fiscal para fins Penais - fls.19/21).
14. No entanto, em nenhum momento ele foi procurado nesse endereço, que ele próprio forneceu, ou em outro também constante dos autos, qual seja, rua Pe. João Manuel, nº808 - 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP (autos em apenso de Representação Fiscal para fins Penais, no auto de infração da Receita Federal, datado de **27/06/95**, volume 09).
15. E, no entanto, foi ele procurado em endereço diverso, ou seja, na Avenida Ministro Gabriel Rezende Passos, nº 433 - Indianópolis, São Paulo/SP (fl.24), conforme certificado pelo Sr. Meirinho em **24/01/97**.
16. Ora, como se vê dos autos, constavam dois outros endereços do réu, ora embargante (autos em apenso - volume 09), nos quais não foi efetuada nenhuma tentativa para encontrá-lo.
17. E, de acordo com a defesa do embargante, o representante do Ministério Público Federal tinha conhecimento do seu novo endereço, já que foi por ele declinado ao ser ouvido na sede da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, na qualidade de investigado.

18. O que se percebe dos autos é de que houve uma única tentativa para a citação pessoal do réu, em seu endereço mais antigo, e, por não ter sido ali localizado e com as informações do porteiro do condomínio e dos vizinhos, no sentido de que ele não mais lá residia e de que não tinham conhecimento de seu paradeiro, houve por bem o magistrado, acolhendo o argumento do Oficial de Justiça, no sentido de que o réu estava desaparecido, determinar a sua citação por edital.

19. A verdade é que, de fato, não se provou seguramente que o réu, ora embargante, estava em lugar incerto e não sabido, ou que se furtava a ser citado pelo Oficial de Justiça, não tendo sido esgotados todos os meios necessários para a realização de sua citação pessoal.

20. Além dos dois endereços constantes dos autos, sendo o mais recente declinado por ele próprio no bojo dos autos, o qual não foi sequer visitado pelo serventuário da Justiça, ao menos para comprovar a veracidade das informações que obtivera, poderia ter a acusação se utilizado de outros meios para obter o endereço do réu, ora embargante, como, por exemplo, através do SPC, Serasa, companhias de telefonia e da própria Receita Federal.

21. Assiste razão a defesa do ora embargante quando alega que o réu, com endereço conhecido nos autos, foi indevidamente citado via edital, o que configura causa de nulidade absoluta do processo, em frontal violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Egrégia Corte Regional e dos Colendos STJ e STF.

22. Declarada a nulidade da decretação da revelia do acusado, em razão da invalidade da citação editalícia em relação ao segundo embargante, HENRIQUE DE RODY CORRÊA, ficam anulados todos atos processuais posteriores à decretação da sua revelia viciada, restando a análise da ocorrência do fenômeno prescricional em relação a esse réu.

23. Observa-se que o réu foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do mesmo Diploma Legal. Tal tipificação legal prevê a pena máxima abstrata de 05 anos. Tal sanção prescreve em 12 anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato prevista na lei.

24. A denúncia foi recebida em 10/05/96 (fl.10), e tendo sido reconhecido o vício na decretação de sua revelia, anulando-se todos os atos processuais posteriores, conclui-se que, da data do recebimento da denúncia (última causa interruptiva da prescrição), até o presente momento, ocorreu lapso de tempo superior a 12 anos, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao réu, ora embargante HENRIQUE DE RODY CORRÊA.

25. Embargos declaratórios opostos por Evaristo Braga de Araújo e Henrique de Rody Corrêa conhecidos, rejeitados em relação ao primeiro embargante, e acolhidos em parte em relação ao segundo embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas defesas de EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO e HENRIQUE DE RODY CORREA, **rejeitar** os embargos deduzidos pelo primeiro embargante, e **acolher em parte** os embargos deduzidos pelo segundo embargante, para anular o processo a partir da decretação de sua revelia, em face da invalidade de sua citação editalícia, e decretar a extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão de ter decorrido lapso temporal superior ao legalmente previsto para a pena máxima abstratamente prevista para o crime de que foi acusado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005672-46.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.005672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : PAULO CESAR GOMES PENTEADO

: IVAN GERBI

ADVOGADO : MAURICIO DEMATTE JUNIOR e outro

APELADO : MOACIR CORSI

: ADRIANO JOSE CORSI

ADVOGADO : JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO e outro

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ERNESTO CORSI FILHO falecido

No. ORIG. : 00056724620044036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.
3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
4. Estão prescritos os fatos anteriores a 01.12.98 imputados ao acusado Moacir Corsi, pois entre esses e a data do recebimento da denúncia (12.12.06), passaram-se mais de 4 (quatro) anos.
5. Apelação provida. Decretada, *ex officio*, a extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 01.12.98 imputados ao acusado Moacir Corsi.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e, *ex officio*, decretar a extinção da punibilidade dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001580-56.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001580-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - TRANSAÇÃO PENAL PELO RITO ESPECIAL DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - DESQUALIFICAÇÃO DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES AMBIENTAIS - INADMISSIBILIDADE - PENA CONCRETIZADA NO JULGADO MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM DECORRÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NA LEI AMBIENTAL, EM FACE DA MOTIVAÇÃO DO CRIME - CUPIDEZ E OBTENÇÃO DE LUCRO - FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98, DECRETADA DE OFÍCIO.

1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas.
2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu, ora apelante, apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98).
3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes.
4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, *caput*, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a douta Juíza fixou a pena de 08 meses de detenção para o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 (crime contra o meio-ambiente) e 01 ano e 6 meses de detenção para o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), e, considerando que as penas não foram idênticas, aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (01 ano e 6 meses de detenção), aumentando-a

de um 1/6 (um sexto) em decorrência do concurso formal de crimes (artigo 70, primeira parte, do CP), restando a pena definitiva em **01 (um) ano e 09 (nove) meses** de detenção, em regime aberto.

5. A Lei 9099/95 determina que compete aos Juizados Especiais Criminais o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria. E crimes de menor potencial ofensivo, segundo a Lei 9099/95, são aqueles cuja pena máxima cominada em abstrato não é superior a **02 anos**. Cumpre ressaltar que as regras de conexão e continência, previstas no Código de Processo Penal, se aplicam aos Juizados Especiais Criminais.

6. No caso em apreço, o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 prevê pena máxima abstrata superior a 02 anos (Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa); no entanto, o artigo 55 da Lei Ambiental prevê pena máxima *in abstracta* inferior a 02 anos (Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa).

7. Porém, a redação em vigor do artigo 61 da Lei 9.099/95, que considera crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima abstrata não seja **superior a 02 anos**, entrou em vigor somente em 28 de junho de 2006, por meio da Lei 11.313/06. No entanto, os fatos delituosos descritos na denúncia ocorreram em 19.03.2003 (fl.03), data bem anterior à tal modificação legislativa. E a lei dessa época previa, no artigo 61 da Lei 9099/95, os crimes com pena máxima abstrata **inferior a 01 ano** para serem considerados como de menor potencial ofensivo.

8. Como cediço, as regras de ordem processual têm aplicação imediata e, em princípio, não retroagem, ao contrário do que ocorre com as regras de direito material, que sempre retroagem para favorecer o réu - inteligência do art. 2º do CPP, não sendo o caso de aplicação do procedimento especial da Lei 9.099/95 e, sim, do rito ordinário como foi adotado, possibilitando inclusive, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. Preliminar rejeitada.

9. Ao explorar matéria-prima (argila) em área de preservação ambiental permanente pertencente à União, o réu extraiu e usurpou patrimônio público federal, sem autorização legal. Incorreu, portanto, nas práticas delitivas contidas na denúncia.

10. Materialidade delitiva demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 11/13; pelo Auto de Infração Ambiental de fls. 14/15; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16; pelo Auto de Depósito de uma máquina retroescavadeira, marca "Massey Fergusson" que pertencia ao réu, de fl. 17; Vistoria em local relacionado com crime ambiental acompanhado de fotografias da área atingida, realizado por peritos criminais do Instituto de Criminalística de fls. 20/23, pelo Laudo de Vistoria acompanhado de fotos panorâmicas do local do delito, elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DPRN, de fls.25/28, e por fim, pelas informações prestadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP, que informou ao Juízo que a empresa pertencente ao réu não possui autorização para extração de substância mineral (argila), sendo que houve pedido para autorizar sua extração (Processo Administrativo nº 820.138/92), porém, tal pedido ainda se encontra submetido à análise junto àquele órgão competente, de fl. 108 .

11. Quanto à autoria, consta dos autos que o réu, ora apelante, muito embora não seja o proprietário da área em apreço - "Fazenda Campo Alegre, recebeu a permissão dos proprietários para a pesquisa de argila (fl.204), e, posteriormente, o direito de permissão foi transferido à empresa "DEMACTAM -Depósito de Materiais para Construção, sendo que, no contrato social e posteriores alterações (fls. 530/547), consta que o apelante JOSÉ PEREIRA DA SILVA figurava como sócio-gerente dessa empresa que extraia recursos minerais em área de preservação ambiental permanente pertencente a União, sem a devida autorização legal.

12. Da mesma forma como ocorreu na fase extrajudicial, o apelante confessou a prática do delito em Juízo, afirmando que havia dado entrada no processo de autorização junto ao órgão competente (DNPN), admitindo que, na realidade, no momento em que se deu a fiscalização e a autuação levadas a cabo pela Polícia Militar Ambiental, não possuía autorização do órgão competente para a exploração de substâncias minerais, sendo que sua empresa a realizava mesmo assim.

13. A testemunha de acusação, o engenheiro agrônomo, Fernando Quaglia Paulini, confirmou em Juízo (fl.295), o laudo técnico que assinou - "Laudo de Vistoria" - acompanhado de fotos panorâmicas da área atingida (fls. 26/28), feito para o Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DPRN, o qual confirma a extração de argila na área autuada pelos policiais militares ambientais, bem como a presença de grande porção de argila estocada próximo ao local vistoriado, com a supressão da vegetação natural.

14. As demais testemunhas de acusação (policiais militares ambientais), confirmaram em seus depoimentos a ocorrência do crime ambiental e a usurpação de recursos minerais (argila) pertencentes à União. E as testemunhas de defesa nada acrescentaram ao material probatório coligido aos autos (fls. 333/336; 337/339 e 340/342).

15. A autoria delitiva é certa, não havendo dúvidas de que a máquina retroescavadeira e os dois mil metros cúbicos de argila para cerâmica estocadas e apreendidos no local da infração pertenciam à empresa do réu, ora apelante, tanto é que ele mesmo assumiu e chamou para si a responsabilidade pelos bens apreendidos pela Polícia Ambiental, assinando o "Auto de Depósito" (fl.17).

16. É o que basta para que se conclua que o delito foi perpetrado pelo réu, tendo sido a atividade de lavra praticada sem autorização legal, conforme ele mesmo confessou em seu interrogatório prestado em Juízo.

17. Tampouco merece crédito a alegação da defesa, de que os depoimentos dos policiais militares ambientais não devem servir de prova, pois foram prestados com o intuito de prejudicar o réu, até porque, na fase inquisitiva, foram colhidos no mesmo dia, sendo idênticos, a demonstrar serem depoimentos adrede preparados de tal maneira que não possuem valor probante, principalmente porque há divergência entre eles, no que diz respeito aos depoimentos prestados em Juízo.

18. Os depoimentos prestados pelos policiais não são imprestáveis e parciais, como alega a defesa do apelante, já que foram prestados em Juízo, sob compromisso, se apresentando consistentes e harmônicos com os prestados na fase inquisitiva, de modo que, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há nada que os desabone.
19. Não se vislumbra nos depoimentos prestados pelas testemunhas Valter Dias, Raulino Vicente e José Antônio Gazito qualquer intenção, ainda que velada, de prejudicar o réu, ora apelante. Durante a instrução criminal e quando da oitiva judicial dos policiais acima citados, o réu, ora apelante, esteve presente em audiência, acompanhado de seu defensor Márcio Antônio Vernaschi (fl.305), e não contraditou nenhuma das testemunhas acima referidas.
20. Assim, não merece ser acolhida a tese defensiva, uma vez que, no caso de depoimentos prestados por policiais, suas declarações reputam-se válidas, até porque são agentes do Estado e seus testemunhos gozam de fé pública e presunção de legitimidade (*juris tantum*), e somente deixariam de ser aceitos em Juízo diante de prova consistente e robusta em sentido contrário ou quando totalmente divorciados das demais provas coligidas nos autos, o que não ocorreu na espécie. Não há, inclusive, nenhum dispositivo no Código de Processo Penal que vede ou repute de menor valia os depoimentos prestados por agentes da polícia civil, militar ou federal.
21. Não colhe a alegação de parcialidade do testemunho dos policiais militares ambientais, já que a simples condição de policiais não interfere no valor de seu depoimento. Assim, todos os depoimentos prestados pelos policiais estão a merecer credibilidade, vez que reiterados, de forma harmônica, em juízo, estando em sintonia com os demais elementos de prova presentes nos autos. Precedentes da Excelsa Corte.
22. A defesa do apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outro elemento de convicção que as corrobore. Pelo contrário, a responsabilidade do apelante pelos fatos delituosos descritos na denúncia está amplamente comprovada, restando patente que José Pereira da Silva cometeu os delitos de lavra ou extração de argila em área de preservação ambiental permanente (art. 55 da Lei Ambiental) e o de usurpação de matéria-prima (argila) pertencente à União, sem a competente autorização legal (art. 2º da Lei 8.176/91), em concurso formal, até porque, em nenhum momento ficou demonstrado que o réu, ora apelante, agiu de boa-fé, tendo ele plena consciência de que não possuía autorização legal do Departamento Nacional de Recursos Minerais - DNMP para a lavra de substância mineral, tendo, inclusive, apresentado junto a esse órgão pedido para extração de argila em nome da sua empresa, havendo, nos autos, informação da DNMP de que tal autorização não tinha ainda sido expedida, estando em fase de análise (fl. 108). Também não restou demonstrado haver inimizade ou interesse pessoal das testemunhas de acusação (os policiais militares ambientais José Antônio e Raulino Vicente e Valter Dias) em prejudicá-lo ou, ainda, que tivesse qualquer um desses policiais emitido juízo pessoal, tentando incriminar o apelante, sem se ater aos fatos, como invocado pela defesa.
23. Quanto ao motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica, o aumento da pena em face da agravante prevista no artigo 15, II, "a", da Lei 9.605/98, encontra-se devidamente fundamentado e não merece ser revisto. Com efeito, ficou evidenciada a obtenção de vantagem econômica pelo fato de o apelante ter tentado a obtenção de licença para sua empresa com a finalidade de exploração econômica do minério (argila), para a fabricação de peças de cerâmica para a venda a clientes de sua empresa. O apelante empreendeu esforços e arcou com custos elevados com a contratação de empregados e compra de uma máquina retroescavadeira e com a utilização de caminhões para o transporte do minério, visando a exploração de argila no local denominado "Fazenda Campo Alegre", tendo sido encontrada pelos policiais ambientais grande quantidade de argila estocada em depósito, próximo ao local das escavações, a denotar a sua intenção de comercializar o minério, não sendo crível supor que uma empresa comercial, como é o caso da empresa pertencente ao apelante, procedesse a extração e exploração de argila sem finalidades lucrativas.
24. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere a conduta subsumida ao tipo do artigo 55 da Lei 9.605/98, devendo ser decretada a extinção da punibilidade desse delito, haja vista a pena máxima de 08 (oito) meses de detenção cominada ao réu, prescreve em 02 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI do Código Penal, tal lapso temporal restou ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (02/12/2004) e a sentença condenatória (22/01/2007).
25. Permanece o direito de punir do Estado em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, restando a pena definitiva em 1(um) ano e 6 (seis) meses de detenção, regime aberto, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos na sentença condenatória, com a redução da prestação pecuniária para o valor equivalente a um salário mínimo e meio.
26. Recurso da defesa desprovido. De ofício, decretada a extinção da punibilidade pela prática do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do artigo 109, inciso VI, c.c. artigo 110, § 1º do Código Penal, mantida a condenação em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso da defesa do réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA, e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade pela prática do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do artigo 109, inciso VI, c.c. artigo 110, § 1º do

Código Penal, restando a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 2.º da Lei 8.176/91 fixada em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, no regime aberto, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, com a redução da prestação pecuniária para o valor equivalente a um salário mínimo e meio, mantendo no mais a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021576-53.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANA FELICE ROSINI e outros
: ANA LUCIA MEDEIROS DE SOUZA
: ANA MARIA BERGAMINI PANIZIO
: ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA
: ANA MARIA NATALINO
: ANA MARIA VILAS BOAS
: ANA PAULA BRAGA DA SILVA
: ANA PAULA DO SANTOS BISPO
: ANA PAULA RIBEIRO DE MORAES
: ANA PAULA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. SERVIDORES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Pelo novo plano de cargos e salários dos servidores (técnicos-administrativos) das instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituído pela Lei n. 11.091/2005, não é devido o pagamento da pretendida Gratificação de Atividade Executiva (Lei Delegada n. 13/1992), visto que o referido benefício foi substituído pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa Educacional (MP n. 2.229-43/2001), valor esse posteriormente incorporado aos vencimentos básicos por força da Lei n. 10.302/2001. Também, não há como entrever, no silêncio da Lei n. 11.091/2005, o direito à tal gratificação, dado que, pela Lei n. 10.302/2001, há vedação expressa à percepção da GAE pelos técnicos-administrativos (STJ, Ag no REsp n. 1046637, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.11.09; REsp n. 1100044, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.10.09; Ag no REsp n. 1060695, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.09; Ag no REsp n. 1063539, Rel. Min. Jane Silva, j. 21.10.08) .

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023625-67.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IZABEL RODRIGUES DA SILVA e outros
: IZABEL SOARES DA SILVA MACHADO
: IZILDA GUIMARAES DA SILVA
: JACIRA PEREIRA DA SILVA
: JAIR MAROLLA
: JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES
: JANAINA VIEIRA PENASSI
: JANETE FIRMINO DA SILVA
: JAQUELINE BARBOZA DE BARROS
: JATYR EDUARDO SCHALL
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
INTERESSADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. SERVIDORES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Pelo novo plano de cargos e salários dos servidores (técnicos-administrativos) das instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituído pela Lei n. 11.091/2005, não é devido o pagamento da pretendida Gratificação de Atividade Executiva (Lei Delegada n. 13/1992), visto que o referido benefício foi substituído pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa Educacional (MP n. 2.229-43/2001), valor esse posteriormente incorporado aos vencimentos básicos por força da Lei n. 10.302/2001. Também, não há como entrever, no silêncio da Lei n. 11.091/2005, o direito à tal gratificação, dado que, pela Lei n. 10.302/2001, há vedação expressa à percepção da GAE pelos técnicos-administrativos (STJ, Ag no REsp n. 1046637, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.11.09; REsp n. 1100044, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.10.09; Ag no REsp n. 1060695, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.09; Ag no REsp n. 1063539, Rel. Min. Jane Silva, j. 21.10.08) .

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003053-30.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.003053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDSON FREDERICE
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há a alegada omissão no acórdão. A Caixa Econômica Federal - CEF não havia alegado que o índice pleiteado foi pago nos termos da legislação vigente à época. Visa a embargante a rediscussão da matéria com nova alegação e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008749-58.2006.4.03.6181/SP
2006.61.81.008749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDRE DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : RENATO DA COSTA e outro
CO-REU : ANDERSON LUIS PORTO
: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA
: JOAO JOSE DA SILVA
: PATRICIA MARQUES SOARES DA SILVA
: ROGERIO AMERICO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de contradição e omissão. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032300-49.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LOC ALL DE CINEMA E TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.053913-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000359-71.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000359-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SIVALDO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. A Lei n. 9.437/97 foi revogada pelo art. 36 da Lei n. 10.826, de 22.12.03, a qual, porém, tipificou novamente as condutas anteriormente constantes da norma penal. Evidencia-se, portanto, a inocorrência de *abolitio criminis*, dado que as condutas subsistem tipificadas como crime.
2. A Lei n. 10.826/03 permite o registro do armamento adquirido lícitamente, ou sua entrega às autoridades independentemente da regularidade da aquisição, hipótese em que se presume a boa-fé. A excludente, porém, não é meio de coonestar a conduta ilícita cuja tipificação ainda subsiste no ordenamento penal, de maneira tal que, surpreendido o agente em conduta que se conforme à norma tipificadora em vez daquela excludente, segue-se que responde pelo delito praticado. Note-se que esse prazo vem sendo sistematicamente prorrogado: para 31.12.08 (Lei n. 11.706/08) e depois para 31.12.09 (11.922/09, art. 20), não se podendo excluir novas prorrogações por medidas provisórias ou leis. Nada disso, contudo, interfere na aplicabilidade da lei penal, como resulta evidente.

3. O réu foi preso em flagrante delito por ter em sua residência uma pistola Taurus cal. 380, além de significativa munição de diversos calibres, parte delas de origem estrangeira. Admitiu a posse da arma e parte da munição, isto é, aquela compatível com essa pistola. Isso basta para a configuração do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03.
4. A circunstância de a arma ter-lhe sido "doada" por terceiro não elide a tipificação do delito, que se resolve na mera posse da arma, abstraída a modalidade do ato jurídico, lícito ou não, pressuposto para a realização da conduta penal. Semelhante circunstância tem alguma consequência para a regularização da arma, sua entrega ao Estado etc.
5. Mas não é disso que se trata na espécie, pois não há elementos no sentido de que o acusado providenciava a regularização do porte da arma em questão. A mera alegação é insuficiente para incidir a excludente de culpabilidade quanto à conduta concretamente verificada. Portanto, é adequada a condenação do réu por esse delito.
6. O mesmo sucede em relação ao delito de posse ilegal de arma de uso restrito (Lei n. 10.826/03, art. 16). 7. Assentada a materialidade delitiva, isto é, de que a espingarda Maverick cal. 12 e a pistola Ruger cal. .22 são de uso restrito, cumpre resolver acerca da autoria que, quanto a esse fato, é negada pelo réu. Sua negativa, contudo, não é consistente: não há nenhum indicativo de que a testemunha Sérgio Roberto Vicente teria interesse em mentir, acusando o réu desse grave delito. A versão narrada pela testemunha é bastante plausível e se harmoniza com as imagens reproduzidas no laudo sobre mídia (figura do indivíduo "A" compatível com a do réu; cfr. fls.163). Por outro lado, parte da munição encontrada na residência é passível de ser empregada nesse armamento (cal. 12 e cal .22). É verdade que o réu também nega a apreensão dessa munição, com isso distanciando-se da autoria delitiva.
8. Mas a negativa não subsiste, considerado o conjunto probatório existente nos autos: a) a incisiva imputação da testemunha Sérgio Roberto Vicente; b) o laudo pericial que, embora não ateste a figura do acusado, sugere que dele efetivamente se trata; c) a apreensão de munição compatível com o armamento, demonstrada não somente pelas testemunhas que realizaram a diligência policial, como também pelo respectivo auto de apreensão. Por tais razões, deve ser o acusado condenado pelo delito do art. 16 da Lei n. 10.826/03.
9. O réu deve ser absolvido do delito de tráfico internacional de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 20). Pelo que se infere da sentença, a condenação se fundamenta sobretudo em razão da procedência alienígena da munição. Ocorre que o acusado afirma tê-la adquirido no Brasil, o que implica dizer ao depois de sua internação irregular.
10. Não há elementos de prova que permitam afirmar, com a segurança necessária, que o acusado teria efetivamente providenciado a importação, no sentido material de trazer do exterior para o País, ou tão somente favorecer terceiro que assim o faça. Nesse ponto, a denúncia não fornece uma descrição da importação, sendo certo ademais que as testemunhas nela arroladas e que foram ouvidas ao longo da instrução cingem-se à dinâmica dos fatos que se sucederam por ocasião do cumprimento da diligência de busca apreensão e da própria prisão do acusado. Por não haver prova suficiente da autoria, cumpre absolvê-lo desse crime.
11. Apelação do réu provida em parte. Apelação ministerial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso defensivo e dar parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011988-02.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.011988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : ADYLTON SERGIO BORTOT
: MARLENE MARTINS BORTOT

ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00119880220084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (LEI N. 8.137/90, ART. 2º, II). NATUREZA. CONSUMAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PENA *IN ABSTRACTO*.

1. É inaplicável a prescrição em perspectiva ou virtual, ou seja, aquela em que é considerada a pena provavelmente a ser aplicada, pois que violaria as disposições do Código Penal que regulam os prazos prescricionais em função da pena

abstrata cominada ao delito. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, ACr n. 2006.61.14.001944-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.02.10, DJF3 CJI 05.03.10, p. 806).

2. É possível a análise da prescrição com base na pena *in abstracto*, com fundamento nos arts. 109 e 110, ambos do Código Penal.

3. O não-recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na fonte constitui crime omissivo próprio, de natureza instantânea, cuja consumação ocorre com a mera conduta de não repassar o valor descontado de terceiros aos cofres públicos, no prazo legal.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010142-29.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010142-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO DIAS BERNARDES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.04.003103-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016871-07.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : RAFAELA STEPHANIA OKAMURA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00168710720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confira-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:
3. Não subiste a alegação de que o § 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08).
4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00).
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000859-94.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000859-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : MARIA PAULA DE CASTRO PEREIRA DE SOUZA
: ISILDA CECILIA MACAGNANI HOSAKI
ADVOGADO : MARCELO ZOLA PERES e outro

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a aplicabilidade do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, nos casos para o delito de apropriação de contribuição previdenciária, independentemente de o pagamento realizar-se antes ou depois do recebimento da denúncia.
3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil informou por meio do ofício n. 1.424/2010, datado de 16.08.10, que o débito referente ao Auto de Infração n. 37.200.883-6, relativo ao período de 02.06 a 12.06 foi quitado em 21.02.10.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008804-93.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.008804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CHARLENE GLEYCE OLIVEIRA RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
APELANTE : PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SERGIO WESLEI DA CUNHA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088049320094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CONFISSÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - PENA BASE MAJORADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDO.

1. As apelantes foram presas em flagrante delito e permaneceram custodiadas durante todo o processo, sendo, ao final, condenadas, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa de Patrícia Rocha de Oliveira rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/08), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/15), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 33/38), pelas cópias das Passagens Aéreas (fls. 39/42), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 93/98), pelo depoimento prestado e pelas confissões das rés.
5. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que as recorrentes foram presas trazendo no interior de computadores portáteis razoável quantidade de entorpecente, quando se preparavam para embarcar em vôo com destino à Turquia, tendo sido com elas apreendidas as passagens aéreas, cujas cópias se encontram juntadas as fls. 39/42 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
6. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 13/15) e do laudo de exame em substância (fls. 93/98), foi apreendida, em poder das acusadas, expressiva quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito

(595 gramas com cada uma das rés), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).

7. Na segunda fase de fixação da pena, verifico que as apelantes admitiram a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, fornecendo ao Magistrado *a quo* um nível ainda maior de segurança para o decreto do édito condenatório, do que decorre a aplicação da atenuante referente à confissão, sendo inexigível que a autoria seja previamente desconhecida.

8. A alteração legislativa que trouxe a atual redação dada à alínea "d", inciso III, do artigo 65, do Código Penal, modificou a redação anterior para que não mais se exigisse que a atenuante somente incida quando a autoria do delito fosse desconhecida, não há, dúvidas, portanto, que o legislador, expressamente, modificou a política criminal anteriormente vigente e possibilitou que a confissão seja aplicada aos casos em que a autoria já tenha sido anteriormente imputada ao confessor.

9. Ainda que ambas as apelantes tenham efetuado algumas alusões a dificuldades financeiras, verifico que tais assertivas não tiveram como pretensão a exclusão da responsabilidade penal por parte das rés, mas somente objetivaram aludir quanto a uma das motivações que determinaram a disposição de ambas para o cometimento do delito.

10. As apelantes, de forma habitual ou não, dedicavam-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportadoras da substância entorpecente, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "*(...) Incabível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitativa, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula*" (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).

11. Presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), verifico que esta deverá ser fixada no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que as apelantes não possuíam a faculdade de escolher os destinos que percorreriam, e que, no caso concreto, as acusadas foram presas sem que chegassem ao seu destino final, em solo pátrio, razão pela qual o aumento referente à internacionalidade do tráfico de drogas não deve ultrapassar seu patamar mínimo.

12. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

13. Deve ser ainda ressaltado que a apelante Patrícia, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ela aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa de PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA e dar parcial provimento aos recursos do Ministério Público Federal e das defesas, para fixar as penas impostas à CHARLENE GLEYCE OLIVEIRA RIBEIRO e PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007018-22.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.007018-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MAMA SAMBA CULUBALI reu preso
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00070182220094036181 4P Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO PARA O COMETIMENTO DO DELITO DEMONSTRADO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA - CONFISSÃO EXTRAÍDA (NULIDADE NÃO CONFIGURADA) - ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA E NÃO APLICADA SUM. 231 STJ - ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343/06 MANTIDO EM FUNÇÃO DA SENTENÇA - "REFORMATIO IN PEJUS" - REGIME MENOS GRAVOSO INCOMPATÍVEL COM O DELITO DE TRÁFICO - PENA RESTRITIVA DE DIREITO - ALICAÇÃO DESACONSELHÁVEL - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Comprovada a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, conforme se observa do auto de apreensão, do laudo de constatação, do laudo de exame de corpo de delito, estes últimos atestando resultado positivo para cocaína, totalizando massa líquida de 258 g (duzentos e cinquenta e oito gramas), laudo de exame em equipamento computacional - Telefone Celular.
2. Comprovada a autoria do delito, tendo em vista a prisão em flagrante do réu, as declarações do apelante em sede judicial, admitindo a prática do delito de tráfico internacional de drogas, bem como a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório - provas colhidas por meio digital, audiovisual em CD anexado aos autos - no sentido de que a droga apreendida estava sendo transportada pelo réu, por meio de ingestão de cápsulas.
3. A internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes restou configurada, dado que o réu, estrangeiro, foi preso no Aeroporto de Congonhas/Capital, quando se preparava para deixar o país, por meio de um voo até Salvador/BA e de lá para Madrid, com conexão em Lisboa, tendo ele confessado em Juízo que ingeriu as cápsulas em São Paulo, a pedido de um nigeriano de prenome "Charles" e que a entregaria em Lisboa-Portugal.
4. Não prospera a tese de que o apelante não sabia que a finalidade de sua viagem era a de transportar droga, ante as alegações incoerentes e pouco verossímeis, as quais não encontraram guarida nas provas produzidas nos autos. Ao afirmar que sua viagem tinha fim lícito, cumpria ao apelante, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, demonstrá-lo cabalmente, ao longo da instrução criminal, o que não ocorreu, *in casu*, arredando a possibilidade de aplicação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVIII, CF).
5. Também deve ser rechaçada a alegação de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A simples afirmação de dificuldades econômicas, desacompanhada da necessária comprovação, não se mostra suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda miserabilidade do apelante, que colocaria em risco sua própria subsistência ou a de sua família. Conforme já se julgou: "O estado de necessidade exige, para seu reconhecimento, prova cabal da existência da atualidade do perigo, a sua inevitabilidade, a involuntariedade em sua causação e a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado" (TACRIM-SP - AC - Rel. Onei Raphael - JUTACRIM 32/373). Não se vislumbra, desta forma, a ocorrência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, sendo inaplicável, pelas mesmas razões, a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, § 2º do Código Penal.
6. Não há nos autos qualquer elemento que confirme a ocorrência de confissão extraída mediante constrangimento apto a configurar nulidade do processo. Com efeito, não se pode aplicar, *in casu*, a denominada "teoria dos frutos da árvore envenenada" - "Fruits of the poisonous tree", acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da ilicitude da prova por derivação, pois restou efetivamente comprovado que os policiais que participaram das diligências apenas o aconselharam o réu a falar a verdade de modo a facilitar a elucidação dos fatos, para o próprio bem do acusado, mantendo-se válida a prova carreada na fase inquisitorial.
7. Reconhecida a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do Código Penal). Contudo, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, incabível a redução da reprimenda penal para abaixo do mínimo legal previsto pelo preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Precedente desta C. 5ª. Turma: ACR 33091 - Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira - DJF3 18.11.08.
8. Não merece acolhida a pretensão da defesa de redução em 2/3 da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos e em pouca quantidade, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas, especialmente de "cocaína". Inegável que, em operação típica de tráfico internacional de entorpecentes, imprescindível se torna a atuação de organização criminosa, vale dizer, somente um grupo criminoso coordenado teria condições de promover o fornecimento de significativa quantidade de droga e sua preparação para viagem internacional e, na outra ponta da operação, receber o tóxico em outro continente e prepará-lo para distribuição e consumo. Tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer era cabível, a diminuição da pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço) aplicado na sentença deve ser mantido, em respeito ao princípio de proibição da reformatio in pejus.
9. O estabelecimento de regime menos gravoso não se mostra compatível com a condenação por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, dada a equiparação do tráfico aos delitos hediondos. O § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, em sua redação original, já determinava o cumprimento da pena por crime de tráfico ilícito de entorpecentes em regime integralmente fechado. O fato do Supremo Tribunal Federal ter considerado inconstitucional o art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 em nada altera a conclusão ora esposada, já que o início do cumprimento de pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.464/07.

10. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitativa, em descompasso com a política criminal estabelecida, não somente pela Lei n. 11.343/06, mas também pelo art. 44 do Código Penal. A natureza do delito pressupõe grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública) e não seria razoável, nesses casos, possibilitar a substituição das penas corporais por restritivas de direitos, insuficientes para a prevenção e a repressão aos crimes de tráfico de drogas.

11. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do apelante, mantendo a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018966-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : MARCIA CRISTINA GONCALVES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 09018847720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023241-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SAMESP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05306544019984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023684-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HECTOR LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00049109220024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 HABEAS CORPUS Nº 0025560-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
PACIENTE : MAURICIO TOSHIKATSU LYDA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO DI LUCA
: MIRTES FERREIRA DOS SANTOS
: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
: PEDRO DE LUCCA FILHO
: PAULO EDUARDO TUCCI
: EDGAR RIKIO SUENAGA
: ANTONIO CARLOS VILELA
: MANUEL DOS SANTOS SIMAO
: RENATO ALBINO

No. ORIG. : 00046166820104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. REVISÃO POSTERIOR: POSSIBILIDADE (ARTIGO 316, CPP). DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O indeferimento inicial da prisão cautelar não impede seja o ato revisto, com o deferimento da medida constritiva, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, se, após a conclusão das investigações, sua necessidade se evidenciar.
2. O decreto de prisão preventiva não é embasado apenas em elementos de provas obtidos até o relatório parcial, mas é fundamentado em dados obtidos posteriormente e indicados no relatório final apresentado após a conclusão do inquérito policial.
3. O fato de manter domicílio fixo e possuir família constituída não desautoriza o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos, como ocorre no caso.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0027353-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MARK SUNNY OKOK reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00148008020094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Prisão em flagrante com expressiva quantidade de cocaína.
2. Prova da materialidade e indícios da autoria do crime de tráfico de entorpecente presentes, dúvida quanto à transnacionalidade. Complexidade da questão.
3. O excesso de prazo na instrução depende de demora injustificada e exclusivamente imputada ao órgão jurisdicional. Excesso de prazo não verificado.
4. Conflito de competência pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça.
5. A Lei nº 11.343/06, em seu art. 44, expressamente proíbe a concessão de liberdade provisória aos agentes que perpetram o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, uma vez que contém disposição específica em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP. Dispositivo que dá concretude ao comando do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, que proíbe a concessão de fiança aos crimes hediondos e aos a eles assemelhados. Incabível o deferimento de liberdade provisória. Precedentes do STF e STJ (HC 104155/MG e HC 154270/MG, respectivamente).
6. Necessidade da custódia cautelar para garantir a eventual aplicação da lei penal.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, determinando que seja comunicado com urgência o resultado deste julgamento ao relator do Conflito de Competência nº 114220/SP, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0030269-51.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.030269-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : SAULO DE TARSO PRACONI
PACIENTE : VALDEMIR ALVES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SAULO DE TARSO PRACONI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00040520720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITUOSA. COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. INOCORRÊNCIA. PROVA INSATISFATÓRIA DE RESIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os processos criminais pendentes a que responde o paciente, aliados à falta de comprovação de ocupação lícita e prova satisfatória de sua residência, permitem afirmar que ele possui personalidade temerária e voltada para a prática delituosa.
2. A aplicação da prisão cautelar imposta se torna medida excepcional, no presente caso, para assegurar a ordem pública.
3. Não há quaisquer elementos que possibilitem aferir a ocorrência concreta do alegado excesso de prazo.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031250-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROBERTO FELIPPE CANTUSIO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA e
 : outro
 : CARLOS COELHO NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044328020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese (STJ, ROMS n. 15.472, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 12.02.08; REsp n. 840.638, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07).

3. Não se encontram presentes, no caso, os requisitos do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, na medida em que ausente a relevância da fundamentação do recurso de apelação interposto pelo agravante. Em particular, a discussão acerca da responsabilidade do sócio cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa já foi objeto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, fixando-se entendimento segundo o qual é ônus do sócio a prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10; REsp n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC).

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008498-98.2010.4.03.6181/SP
2010.61.81.008498-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
No. ORIG. : 00084989820104036181 8P Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS.

1. Conforme se verifica do termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal e a Google Brasil Internet Ltda., essa empresa se comprometeu a informar a ocorrência de eventual prática de crime de pornografia infantil veiculada em página do *Orkut* e fornecer, mediante ordem judicial, as evidências dos delitos.
2. A informação dirigida ao Ministério Público Federal a respeito da veiculação, em tese, de material pornográfico infantil explicita tão somente a identificação digital do usuário da página no serviço *Orkut*, sem disponibilizar o material que forneceria elementos da materialidade e autoria delitivas.
3. Há necessidade do fornecimento do material supostamente criminoso para a apuração da materialidade do crime, de modo a dar início à persecução penal em face do usuário que disponibilizou as fotografias e eventualmente em relação àqueles que acessaram a página e retransmitiram seu conteúdo.
4. Apelação parcialmente provida e pedido de concessão de medida cautelar incidental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar incidental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 2835/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004948-64.1988.4.03.6182/SP
92.03.054261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDICAO LIDO LTDA e outro
: ANISIO ANTONIASSI
No. ORIG. : 88.00.04948-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - PROVA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1 - Como bem anotou o juízo singular, a falência é meio de extinção regular da sociedade e, como tal, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, que só tem lugar, nesse contexto, se provada alguma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, nas quais não se inclui o mero inadimplemento tributário. Nesse sentido, uníssona a jurisprudência do E. STJ, a saber, AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010.

2 - Se a empresa foi dissolvida regularmente e não há prova nos autos de que o sócio agiu com excesso de poder, ou infração à lei ou contrato social, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da dívida inscrita, a autorizar, como pretendido pela exequente, o bloqueio de seus ativos financeiros via BACENJUD. A bem da verdade, não havendo prova de infração ao disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, não se poderia nem mesmo ter autorizado o redirecionamento do feito ao sócio, haja vista que, quando de sua citação, em 2.004, há muito já havia sido decretada a falência da empresa, conforme consta da Ficha de Breve Relato encartada aos autos.

3 - Diante da ilegitimidade passiva do sócio para responder pelo débito exequendo, ausente, com efeito, uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito, tal como decidido.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014735-96.1993.4.03.6100/SP
97.03.050751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : INTERAMERICANA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO e outros
No. ORIG. : 93.00.14735-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO SUMÁRIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO POR TRÁS. PRESUNÇÃO DE CULPA.

1- Colisão por trás gera a presunção de culpa, de forma que cabe àquele que colidiu provar alguma excludente da responsabilidade civil (precedente: TRF1, 6ª Turma, AC 200234000276196).

2- A apelante não traz qualquer elemento de convicção no sentido de embasar sua afirmativa de que foi o impacto do veículo saveiro, na traseira da Kombi de sua propriedade, que a arremessou contra o Fiat Prêmio segurado pela autora, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

3- Manutenção da sentença, inclusive quanto ao valor da reparação (adequado à extensão do dano, pois corresponde ao valor que a seguradora pagou à segurada) e seus consectários.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093720-12.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.093720-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LATICINIOS J B LTDA
ADVOGADO : TANIA REGINA SANCHES TELLES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00003-8 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - AUTOLANÇAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LEF, 41, CAPUT - CDA - INSCRIÇÃO REGULAR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS - PREVISÃO EM LEI - MULTA - 20%.

1 - Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação ou declarado pelo próprio sujeito passivo, através de sua declaração anual de rendimentos, e não recolhido, como na espécie, desnecessária a homologação formal do lançamento, a notificação do contribuinte e o prévio processo administrativo. Se é o sujeito passivo que informa à Receita Federal a ocorrência da hipótese de incidência de dada contribuição, só cabe ao ente credor exigi-la, acrescida dos acessórios previstos na legislação de regência.

2 - Cerceamento de defesa inócua, pela não juntada do procedimento de n. 10825 216867/97-03, inclusive porque se pretendia a parte valer-se do administrativo em questão, haveria de observar o que dispõe o artigo 41, caput, da Lei n.

6.830/80, estando à sua disposição na repartição competente os documentos que instruem os referidos autos, podendo deles obter cópias e fundamentar sua defesa.

3 - A CDA foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, §5º, da Lei n.º 6.830/80, e 202 do CTN, inclusive a origem - lucro presumido relativo ao ano-base de 1.994 - e a natureza do débito - contribuição social de que trata a Lei n. 7.689/88.

4 - Impossibilidade de condenação em litigância de má-fé, uma vez que a conduta da exequente não se encaixa em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 17 do CPC.

5 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios, e, junto à multa, implica na consolidação do débito, tal como prevista na petição inicial da execução, que justifica, portanto, a diferença em relação à inscrição em UFIR, que se limita ao principal e multa.

6 - A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e, fixada em 20%, está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Inaplicável a multa nos parâmetros do art. 52 do CDC, vez que se destinam apenas às relações de consumo.

7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005342-49.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.005342-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LEIA RAQUEL PIRIS DEBESA TORRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - OMISSÃO CARACTERIZADA.

1- Omitiu-se o acórdão embargado acerca dos consectários, motivo pelo qual supro a omissão apontada, determinando que correção monetária e os juros de mora sejam fixados nos termos da Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no capítulo referente às ações condenatórias em geral.

2- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1102456-37.1996.4.03.6109/SP

2000.03.99.001696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO : WANDERLEY DOS SANTOS SOARES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.02456-8 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL - TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS -
DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 do Decreto 2.288/86. Ilegalidade do recolhimento do Empréstimo Compulsório sobre aquisição de veículo. Precedente: *RE nº 121.336/CE, Tribunal Pleno do STF*.
2. No que tange aos consectários, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305690-12.1997.4.03.6108/SP
2000.03.99.068557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOUZA REIS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA e outro
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.05690-6 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE -
COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- 1- A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 150.764-1-PE).
- 2- Considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há notícia acerca de qualquer requerimento administrativo nesse sentido, a compensação do FINSOCIAL efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da COFINS
- 3- É vedada a aplicação simultânea de juros de mora no percentual de 1% e taxa SELIC. Precedentes do STJ.
- 4- Apelação e Remessa oficial a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029906-93.1993.4.03.6100/SP
2000.03.99.071318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.381
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS
No. ORIG. : 93.00.29906-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS. REJEIÇÃO.

- 1- O acórdão decidiu a questão posta de forma clara e fundamentada, não ficando caracterizados os vícios do art. 535 do CPC.
- 2- A exigência do art. 93, IX, da CF, não exige que o julgado se manifeste sobre todos os argumentos e artigos de lei mencionados pela parte.
- 3- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008441-81.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 557 DO CPC.

- 1- Decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação e à remessa oficial (Súmula nº 253 do STJ), posto que em manifesto confronto com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo sentença pela viabilidade da utilização de medida cautelar, com o objetivo de promover verdadeira antecipação da garantia da execução fiscal ainda não proposta (embora os créditos tributários já estejam inscritos em dívida ativa), garantindo, com tal medida, o direito do contribuinte à obtenção de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.
- 2- O agravo legal não apresenta qualquer novo argumento capaz de levar à reconsideração da decisão.
- 3- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-69.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.004308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCEDOR. APELO PREJUDICADO EM PARTE.

- 1- Prejudicados os embargos de declaração, naquilo em que pedem a juntada do voto vencedor quanto à abrangência territorial do acórdão, visto que tal providência já foi realizada.
- 2- O acórdão não se mostra contraditório nem omissivo, pois decidiu a questão de forma clara e fundamentada.
- 3- Prejudicados os embargos de declaração quanto à juntada do voto vencedor e, no mais, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados, em parte, os embargos de declaração, e, no mais, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080833-64.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.080833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMGN CREAÇÕES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086931-65.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.086931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NARKEVICS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002589-52.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.054837-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outros

: EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.02589-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, admitindo-a, entretanto, se comprovada resistência ao aproveitamento de tais créditos oposta pelo fisco de forma ilegítima. Precedentes do STJ: *RESP 200900219919, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010*; *AgRg no REsp 1100659/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010*; *RESP 200901122728, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/06/2010*.

2- Não havendo crédito a ser reconhecido judicialmente, resta prejudicada a análise relativa aos consectários, objeto da apelação das autoras.

3- Remessa oficial e apelação da União Federal providas, restando prejudicada a apelação das autoras.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, restando prejudicada a apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011317-91.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.011317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : SAO JORGE ALBRASA ALIM BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Não há contradição na espécie, porquanto este relator foi claro ao afirmar que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o juiz é o condutor do processo, podendo indeferir a realização de provas (arts. 125, 130 e 131 do CPC). Foi claro, ainda, ao fundamentar cada um dos acréscimos devidos pelo embargante.

4 - Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de questionamento.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035056-16.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.016575-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA e outros
: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA
: DIBEJOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOSE GOMES LTDA
ADVOGADO : SERGIO EDISON DE ABREU
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEIDER CURY LTDA
ADVOGADO : EDISON SERGIO DE ABREU
INTERESSADO : ONDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CAPPONI SANTIAGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.35056-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. DECRETO Nº 1601/95.

1- Decisão monocrática do Relator no sentido de que dada a edição do Decreto nº 1601/95, dispondo sobre a dispensa de recursos em ações versando sobre FINSOCIAL, estaria configurada a falta de interesse em recorrer, ficando prejudicadas a apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial. Determinação de envio dos autos à Vara de origem, para efetivação do julgado recorrido.

2- Embora regularmente intimada, deixou a União Federal de apresentar recurso, vindo a decisão a transitar em julgado.

3- Se a aplicação do Decreto 1601 mostrou-se equivocada, deveria o tema ter sido agitado através do adequado agravo regimental, nos termos dos arts. 250 e seguintes do Regimento Interno deste TRF. Quedando-se inerte a União, correta a certificação do trânsito em julgado.

4- Omissão não configurada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008953-10.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - LEI Nº 9.311/96 - CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO ESTRANGEIRO EM INVESTIMENTO DIRETO - OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DA CPMF - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, independentemente da efetiva circulação física da moeda, bem como da transferência de titularidade desses valores (art. 1º, p. único e art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96)

2- A conversão de crédito em investimento externo direto se concretiza mediante a realização de simultâneas operações de câmbio, resultando na transferência de valores entre as pessoas jurídicas contratantes. Destarte, ainda que ausente a movimentação física de moeda, é certo que ocorre a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente de tal operação financeira, gerando a incidência da CPMF (Circulares BACEN nºs 2.997/00 e 3.074/02).

3- Ausência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto a incidência da contribuição não se dá em razão da condição ou natureza da impetrante, mas sim diante da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, sejam quais forem.

4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011705-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : SILVANDIRA STOPA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IRPF. LEGITIMIDADE.

- 1- o acórdão condenou a parte autora em honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor da causa. Omitiu-se, contudo, quanto aos benefícios da justiça gratuita, deferidos à mesma pela r. sentença
- 2- Embargos acolhidos, nesta parte, para determinar a observância do art. 12 da Lei 1060/50.
- 3- Não há falar-se em contradição do acórdão diante dos documentos acostados aos autos ou do processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, especialmente por conta da Súmula nº 447 do C. STJ.
- 4- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014355-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELI CUENCAS ALARCON LOPES
ADVOGADO : ANDRE TAVARES VALDEVINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OMISSÃO NÃO DETECTADA.

- 1- Os Tribunais Inferiores estão compelidos a apreciar a matéria que lhes é submetida à luz dos precedentes firmados em sede de recurso representativo da controvérsia.
- 2- O tema de adequação ou não da tese jurídica há de ser dirimido nos órgãos jurisdicionais aos quais é dada a prerrogativa de uniformizar a matéria em questão, não cabendo a esta Corte decidir a respeito do acerto ou não dos precedentes firmados nas instâncias superiores.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071810-06.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.071810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.020100-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IN TEMPESTIVIDADE .
Ausente o requisito da tempestividade , impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089896-25.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.089896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PAES E DOCES CAROLO E FERREIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.02.008683-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.
3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
5. No que tange ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, formulado com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, consigno que adotava o entendimento de que, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chegava-se à conclusão que a responsabilidade solidária da referida Lei alcançava tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante fossem destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, tinham origem em contribuições cuja capacidade tributária era do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpre-se aduzir, no entanto, que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei n.º 11.941/2009.
6. A agravante não comprovou ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se configurando os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.
7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035040-13.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.035040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS. REJEIÇÃO.

- 1- O acórdão decidiu a questão posta de forma clara e fundamentada, não ficando caracterizados os vícios do art. 535 do CPC.
- 2- A exigência do art. 93, IX, da CF, não exige que o julgado se manifeste sobre todos os argumentos e artigos de lei mencionados pela parte.
- 3- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009362-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
PARTE AUTORA : AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
: ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.016448-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015929-73.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NORIVAL GAMA CORREA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CENTRAL TRADE CORPORACAO IMP/ EXP/ LTDA e outros
: PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS
: JOEL ALLEMANY MINGATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029147-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016997-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MIRIAM FERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : STILPLAST IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00.00.00168-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018827-59.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DRESSANO E CASAROTO LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.49623-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022966-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LEONCIO MUNHOZ ORTEGA
ADVOGADO : LUCIEDA NOGUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : YATE CLUBE RIO PARANA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 05.00.00066-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023966-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.023966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.004524-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025720-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA e outros
: SHIGETAKA ENOMOTO
: TADAYOSHI TIBA
: LEO BATISTA
: KUNIITI YONEDA
: WILMA RITUKO TAKEMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.100159-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025745-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.004582-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025885-16.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REGENCIA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 05.00.00006-5 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027695-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006295-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031393-40.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.009172-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036042-48.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MAX ALVES CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 99.00.00824-5 A Vr EMBU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036188-89.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036188-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA
ADVOGADO : VIVIAN CAROLINA TROMBINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026064-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037972-04.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.037972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 07.00.00027-5 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038025-82.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
PARTE RE' : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e outros
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.020273-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038787-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : ALEXANDRE MIURA IURA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.05743-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040064-52.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040064-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018382-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040369-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FOTEPLAST EMBLEMAS PLASTIFICADOS LTDA -ME
ADVOGADO : WILSON BARROSO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.054846-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040973-94.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040973-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GIZELE DO VAL ABUD
ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.006936-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041054-43.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : EDGARD PADULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008014-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041138-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NEW SOM COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA e outros
: NILSON MATIAS
: MARIA JOSE DA SILVA MATIAS
: LUIZ CARLOS TORELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.006439-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041872-92.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DAS CANDEIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006180-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042023-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 99.00.00114-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042987-51.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FUNDBRAS SONDAgens FUNDACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.009795-4 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043554-82.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALFREDO DO AMARAL CHIANCA
ADVOGADO : PAULA MONTEIRO CHUNDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004516-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043785-12.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PADUA COSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015920-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044197-40.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO ALFERES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008221-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044245-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.02541-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044841-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00312-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044901-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS
: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010409-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045071-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
CODINOME : S/A FRIGORIFICO ANGLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.09741-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045312-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : KOREAN AIR LINES COMPANY LTD
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.013298-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045663-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTER CARNES ORA BOIS BOIS LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA ABRAHAO e outro
PARTE RE' : SOLANGE ESTEVES MONTEIRO e outros
: MARCELO ESTEVES MONTEIRO
: INFANCIA DAS DORES AMARO
: FERNANDO DO NASCIMENTO AMARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.087832-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045695-74.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045695-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027395-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046140-92.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.05453-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046564-37.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VANIA TORQUATO SOBRADO
ADVOGADO : SIDNEY SEBASTIAO LANDGRAF
PARTE RE' : SOLO MAQ TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outro
: ITAGIBA NOGUEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 08.00.00010-5 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047823-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047823-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
SUCEDIDO : MONROE AUTO PECAS S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00480-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048666-32.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MATFLEX IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 03.00.00588-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010860-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.023457-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. PRESENTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
3. Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012166-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDITORA BQ HUM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.013210-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
3. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012512-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLORIANOPOLIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027318-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
3. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012666-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇÕES LUBY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021474-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. No que e refere ao IPI e ao IRRF aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.
2. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
4. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012681-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILBOR REMOCOES E CARGAS LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046122-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. No que e refere ao IPI e ao IRRF aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.
2. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
4. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013031-53.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RACE CAR COM/ DE VEICULOS LTDA -ME e outros
: MAURO CAPELLE
ADVOGADO : MARIANNE PESSEL
AGRAVADO : MARCO EMILIO CARNELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006756-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.

2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.

3. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015793-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANNIBAL LION SALLES SOUTO

ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES e outro

CODINOME : ANNIBAL SALLES SOUTO

AGRAVADO : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

ADVOGADO : RICARDO MOURAO PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.010886-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016999-91.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.00359-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017138-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS CESAR SIMOES ZIMBARO
ADVOGADO : JOSE YGLESIAS MIGUEZ
AGRAVADO : BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA e outros
: BENITO ZIMBARO
: GINO ZIMBARO
: TULIO ZIMBARO
: LISANDRA SIMOES ZIMBARO
: OSCAR DOS SANTOS
: EDINEIDE EDITE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.033495-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. Rechaçada a alegação de ofensa ao contraditório, por ter o Juízo acolhido alegação de ilegitimidade passiva sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional, porquanto a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. No caso, basta o exame dos autos para verificação da legitimidade passiva do excipiente, não sendo necessária dilação probatória e, tampouco, a formação do contraditório.

2. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.

3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.

4. Não há qualquer demonstração neste sentido, eis que a executada permanece ativa, tendo havido inclusive a penhora de seus bens, não havendo fundamento a autorizar o redirecionamento da execução.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017659-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MEGAWORLD COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012356-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017906-66.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.033922-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018073-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018073-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019261-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019261-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ETERNOX MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS LTDA
ADVOGADO : TULIO CENCI MARINES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 04.00.00018-4 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019650-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ERALDO DA SILVA DANTAS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030244-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019875-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO : FERTILIZANTES SERRANA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017629-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental do agravante e, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020398-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SONIA CREUSA BENA SEGURA
ADVOGADO : FELISBERTO FAIDIGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000979-8 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020399-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSSANA MARCELINO

ADVOGADO : FELISBERTO FAIDIGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000978-6 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020411-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ADVOGADO : RAMON RUIZ LOPES FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 07.00.00075-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020809-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.10.002571-3 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020880-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : THAIS CORREA CAROLLI -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.005251-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020995-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VIVIANE ROSE FOWLER
ADVOGADO : JOSE CLAUDINE PLAZA e outro
PARTE RE' : UNICEL MORUMBI LTDA e outros
: RENATO ALVARO BRITO DE MACEDO CHARLIER
: JOSE WALTER TOLEDO SILVA
: DARCILA QUINTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046225-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021226-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SPEE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
PARTE RE' : AROLDO FERREIRA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008105-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021840-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADRIANA RODRIGUEIRO CAMACHO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.006075-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.
2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021862-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L S BORGES E CIA LTDA -ME e outros
: LUIZ SEBASTIAO BORGES
: SANDRA APARECIDA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.004854-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. PRESENTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
3. Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da sociedade executada de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade do sócio gerente, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021956-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.054828-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022457-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCA DA COSTA FERREIRA AMERICANA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00600-7 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO -
MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022801-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANGELA PATRICIA GONGORA PANUCCI
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011249-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022961-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.006076-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023677-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 99.00.00243-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024643-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CERAMICA BODINI LTDA -EPP
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 03.00.00102-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024670-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007517-6 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025545-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TITANIUN IND/ ORTOPEDECA LTDA
ADVOGADO : FABIO BUENO FILHO
PARTE RE' : LUIZ FLAVIO DE MELLO
ADVOGADO : FABIO BUENO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00409-4 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026026-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : APARECIDO SEGURA GABRIEL
ADVOGADO : FELISBERTO FAIDIGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDUARDO MOREIRA DUQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001292-0 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026107-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 05.00.00233-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026551-80.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026551-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RICELLE COML/ E TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 07.00.00007-3 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026800-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ITAUCORP S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.002028-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026818-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010802-2 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027197-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027197-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILVESTRE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
: ALVARO DOMINGUEZ VEIGA
: GILBERTO SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00.00.14504-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027254-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 07.00.00672-9 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027956-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027956-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIONTECH JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036875-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027978-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 09.00.00001-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028280-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ADVOGADO : RAMON RUIZ LOPES FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 08.00.00199-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028591-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIA BIZARIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DROGSTORE NIVI DROGARIA LTDA e outros
: MARIA OZANA BIZARIAS DA SILVA
: NILZA MARIA DA SILVA
: CLAUDEMIR PEDRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025142-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.

2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
3. Não havendo indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.
4. Não havendo fundamento legal a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, deve o agravante ser excluído do polo passivo.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028669-29.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANS SAL TRANSPORTES E COM/ DE COURO E SAL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00002-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029331-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.03.99.046284-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029353-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029353-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.003293-7 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030780-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANDRIOLLI e outro
: DIRCEU ZAMBONI
ADVOGADO : LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRITI CAMP COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.009502-5 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031146-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.09792-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031160-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031160-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NIVALDO TOMAZELLA e outro
: ANGELA MARIA CALSAVARA TOMAZELLA
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00012-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032448-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REGI S RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.030520-2 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033508-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033508-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAGALHAES EDITORA LTDA e outro
: TANIA MAGALHAES ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008730-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODERES DE GERÊNCIA OU DIREÇÃO.

1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. A sócia Nelly Magalhães Rocha não detinha poderes de gerência ou direção da sociedade executada à época do fato gerador da obrigação tributária (fls. 136), de modo que não deve responder pelo débito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033690-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.013128-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PEDIDO DO EXECUTADO.

- 1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.
- 2-O pedido de substituição da penhora pelo executado será deferido pelo juiz na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, desde que seja mais vantajoso para a Fazenda, o que, *in casu*, não se verifica.
- 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034406-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004174-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.
- 2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
- 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035909-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.099587-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
- 3 - Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036092-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036092-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : STENSO SERV TEC EXECUCAO DE NORMAS SEGURANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00036-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ.

- 1- O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".
- 2- Cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.
- 3- A União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço do agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.
- 4- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036304-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VICENTE J DE C REBUSTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.07557-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ.

1- O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

2- Cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.

3- A União não diligenciou suficientemente na busca do real endereço do agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.

4- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001855-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CATANDUVA
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.009622-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002410-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO TAVARES VELOSO
PARTE RE' : SUPERMERCADO VELOSO LTDA
ADVOGADO : FABIO MARTINS RAMOS e outro
PARTE RE' : BERNADETE RIZZATO VELOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.33602-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. SÓCIO QUE DETINHA PODERES DE GERÊNCIA OU DIREÇÃO.

1. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. Embora conste da ficha cadastral de fls. 160/161 que o sócio Francisco Tavares Veloso ocupava o cargo de sócio gerente da empresa executada, na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, há nos autos a informação de que referido sócio teria falecido, conforme instrumento particular de alteração contratual acostado às fls. 52/53, passando a ser representado na sociedade por sua viúva, Bernardete Rizzato Veloso, a qual foi incluída no polo passivo da execução por meio da decisão ora agravada.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003109-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI
REPRESENTANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRA RODRIMAR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.04.000040-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003760-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO GUADALUPE PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.18.001688-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006129-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : C M FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047627420074036182 12F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO -
MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006399-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SIXTY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.04066-7 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE" PELO SISTEMA BACENJUD. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

- 1- Pretende a agravante a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
- 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição.
- 3- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006592-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COML/ FEDERZONI LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00023-4 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE" PELO SISTEMA BACENJUD. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

- 1- Pretende a agravante a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
- 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apoia, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição.
- 3- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00122 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006805-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GIANNINI S/A
ADVOGADO : IVAN HENRIQUE MORAES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040209620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO EM INSTITUIÇÃO DIVERSA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que, diante da ausência de recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, o magistrado concedeu ao apelante oportunidade para regularizar o preparo.
2. Regularmente intimado, a agravante comprovou o recolhimento apenas do porte de retorno (fls. 197/198), quedando-se inerte em relação às custas de preparo.
3. Precedentes do STJ - (AGA - 573395, 4ª T, DJ: 13/12/2004, PG:00368, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007677-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10028072519984036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007678-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004992320044036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008174-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIO CAXAMBU FILHO
ADVOGADO : LILIAN RIBEIRO BABO HATANAKA e outro
AGRAVADO : HERMAK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PARTE RE' : HERMES MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314227620054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O

ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
3. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014715-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO
ADVOGADO : LEONIDES PRADO RUIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00081033220044036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
3. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ou demonstrar a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social pelos sócios, o que não se constata, da análise dos autos, não sendo suficiente apenas a alegação de responsabilidade solidária.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015437-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LATICINIOS RUSSANO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 95.00.00004-1 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017714-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00576912620034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.

2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.

3. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018088-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NAZA IMPORT LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO LOPES DE SOUZA
: MONICA CORREA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : FUAD AJAJ e outro
: FLAVIO AJAJ
ADVOGADO : LUIS CESAR MILANESI e outro
PARTE RE' : ROBERTO ANELLI e outro
: JONAS LOPES SALVADOR
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00197281320054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

1. O artigo 13 da Lei nº8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
2. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
3. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019466-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TUTTI MARMI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE BARROS VICENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00094904219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. A dissolução irregular da sociedade, como é cediço, é uma das forças motrizes ao redirecionamento em questão, como hipótese de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato de que trata o artigo 135, inciso III, do CTN, e, portanto, enquanto a exequente não tem ciência de sua ocorrência, o prazo à pretensão executória em face dos sócios não flui, dado que, em primeiro lugar, há que se cobrar a dívida da pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa dos seus sócios (artigo 596, caput, do Código de Processo Civil).
2. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Precedentes do STJ.
3. A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. Entendimento desta Sexta Turma.
4. Não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00131 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020526-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GLOBAL COM/ EXTERIOR LTDA e outros
: TANIA APARECIDA CASTAGNOLLI PASCHALIS
: ELIE JEAN PASCHALIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.047011-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender tratar-se de mero pedido de reconsideração.
- 2- O inconformismo do recorrente permanece o mesmo, tanto no pedido de reconsideração quanto nas razões do agravo.
- 3- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal.
- 4- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022003-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022003-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO APARECIDO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00050-1 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ.

- 1- O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".
- 2- Cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito.
- 3- O CRF/SP não diligenciou suficientemente na busca do real endereço do agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital.
- 4- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00133 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023810-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA -EPP
ADVOGADO : ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00093758720104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- Agravo regimental interposto contra decisão do Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender tratar-se de mero pedido de reconsideração.
- 2- O inconformismo do recorrente permanece o mesmo, tanto no pedido de reconsideração quanto nas razões do agravo.
- 3- Tendo em vista que pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso próprio, a decisão agravada foi atingida pela preclusão temporal.
- 4- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Boletim Nro 2841/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0668303-56.1985.4.03.6100/SP
89.03.003193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68303-7 9 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310659-81.1992.4.03.6102/SP
1992.61.02.310659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR e outro
No. ORIG. : 03106598119924036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a autarquia, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incurrendo o CREA/SP em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017104-52.1987.4.03.6107/SP

93.03.082587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO BARBOSA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 87.00.17104-2 1 Vt ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. FORMAÇÃO DE NOVOS GRUPOS SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. MULTA. OBJETO DA OPERAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Por força do acórdão proferido pelo C. STJ, que afastou a aplicação do art. 106 do CTN, analiso a questão relativa à multa imposta pelo descumprimento da legislação incidente sobre empresas de consórcio e, portanto, julgo tão somente a apelação da União Federal e a remessa oficial.
2. A empresa foi autuada por haver formado novos grupos de consórcio sem a necessária autorização do Ministério da Fazenda, exigida pelo art. 7º, I, da Lei nº 5.768/71. A multa imposta à empresa está prevista no art. 12, II, da referida lei.
3. A multa foi aplicada sobre o valor total dos bens entregues aos consorciados, somado à taxa de administração, o que nos parece exagerado e desproporcional. Resta-nos delimitar, assim, o objeto da operação no caso em análise, de maneira a determinar a base de cálculo correta.
4. Trata-se de empresa administradora de consórcios, ou seja, prestadora de serviços, que são pagos através de taxa de administração. Esse é o objeto da operação da empresa, portanto, e é sobre tal taxa, e sobre ela somente, que deve incidir a multa aplicada.
5. Sentença mantida por fundamento diverso.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700613-19.1993.4.03.6106/SP

1993.61.06.700613-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COLOR PRINT MANUFATURA GRAFICA LTDA e outros
: SILVANO DI PATRIZI
: LENA PERTICARARI DI PATRIZI
ADVOGADO : FABIO MARAO LOURENCO e outro
No. ORIG. : 07006131919934036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito exequendo; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que restou irrecorrida a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do feito por 1 (um) ano (art. 40, § 2º da LEF), haja vista que o referido prazo já havia sido cumprido.
4. Verifico, ainda, que efetivamente os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não há qualquer vício de intimação pois a exequente tomou conhecimento do ato de arquivamento mediante *ciente* aposto por sua Procuradora.
5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
6. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008597-79.1994.4.03.6100/SP
95.03.054356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LPC INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.08597-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N. 561/07 DO CJF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I- A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
- II- Com efeito, os cálculos de liquidação devem ser elaborados com a aplicação dos índices do IPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), positivados no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela aludida resolução, porquanto são pacificamente aceitos pela jurisprudência. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.

III- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205527-24.1995.4.03.6104/SP
96.03.004095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : NELLY CRISTINA COUTO LOPES
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.02.05527-6 1 Vr SANTOS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001395-80.1996.4.03.6100/SP
97.03.067120-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
: USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
No. ORIG. : 96.00.01395-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Existência de erro material na decisão embargada, razão pela qual acolho os embargos opostos para determinar que conste do acórdão (fl. 139vº) a expressão: "...*não conhecer de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento*", em substituição à expressão: "...*não conhecer de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento*".

2. Assim, o acórdão passa a ter a seguinte redação: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*"

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503390-75.1997.4.03.6114/SP

1997.61.14.503390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
APELADO : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS PARAISO DAS SEREIAS LTDA e outros
: ARNALDO BERTONI
: CARLOS ANTONIO HIRATA DE ANDRADE
No. ORIG. : 15033907519974036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INMETRO. PROCURADORIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80.

1. De acordo com a Portaria/AGU n.º 262 de 26/03/2008, a partir de 31/03/2008, o órgão responsável pela representação judicial da autarquia passou a ser a Procuradoria-Geral Federal, de modo que as intimações devem ser a ela dirigidas, sob pena de violação ao art. 25 da Lei n. 6.830/80.

2. Quando da prolação do despacho em cumprimento ao § 4º do art. 40 da LEF, a representação judicial do INMETRO estava a cargo da Procuradoria-Geral Federal. Contudo, a intimação foi efetivada por intermédio de publicação na imprensa oficial, em nítida violação de prerrogativa concedida em lei, pelo que deve ser anulada a r. sentença, e os autos remetidos à Vara de origem para que se cumpra o disposto no art. 25 da LEF.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503650-55.1997.4.03.6114/SP

1997.61.14.503650-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA e outros
: MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDITO
: VICTOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO
ADVOGADO : HEDY L V DE A BAPTISTA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 15036505519974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO EFETUADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. RECOLHIMENTO DEVIDAMENTE ALOCADO PELA FAZENDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Valendo-se dos benefícios previstos na MP 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, a executada efetuou o pagamento do débito objeto da presente execução fiscal.
2. Contudo, as demais exigências da legislação pertinente, que permitiriam à executada usufruir o benefício fiscal a fim de quitar o débito para com o fisco, não foram cumpridas, o que ensejou a alocação do valor pago e o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, sem qualquer prejuízo ao contribuinte.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079345-64.1998.4.03.0000/SP
98.03.079345-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
AGRAVADO : JOSE PEDRO RIBEIRO PINDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 96.00.00004-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. No caso vertente, restaram infrutíferos 14 (quatorze) leilões dos bens penhorados. Nesse passo, a agravante pleiteou a substituição desses bens pela penhora incidente sobre o faturamento da executada, no percentual de 5% (cinco por cento).
3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
4. Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna.
5. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803259-36.1995.4.03.6107/SP
98.03.092790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LEANDRO CAMARA incapaz e outros
ADVOGADO : ANTONIO LOUZADA NETO
REPRESENTANTE : EDUARDO DE SOUZA CAMARA
ADVOGADO : ANTONIO LOUZADA NETO
AGRAVANTE : ARINDA APARECIDA BORGES TERENCE
: ELYANA GARCEZ OLIVEIRA POLETTO
: OSWALDO POLETTO
: EDSON DE JESUS MACEDO
: EDSON DE JESUS MACEDO JUNIOR incapaz
: DORIVAL ROSA
ADVOGADO : ANTONIO LOUZADA NETO
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.08.03259-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. REGRA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. AUTARQUIA LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I- A regra contida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal aplica-se apenas à União, não se estendendo às ações em que são parte autarquias ou empresas públicas federais.

II- Tratando-se de autarquia federal, de rigor é a observância da regra contida no art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e da Sexta Turma desta Corte.

III- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004527-86.1998.4.03.6000/MS
1998.60.00.004527-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA DA CONCEICAO AMORIM MOTTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00045278619984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF.

3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte.

Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712840-65.1998.4.03.6106/SP
1998.61.06.712840-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
REU : FERNANDEZ E GANDARA LTDA -ME e outros
: CELSO PASSOS GANDARA FERNANDEZ
: ERLI DOS PASSOS GANDARA

No. ORIG. : 07128406519984036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0506851-28.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.506851-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : LAWIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05068512819984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024800-77.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.004089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NATURE S SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA e outro
: PREMIER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : VICENTE MANDIA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.24800-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA RECONHECER A NATUREZA DO PRODUTO IMPORTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.
2. O requisito do "direito líquido e certo" tem implicações tanto no juízo de admissibilidade como no juízo de mérito, sendo aferido em diferentes níveis de cognição pelo magistrado.
3. No juízo de admissibilidade, a análise do direito líquido e certo tem implicações na caracterização do interesse processual (adequação da via mandamental), importando ao magistrado aferir se se trata de fatos e situações comprováveis de plano, através de prova documental produzida com a inicial.
4. No caso vertente, necessária a dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para a comprovação do alegado. Inadequação da via eleita.
5. Inexistência de comprovação da natureza do produto importado para averiguar possível ilegitimidade do ato coator.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027754-59.1989.4.03.6182/SP
1999.03.99.009628-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : AURELIO HENRIQUES BEBIANO
No. ORIG. : 89.00.27754-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NOVO POSSUIDOR. ARTS. 29 E 31 DO CTN. DESNECESSÁRIO O REGISTRO DA ESCRITURA. SOLIDARIEDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 31, do CTN dispõe que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
2. Não é necessário o registro da escritura pública para que o novo possuidor do imóvel responda pelas obrigações tributárias relativas ao ITR. Restando provada a alienação, no presente caso a partir da juntada do compromisso de compra e venda, está configurada a qualidade de possuidor do promitente comprador e a sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária.
3. Na hipótese dos autos, o fato gerador do tributo ocorreu após a venda do imóvel rural. Sendo assim, comprovada a alienação, não mais remanesce a legitimidade do alienante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 354176, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2002, DJU 10/03/2003, p. 152 e TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC nº 200339000052470, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 23/03/2007, p. 74, j. 05/02/2007.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012567-53.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.035846-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PAULO ROBERTO SALVADEU VITTI
ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.12567-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO JUSTIFICADO. DOCUMENTOS NA POSSE DA REQUERIDA.

I- A extinção do processo, nos moldes dos arts. 295, VI e 284, ambos do Código de Processo Civil, pressupõe conduta desidiosa da parte que, tendo a posse dos documentos indispensáveis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, queda-se inerte diante de determinação judicial para juntá-los aos autos.

II- Da análise dos autos, verifico que o cumprimento da determinação judicial independia da diligência ou vontade do Autor, estando na dependência da Ré.

III- Possibilidade de o juiz ordenar a exibição de documentos, quando entender necessário, nos termos do art. 355 do CPC.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046546-64.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.046546-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153/162
INTERESSADO : SCHNELL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos.

II - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

III - O art. 3º, daquele diploma legal, a pretexto de interpretar o art. 106, do CTN, inovou no plano normativo e, portanto, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, conforme decidido no AI no ERESP 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07.

IV - Desnecessária a submissão da matéria à Corte Especial deste Tribunal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi aplicada a Lei Complementar n. 118/05 por ser considerada inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua aplicação retroativa no caso concreto.

V - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o questionamento implícito.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056899-66.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056899-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA
MEDICA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

I - Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigibilidade da COFINS sobre atos cooperativos, por entender a Impetrante que a Medida Provisória n.1.858-10/00 não poderia ter revogado a isenção concedida às cooperativas pelo art. 6º, I, da Lei Complementar n. 70/91.

II- Decisão monocrática que apreciou pleito referente à impossibilidade de a Lei n. 9.718/98 revogar isenção prevista na Lei Complementar n. 70/91. Sentença *extra petita*.

III - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Nulidade reconhecida.

IV - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003466-38.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.003466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DES VET DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PRODUTO FARMACÊUTICO VETERINÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE CONCESSIVA. PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EXPIRADO. IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. A impetrante requereu a liberação de produto farmacêutico veterinário importado que, após o desembaraço automático, foi submetido à conferência física que constatou erro na classificação da mercadoria, aplicando a pena de perdimento do bem, sob o fundamento de que os tributos aduaneiros foram pagos apenas em parte, mediante artifício doloso.
2. Proferida sentença parcialmente concessiva, foi a mercadoria liberada em julho de 1999.
3. Diante deste fato e considerando-se sobretudo que a validade do produto expirou em 27 de outubro de 2000, nos termos do laudo do laboratório de análises do Ministério da Fazenda, com o decurso do tempo, o presente *mandamus* perdeu o objeto.
4. A liberação judicial da mercadoria associada à irreversibilidade da situação tornam inócua a prestação jurisdicional, caracterizando a perda superveniente do interesse processual.
5. Processo extinto sem a resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

Sistema SITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024850-17.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.024850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : JOAO SORBELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00248501719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

III - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042575-19.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.042575-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MKS COM/ E EMPREENDIMENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
: MARCOS KAZUO SHIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00425751919994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEF). INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). *In casu*, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.
2. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.
5. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.
7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
8. *In casu*, os débitos inscrito na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular.
9. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 200203990270203, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 20.04.2010, p. 221; AC n.º 2000.61.82.022643-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.06.2010, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, p. 698; AC n.º 2003.61.26.001683-6, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26.11.2009, v.u., DJF3 CJ1 19.01.2010, p. 981.
10. Afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente uma vez que, da análise dos autos, constata-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199.
11. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047864-30.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.047864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO FERREIRA MAMONE JUNIOR
: UNDOK KOH
: GUIA LESTE AUTOMOVEIS LTDA e outros
No. ORIG. : 00478643019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040887-07.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.040887-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JACYR DE ASSIS ANDRETA e outros
: ABIB ISSA SABBAG
: EDUARDO FERRER NEGRAO
: JOSE CARLOS AMORIM
: LUIZ GONZAGA PESTANA
: PAULO SOARES FILGUEIRAS
ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.31567-3 5V Vr SÃO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054507-90.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.064221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JAVRY PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.54507-7 20 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.
2. O requisito do "direito líquido e certo" tem implicações tanto no juízo de admissibilidade como no juízo de mérito, sendo aferido em diferentes níveis de cognição pelo magistrado.
3. No juízo de admissibilidade, a análise do direito líquido e certo tem implicações na caracterização do interesse processual (adequação da via mandamental), importando ao magistrado aferir se se trata de fatos e situações comprováveis de plano, através de prova documental produzida com a inicial.
4. No caso vertente, necessária a dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para a comprovação do alegado. Inadequação da via eleita.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005940-45.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.005940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VILLIEX IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO CONHECIMENTO DE CARGA (BL). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.
2. O requisito do "direito líquido e certo" tem implicações tanto no juízo de admissibilidade como no juízo de mérito, sendo aferido em diferentes níveis de cognição pelo magistrado.
3. No juízo de admissibilidade, a análise do direito líquido e certo tem implicações na caracterização do interesse processual (adequação da via mandamental), importando ao magistrado aferir se se trata de fatos e situações comprováveis de plano, através de prova documental produzida com a inicial.
4. No caso vertente, necessária a dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para a comprovação do alegado. Inadequação da via eleita.
5. Inexistência de comprovação da legitimidade do Conhecimento de Carga (BL) diante das irregularidades apontadas pela União Federal (Fazenda Nacional).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008684-89.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.008684-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE MARIA PIANCA e outros
: VANDA LUCIA BOTELHO
: ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 22/05/1975. AUTUAÇÃO FISCAL E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO NA FONTE DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELOS AUTORES. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO CARACTERIZADO O *BIS IN IDEM*. CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

1. Muito embora não conste a comprovação quanto à alegada fiscalização sofrida pelo BANESPA, evidencia-se dos autos, até mesmo em face do narrado pelo autor na inicial, que a autuação fiscal à instituição financeira decorreu em virtude desta ter contabilizado como despesas os valores recebidos para pagamento oportuno da complementação de aposentadoria aos funcionários, dedução esta que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto (lucro real) devido pelo BANESPA.

2. Eventual recolhimento do tributo pelo BANESPA, em virtude dessa autuação fiscal, não se confunde com a retenção do imposto na fonte sobre os valores destinados ao pagamento da complementação de aposentadoria aos autores. Trata-se de situações jurídicas distintas, cada qual com o correspondente sujeito passivo (pessoa jurídica e pessoa física): uma referente à incidência do imposto sobre o lucro do BANESPA e outra concernente à incidência do tributo sobre os proventos percebidos pelo autor, não caracterizando o alegado *bis in idem*.
3. No caso, trata-se de benefício de suplementação de aposentadoria, cujo custeio era de responsabilidade exclusiva do BANESPA, conforme indicam os próprios autores. Tais valores se revestem de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de proventos tributáveis pelo imposto de renda, conforme previsto no texto constitucional e no art. 43, II, do CTN.
4. Prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito.
5. Precedentes da E. Sexta Turma desta Corte.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009805-52.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.009805-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RUY MORAES TERRA
ADVOGADO : VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CNA, CONTAG, SENAR. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES.

1. Ausência de nulidade no processo, por ausência de citação da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), ou do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), pois não se discutem nos autos os valores relativos às contribuições devidas a esses órgãos, restringindo-se o feito à análise do Imposto Territorial Rural (ITR).
2. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.
3. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.
4. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1.994, 1.995 e 1.996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários.
5. A questão em análise demanda produção de prova técnica, pois envolve matéria fática relativa ao valor fundiário da propriedade. Nessa linha, embora o r. Juízo de origem tivesse determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas, o autor manifestou-se no sentido de serem desnecessárias a realização de diligências e a produção de provas, *mormente porque a matéria ora questionada é de direito*.

6. Impende realçar que o ato administrativo de lançamento do tributo em tela goza da presunção de veracidade. Na espécie dos autos não provou o autor, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o alegado excesso constante da diferença entre o valor que seria real da terra nua de sua propriedade e o valor da terra nua lançado para esse imóvel rural, no exercício indicado, por ato da Secretaria da Receita Federal.

7. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

8. Precedentes.

9. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082355-29.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.082355-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : R L S AUTO PECAS LTDA

No. ORIG. : 00823552920004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma (art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80). Feita a tentativa de citação pelo correio, o aviso de recebimento retornou negativo, quedando-se inerte a União, mesmo devidamente intimada da suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

II - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

III - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

IV - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997 e a ausência de citação até a presente data.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082413-32.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.082413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI M A CANTAREIRA LTDA
No. ORIG. : 00824133220004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997 e a ausência de citação até a presente data.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082461-88.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.082461-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECSIMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
No. ORIG. : 00824618820004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997 e a ausência de citação até a presente data.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083448-27.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.083448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MIL UTILIDADES IND/ E COM/ DE ENCARTELADOS LTDA
No. ORIG. : 00834482720004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1996 e a ausência de citação até a presente data.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083647-49.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.083647-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KASTELLO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00836474920004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996 e a ausência de citação até a presente data.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085417-77.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.085417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : WATIVA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

No. ORIG. : 00854177720004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996 e a ausência de citação até a presente data.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085541-60.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.085541-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BACK UP INFORMATICA LTDA
No. ORIG. : 00855416020004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996 e a ausência de citação até a presente data.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085725-16.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.085725-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ E COM/ DE ROUPAS TEM TEM LTDA
No. ORIG. : 00857251620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997 e a ausência de citação até a presente data.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086010-09.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.086010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECCEXPRESS LOJISTICAS TRANSPORTES LTDA
No. ORIG. : 00860100920004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997 e a ausência de citação até a presente data.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086569-63.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.086569-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXTINTORES CONTRA FOGO EXTINFOGO LTDA -ME
No. ORIG. : 00865696320004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Na hipótese de ter permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a execução fiscal, cujo crédito tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor ou que se tornou formalmente exigível a partir da data de seu vencimento, há que se reconhecer prescrito o direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente à data da entrega da declaração ou do referido vencimento.

III - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996 e a ausência de citação até a presente data.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086719-44.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.086719-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CENTRO COML/ DE CONVENIENCIA ROOSEVELT LTDA

No. ORIG. : 00867194420004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4. Efetivamente os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, e não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente teve ciência do ato de arquivamento, seja mediante vista dos autos, seja por intermédio de mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática deste ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJ1 15.07.2010, p. 956).

5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089033-60.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.089033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00890336020004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DIRPJ, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0036472-44.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.036472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REQUERIDO : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.00.057140-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

I - Há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, quando não vislumbrado o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora, pois ausente um dos requisitos indispensáveis ao exercício do referido direito de ação.

II - O interesse processual se revela em duplo aspecto, de um lado temos que a prestação jurisdicional há de ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

III - Inadequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

IV - Impossibilidade de utilização de expediente dessa natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo.

V - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-22.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.000653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE
 : LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
 : JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 96.00.00009-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CABIMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciado o pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

II - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto, de rigor a homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil restando, por conseguinte prejudicados os embargos de declaração.

III - Descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

IV - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, processo extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0713748-59.1997.4.03.6106/SP
2001.03.99.006740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CATRICALA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.13748-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* a *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação da Embargante provida. Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Embargante e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007859-87.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.007859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO ROBERTO ASSEF
ADVOGADO : FRANCISCO GENTIL FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 87.00.00026-4 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. ART. 28, DECRETO 4.544/2002. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC,

arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.

6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0404134-15.1997.4.03.6103/SP

2001.03.99.059844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.04134-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007743-41.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.007743-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, representativo da controvérsia.

III - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos.

IV - Em juízo de retratação, adoção da sistemática da prescrição decenal, tendo em vista os recolhimentos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05.

V - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

VI - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

VII - Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

VIII - Adoção do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

IX - Não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observados os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação de tributos de diferentes espécies, sem o devido requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal. Possibilidade de compensação do FINSOCIAL tão somente com parcelas da COFINS.

X - No que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

XI - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

XII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114) e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

XIII - Em juízo de retratação, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005608-35.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.005608-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ORLINDO TEDESCHI
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. PROCURADOR NÃO CONCURSADO. VÍCIO SANÁVEL. ATOS RATIFICADOS. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À CNA E À CONTAG. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Afasto a alegação de nulidade da representação processual da União. Tal irregularidade é vício perfeitamente sanável, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. Com a ratificação, pelo procurador que assina a manifestação sobre a exceção de pré-executividade, de todos os atos praticados pelo procurador não concursado nos autos do processo de execução fiscal, a questão encontra-se superada..

2. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

3. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

4. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários.

5. As contribuições devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) foram recepcionadas pela atual ordem constitucional, conforme consta dos arts. 10, § 2º, e 62 do ADCT.

6. Todas essas contribuições derivam de lei, ou mesmo, de decreto-lei, este último, instrumento normativo com força de lei, conforme previa a anterior Carta Constitucional, logo, caracterizam-se pela compulsoriedade no recolhimento, independentemente de filiação de seu sujeito passivo a entidades sindicais.

7. Conseqüentemente, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da liberdade sindical, insculpido no art. 8º, V, nem violação ao disposto no art. 5º, XX, da Magna Carta.

8. Apelação e remessa oficial providas e pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009393-02.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.009393-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE DA SILVA MARTHA FILHO espolio
ADVOGADO : PAULO GERVASIO TAMBARA e outro
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA DA SILVA MARTHA MINICUCCIA
ADVOGADO : PAULO GERVASIO TAMBARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. LANÇAMENTO. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES.

1. Não procede a alegação de erro no lançamento do tributo, pois efetuado com base nas informações prestadas pelo próprio embargante, a se considerar a Declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, cujo teor indica a área total do imóvel correspondente a 746,4 ha, sendo parte situada no Município de Bauru (693,6 ha), e parte inserida no Município de Agudos (52,8 ha), perfazendo o total indicado.
2. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.
3. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.
4. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1.994, 1.995 e 1.996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários.
5. A questão em análise demanda produção de prova técnica, pois envolve matéria fática relativa ao valor fundiário da propriedade. Nessa linha, o r. Juízo de origem determinou ao embargante que especificasse as provas que pretendia produzir, justificando expressamente sua necessidade. Limitou-se o embargante a requerer a requisição do procedimento administrativo, foi acostada aos autos, bem como da tabela, planilha e fonte de levantamento de preços da terra nua. Apresentam-se desnecessárias e até mesmo impertinentes para o deslinde do feito a juntada da tabela ou fonte de levantamento de preços da terra nua e a possível oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa não configurado.
6. Impende realçar que o ato administrativo de lançamento do tributo em tela goza da presunção de veracidade. Na espécie dos autos não provou o embargante, em momento algum, de forma cabal e inequívoca o alegado excesso constante da diferença entre o valor que seria real da terra nua de sua propriedade e o valor da terra nua lançado para esse imóvel rural, nos exercícios indicados, por ato da Secretaria da Receita Federal.
7. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
8. Precedentes.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009446-80.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.009446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.490/499
INTERESSADO : AUTO PECAS ROLAMAR LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos.

II- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

III - O art. 3º, daquele diploma legal, a pretexto de interpretar o art. 106, do CTN, inovou no plano normativo e, portanto, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, conforme decidido no AI no ERESP 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07.

IV- Desnecessária a submissão da matéria à Corte Especial deste Tribunal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi aplicada a Lei Complementar n. 118/05 por ser considerada inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua aplicação retroativa no caso concreto.

V - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007797-52.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.007797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LEDA MARIA LINS COSTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0040832-61.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.040832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MARILEIDE TENORIO FERREIRA
ADVOGADO : WLADIMIR OTERO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : TEXTIL JOMAR LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00004-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INÉRCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.
2. A embargante adquiriu um imóvel mediante compromisso particular de venda e compra firmado em 12 de junho de 1.987. Posteriormente, em 28 de dezembro de 1.989, foi lavrada a Escritura de Venda e Compra do referido imóvel, que não foi registrada no cartório imobiliário.
3. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 22 de setembro de 1.999, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tornou a embargante legítima possuidora do imóvel. Tal fato afasta, *a priori*, a ocorrência de fraude à execução.
4. O bem imóvel esteve na posse direta do terceiro embargante, o que não foi questionado em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado.
5. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada.
6. Há que ser excluída a verba honorária fixada na r. sentença a favor do terceiro embargante, uma vez que a penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia da adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro da escritura de venda e compra.
7. Precedentes deste E. Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011258-35.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.011258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : RUY PAMPLONA CORREA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CIDE. LEI Nº 10.336/2001. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. A instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista na Lei nº 10.336/2001, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, teve seus limites e contornos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

2. A Lei nº 10.336/2001, em seu art. 2º, dispôs sobre os contribuintes da referida contribuição, quais sejam, o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos.

3. Os postos revendedores de combustíveis, tal qual o caso da impetrante, não são contribuintes nem responsáveis tributários pela exação em tela, conforme disposto no art. 121, parágrafo único, do CTN, c.c art. 2º, *caput*, da Lei nº 10.336/01. Não há sujeição passiva direta ou indireta do posto revendedor de combustíveis em relação ao pagamento da exação, porquanto este apenas sofre a repercussão econômica do tributo, que, por certo, acaba sendo repassada ao consumidor final do produto.

4. É de se observar ainda que, *in casu*, não ocorre a legitimação extraordinária, calcada no *direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro*, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 1.533/51 (atual art. 3º da Lei nº 12.016/2009), a se considerar a dessemelhança de condições entre a impetrante, que apenas detém mero interesse econômico, e a refinaria, contribuinte da exação, conforme indicado pela lei.

5. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045306-80.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.045306-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MECANICA FERDINAND NYARI LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos outra hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. *In casu*, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro, constituída mediante Declaração de Rendimentos, cujo vencimento ocorreu entre 30.04.1993 e 31.01.1994, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito.
8. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 1997, os débitos não se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN.
9. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
10. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.
11. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.
12. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.
13. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
14. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054778-08.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.054778-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FLASHMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES massa falida

SINDICO : CREMER S/A
No. ORIG. : 00547780820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita.

II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80.

III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse.

IV - Incabível a extinção da execução fiscal.

V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056727-67.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.056727-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

3. Ressalto, por oportuno, que foi mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70.

4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

5. Por constituir a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

7. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-92.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NOVA OPCA O MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EPP
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ROSSI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00241-7 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à COFINS, constituída mediante Declaração de Rendimentos, cujos vencimentos ocorreram entre 10.03.1995 e 10.01.1996, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Quando do ajuizamento da execução fiscal em 21.07.2000, já se encontravam prescritos os débitos com vencimento entre 10.03.1995 a 11.07.1995. No entanto, os débitos com vencimento em 10.08.1995, 08.09.1995, 10.10.1995, 10.11.1995, 08.12.1995 e 10.01.1996, não foram alcançados pela prescrição quinquenal.
8. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º.
9. Desta forma, a multa em apreço deverá ser reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.
10. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
11. Em razão da sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios.
12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0521130-87.1996.4.03.6182/SP
2003.03.99.015693-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DINO FRANCO RABIOGGIO
ADVOGADO : GILBERTO BRUNO PUZZILLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.21130-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). EMBARGANTE NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL RURAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, conforme definido por lei, localizado fora da zona urbana do Município.
2. No caso vertente, comprovou o embargante, através da Certidão Negativa de Propriedade de Imóvel, a inexistência de inscrição de seu nome, em qualquer registro de aquisição de propriedade imóvel, rural ou urbana, na Comarca de Rondon do Pará.
3. É de se ressaltar que o fato de constar o cadastramento do imóvel nos assentos do INCRA não legitima a cobrança do referido tributo.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005888-56.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DENISE NEME CURY REZENDE
APELADO : NILTON DE SOUSA
ADVOGADO : VICENTE BERTOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE APOSENTADORIA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivos terços constitucionais, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022922-44.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.022922-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TEX AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA (PPE). POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. A Parcela de Preço Específica (PPE) encontra seu fundamento de validade no art. 13 da Lei nº 4.452/1964 e art. 69 da Lei nº 9.478/1997. Este último dispositivo determinou que, até 31/12/2001, os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural praticados pelas refinarias e unidades de processamento, seriam definidos de acordo com as diretrizes e parâmetros específicos fixados, através de ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.
2. Consequentemente, foram editadas as Portarias Interministeriais MF/MME nºs. 03/1998, e 149/1999, que trataram da PPE, assim constituída da diferença entre o preço de faturamento do produto e o resultado obtido da soma do preço de realização do produto com as contribuições PIS/PASEP e COFINS, cujo recolhimento cabia às centrais de matérias-primas petroquímicas ou às refinarias produtoras, conforme Portarias nºs. 56/2000 e 93/2001, da ANP. Tais valores destinavam-se à formação de um fundo de reserva para administração dos preços dos combustíveis, haja vista as oscilações do valor do petróleo no mercado exterior.
3. No caso vertente, a impetrante tem como objeto social o comércio varejista de combustíveis e outros produtos, não se enquadrando como contribuinte nem responsável tributário pela exação em tela, conforme disposto no art. 121, parágrafo único, do CTN.
4. Conforme assentado pela doutrina e jurisprudência, o art. 166 do CTN refere-se aos *tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro*, ou seja, àqueles em que a própria lei expressamente estabelece tal transferência. Na hipótese *sub judice*, não há transferência jurídica do encargo, sendo que eventual repasse econômico da PPE quando da aquisição do produto pelo posto varejista não qualifica a exação como tributo indireto. Os postos de combustíveis apenas e tão-somente podem sofrer os efeitos e reflexos econômicos do encargo, que, nessa etapa, encontra-se embutido no preço do produto como simples custo adicional. Assim, inaplicável à espécie, o art. 166 do CTN.
5. É de se observar ainda que, *in casu*, não ocorre a legitimação extraordinária, calcada no *direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro*, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 1.533/51 (atual art. 3º da Lei nº 12.016/2009), a se considerar a dessemelhança de condições entre a impetrante, posto varejista, que detém mero interesse econômico, e a refinaria, contribuinte da exação.
6. Conclui-se, portanto, que não há a sujeição passiva direta ou indireta da impetrante em relação ao pagamento da PPE, afigurando-se sua ilegitimidade ativa *ad causam*.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005657-20.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.005657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CELSO PASSOS LINGUANOTTO
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LEMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, a Fazenda Nacional informou que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada.
6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
7. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Impõe-se a condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013961-05.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.013961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.318/322
INTERESSADO : JOSE NUNES DE SANTANA e outros
: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO
: ABNER CORDEIRO CARDOSO
: PAULO ROBERTO SA GAST
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos.

II- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

III - O art. 3º, daquele diploma legal, a pretexto de interpretar o art. 106, do CTN, inovou no plano normativo e, portanto, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, conforme decidido no AI no ERESP 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07.

IV- Desnecessária a submissão da matéria à Corte Especial deste Tribunal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi aplicada a Lei Complementar n. 118/05 por ser considerada inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua aplicação retroativa no caso concreto.

V - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005856-36.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.005856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FISCOP COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TR/TRD COMO ÍNDICE DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Entendo que a r. sentença bem apreciou as questões trazidas a julgamento na petição inicial, pelo que inexistente violação ao art. 459 do CPC e art. 93, IV da CF/88.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Da análise da legislação de regência verifica-se que não há menção da Taxa Referencial como índice de correção monetária, mas tão somente como taxa de juros, nos termos do art. 9 da Lei n.º 8177/91, alterada pela Lei n.º 8128/91.

4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in*

idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010368-62.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.010368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IRINEU MACHADO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.
3. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
5. Em razão da sucumbência recíproca, determinada a compensação dos honorários advocatícios.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009445-96.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.009445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IPHE IND/ PAPEL HELIOGRAFICO LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA e outro
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, § 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718.

4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016940-94.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.016940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA massa falida
SINDICO : BANCO ANTENAS DE COBRANCAS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
No. ORIG. : 00169409420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos.

II - Não comprovado que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, incabível o redirecionamento da execução.

III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018062-45.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.018062-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ CARLOS SANCHES
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE e outro
No. ORIG. : 00180624520034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
III - Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
IV - Apelação da União improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030895-95.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.030895-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, § 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718.

4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070910-09.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.070910-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA
SUCEDIDO : VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705551-81.1998.4.03.6106/SP

2004.03.99.016380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 98.07.05551-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. ARQUIVAMENTO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição (REsp n. 1.111982/SP).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033454-24.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.035626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : HAFEZ MOGRABI e outro
No. ORIG. : 96.00.33454-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ARRECADADO DO TRIBUTO. DESTINAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Verifico que a sentença é *ultra petita* no tocante à autorização para que a compensação seja efetuada com débitos referentes à qualquer contribuição social, por não integrar o pedido formulado nos autos, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido.
2. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c", da Magna Carta, não necessitando de lei complementar para sua instituição, exigência que se refere a *outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, ex-vi* do art. 195, § 4º, da CF.
3. Entretanto, aplicável à espécie tributária o princípio da anterioridade nonagesimal, o qual prevê que somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, *ex-vi* do art. 195, § 6º, da CF. Nesse ponto, vê-se que houve flagrante ofensa ao princípio da anterioridade especial que disciplina as contribuições sociais, porquanto exigida a exação relativa ao período-base de 1988, não obstante a lei que a instituiu ter advindo em dezembro do mesmo ano.
4. O fato de competir à Secretaria da Receita Federal a administração e fiscalização do tributo não descaracteriza a exação, porquanto o produto arrecadado vincula-se e destina-se à seguridade social, em consonância com a regra constitucional.
5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.
6. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Assim, mantenho os expurgos, conforme fixados na r. sentença.
7. Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-25.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.001231-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROSA MARIA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
2. No caso em apreço, a autora juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte da empregada à formação do fundo.
3. Proposta a ação em **12/02/2004**, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **12/02/1999**.
4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011160-76.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.011160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CEREALISTA CEDRALENSE LTDA e outro
: MARIO LUJAN TOROLIO
ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA À AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. Cabe aos embargantes trazerem, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.
2. As alegações dos embargantes resumem-se a afirmar a nulidade do título executivo, por violação a determinados requisitos legais, não tendo produzido qualquer tipo de prova a respeito. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa e da petição inicial, após a intimação do desamparamento da execução fiscal.
3. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pelos embargantes, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-72.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.001762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COM/ E REPRESENTACOES TABBAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO e outro
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015706-43.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.015706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MANOEL NELIO BEZERRA e outro
No. ORIG. : 00157064320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE.

1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento de débito inscrito na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.
2. Constatado ser indevido o ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária mantida conforme fixada na r. sentença, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035867-74.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.035867-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WKA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
- III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039263-59.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.039263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BARBELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00392635920044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.
2. Relativamente aos débitos inscritos sob ns.º 80 2 04 005692-62 e 80 7 04 001619-44, o contribuinte preencheu incorretamente sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o que ensejou a apresentação de retificadora, onde procedeu à regularização de seu recolhimento. Tal fato deu-se anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e não impediu a ação judicial com relação a tais débitos.
3. O débito inscrito sob n.º 80 6 04 006495-67, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não se encontrava com sua exigibilidade suspensa, conforme despacho proferido pelo órgão administrativo competente. Já o débito inscrito sob n.º 80 7 04 001619-44 foi objeto de pagamento por parte da executada posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, ao menos relativamente a estes débitos, quando da propositura da ação executiva, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
4. Os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil), indevida a fixação de qualquer verba honorária devida pelas partes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047885-30.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.047885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ARMARINHOS FERNANDO LTDA
ADVOGADO : JOSE DE LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478853020044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.
2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.
3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.
4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.
5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051951-53.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.051951-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053342-43.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.053342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
ADVOGADO : DEBORA TROMBETA DE MATTOS e outro
No. ORIG. : 00533424320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Honorários advocatícios mantidos porquanto em consonância com o entendimento firmado pela 6ª Turma desta Corte.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055495-49.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.055495-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BAHEMA SA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
No. ORIG. : 00554954920044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado devido o ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033540-44.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.033540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DE ACESSO RAPIDO ABUSAR
ADVOGADO : SABRINA RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CELSO WEIDNER NUNES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : RENATO SPAGGIARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.022530-2 19 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS VERIFICADA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. Existe conexão quando diversas demandas versam sobre a mesma matéria, sendo que a configuração do referido instituto não exige a perfeita identidade entre os feitos, senão que, entre elas, preexistam liames que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC n. 19.686/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 17/11/1997, p. 59398), evitando-se, com isso, decisões contraditórias.
2. No caso vertente, há em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da TELEMAR e ANATEL, distribuída em 14/10/2002 (autos nº 2002.51.01.019764-9), tendo por objetivo de assegurar o direito dos consumidores que se utilizam do serviço de transporte de dados de alta velocidade, VELOX-tecnologia ADSL-banda larga, pela empresa TELEMAR, ora agravada. E, a ação civil pública originária também pretende assegurar os direitos dos consumidores do citado serviço VELOX.
3. Consoante se verifica dos pedidos deduzidos nas duas ações, existe conexão entre as ações a ensejar a reunião dos processos no juízo prevento, a fim de se evitar decisões conflitantes, nos termos dos arts. 103 e 106, do Código de Processo Civil c/c Parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 7.347/85.
4. Inaplicabilidade do disposto no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, pois sendo a conexão matéria de ordem pública, o magistrado, para evitar decisões contraditórias, é obrigado a determinar a reunião de demandas para julgamento, como é a hipótese ora analisada.
- 5.º Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066759-48.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.066759-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HOTEL SOL E VIDA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00323-6 2 Vr UBATUBA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES ATÉ A MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA EXEQUENTE QUANTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. Face à execução fiscal ajuizada, a executada informa que o tributo já teria sido pago por meio do parcelamento formalizado nos termos da Lei nº 9.964/2000. Além disso, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.01.00.009792-9/DF, suspendeu a exclusão da agravante do REFIS, conforme cópia juntada a estes autos.
2. Em princípio, tenho que pairam dúvidas acerca da exigibilidade do crédito pretendido, pelo que se mostra prudente a suspensão da execução fiscal até que a Fazenda Pública se manifeste acerca da quitação do montante devido, com fundamento no poder geral de cautela conferidos pelo arts. 798, do Código de Processo Civil.
3. É certo que não podem ser desprezados os pagamentos efetuados pela agravante por meio do parcelamento do débito, cabendo à União Federal manifestar-se expressamente sobre os valores recolhidos e a sua correspondência com aqueles que são objeto da execução, a qual deverá permanecer suspensa nesse período. Consequentemente, também devem ser suspensas as inscrições nos cadastros de inadimplentes.
4. A questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente da própria suspensão do executivo fiscal e do alegado pela agravante porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da exequente a respeito da quitação ou não da dívida.
5. Inexistência de situação de perigo aos interesses da exequente, pois manifestando-se esta especificamente sobre o débito em questão, se for o caso, novamente poderá ter prosseguimento a execução, conseqüentemente com a inclusão da executada nos respectivos cadastros em face da inadimplência constatada.
6. Precedentes desta E. 6ª Turma (AG 20030300019145-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27/08/2003, DJ, 19/09/2003; AG 20030300019148-5, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003, p. 709).
7. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010922-41.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010922-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA e outros
: PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA
: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, representativo da controvérsia.

III - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos.

IV - Adoção da sistemática da prescrição decenal, tendo em vista os recolhimentos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05.

V - Em juízo de retratação, afastada a ocorrência da prescrição. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, afastar a ocorrência da prescrição, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da União e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011134-62.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012254-31.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.012254-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A impetrante objetiva o provimento de regras gerais de conduta aos casos de importação futuros, de forma genérica, sem que haja ato coator de autoridade, nem direito líquido e certo a ser amparado por via do mandado de segurança.
2. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-11.2005.4.03.6120/SP
2005.61.20.007816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : LUCIMARA APARECIDA DA COSTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).
2. No caso vertente, verifico que o representante judicial do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo não foi intimado pessoalmente para recolher as custas processuais.
3. Portanto, intimado da sentença o apelante, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 02.12.2005, decorreu *in albis* o prazo para recolhimento das custas.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037285-95.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.037285-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WALDIR LIMA LOPES
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
AGRAVADO : Uniao Federal

: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e outros
: PEDRO MALAN
: WALDECK ORNELAS
: EVERARDO MACIEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.004799-3 4 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA ÀS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, após protocolar o recurso de apelação, em ação popular julgada extinta sem julgamento do mérito, o ora agravante apresentou razões em complemento à referida apelação, ao argumento de serem de suma importância para a análise, em Instância Superior, do recurso interposto.
2. Com a interposição do recurso cabível, opera-se a preclusão consumativa do direito de recorrer, sendo defeso a apresentação do aditamento das razões recursais inicialmente apresentadas.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049668-08.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : C A S CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00002-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante opôs exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução fiscal, alegando a nulidade da certidão da dívida ativa que a embasou, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, pelo que a execução fiscal sequer poderia ter sido ajuizada, uma vez que apresentou, em 29/05/2005, impugnação contra a cobrança administrativa do débito questionado, que se refere ao PA nº 13826.000250/00-70, a qual encontra-se aguardando julgamento perante a Delegacia Regional de Julgamento; que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, por força do disposto no art. 151, III, do CTN; que o referido PA foi remetido equivocadamente para a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, o que provou a indevida inscrição dos débitos na dívida ativa; que impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.11.001284-6, obtendo liminar, confirmada posteriormente por sentença, determinando o processamento da impugnação administrativa apresentada nos autos do PA nº 13826.000250/00-70, com o cancelamento da mencionada inscrição em dívida ativa; que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal, negando cumprimento à liminar; que a

apresentação de impugnação administrativa nos autos do referido PA configura efetiva suspensão da exigibilidade do crédito exigido, de modo que a execução fiscal sequer poderia ter sido ajuizada; que deve deixar de ser compelida ao recolhimento da quantia exigida; que a execução fiscal deve ser imediatamente extinta.

4. A liminar e a r. sentença proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.11.001284-6 datam, respectivamente, de 28 de abril de 2005 (cf. fls 267/268 destes autos) e de 08 de junho de 2005 (cf. fls. 270/274 destes autos), sendo que o crédito tributário objeto de cobrança foi inscrito em dívida ativa em 10 de janeiro de 2005 (cf. fl. 38 destes autos), tendo sido a execução fiscal ajuizada em 20 de abril de 2005 (cf. fl. 38 destes autos), o que comprova que, ao contrário do entendimento esposado pela agravante, tanto a inscrição em dívida ativa como a execução fiscal são anteriores às decisões proferidas nos autos do referido *mandamus*. O documento de fl. 291 destes autos comprova que o crédito tributário em questão se encontra com a exigibilidade suspensa, o que demonstra que a agravada deu cumprimento à ordem judicial.

5. Não há que se falar, por ora, em extinção da execução fiscal ajuizada anteriormente a liminar e a r. sentença proferidas nos autos da ação mandamental nº 2005.61.11.001284-6, mas tão somente na sua suspensão, conforme determinado pelo r. Juízo de origem.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073380-27.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.073380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
No. ORIG. : 2001.61.00.021978-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O pedido de substituição da autoridade impetrada foi formulado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras que, em suas informações, argumentou que o controle do crédito tributário em questão, após o seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo incompetente a Secretaria da Receita Federal para promover qualquer ato relativo àquele crédito.

2. Concluída a fase administrativa e inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para verificação da hígidez da dívida em questão.

3. Precedente: TRF-3, Terceira Turma, REOMS 200461000162493, Rel. Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, DJF3 DATA:22/07/2008.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080982-69.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.080982-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OLIMAR BORRACHAS LTDA e outro
: CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.018128-0 4 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. JUNTADA DE PEÇAS FACULTATIVAS E DAS MESMAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDENTE PARA ADMITIR A COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça foi firmado no sentido da desnecessidade da autenticação dos documentos juntados para instruir o agravo de instrumento, sendo dispensada, até mesmo, a declaração de autenticidade dos mesmos, visto que tal exigência não consta dos artigos 525 e 544, § 1º, do CPC (Resp 1111001, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE 30/11/2009). Não tendo sido impugnada a idoneidade das peças juntadas pela agravante, estas restam revestidas de veracidade até prova inequívoca em contrário.
2. As cópias das peças facultativas referidas pela agravada em contraminuta, não se revestem do caráter de imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, na medida em que a questão controvertida nos autos cinge-se à possibilidade de mudança do pedido de compensação para repetição, em fase de execução do julgado.
3. As procurações outorgadas pelos agravantes aos seus procuradores, juntadas nos autos, atendem o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.
4. No caso em apreço, as ora agravantes ingressaram com ação de repetição de indébito, objetivando a compensação de créditos tributários, referentes a valores pagos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo que após o trânsito em julgado do v. acórdão, optaram em promover a execução da sentença através da restituição dos valores, ao invés da compensação.
5. O artigo 66, § 2º, da Lei n.º 8.383/91, admite a compensação de valor, no recolhimento de outros tributos, nos casos de pagamento indevido, ou a maior, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória e prevê, em seu parágrafo segundo, a faculdade de o contribuinte optar pelo pedido de restituição.
6. É possível, em sede de execução de julgado, a substituição da compensação inicialmente deferida pela restituição, ainda que na hipótese tenha sido deferida a compensação; tal fato não implica violação da coisa julgada, porém, apenas, alteração na forma de execução do julgado.
7. Além disso, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que ao contribuinte cabe a opção pela qual quer receber o respectivo crédito, se por meio de precatório regular ou por compensação, uma vez que constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
8. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082263-60.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.082263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : P C SOUZA E ANTUNES LTDA
ADVOGADO : AUREO APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.013045-4 5 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça foi firmado no sentido da desnecessidade da autenticação dos documentos juntados para instruir o agravo de instrumento, sendo dispensada, até mesmo, a declaração de autenticidade dos mesmos, visto que tal exigência não consta dos artigos 525 e 544, § 1º, do CPC (Resp 1111001, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE 30/11/2009). Não tendo sido impugnada a idoneidade das peças juntadas pela agravante, estas restam revestidas de veracidade até prova inequívoca em contrário.
2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
4. A análise dos autos e da decisão guerreada revela que o Auto de Infração foi lavrado em 03/11/1994, com ciência em 04/11/1994 (fls. 76/81), tendo o contribuinte apresentado impugnação administrativa, em 16/12/1994, a qual não foi conhecida por intempestividade, em 11/12/2001 (fls. 28/46); dessa decisão a ora agravante apresentou recurso ao Conselho dos Contribuintes, o qual não foi conhecido por falta do depósito prévio de 30%, decisão proferida em 07/05/2002; e, desta decisão foi ajuizado mandado de segurança objetivando o conhecimento do recurso independentemente de depósito, ao qual foi negado a liminar e denegada a segurança. Ao que se lê na decisão agravada, até a data de 07.05.2002, *a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, em função da apreciação de defesa administrativa do contribuinte, ora embargante, consoante o disposto no art. 151, inc. III, do CTN*, sendo que a execução fiscal ajuizada em 2002.
5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.
6. Enquanto o débito estiver sendo discutido no âmbito administrativo, o valor não pode ser objeto de cobrança judicial, uma vez que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.
7. Estando pendente o recurso administrativo, não há decurso de prazo decadencial ou prescricional; somente após a notificação do contribuinte da decisão final de tal recurso é que passa a fluir o prazo prescricional para, se for o caso, exigir os valores discutidos.
8. Não se verifica, na espécie, a ocorrência de prescrição ou prescrição intercorrente, pois, entre a lavratura do Auto de Infração e a cobrança judicial da dívida, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão da impugnação administrativa interposta pelo contribuinte ora agravante.
9. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça.
10. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.
11. A oposição de exceção de pré-executividade constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuída de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da pena de litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil.
12. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084488-53.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.084488-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRADPAR COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.13.003561-2 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. CRÉDITO CONTIDO EM PRECATÓRIO EM NOME DE TERCEIROS OBTIDO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO RESPECTIVO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

3. No caso em tela, foram penhorados bens móveis insuficientes para garantir integralmente o débito exequendo. A executada noticiou, nos autos originários, que firmou Instrumento Particular de Cessão de Crédito com a empresa Calçados Paragon Ltda, ambas integrantes do mesmo grupo econômico, para a cessão de parte do crédito da Calçados Paragon Ltda, reconhecido por sentença judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos nº 97.0308082-0, cujo precatório tramita perante o E. Tribunal Regional Federal. Requereu a substituição da penhora realizada pelo crédito cedido.

4. Tal direito creditório, por sua natureza, assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal.

5. O crédito oferecido à penhora foi obtido através de Instrumento Particular de Cessão de Crédito e não se sabe a data do seu possível pagamento. Assim, não está o r. Juízo obrigado a aceitar a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório, obtido através de instrumento particular de cessão de direitos mormente tendo-se em conta de que tais créditos não se encontram em nome da executada e sim de terceiros e que não se tem notícia se houve alienação dos mesmos em outras execuções.

6. Não consta dos autos que a agravante habilitou seu crédito junto ao processo judicial respectivo, para, após homologação pelo juiz da causa, se verifique a possibilidade de seu cumprimento, não se prestando, *prima facie*, à garantia da execução.

7. Precedentes jurisprudenciais.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107465-39.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.107465-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO : JOAO CARLOS SILVEIRA
REPRESENTANTE : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.033594-6 4 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL NO POLO DA AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. No caso em apreço, a ora agravante ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o Banco Central e Banco Santos S/A, que se encontrava em regime de intervenção federal, visando a restituição dos valores, em reais, utilizados na compra de divisas consignadas em contratos de câmbio celebrados com o Banco Santos S/A.
2. Após a apresentação das contestações pelos réus e da análise do pedido de tutela antecipada, o Banco Santos S/A peticionou nos autos originários sustentando que em razão da decretação da sua falência, ocorrida em 20/09/2005, teria ocorrido a modificação objetiva da competência, o que deu azo à decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo universal da falência, com a conseqüente baixa na distribuição.
3. Não se trata, na espécie, de processo de falência regulado por lei especial e que objetiva a decretação da quebra. A competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União Federal, autarquia ou empresa pública federal é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida, como é o caso, não prevalecendo, na espécie, o foro universal.
- 4.º Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120198-37.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120198-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ADOLFO MARMONTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR
: DAIANE DA SILVA MADUREIRA
AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : WHINNER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.89701-0 21 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. VALORES REFERENTES A APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Como é cediço, o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.

2. Diante da comprovação de que as quantias bloqueadas são provenientes da aposentaria paga ao executado, deve ser reformada a decisão agravada.

3. Precedente desta E. Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007933-68.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007933-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROCHA GUERRA LTDA
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00146-5 A Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. REsp 1.111.982/SP. ADESÃO A PARELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Possuindo o procurador da Embargante poderes para tanto, deve ser homologada a desistência de seu recurso, nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

III - Diante da informação de que a Embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, resta, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual.

III - Ausente uma das condições da ação, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC) e a prejudicialidade da apelação.

IV - Em juízo de retratação, homologada a desistência do recurso da Embargante, processo extinto sem resolução do mérito e apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, homologar a desistência do recurso da Embargante, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito (267, VI e §3º, do CPC) e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014958-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014958-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA MARETTI
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG. : 00.00.00126-5 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, § 2º DO CPC). NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, há que ser conhecida a remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º do CPC.
2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.
6. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil).
7. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303979-07.1997.4.03.6102/SP
2006.03.99.029502-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IPC IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.03.03979-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IPI. ART. 41, § 1º, ADCT. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO. LEGALIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
2. A lide versa sobre matéria eminentemente de direito (a revogação da isenção do IPI relativamente aos produtos previstos no art. art. 45, VIII, do RIR), cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.
3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
4. Afastada a alegação de preempção com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, posto ser inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, uma vez que, consoante o disposto na Súmula vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
5. A isenção alegada pela embargante foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.433 de 19 de maio de 1988, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, constituindo-se ferramenta de incentivo setorial destinado a fomentar a produção de artefatos de cimento para a construção civil.
6. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi estabelecido no §1º, do art. 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT a necessidade de confirmação legislativa de todos incentivos fiscais vigentes na época, sob pena de extinção após dois anos daquela data.
7. No caso específico, não houve a ressalva legislativa da isenção estabelecida no Decreto-Lei nº 2.433/88, do que se conclui pela sua extinção na data de 05/10/1990.
8. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei nº 8.078/90, alterada pela Lei nº 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo.
9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.
10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp nº 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.
11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303982-59.1997.4.03.6102/SP
2006.03.99.029503-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IPC IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.03.03982-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. FINSOCIAL. CDA FUNDAMENTADA NO DL 1940/82. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
2. A lide versa sobre matéria eminentemente de direito (remissão do débito pela Portaria nº 649/92, constitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial, TRD como taxa de juros e encargo de 20%), cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.
3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
4. Afastada a alegação de preempção com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, posto ser inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, uma vez que, consoante o disposto na Súmula vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
5. Improcede a alegação de remissão do débito pela Portaria nº 649/92. Tratando-se de débito discutido judicialmente, considerar-se-á o seu valor total, e não por período de apuração, de tal forma que o valor originário, convertido em Ufir, corresponde a montante superior ao estabelecido pela referida portaria, que declarou cancelados os débitos relativos a impostos e contribuições federais vencidos até 30.09.92, cujo valor originário fosse igual ou inferior a 10 Ufir's.
6. Resta prejudicada a alegação de inconstitucionalidade do Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), uma vez que da análise da CDA (fls. 77/82), verifica-se que o título executivo que embasa a execução fiscal cobra a contribuição ao Finsocial nos termos do art. 2º, do DL 1.940/82, sem qualquer menção às leis n.ºs 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90, que majoraram indevidamente as alíquotas do tributo.
7. Resta prejudicada também a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da TRD como taxa de juros de mora, pois, analisando o título executivo, observa-se que os mesmos foram fixados a razão de 1% ao mês, por força do DL nº 2323/87, art. 16, com suas modificações.
8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.
9. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.
10. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303981-74.1997.4.03.6102/SP

2006.03.99.029504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IPC IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.03.03981-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE

MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

LEGITIMIDADE.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
2. A lide versa sobre matéria eminentemente de direito (a ilegitimidade da multa pela falta de entrega da DCTF, TRD como taxa de juros e encargo de 20%), cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.
3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
4. Afastada a alegação de perempção com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, posto ser inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, uma vez que, consoante o disposto na Súmula vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.
5. A entrega da DCTF é obrigação acessória cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente.
6. A entrega da referida declaração, portanto, configura obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, *caput* e §2º, do CTN, no qual está explícito que a mesma decorre da legislação tributária, expressão esta que inclui além de leis, também, decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN, normas essas que não confrontam as disposições da Constituição Federal de 1988, em especial de seus artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, os quais exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária, porquanto se referem tão somente à obrigação principal.
7. O Superior Tribunal de Justiça declarou legítima a cobrança da multa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. 1. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 2. Embargos de declaração acolhidos. (1ª Turma, Min. Min. Rel. Luiz Fux, EDcl no AgRg no RESP 507467, DJ 09.12.2003, p. 225)
8. Resta prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da TRD como taxa de juros de mora, pois, analisando o título executivo, observa-se que os mesmos foram fixados a razão de 1% ao mês, por força do DL nº 2323/87, art. 16, com suas modificações.
9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.
10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.
11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002156-62.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, representativo da controvérsia.

III- Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos.

IV- Em juízo de retratação, apelação da Autora provida e remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da Autora e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005666-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005666-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

: AUGUSTO HIDEKI WATANABE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.290/294 vº

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA. ART. 63, DA LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-15.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.001990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE EUGENIO PICCOLOMINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. LIMITADOS A R\$ 20.000,00. ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA.

I- Da decisão de primeira instância que corrigiu o valor da causa, de forma a compatibilizá-lo com o proveito econômico pretendido, não foi interposto qualquer recurso, operando-se a preclusão.

II- As peculiaridades do presente caso impõem a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal e à luz dos critérios apontados na norma processual. Precedentes da 6ª Turma.

III- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019270-59.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.019270-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CASSAB e outro
No. ORIG. : 00192705920064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055900-17.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.055900-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LEANDRO BERTOLO CANARIM e outro
No. ORIG. : 00559001720064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015419-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.015419-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ROSOLEM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00008-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada em 05/02/07 (fl. 41v.). O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 09/02/07, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 23/02/07, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015668-45.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.015668-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC
ADVOGADO : RICARDO TOYODA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00062-3 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada 12/09/2006 (fl. 134v.). O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 20/09/2006, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 26/02/06, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040271-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : EMPRESA JORNALISTICA JORNAL RIO CLARO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 04.00.00522-3 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTE.

1.º Verifica-se, neste caso, a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida deferiu exatamente o que foi postulado.

2.º Por outro lado, em nenhum momento foi requerido ao juízo *a quo* que remetesse os autos à Justiça do Trabalho, não assistindo à agravante o direito de se insurgir quanto a esse particular.

3.º A questão sobre eventual prescrição deve ser apreciada pelo r. Juízo do Trabalho.

4.ºPrecedente: STJ, AGRAGA nº. 669029, DJ DATA 20/03/2006, PAGINA 00336.

5.ºAgravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048419-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048419-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DISKMAC INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA e outros
: WAGNER LUIZ ESSER STIPP
: CARMEM LICIA MANDIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.029870-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.

1. A decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, requisitos essenciais para a oposição e acolhimento destes embargos, a teor do artigo 535, incisos I e II do CPC.

2.ºDesnecessária, na hipótese, a juntada do voto vencido, uma vez que é incabível a oposição de Embargos infringentes em face do v. acórdão (CPC, art. 530).

3. Cumpre assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088123-08.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088123-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : INTERNATIONAL TRADING CONSULTANTS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038963-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PREJUDICIALIDADE.

1. Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração.
2. Pretendeu a embargante, sob a alegação de omissão, tão-somente, a juntada do voto vencido.
3. Ocorre que tal voto já foi juntado aos presentes autos, pelo que restaram manifestamente prejudicados os embargos declaratórios, sendo de rigor a sua negativa de seguimento.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088404-61.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.026478-0 6F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRECEDENTE.

- 1.º A análise dos autos revela que o presente recurso foi interposto via fac-símile, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.800/99, deficientemente instruído, uma vez que foi transmitida tão somente a petição inicial com as razões do inconformismo, desacompanhada das peças obrigatórias que devem formar o agravo de instrumento, como prevê o art. 525, I, do Código de Processo Civil (certidão de intimação da decisão agravada, procuração outorgada ao advogado da agravante/agravado), bem como o recolhimento devido das custas do preparo e do porte de retorno, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
- 2.º A interposição de agravo via fac-símile não dispensa a transmissão de cópia completa de referidas peças obrigatórias, sem prejuízo da posterior juntada das peças originais (art. 2º, Lei nº 9.800/99).
- 3.º Precedente: RESP nº 663.060, Rel. Min. José Delgado, 1ª turma, v.u., DJ 16/11/04.
- 4.º Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090188-73.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090188-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00001-2 1 Vr APARECIDA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da decisão agravada.
2. Conquanto a agravante sustente que a ciência da decisão ocorreu com a carga dos autos, não comprovou a data desta carga, restando impossível aferir a tempestividade do recurso.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091841-13.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.091841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOSE FIDALGO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021143-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, o fornecimento gratuito ao Autor, pelo prazo de doze meses, dos medicamentos indicados, nos termos em que foram prescritos pelas receitas médicas, tendo em vista a presença dos pressupostos para a concessão da medida nos autos originários.

II - Afastada a alegação de ilegitimidade passiva da Agravante, haja vista caber ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, não cabendo a nenhum dos entes políticos eximir-se de tal preceito.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092735-86.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.15.02033-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da decisão agravada.
2. Não é possível inferir a data da intimação a partir da data da decisão agravada, inaplicável, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0601135-70.1995.4.03.6105/SP
2007.03.99.039221-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WALSYWA INDL/ LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.06.01135-4 1 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.
2. Na medida que incabível a utilização do índice de correção monetária do IPC, relativo a janeiro/1989, não há que se falar no aproveitamento integral e imediato de tal diferença, de forma a ser afastado o escalonamento da Lei nº 8.200/91, mormente também porque referida legislação diz respeito à variação do IPC, relativa ao período-base de 1.990.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008802-69.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.042381-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FINANSERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08802-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ E CSSL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1.º Erro material corrigido de ofício.

2.º A sistemática de antecipações do IRPJ e da CSSL não pode ser equiparada às compensações permitidas para os casos de recolhimento indevido ou a maior de tributos, eis que se revestem de natureza distinta.

3.º A compensação e/ou restituição permitidas pela Lei nº 9.250/95, e anteriormente Lei nº 8.383/91, visam facilitar o retorno de valores indevidamente recolhidos ao Fisco. Já o regime de antecipações do IRPJ e da CSSL refere-se à modalidade de recolhimento, à semelhança do que ocorre com as pessoas físicas assalariadas que antecipam mês a mês o Imposto de Renda, para somente efetuar o ajuste dos valores realmente devidos, no início de cada ano subsequente ao ano-calendário correspondente, que resultará no pagamento ou restituição de possíveis diferenças do tributo.

4.º Considerando-se a sistemática de antecipações do imposto, antes do ajuste anual não há que se falar em recolhimento indevido ou a maior do tributo, a ensejar a compensação ou restituição atualizadas pela taxa SELIC.

5.º A IN nº 22/96-SRF não ofende os princípios constitucionais tributários ou contraria as disposições da Lei nº 9.250/95.

6.º Precedentes: 2ª Turma, REsp 529570/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 277; 1ª Turma, REsp 597803/SC, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 193; 1ª Turma, REsp 574347/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 23/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 167.

7.º Erro material corrigido, de ofício. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material de ofício e negar provimento a agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-88.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.004499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ e outro

No. ORIG. : 00044998820074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012701-45.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.012701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : 3M DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000232-
46.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.000232-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALLAN GUIMARAES MAYORAL incapaz
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REPRESENTANTE : SILVIA MARA GUIMARAES
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001245-
80.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.001245-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025455-79.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.025455-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CONRADO YAMAMOTO MOREIRA
No. ORIG. : 00254557920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007667-37.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.007667-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS VEIGA PAIXOTO incapaz
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : PATRICIA RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.001602-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM DOSES SEMANAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTO SOLICITADO POSSUI UM CUSTO ELEVADO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande-MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento ao Autor, portador de mucopolissacaridose do tipo II, o fornecimento do medicamento indicado para o seu tratamento, em doses semanais de forma contínua, bem como determinou a intimação da União Federal, para que dê cumprimento à decisão, na hipótese de existência de problemas no regular fornecimento do medicamento, por parte da Fazenda Pública dos entes federados, tendo em vista a presença dos pressupostos para a concessão da medida nos autos originários.

II - Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Agravante, haja vista caber ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, não cabendo a nenhum dos entes políticos eximir-se de tal preceito.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032819-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032819-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00035-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS VIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O devedor foi citado, sendo penhorados bens, em 25/04/1997, cujos leilões restaram negativos; posteriormente, o feito foi suspenso, em razão da adesão da executada ao REFIS e, após, a sua exclusão de referido programa, a agravada pugnou pela substituição dos bens constringidos pela penhora on line, o que foi deferido, ensejando o presente recurso; o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006; dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : CHRISTIAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/127vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00003-0 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005276-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RAGAZZI E RIBEIRO LTDA e outro

: WAGNER RAGAZZI espolio

REPRESENTANTE : ILENI RIBEIRO

No. ORIG. : 97.00.00003-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. ARQUIVAMENTO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição (REsp n. 1.111982/SP).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007490-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MERCADINHO WADINHO LTDA -ME e outro

: CARLOS ROBERTO BENEDITO DUCCESCHI

No. ORIG. : 97.00.00016-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. ARQUIVAMENTO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - As execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição (REsp n. 1.111982/SP).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013394-77.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.013394-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro
No. ORIG. : 00133947720084036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - O art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 aplica-se tão somente à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundamentada no art. 730 do Código de Processo Civil.

III - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-09.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.000174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE RESENDES e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 140/TFR.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II - Aplicação da Súmula 140/TFR pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, deve ser anulado o auto de infração lavrado pelo Conselho Impetrado sob o fundamento da ausência de profissional habilitado para exercer tal responsabilidade.

VIII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005458-76.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.005458-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS PENDENTE DE CUMPRIMENTO. INDEVIDO LEVANTAMENTO DE VALORES. DEVOLUÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. FLUÊNCIA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. Conforme se verifica dos autos, foi expedido mandado de arresto no rosto dos autos da ação ordinária n.º 88.0040989-0 (5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo), a fim de garantir o juízo da execução fiscal n.º 2005.61.82.054630-5 (7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo), ante a possibilidade de levantamento de valores naqueles autos.

2. A Secretaria do juízo da 5ª Vara equivocou-se ao expedir alvará de levantamento a favor da parte autora, pelo que a União Federal requereu, junto ao juízo da 7ª Vara, expedição de ofício a fim de serem esclarecidos os fatos por aquela Secretaria, e fosse determinada a devolução dos valores indevidamente levantados.

3. O magistrado da 5ª Vara Cível determinou a expedição do Ofício n.º 163/ORD/2007-bta, onde noticia: "Informo que os valores foram depositados judicialmente pela autora à ordem do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados

- ao processo n.º 2005.61.82.054630-5, onde foi determinado o arresto, com dedução do recolhimento da CPMF incidente sobre as movimentações bancárias, conforme deferido por este Juízo, cujas cópias dos atos seguem anexas".
4. Exsurge dos fatos e provas constantes dos autos que os valores depositados judicialmente pela ora apelante no juízo cível foi por conta e a título de arresto no rosto dos autos determinado pelo r. Juízo das Execuções Fiscais.
 5. Tratando-se de mero arresto, há necessidade de sua conversão em penhora, nos termos do art. 654 do CPC, o que não ocorreu. Se nem mesmo houve conversão do arresto em penhora no rosto dos autos, não há que se cogitar de transcurso do prazo para oposição dos embargos nos autos da execução, que, notadamente no caso de penhora no rosto dos autos, inicia-se com a intimação pessoal dessa constrição judicial à(o) executado(a) nos autos da execução fiscal, com as cautelas de rigor.
 6. Em prestígio aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entendo necessária a efetiva intimação da penhora no rosto dos autos ao executado, e a necessidade dessa intimação ser realizada nos autos da execução fiscal da qual emanou a ordem de penhora, com advertência, no mandado, do prazo para oferecimento dos embargos. Precedentes: STJ, 1ª Seção, EREsp 191.627/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.5.2003, p. 211; TRF4, 2ª Turma, AG 2004044010177078, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 18/10/2005, DJU 03/11/2005, p. 522; dentre outros).
 7. A Corte Especial tem entendido que: "I. O comparecimento espontâneo da devedora, promovendo o depósito integral do débito, seguido da conversão em penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da lei adjetiva civil, na redação vigente ao tempo da decisão agravada, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução. II. Precedentes do STJ" (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESp 20070123897-4, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 235, RDDP v. 60, p. 132).
 8. Pelas peculiaridades do caso concreto, e pelos fundamentos jurídicos e legais apontados, alicerçados em sólida jurisprudência da Corte Superior, descabe considerar intempestivos os embargos à execução opostos pela ora apelante, como fez o r. juízo *a quo*, que considerou inadvertidamente, com a devida vênia, a fluência do prazo a partir do depósito judicial efetuado a título de arresto, não convolado em penhora no rosto dos autos e sem a indispensável intimação pessoal nos autos da execução.
 9. Deve-se considerar, como medida salutar, a fluência do prazo para embargos a partir da data da penhora "on line" dos ativos financeiros da embargante, em 18/01/2008, de modo a lhe assegurar ampla defesa, por meio dos embargos à execução, e o respeito ao devido processo legal, notadamente diante das alegações neste embargos, de nulidade da certidão da dívida ativa, da nulidade e ilegalidade da notificação do lançamento tributário, entre outras.
 10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027277-69.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027277-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00272776920084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I- Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II- O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010008-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNITED MILLS LTDA
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.001407-4 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DETERMINADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE n. 18. EFEITO ATIVO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que nos Autos de Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão do julgamento dos processos que tenham por objeto a possibilidade de exclusão do valor destinado ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Com a suspensão determinada na ADC n. 18, revela-se inviável a antecipação dos efeitos da tutela nos autos originários, conforme salientado pelo Juízo *a quo*, na decisão agravada.

II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010705-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029978-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINCLUSÃO NO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

- I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo objetivando a reinclusão no REFIS ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a regularidade da exclusão.
II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.
III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011555-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003255-1 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INADIMPLÊNCIA RELATIVA AO CONTRATO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

- I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo visando seja determinado, à Requerida, que não o desabilite da Concorrência n. 036/SPAF-1/SBSP/2008, por força da inadimplência relativa ao contrato, objeto do depósito realizado, por entender que tal pedido não guarda qualquer pertinência com o mérito da ação de consignação em pagamento, que se cinge ao depósito das quantias em litígio, haja vista a ausência de *periculum in mora*.
II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.
III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021472-23.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.021472-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIO ROCHA BARCELOS e outro
: ODILON TRINDADE VALENCOELA
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outros
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUCU MS

: LUIZ CARLOS BONELLI
: Banco do Brasil S/A
: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
: ADILSON MENDES SOARES
: JOSE ANTONIO SOARES
: CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA
: CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA
: AUTO POSTO TACURU LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª Ssj> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000111-4 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DEFERIDA. SEQUESTRO DE BENS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a liminar concedida para determinar o sequestro de bens dos Réus, até o montante do valor decorrente das perdas e danos, tendo em vista a presença dos pressupostos para a sua concessão nos autos originários, bem como a observância do princípio da razoabilidade.

II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042350-66.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042350-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : JORGE JOSE DA COSTA
ADVOGADO : DEODATO SAHD JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 05.00.05842-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026414-59.1994.4.03.6100/SP
2009.03.99.002650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : JOSE JORGE DA SILVA
: JESSE LUIZ DA SILVA
: LEONARDO RICARDO BARBOSA
: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
No. ORIG. : 94.00.26414-3 12 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002360-77.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.002360-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : WILLIAN CESAR DE MENESES ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007509-48.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.007509-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : ALFREDO CASSAR
No. ORIG. : 00075094820094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007523-32.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.007523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : WAGNER GONZAGA TRIDAPALLI

No. ORIG. : 00075233220094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004573-38.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004573-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
No. ORIG. : 00045733820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, *caput*, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010357-83.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.010357-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : RIZONILDA DALGISA DA SILVA
No. ORIG. : 00103578320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010531-92.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.010531-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : JOZI JADANNI
No. ORIG. : 00105319220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026384-44.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026384-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOSE FERNANDO PINHEIRO
No. ORIG. : 00263844420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054300-53.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CLEONICE APARECIDA MARTINS SANTANA
No. ORIG. : 00543005320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054547-34.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO

No. ORIG. : 00545473420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054999-44.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054999-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS DESSORDI

No. ORIG. : 00549994420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002264-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002264-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARILIA SALLES RIZZO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : RUBENS SALLES

: SANDRA REGINA MORATO MARTINS

: BALUARTE CULTURA E MARKETING LTDA e outros

No. ORIG. : 2002.61.82.012147-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DIVORCIADAS DA DECISÃO EMBARGADA. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Recurso não conhecido, tendo em vista que os fundamentos trazidos pela embargante encontram-se divorciados da decisão proferida.
2. Condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no parágrafo único, art. 538, do CPC.
3. Precedente: ApelRee 199961100044836, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 Data:19/04/2010 Página: 349.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002735-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NIFE SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.61463-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSO O LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a decisão que determinou a sustação do levantamento dos depósitos realizados em razão do pagamento do ofício precatório, a pedido da União, tendo em vista existência de débito inscrito em dívida ativa, os quais são objeto de execução fiscal na qual foi requerida a penhora no rosto dos autos originários.

II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006995-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006995-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WEDSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00004296620104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO, APESAR DE REQUERIDO PELO AUTOR. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I - Hipótese em que foi concedido o efeito suspensivo apenas para determinar o depósito do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria do Autor, em relação ao que foi recolhido pelo beneficiário, na vigência da Lei n. 7.713/88, conforme requerido na petição inicial.

II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, em relação ao pedido subsidiário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013678-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.07512-0 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO A PEDIDO DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Ausência de contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração.

II - Constatada apenas a discordância do Embargante com o deslinde da controvérsia, viável o acolhimento do pedido sucessivo de recebimento do recurso como agravo legal.

III - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

IV - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

V - Declarada a incompetência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve interposição de recurso.

VI - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente.

VII - Embargos de declaração rejeitados, recebidos como agravo legal, porém, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, acolher o pedido sucessivo para recebê-los como agravo legal e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013799-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013799-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ZAIRA BALLICO e outros

: EMILIA MARQUEZIN BALICO

: VALMIR DO CARMO ROMA

: JOAO PENTEADO DE SOUZA

: ANGELINA SILVA GONCALVES

: JOSE GONCALVES

: EMERENCIANA APARECIDA E SILVA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.27.000546-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O título judicial transitado em julgado determinou a atualização monetária dos valores devidos *pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança*, o que foi devidamente observado pela contadoria judicial.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020051-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020051-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANDERSON TONHATO

: STREMO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00269843620074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026403-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
INTERESSADO : AF NASCIMENTO DROG -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37/38
No. ORIG. : 00133414020094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026863-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026863-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
INTERESSADO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e outro
: EPIFANIO ATAIDE DOS REIS
: RADIO CIDADE DE PEDREIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 32/34
No. ORIG. : 08.00.02436-0 2 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028528-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028528-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARINETE ALVES BRANDAO
ADVOGADO : MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO e outro
AGRAVADO : Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00180885120104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DE CONGNERIDADE.

1. Limitou a Corte Suprema a possibilidade de transferência universitária em caso de servidor público estudante, civil ou militar, removido *ex officio*, que deve observar a regra quanto à congneridade de instituições de ensino.
2. Precedente: ADIN nº 3324, Min. Marco Aurélio, Supremo Tribunal Federal, 16/12/2004
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006982-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006982-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES
APELADO : LATICINIOS LALYS LTDA
No. ORIG. : 09.00.00004-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I- Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II- O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020829-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020829-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
: JULIANO ARCA THEODORO
No. ORIG. : 08.00.00059-7 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033176-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA
APELADO : LEILA MARIA THEODORO
No. ORIG. : 10.00.00001-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I- Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II- O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037754-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS
APELADO : ROSEMARY GLAD RAVAZI
No. ORIG. : 10.00.00006-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-94.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000654-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : DEBORA NILDE DO CARMO SILVA FERMINIANO
No. ORIG. : 00006549420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I- Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II- O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-55.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000870-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA LUZIA
No. ORIG. : 00008705520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-55.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001064-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : EDILENE FERREIRA
No. ORIG. : 00010645520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I- Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II- O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-09.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : EDILENE VIEIRA SANTOS
No. ORIG. : 00010800920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-53.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001381-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 00013815320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005261-53.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005261-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : ELZA APARECIDA DA SILVA

No. ORIG. : 00052615320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005289-21.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005289-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : FERNANDA RODRIGUES DE MOURA

No. ORIG. : 00052892120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).
II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007072-48.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : LUIS ADRIANO VIEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00070724820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).
II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008687-73.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARIA ROQUE DA SILVA PEREIRA
No. ORIG. : 00086877320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).
II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-56.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009005-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MANOEL MESSIAS LAZARO SANTOS
No. ORIG. : 00090055620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012951-36.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.012951-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : SUELI DA SILVA LEITE SALVADOR
No. ORIG. : 00129513620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013055-28.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : TERESINHA LIMA GOMES
No. ORIG. : 00130552820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013304-76.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013304-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SIMONE DE SOUZA SANTANA
No. ORIG. : 00133047620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013329-89.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : NADIR SILVA
No. ORIG. : 00133298920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020975-53.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020975-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS MORETTI GUEDES
No. ORIG. : 00209755320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com ressalva do entendimento pessoal, adoção da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do CPC (REsp 1.125.627/PE).

II - O art. 1º, da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público- e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 7310/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035241-20.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.097603-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULINO NIVOLONI
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
No. ORIG. : 98.00.35241-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a liberação dos valores depositados pelo impetrante, em aplicações financeiras junto ao Banco BMD S/A, os quais foram retidos pelo Banco Central, após a determinação de liquidação extrajudicial da instituição financeira.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança. Sem fixação de honorários.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A liberação dos valores depositados em instituições financeiras em liquidação extrajudicial só é possível após ultimadas as providências determinadas nos arts. 15 a 35 da Lei n.º 6.024/74.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se vê nos seguintes precedentes: STF, RE 198583, Segunda Turma, relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 14/03/2006, DJ 7/12/2006; STJ, RESP 33194, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 2/8/2001, DJ 5/11/2001, RESP 492956, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 6/3/2003, DJ 26/5/2003.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038847-56.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.008432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AIRTON DARCIE

ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 98.00.38847-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a liberação dos valores depositados pelo impetrante, em aplicações financeiras junto ao Banco BMD S/A, os quais foram retidos pelo Banco Central, após a determinação de liquidação extrajudicial da instituição financeira.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança. Sem fixação de honorários.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A liberação dos valores depositados em instituições financeiras em liquidação extrajudicial só é possível após ultimadas as providências determinadas nos arts. 15 a 35 da Lei n.º 6.024/74.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se vê nos seguintes precedentes: STF, RE 198583, Segunda Turma, relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 14/03/2006, DJ 7/12/2006; STJ, RESP 33194, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 2/8/2001, DJ 5/11/2001, RESP 492956, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, j. 6/3/2003, DJ 26/5/2003.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0097633-40.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.031269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : THEODOR EDGARD GEHRMANN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.97633-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelada - PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA, em dez dias, se com o pedido de fls. 216 pretende *renunciar ao direito em que se funda a ação*, hipótese na qual, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração com poderes especiais expressos para a prática do ato, em conformidade com o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006262-28.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOAO CARLOS BENEDET
ADVOGADO : ROLANDO DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE AUGUSTO BOGNONNI LOS REIS
ADVOGADO : SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ
No. ORIG. : 00062622820014036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 327 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001837-37.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.001837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASA DI CONTI LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do procurador noticiado às fls. 142 e seguintes, em data anterior à publicação do acórdão de fls. 125, defiro a devolução do prazo requerida.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004127-88.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.004127-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: ANA PAULA CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PARTE AUTORA : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.006746-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino a retificação da autuação nos moldes requeridos às fls. 28/62, devendo constar como Agravante Companhia Pirtatininga de Força e Luz, observando-se o requerimento de que as publicações sejam feitas em nome das advogadas ali indicadas à fl. 70.

Outrossim, considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-65.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.000870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença, não submetida ao duplo grau de jurisdição, em razão do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, que julgou procedentes os embargos opostos por OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A, por entender que a empresa estaria desobrigada à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, já que inscrita perante o Conselho Regional de Química/SP, condenando o Conselho embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução, atualizado.

Em suas razões de apelação, sustenta o Conselho embargado que a decisão é nula, por prolatada em cerceamento de seu direito de defesa, dada a necessidade de produção de prova pericial na espécie, que Foi indeferida pelo juízo singular, ou merece reforma, porquanto, em síntese, obrigatório o registro da empresa em seus quadros, e não no CRQ, nos termos da Lei n. 5.194/66, artigo 7º, alínea "h", e Resolução 417/98 do CONFEA, à medida que sua atividade-fim volta-se à produção em larga escala de colas à base de resina, silicone, borracha e solventes.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Manifestamente improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, dado que, na hipótese, era realmente possível a apreciação da controvérsia à luz da prova documental produzida nos autos, já que o cerne estaria

em afastar ou manter as multas aplicadas à empresa, em razão da ausência de registro no CREA, a par do registro no CRQ, o que, para tanto, demanda apenas a análise do objeto social da empresa e de sua subsunção à legislação vigente, atentando-se para a orientação jurisprudencial de nossas Cortes, o que inequivocamente foi observado pelo juízo singular.

Nesse contexto, transcrevo o teor da orientação pacificada em nossas Cortes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA QUÍMICA REGISTRADA NO CRQ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA EXIGÊNCIA, COM AS CONSEQÜÊNCIAS DAÍ DECORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria. 2. Dessa forma, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro. 3. Não pode o profissional ser compelido à dúplice inscrição, posto que ambos os Conselhos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 4. Já estando a Recorrente - engenheira química -regularmente inscrita no CRQ há muitos anos, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade. 5. Agravo de instrumento provido."

(TRF2, AGV 133313, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data:19/09/2005, p. 518)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS, COM OU SEM COMPONENTES METÁLICOS OU FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. VI - Apelação improvida."

(TRF3, APELREE 463530, JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/01/2010, p. 785)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREA. PRELIMINARES REJEITADAS. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DO CREA. 1. A via mandamental é adequada, ausente qualquer cerceamento, alicerçando-se a apreciação do mérito nos estatutos sociais acostados. 2. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo CREA, não se enquadrando a impetrante em nenhuma das dessas hipóteses, além do fato de já se encontrar regularmente registrada perante o CRQ. 3. Apelação improvida."

(TRF3, AMS 313695, JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/10/2009, p. 315)

Portanto, entendo que o julgamento antecipado da lide, autorizado pelo artigo 17 da Lei n. 6830/80, não cerceou o direito de defesa do Conselho embargado, não havendo que se falar em prova pericial, em atenção ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 420 do CPC.

E, no que tange à questão de fundo, observo sobre o tema o que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, *in verbis*:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Logo, a primeira conclusão a que se chega da leitura do artigo vertente é que a possibilidade veiculada pela Lei n. 2.800/56, nos artigos 22 e 23, ou seja, a possibilidade de duplo registro profissional, restou revogada, em que pese não ser esse o cerne da questão em análise.

A respeito, cito jurisprudência pacífica:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - LATICÍNIOS - REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que, identificada a atividade preponderante dos laticínios como fiscalizada pelo Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra "f", da Lei 5.517/68), não se pode exigir um segundo registro.

2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância.

3. Recurso especial provido".

(STJ, RESP n. 383879/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 11/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 198)

A par desse entendimento, conclui-se que a embargante que tem como objeto social, em especial, o fabrico de todas as formas de comércio de produtos impermeabilizantes (fls. 86/91), deve estar registrada no Conselho competente para fiscalizar a atividade básica que presta.

À primeira vista, parece que classificar tal atividade como sendo da seara da engenharia química ou da química é tarefa complexa, sobretudo se considerarmos as atividades tidas como privativas de químico pelo artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, e aquelas descritas como de engenheiro químico no artigo 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Ambas as atividades habilitam seus profissionais a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química, sendo impossível discerni-las de modo absoluto e estanque, seja no que tange à área de conhecimento seja sobre a operacionalização de uma ou outra profissão.

Parece óbvio, entretanto, que os engenheiros químicos desenvolvem atividades cujo campo de atuação é mais amplo, e, assim, prevalece o dito "quem pode mais, pode menos", à medida que as tarefas privativas de químico podem ser desenvolvidas por técnicos químicos, egressos de escolas químicas, sem necessidade de serem graduados em engenharia, conforme entendimento firmado pelo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, do Ministério do Trabalho, ao aprovar o Parecer/CJ n. 86/1986, não obstante a recíproca não seja verdadeira.

Destarte, volta-se ao ponto inicial, qual seja, de que é o ato típico profissional, a atividade básica, o objetivo final pretendido com a prestação da atividade que determina em qual Conselho Profissional a pessoa física ou jurídica deve filiar-se.

Essa acepção nos permite duas conclusões: a primeira, de que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado, como visto, o duplo registro.

Não pode nem a empresa nem o profissional ser compelido à inscrição seja num ou noutro Conselho, posto que ambos os Conselhos citados têm competência para fiscalizar atividade que se insira no campo da química.

A segunda conclusão, por seu turno, é a de que, como as atividades desenvolvidas pela embargante não requerem conhecimentos mais amplos, haja vista que têm como objetivo final a área química, não de engenharia, correta a sua vinculação ao CRQ, a despeito da regra vertida nos artigos 334, alínea "a", e 335, alíneas "a", "b" e "c", ambos da CLT. O fato da empresa estar registrada no CRQ (fls. 26), visto que suas atividades preponderantes estão relacionadas à química industrial, torna insubsistentes as muitas pretendidas na espécie, aplicadas com fundamento no artigo 6º, alínea "a", da Lei n. 5.194/66.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Int.

Pub.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010524-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 01.00.00010-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se com o pedido de fls. 254, formulado nos termos da Lei n.º 11.941/09, pretende renunciar ao direito em que se funda a ação.

2. Anote-se o nome da advogada indicada às fls. 254 para efeito das intimações pela imprensa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-06.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERVOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : CARLA FREITAS NASCIMENTO e outro

DESPACHO

Intime-se a apelada para que manifeste seu interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC), tendo em vista a petição de fls.271. Em caso positivo, apresente a apelada procuração com poderes expressos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação".

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018489-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018489-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro
APELADO : ROGERIO FARIAS JOSE
ADVOGADO : MARIA ELISABETH DE ALMEIDA GARRETT FILGUEIRAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do Diretor da Faculdade de Direito da Associação Educacional Nove de Julho, objetivando assegurar o direito de matrícula do impetrante no último semestre do curso de Direito, no ano letivo de 2005, recusado sob a alegação de que seu curso de Segundo Grau não era reconhecido pelo MEC.

A liminar foi concedida, em 24/10/2005 (fls. 48), para assegurar a frequência do aluno às aulas e provas.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, em 29/06/2007, determinando a matrícula do aluno, bem como para que a autoridade impetrada reconheça a validade do histórico escolar e do certificado de conclusão do ensino médio apresentado pelo impetrante. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a impetrada, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A concessão da liminar e da segurança pelo r. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, garantindo ao impetrante o direito de matrícula, com a prática de todos os atos escolares e reconhecimento de validade da certidão de conclusão do ensino médio apresentada pelo mesmo, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041091-17.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041091-2/SP

APELANTE : Confederacao Nacional da Agricultura CNA

ADVOGADO : ARI FERNANDES CARDOSO

APELADO : TEODORO SANTANA DE LIMA espolio

ADVOGADO : SIMCHA SCHAUBERT

REPRESENTANTE : JOANNES APARECIDO SANTANA DE LIMA

ADVOGADO : SIMCHA SCHAUBERT

No. ORIG. : 04.00.00063-1 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação sumária de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA com o objetivo de cobrar Contribuição Sindical Rural Patronal.

O feito foi processado e julgado perante o Juízo de Direito da Comarca de Piracaia, neste Estado.

DECIDO

O Artigo 109 da Constituição Federal prevê as hipóteses de competência da Justiça Federal, dentre elas as causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Verifica-se, pois, não se inserir a presente demanda dentre aquelas hipóteses de competência da Justiça Federal, vez que envolve litígio entre entidade sindical e pessoa física.

Outrossim, conforme já assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os feitos julgados anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/04, continuam sob a competência da Justiça Comum, conforme se verifica no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. SÚMULA 222/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e outros objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL n. 1.166/71.

2. Na espécie, o Juízo de Direito estadual prolatou a sentença em data anterior à vigência da EC 45/2004, logo há de ser preservada a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

3. Aplica-se, à espécie, a Súmula n. 222/STJ que assim expressa: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

4. Recurso especial provido

(REsp 859724/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 06/05/2008).

Por seu turno, a competência recursal relativamente às sentenças proferidas por Juiz Estadual é do E. Tribunal de Justiça.

Destarte, impõe-se a negativa de trânsito ao recurso nesta Corte Regional Federal e a devolução dos autos ao juízo de origem, mediante baixa na distribuição, para regular encaminhamento ao E. Tribunal Estadual competente. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016175-73.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls.198. Intime-se o patrono do apelado para que junte aos autos procuração como poderes expressos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação". (Prazo 10 dias).

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033917-59.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.033917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : MARINA FERREIRA DIAS
No. ORIG. : 00339175920064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036291-48.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.036291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : TEREZA CRISTINA REINALDO DE SOUSA
No. ORIG. : 00362914820064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040711-81.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040711-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A -EPP
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.001524-8 2 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que já houve prolação de sentença nos autos do feito principal.

Portanto, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede liminar, bem como eventuais recursos dele decorrentes.

Sendo assim, **nego seguimento ao agravo legal interposto às fls. 183/192 (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069471-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069471-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RECIPE REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.006494-7 2 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que já houve prolação de sentença nos autos do feito principal.

Portanto, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede liminar, bem como eventuais recursos dele decorrentes.

Sendo assim, **nego seguimento ao agravo legal interposto às fls. 97/102(CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098481-32.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098481-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FIRMINO VELOSO DE MATTOS
ADVOGADO : CLAUDIO LEME ANTONIO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.019907-9 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Em consulta ao sistema processual informatizado de primeira instância, verifico que o processo principal foi remetido ao Juizado Especial, restando, portanto, prejudicado o agravo legal de fls. 84/93, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002646-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fixo o prazo de dez dias para que a impetrante promova a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de alteração da razão social da sociedade.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado signatário da petição de fls. 379 para efeito de futuras intimações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001277-09.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JORGE NASLAUSKI
ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL e outro
APELADO : LUIZ CARLOS SANTINI MELLO
ADVOGADO : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS e outro
APELADO : NORBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NORBERTO DOMATO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação popular ajuizada com o objetivo de impugnar convênio celebrado entre a Prefeitura de Santos e a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos.

Tramitando o feito nesta Corte Regional, o autor popular pleiteia, às fls. 579, a expedição de ofício a 3ª Vara Federal de Santos requisitando cópia do processo n.º 2009.61.04.013505-0, bem assim juntando cópia de notícia publicada no Jornal A Tribuna, a qual versa sobre suposta apuração de fraude em concurso público.

Indefiro o pedido de fls. 579, porquanto não demonstrada a pertinência da requisição das cópias do referido processo, com a matéria tratada na presente ação popular, sem embargo de já ter se encerrado a fase de instrução do processo. Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025488-69.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.025488-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CRISTIANA RITTES DE ARAUJO LIMA AYOUB
No. ORIG. : 00254886920074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Profissional com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1.º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado hão de observar a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.

- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.

- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciais. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução .

- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

(TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029942-92.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.029942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : RICARDO MARTINS PARREIRA LOPES

No. ORIG. : 00299429220074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003089-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CAETANO TUFOLO e outro
: FATIMA APARECIDA PROENCA TUFOLO
ADVOGADO : DIBAN LUIZ HABIB e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.11871-8 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 58, tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca de desnecessidade de autenticação das cópias, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 69/74, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para regular prosseguimento do agravo de instrumento.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008236-38.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CELSO FERNANDO ZILIO incapaz
ADVOGADO : OTAVIO CELSO RODEGUERO e outro
REPRESENTANTE : REGINA APARECIDA ZILIO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : OSORIO BARBOSA e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.029136-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025406-96.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FRALETTI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 06.00.00005-8 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Fls.347/348. Manifeste-se conclusivamente o apelante se pretende desistir do recurso interposto (artigos 501 e 502 do CPC) ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC).

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053096-03.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : FERNANDO AB DE GODOY -ME
ADVOGADO : JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY
REPRESENTANTE : FERNANDO APARECIDO BUENO DE GODOY
ADVOGADO : JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY
No. ORIG. : 06.00.00007-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia/SP, com base no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, em razão do abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Em suas razões de apelação, sustenta o CRF/SP que a decisão merece reforma, uma vez que não poderia o juízo singular ter extinto o feito, mas arquivados os autos pelo prazo prescricional aplicável, nos termos da Lei n. 6.830/80. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, à luz da Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, segundo sua orientação, tem lugar quando embargada a execução.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)*

2. *É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)*

3. *In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)*

Logo, triangularizada a relação processual, com a citação do executado, e sua oposição à cobrança, como se deu na espécie (fls. 26vº e 33), não poderia o juízo singular extinguir o feito, sem pedido do executado.

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, e Súmula 240 do STJ, dou provimento à apelação, e determino o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Int.

Pub.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-73.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00054327320084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a subscriptora da petição de fls.128/129 para que junte aos autos procuração outorgada pela apelante conferindo-lhe poderes expressos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação" (artigo 269, V, do CPC).

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015205-50.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.015205-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : DAFNES DE PAULA SOARES
No. ORIG. : 00152055020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029753-80.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.029753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : NAIR SUDATTI PANCA
No. ORIG. : 00297538020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030336-26.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
APELADO : MARCOS SANTOS SALLOTI
ADVOGADO : MARCOS SANTOS SALLOTI
No. ORIG. : 07.00.00610-2 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por MARCOS SANTOS SALOTTI em face da execução fiscal contra si ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, extinguindo-a, sem custas ou sucumbência.

Em suas razões de apelação, sustenta o Conselho excepto que a decisão merece reforma, porque o excipiente não cancelou sua inscrição nos quadros do Conselho, mas sim perante o cadastro fiscal mobiliário da Prefeitura de Atibaia, fato que só teve o condão de impedir o exercício da profissão de corretor de imóveis no respectivo Município.

Alega, outrossim, que esse cancelamento só lhe foi notificado, por meio de carta enviada pelo excipiente, apenas uma semana antes da propositura da exceção em questão.

E, assim, conclui, que as anuidades e multa, dos exercícios de 2.002 e 2.003, são devidas, já que não ficou comprovado nos autos qualquer pedido de cancelamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Manifestamente improcedentes os argumentos expendidos pelo apelante, porquanto o documento de fls. 29 faz a prova de que trata o parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, quanto ao cancelamento da inscrição n. 24.386, do embargante, como corretor de imóveis, restando inexigíveis, assim, as anuidades e multa previstas nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 07 a 09.

A questão atinente à abrangência do cancelamento e/ou inobservância de formalidades para tanto, não tem o condão de refutar a prova trazida pelo excipiente, como constitutiva do direito alegado, prevalecendo, para todos os efeitos legais, a realidade atestada, ou seja, o cancelamento.

E, considerando que a presunção de que se revestem as CDA's citadas é relativa, cabia ao CRECI, por sua vez, provar, também documentalmete, como se deu a inscrição do excipiente em seus quadros e como deveria se dar, segundo a legislação a que se sujeita, o procedimento do cancelamento, à luz do Artigo 333, inciso II, do CPC, de cujo ônus não se desincumbiu, limitando-se a meras alegações.

Irrelevante, nesse contexto, considerando o período da suposta dívida, a data em que notificada extra judicialmente pelo apelado.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedentes os argumentos recursais.

Int.

Pub.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-97.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
APELADO : LINDA PEREIRA DE AMORIM espolio
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX e outro
REPRESENTANTE : OLIVIA PEREIRA DE AMORIM
No. ORIG. : 00006079720094036104 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos ao juízo de origem para juntada e processamento do recurso adesivo interposto.

Intimem-se

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006763-61.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.006763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : JOYCE RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00067636120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Profissional com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguinte julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado hão de observar a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.

- *Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.*
- *arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciais. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).*
- *Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.*
- *O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.*
- *Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução .*
- *Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento. (TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
 Consuelo Yoshida
 Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008519-08.2009.4.03.6182/SP
 2009.61.82.008519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
 APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
 ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
 APELADO : VANESSA LEITAO DE MENEZES
 No. ORIG. : 00085190820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021684-25.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ARMANDO PIERRO NETO
No. ORIG. : 00216842520094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022396-15.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.022396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CASIMIRO DE ALMEIDA BARRETO
No. ORIG. : 00223961520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Profissional com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguinte julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado hão de observar a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império

da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.
- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.
- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.
- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciários. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).
- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.
- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.
- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução.
- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento. (TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022528-72.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.022528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro
APELADO : EVIO ANTONIO SEGANTIN
No. ORIG. : 00225287220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que

interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022569-39.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.022569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO TOMMASI GARZI
No. ORIG. : 00225693920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Profissional com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei nº 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguinte julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.
7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado hão de observar a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.

- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.

- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciários. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução.

- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

(TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051707-51.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.051707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP

ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO : LUCIENE FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00517075120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051964-76.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.051964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESI e outro
APELADO : LUANA DOS SANTOS COSTA
No. ORIG. : 00519647620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052049-62.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.052049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP

ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESI

APELADO : SUZY DANIELLE DOS SANTOS NOGUEIRA

No. ORIG. : 00520496220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052304-20.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.052304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO : GISLAYNE CHRISTINA DE AZEVEDO
No. ORIG. : 00523042020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Profissional com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado hão de observar a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.

- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.

- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciários. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução .

- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

(TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054379-32.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : APARECIDA PALOMA ALEXANDRE DO AMARAL

No. ORIG. : 00543793220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054566-40.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : CLAUDIA CARDINALI SOUZA
No. ORIG. : 00545664020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003746-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003746-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3
ADVOGADO : FERNANDA ONAGA GRECCO e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2010.61.12.000168-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024445-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024445-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DARCY SILVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : ELCIO ROBERTO SARTI e outro
: JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113391820104036100 20 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fls. 725/726, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026453-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026453-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LILIAN CARLA ROCHA NUNES
ADVOGADO : WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI
: TATTIANA CRISTINA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175965920104036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035626-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLESIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
: IVAN DE FILIPPO
: CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05477272519984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer contraminuta.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035733-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANDRADE S COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA -EPP

ADVOGADO : ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203299520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 148, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035827-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
AGRAVADO : DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083079020104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que deferiu medida liminar, em mandado de segurança, para determinar a suspensão da concorrência nº 01/2010, visando à contratação de escritório de advocacia sediado em Brasília/DF.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-37.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000328-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : DANIELA MARQUES
No. ORIG. : 00003283720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, Resp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-85.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO GOMES MOMESSO
No. ORIG. : 00004808520104036182 1F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000543-13.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CRISTANE DOS SANTOS ACCA LEME DA SILVA
No. ORIG. : 00005431320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005276-22.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ELZA NUNES DA ROSA
No. ORIG. : 00052762220104036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005287-51.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ELZENICE LIMA MAGALHAES
No. ORIG. : 00052875120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005308-27.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA
No. ORIG. : 00053082720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais

poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-49.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : IARA SUELI DA PAIXAO
No. ORIG. : 00056044920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-85.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005621-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ISABEL VIEIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 00056218520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005668-59.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.005668-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : IEDA MOREIRA DOS SANTOS DA FONSECA
No. ORIG. : 00056685920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Profissional com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado hão de observar a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir do exequente.

- *Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.*
- *arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciais. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).*
- *Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.*
- *O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.*
- *Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução .*
- *Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento. (TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
 Consuelo Yoshida
 Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006220-24.2010.4.03.6182/SP
 2010.61.82.006220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
 APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
 ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
 APELADO : ELISABETE APARECIDA MARGENTA
 No. ORIG. : 00062202420104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006673-19.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : MARIA AMOJACY SOUZA REIS
No. ORIG. : 00066731920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007024-89.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA
No. ORIG. : 00070248920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007101-98.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : LUCIMAR AMARO DE ARAUJO SIVIERO
No. ORIG. : 00071019820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007216-22.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : JULIANA ALVES DE AZEVEDO

No. ORIG. : 00072162220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-05.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007243-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIA APARECIDA TRUCOLO
No. ORIG. : 00072430520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007377-32.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : JURACY PEREIRA DE GOES
No. ORIG. : 00073773220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-59.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARCELO MOUREIRA PIMENTA
No. ORIG. : 00074145920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007425-88.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.007425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARCUS VINICIUS RIBEIRO BRAZ
No. ORIG. : 00074258820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007877-98.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARINALVA ANGELO
No. ORIG. : 00078779820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007943-78.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : MARCIA ROSE RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 00079437820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Profissional com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguinte julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado não observam a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.
- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.

- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciários. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução .

- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

(TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008039-93.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : PUREZA BEZERRA DA SILVA

No. ORIG. : 00080399320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008135-11.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIA IVALDA FERREIRA DE MORAES
No. ORIG. : 00081351120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008147-25.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARIA INES FERREIRA CANDIDO
No. ORIG. : 00081472520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008163-76.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MEIRE KRONKA DE SANTANNA
No. ORIG. : 00081637620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008164-61.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MEIRE COSTA FERREIRA
No. ORIG. : 00081646120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-23.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MAURICIO MAGGION
No. ORIG. : 00081732320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008184-52.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : SANDRA DOS SANTOS CARDOSO PALUMBO
No. ORIG. : 00081845220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008292-81.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
No. ORIG. : 00082928120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008573-37.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008573-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARCIA CRISTINA PALHANO
No. ORIG. : 00085733720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008585-51.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008585-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIA HELENA BENEDITO DE SOUZA
No. ORIG. : 00085855120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008737-02.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : JOSE WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 00087370220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-84.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : JOSE WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 00087388420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, Resp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008742-24.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MAGDA SAMARTINS
No. ORIG. : 00087422420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-03.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ROSILDA LIMA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00088210320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008827-10.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : ROSEMEIRE APARECIDA SIMOES
No. ORIG. : 00088271020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008842-76.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : ROSICLEIDE CRISTINA IGLESIAS
No. ORIG. : 00088427620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, Resp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008845-31.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : NEIDE ALVES MOREIRA CORGOZINHO VALENTIN
No. ORIG. : 00088453120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a

jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008930-17.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : ROSELI GALVAO ALVARENGA
No. ORIG. : 00089301720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008977-88.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : NEUSA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
No. ORIG. : 00089778820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009002-04.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARIA GORETE VIEIRA ROCHA CARLUCIO
No. ORIG. : 00090020420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-61.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MARCELO CARLOS FERREIRA
No. ORIG. : 00090376120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais

poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009204-78.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.009204-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : PAULO CEREZANI
No. ORIG. : 00092047820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual o Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, nos termos que passo a fundamentar.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatório, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Sobre o caso em análise, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, de modo a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal e da jurisprudência do E. STJ, dou provimento à apelação, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009251-52.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ROBERTA BUENO FERRAZ LEITE
No. ORIG. : 00092515220104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010767-10.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.010767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : VANESSA DE CARVALHO
No. ORIG. : 00107671020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010776-69.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.010776-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : VANIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00107766920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010795-75.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : VALERIA SCUARCIALUPI

No. ORIG. : 00107957520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010812-14.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.010812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : VALERIA REGINA PENA
No. ORIG. : 00108121420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010816-51.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.010816-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : SILVIA ELAINE GUIMARAES BIDO
No. ORIG. : 00108165120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010901-37.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.010901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SILVANA ALVAREZ CANAL
No. ORIG. : 00109013720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011010-51.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.011010-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : SORAIA MENESES SELES

No. ORIG. : 00110105120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011036-49.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA TOBIAS
No. ORIG. : 00110364920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011133-49.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011133-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : TERESA BARREIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 00111334920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação Execução Fiscal promovida por Conselho Profissional com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução ante a ausência de interesse de agir do exequente por ser o valor do débito inferior ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assim dispõe a Lei n.º 9.469/97, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (realcei)

De acordo com o referido dispositivo, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade.

Nesse sentido, confira-se os seguinte julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(STJ, REsp n.º 50631/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.03.2004, DJU 24.05.2004, p. 239)

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA TURMA JULGADORA. LEI Nº 10.352/2001. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.110/95. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSO EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- A admissibilidade dos embargos infringentes é regida pela lei vigente no momento da sentença - no caso, pela lei vigente à época do julgamento recorrido -, de sorte que se preserve o direito processual adquirido da parte, sob pena de ilegítima retroação da lei nova.

- A lei nova atinge os atos processuais ainda não praticados; não colhe os atos processuais efetivados ou situações já consumadas.

- Mesmo que se entenda que o ato de admissibilidade do recurso é desdobrado, tanto o exame do relator quanto o julgamento pelo colegiado não observam a lei vigente no momento da sentença, pois uma vez iniciado sob o império da lei antiga, à sombra dela se concluirá; considerando-se isolado o ato de admissibilidade do recurso pelo colegiado, também é de se levar em conta a lei vigente no momento da sentença. Conhecimento dos embargos infringentes.

- Os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ele cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, e reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Inteligência do art. 20, caput e § 1º, da Medida Provisória nº 1.110/95, última reedição sob o nº 2.176/79, essa convertida na Lei nº 10.522/2002.

- Não cabimento da extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da exequente.
- Permanência do interesse da Fazenda Pública em realizar a cobrança do valores devidos por contribuintes inadimplentes.

- arquivamento de executivos fiscais de pequenos valores que busca tão-somente melhorar a qualidade da prestação de serviços judiciários. Inutilidade da movimentação da máquina judiciária em relação ao processamento de execuções que não trazem resultados positivos. Princípio da eficiência (Emenda Constitucional nº 19/98).

- Suspensão dos processos até o momento em que os valores dos débitos ultrapassarem o montante fixado pela MP, a permitir a reativação das execuções.

- O artigo 1º, inciso II, da Portaria 289/97 (modificada pela Portaria 248/2000), que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), estabelece uma faculdade, dirigida exclusivamente à Administração Pública, e não uma obrigação.

- Impossibilidade do Poder Judiciário, sob o argumento de ser ínfimo o valor cobrado, substituir a Administração na avaliação de seu interesse em propor a execução.

- Retorno dos autos à vara de origem, a fim de que sejam arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativada a execução quando os valores dos débitos ultrapassarem R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes aos quais se dá provimento.

(TRF3, 2ª Seção, AC n.º 751300/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011146-48.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.011146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : WILLIAN DUARTE PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 00111464820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011230-49.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011230-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : FABIO ALEXANDRE LUQUIS
No. ORIG. : 00112304920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011262-54.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MARLI TADDEI
No. ORIG. : 00112625420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011265-09.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011265-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : VALDIR JOSE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00112650920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, Resp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011276-38.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : SONIA BENEDITA DE MELO
No. ORIG. : 00112763820104036182 4F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011283-30.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.011283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SONIA MARIA DE ARAUJO
No. ORIG. : 00112833020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011333-56.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : VERA LUCIA PAULINO
No. ORIG. : 00113335620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011334-41.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APELADO : VERA LUCIA SEITA AUGUSTO
No. ORIG. : 00113344120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, Resp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011382-97.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011382-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ZUILA DE GOIS
No. ORIG. : 00113829720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011388-07.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011388-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ZELICE DE SOUZA SANTOS
No. ORIG. : 00113880720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013001-62.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : VIRGINIA SILVA CHAMAS
No. ORIG. : 00130016220104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réas, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013124-60.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : TERCIA EUNICE DE SOUZA VIEIRA
No. ORIG. : 00131246020104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013156-65.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00131566520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013165-27.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : RAIMUNDO NOBERTO FELIPE
No. ORIG. : 00131652720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013280-48.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.013280-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : NEUSA LUCIANO DE PAULA
No. ORIG. : 00132804820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018531-47.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.018531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO : MARINES DE DEUS SEIXAS
No. ORIG. : 00185314720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, Resp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019879-03.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.019879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
APELADO : MARIA SOLEDAD ARANDA HERNANDEZ
No. ORIG. : 00198790320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de

autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020034-06.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
APELADO : CLEBER PEREIRA MARTINS
No. ORIG. : 00200340620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020931-34.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANTONIO AUGUSTO BESERRA MACEDO
No. ORIG. : 00209313420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade de Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021692-65.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : FERNANDO LUIS MACHADO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00216926520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021702-12.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : GABRIELA PASQUA SARTORI
No. ORIG. : 00217021220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais

poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021720-33.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : FABIO HIDEO MASSUDA
No. ORIG. : 00217203320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021903-04.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : GERSON LOPES PALHARES
No. ORIG. : 00219030420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021940-31.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : GUILHERME FABIO CAOUS
No. ORIG. : 00219403120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021990-57.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.021990-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOAQUIM SETOGUCHI
No. ORIG. : 00219905720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022223-54.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro

APELADO : ADRIANA ALVES FRANCA

No. ORIG. : 00222235420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022416-69.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : VANESSA FALCON MOSSA
No. ORIG. : 00224166920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022700-77.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo

CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO
No. ORIG. : 00227007720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022783-93.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : EDUARDO CREDIDIO COSTA
No. ORIG. : 00227839320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022835-89.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.022835-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MAYENE ROBERTA PRECIOSO
No. ORIG. : 00228358920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022971-86.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.022971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : PAULO HENRIQUE DA COSTA
No. ORIG. : 00229718620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023080-03.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ROBSON DE OLIVEIRA CARDOSO
No. ORIG. : 00230800320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023089-62.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023089-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : RONALDO ROCCHI
No. ORIG. : 00230896220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023182-25.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : RODNEY TADEU UNGARETTI
No. ORIG. : 00231822520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais

poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023406-60.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : WILLIAN MARTINEZ ALVES
No. ORIG. : 00234066020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)
Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023482-84.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : VERGILIO DE FREITAS SILVESTRE
No. ORIG. : 00234828420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023691-53.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro

APELADO : LYLIAN FERNANDA CAMARGO
No. ORIG. : 00236915320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023723-58.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.023723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : NORIOSHI YAMASHITA
No. ORIG. : 00237235820104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023726-13.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : NIZA SILVA JARDIM
No. ORIG. : 00237261320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023813-66.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : LUCIANO JOSE DOS SANTOS
No. ORIG. : 00238136620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023883-83.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : KAZUNOBU KAWAGOE
No. ORIG. : 00238838320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469 /97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade de Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025716-39.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.025716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : VALDIR ERMANGELIO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00257163920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho-exequente contra sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir do Conselho ao cobrar crédito cujo valor da causa não supera R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

DECIDO.

Nos termos do caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, REsp 1125627/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 7162/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028763-59.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

1- À vista do que consta na petição de fls. 195/196, bem como o quanto já decidido às fls. 182, cuja decisão restou irrecorrida, indefiro o requerimento da autora formulado às fls. 188/189.

2- Intime-se. Após, venham os autos conclusos, com urgência, para julgamento.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033885-59.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.033885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JUAREZ RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 99.00.00099-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fl. 255/267 para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC), uma vez que não há nos autos instrumento de mandato que a habilite a atuar nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.054243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JONAS VICENTE FERREIRA e outros
: VIRGINIA GALES FERREIRA
: JOSEFA FERREIRA DE SANTANA
: EVERALDO VICENTE FERREIRA
: JOSEFA FERREIRA DINIZ
: ODORICO TENORIO DE SOUZA DINIZ
: ELZA FERREIRA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
SUCEDIDO : NAIR VICENTE FERREIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.05932-1 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 355/356 - Manifeste-se o procurador dos herdeiros habilitados à fl. 329, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029808-02.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.029808-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIRLANE CORREA DE MORAES e outros
: LEANDRO CORREIA BATISTA incapaz

: JESSICA CORREIA BATISTA incapaz
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 00.00.00049-5 4 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-À vista do teor da prova testemunhal de fs. 68/69, que consta que o de *cujus* parou de trabalhar no ano de 1992 devido a problemas de saúde, determino que a parte Autora comprove por meio de prova documental tal situação, retornando, após manifestação do INSS, com vistas a oportuno julgamento.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015819-68.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.015819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA DE POLY KOURY
ADVOGADO : CARLOS LOPES CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cumpra a autora o despacho de fls. 264, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-19.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.001068-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI

DESPACHO

O compulsar dos autos está a revelar que o advogado Edison de Antonio Alcindo não possui procuração nos autos, não sendo possível, desta forma, atender aos pedidos formulados a fls. 57/58 e 63/64 pela advogada Silvia Christina Saes Alcindo Gitti.

Intime-se, pois, a subscritora das petições de fls. 57 e 63, para que regularize sua representação processual.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027275-36.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027275-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 01.00.00266-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034202-18.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.034202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FERNANDO ANTUNES FARIA
ADVOGADO : ADAIL DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00135-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão monocrática que nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Alega a parte agravante, em síntese, que o percentual da aposentadoria por tempo de serviço proporcional consignado está em descompasso o tempo total apurado e os valor dos juros de mora não ter observado as alterações sofridas na legislação atinente à matéria.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, depreende-se da fundamentação expandida na decisão agravada a ocorrência de simples erro material, às fls 284, ao afirmar que o percentual devido é o de 76% do salário-de-benefício, pois apurados 30 anos de trabalho.

Frise-se, todavia, que o dispositivo do *decisum* atacado já havia observado, de forma escoreita, o percentual de 70%, e nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, o erro material observado no corpo da fundamentação merece simples reparo.

Quanto aos juros de mora, aperfeiçoei meu entendimento sobre a forma de sua aplicação, o que permite a reconsideração para que incidam desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles devidos à caderneta de poupança.

Ademais, diante da informação presente à fl. 296, deverá ser facultado ao autor o recebimento de aposentadoria mais vantajosa, a partir de 02.09.2006. Todavia, as parcelas já percebidas, devidamente corrigidas, deverão ser deduzidas por ocasião da liquidação do julgado.

Diante do exposto, corrijo o erro material apontado na decisão monocrática de fls. 282/285 e a reconsidero nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034202-18.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.034202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : FERNANDO ANTUNES FARIA
ADVOGADO : ADAIL DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00135-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o enquadramento e conversão da atividade especial no período compreendido entre 17/06/1985 a 16/12/1998. Aduz que somado com a atividade comum e o especial, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A r sentença, proferida em 09 de fevereiro de 2004, julgou improcedente o pedido formulado (fls. 245/247).

Inconformada, apelou a parte autora (fls. 250/256).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 282/285, em 24.06.2010, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, dei parcial provimento à apelação para determinar o enquadramento da atividade especial no período entre 17/06/1985 a 05/03/1997. Por via de consequência, determinei a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional no percentual de 70% do salário de benefício desde a data do requerimento administrativo.

As fls. 288/294 o INSS interpôs agravo legal alegando, em síntese, que o percentual da aposentadoria por tempo de serviço proporcional consignado está em descompasso o tempo total apurado e os valor dos juros de mora não ter observado as alterações sofridas na legislação atinente à matéria.

Por outro lado, à fl. 296 a autarquia prestou informações acerca da implantação do benefício.

À fl. 298 decidi, diante da informação presente à fl. 296, que deveria ser facultado ao autor o percebimento de aposentadoria mais vantajosa, a partir de 02.09.2006. Todavia, ressaltei que as parcelas já percebidas, devidamente corrigidas, deveriam ser deduzidas por ocasião da liquidação do julgado.

Em 21.09.2010, às fls. 300/311, foi protocolada neste Tribunal, petição informando a existência de outra demanda em nome da parte autora, requerendo o INSS, em decorrência disso, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, bem como a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para desobrigá-la do cumprimento da determinação de implantação anterior.

Às fls. 313/334 houve a juntada de petição elaborada pela própria parte autora.

Decido.

Conforme verificado pelas cópias juntadas, o autor FERNANDO ANTUNES DE FARIA ingressou em 28.05.2007, perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, com a ação nº 2007.63.13.000861-8 cuja causa de pedir era a revisão da renda mensal inicial do NB 42/133.626.548-2. Pela r. sentença reconheceu-se como especial o período de 17.06.1985 a 28.04.1995. Com o trânsito em julgado, os autos tiveram baixa definitiva em 28.11.2008.

Assim, de fato, verifica-se, a ocorrência de coisa julgada em relação a este período, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 282/285 apenas quanto ao período de 17.06.1985 a 28.04.1995, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil quanto a este pedido.

Torno sem efeito, ainda, a determinação de implantação imediata, haja vista que entendo que a relevância a que se refere o art. 461 do Código de Processo Civil se justifica, em casos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver. Como se verifica da informação trazida pela autarquia previdenciária e devidamente conferida no CNIS/PLENUS, não é o caso dos autos, haja vista que já existe um benefício previdenciário ativo.

Providencie a Subsecretaria o desentranhamento da petição de fls. 313/334, e seu arquivamento em pasta própria vez que seu subscritor não possui capacidade para postular em juízo, bem como a publicação da decisão de fl. 298.

Intimem-se.

EVA REGINA
Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007015-35.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007015-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070153520044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-76.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.003752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MURILO BRAGUIM FIGUEIREDO incapaz e outro
: EDUARDO BRAGUIM FIGUEIREDO incapaz
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro
REPRESENTANTE : SILVIA HELENA BRAGUIM FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
DESPACHO
Vistos.

Fls. 78/79 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-80.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.005133-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, MARIA BORGES DA SILVA, conforme certidão de óbito de fl. 131, formulado por seu viúvo e filhos às fls. 111/138.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré concordou com o pedido (fl. 145).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, o viúvo é dependente para fins previdenciários, razão pela qual apenas seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o viúvo ROBERTO QUEIROZ DA SILVA, conforme documentos às fls. 114/138, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-74.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003570-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA falecido
ADVOGADO : MESAC FERREIRA DE ARAUJO
APELADO : DANILO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MESAC FERREIRA DE ARAUJO e outro
SUCEDIDO : FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 00035707420054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 291/296: Comprove o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o cumprimento da antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 253/257, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005191-09.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005191-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : EUNICE GERACINDA DE MIRANDA
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil e artigo 259, caput, do Regimento Interno desta Corte, os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para que proceda ao sorteio de novo Relator, dentre os Desembargadores Federais integrantes desta Terceira Seção, nos termos do art. 533 do Estatuto processual civil e conforme os artigos 67 e 260, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-08.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.002408-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 03.00.00032-4 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 160. Homologo o pedido de habilitação formulado pelos sucessores processuais da autora, falecida no curso do processo. Providencie a Subsecretaria da Sétima Turma as anotações necessárias para este fim.

2. Tendo em vista a manifestação do INSS acostada a fls. 141, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007093-58.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007093-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATTACHA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL incapaz
ADVOGADO : ODILON BENEDITO NUNES
REPRESENTANTE : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : ODILON BENEDITO NUNES
No. ORIG. : 04.00.00089-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Fl. 189 - Trata-se de pedido de prioridade. Verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente o laudo pericial de fls. 101/103, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Saliento, no entanto, que a utilização deste inciso serve apenas como parâmetro para apuração da gravidade das doenças, haja vista que tal lei regula o processo ADMINISTRATIVO no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo aplicada judicialmente, razão pela qual não há como se deferir prioridade processual ao deficiente que não seja portador, também, de alguma outra doença grave.

Entretanto, no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro, em Belo Horizonte (MG), os tribunais brasileiros traçaram as 10 "Metas de Nivelamento", que o Judiciário deveria atingir no ano de 2009. Dentre elas, a chamada "meta 2" foi uma campanha dos tribunais e associações, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça que visa "identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)".

No 3º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em fevereiro de 2010, que reuniu os dirigentes de todos os segmentos do Sistema de Justiça brasileiro, foram definidas as "10 Metas Prioritárias para 2010". A também chamada de "meta 2" tem o escopo de "julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006".

Dessa forma, como os presentes autos foram autuados neste tribunal em 02.04.2006, anotada a prioridade.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011764-27.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011764-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUCELENA DA SILVA
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 05.00.00005-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 145/155 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030858-58.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.030858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE HERMINIO LOPES DE ABREU
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 01.00.00147-4 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 132/150, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032380-23.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ARMELINDA DO CARMO VITORINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00013-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 127/134 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034074-27.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUCILIA GOMES DE LARA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00102-7 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

1- Fls. 183: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

2- Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a autora o despacho de fls. 173, item "1", no prazo de cinco (05) dias, considerando que o prazo requerido às fls. 182 e deferido às fls. 185, transcorreu *in albis* (fls. 188).

3- Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003745-80.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.003745-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA CUNHA DE FARIA

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

: ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

-F. 182, referente a certidão de decurso de prazo para que os habilitandos cumprissem o provimento de f. 178 que determinou a manifestação dos habilitandos sobre o pedido do INSS, no sentido da juntada dos documentos pessoais dos cônjuges dos sucessores Sebastiana de Faria dos Santos, Maria de Faria dos Santos e Célio Porfírio de Faria (fs. 173/174).

-Intimem-se, pessoalmente, os requerentes da habilitação, para cumprirem, em 10 (dez) dias, a determinação supracitada, dando, assim, regular prosseguimento ao feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005863-57.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005863-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO GALBIER DUZZI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora JOÃO GALBIER DUZZI, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 218/220 e 254 conforme documentos de fls. 221/243 e 255/264, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018443-09.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.018443-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE VICENTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00044-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

- 1- Mantenho a decisão de fls. 107/109 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 111/112 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
- 2- Sem prejuízo da deliberação supra e à vista do *decisum* de fls. 107/109, defiro a antecipação da tutela requerida pelo autor às fls. 113, para determinar a imediata implantação do benefício deferido nos autos a favor do autor, no prazo de dez (10) dias, oficiando-se para tal fim. Observo, entretanto, que a execução de eventuais valores atrasados deverá se dar em regular liquidação de sentença.
- 3- Intime-se, vindo os autos oportunamente conclusos para julgamento do Agravo interposto às fls. 111/112.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029811-15.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029811-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTINA DE MORAES SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
No. ORIG. : 06.00.00097-0 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

O compulsar dos autos está a revelar que a autora não é alfabetizada (fls. 06/08).

Por sua vez, o art. 654 do Código Civil estabelece, de forma cogente, que "*todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante*". (grifei)

Dessa determinação legal, extrai-se que a autora analfabeta apenas poderia ser representada em juízo, nos casos em que a procuração outorgada a seu advogado fosse efetivada mediante instrumento público, único meio viável satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo.

No entanto, entendo deva esta determinação legal ser abrandada, nos casos em que a hipossuficiência do demandante poderia criar obstáculo a seu ingresso em juízo.

Nesse passo, penso que a presença do autor, não alfabetizado, em audiência judicial, acompanhado de seu advogado, supre a necessidade de outorga da procuração judicial por, instrumento público, tornando regular sua representação em juízo. Este, aliás, o entendimento adotado pela Sétima Turma, desta Corte Regional, *in*, AG 2005.03.00.094636-5 - DJU 26.01.2006).

Com efeito, realizada audiência judicial, com a presença da autora e sua advogada constituída (fls. 36), tenho por regularizada a representação processual da demandada e conseqüentemente satisfeitos os requisitos necessários a seu ingresso em juízo

Reconsidero, assim, a decisão exarada a fls. 68 destes autos, por considerar desnecessária, neste caso, a regularização processual da autora, mediante a juntada de procuração judicial, por instrumento público.

P.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030002-60.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.030002-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ABREU ASSIS incapaz
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
REPRESENTANTE : MARIA ABREU SERAFIM
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
No. ORIG. : 07.00.00004-8 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Fl. 115 - Indefiro pelos motivos já esposados à fl. 111.
Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031972-95.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.031972-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS ANJOS MENDONCA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 04.00.00011-4 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, o autor para que tome ciência da proposta de acordo formulado pelo INSS a fls. 114.
P.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039794-38.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.039794-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 06.00.00934-3 1 Vr IGUATEMI/MS
DESPACHO

O compulsar dos autos está a revelar que o autor não é alfabetizado (fls. 17).

Por sua vez, o art. 654 do Código Civil estabelece, de forma cogente, que "*todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante*". (grifei)

Dessa determinação legal, extrai-se que o autor analfabeto apenas poderia ser representado em juízo, nos casos em que a procuração outorgada a seu advogado fosse efetivada mediante instrumento público, único meio viável a satisfazer os pressupostos de constituição e validade do processo.

No entanto, entendo deva esta determinação legal ser abrandada, nos casos em que a hipossuficiência do demandante poderia criar obstáculo a seu ingresso em juízo.

Nesse passo, penso que a presença do autor, não alfabetizado, em audiência judicial, acompanhado de seu advogado, supre a necessidade de outorga da procuração judicial por, instrumento público, tornando regular sua representação em juízo. Este, aliás, o entendimento adotado pela Sétima Turma, desta Corte Regional, *in*, AG 2005.03.00.094636-5 - DJU 26.01.2006).

Com efeito, realizada audiência judicial, com a presença do autor e seu advogado constituído (fls. 45), tenho por regularizada a representação processual do demandante e conseqüentemente satisfeitos os requisitos necessários a seu ingresso em juízo

Reconsidero, assim, a decisão exarada a fls. 101 destes autos, por considerar desnecessária, neste caso, a regularização processual do autor, mediante a juntada de procuração judicial, por instrumento público.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-38.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000357-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSILENE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 120/126: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-73.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 238 - Indefiro o pedido de desentranhamento.

A pertinência ou ilegalidade da juntada dos documentos de fls. 213/224 e 226/232 será feita quando do julgamento do recurso.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007551-43.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.007551-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANGELA MARIA OLAH
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
: MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a advogada Maira Sanchez dos Santos para regularizar a representação processual no presente feito, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato que a habilite a atuar nestes autos, nem para substabelecer, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37 do CPC).

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007305-33.2007.4.03.6317/SP
2007.63.17.007305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVAN CARLOS MARTINI
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 376/379: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013186-66.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.013186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MANTELI
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 05.00.00177-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o autor para que tome ciência da proposta de acordo formulado pelo INSS a fls. 80.
P.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017408-77.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.017408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PEDRO LUCIO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : MARCELO BASSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 06.00.00004-7 1 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 140 - Defiro.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024280-11.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.024280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAIRSON JOSE BELTRAME
ADVOGADO : MARCELO BASSI
No. ORIG. : 07.00.00116-3 2 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor às fls. 149/153, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028429-50.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.028429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOROTI AMARAL DE LIMA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 06.00.00121-5 1 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO
Fls. 117/122: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051101-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051101-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR VIRGULIM (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 08.00.00016-7 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo efetuada pelo INSS a fls. 147/150, bem como as novas informações prestadas pela autora a fls. 156/157, intime-se, pessoalmente, a demandante, para que tome ciência do acordo proposto pelo INSS e se ainda remanesce seu desinteresse em anuí-lo.

P.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051380-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051380-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : SONIA MARIA ALBIERE

ADVOGADO : JOSE GUIMARAES DIAS NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00064-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Fls. 130. Não conheço do pedido formulado pela assistente social, relativo a expedição de ofício requisitório alusivo a seus honorários periciais, posto que tal questão deverá ser submetida ao crivo do Juízo da execução.

P.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-70.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000059-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALDIR SOARES CARREIRO

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00000597020084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a antecipação da tutela foi mantida na r. sentença recorrida (fls. 136/139), manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da petição de fls. 175, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-61.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI
ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009316120084036124 1 Vr JALES/SP
DESPACHO
Fls. 102/106: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000118-51.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000118-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MUNIZ
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 00001185120084036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Informe a Subsecretaria se consta dos autos os dados referidos no ofício de fls. 361. Em caso positivo, atenda-se o referido ofício com as cautelas de praxe.
Caso não conste dos autos os dados supra, manifeste-se o autor, informando-os nos autos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de que se possa atender o ofício de fls. 361.
Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024421-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO COLLA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.26.005011-8 2 Vt SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO SERGIO COLLA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André -SP., juntada às fls. 56, proferida em ação objetivando a Desaposentação c.c. a Percepção de Benefício Previdenciário mais vantajoso, requerendo, também, que seja reconhecido por sentença o direito do ora agravante abster-se da obrigação de devolução de todos os proventos recebidos a título de aposentadoria referida nos autos.

Na decisão agravada o MM. Juiz "a quo" entendeu que a pretensão do ora agravante, quer se considere as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que o seu pedido abrange tanto prestações vencidas, quanto vincendas, bem como, o reconhecimento por sentença do direito do ora agravante abster-se da obrigação de devolução de todos os proventos recebidos a título de aposentadoria acima referida, sendo que a decisão agravada não considerou esta última parte. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Observo, preliminarmente, que para fins de competência do juizado especial, o valor da causa, quando a questão nos autos versar exclusivamente sobre prestações vincendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Todavia, se por outro lado, o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, face à ausência de dispositivo específico, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 260 - "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Esse, aliás, tem sido o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"RECURSO ESPECIAL . PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, Segunda Turma, REsp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25.02.1991, p. 1463).

No entanto, tratando-se de desaposentação, como é o caso dos autos, no cálculo do valor da causa não se pode tomar em consideração as prestações em sua integralidade, mas, tão-somente, a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida pela parte autora, cuja soma das prestações vencidas e das vincendas corresponde ao benefício econômico visado.

In casu, o autor na ação de desaposentação, ajuizada em 02/12/2008, pretendendo que o valor atual do benefício de aposentadoria de R\$1.992,85, atinja o valor de R\$2.848,16, pediu a condenação do INSS a pagar as diferenças devidas a partir do requerimento administrativo (DER 29/10/2008).

Destarte, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vincendas. Nesse diapasão, aplicando-se o dispositivo legal supra ao caso concreto, verifica-se que, de fato, o valor da causa que resulta da soma da diferença das prestações vencidas a 12 (doze) vincendas encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários-mínimos.

Assim, não restaram demonstrados, ao menos a princípio, a verossimilhança das alegações do agravante e o necessário *periculum in mora*.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017126-05.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.017126-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE BARREIROS DA SILVA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
CODINOME : JOSE BARREIROS SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00053-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Fl. 93 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028536-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI SOARES SOUTO
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00047-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 153/182 e 187 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-98.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.002649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI e outro
No. ORIG. : 00026499820094036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 138/142: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007792-44.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.007792-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PEDRO TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00077924420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora PEDRO TIBURCIO DA SILVA, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada às fls. 57/58, conforme documentos de fls. 59/64, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031243-88.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.031243-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVEVAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 10.00.02606-6 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que não estão preenchidos os requisitos necessários, "sobretudo no que diz respeito à prova inequívoca da doença e incapacidade para o trabalho" (fls. 40/42).

Aduz, em síntese, que se encontra incapacitado para a vida laborativa, em razão das enfermidades na coluna que o acometem, a saber: "Escoliose e Espondiloartrose, Sacroileíte Bilateral, Estenose do Canal Raquiano em L4-L5, Estenose do Foramen de Conjugação de L3 a S1 Bilateral, Espessamento dos Ligamentos Amarelos, Hérnia Discal Posterior de L3-L4, Hérnia Discal Postero-Lateral Esquerdo de L4-L5 e Degeneração e Hérnia Discal Posterior e Foramital Direita de L5-S1".

Alega que a prova documental juntada aos autos é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, que leva à verossimilhança das alegações, requisitos caracterizadores da concessão da tutela antecipada, e que o risco de difícil reparação é evidente, em razão do caráter alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 40), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Na hipótese dos autos, a carência e a qualidade de segurado do agravante restaram comprovadas através da comunicação do INSS, que indeferiu pedido de prorrogação de auxílio-doença, sob a justificativa de "*Inexistência de incapacidade laborativa*" (fl. 38).

Quanto à esta, a prova documental juntada nos autos de origem, cuja cópia acompanha as razões recursais, comprovam as enfermidades descritas nas razões recursais, bem como sua incapacidade para o trabalho, em definitivo (fls. 35/37).

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031910-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA FARIA NEVES SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016554920094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 08 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032688-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032688-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : HELENA SCAPIN DA SILVA
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00050920320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por HELENA SCAPIN DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, considerando a idade da parte autora quando de seu reingresso ao regime Geral da Previdência Social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio-doença, determinou a juntada de documentação demonstrando a atividade laboral quando efetuou os recolhimentos acostados ao feito, especificando os locais trabalhados e eventuais empregadores/contratantes, bem como os valores dos rendimentos mensais utilizados na fixação dos salários de contribuição, para averiguar a inoportunidade da vedação contida no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sendo necessários também pelo fato de que a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento de Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracterizam crime, em tese, contra a Previdência Social.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos dos autos demonstram que o INSS não controverte sua legitimidade como seguradora para o deferimento do benefício de auxílio-doença/invalidez, o qual restou indeferido na via administrativa porque a perícia médica da autarquia concluiu por sua capacidade e que, mesmo que houvesse dúvida quanto à regularidade da sua inscrição sua apuração deveria se dar pelo Promotor Público.

Em análise sumária, entendo pela plausibilidade do direito invocado.

Como a ação versa benefício por incapacidade, a incapacidade preexistente ou não à filiação é matéria de mérito, cabendo à parte autora a prova das alegações em relação ao fato constitutivo do direito em que se funda a ação.

In casu, a parte autora enquadrou-se na previdência Social como contribuinte individual (costureira), sendo que o INSS não negou sua condição (fl. 27).

Outrossim, efetuando recolhimentos no período de outubro/03 a novembro/04, detinha a condição de seguradora da Previdência à época em que requereu o auxílio-doença perante a autarquia em fevereiro/05, no qual esteve no gozo por diversas vezes (de 21.02.05 a 31.03.05, 28.10.05 a 10.09.06, 11.09.06 a 15.03.07, 16.04.07 a 10.09.07, 11.06.08 a 20.10.08 e de 15.12.08 a 15.01.09).

Depois disso, vertidas contribuições em março/09 e de junho/09 a dezembro/09, teve indeferido o requerimento de benefício, formulado em maio/2010, pelo fato da perícia do INSS não reconhecer sua incapacidade para o labor (fls. 12 e 24/25).

Desse modo, por ora, os elementos dos autos não conduzem a suposição da existência de estado incapacitante à época da filiação ao sistema.

A par disso, obviamente, nada impede que, após, no decorrer da instrução, se mostrem relevantes as circunstâncias reclamadas pela decisão recorrida.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a parte agravante de juntar a documentação mencionada na decisão recorrida. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033056-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033056-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00018617720104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Junte o agravante cópia reprográfica integral da petição inicial do feito originário, no prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo do ato supra, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033238-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033238-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VALTER ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025380420104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALTER ROBERTO FERREIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 07 e verso, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 22). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033465-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : EZUPERIO PEREIRA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00066005720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZUPERIO PEREIRA OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação interposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 17.09.2003, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 26.05.05, suspensa pelo INSS sob a alegação de que não gozava da condição de segurado. Contudo, na qualidade de contribuinte individual (pedreiro), detinha contribuições suficientes para efeito de carência no período imediatamente anterior à concessão do auxílio-doença, demonstrando a documentação médica acostada ao feito que suas moléstias só foram detectadas depois de 2003. Assim, dada a sua idade, condição de sua saúde e natureza alimentar do benefício previdenciário, faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Embora a parte recorrente afirme que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício versando incapacidade, sendo atributo dos atos administrativos a presunção de legitimidade, não trouxe aos autos documentação que demonstre a motivação para a conclusão do INSS da irregularidade da concessão dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/504.106.846-8, e de aposentadoria por invalidez, NB 32/514.642.598-8 (fl. 31).

Como a documentação não permite que se saiba ao certo os motivos da suspensão do benefício aposentadoria por invalidez, deve ser aguardada a resposta do réu a fim de que se esclareça o motivo pelo qual isso se deu.

Nessa situação, merece ser mantida a decisão agravada, haja vista que os elementos dos autos não autorizam, por ora, o restabelecimento do benefício em favor da parte agravante.

Ademais disso, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (01.02.2010, fl. 30) e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033770-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA LUCIA DA MOTTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00068768820104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que não estão presentes os requisitos do art. 273

do Código de Processo Civil, e que "a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora" (fls. 121/122).

Aduz, em síntese, que desde meados de 2007 vem sofrendo com freqüentes tonturas, vômitos e vertigens, quando então recebeu o diagnóstico de "Síndrome Vestibular Periférica Deficitária à Esquerda", tendo também desenvolvido um quadro de depressão, conforme documentos que constam dos autos.

Alega que se encontra afastada de suas atividades laborativas desde 03/09/2008, recebendo ininterruptamente auxílio-doença, com vigência a partir de 19/09/2008, e que desde então seus sintomas têm se agravado, não mais reunindo condições para o trabalho.

Sustenta que o INSS cessou o benefício indevidamente, tanto que o Médico do Trabalho de sua empregadora atestou que não tem condições de retorno à vida laborativa.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 121), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A carência e a qualidade de segurada restaram comprovadas através da comunicação de indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 27/09/2010, sob a justificativa de "Inexistência de Incapacidade Laborativa" (fl. 71).

Quanto à esta, a prova documental que instruiu a petição inicial, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 72/115), comprovam as enfermidades descritas nas razões recursais desde o ano de 2008, bem como sua incapacidade laborativa mesmo após a cessação do benefício, atestada inclusive por médico do trabalho (fls. 114/115).

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033780-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : NEIDE DE JESUS MANGINI
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00088608920104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE DE JESUS MANGINI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-doença indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 25/26).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033964-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA MARIA MENDES
ADVOGADO : BIANCA CRISTINA PROSPERI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 10.00.00084-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 54, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ANTONIA MARIA MENDES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034221-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VALDECIR DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
No. ORIG. : 00035889320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDECIR DE SOUZA BATISTA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 46, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034896-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034896-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARGARIDA DE FATIMA VALVERDE SINICIATO
ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00088178820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica integral da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034951-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034951-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSUE CIRIBELLI MACEDO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00067695020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSUÉ CIRIBELLI MACEDO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", cessado o benefício de auxílio-doença, em virtude de perícia médica contrária (fl. 50), foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, contudo, como bem avalia a decisão agravada, deles não se extrai, com segurança, suas atuais limitações (fls. 53/70).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005490-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005490-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA APARECIDA DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00027-3 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

O compulsar dos autos está a revelar que a autora não é alfabetizada (fls. 12). Desta forma, não há como se afastar a conclusão de que o documento que autoriza o advogado a representar a demandante em juízo (fls. 11) é inválido de pleno direito, vez que não atende aos preceitos legais que regem a matéria (*ex vi*, 215, § 2º, do Código Civil).

Com efeito, providencie a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua regularização processual, sob pena de ser extinto o processo sem exame do mérito nos termos previstos pelo art. 13, I, c/c 267, IV, ambos do do CPC.

Intime-se, pessoalmente, a autora, por ato de Oficial de Justiça, que lhe dará ciência do inteiro teor desta decisão e suas eventuais implicações processuais.

P.I.C.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013778-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIMARI CERBELE DE FREITAS
ADVOGADO : VILSON APARECIDO MARTINHAO
CODINOME : ROSEMARI CERBELE DE FREITAS
No. ORIG. : 07.00.00084-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 134/140 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018861-39.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018861-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGARD JUVENCIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BUSTOS MORENO
No. ORIG. : 08.00.00136-0 1 Vr NHANDEARA/SP
DESPACHO
Fls. 87/93: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018863-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00066-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO
Vistos.

1 -Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 133/136, que apontam a incapacidade do autor para a atividade com o uso de arma de fogo, e a anotação em sua CTPS, que descreve seu cargo como "guarda patrimonial" na empregadora Elizabeth S/A Indústria Têxtil (fl. 25), oficie-se à referida empresa para que informe as condições em que o autor exerce sua função, especialmente, quanto ao porte e uso de arma de fogo, no prazo de 10 (dez) dias.
2 - Com as informações, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019060-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019060-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILSON APARICIO
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 08.00.00147-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DESPACHO

Fls. 122/126: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019331-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019331-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANICE ROCATELLI JACOB
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 08.00.00288-6 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 93/99: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020089-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020089-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DALVA DE SOUZA MARMO
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
No. ORIG. : 08.00.00140-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 81/91: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020156-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020156-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEORGINA MARIA TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 08.00.00102-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO
Fls. 59/73: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033628-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033628-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00130-4 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Fls. 161/162 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 108/113, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035338-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035338-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : ADELICE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00095-7 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deixo de receber **os Embargos de Declaração opostos pela parte autora**, uma vez que estes são intempestivos, conforme se verifica da certidão **de fl. 137**, lavrada pela Subsecretaria desta Sétima Turma.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001698-64.2010.4.03.6113/SP
2010.61.13.001698-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE DE LIMA VIAL

ADVOGADO : TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00016986420104036113 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO
Fls. 189/191: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

Boletim Nro 2852/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010984-21.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JIMMY YOUSSEF
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO A FLS. 136/141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00109842120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL MAJORADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS, FIXADA EM CARÁTER SOLIDÁRIO À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- Não havia contradição a ser sanada no acórdão proferido após o julgamento da apelação da parte autora. Não há, também, nos novos embargos, qualquer outro vício apto ao manejo dos aclaratórios. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Como já frisado no primeiro acórdão embargado, *"a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante no momento de interposição de seus primeiros embargos, entre o acórdão e outros decisórios não viabilizava os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara já no momento do julgamento de sua apelação, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendos eram, pois, os os primeiros declaratórios, ainda que com essa finalidade que, frise-se, sequer fora mencionada no manejo dos primeiros embargos.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos, bem como nos anteriores, o intuito de aprimoramento das decisões guerreadas, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.
- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento*

de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- "O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses". Precedentes do STF.

- Embargos de declaração nos embargos de declaração desprovidos, com majoração da condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 5% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa já fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, elevar a multa fixada em caráter solidário, nos declaratórios anteriores, à embargante e seu procurador, para o patamar de 5% sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório dos aclaratórios, porquanto reiterados, a ser revertida em favor da autarquia federal e condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento de referida multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Expediente Nro 7321/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003679-10.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.003679-1/SP

APELANTE : SAMUEL ANSELMO
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria excepcional de anistiado político (espécie 58), recebido pelo autor Samuel Anselmo, em virtude de supressão de direitos sofrida pelo autor no passado, por razões exclusivamente políticas.

Nada obstante a presente ação revisional tenha sido distribuída a esta egrégia 3ª Seção, é certo que o Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 543 (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 24.05.2002) fixou entendimento no sentido de que a reparação econômica devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória, e não previdenciária, motivo pelo qual o julgamento do presente recurso compete à egrégia 1ª Seção deste Tribunal, para onde determino a redistribuição dos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010824-08.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.010824-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA SILVA CASTILHO PINTO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 278 a 280, determino a cassação da tutela antecipada.
Após as providências cabíveis, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003899-20.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.003899-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro
CODINOME : JULIA ROCHA VITORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência do benefício de aposentadoria especial NB 025.407.824-9, concedido em seu nome com DIB em 09.03.1993.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a razão da divergência de nome verificado nos documentos de fls. 13/25 e 94/196.

Com os esclarecimentos, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026692-22.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.026692-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOSE FURLANETTO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00100-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Considerando o teor do v.acórdão de 24/03/2008, que decidiu pelo direito do autor à aposentadoria por idade rural a partir de 17/02/2006, data em que o autor completou 60 anos, aposentadoria essa que já havia sido concedida no âmbito administrativo em 21/02/2006, antes, portanto, do julgamento pelo colegiado. Considerando, ainda, que o v.acórdão não

condenou qualquer das partes nas verbas de sucumbência, esclareçam as partes, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023037-37.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023037-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA DE SOUZA ZANATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 99.00.00153-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 139/141, revogo a tutela antecipada concedida.
Após as providências legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037090-23.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037090-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EDISON DARCY BERTALHA
ADVOGADO : BENEDITO VICENTE SOBRINHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00145-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 197/221, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000727-39.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.000727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SERGIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007273920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

De início, rejeito o argumento do Instituto de que os documentos juntados para a habilitação devam ser autenticados. Na verdade, a reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal de falta de autenticação.

Considerando o óbito do autor SERGIO RODRIGUES MACIEL, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o filho SERGIO RODRIGUES MACIEL FILHO, representado por sua mãe MARTA TEIXEIRA DA CUNHA, conforme documentos às fls. 294/305, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004549-97.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.004549-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO ELISIARIO e outro
: ROSA BUENO DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
SUCEDIDO : BENEDITO ANTONIO ELISIARIO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00071-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 261/263 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 266/269 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025969-61.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG. : 04.00.00077-8 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 84/194 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014813-42.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014813-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS ZANCHETA
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 05.00.00073-5 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

De início, rejeito o argumento do Instituto de que os documentos juntados para a habilitação devam ser autenticados. Na verdade, a reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despropiciada a mera impugnação, sob o aspecto formal de falta de autenticação.

Considerando o óbito do autor RUBENS ZANCHETA, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva SHIRLEY APARECIDA GUERREIRO ZANCHETA, conforme documentos às fls. 132/136 e 149/151, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028612-55.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.028612-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CASSARO DE ARO
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 06.00.00080-4 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 117 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033956-17.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILCE ALVES LOPES
ADVOGADO : ISSAMU IVAMA
No. ORIG. : 06.00.00071-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO
Fls. 71/80: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004570-41.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.004570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro
CODINOME : JOSEFA MARIA DA CRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
INTERESSADO :

DECISÃO
À vista da informação de fls. 92, junte o douto requerente de fls. 90/91 a regular procuração nos autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento de sua petição.
Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004458-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.004458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOELITA SOARES SANTOS
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
No. ORIG. : 05.00.00120-0 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 111/112 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.
EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012964-98.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.012964-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 07.00.00011-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 85/128 - Indefiro o pedido de citação, haja vista que a presente habilitação poderá ser decidida incidentalmente. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 85/128.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054755-47.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00035-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 137/139: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003530-61.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.003530-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRESSA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro
No. ORIG. : 00035306120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 167/171: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007565-90.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007565-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CAVALCANTI
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075659020084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 233/236 - Indeferido. A tutela antecipada concedida na r. sentença foi para a imediata implantação do benefício. Os valores atrasados serão liberados após o trânsito em julgado da ação, no momento da execução.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010984-21.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JIMMY YOUSSEF
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109842120084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 152 - Tendo em vista a consulta realizada, indefiro a parte final do pedido de fl. 149, bem como o substabelecimento de fl. 150.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032317-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 08.00.02104-3 2 Vr PIRACAIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 125, proferida em ação previdenciária em fase de execução, que determinou o cumprimento da sentença ali proferida, com a citação do executado, ora agravante, para implantar o benefício previdenciário concedido à parte autora e citação do mesmo nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que da sentença prolatada nos autos originários ele não foi validamente intimado, haja vista que não houve intimação pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.

À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da intimação dos Procuradores Federais, assim dispõe o artigo 6º da Lei 9.028/1995, *verbis*:

"A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente". (grifei)

De outra parte, reza o artigo 17 da Lei 10.910/2004 que:

"Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente". (grifei)

Nesse diapasão, depreende-se do artigo 17 da Lei 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados.

Pelo que se verifica dos autos, a r. sentença de fls. 104/108 foi publicada, primeiramente, às fls. 110, em nome de advogado credenciado pelo INSS. No entanto, tal publicação foi tornada sem efeito e republicada às fls. 111 em data de 20.03.2009, em nome de Procurador Federal cuja nomeação foi comunicada nos autos em 30.01.2009 (fls. 168), ou seja, referida nomeação já constava dos autos antes da republicação da sentença em nome do procurador federal. Assim sendo, a intimação do INSS deveria se dar pessoalmente e não pela imprensa oficial, à vista da prerrogativa acima referida.

Assim, devem ser renovados os atos do feito originário desde a intimação da r. sentença, para a intimação pessoal do INSS da r. sentença acima referida, haja vista que a mesma, a princípio, não foi validamente efetivada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005025-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005025-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOANA CASTILHO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BELZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, acrescidas dos consectários legais.

À fl. 61 o i. oficial de justiça informou o óbito da autora ocorrido em 25.02.2009.

Em 21.07.2009, à fl. 63 foi determinado que, após a publicação do acórdão, os autos fossem suspensos e, os herdeiros, intimados à procederem à habilitação. Transcorrido o prazo "in albis", foi determinada nova intimação em 12.01.2010, à fl. 80, na forma pessoal e sob pena de extinção/arquivamento dos autos.

Decido.

Cabem às partes interessadas diligenciarem para procederem à habilitação de herdeiros, nos termos dos artigos 1055 a 1062 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Na hipótese, desde 21.07.2009 foi oportunizada a habilitação dos interessados, sem que procedessem à sua regularização processual. Desta forma, os autos devem ser arquivados aguardando-se a iniciativa desses. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ÓBITO. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DIFÍCIL. EDITAL. PRAZO. ARQUIVAMENTO. RESGUARDO DE DIREITOS. EXTINÇÃO. ART. 794, III, CPC. EXEGESE.

1. Havendo real dificuldade de localização de sucessores da parte falecida para habilitação nos autos de ação de natureza previdenciária, mesmo após regular intimação por edital, o procedimento mais adequado é o arquivamento dos autos, de forma a resguardar os direitos de eventuais interessados, aguardando-se o impulso processual destes enquanto não decorrido o prazo prescricional, não podendo haver presunção, neste caso, de ter havido renúncia ao crédito pela não manifestação oportuna. Exegese do art. 794, III, do CPC.

2. Apelo provido, para o fim de reverter a extinção da execução para arquivamento dos autos."

(TRF4ª Região, AC 2003.04.01.049713-5, Relator Desembargador federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, v.u., 5ª Turma, DJ 31.07.2005, p. 600).

Por outro lado, como bem salientado pelo MM. Juiz Alberto Nogueira, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "embora a legislação não fixe prazo para a suspensão do processo no aguardo da habilitação dos herdeiros, não se pode daí extrair que o processo ficará indefinidamente à espera da iniciativa dos herdeiros" (AG nº 2003.02.01.015233-4, 5ª Turma, DJU 15/03/2004, p. 176).

Nestas condições, determino a baixa dos autos à origem, para arquivamento, aguardando-se o impulso processual dos interessados enquanto não decorrido o prazo prescricional. À UFOR para as anotações de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015935-22.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015935-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MELO ROCHAITE
ADVOGADO : ALVARO VENTURINI
No. ORIG. : 07.00.00033-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Fls. 73/74: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023145-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023145-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
No. ORIG. : 07.00.00041-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO

Fls. 184/188: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006835-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROQUE GAETA JUNIOR
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00137204220004036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 70/73 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016323-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016323-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
CODINOME : MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 06.00.06310-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão conjunta por cópia às fls. 158, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por APARECIDA ALVES DE LIMA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO

PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido. Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, entendo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença deferido na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031708-97.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.031708-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00003755120104036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive para esclarecer se foi feito o estudo social determinado na decisão ora agravada, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033233-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033233-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : PATRICIA FERNANDA DA CRUZ ZUNSTEIN incapaz

ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA

REPRESENTANTE : JOAO BATISTA ZUNSTEIN

ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 10.00.00122-4 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRICIA FERNANDA DA CRUZ ZUNSTEIN, representada por João Batista Zunstein, contra decisão juntada por cópia às fls. 55, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove, no prazo de dez dias, ter requerido o benefício administrativamente.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033604-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033604-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : RITA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00119-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação visando ao benefício de auxílio-doença, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do processo por 60 (dez) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o*

exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Baron Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a autora à via administrativa.

"In casu", mantido o indeferimento do auxílio-doença requerido na via administrativa em abril/2010, não há qualquer elemento nos autos que aponte no sentido de que a conclusão do INSS seria diversa diante do novo pedido do benefício. Por essa razão, conluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033760-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033760-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : WILMA FERNANDES ALVES
ADVOGADO : SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00090470320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033965-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033965-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIRCE LEONTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 10.00.00113-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Campo Bonito, que, em ação movida por DIRCE LEONITA DO

NASCIMENTO, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravada para o trabalho.

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor por apresentar hipertensão arterial (fl. 29/30).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0034157-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034157-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CELSO RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 10.00.04108-2 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELSO RIBEIRO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 75/76, proferida em ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença c.c. pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Ferraz de Vasconcelos -SP, o qual acolheu a preliminar suscitada em contestação pelo INSS e reconheceu a sua incompetência para a apreciação do pedido de indenização por danos morais, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A competência federal delegada prevista no dispositivo legal supra não inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária onde for requerida, cumulativamente, a indenização por danos morais. Acerca da matéria, confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Na competência federal delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, ainda que consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, pois decorre de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada, o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para o julgamento da lide.

IV - Sentença anulada de ofício. Recurso de apelação do INSS prejudicado."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.018390-0/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 04.06.08)

Destarte, manifesta é a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação originária, haja vista que o pedido indenizatório formulado, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde. Assim, falece ao juízo estadual a competência material para o julgamento do feito, já que a cumulação de pedidos levada a efeito o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, não verifico a verossimilhança das alegações do ora agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034227-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE RODRIGUES MOTA

ADVOGADO : MARISA GALVANO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 09.00.00074-5 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mauá que, em ação proposta por JOSÉ RODRIGUES MOTA, visando a concessão do benefício de amparo social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a parte agravada não preenche os requisitos para a concessão do benefício, porque a renda per capita da família é superior a ¼ do salário mínimo, bem como porque não foi comprovado que a deficiência alegada a incapacite para os atos da vida diária e para o trabalho.

Quanto à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode tal exigência ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", não foi elaborada a perícia em Juízo que comprovasse a incapacidade do agravado para o trabalho, sendo que a prova juntada ao feito não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Desta forma, não é segura a prova da incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da parte agravante, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034242-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034242-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ODETE DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00134-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODETE DE SOUZA CORREIA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeira Paulista que, nos autos da ação visando à concessão de aposentadoria especial, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia. Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o*

exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Baron Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a autora à via administrativa.

"In casu", a agravante juntou aos autos documento que prova que já houve o indeferimento do requerimento do benefício junto à autarquia (fl. 23), entretanto não há qualquer elemento que aponte no sentido de que a conclusão do INSS seria diversa diante do novo pedido do benefício, mesmo porque traz aos autos a mesma documentação já analisada na via administrativa (fls. 18/22).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034245-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA SELMA TOME

ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 10.00.00132-5 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SELMA TOMÉ em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Caçapava/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como formula pedido de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que para concessão da tutela de mérito exige-se prova inequívoca e a demonstração inquestionável da verossimilhança do pedido, *"sendo impossível de constatá-las apenas através de atestados médicos juntados pela parte interessada, na medida em que tal prova não foi submetida ao crivo do contraditório"* (fls. 72/74).

Aduz, em síntese, que é doméstica/babá e que requereu administrativamente benefício previdenciário, em 15.06.2010, por estar acometida de *"cifoescoliose c/osteofitos e artrose importante"*, que foi indeferido pelo INSS, sendo que seu quadro clínico permanece inalterado, conforme atestado médico juntado aos autos, datado de 23.08.2010, que informa sua incapacidade para a vida laborativa.

Alega que sua profissão demanda esforço físico e que está impossibilitada de exercê-la, também invocando a natureza alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 72), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa,

o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Na hipótese dos autos, a carência e a qualidade de segurada restaram comprovadas através do CNIS (fl. 43), em que consta que verteu contribuições previdenciárias no período de 09/2007 a 03/2010.

Quanto à incapacidade laborativa, a documentação juntada nos autos de origem, cuja cópia acompanha as razões recursais, indica que a agravante é portadora das enfermidades na coluna descritas nas razões recursais, reconhecidas inclusive na perícia médica realizada pelo INSS (cópia do laudo na fl. 56), que lhe acarretam "*dores crônicas de caráter progressivo*", "*necessitando afastamento em definitivo do trabalho*" (fls. 57 e 71).

Considerando que a agravante é empregada doméstica (fl. 39), em que o esforço físico é inerente à sua profissão, é de se concluir que sua enfermidade a impede de exercê-la.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação benefício de auxílio-doença à agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034492-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRE SOUZA LARANJEIRA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00273-8 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ALEXANDRE SOUZA LARANJEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Limeira/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como formula pedido de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil (fl. 38).

Aduz, em síntese, que é portador de silicose pulmonar (CID J 63.8) e que está sem condições físicas de exercer suas funções, dada a gravidade de sua doença, tanto que foi dispensado de seu último emprego.

Alega que, não obstante seu quadro clínico, o INSS indeferiu pedido de auxílio-doença, também invocando a natureza alimentar do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 38), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se dessa prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de auxílio-doença, pretendido em sede de antecipação de tutela, tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas através do indeferimento do pedido de auxílio-doença, que o foi sob a justificativa de "*Não constatação de incapacidade laborativa*" (fl. 34).

Quanto à esta, a prova documental que instruiu a petição inicial, cuja cópia acompanha as razões recursais, comprova que o agravante é portador de silicose pulmonar, decorrente do exercício de atividade em setor de moagem de argila por 14 (catorze) anos (fl. 36), tendo inclusive sido atestado pelos médicos que o examinaram que é o caso de doença ocupacional (fls. 36/37), ensejando a abertura de CAT, documento esse que chegou a ser expedido pelo Sindicato de sua categoria profissional (fls. 31/33), inclusive com requerimento de afastamento por 60 (sessenta) dias, mas tudo indicando que não foi aceito pelo INSS.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca que autoriza a antecipação da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Diante do exposto, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da ciência da presente decisão.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034792-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034792-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : SONIA MARIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 10.00.00132-6 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SONIA MARIA FERREIRA SOARES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 103/105, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034949-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034949-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JANDIRA LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00045-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANDIRA LOPES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeira Paulista que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com

o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031009-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CAROLINA CAVALCANTE ARANTES PACHECO e outros
: MATEUS CAVALCANTE SILVA PACHECO incapaz
: DAVI CAVALCANTE SILVA PACHECO incapaz
ADVOGADO : ERIKO FERNANDO ARTUZO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00072-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 208 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034072-18.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAUDI MARIA MARCILIO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00000-5 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem e ali seja complementado o laudo social, nos termos requeridos pelo douto Procurador Regional da República às fls. 145/147.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035055-17.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JEAN DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00115-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 141/143 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035600-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035600-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENJAMIN DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00032-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem e ali seja complementado o laudo social, nos termos requeridos pelo douto Procurador Regional da República às fls. 247/249.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 7352/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020311-95.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.020311-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00038-2 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, extinguindo a execução promovida pela parte exequente. Condenou, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente demanda.

Objetiva a parte embargada a reforma da r. sentença, alegando que não se trata de cobrança de juros sobre juros. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as

diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §5º, da Constituição da República (com redação imprimida pela EC n.º 62/2009), a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverá de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do País - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício precatório foi expedido em 19/04/1999 (fl. 113/114 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 24.10.2000, consoante atesta o extrato bancário juntado pela parte embargante (fl.09), encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido à parte exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte embargada.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024263-53.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.024263-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE ARCENIO DE MEDEIROS e outros. e outros
ADVOGADO : JONAS ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 94.00.00002-1 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS e determinou a exclusão das parcelas anteriores a fevereiro de 1989, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal. Houve condenação do embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do débito global corrigido monetariamente a partir da data da sentença.

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a sentença, alegando, em apertada síntese, erro material. Pugna, por fim, pela reforma da r. sentença no que se refere aos juros, ao pagamento administrativo da diferença do art. 201 e a data final para apuração das diferenças.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente não conheço da remessa oficial, por ser incabível, no caso, vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

Trata-se de título executivo judicial através do qual a autarquia foi condenada a revisar o benefício da parte autora, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal.

Há nos autos extratos emitidos pelo INSS, nos quais há informação de que já houve o pagamento administrativo de parte do débito.

Ressalve-se que o INSS configura uma autarquia, que é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, gozando das mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta.

Assim sendo, o documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da Administração Direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que seu conteúdo é tido como verdadeiro, até prova em contrário.

No caso dos autos, o autor não carrou provas que infirmassem as informações a respeito dos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS, de modo que na apuração do *quantum debeatur*, os montantes ali consignados devem ser descontados. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As planilhas apresentadas pelo INSS são documentos aptos a comprovar o pagamento na via administrativa. Precedentes.

Recurso provido. (STJ; Resp 440063 - 2002.00.72077-8/CE; 5ª Turma; Rel. Ministro Felix Fischer; j. 03.09.2002; DJ. 07.10.2002; pág. 291)

Portanto, a execução deve prosseguir pelos valores apontados às fls. 85/134 dos presentes embargos.

Em face da sucumbência recíproca devem ser repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS**, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores constantes de fls. 85/134. Remessa oficial não conhecida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022070-26.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.022070-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00047-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. Houve condenação em honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo o pagamento condicionado nos termos da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a autora requer a reforma da sentença sob o argumento de que é devido o pagamento de correção monetária, além dos juros de mora devidos entre a data da conta até seu efetivo pagamento.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto aos critérios de atualização monetária, é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº

1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução nº 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, na esteira de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o beneficiário da assistência judiciária gratuita é isento do pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115647-34.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.115647-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ZILDA MIRANDA BALSEIRO PAVAN

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00077-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, com recurso adesivo do INSS, em face de sentença que julgou procedente os embargos opostos pelo INSS e determinou a compensação de todos os valores pagos administrativamente, devendo a execução prosseguir pelo saldo restante..

Em suas razões de apelação, a parte autora insurge-se contra a sentença, alegando, em apertada síntese, que o INSS não comprovou o pagamento administrativo. Afirma que documentos apresentados pelo recorrido foram elaborados unilateralmente e não transmitem segurança quanto à sua veracidade. Pugna, por fim, pela reforma da sentença.

O INSS, em suas razões recursais aduz que a fixação dos honorários periciais em número de salários mínimos é inconstitucional, porquanto a Constituição Federal proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Sustenta ainda que quando os valores foram recebidos pela parte autora será cessado o estado de miserabilidade da parte autora.

Este, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de título executivo judicial através do qual a autarquia foi condenada a revisar o benefício da parte autora, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal.

Há nos autos extratos emitidos pelo INSS, nos quais há informação de que já houve o pagamento administrativo de parte do débito.

Ressalve-se que o INSS configura uma autarquia, que é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, gozando das mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta.

Assim sendo, o documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da Administração Direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que seu conteúdo é tido como verdadeiro, até prova em contrário.

No caso dos autos, o autor não carrou provas que infirmassem as informações a respeito dos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS, de modo que na apuração do *quantum debeatur*, os montantes ali consignados devem ser descontados. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As planilhas apresentadas pelo INSS são documentos aptos a comprovar o pagamento na via administrativa.

Precedentes.

Recurso provido. (STJ; Resp 440063 - 2002.00.72077-8/CE; 5ª Turma; Rel. Ministro Felix Fischer; j. 03.09.2002; DJ. 07.10.2002; pág. 291)

Ressalto que é vedada a vinculação ao salário mínimo dos honorários periciais, conforme o disposto no artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora, ora embargada, foi contemplada com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 02 dos autos em apenso. Assim, não obstante o acolhimento parcial dos presentes embargos à execução, que tornaram a embargada parcialmente vencida, esta goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais em face da alteração da situação econômica da autora, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, e nos termos do artigo 557, §1º A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086368-03.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.086368-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDINALVA MARIA APARECIDA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 99.00.00029-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, com recurso adesivo da parte autora, em face de sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de fora protocolizado fora do prazo previsto em Lei. Não houve condenação em honorários.

Inconformado apela o INSS argumentando, em preliminar, a tempestividade, vez que o prazo para a oposição de embargos à execução pelo INSS, é de 30 (trinta) dias, conforme alteração do artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1523-2 de 12/12/1996. Pede o acolhimento da nulidade da sentença proferida.

Por seu turno, a parte autora interpôs recurso adesivo para que seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de condenar a autarquia na verba honorária correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito vencido.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença rejeitou os embargos à execução opostos pelo INSS por entender que são intempestivos.

Inconformado, apela o INSS, argumentando que os embargos à execução foram opostos dentro do prazo de 30 dias conferidos por lei.

O prazo para oferecimento de embargos à execução de valores relativos a benefícios previdenciários é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 130 da Lei 8.213/91, "in verbis":

Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, o termo inicial para oposição dos embargos é o da data de juntada aos autos da carta precatória cumprida, consoante determina o artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - (...omissis...)

II - (...omissis...)

III - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;"

Importante frisar o comentário tecido pelo ilustre Antonio Carlos Marcato ao citado artigo, em sua obra "Código de Processo Civil Interpretado", Editora Atlas S.A., pág. 666:

"(...) E enfatiza-se: as regras contidas nos incisos do artigo 241 aplicam-se em qualquer processo, seja ele de conhecimento, cautelar, monitorio. Podem ser eventualmente aplicadas também no processo de execução, salvo se houver alguma disposição específica em sentido contrário. (...)"

No caso concreto há situação específica que nos leva a uma análise equidistante para aferição do prazo, conforme se verifica-se da análise da ação de conhecimento em apenso.

Os autos principais foram retirados pelo INSS no dia 02/02/1999 e devolvidos em 03/03/1999.

Note-se que quando da retirada dos autos a carta precatória ainda não havia sido juntada, tendo sido acostada ao processo em 11/03/1999. Os embargos à execução foram opostos em 01/03/1999. É certo que estes são tempestivos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo INSS de tempestividade dos embargos, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise do mérito. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024101-19.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024101-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEREIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL

: DONIZETI LUIZ PESSOTTO

No. ORIG. : 93.00.00062-7 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que homologou os cálculos elaborados pelo contador judicial e extinguiu o feito com julgamento do mérito. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários periciais, fixados em 1,5 salários mínimos, além do pagamento de honorários advocatícios os quais foram arbitrados 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, alega o apelante que no caso concreto foi reconhecido o excesso da execução, devendo ser reconhecida a procedência dos embargos, com a condenação do embargado no pagamento do ônus da sucumbência.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o INSS discordou do cálculo elaborado pela parte autora na ação de conhecimento.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou novo cálculo, o qual foi objeto de homologação pelo magistrado de primeiro grau, que extinguiu o feito com julgamento do mérito.

Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior:

"Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág.261.

No presente caso, restou caracterizada a sucumbência recíproca, uma vez não prevaleceu o valor defendido por qualquer das partes, mas aquele apurado pela Contadoria judicial, após a elaboração de novos cálculos, no curso destes embargos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reconhecer a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030942-40.1998.4.03.9999/SP
98.03.030942-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : LUZIA DE LIMA CHADDAD

ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00062-7 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargada, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS e determinou a elaboração de nova conta de liquidação. Houve condenação em honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da conta de liquidação a ser apurada.

Em suas razões recursais a apelante sustenta que o cálculo foi elaborado de acordo com a r. sentença proferida nos autos, a qual já transitou em julgado. Pede a reforma da decisão.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título executivo judicial condenou o INSS a revisar o benefício da autora, desde a data da de sua concessão, com base na majoração do salário-mínimo.

Da análise dos cálculos homologados resta cristalina a existência de grave imprecisão geradora de excesso de execução, consubstanciada na utilização de índices alheios à legislação previdenciária, tais como a elaboração da conta de liquidação em números de salários mínimos (fls. 50/51, da ação de conhecimento).

Ademais, verifica-se que há excesso na execução, porquanto o cálculo embargado contempla a aplicação do artigo 58 do ADCT em período diverso do estabelecido. Reitero que a equivalência salarial deve vigor de 04/04/1989 a 09/12/1991 (data da entrada em vigor da lei de custeio), e após esse período, para a revisão do benefício devem ser utilizados os índices previstos na Lei nº 8.213/91.

Em nome do princípio da moralidade pública, é de rigor a determinação de que seja corrigido o erro material apurado, não havendo, por isso, prejuízo à coisa julgada, mesmo porque Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, contem expressa vedação quanto à vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.

É Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art. 463, I, do CPC.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (RESP 54463/PR, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ 29.5.1.995, pg. 15509).

Em liquidação de sentença, admite-se a retificação dos cálculos, se constatada a presença de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal (RESP 7476-SP e RMS 1864-RS).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046478-86.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.046478-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSEFA SOARES PEREIRA

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00120-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedentes seus embargos à execução, determinando o desconto dos valores pagos administrativamente pela autarquia, nos termos da Portaria Ministerial nº 714/93 (fl. 46).

O INSS em suas razões recursais sustenta que a verba advocatícia deveria ter sido fixada sobre o valor devido após os descontos das parcelas quitadas administrativamente e não da forma como procedeu o Sr. Perito. Aduz que goza da isenção de custas e que deve ser afastada a condenação ao pagamento da perícia contábil. Aduz que a correção monetária foi aplicada no mês da competência e não do mês seguinte.

Houve contrarrazões.

Este o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em tela, o magistrado *a quo* acolheu os embargos opostos pelo INSS, homologando o valor apresentado pelo perito judicial.

Constata-se que os valores pleiteados pela parte autora já foram parcialmente pagos na via administrativa, por força da Portaria Ministerial n. 714/93. Referidos pagamento foram comprovados pela juntada dos documentos da DATAPREV, comprovando que as parcelas já foram quitadas, na via administrativa,

Tais valores devem ser descontados do montante total a ser executado, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do embargado.

Resta cristalino que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das diferenças devidas apuradas após o desconto das parcelas quitadas administrativamente. Mesmo porque a o título executivo assim o determina, à fl. 63, dos autos de conhecimento em apenso.

Faço constar que a correção monetária já foi calculada nos termos da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, conforme informação constante do laudo pericial, não tendo o INSS produzido prova em contrário.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Da análise do título executivo e do cálculo elaborado pelo perito judicial às fls. 45/46, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor do débito, o que perfaz o total de (R\$ 40,23), devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 308,43, atualizado para 01/11/1999.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir o valor dos honorários advocatícios na ação de conhecimento para R\$ 40,23, na forma da fundamentação acima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028056-92.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028056-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : HELIO AUGUSTI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 02.00.00134-9 2 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$750,00.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de seu casamento (19.06.1965; fl. 14), certificado de dispensa de incorporação (10.06.1974; fl. 10), nos quais está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 17.07.1956 a 31.01.1989 e 01.10.1989 a 06.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Entretanto, embora a parte autora tenha comprovado que exerceu atividade rural por 37 anos, 02 meses e 09 dias, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, para a concessão do referido benefício, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, na data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou comprovado, tendo a parte autora recolhido apenas 32 contribuições.

Assim, não cumprido requisito legal, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030883-76.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.030883-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : IRACI JOSE DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00082-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, extinguindo a execução promovida pela parte exequente. Condenou, ainda, a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor pretendido na execução.

Objetiva a parte embargada a reforma da r. sentença, alegando que somente após elaborados os cálculos é possível convertê-los em UFIR.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E.

APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §5º, da Constituição da República (com redação imprimida pela EC n.º 62/2009), a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do País - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício precatório foi expedido em 26/04/2000 (fl. 113/verso dos autos em apenso), com aditamento em 10/07/2001 (fl.118), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2001 e incluído no orçamento do ano de 2002. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 29.04.2002, consoante atesta extrato processual do sistema informatizado desta Corte, encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (junho de 1999; fls. 98/101 dos autos em apenso) e a data do depósito, porquanto não houve resistência da autarquia previdenciária, tendo esta ofertado embargos à execução, conforme se verifica da certidão de fl. 108 dos autos em apenso. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 504197 Agr/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ de 20/11/2007; p. 48).

Assim, considerando que o depósito do valor devido ao exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte embargada.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037239-19.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037239-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PETRONILIA DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
No. ORIG. : 00.00.00072-3 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, mantendo a planilha apresentada pela autora às fls. 113/114 dos autos da ação principal, quanto ao valor de R\$ 6.925, 37, devidos à autora até a data de novembro de 2002, expurgada dos cálculos apresentados a incidência de honorários sobre as prestações devidas após a prolação da sentença, em 15/5/02 (fls. 100 dos autos principais), com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva a autarquia a reforma de tal julgado, alegando que os honorários advocatícios devem ser calculados somente até a data da prolação da sentença (em 17/5/2001 - fls. 55 dos autos principais), na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl.53/55, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão posta em análise está relacionada à base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios, nesse sentido, assinalo que assiste razão ao INSS, porquanto "prestações vencidas" devem ser entendidas como aquelas que integram o período posterior à data em que foi proferida a r. sentença de conhecimento. Aliás, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base a prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição, porquanto se encontra em harmonia com o aqui estabelecido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a prolação da sentença de conhecimento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024143-68.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024143-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA CONCEICAO DE JESUS TORRES

ADVOGADO : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 99.00.00100-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer a possibilidade de utilização da atualização pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e da cobrança de juros de mora até o efetivo pagamento do débito. Foi declarada a sucumbência recíproca. Irresignado, o INSS requer a reforma da sentença sob o argumento de que inexistem diferenças em favor da autora, tendo em vista que o INSS cumpriu integralmente o ofício requisitório. Aduz que não são devidos juros de mora entre a data da expedição do precatório até seu efetivo pagamento. Pleiteia a extinção da execução.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto aos critérios de atualização monetária, é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Através da Resolução n.º 242 de 3.7.2001, o Conselho de Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, visando à uniformização dos procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios - PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Infere-se do capítulo VI, do referido Manual, que os precatórios e as requisições de pequeno valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A propósito, trago a colação os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que, visando à uniformização dos procedimentos referentes ao pagamento de precatórios, têm decidido de acordo com o Manual do Conselho da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO. IGP-DI. IPCA-E. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo VI, nota 2, como indexador monetário a partir de janeiro de 1992, a UFIR, prevista na Lei 8.383/91, e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela Medida Provisória n. 1.973/67, art. 29, parágrafo 3º. (TRF 1ª Região, AG n.º 200101000353564/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, v.u., j. 26.8.2002, DJ 18.11.2002, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AG n.º 200103000121875/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15.4.2003, DJU 14.5.2003, p. 400).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República. Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Aliás, este é o entendimento esposado pelo E. STF, como se pode ver do seguinte aresto:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, na esteira de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o beneficiário da assistência judiciária gratuita é isento do pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1ª A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para declarar a inexistência de crédito a favor do autor-embargado, extinguindo a presente execução, na forma do art. 794, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039400-36.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.039400-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : LEONOR LOPES SANTOS MARIANO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00042-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, determinando que os honorários na ação de conhecimento sejam calculados em 15% sobre o valor da condenação. Os honorários foram arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sendo pagamento condicionado nos termos da Lei nº 1060/50.

Objetiva a parte autora a reforma de tal julgado, alegando que os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão judicial, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

Não houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título judicial em apenso condena a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A discussão posta em análise está relacionada à base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios, nesse sentido, assinalo que "prestações vencidas" devem ser entendidas como aquelas que integram o período posterior à data em que foi proferida a r. sentença de conhecimento. Aliás, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base as prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030599-05.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.030599-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : CARMELO VALENTE NETTO
ADVOGADO : MAURO DE MACEDO
: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00103-9 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da parte autora, com agravo retido do INSS, interpostos em face de sentença que julgou procedentes os embargos opostos pelo INSS e reconheceu a inexistência de qualquer valor a ser pago pela autarquia decorrente da execução do julgado proferido na ação principal. Não houve condenação do embargado ao pagamento das custas processuais pois este é beneficiário da justiça gratuita, porém foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, ressaltando que a cobrança somente será efetivada após a comprovação da perda de sua condição de miserabilidade.

Em suas razões de apelação os autores insurgem-se contra a sentença, alegando, em apertada síntese, que o laudo acolhido fora impugnado pela parte autora. Pugna, por fim, pela reforma da r. sentença para que seja feita a realização de nova perícia.

Não houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante em sua resposta à apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de título executivo judicial através do qual a autarquia foi condenada a revisar o benefício da parte autora, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, a corrigir os salários de contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77 e aplicar os critérios contidos no artigo 58 do ADCT.

Resta incontestado nos autos que a correção dos salários de contribuição apresenta-se inócua no benefício do autor, tendo em vista que o valor encontrado não ultrapassa o salário mínimo.

Ademais, há nos autos extratos emitidos pelo INSS, nos quais há informação de que já houve o pagamento administrativo de parte do débito.

Ressalve-se que o INSS configura uma autarquia, que é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, gozando das mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta.

Assim sendo, o documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da Administração Direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que seu conteúdo é tido como verdadeiro, até prova em contrário.

No caso dos autos, o autor não carrou provas que infirmassem as informações a respeito dos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS, de modo que na apuração do *quantum debeatur*, os montantes ali consignados devem ser descontados. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As planilhas apresentadas pelo INSS são documentos aptos a comprovar o pagamento na via administrativa. Precedentes.

Recurso provido. (STJ; Resp 440063 - 2002.00.72077-8/CE; 5ª Turma; Rel. Ministro Felix Fischer; j. 03.09.2002; DJ. 07.10.2002; pág. 291)

Não há motivo para realização de nova perícia, pois as contas, tanto do autor quanto do perito judicial, permitem a aquilatação dos critérios utilizados para sua realização. Não há especificação, ainda, no pedido de reforma quanto aos salários-de-contribuição que, ao que consta, foram corretamente considerados.

Portanto, deve ser mantida a sentença como proferida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação do autor, na forma da fundamentação acima. Agravo retido não conhecido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023613-35.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023613-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : APARECIDO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00052-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação de sentença interposto pelo autor-embargado em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, que questionava a condenação em honorários advocatícios.

Recorre o autor pleiteando o pagamento de honorários advocatícios, que entende serem devidos.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Em sede de ação de conhecimento o autor teve deferido seu pedido de concessão de auxílio-doença, concedido desde a data do laudo médico, em 06/04/1999 (fls. 31/32 da ação de conhecimento em apenso).

Entretanto, em fase de execução do referido título judicial constatou-se que o autor recebe idêntico benefício, desde 16/12/1997, sem interrupção. Houve, *in casu*, renúncia ao benefício objeto do presente feito, vez que defeso ao autor receber dois benefícios de auxílio-doença.

O título executivo judicial é constituído pela r. sentença proferida em fase de conhecimento, assim redigida na parte referente à sucumbência (fl. 41, dos autos em apenso):

"Fixo os honorários em 15% do débito existente até a sentença, nos termos da Súmula 111, do E. STJ."

Desse modo, se a condenação é de valor "zero" ou inexistente, devido à renúncia do segurado por outro benefício, que não o objeto do pedido formulado na inicial, inexistente, portanto, base de cálculo da verba honorária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento **à apelação do autor-embargado**, para manter a sentença como proferida. Não há condenação do apelado embargado aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030268-23.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.030268-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurélio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI OCTAVIO
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00005-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente os pedidos formulados em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade urbana sem registro em carteira profissional no período de 02.01.1973 a 31.01.1974, bem como para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de serviço à autora.

Em conseqüência, o réu foi condenado a proceder à averbação do tempo de serviço relativo à atividade sem registro da autora, porém não foi reconhecido o direito à percepção da aposentadoria, por não ter demonstrado o tempo de serviço suficiente à concessão do benefício pleiteado. Em razão da sucumbência recíproca as partes foram condenadas a arcar com os próprios honorários advocatícios e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas e suficientes, o alegado labor urbano sem registro em carteira, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal, bem como não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, postulando pela total improcedência da ação.

Adesivamente, recorreu a autora, requerendo a total procedência da ação, alegando que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava com 25 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, no valor equivalente à 70% de seu salário-de-benefício. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Ambas as partes promovem o questionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator julgar o feito por decisão monocrática, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Busca a autora, nascida em 10/08/1953, comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira profissional na condição de auxiliar de contabilidade, no período de 02/01/1973 a 31/01/1974, no Escritório Paulista Ltda., para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no percentual de 70%.

Para tanto juntou aos autos, em fl. 28, declaração por escrito do dito ex-empregador, emitida em 16.10.2000, atestando que a autora trabalhou durante o aludido período em seu estabelecimento, prestando serviços como auxiliar de contabilidade. Todavia, referida declaração não se consubstancia como início de prova material, vez que é extemporânea à época dos fatos, razão pela qual equivale à mera prova testemunhal reduzida a termo.

Não se perca de vista que a referida declaração está em nome de familiares da autora e, ainda, não faz qualquer referência ao exercício da atividade alegada, como auxiliar de contabilidade.

Comprova tão-somente a existência da empresa da família, nada mais. Tampouco a relaciona a qualquer vínculo empregatício, senão o vínculo familiar com as pessoas ligadas à pretensa empregadora.

O controle administrativo da empresa estava nas mãos de seus parentes, JORGE CARLOS OTÁVIO e ROSE MARY RACHID OTÁVIO (fls. 28/33).

Estranha-se o fato de que, em se tratando de uma empresa familiar devidamente escriturada, conforme os termos constantes da documentação acima acostada, não tenha tido o cuidado de efetuar o registro de seus empregados, especialmente sendo a autora membro de sua família.

Apresentou, ainda, o contrato social da empresa e declaração para inscrição de contribuinte, expedida pela Prefeitura de São Joaquim da Barra em 28.02.1978, dando conta de que a firma de contabilidade foi aberta em 01.01.1971.

Desta forma, apenas com base nos **depoimentos** das testemunhas (fls. 63/64), não há de se reconhecer o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade urbana. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material, quando contemporâneas à época dos fatos alegados.

Precedente da 3ª Seção. 4. Recurso conhecido e provido.

(Sexta Turma, RESP 2000.01.02.5074, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 19/12/2003, p. 628).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A declaração de ex-empregador pode ser equiparada a simples depoimento pessoal reduzido a termo, destituído de cunho oficial, com o agravante de não ter sido observado o contraditório.

2. Para fins de aplicação do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada.

3. Ação rescisória improcedente.

(Terceira Seção, AR 200300700906, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 20/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(Terceira Seção, EREsp 278.995/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 137).

Cumpr, também, destacar que até mesmo para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Prejudicado o prequestionamento efetuado pelas partes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para julgar improcedente a ação.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Marco Aurélio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035478-89.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.035478-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORARI DE ARAUJO

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00148-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo o tempo de trabalho rural da parte autora, e condenou o réu a conceder-lhe o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, desde a citação, corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que o tempo de serviço laborado na condição de rurícola não pode ser computado para efeitos de carência e que a parte autora não preenche, portanto, os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a parte autora, nascida em 27.2.1952, a averbação da atividade rural exercida em regime de economia familiar, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do colendo STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, com vista a comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, a parte autora trouxe aos autos os documentos das f. 13-64, dentre os quais se destacam o título eleitoral, datado de 6.8.1970, qualificando-o como lavrador (f. 14), a certidão de seu casamento, celebrado em 9.10.1972, na qual consta a sua profissão e a de seu pai como sendo lavradores (f. 13), e as notas fiscais emitidas no interregno compreendido entre os anos de 1974 a 2000 (f. 27-64), a demonstrar a condição de lavrador do requerente e a comercialização de produção. Denota-se que esses documentos constituem início de prova material de seu histórico nas lides campesinas.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.^a Região, 2.^a Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora Des. Federal Assusete Magalhães; v.u., j. em 7.8.2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por seu turno, a prova testemunhal produzida corroborou a atividade rural exercida pela parte autora (f. 92-93).

Assim, infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 27.2.1952, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo.

Com efeito, nota-se que o requerente declarou, ao se filiar ao sindicato dos trabalhadores rurais em 1976, que exercia atividade rural há 13 anos, razão pela qual deve ser reconhecido o exercício do trabalho rural a partir do ano de 1963.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola em regime de economia familiar no período de 1.^o.1.1963 a 6.11.2000 (data do ajuizamento da ação), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2.^o, da Lei n. 8.213/91.

Observo que, no caso em tela, o tempo de serviço rural exercido após 31.10.1991 pode ser averbado, salvo para efeito de carência, uma vez que o autor objetiva aposentadoria no valor de um salário mínimo, ou seja, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias somente seria exigível se o benefício fosse de valor superior à renda mínima. Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior à vigência da Lei n° 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima. (TRF - 5ª Região; AC n° 331859/RN, Relator Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.11.2004, DJ 28.02.2005, p. 596).

Todavia, tendo em vista o teor do § 2.^o do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 e a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, não restou satisfeito o requisito da carência, correspondente a 66 contribuições exigidas em 1993 (ano em que o autor completou 30 anos de tempo de serviço).

Dessa forma, não restou preenchido o requisito relativo à carência estabelecida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinando, porém, a averbação do tempo de serviço rural desempenhado pelo autor no período de 1º.1.1963 a 6.11.2000. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057961-84.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.057961-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : AYMAR LUIZ SPINA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00126-4 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência determinando ao INSS que, no prazo de dez dias, regularize os embargos de declaração interpostos às fls. 60/64, mediante assinatura da procuradora autárquica subscritora da petição ou, na impossibilidade, mediante ratificação do teor da peça processual por quem de direito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039683-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.039683-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RENATO FERREIRA

ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA

No. ORIG. : 05.00.00013-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial, e, por consequência, condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (7.10.2004). Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 3.120,00), devidamente atualizado.

Insurge-se o réu contra a r. sentença, alegando que a parte autora não comprovou a insalubridade das atividades por ela exercidas, não tendo completado o tempo necessário para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual pugna

pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Busca a parte autora, nascida em 14.1.1955, a conversão de períodos laborados em atividades especiais no interregno compreendido entre os anos de 1973 a 1998, além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos apontados na petição inicial e reconhecidos na r. sentença, comprovados pelos documentos das f. 22-31, em razão da exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos, bem como da exposição a agentes nocivos previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na sentença, uma vez que arbitrada com razoabilidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida por interposta**, tão somente para explicitar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027631-65.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.027631-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JOSE APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
CODINOME : JOSE APARECIDO DE GODOY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00082-0 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento de seu labor rural exercido sem registro em CTPS no período de 1949 a 1976, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, determinando o pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de apelação, pleiteia a parte autora a reforma do "decisum", alegando que as provas materiais e testemunhais comprovaram seu efetivo trabalho como rurícola, bem como que restaram preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 11.11.1942, o cômputo do período em que trabalhou em atividade de natureza rural (de 1949 a 1976) acrescido dos períodos laborados em atividades urbanas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Conforme se observa dos autos, a parte autora carrou aos autos a certidão de casamento de seus pais, realizado em 21.4.1940, na qual o seu genitor foi qualificado como lavrador.

Todavia, referido documento não pode ser admitido como início de prova material do trabalho rural da parte autora, porquanto não contém qualquer elemento indicativo do exercício da sua atividade campesina pelo tempo alegado na inicial.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (f. 33-41), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, é forçoso lembrar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificam-se em nome da parte autora, anotações de vínculos empregatícios de natureza urbana entre 05.2.1976 e 1.º.9.1999.

Contudo, somado o tempo dos vínculos empregatícios, o tempo de labor apurado totaliza 5 anos, 6 meses e 3 dias, tempo insuficiente à aposentadoria, mesmo que na modalidade proporcional, sendo de rigor a improcedência do pedido. Sendo assim, não faz jus a parte autora à aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, uma vez que não atingiu o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora** mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038643-71.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038643-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : BENEDITO GLORIA

ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00036-2 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento de seu labor rural exercido sem registro em CTPS no período de 1964 a 2006, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, determinando o pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o benefício da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação, pleiteia o autor a reforma do "decisum", alegando que as provas materiais e testemunhais comprovaram seu efetivo trabalho como rurícola, bem como que restaram preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 23.12.1950, o cômputo do período em que trabalhou em atividade de natureza rural iniciado em 1962 acrescido dos períodos que, concomitantemente, laborou em atividades urbanas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Conforme se observa dos autos, a parte autora carrou aos autos a certidão de nascimento de sua filha nascida em 23.11.1973 (f. 3), sua certidão de casamento realizado em 20.2.1993 e escritura de convenção de pacto antenupcial, datada em 10.12.2002, nas quais consta a sua qualificação como lavrador.

Contudo, confrontando a data de expedição dos referidos documentos com os períodos de trabalho urbano anotados na CTPS do autor, à época da expedição dos documentos ele ostentava a qualidade de trabalhador urbano. Em que pesem os depoimentos testemunhais (f. 66-70), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, são insuficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, uma vez que se reportam, unicamente, a período em que se verifica tão somente o exercício de atividades de natureza urbana pelo autor (iniciado em 1.2.1979)

Ressalte-se que as informações do CNIS/DATAPREV (f. 58-59), e mediante consulta, apontam vínculos empregatícios de natureza urbana entre 1.2.1979 até novembro de 2003.

Ademais, somado o tempo dos vínculos empregatícios, o tempo de labor apurado totaliza 8 anos e 3 dias, tempo insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Sendo assim, não faz jus a parte autora à aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, uma vez que não atingiu o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Assim, é de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038996-14.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038996-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : NOEMIA DE CARVALHO CAMARGO
ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00015-6 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento de seu labor rural exercido sem registro em CTPS no período de 13.9.1966 a 30.10.1985, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, determinando o pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de apelação, pleiteia a parte autora a reforma do "decisum", alegando que as provas materiais e testemunhais comprovaram seu efetivo trabalho como rurícola, bem como que restaram preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora o cômputo do período em que trabalhou em atividade de natureza rural a ser acrescido aos períodos laborados em atividades urbanas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Conforme se observa dos autos, a parte autora não carrou aos autos documentos para comprovar sua qualidade de trabalhadora rural, no período de 13.9.1966 a 30.10.1985.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (f. 33-41), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, é forçoso lembrar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início de prova material do trabalho rural alegado pela parte autora que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Na Carteira Profissional de Tempo de Serviço da parte autora (f.10-14), há registros de anotações de vínculos empregatícios de natureza rural e urbana entre 26.11.1985 a 1º. 4.2004.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificam-se anotações de vínculos empregatícios até 30.10.2010.

Contudo, somado o tempo dos vínculos empregatícios de natureza rural e urbana anotados em CTPS (f. 10-14), o tempo de labor apurado totaliza 19 anos e 23 dias, tempo insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Sendo assim, não faz jus a autora à aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, uma vez que não atingiu o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Assim, é de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002429-74.2003.4.03.6123/SP
2003.61.23.002429-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo o período de labor rural sem registro em CTPS e condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, além do pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação até a sentença (f. 330-335).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária (f. 338-342).

Com contrarrazões do autor (f. 345-349), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.05.1943, comprovar o exercício de atividade rural no período de 14.05.1953 a 30.09.1983, a ser acrescido ao período de labor devidamente anotado em CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu o requerente a presente demanda com diversos documentos, os quais passo a destacar: Certidão de Casamento (f. 14), qualificando-o como lavrador quando da celebração do matrimônio em 24 de junho de 1967, Certidão de Nascimento de seu filho (f. 324) e de Casamento de sua filha (f. 323), onde consta idêntica profissão em 08 de março de 1971 e 28 de julho de 1988, respectivamente. Tais documentos constituem início razoável de prova material de sua atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. *Apelação e remessa oficial providas, em parte.*

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, corroboraram que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período indicado em sua exordial (f. 302-303).

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 14.05.1943, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1957.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 14.05.1957 a 06.03.1971, conforme deferido pelo MM. Juiz *a quo*, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somando-se o período de labor rural aqui reconhecido com aquele constante da CTPS (f. 15-19) e o referente às contribuições previdenciárias vertidas ao Instituto (f. 20/284), contava o autor, em 15 de dezembro de 1998, com 28 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão de sua aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Sendo assim, aprecio a questão sob a ótica das regras transitórias.

Verifica-se que o período faltante para 30 anos, com o adicional imposto pela Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza 30 anos, 05 meses e 03 dias de labor, os quais foram comprovados pelo requerente em 10 de julho de 2000, anteriormente à propositura da ação, considerando os recolhimentos das contribuições previdenciárias de novembro de 1983 a outubro de 1999, dezembro de 1999 a abril de 2001 e de junho de 2001 a março de 2003 (f. 20-284).

Remanesce, portanto, a verificação do requisito etário, cumprido pelo postulante em 14.05.1996, quando completou 53 anos (f. 13).

O período em que o autor verteu contribuições aos cofres públicos é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta feita, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o

fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade, na esfera administrativa, desde 19.05.2008, razão pela qual ressalvo a possibilidade de opção pela benesse mais vantajosa.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-72.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.000794-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : TEREZINHA LOPES PINTO
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
: PAULO SILVIO GRIMALDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que não configurada como insalubre a função de bancário, tampouco comprovada a insalubridade das atividades desempenhadas no exercício da função. A autora foi condenada ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual não foi exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz que houve efetiva demonstração de exposição a inúmeros agentes agressivos que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria especial. Afirma que não há legislação específica a regulamentar quais ocupações deferem o direito à concessão do benefício especial em razão de atividade penosa. Impugna a evolução legislativa a respeito do tema, argumentando que a abolição do enquadramento pela atividade subtraiu direitos de diversas categorias profissionais.

In albis o prazo para apresentação de contrarrazões (f. 233), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Com relação à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso dos autos, as normas previdenciárias não contemplam o trabalho desempenhado na função bancário como tempo especial para a pretendida conversão em tempo comum. Observo ainda que a autora não apresentou qualquer meio de prova apto a demonstrar que estava exposta aos agentes agressivos descritos nos anexos dos Decretos nº53.831/64 e 83.080/79. Igualmente, a jurisprudência dos tribunais não reconhece esse direito, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando a atividade desenvolvida não se enquadrar nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que entendeu não comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres, implica em reexame de matéria fática, que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 848851 / SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, julgamento: 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 2 - Tanto as alegações formuladas pelo autor como os laudos periciais apresentados por ele como paradigmas para a comprovação de que a profissão de bancário deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais. 3 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto. 4 - O simples desempenho da profissão de bancário não é capaz de suscitar o reconhecimento desta atividade como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial. 5 - Apelação improvida.

(TRF/3.ª Região, Relator Des. Federal NELSON BERNANDES, Nona Turma, AC 665328, DJF3 CJI 01/07/2009, p. 827).

Com efeito, dada a ausência de previsão legal, a atividade de bancário, na função de escriturário, encarregado ou caixa, não é reconhecida como insalubre, perigosa ou penosa.

O desgaste emocional indicado pela parte autora, na sua atividade de bancária, equipara-se a situações vividas pela maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, não ensejando o reconhecimento dela como especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004992-32.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.004992-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDAIR SBRISSA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial, e, por consequência, condenar o réu a revisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do disposto no artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Em preliminar, aponta as disposições constantes no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que se operou a decadência no caso em tela. Subsidiariamente, requer ainda o reconhecimento da prescrição das parcelas que ultrapassam o quinquênio legal. No mérito, alega que os períodos indicados pelo autor não podem ser reconhecidos como especiais. Sustenta que os artigos 68, § 2º e 64, § 1º, ambos do Decreto nº 3.048/99, dispõem que é obrigatória a comprovação da insalubridade por meio de laudo técnico, além da exposição habitual aos agentes nocivos. Afirma que os laudos juntados aos autos são extemporâneos e indicam o uso de equipamentos de proteção individual, o que, por sua vez, neutraliza a ação dos agentes agressivos. Ao final, impugna o

percentual de cálculo da verba honorária e requer a redução para a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula nº 111, do STJ.

Contrarrazões (f. 128-129). Subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Resta afastada a preliminar de decadência, uma vez que, no âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Busca o autor, nascido em 05.08.1950, a conversão de períodos laborados em atividades especiais no interregno compreendido entre os anos de 1973 a 1997, com fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos reconhecidos pela r. sentença e comprovados pelos documentos das f. 17-25, em razão de exposição a níveis de ruídos acima daqueles legalmente estabelecidos.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.05.2000, f. 11), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (04.08.2003) e a data da decisão de indeferimento administrativo (07.04.2003 f. 68).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para adequar os critérios de fixação de juros de mora, correção monetária e verba honorária, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-78.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038358-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ANTONIO PUPIN NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00064-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o tempo trabalhado pelo autor como lavrador no período de 27.08.1976 a 01.08.1981, para fins previdenciários, com a condenação ao pagamento da verba honorária fixada em R\$400,00 (f. 101-104).

Em suas razões recursais, o INSS argumenta que o autor não demonstrou o exercício do labor campesino. Assevera que não há nos autos início de prova material hábil do alegado labor, pugnando pela reforma do julgado, bem como não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias (f. 121-125).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta egrégia Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

Busca a parte autora, nascida em 27.08.1964, comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.01.1973 a 01.07.1981.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, os quais passo a destacar: sua Certidão de Nascimento (f.15) e Comprovante de Matrícula do requerente junto a Escola Mista de Dulcelina, ambos qualificando seu genitor como lavrador em 29 de agosto de 1964 e de 1971 a 1974 (f. 35-39), bem como a Ficha de Matrícula do requerente junto à E.E.P.G Professor Antonio Anturi, onde consta idêntica qualificação de seu pai nos anos de 1977 e 1981 (f. 29-30), e as Notas Fiscais de Produtor Rural, igualmente expedidas em nome dele, em 1972 a 1981 (f. 44-53). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora, pelo tempo indicado em sua exordial (f. 50-51).

Infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 27.08.1964, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural de acordo com a r. sentença de primeiro grau.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período reconhecido na sentença, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No que se refere à verba honorária, mantenho o *quantum* fixado na decisão de primeiro grau, visto que arbitrado com razoabilidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo a sentença em sua integralidade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020375-13.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.020375-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : LUIZ ISIDORO GODOY
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO SANCHES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00248-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor ao pagamento do ônus decorrente da sucumbência, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

Agravo retido do INSS, no qual alega carência da ação pela falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.

Objetiva a parte autora a procedência integral do seu pedido, no sentido de que seja reconhecido o período trabalhado como rurícola de janeiro de 1968 a novembro de 1976, sustentando que a prova material juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, são suficientes para tanto.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não conheço do agravo retido, uma vez que não foi requerida sua apreciação nas contrarrazões, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Objetiva o autor, nascido em 30.5.1954, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de janeiro de 1968 a novembro de 1976.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em tela, verifica-se que não existe nos autos início razoável de prova material do exercício de trabalho rural pela parte autora. Os documentos apresentados foram certidão de casamento na qual está qualificado como motorista (f. 7), declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita, sem a devida homologação do INSS (f. 10), declaração sem o crivo do contraditório (f. 12), título eleitoral e ficha de sócio de clube, nos quais não está qualificado como rurícola (f. 14-15), certificado de dispensa de incorporação, no qual está qualificado como operário (f. 16) e outros documentos em nome de terceiros (f. 17-20).

Assim, o tempo de serviço rural que o autor pretende comprovar está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, no período de janeiro de 1968 a novembro de 1976.

Assim, não existindo nos autos ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "**Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido.**" (*REsp nº 448205, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248*).

Dessa forma, ante o conjunto probatório dos autos, entendo que a r. sentença não merece reforma.

Sendo assim, não faz jus a parte autora à aposentadoria pleiteada, uma vez que não atingiu o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008156-65.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.008156-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTIM MORENO FILHO
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

DECISÃO

Trata-se de apelações da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial, e, por consequência, condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aponta ausência de laudo técnico contemporâneo a comprovas a insalubridade indicada no pedido. Defende ainda que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza as condições de nocividade.

Insurge-se o autor contra a decisão no tocante ao percentual fixado para o cálculo da verba honorária, e neste sentido pugna pela majoração para aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) do valor total da liquidação, observadas as prescrições contidas na Súmula nº 111, do STJ.

Contrarrazões da parte autora às fls. 171-176. Contrarrazões do INSS. Subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Busca o autor, nascido em 03.04.1956, a conversão de períodos laborados em atividades especiais no interregno compreendido entre os anos de 1972 a 1997, com fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos reconhecidos pela r. sentença e comprovados pelos documentos das fls. 18-22 e 99-189, em razão de exposição a níveis de ruídos acima daqueles legalmente estabelecidos, além do agente agressivo calor.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode

seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações das partes e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para adequar os critérios de cálculo da correção monetária.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005299-63.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.005299-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO ROQUE
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial da sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial, e declarar que, em 15.12.1998, o autor totalizava 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de trabalho comum. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas, na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que não merece prosperar o reconhecimento da especialidade do período de 01.08.1983 a 04.03.1997, laborado pelo autor na atividade de motorista, uma vez que não houve comprovação de que a atividade era exercida sob condição especial de trabalho, em contato com agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Afirma que após a edição da Lei nº 9.032/95, não mais se admite a concessão da aposentadoria especial com fundamento apenas no critério da categoria profissional, o que demanda a comprovação por meio de laudo técnico, da exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado.

Insurge-se o autor contra a decisão no tocante à sucumbência recíproca da verba honorária, pugnando pela condenação do INSS, ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Contrarrazões do autor (f. 165-166). Contrarrazões do INSS (f. 171-173). Subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 31.12.1953, a conversão de períodos laborados em atividades especiais no interregno de 09.01.1974 a 15.08.1997, laborados na condição de motorista e ajudante e ainda submetido a ruídos acima dos limites legalmente estabelecidos, além de poeira e outros agentes nocivos, com fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.08.1983 a 15.08.1997, laborado na condição de motorista, em conformidade com os itens 2.4.4 e 2.4.2, dos anexos dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, reconhecido pela r. sentença e comprovado pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelo laudo das f. 72-82.

Mantida a sucumbência recíproca.

Ante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações das partes e à remessa oficial.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007750-97.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007750-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR PASSOS FLORIANO
ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00398-5 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial, e, por conseqüência, condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do pagamento das diferenças apuradas mês a mês. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, desde a data do pedido na esfera administrativa, acrescidas de juros moratórios, à taxa legal, desde a citação, até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas. Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e rejeitados.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Inicialmente pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a teor do que dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende a necessidade de comprovação do efetivo exercício em atividade insalubre, compreendendo-se a exposição direta aos agentes nocivos indicados no pedido. Aduz que após a vigência da Lei nº 9.032/95 o serviço insalubre não poderá ser considerado isoladamente da função exercida pelo segurado, sendo imperiosa a apresentação de laudo técnico com a comprovação da exposição ao agente agressivo. Aponta como fundamento de suas alegações as prescrições contidas na Súmula nº 198, do extinto TFR. Ao final, questiona o percentual de fixação da verba honorária e pede a redução para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas.

Insurge-se o autor contra a decisão ao argumento de que incabível a condenação em revisão do benefício já que não houve a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada no pedido inicial. Assim, pede a reforma da r. sentença, apenas para que se determine a concessão e implantação do benefício vindicado.

In albis o prazo para apresentação de contrarrazões (f. 314 vº). Subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente verifico que resta prejudicado o pedido do autor de reforma da decisão para concessão e implantação do benefício, uma vez que em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, consta que o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 30.07.2009. Assim, eventuais valores atrasados serão apurados e executados na forma da lei.

Busca o autor, nascido em 03.07.1956, a conversão de períodos laborados em atividades especiais no interregno entre os anos de 1975 e 1998, além do exercício de atividade rural, tudo com fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos reconhecidos pela r. sentença e comprovado pelos documentos das f. 37-51, em razão de exposição a níveis de ruídos acima daqueles legalmente estabelecidos, além de poeira mineral, conforme o item 1.2.10, do anexo do Decreto nº 53.831/64.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.11.1998, f. 120), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (22.11.2002) e a data da decisão de indeferimento administrativo (17.03.1999, f. 121).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para adequar os critérios de juros e correção monetária, e cálculo da verba honorária, conforme anteriormente explicitado, **e dou por prejudicada a apelação da parte autora**, tendo em vista o reconhecimento do direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo, mormente o fato de já se encontrar em gozo do benefício.

Cabe ressaltar que a parte autora deverá fazer a opção, na seara administrativa, pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012032-35.1996.4.03.6183/SP
2001.03.99.044925-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : UYRACABA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.12032-3 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022189-55.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022189-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORDALIA DOS SANTOS
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 94.00.00074-2 1 Vr BRAS CUBAS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Apelante que junte aos autos cópia dos atos decisórios proferidos na ação de conhecimento (sentença e acórdão) e da conta de liquidação, documentos essenciais para o julgamento do recurso interposto nos presentes embargos à execução.

Prazo: dez dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020673-63.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020673-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 02.00.00174-0 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora, condenando o INSS a computar o período de atividade rural e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de

juros de mora de 0,5%, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do total da condenação (Súmula 111).

O INSS, em suas razões, aduz que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Busca a parte autora, nascida em 12.02.1942, o cômputo do período em que trabalhou em atividade de natureza rural (de 12.02.1952 a 30.04.1970) acrescido dos períodos laborados em atividades urbanas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Conforme se observa dos autos, a parte autora juntou documentação para comprovar sua qualidade de trabalhador rural. Apresentou seu certificado de reservista emitido em 27.11.1963 e a sua certidão de casamento, realizado em 26.09.1964, nas quais consta a sua qualificação como lavrador. À prova material, juntam-se os depoimentos das testemunhas (fl. 102-103) que confirmaram ter o autor exercido atividade rural.

Embora a exordial e as testemunhas afirmem que a parte autora, nascida em 12.02.1942, desempenhou trabalho rural desde tenra idade, o início de prova material do trabalho rural mais remoto, data de 27.11.1963. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural ao menos a partir de 1955.

Cumpra esclarecer que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de provas admitidos pelos nossos Tribunais. Deste modo, embora referida lei não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando.

Observo, ainda, que a atual redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213-91 dispensa o recolhimento de contribuições no cômputo de tempo de trabalho rural anterior à edição do diploma.

Deste modo, diante do conjunto probatório apresentado, impõe-se o reconhecimento do período de atividade rural iniciado em 1º.1.1955 a 30.04.1970.

Constatam-se na Carteira Profissional de Tempo de Serviço da parte autora, anotações de vínculos empregatícios de natureza urbana entre 25.05.1970 a 03.02.1986.

A parte autora trouxe aos autos comprovante de recolhimentos como segurado facultativo nos períodos de 01/12/1981 a 30/07/1985, de 1º.03.1986 a 30.08.1988 e de 1º.1989 a 30.03.1996.

Contudo, somado o tempo de labor rural reconhecido aos vínculos empregatícios de natureza urbana anotados em CTPS (f. 16-23) e às contribuições recolhidas como segurado facultativo (f. 24-56), o tempo de labor apurado que totaliza período de trabalho e contribuição superior a 35 anos, tempo suficiente à aposentadoria.

Sendo assim, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, uma vez que atingiu o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a

data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** tão somente para esclarecer os critérios de correção monetária e limitar a verba honorária, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041990-15.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041990-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00204-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira no período de 01.10.1949 a 30.04.1978, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, acrescido de verba honorária fixada em 10% sobre o valor dos atrasados e mais uma anuidade de parcelas vincendas (f. 71/74).

Agravo retido da Autarquia Previdenciária, alegando a inépcia da inicial em razão de o autor não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 57).

Em suas razões de apelação, reitera o INSS as razões do agravo retido interposto e, no mérito, alega a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária (f. 76-85).

Com contrarrazões do autor (f. 88-92), subiram os autos até esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Além disso, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa, apresentada regularmente pela Autarquia.

Insta consignar que o autor pretende ver reconhecida a sua condição de trabalhador rural no período de 01.10.1949 a 30.04.1978, lapso a ser acrescido dos devidamente anotados em CTPS, a fim de se obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Juntou aos autos, a fim de fazer prova de sua suposta atividade campesina, tão somente a Certidão de Casamento (f. 21), qualificando-o como lavrador em 21 de março de 1983, o que, *a priori*, constituiria início de prova material de tal labor.

Entretanto, verifica-se de sua CTPS (f. 15-20) e do extrato do CNIS (f. 14), que ele passou a exercer as lides urbanas a partir de 1978 até o ano de 1993. Assim, na época da celebração do matrimônio, vale dizer, 1983, o requerente já mantinha contrato de trabalho de natureza urbana, devidamente anotado, o que ilide o início de prova material acostado.

Desta feita, aplicável, *in casu*, a Súmula 149 - STJ, abaixo transcrita:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Somados os períodos devidamente anotados em CTPS e extratos do CNIS, o autor possuía quando da propositura da ação, 22.07.2003, apenas 6 anos e 10 meses de labor, insuficientes para sua aposentação, mesmo na modalidade proporcional, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-28.2003.4.03.6123/SP
2003.61.23.000796-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do labor rural exercido pela autora sem registro em CTPS de 08.08.1961 a 30.04.1987, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, condenando-a ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (f. 76-78).

Em suas razões de apelação, pleiteia a autora a reforma do *decisum*, alegando que as provas materiais e testemunhais comprovaram seu efetivo trabalho como rurícola, bem como que restaram preenchidos os requisitos necessários à sua aposentação (f. 84-87).

Sem contrarrazões, subiram os autos até esta Corte.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, insta consignar que a autora, nascida em 08.08.1947, pretende ver reconhecida a sua condição de trabalhadora rural no período de 08.08.1961 a 30.04.1987, lapso a ser acrescido dos devidamente anotados em CTPS, a fim de se obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda com sua Certidão de Casamento (f. 15), qualificando seu cônjuge como lavrador em 24.01.1966, o que constitui início razoável de prova material de sua atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23).

A requerente juntou aos autos, ainda, sua CTPS (f. 16-19), que comprova que ela iniciou as lides urbanas, com contrato de trabalho devidamente anotado, em 1987, fazendo-o até o ano de 1998.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento realizada em 29 de julho de 2004, por sua vez, afirmaram conhecer a requerente há 10 e 15 anos, respectivamente, vale dizer, a partir de 1994 e 1989, ou seja, época em que ela já exercia labor de natureza urbana, conforme extraído de sua CTPS.

Os depoentes relataram, também, que ela desempenhava as lides campesinas concomitantemente à profissão de doméstica, razão pela qual não se prestam a corroborar o alegado labor rural por ela desempenhado, conforme se verifica do depoimento transcrito abaixo:

Maria de Lourdes Toledo Marcelino: "Afirma o(a) depoente que conhece a autora há cerca de 10 anos. Que a autora trabalhou como bóia-fria na lavoura, bem como empregada doméstica..." (f. 67).

No mesmo sentido, a própria autora, em seu depoimento pessoal (f. 66), afirmou que trabalhava na lavoura desde criança e que "... Depois do casamento passou a trabalhar ainda na roça, porém não de forma contínua. Trabalhou a partir de então como empregada doméstica..."

Sendo assim, por serem inconclusivos quanto ao labor rural da requerente, os depoimentos testemunhais também se mostram insuficientes para corroborar as alegações formuladas na inicial.

Ademais, verifica-se do extrato do CNIS (f. 57), que o cônjuge da requerente exerceu trabalho de natureza urbana de 01.09.1975 a 05.04.1976 e de 06.04.1976 a 12.11.1976, ou seja, em período concomitante ao que pretendia a autora o reconhecimento como rurícola.

Somados os lapsos devidamente anotados em CTPS (f. 16-19), a autora possuía quando da propositura da ação, 15.04.2003, pouco mais de 8 anos de labor, insuficientes para sua aposentação, mesmo que na modalidade proporcional.

Desta feita, de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**, mantendo a sentença em sua integralidade.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 7363/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039592-37.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039592-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : SAULO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00034-9 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, despesas processuais e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais ao benefício pretendido.

Sem apreciação a justiça gratuita requerida a fls. 03 e 05 verso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária no âmbito do presente recurso.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (fls. 41/43 e 70).

Como se vê, inócurre demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.

1. Restando devidamente comprovada a inexistência de incapacidade da parte Agravante para o trabalho deve ser negado provimento ao agravo legal.

(...)"

(AC 1235226, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/04/2009, p. 486)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

(...)

- A inexistência de incapacidade para a função de costureira, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(APELREE 810478, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 24/03/2009, p. 1549)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.

(...)

3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)."

(AC 1014831, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/05/2007, v.u., DJU 28/06/2007, p. 643)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

(...)."

(AC 1328869, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/02/2009, v.u., DJF3 04/03/2009, p. 1021)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-73.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.002638-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DIAS PEREIRA

ADVOGADO : ADALGISA GASPAR e outro

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação a partir de 13/08/2003, data da juntada da citação, correção monetária, juros moratórios, e verba honorária de sucumbência estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformada, a autarquia ré interpôs apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício, visto que as doenças que acometem a autora são preexistentes a sua filiação à Previdência Social. Subsidiariamente postula a fixação do marco inicial do benefício na data do laudo médico-pericial e a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Deferida a justiça gratuita (fls. 26).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das seis folhas referentes à consulta aos dados cadastrais da autora, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social. Ressai do CNIS que a promovente, nascida em 20/07/1937, ingressou na Previdência Social em agosto/2000, aos 63 anos de idade, e efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias até dezembro/2000, em abril/2001, de junho/2001 a dezembro/2001, de dezembro/2002 até novembro/2003, de março/2004 a maio/2004 e de novembro/2004 a maio/2005.

Ainda segundo informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a postulante percebeu auxílios-doença, administrativamente concedidos de 02/05/2002 a 20/07/2002, 16/04/2003 a 10/05/2003 e de 19/05/2004 a 21/11/2004.

Em laudo médico-pericial (fl. 65, item "**5. Conclusão**"), datado de 03/01/2005, o experto, conclui que a autora é portadora de "**MIOCARDIOESCLEROSE E ESPÔNDILO ARTROSE AVANÇADA DE COLUNA, estando, dessa forma, TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o trabalho**". (grifos no original)

No que pertine à alegada preexistência das patologias, a mesma não prospera ante a resposta ao quesito nº 4, do Juízo, onde o perito consignou que o "*início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora*" ocorreu em 06/08/2003 (fls. 54 e 66).

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 02 e 44), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez (fls. 62/67).

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, impende manter o deferimento da benesse referenciada, em 13/08/2003, quando já fora constatada a incapacidade laboral.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até 29/06/2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com nova redação dada pela Lei 11.960/2009), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Também a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/06/2008, v.u., DJe 15/09/2008; AgRg no Resp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantenho a sentença recorrida e, nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC, determino a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros na forma estabelecida nesta decisão.

Confirmada a sentença, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-51.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.003603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à data do indevido cancelamento deste último, em 06/07/2003.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido alternativo e condenou a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, desde a indevida cessação em 06/07/2003, com renda mensal a ser calculada nos termos dos Arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, e a pagar os valores em atraso, desde 06/07/2003, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% ao mês (aplicação por isonomia do Art. 96, IV da Lei 8.213/91 e Art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91), sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, arbitrados em R\$200,00, nos termos da Resolução nº 281, do Conselho da Justiça Federal nº 440/05, consignando que o pagamento deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos, bem como a pagar honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício, isentando-o das custas. Foram antecipados os efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou preenchido o requisito da incapacidade, vez que constatada ser parcial. Subsidiariamente, quanto à ao reembolso da verba pericial, aduz que é o Tesouro quem envia verbas orçamentárias específicas para estes pagamentos. Pleiteia ainda, que o termo inicial do benefício seja fixando a partir do laudo médico pericial, oportunidade em que a foi constatada a incapacidade da parte autora e que a verba honorária seja reduzida para o percentual de 5%, incidente sobre o valor da causa, dada a simplicidade do feito, tendo como termo final a data da sentença. Por derradeiro, prequestiona a matéria debatida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante da E. Corte. Desta forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma.

Confira-se o Art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

No caso em exame, constata-se que o presente feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Passo ao exame do mérito do recurso interposto.

A autora, nascida em 27/06/1942, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais estão disciplinados nos Arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 42:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Art. 59:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

A filiação ao regime previdenciário e o cumprimento da carência restaram demonstrados mediante a conjugação da prova material carreada aos autos, tanto que não há controvérsia acerca desses requisitos. Ademais, a concessão na via administrativa do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/07/2003 (fls. 54), corroboram a presença de tais pressupostos, vez que ao conceder-lhe a referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

No que concerne à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica na data de 21/01/2005, tendo o Perito Judicial concluído que é portadora de Fibromialgia, Cefaléia tensional, Transtorno depressivo leve, Ansiedade, Hipertensão Arterial Sistêmica, Osteoartrose nodal de Heberdeen e Bouchard, Osteoartrose da primeira carpo-metacarpiana (Direita>Esquerda) acentuada e Osteoartrose de joelhos discreta, comum para a idade, e em decorrência desses males, encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, não sendo possível precisar a data de início da incapacidade (fls. 67/76).

Considerando-se o conjunto probatório e as suas condições pessoais, consubstanciados em exames e atestados médicos carreados aos autos, a formar o livre convencimento motivado do Magistrado, cabível a implantação do benefício de auxílio-doença.

Saliente-se que poderá ser cassada a qualquer tempo, se restar provada a sua recuperação.

Nesta esteira, cite-se jurisprudência do Tribunal Superior em caso análogo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
 - 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
 - 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
 - 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
 - 5. Recurso Especial não conhecido" (g.n.).*
- (REsp 965.597/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5a Turma, j. 23.8.07, DJ 17.9.07, p. 355).*

E desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO -DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Tanto o benefício de auxílio-doença quanto o de aposentadoria por invalidez possuem a mesma natureza, sendo a diferença existente entre ambos meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. No caso em tela, não se verifica qualquer prejuízo à parte autora, a qual teve toda a oportunidade de defender a sua pretensão, tendo sido seu pedido julgado improcedente por ter o magistrado a quo concluído pela ausência de qualquer tipo de inaptidão laborativa.

(omissis)".

(AC no 2008.03.99.054483-4, 10a Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.5.09, DJF3 CJI 27.5.09, p. 553).

Desta sorte, comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto a termo inicial do benefício, não merece prosperar a insurgência, devendo ser restabelecido desde a data em que foi suspenso, em 06/07/2003 (fls. 25), em conformidade com a remansosa jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 29786/SP, Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 23.11.1998, pág. 184);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 704004/SC, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 17.09.2007, pág. 365).

Reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que concerne à redução da verba honorária, não merece prosperar a irresignação, devendo ser mantida como arbitrada pela sentença, em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil e a Súmula 111 do STJ.

Nessa esteira, confira-se a remansosa jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O ACÓRDÃO. SÚMULA 111/STJ. PERCENTUAL ARBITRADO COM EQUIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

2. Somente devem incidir juros de mora até a data da homologação da conta de liquidação, se efetuado o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor dentro do prazo legal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ.

4. Os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a prolação do acórdão, foram arbitrados com equidade.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 09.03.2009); e

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1 - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho.

2 - A fixação da verba honorária no percentual de 15%, quando vencida a Fazenda Pública, não viola o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

3 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 205287/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 10.04.2000, pág. 135).

Convém alertar que no âmbito da Justiça Federal, a Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, de acordo com o Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, cuja redação é dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. No entanto, não se confunde com o conceito de despesas processuais, no qual se incluem os honorários periciais. Nesta esteira, não está isenta desta verba, conforme preceituam o Art. 10, da Lei 9.289/96 e Art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, devendo o INSS arcar com o custo, reembolsando o valor da perícia arbitrada

em R\$ 200,00 (fls. 58) e requisitado à Justiça Federal às fls. 70. Precedentes do STJ: RMS 10.349/RS, DJ 20.11.00; REsp 771.665/RS, DJ 22.8.08; REsp 653.006/MG, DJ 5.8.08 e REsp 978.976/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9.12.08.

Outrossim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Ante o exposto, corrijo de ofício a r. sentença, para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação e, com base no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, restando mantida a tutela concedida.

Por fim, se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

É como decido.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033618-19.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.033618-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : VANDA PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00145-6 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 150,00 e eventuais despesas processuais, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais ao benefício pretendido.

Deferida a justiça gratuita (fl. 14).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas de natureza leve (fl. 64, item 09).

No que pertine às patologias que acometem a autora, o experto consignou que: "*Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho pesado em razão do problema cardiológico da autora. Não há (ainda) incapacidade decorrente do HIV, uma vez que a autora não apresenta as complicações da doença*" (fl. 62).

Como se vê, inócua a demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas, visto que as ocupações de "*Balconista*", "*auxiliar de vendas*", "*Operadora de Caixa*" e "*Vendedora/Bordadeira*" registradas na

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, são compatíveis com a disposição física e qualificações profissionais da postulante (fls. 09/11).

Como se vê, incorrente demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.

1. Restando devidamente comprovada a inexistência de incapacidade da parte Agravante para o trabalho deve ser negado provimento ao agravo legal.

(...)"

(AC 1235226, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 01/04/2009, p. 486)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA.

(...)

- A inexistência de incapacidade para a função de costureira, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

(...)"

(APELREE 810478, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/02/2009, v.u., DJF3 24/03/2009, p. 1549)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.

(...)

3 - Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

4 - Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)"

(AC 1014831, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/05/2007, v.u., DJU 28/06/2007, p. 643)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora, a qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

(...)"

(AC 1328869, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/02/2009, v.u., DJF3 04/03/2009, p. 1021)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-27.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.002223-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE MOURA DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

: DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação a partir da data do indeferimento administrativo, correção monetária, juros moratórios no percentual de 6% ao ano, devidos desde a citação, até 10/01/2003, e a partir de então, pela taxa SELIC, e verba honorária de sucumbência estabelecida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformada, a autarquia ré interpôs apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício, visto que as doenças que acometem a autora são preexistentes a sua filiação à Previdência Social. Subsidiariamente postula a exclusão da taxa SELIC do cálculo dos juros de mora, a fixação do marco inicial do benefício na data do laudo médico-pericial e a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso. Deferida a justiça gratuita (fls.27).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Ressai da documentação coligida aos autos que a autora, nascida em 01/06/1937, ingressou na Previdência Social em 15/09/2000, aos 63 anos de idade, recolheu contribuições previdenciárias até 15/08/2001, na qualidade de contribuinte individual, e requereu auxílio-doença, na esfera administrativa, em 23/04/2002 (fls. 09 verso e 37).

O indeferimento do pedido fundou-se em ausência de incapacidade laborativa (fl. 24).

Declaração firmada pelo médico particular da postulante, especialista em ortopedia e traumatologia, datada de 06/08/2002 (fl. 25), corrobora a conclusão autárquica, ao afirmar que Nair de Moura da Silva "*apresenta espondiloartrose inicial + osteoporose*". (sublinhei)

Na medida em que o ajuizamento da demanda deu-se em 20/09/2002, verifica-se que a parte autora detém a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, resultando, também, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida (fls. 02 e 37).

Em laudo médico-pericial, datado de 19/05/2004, o experto, especialista em ortopedia e traumatologia, conclui ser a "*paciente portador de Artrose generalizada de estágio avançado, com acometimento principalmente em ombros, joelhos e coluna vertebral. Devido o estágio avançado a mesma não é passível de recuperação com tratamentos especializados. O autor se encontra incapacitado total e permanentemente para realização de suas atividades*" (fl. 53, item "7. **CONCLUSÃO**").

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir de 19/05/2004, data do laudo pericial, por ter sido este o momento da constatação da incapacidade laboral.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do termo inicial do benefício, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até 29/06/2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com nova redação dada pela Lei 11.960/2009), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (APELREE 905032, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 668; APELREE 917134, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 976; AC 924525, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 19/11/2007, v.u., DJU 13/12/2007, p. 604 e AC 1338182, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/09/2008, v.u., DJF3 08/10/2008).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/03/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/06/2008, v.u., DJe 15/09/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício em 19/05/2004, data do laudo médico-pericial, explicitar a forma de cálculo dos juros de mora, excluída a incidência da taxa SELIC, e fixar os honorários advocatícios em 10%, observada a Súmula 111 do STJ.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002054-74.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.002054-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DA SILVA PINTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Providenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir de 24/07/2001, data da citação, correção monetária, juros moratórios com base na taxa SELIC, contados do marco inicial da benesse e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Irresignado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, argumentando ausência dos requisitos à percepção do benefício, inaplicabilidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e necessidade de redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, com o escopo de elevar a verba honorária de sucumbência ao montante de 15% da condenação.

Deferida a justiça gratuita (f. 66).

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

O experto esclarece, no laudo médico-pericial, que *"a autora é portadora de Epilepsia focal com crises de ausência, em tratamento e sob controle clínico, Crises esporádicas de Labirintite, Lombocitalgia, redução da acuidade auditiva do ouvido esquerdo, Obesidade, Bócio Tireóideo"*, apresentando *"incapacidade laboral altamente limitante e permanente"*, desenvolve *"trabalhos apenas em seu domicílio e provavelmente terá dificuldade para desenvolver contrato de trabalho para o seu sustento"* (fls. 126, item 01, 127, itens 03 e 04).

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 02 e 80/85), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 108/128), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, merece reforma a sentença, devendo o benefício ser implantado a partir de 01/11/2002, visto que o laudo pericial, elaborado em 12/11/2003, aponta o início da incapacidade em um ano antes da elaboração do laudo médico pericial (fls. 78 e 127, quesito 05).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do termo inicial da aposentação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até 29/06/2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com nova redação dada pela Lei 11.960/2009), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, fica excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (APELREE 905032, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 668; APELREE 917134, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 976; AC 924525, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 19/11/2007, v.u., DJU 13/12/2007, p. 604 e AC 1338182, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/09/2008, v.u., DJF3 08/10/2008).

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j.

26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para fixar em 01/11/2002, o termo inicial da aposentadoria por invalidez, e determinar o cálculo dos juros de mora na forma estabelecida nesta decisão, e com fulcro no *caput*, do referido artigo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo da autora.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-98.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.001044-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO MOTA falecido e outros
: ANDRE DONIZETI DA MOTA incapaz
: MARIA APARECIDA MOTA CASAROTO
: JOSE FRANCISCO DA MOTA
: LUIZ ANTONIO DA MOTA
: MARIA DAS GRACAS MOTA DE SOUZA
: JOANA D ARC MOTA CASAROTO
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES SILVA MOTA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00043-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Embargados contra a sentença de fls. 15/18 que julgou procedentes os embargos, determinando a extinção da execução. O Embargado foi condenado a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões de apelação, alega a parte Embargada que há saldo remanescente a pagar, vez que os valores depositados não foram devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora até a data do pagamento.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 3.969,66.

Citado, o INSS não interpôs embargos à execução.

Em 11/12/2002, foi expedido ofício precatório. Em razão dos erros no documento, novo ofício foi expedido em 06/03/2003 e em 06/2003 foi efetuado o depósito dos valores, devidamente levantados.

Aponta a Autora a existência de saldo remanescente, a título de juros e correção monetária.

Os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença devem ser considerados até a expedição do ofício precatório/requisitório.

Após, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, valendo-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Da data da elaboração da conta até a data do depósito, não incidem juros de mora.

Isto porque não incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado no prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Se a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, *in verbis*:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

Assim sendo, não há se falar em incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento quando o depósito é efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, a teor do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS EMBARGADOS**, na forma da fundamentação.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar o Embargado dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053623-33.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.053623-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE TEMPORIM FEITOSA e outros
: ADOLFO IMBIMBO
: ROSA ALCANTARA DA SILVA CAMPELO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
No. ORIG. : 91.00.00049-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 53/56 que julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Perito Judicial e condenando o INSS no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos não obedecem aos critérios de correção vigentes em matéria previdenciária. Insurge-se contra a condenação nos ônus da sucumbência, vez que o Embargado concordou parcialmente com suas alegações e elaborou nova conta.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, a correção monetária dos créditos deve ser feita de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 2.746,67.

Citado, o INSS interpôs embargos, julgados parcialmente procedentes.

Os cálculos elaborados pela Exequente adotam os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes), devidamente traduzidos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento n. 26/2001 e este pelo Provimento nº 64/2005).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a

seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Dada à sucumbência mínima do Embargado, correta a condenação do INSS no pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Corrijo, de ofício, o valor dos honorários periciais que não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução CJF 558/2007).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017578-29.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.057965-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CASTELLANI e outros

: LUIZ CLAUDIO ALEGRANSI

: LUIZ PIRON

: LUIZ PORTO

: LUIZ ROVERI

: LUIZ TERIBELLE

: LUIZA DOS SANTOS BERNARDES

: LUIZA OLIVEIRA COELHO

: LUIZA SINI

: PAULO DAS NEVES

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

No. ORIG. : 96.00.17578-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 60/65 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos não podem servir de amparo à execução, vez que superiores aos elaborados pelo Exequente. Aponta violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, a correção monetária dos créditos deve ser feita de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 11.304,21 (em 03/1996).

Citado, o INSS interpôs embargos, indicando como correto o montante de R\$ 5.143,19.

O juízo monocrático acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de 12.704,15 (em 03/1997).

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

Os cálculos acolhidos adotam os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes), devidamente traduzidos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento n. 26/2001 e este pelo Provimento nº 64/2005).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'
(REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Foram computados os expurgos previstos no Provimento nº 26/2001, vigente à época da elaboração da conta.

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Não há de se alegar, para finalizar, que a sentença é 'ultra petita', por conceder ao Embargado mais do que o pretendido na fase de execução.

É que o que se busca é cumprir a determinação contida na sentença transitada em julgado, esta sim delimitadora do montante a ser executado.

Neste sentido:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ADOTANDO O PROVIMENTO Nº 26/01, CGJF 3ª REGIÃO. JULGAMENTO ' ULTRA PETITA'.

I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - Execução de julgado que determinou a correção monetária na forma da lei.

III - O Provimento nº 26/01 substituiu o Provimento nº 24/97, determinando a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal para elaboração e conferência dos cálculos de liquidação nesta E. Corte.

IV - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

V - A sentença não reconheceu critério maior que o pleiteado na inicial do processo de conhecimento, não incorrendo em julgamento 'ultra petita'.

VI - Sentença mantida na íntegra.

VII - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.781,01, atualizado até julho/02.

VIII - Recurso do INSS improvido.'

(TRF 3ª Região, AC 917716 Processo 2001.61.83.000993-5/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU 27/01/2005, p. 295)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-31.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003720-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença de fls. 08/09 que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento nos artigos 739, III, 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, ao fundamento de que foram demonstrados na petição inicial dos embargos os erros contidos na conta do Embargado, ensejando o prosseguimento do feito e a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor correto da execução.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da OTN/ORTN/BTN, e aplicar o artigo 58 ADCT, pagando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 39.212,73 (em agosto/99).

O INSS foi citado e interpôs os presentes embargos alegando que os cálculos do Embargado não refletem os comandos inscritos no título executivo. Confira-se o teor da petição:

"(...) Dispõe o artigo 604 do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94, que o credor deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo elaborado. Essa memória discriminada do cálculo tem de decorrer de mera operação aritmética. As diferenças entre os valores devidos pelo título e recebidos devem ficar claras na conta apresentada.

Ocorre que a memória de cálculo do autor assim não está. Em primeiro lugar, não demonstra o autor de onde retirou os valores de salários de contribuição que utilizou para o cálculo da RMI, nem tão pouco os índices utilizados na correção destes valores. Assim, não há certeza de que o valor apurado a título de RMI seja correto.

Por conseguinte, não há comprovação que os valores tidos como devidos são corretos.

Ademais, não comprova que os valores constantes da coluna recebido correspondem efetivamente aos efetivamente pagos pelo INSS.

Por fim, não informa o Embargado quais índices utilizou para corrigir o débito, não permitindo ao embargante entender e atacar especificamente o critério de correção. De qualquer forma, os índices devidos são os instituídos por Lei.

O certo é que, ao final, restou apurado como valor devido para um só autor a elevada quantia de R\$ 39.212,73, para a competência de agosto de 1999. (...)"

Trata-se de alegações vagas e genéricas, não acompanhadas dos cálculos que a autarquia entende corretos, uma vez que observados os parâmetros por ela indicados.

O INSS foi devidamente intimado a apresentar sua conta de liquidação, mas restou silente, ensejando a extinção dos embargos, dada à inépcia da inicial.

A r. sentença merece ser mantida, vez que conferida ao executado a oportunidade de demonstrar que o cálculo apresentado pelo Embargado está em desacordo com o título executivo. Da forma em que colocadas as impugnações na inicial, não se justifica sequer a remessa dos autos à Contadoria Judicial pois a autarquia nem chegou a indicar, por exemplo, que salários-de-contribuição foram computados de forma equivocada, que valores constantes da coluna "recebido" não correspondem aos efetivamente pagos, entre outros.

Pelo que se observa dos dados lançados, a conta do exequente traduz os comandos do julgado e à míngua de suficiente impugnação, deve servir de base à execução.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032436-03.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.032436-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORENTINO BATISTA RETTE e outros
: MATHEUS GIL
: JOAO AMARAL FILHO
: MARIO MAROLLA
: JOSE CORREA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 91.00.00082-6 4 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 12/14 que julgou procedentes os Embargos, condenando a autarquia no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em um salário mínimo.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra a condenação imposta pela sentença, por afronta à legislação processual.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento julgou improcedente a pretensão da parte Autora, condenando-a a pagar honorários advocatícios ao INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A autarquia apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 42,00, a título de honorários advocatícios.

O executado efetuou o depósito judicial da quantia e interpôs os presentes embargos, alegando a ilegitimidade do INSS para postular a cobrança dos honorários advocatícios, verba pertencente ao advogado contratado que atuou no feito.

Os embargos foram acolhidos e o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios no valor de um salário mínimo.

A r. sentença recorrida merece reforma.

A partir da Constituição Federal, a forma de ingresso no serviço público se dá através de concurso; excepcionalmente, até a regularização dos casos pendentes, admitiu-se a realização dos serviços públicos por profissionais contratados especificamente para determinadas tarefas.

O fato narrado ocorreu na autarquia previdenciária e perdurou por bastante tempo mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, principalmente nas cidades do interior.

O caso em tela é um exemplo notório. O INSS foi citado em 23 de junho de 1991 e defendido pelo advogado terceirizado Dr. Luiz Roberto Munhoz (OAB-SP 79.325).

Após o trânsito em julgado e quando da apresentação de cálculos pelo INSS, para cobrança da verba honorária, o Ilustre Advogado peticionou nos autos informando que renunciou ao mandato, protestando pelos direitos a eventuais honorários advocatícios de sucumbência, mesmo que proporcionais, requerendo, neste caso, sua intimação pessoal para efetuar a execução.

Devidamente intimado da renúncia, o INSS outorgou procuração à Dra. Eva Teresinha Sanches para atuar no feito.

Logo a seguir, representado pela nova patrona, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 42,00.

A verba honorária devida pela parte Autora, vencida na ação de conhecimento, deve ser paga à autarquia previdenciária e não ao advogado contratado.

A uma porque ele renunciou o mandato exatamente no momento de apresentar a conta de liquidação e, embora tenha protestado pelos direitos a "eventuais" honorários advocatícios, não mais se manifestou.

A duas porque não foi trazido aos autos o contrato existente entre as partes (INSS e advogado contratado), atestando que a verba honorária deve ser paga integralmente ao advogado ou qualquer outro tipo de avença.

Desta forma, não cabe ao juízo assegurar "eventual" direito do advogado contratado, se este não diligenciou para tanto. É possível presumir que o valor baixo da condenação (R\$ 42,00) não tenha interessado ao advogado, a quem cabe optar pela sua cobrança ou não.

Se não o fez e não comprovou que, contratualmente, o direito ao recebimento da verba era seu, é indubitável que o valor deve ser pago à autarquia previdenciária, representada por nova defensora.

De outro lado, não é crível que após efetuar o depósito de R\$ 42,00, o Embargante tenha interposto os presentes embargos à execução apontando a ilegitimidade da autarquia previdenciária para receber a verba e ainda tenha sido contemplado com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em um salário mínimo, por ter sido vencedor nos embargos.

Vejamos o absurdo da situação.

Embora vencido na ação e condenado, por força da sucumbência, a pagar honorários advocatícios de R\$ 42,00, o Autor passa a ter direito de receber honorários também, só que em valor maior do que aqueles que têm que pagar.

Por todas as razões expostas, os embargos são manifestamente improcedentes e a fim de não mais prolongar desnecessariamente o andamento da ação principal, cuja fase executiva teve início em agosto de 1997, deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência, mesmo porque o INSS não apresentou impugnação nos presentes embargos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500444-33.1997.4.03.6114/SP
98.03.051558-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : HOSSID SAKURAI
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.00444-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HOSSID SAKURAI contra a sentença de fls. 29/30 que julgou procedentes os Embargos, acolhendo as alegações do Embargante e isentando o Embargado do pagamento dos ônus da sucumbência.

Inconformado, o Embargado interpôs recurso de apelação, apontando a nulidade da decisão por não fixar o valor da execução. Alega que seus cálculos refletem com exatidão os comandos contidos no título executivo, devendo a execução prosseguir por tal montante.
Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afastado a alegação de nulidade formulada pelo Embargado. Embora a r. sentença recorrida não tenha fixado o valor da execução, determinou os critérios a serem observados na conta de liquidação, condição suficiente ao prosseguimento da ação executiva.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício do Autor, mediante aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, pagando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 84.945,84.

Nos presentes embargos, o INSS alega que os cálculos apresentados não observam os limites teto vigentes à época, bem como os coeficientes aplicáveis ao benefício, correspondentes ao tempo de serviço laborado.

Segundo consta, o Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19/04/1989, com o coeficiente de 80%, como demonstra a carta de concessão de fls. 08 dos autos principais em apenso.

Consta, ainda, da ação de conhecimento que o benefício do Autor foi beneficiado com a revisão de que trata o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, voltada aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 e 05/04/1991, o chamado 'buraco negro', *verbis*:

'Art. 144 - Até 1o de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.'

De acordo com o demonstrativo de fls. 134 dos autos principais, a renda mensal inicial do benefício passou de R\$ 251,76 para R\$ 514,36, sendo aplicado o coeficiente de 70%, nos moldes da nova legislação (Lei nº 8.213/91, artigo 53).

Também foram aplicadas as limitações inscritas nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91:

'Art. 29 -

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite do salário-de-contribuição, na data de início do benefício.'

'Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.'

Referidas regras foram editadas a fim de regulamentar os artigos 201, parágrafo 2o, e 202, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida nos artigos 201, parágrafo 2o, e 202 da Constituição Federal, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.072-1/SO, relatado pelo Ministro Celso Mello e publicado no Diário da Justiça, Seção I, 06/06/1997, p. 24.897, assim ementado:

"A cláusula normativa inscrita no artigo 202 da Constituição Federal (antes da EC n. 20/98) não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua eficácia plena, da necessidade de intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no caput do preceito constitucional em causa. Precedentes. A edição superveniente da Lei n. 8.212/91 e da Lei 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do artigo 202, caput, da Constituição, que define, nos termos da lei, o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no artigo 202 da Carta Política. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, artigo 201, parágrafo 2o). O preceito inscrito no artigo 201, parágrafo 2o, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ('interpositio legislatoris'). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários."

Daí se conclui que as limitações impostas encontram amparo no texto constitucional, que delegou competência ao legislador infraconstitucional para a regulamentação da matéria.

Tendo o benefício do Autor sido concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sujeita-se à regra exposta.

Pois bem.

Até aqui, restou apurado que na via administrativa o INSS efetuou a revisão do benefício e recalculou a renda mensal inicial, adequando-a às regras da Lei nº 8.213/91, entre as quais os artigos 29, § 2º, 33 e 53.

Indaga-se, então, se o Autor, ora Embargado, tem direito a receber os créditos apurados entre a data da concessão (19/04/1989 e 05/1992).

Também aqui já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 (RE 193.456, Pleno 26.02.97).

Desta feita, as alegações formuladas pelo INSS nos presentes embargos e no processo de conhecimento devem ser acolhidas e confirmam a inexistência de créditos a executar.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019850-65.1998.4.03.9999/SP
98.03.019850-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GIOLO
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 93.00.00044-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 26/29 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial. O INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos não obedecem aos critérios de correção vigentes em matéria previdenciária. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não conheço da remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (*AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326*);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao preavalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (*REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225*).

Nos termos da sentença transitada em julgado, a correção monetária dos créditos deve ser feita de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

Os cálculos elaborados pelo Autor, ora Embargado, apuram a renda mensal inicial corretamente e obedecem aos índices de correção inscritos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento n. 26/2001 e este pelo Provimento nº 64/2005), que traduz os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'

(*REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365*)

Estão contemplados no Provimento nº 26/2001 - COGE 3ª Região os expurgos computados pelo Embargado (janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%).

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (*RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116*), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a

seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

A verba honorária foi arbitrada dentro dos parâmetros fixados pelos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044105-89.1998.4.03.6183/SP
2001.03.99.052218-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JURANDIR DE SOUZA MEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.44105-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JURANDIR DE SOUZA MEIRA contra a sentença de fls. 38/39 que julgou procedentes os Embargos, reconhecendo a inexistência de créditos a executar.

Inconformado, o Embargado interpôs recurso de apelação, alegando que há créditos a executar, como demonstrado na conta de liquidação apresentada.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 53/61.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT, pagando as diferenças daí decorrentes.

O autor apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 5.292,99, computando diferenças do período de abril/1992 a agosto/1997.

O INSS interpôs os presentes embargos, apontando a inexistência de créditos a executar.

Restou devidamente comprovado nos autos que na via administrativa foram pagos os valores relativos à aplicação da equivalência salarial no período de abril/89 a dezembro/91 (fls. 20/24).

O Contador Judicial de primeiro grau corroborou a alegação da autarquia, como se vê no parecer de fls. 27/31.

Não há amparo para aplicação da equivalência salarial, critério de reajuste dos benefícios previdenciários inscrito no artigo 58 do ADCT, para além do prazo determinado constitucionalmente.

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, como se vê do seu enunciado:

'Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

É equivocada a vinculação ao salário mínimo após 09/12/1991, devendo ser observados os critérios estabelecidos pela Lei n. 8.213/91 e alterações subsequentes.

A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado não determinou a aplicação da equivalência salarial após a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios; não sendo possível interpretá-la de maneira extensiva e contrária ao entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a interpretação última do texto constitucional.

Neste sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

A equivalência entre os reajustes do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários vigorou de abril de 1989 até a efetiva implantação da Lei nº 8213/91, em janeiro de 1992, nos termos do art. 58 do ADCT.

Após janeiro de 1992, ficou vedada a equiparação com o salário-mínimo, inexistindo direito adquirido ou redução salarial.'

(TRF 5ª Região, AC nº 80.817-CE, Reg. 95.05.12905-0, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJU 15/12/95, p. 87.670)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58 DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8213/91.

O artigo 58 do ADCT auto-limitou sua vigência até a implantação do plano de custeio e benefícios, ocorrida com a Lei nº 8213/91, que estabeleceu o INPC como base de reajuste dos proventos previdenciários, não se podendo falar, portanto, após esta lei, em manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos.'

(TRF - 3ª Região, AC nº 96.03.014406-1, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 01/04/96)

As diferenças postuladas pelo Embargado são posteriores a 1992, data em que a equivalência salarial já não era mais utilizada como critério de reajuste do benefício.

Inexistem, portanto, créditos a executar, como corretamente decidiu o juízo monocrático.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-27.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.000808-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : REMIGIO GREGORI ZUNEDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por REMIGIO GREGORIO ZUNEDA contra a sentença de fls. 36/38, que julgou procedentes os embargos, reconhecendo a inexistência de créditos a executar. Condenou o Embargado a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00.

Em suas razões de apelação, o Embargado alega que os cálculos acolhidos pelo juízo não refletem os comandos contidos na sentença transitada em julgado e requer o prosseguimento da execução de acordo com sua conta.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação interposta pelo Embargado não merece provimento.

A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do Autor de forma a corrigir os 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da Lei nº 6423/77, a aplicar a Súmula 260 TFR e o artigo 58 ADCT no reajuste do benefício, pagando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 35.019,0492, em outubro/2000.

O INSS foi citado e interpôs embargos, julgados procedentes.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

De acordo com os documentos acostados aos autos, informou o Setor de Contadoria que "(...) o autor não foi beneficiado pelas determinações em julgado, haja vista que na revisão da RMI o valor encontrado é inferior ao valor pago administrativamente, também em relação à aplicação da Súmula 260 o autor ficou prejudicado, já que seu benefício foi recebido com a aplicação do índice integral, conforme planilhas de cálculo em anexo. Outrossim, ressaltamos que nos cálculos de revisão da RMI efetuados pelo Autor, não foi observado o menor valor-teto correspondente à época do benefício, desta forma, o valor apurado foi superior ao realmente devido. (...)"

O juízo monocrático acolheu o parecer do Contador Judicial, reconhecendo a inexistência de créditos a executar.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação dos índices de correção inscritos na Lei nº 6423/77 (que, no caso concreto, se mostraram desfavoráveis ao segurado), nada dispondo acerca do menor valor teto a ser observado, mesmo porque o pedido não foi feito na petição inicial. Desta forma, é possível concluir pela aplicação dos dispositivos legais vigentes sobre o assunto à época da concessão.

O benefício foi concedido sob a égide do Decreto nº 89.312/84, pelo qual:

"Art. 23 - O valor de benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Constituição;

à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º - O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

..."

Não há qualquer amparo para afastar as regras acima inscritas, eis que não foram objeto de discussão, como visto acima.

No mais, restou devidamente comprovado que o benefício do segurado não sofre qualquer alteração com a aplicação dos critérios de correção da Lei nº 6.423/77, bem como do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR.

Nestes termos, não há qualquer alteração nos valores pagos a título de equivalência salarial, vez que não houve alteração da renda mensal inicial.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057932-34.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.057932-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JULIA FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO SIMAO

CODINOME : MARIA JULIA SODRE

No. ORIG. : 93.00.00017-4 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 29/30 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pretendido pelos Embargados. A autarquia foi condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 550,00.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os Embargados utilizaram índices de correção diversos daqueles aplicados em matéria previdenciária e requer a realização de nova conta. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não conheço da remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao prevalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225).

Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas mais doze vincendas.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 2.706,56.

O INSS foi citado e interpôs embargos, indicando como correto o montante de R\$ 2.530,85 em janeiro de 1997, equivalente a R\$ 2.731,29 em março de 1998. Alega que a Embargada não descontou os pagamentos administrativos já ocorridos sob o mesmo título, como expressamente determinado pela sentença.

A Embargada concordou com o desconto e com o valor principal apurado pela autarquia em janeiro de 1997 (R\$ 2.530,85); no entanto, alega que tal valor deve ser devidamente corrigido até março de 1998, data da apresentação da última conta do INSS. Neste sentido, indica como correto o valor de R\$ 2.871,06, em março de 1998.

Bem se vê que a divergência entre as partes diz respeito à incidência da correção monetária sobre o valor principal da condenação apurado às fls. 15.

Considerando a diferença mínima entre os valores apurados, a legalidade do índice de correção aplicado pela Embargada na atualização da conta e a demonstração da não atualização do valor principal pelo INSS (fls. 15 e 23), deve a execução prosseguir de acordo com o cálculo da Embargada.

A correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, citem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Não demonstrou o INSS qualquer erro no índice utilizado pelo Embargado; tão-somente alegou a irregularidade da conta, sendo seu o ônus de contrapô-la, como o fez às fls. 15/18 e 22/23.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com os parâmetros indicados no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mostrando-se excessiva a verba fixada pelo juiz em relação ao valor da execução.

Desta forma, reduzo os honorários para 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido pelos critérios inscritos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário, que traduz com exatidão os índices de correção monetária.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-65.1999.4.03.6113/SP
1999.61.13.004316-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : TOMAZ RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TOMAZ RODRIGUES DE ALMEIDA contra a sentença de fls. 15/16 que julgou procedentes os Embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 150,48, condenando o Embargado a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o Embargado interpôs recurso de apelação, alegando os cálculos acolhidos não computam os índices de reajuste contemplados pelo julgado, especialmente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Insurge-se, ainda, contra o desconto dos pagamentos administrativos e requer o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.995,12. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar a equivalência salarial ao benefício do autor, no período de abril/1989 até agosto de 1991, inclusive.

O autor apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 1.949,23 (em junho/1999).

Nos embargos, o INSS indicou como correto o montante de R\$ 150,48, relativo à diferença devida no mês de junho/1989.

A r. sentença determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela autarquia, não obstante tenha restado apurado pela Contadoria a inexistência de valores a executar.

Os documentos acostados aos autos principais atestam que o INSS aplicou a equivalência salarial no período determinado pela decisão judicial (de abril/89 a agosto/91), impondo o desconto dos valores já pagos. A rigor, inexistem créditos a executar, vez que a diferença do salário mínimo de junho/89 não foi objeto de discussão na ação principal. Não obstante, o INSS computou tal valor em seus cálculos. Ademais, não se insurgiu contra a sentença recorrida que expressamente afirmou nada ser devido pela autarquia.

Desta feita, impõe-se a manutenção da r. decisão, por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que não foi objeto de discussão na fase de conhecimento eventual irregularidade quando da conversão do benefício em URV, em março de 1994, não havendo amparo para que tais questões sejam introduzidas na fase de embargos à execução, limitada ao título executivo.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003679-45.1995.4.03.6111/SP

98.03.097674-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : OSVALDO PEREIRA e outro
: ANGELINA SEVENHARI PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.03679-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto por OSVALDO PEREIRA E OUTTRO contra sentença de fls. 53/57 que julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução mediante o desconto dos valores já pagos administrativamente. Condenou o Embargado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito atualizado, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte Embargada interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao fundamento de que não foi comprovado o pagamento administrativo referido.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, não conheço da remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao prevalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225).

A decisão proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas mais um ano de vincendas.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 2.717,57 (em 04/07/1995), impugnada pelo INSS nos presentes embargos.

De acordo com o documento de fls. 21/22 e 36/37, por força da Portaria 714/93, houve parcial pagamento administrativo das parcelas discutidas na ação de conhecimento, impondo o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, sob pena de *bis in idem*.

Os atos praticados por agente público gozam da presunção de legalidade e veracidade e não há nos autos qualquer prova apta a desconstituir a informação prestada pela autarquia.

Os créditos apurados devem ser corrigidos de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário, que traduz com exatidão os índices de correção monetária.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, determinando a realização de nova conta de liquidação, na forma da fundamentação.

Corrijo, de ofício, erro material contido na sentença para isentar o Embargado dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608647-36.1997.4.03.6105/SP
2001.03.99.051250-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GREGORIA DIAS e outros
: MARIO MANALI
: MAURO ALBERTI TONI
: MIGUEL FALSARELLA
: NAIR PIRES FERNANDES
: NELSON BALDIN
: NELSON USBERTI
: NEREEDES MENZEN FARIA
: NEUSA SONIA LOPES MAZIERO
: OSWALDO MANALI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
No. ORIG. : 97.06.08647-1 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 74/76 que julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos não obedecem aos critérios de correção vigentes em matéria previdenciária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, a correção monetária dos créditos deve ser feita de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial foram elaborados na vigência do Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento n. 26/2001 e este pelo Provimento nº 64/2005), que traduz os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'
(*REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365*)

Estão contemplados no Provimento nº 24/97 os expurgos relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%).

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Giselle França

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 2838/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096326-47.1998.4.03.9999/SP
98.03.096326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA AUXILIADORA MOREIRA LAGE

ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DO VALE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00080-1 2 Vr LORENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038935-03.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.038935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HARUTO NAKAYAMA

ADVOGADO : SUELI CIQUEIRA JARDIM

No. ORIG. : 98.00.00026-9 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025441-31.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELY PERRONE
ADVOGADO : EDGAR TADEU DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006233-36.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.006233-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GLEICE ALVES GIL incapaz
ADVOGADO : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

REPRESENTANTE : ANTONIA ALVES GIL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004657-41.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.004657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MADALENA VERA BARGAS

ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-52.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.000263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA TRAVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
SUCEDIDO : JOSE ZACARIAS DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 99.00.00091-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECÁLCULO DO BENEFÍCIO - TÍTULO JUDICIAL OBTIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS.

1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.

2 - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência.

3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005339-17.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.005339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO JORGE AYUB
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005206-
17.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005206-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES TEIXEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027165-32.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.027165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSEFA ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00092-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-88.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001196-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GILSON VIEIRA GOMES

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00002-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011870-28.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011870-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO RABELO DE ARRUDA
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 01.00.00050-7 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023788-29.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.023788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIANA FRANCISCO JUSTO
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
CODINOME : SEBASTIANA BARBOSA FRANCISCO
No. ORIG. : 00.00.00121-2 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030303-80.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.030303-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDIR DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 01.00.00069-9 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046011-73.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046011-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZULEIDE CANDIDA DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00073-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012417-47.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.012417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CICERO SOUSA MAIA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
CODINOME : CICERO SOUSA MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004417-23.1998.4.03.6183/SP
2003.03.99.000282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SPARTACO LANDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ e outro
No. ORIG. : 98.00.04417-5 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001364-56.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.001364-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NESTOR RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00146-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011537-42.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.011537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : YOCHIAKI TABUTI

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

No. ORIG. : 01.00.00179-1 3 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012107-28.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.012107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : OSVALDO MENDES

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 01.00.00210-7 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013911-31.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO FAXINA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00224-3 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020945-57.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE LUIS RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00050-0 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009682-91.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAITANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 02.00.00134-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019391-53.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019391-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO REDIVO SOBRINHO
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 03.00.00093-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030751-82.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADAO PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
No. ORIG. : 02.00.00050-6 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032855-47.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.032855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDA BELLISSE CUSTODIO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG. : 03.00.00023-2 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DE JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - JUIZ FEDERAL CONVOCADO - FÉRIAS DE DESEMBARGADOR FEDERAL - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Não ofende o princípio do Juiz Natural o fato de o Juiz Federal Convocado em substituição ao Desembargador Federal em férias, apreciar Agravo Legal interposto em face de decisão monocrática proferida pelo titular do órgão de julgamento, pois o substituto atua como se Desembargador fosse.
- 2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0208361-97.1995.4.03.6104/SP

2004.03.99.036679-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRANI PELETEIRO BRAGA
ADVOGADO : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUCEDIDO : PAULO CARVALHO BRAGA FILHO falecido
No. ORIG. : 95.02.08361-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECÁLCULO DO BENEFÍCIO - TÍTULO JUDICIAL OBTIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS.

- 1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.
- 2 - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir da citação, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013303-62.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ADAIR GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00055-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021118-13.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.021118-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RITA BERNADINA MOREIRA
ADVOGADO : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
No. ORIG. : 04.00.00045-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA - ART. 58 DO ADCT - AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1 - Existência de contradição na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I, CPC.

2 - A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT deve ser feita em relação ao benefício em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, aposentadoria por invalidez, e não ao auxílio-doença percebido anteriormente.

3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030842-41.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERSON DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI
No. ORIG. : 02.00.00086-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.

- 1 - Existência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, do CPC.
- 2 - Juros de mora fixados a partir do termo inicial do benefício.
- 3 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015118-98.1998.4.03.6100/SP
2005.03.99.032726-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : MICHAEL WILLIANS DE SOUZA e outros
: FABIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA
: CRISTIANE ALBUQUERQUE MACIEL
: ALAN JONATHAN E SILVA
: JEAN FRANCISCO NASCIMENTO DE LIMA
No. ORIG. : 98.00.15118-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035348-60.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.035348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EVA QUIRINA DE SENA e outro
: LUCILENE TEODORO DE SENA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00016-5 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO ESPÓLIO.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2 - Reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio do *de cujus* objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício no período anterior ao falecimento. Sentença que deu pela procedência da reclamatória baseada, exclusivamente, em depoimentos testemunhais. Fragilidade.
- 3 - Perda da qualidade de segurado que se reconhece, considerando que, entre a data da rescisão do último contrato de trabalho anotado em CTPS e o óbito transcorreu prazo superior a 6 anos.
- 4 - Inocorrência da hipótese prevista no art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036423-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JESUS PARREIRA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00093-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDÁGIO. IDADE MÍNIMA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC, a ensejar a modificação do julgado pelos argumentos ventilados pelo INSS.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Omissão verificada no julgado apenas no tocante ao somatório do tempo de serviço, com adequação da renda mensal inicial de acordo com o período trabalhado após o implemento dos requisitos tempo de contribuição e idade mínima.
- 4 - Embargos de declaração do INSS rejeitados e do autor acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036919-66.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.036919-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APPARECIDO GONCALVES
ADVOGADO : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (Int.Pessoal)
CODINOME : APARECIDO GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00062-5 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039579-33.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.039579-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DE VIVEIROS

ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00114-5 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046096-54.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.046096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELISIO GIMENEZ

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

No. ORIG. : 03.00.00105-9 2 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO COMPLETADO NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 462 DO CPC.

- 1 - Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - É possível a admissibilidade do tempo de serviço implementado no curso da ação, nos termos do art. 462 do CPC.
- 3 - Admissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração. Caráter modificativo do julgado.
- 4 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001679-
92.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.001679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CACIA MAGALY CAVALCANTI
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E OMISSÃO PARCIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Incorreu o julgado embargado em omissão, ao não se pronunciar acerca da preliminar de intempestividade do apelo autárquico suscitada pela autora em contra-razões.
- 2 - O prazo para interposição do recurso inicia-se, para o INSS, a partir da intimação pessoal de seu procurador, nos termos do disposto na Lei nº 10.910/04.
- 3 - No que se refere à hipossuficiência econômica, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000210-
95.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO RUBENS DE BARROS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00049-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-67.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.002611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ PEREIRA BUENO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 04.00.00128-1 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010512-86.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENEDITA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO
No. ORIG. : 03.00.00036-9 3 Vr LINS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-07.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZAURA ORLANDO BANHO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 05.00.00033-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022810-13.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : HEINZ WILLY GAGG e outros
: JOSE PEREIRA FILHO
: NARCISO LOPES DA SILVA
: PAULO BATISTA DA COSTA
: ZORITO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00095-6 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023112-42.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023112-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENA NAPI PAVARINI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 05.00.00070-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024876-63.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MANOEL DIRCEU ALVES

ADVOGADO : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00033-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento. A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica.

5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial.

6 - Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029081-38.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029081-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ORLANDA ZANIBONI CANIZELA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 04.00.00209-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031166-94.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS SOARES

ADVOGADO : ROSELI APARECIDA SOARES

No. ORIG. : 05.00.00057-7 4 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039721-03.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.039721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDNA MARIA GUELERE CHIARI

ADVOGADO : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA

No. ORIG. : 05.00.00083-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-02.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALIETE LOPES VIANA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00007-1 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012186-33.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012186-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00121863320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 198/230, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004693-11.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.004693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MAURY DE MATTOS
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046931120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 199/224, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005894-04.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.005894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DORIVAL ADEMIR CECCATO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058940420104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 159/185, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-61.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.000066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE TEIXEIRA DE SA
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000666120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 78/80, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

Boletim Nro 2844/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015479-43.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.015479-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : CLIDENOR MIGUEL DE SOUZA e outros
: ANTONIO LUIZ DA CUNHA ANDRADE
: AUGUSTO RIBEIRO
: BENEDITO CARLOS DE ANDRADE
: EDGARD APRIGIO DE BRITO
: EDSON DIAS NEVES
: FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS
: IRACY FERREIRA
: IRENE FARIA DURAES
: JOAO FELIX CARDOSO
: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
: LOURIVAL EVANGELISTA SANTOS
: MANOEL MESSIAS FERNANDO
: MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA
: MARIA LIBIA DA SILVA PINTO
: MARIA OVENIA DE OLIVEIRA SOBRINHO
: PETRINA SILVA
: SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA
: ULYSSES MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/59
No. ORIG. : 91.02.02407-1 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1- Nas razões do presente agravo, pretende o demandante discutir matéria que não foi objeto de análise na decisão hostilizada.

2- O descompasso entre o provimento jurisdicional agravado e o inconformismo do recorrente, caracteriza a ausência de regularidade formal, a ensejar o não conhecimento do recurso.

3-Agravo não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011247-51.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.011247-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARMINDO BRAZ
ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 96.13.00606-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

- 1- No nosso ordenamento jurídico, para cada ato judicial recorrível há um único recurso cabível.
- 2- Concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.
- 3- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026799-22.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.026799-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : NEIDE DO CARMO SOUZA SOARES e outros
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
CODINOME : NEIDE DO CARMO DE SOUZA SOARES
AGRAVANTE : CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ
: ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS
: CYRILLO GROTHE MACHADO
: MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 2002.61.83.002070-4 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA NA AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DE OBJETO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que, prolatada a sentença, a decisão do agravo não mais remanesce.
4- Agravo de fls. 136 desprovido. Decisão mantida. Prejudicado agravo regimental de fls. 113/114, interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, pela manifesta perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de fls. 136 e julgar prejudicado o agravo de fls. 113/114**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015879-62.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015879-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/99
INTERESSADO : NADIA MARIA BARTOLO NEVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 03.00.00014-8 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1 - O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade ou omissão a admitir embargos de declaração.
- 3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019250-34.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019250-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL MARIA BRAGA FREIRE e outro

: ANTONIO RICARDO FREIRE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
SUCEDIDO : MAURO FLORENCIO FREIRE falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91
No. ORIG. : 03.00.00109-3 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS RURAIS E URBANOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO EXPRESSA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que possibilita o cômputo dos vínculos empregatícios, anotados em carteira de trabalho, independentemente de serem rurais ou urbanos, ou ainda do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.
- 4- Houve determinação expressa quanto à compensação de valores.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-53.2004.4.03.6123/SP
2004.61.23.000126-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/157
INTERESSADO : LUZIA BARBARA DE SOUZA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1 - O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
- 2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade ou omissão a admitir embargos de declaração.
- 3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064517-19.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064517-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES IGUAL e outros
: EDITHE RODRIGUES
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
: ADAYR RODRIGUES GASPAR
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/41
No. ORIG. : 91.03.00431-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que há a possibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar, em consonância com a jurisprudência do e. STJ.
- 4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-16.2005.4.03.6124/SP
2005.61.24.001484-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/96
EMBARGANTE : KAYAN ABMAEL DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.876/99. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 1º.03.2000, não se aplica à hipótese, tendo em vista a data do óbito do segurado falecido (28/12/1996) e o princípio da irretroatividade das leis.

3- Consta da decisão embargada, que inexistente elemento material a demonstrar a prestação de serviço na forma alegada, ou seja, contratação do falecido por pessoa jurídica, sendo a prova testemunhal insuficiente a tal propósito, de maneira que, para obtenção da pensão por morte, deveria comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo falecido, o que inocorreu no caso em tela.

4- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade ou omissão a admitir embargos de declaração.

5 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

6 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118173-51.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.118173-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : DIOGO PALASON

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94

No. ORIG. : 03.00.00117-1 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi adotado o entendimento no sentido de que não há incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052217-54.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052217-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MESSIAS LEONARDO
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37/41
No. ORIG. : 03.00.00122-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

- 1-Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que há a possibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar, em consonância com a jurisprudência do e. STJ.
- 4- Não há incidência de juros moratórios entre a data do cálculo definitivo e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.
- 5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007049-05.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.007049-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185
No. ORIG. : 04.00.00183-0 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, apto a comprovar a incapacidade laboral, ensejando a concessão do benefício.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034832-69.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.034832-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS SANCHES
ADVOGADO : GUSTAVO GODOI FARIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/182
No. ORIG. : 04.00.00093-0 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que os depoimentos testemunhais e os documentos juntados aos autos não comprovaram a qualidade de segurada da parte Autora.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040627-56.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.040627-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR DE JESUS CHAVES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117
No. ORIG. : 04.00.00112-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
- 4- Diante da constatação de que a parte autora exerceu atividades laborativas no curso da ação, impõe-se a determinação de descontar os períodos em que o autor verteu contribuições.
- 5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044867-88.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044867-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.175/176
EMBARGANTE : MARIA VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 00.00.00080-4 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOCUMENTO JUNTADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.

- 1- Embargos de declaração recebidos como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por ser o recurso cabível à parte, cujo interesse foi contrariado, para postular o seu inconformismo. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do C.STJ.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 4- A decisão agravada considerou o conjunto probatório dos autos insuficiente à comprovação da manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.
- 5- Inviável a apreciação de documento juntado quando da interposição do agravo, pois acarretaria a supressão de instância e a ofensa ao princípio do contraditório.
- 6- Embargos de declaração recebidos como agravo. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005886-14.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.005886-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/147
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : EVA AZEVEDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda a embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade ou omissão a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015909-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015909-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/48
No. ORIG. : 03.00.00037-0 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi adotado o entendimento no sentido de que não há incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043481-13.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043481-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SILVARIO DA COSTA FEIJO e outros
: DAGMAR BARBOSA DOS SANTOS
: GERALDO FERREIRA FILHO
: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
: NILO GONCALVES DE BRITO
: VALDECY BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101
No. ORIG. : 91.00.00047-1 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada apontou a ocorrência de preclusão da matéria discutida, respaldada em precedentes jurisprudenciais.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032408-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032408-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : JOSE MARIA MIRANDA MANAIA
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS MENDES e outros
: JOSE GABRIEL BATISTA DOS SANTOS
: JOSE GENESIO MAGALHAES
: JOSE MARIA BERNARDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/69
No. ORIG. : 00.00.00112-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi adotado o entendimento no sentido de que não há incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000899-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA BORBA FERNANDES
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ CAVASSINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 295/296
No. ORIG. : 05.00.00045-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001422-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001422-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDINEI RINALDI MENDES incapaz
ADVOGADO : ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA
REPRESENTANTE : IVONE EMILIA RINALDI MENDES
ADVOGADO : ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/219
No. ORIG. : 06.00.00110-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007710-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007710-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO FEVERAO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168
No. ORIG. : 04.00.00138-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, não foi apreciada a questão atinente ao termo inicial do benefício, pois não foi ventilada pela autarquia em sede de apelação.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040748-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040748-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABINAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151

No. ORIG. : 08.00.00005-9 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. .

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, apto a comprovar a manutenção da qualidade de segurado do Autor, e sua incapacidade laboral, quando do ajuizamento da ação.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018916-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018916-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : SANTINA APARECIDA FARIA

ADVOGADO : GISELA BERTOGNA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
No. ORIG. : 08.00.00056-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que o efeito suspensivo concedido na apelação não tem o condão de restabelecer a tutela revogada, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.
- 4- Somente nas hipóteses restritas do artigo 463 do Código de Processo Civil a sentença poderá ser modificada.
- 5-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023503-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023503-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
INTERESSADO : CAETANO DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/43
No. ORIG. : 08.00.02191-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada foi adotado o entendimento no sentido de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela são irrepetíveis, em consonância com precedentes do e. STJ e desta Corte.
- 4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Monica Nobre

Boletim Nro 2849/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DAS GRACAS LEITE e outros

: MARCIO DOMINGOS LEITE

: MARCELO APARECIDO LEITE

: MILTON DOMINGOS LEITE

: MARCIA APARECIDA LEITE incapaz

: MARTA ANA LEITE incapaz

ADVOGADO : JANUARIO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE S JUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.02547-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - AGRAVO RETIDO - IDENTIDADE QUANTO À MATÉRIA

I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, foi ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-92.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.005361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147

EMBARGANTE : SERGIO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Reconhecido o objetivo claramente protelatório dos embargos de declaração, é de se aplicar a multa prevista no art. 558, par. único, do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, par. único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031636-62.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031636-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/142

EMBARGANTE : MANOEL DIMAS DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA

No. ORIG. : 01.00.00084-8 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036677-10.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.036677-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CATARINA AUGUSTA DAMIAO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00005-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042164-58.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.042164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO CARAM
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/218
No. ORIG. : 04.00.00084-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - "PEDÁGIO" CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. O autor tinha 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, sendo necessário o cumprimento do "pedágio" constitucional de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses, que seria alcançado em novembro/2009.

II. O último vínculo de trabalho foi rescindido em 15.01.2009 e, após essa data, o autor recolheu contribuições previdenciárias de setembro/2009 a janeiro/2010 e em abril/2010, totalizando, após a EC-20, 10 (dez) anos e 7 (sete) meses.

III. Agravo legal do INSS provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045160-29.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : RENATO DA CUNHA RIBALDO
No. ORIG. : 02.00.00128-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

- I. Agravo retido do autor não conhecido, porque não requerida sua apreciação em contrarrazões.
- II. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Não caracterizado o julgamento *extra petita*, pois o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborado sem registro na CTPS e em condições especiais, conforme concedido pelo Juízo *a quo*.
- III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.
- IV. Reconhecido o vínculo de trabalho do período de 12.07.1957 a 02.06.1958, não anotado na CTPS.
- V. Conta o autor com 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional.
- VI. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046656-93.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.046656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR CELSO MENINO MAGALHAES
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
No. ORIG. : 02.00.00105-5 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1974 A 06.01.1975. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.
- II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- III. Tendo em vista os fracos depoimentos e o único documento que constitui início de prova material do suposto labor rural, a declaração da Delegacia do Serviço Militar, dando conta de que em 1974 o autor se declarou "lavrador", viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1974 a 06.01.1975, data em que passou a ter somente vínculos urbanos.
- IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- V. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049567-78.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.049567-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CELSO BERNARDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 03.00.00196-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial.

IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos "autônomos", não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido.

V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050161-92.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050161-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALIPIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00301-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 01.09.1974. CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS DE 11.02.1985 A 02.12.1987 E DE 03.09.1990 A 17.04.1995. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. A comprovação dos recolhimentos previdenciários do alegado período rural de trabalho é questão que se confunde com o mérito.
- II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- III. Embora as testemunhas corroborem o trabalho rural e asseverem que o autor trabalhava desde os sete anos, tendo em vista a prova material mais antiga, a certidão da justiça eleitoral na qual foi qualificado como "lavrador" por ocasião da inscrição, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 01.09.1974.
- IV. O período anterior a 1972 não pode ser reconhecido, pois comprovado por prova exclusivamente testemunhal.
- V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do STJ.
- VI. A atividade de Prensista encontra-se devidamente enquadrada na legislação especial, sob código 2.5.2. As condições especiais de trabalho de 11.02.1985 a 02.12.1987 e de 03.09.1990 a 17.04.1995 podem ser reconhecidas.
- VII. Até a rescisão do vínculo com Etin S/A Indústria e Comércio, como pedido na inicial, totaliza o autor 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional, pois não cumprido o "pedágio" constitucional de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses.
- VIII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- IX. Agravo retido desprovido. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050561-09.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR VALDEVITE PARREIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00008-4 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL NÃO CORROBORADO POR PROVA MATERIAL NEM POR PROVA ORAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

- II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- III. Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material.
- IV. Embora a autora pretenda ver reconhecido tempo de serviço rural dos 14 aos 18 anos de idade, ambas as testemunhas asseveram que ela era adulta e tinha mais de 18 anos quando trabalhou na roça. Enquanto uma testemunha afirma que era o pai da autora quem recebia o pagamento, a outra diz que era a própria autora quem recebia os valores.
- V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação e concedia a tutela antecipada.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054022-86.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.054022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO CANDIDO DE LIMA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00234-6 1 Vt JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE RURAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. PEDÁGIO E REQUISITO ETÁRIO NÃO COMPROVADOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- I. Atividade rural parcialmente comprovada.
- II. Ausente previsão normativa específica, inviável o enquadramento da atividade rural como especial.
- III. Carência cumprida.
- IV. Período adicional de contribuição não cumprido.
- V. Requisito etário não completado.
- VI. O autor, até a EC 20/98, não tem tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria.
- VII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-90.2005.4.03.6116/SP
2005.61.16.001513-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SUELI PEDRINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES
CODINOME : SUELI PEDRINA ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

II. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do pai como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. Os depoimentos das testemunhas confirmaram em parte a condição de rurícola da autora.

V. O enquadramento do pai da autora como empregador rural nas notificações de lançamento apresentadas não descaracteriza o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

VI. Comprovado o exercício do trabalho rural no período de 01/06/1975 a 11/06/1982 (data de seu casamento), sendo inviável o reconhecimento do período posterior, tendo em vista que a partir dessa data a autora se mudou para a cidade e começou a cursar o Magistério, fato corroborado pela testemunha Urandi que declarou que a autora dava aula quando se casou.

VII. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

VIII. Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IX. Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a expedição de nova Certidão de Tempo de Serviço ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002654-04.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.002654-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108
INTERESSADO : MARIA LUMINATA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 05.00.00017-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática.

II. Restou demonstrado nos autos que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004515-70.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.004515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

APELADO : DEGENAL FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. SEGURO DESEMPREGO. LEVANTAMENTO DE PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO.

I - Se já estavam à disposição do requerente as três parcelas do benefício, por óbvio que a CEF já havia examinado o cumprimento dos requisitos legais, sendo, por isso, desnecessária a sua citação por não ter interesse jurídico a defender.

II - O requerente não alegou recusa da CEF para o pagamento do seguro desemprego, mas sim, a impossibilidade de receber o benefício em razão de seu recolhimento à prisão.

III - Não havia pretensão resistida, razão pela qual a jurisdição voluntária é adequada ao pedido de levantamento do benefício.

IV - O requerente não pretendeu transferir o benefício para sua procuradora, mas sim, pelo Alvará, obter o levantamento que o recolhimento à prisão o impediu de fazer pessoalmente.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042613-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042613-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/175
No. ORIG. : 03.00.00122-5 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - ONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049142-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049142-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR PAULO MATHEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00090-2 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CF- REQUISITOS COMPROVADOS ATÉ 13-04-2009.

- I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.
- II. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de *surdez neurosensorial profunda bilateral congênita*, e *conclui pela existência de incapacidade laborativa parcial e relativa*. Trata-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial.
- III. A esposa do autor tem vínculo de trabalho desde 14-04-2009, auferindo, em agosto/2010, salário de R\$ 886,77 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), e a renda familiar *per capita* é de R\$ 295,59 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 57,95% do salário mínimo e, portanto, superior àquela prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
- IV. A situação era precária e de miserabilidade até 13-04-2009, uma vez que o autor não tinha renda, dependendo da assistência dos pais e da comunidade para as necessidades básicas, sem condição de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal.
- V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007292-78.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.007292-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NAIR DE SOUZA FALCAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANE PENTEADO SANTANA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO - REPASSE A MENOR FEITO PELO ENTE REPASSADOR (UNIÃO - EX-RFFSA) - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ESTRANHA AO SEGURADO - OBSCURIDADE INOCORRENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do art. 535 do CPC.
- 2) Se, como consequência do reconhecimento da ocorrência de um dos mencionados vícios, o julgado vier a ser alterado, plenamente admissível o seu caráter infringente, pois que a finalidade dos embargos de declaração é a de extirpar da decisão judicial omissão, contradição ou obscuridade que atentariam contra a perfeita solução do conflito de interesses trazido a Juízo.
- 3) Não se discute o aumento no valor do benefício por conta de verbas que estariam sendo pagas aos ferroviários em atividade (paradigmas) e não repassadas aos aposentados e pensionistas que têm seus benefícios pagos pelo INSS, situação em que a participação da União, de fato, seria necessária.
- 4) O que se objetiva é cessar descontos que a autarquia vem efetuando no benefício da impetrante por conta de repasse que o ente repassador estaria efetuando a menor.
- 5) O que ocorreu é que o benefício inicial da impetrante foi calculado erroneamente (a maior), segundo as regras do RGPS, mas não segundo as regras da paridade que caracterizam o pagamento dos benefícios aos ferroviários.
- 6) O valor pago à impetrante está correto, não, porém, os repasses feitos pela União (ex-RFFSA) à autarquia, efetuados a menor, pois que o benefício, segundo as regras do RGPS, foi calculado a maior.
- 7) Não há qualquer obscuridade no julgado, senão no entendimento do ente autárquico, que parece não ter compreendido o cerne da controvérsia.
- 8) Tratando-se de recurso manifestamente protelatório, é de se condenar a autarquia a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento. Inteligência do art. 538, parágrafo único, do CPC).
- 9) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001479-89.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001479-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/147
INTERESSADO : EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS incapaz
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
REPRESENTANTE : AUTELINA ROSA DE NOVAIS
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
No. ORIG. : 00014798920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019478-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019478-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/100
INTERESSADO : LUIZA DE CAMPOS MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00094-5 3 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. RECONHECIMENTO.

- I. O inconformismo, repisado, é o de que resta descaracterizada a condição de rurícola da autora, visto ter o marido vínculos urbanos a partir de 1979.
- II. Caráter protetório dos embargos reconhecido.
- III. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do INSS ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035622-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SETSUKO SHIMIZU
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/65
No. ORIG. : 08.00.00026-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-46.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.001364-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANOEL CELESTINO DA ROCHA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - REQUERIMENTO FORMULADO APÓS ALGUM TEMPO DE INATIVIDADE - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE.

1. Em direito previdenciário, a regra aplicável é a vigente no momento em que ocorre a contingência legalmente prevista como suficiente à concessão do benefício - "tempus regit actum". Inteligência da Súmula 359 do STF.
2. Ainda que o segurado deixe de formular o requerimento de concessão do benefício, completados os três quesitos necessários à sua concessão - tempo de serviço, carência e qualidade de segurado - o direito prevalece, pois que incorporado, definitivamente, ao patrimônio de seu titular.
3. Para bem aplicar a "mens legis", a interpretação do art. 29 da Lei 8213/91 mais consentânea com os ditames constitucionais conduz a que, na apuração do valor do salário de benefício, sejam considerados os 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores à data de afastamento da atividade, calculando-se o novo valor da renda mensal, aplicando-se, a partir daí, os índices de reajustamento oficiais até a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria.

4. Para tornar concreto o comando constitucional de ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, LV), a regra do art. 103 da Lei 8213/91 (na redação vigente à época - 19/11/1993) deve ser conjugada com a do art. 4º do Dec. 20.910/32, de modo a afastar o curso da prescrição durante o período que a autarquia leva para analisar o pedido de revisão do benefício formulado pelo segurado.
5. Quanto à correção monetária das parcelas vencidas, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas, de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e na legislação previdenciária.
6. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos arts. 1062 do antigo Código Civil e 219 do CPC, sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para 1% (um por cento), por força dos arts. 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do CTN.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009262-13.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.009262-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PEDRO CLAUDIO PASCOAL

ADVOGADO : SEME ARONE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00092621320094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-17.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PEDRO DA PAIXAO
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045801720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012794-94.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ZULMA DE FARIA ALVIM
ADVOGADO : PAULA CRISTINA MOURÃO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00127949420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014803-29.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ELSIO SILVESTRINE TROMBETA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00148032920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018418-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018418-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175

INTERESSADO : JOSEFA NEUMA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00083-8 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO CUMULATIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - A ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo da norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

IV - O dano moral pleiteado pela agravante está vinculado e depende do prévio reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado. Sendo assim, tratando-se de hipótese que não permite o desmembramento dos pedidos, prevalece, no caso, a competência do Juízo responsável pela análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

V - Presentes todos os requisitos previstos no art. 292, § 1º, e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021304-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021304-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ELZA RODRIGUES RUAS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 29/30
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00083-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Esta Nona Turma firmou entendimento no sentido de que, segundo dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, porém, não há exclusão da prévia provocação administrativa.

IV - Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022703-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDEMIR ALVES SIMOES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/81
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.005175-8 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS RECEBIDA EM SEU DUPLO EFEITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 520, II, DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito, na medida em que o inc. VII do art. 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre *in casu*.
- IV - O caráter alimentar do benefício não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois as disposições contidas no inc. II do art. 520 do CPC só têm aplicação nas típicas ações de alimentos.
- V - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023118-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023118-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00169-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

- I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- III - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.
- IV - O recurso protocolado no Juízo Estadual não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, por não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento nº 106, de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- V - Cópia da certidão de intimação da decisão recorrida não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do CPC.
- VI - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
- VII - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023870-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023870-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/226
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013641420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - O agravante pretende demonstrar a qualidade de segurado de sua companheira mediante registro em CTPS oriundo de sentença trabalhista homologatória de acordo, que, constituindo apenas início de prova material, deverá ser corroborado por outras provas no curso da instrução processual.

IV - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial da ação originária, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória, podendo, então, o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

V - Revela-se temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

VI - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026091-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/32
INTERESSADO : JOAQUIM FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00047-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026117-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/44

INTERESSADO : NAIR BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00162-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição.

IV - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.259/269
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VALDEMIR PELA
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 06.00.00093-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012172-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANA ROSA VAZ ALVES
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
No. ORIG. : 07.00.00087-1 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027518-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/144
INTERESSADO : APARECIDA CONCEICAO PINHEIRO MACEDO
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 07.00.00055-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.

V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029966-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029966-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZATIM VIEIRA
ADVOGADO : CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/117
No. ORIG. : 03.00.00114-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITO VINCULANTE DA ADIN 1.232-1 - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JULGADOR.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-02.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : REYNALDO MARTINS DE LEO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014230220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002157-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE SALDANHA SOBRINHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021575020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004402-34.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EURIDES NOVO

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00044023420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Juíza Federal Mônica Nobre acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim Nro 2853/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004244-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACYR CARDOSO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00042441320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 200/232, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 7346/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019136-61.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.019136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITA AMERICA DE JESUS
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 02.00.00069-9 1 Vr PONTAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, depois da intimação pessoal (fls. 160), concordando com a proposta de conciliação (fls. 161 e 162), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/6/2003 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 40.097,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006588-80.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.006588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO VERRONE JUNIOR
ADVOGADO : RUBENS LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00065888020054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 164), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS proceda ao "pagamento do auxílio doença (NB 5069540323, DIB em 04/04/2005) no período de 11/11/2005 até 31/05/2009 (véspera da DIP relativa à tutela antecipada)" (fls. 151), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 119.793,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 151 a 162).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022837-59.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022837-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

No. ORIG. : 05.00.00064-0 1 Vr QUATA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 128), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 4/11/2005 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.997,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041796-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041796-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BASILIA SIQUEIRA DE JESUS

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 07.00.00229-0 1 Vr ATIBAIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 121 a 122v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 25/8/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.264,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056320-46.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.056320-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE MARIA DE LUCAS

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.02529-2 2 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 258 a 259v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/4/2005 e DIP em 22/8/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.503,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015822-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015822-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE LEMOS MUNIZ

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 08.00.00070-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 83 a 84v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 7/11/2007 e DIP em 1.º/10/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.017,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029885-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA GONCALVES DE MENEZES

ADVOGADO : ELEN PAULA AMBROZIO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00100-1 2 Vr TANABI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 79 a 81), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 2/10/2009 e DIP em 1.º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 3.260,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033760-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 06.00.00085-3 2 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 167), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS promova o "restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.118.156-0 a partir de sua cessação administrativa (16.08.2004) e ENCAMINHAMENTO PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, com o pagamento das diferenças compreendidas ente a reativação judicial e a DIP." (fls. 167), bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 61.781,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034979-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00022-2 1 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 110), e da aquiescência do Ministério Público Federal (fls. 114), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/4/2006 e DIP em 1.º/5/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.299,38, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038340-52.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 08.00.00107-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 4/5/2009 e DIP em 1.º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 6.021,23, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040922-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040922-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIZA FRANCELINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00081-8 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 161), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/3/2008 (fls. 135), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.555,93 (fls. 156), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042181-55.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMAR FOGACA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00183-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 186 a 189), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/11/2006 "até 25.3.2010 (DIB do benefício de aposentadoria por idade administrativo)" (fls. 186), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.221,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004827-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES ASSUNCAO

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00092-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 106), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 27/4/2007 e DIP em 1.º/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.012,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 7348/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019717-47.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANE RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 98.00.00155-7 5 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Providencie o polo ativo a juntada aos autos de uma certidão de objeto e pé do processo de separação consensual do falecido autor. Prazo: 15 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005145-32.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005145-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO APARECIDO RODRIGUES espolio

ADVOGADO : JAIRO SOARES e outro

REPRESENTANTE : ZULEICA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO : JAIRO SOARES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Regularize o polo ativo a representação processual, com a juntada de procuração, com poderes para transigir, outorgada pela habilitada Zuleica Maria de Andrade Rodrigues. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003716-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003716-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE APARECIDA SILVA

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 07.00.00104-7 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta (fls. 128 a 131).

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040351-54.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALMIR CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO DA FONSECA E CASTRO

No. ORIG. : 03.00.00245-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor (fls. 135 a 140).

São Paulo, 30 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003401-12.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.003401-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIANE OLIVEIRA BUZINARO

ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

No. ORIG. : 07.00.01569-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Diga a autora se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028728-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA PRIMO RANGEL

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

No. ORIG. : 09.00.00051-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

O INSS informa que não há possibilidade de acordo no presente feito (fls. 78). Assim, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora, com a ressalva para um ofício recentemente encartado (fls. 79), em que o meritíssimo juiz de direito, a partir de uma denúncia (fls. 80 e 80v), determinou diligências para a apuração de uma possível fraude contra o INSS (fls. 82 a 83v).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador